



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2015 – São Paulo, quinta-feira, 09 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca das alegações contidas na petição de fls. 843, ou seja acerca dos requerentes Roberto Hiroyata Akutagawa e Solange Aparecida Monezi El Kadre. Int.

0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9) - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação a que foi condenada a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1) - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

A execução nestes autos será levada a termos com base no título executivo, ou seja a sentença e o acórdão de fls. 160/175. O referido acórdão determinou que os juros moratórios fossem à taxa de 0,5% (fl. 173). Logo, diante da

determinação e do trânsito em julgado de fl. 273, indefiro o pedido de aplicação de juros à taxa de 1,0% (um por cento). Int.

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 481/484.

0031206-17.1998.403.6100 (98.0031206-4) - PEDRO AMOROSO(SP111370 - ALVARO PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. 310: Mantenho a decisão de fls. 301 tal como lançada, pelos fundamentos nela declinados. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0042866-71.1999.403.6100 (1999.61.00.042866-5) - ROGERIO VENTURINELI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 308: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual do co-autor, razão não lhe assiste. A informação de fls. 299 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, tenho como correta a informação fls. 299 e, determino a parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao cumprimento da condenação por parte da ré. Int.

0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8) - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Diante das alegações da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0002351-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002351-0) - MISAO OTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 210: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual do executante, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 195/198 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 195/198, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003669-50.2015.403.6100 - ADENILSON DE SOUZA SILVA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui novo valor à causa. E este novo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004169-19.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ GOUVEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que

tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0004228-07.2015.403.6100 - ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0005500-36.2015.403.6100 - PATRICIA ELENA MEDINA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0006229-62.2015.403.6100 - SONIA MARA MEM(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 156/158. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP221447 - RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANETE FONTES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os cálculos de fls. 433/438 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 433/438, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5868

MONITORIA

0004060-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Vista às partes, do desbloqueio de valores realizado junto ao sistema BACENJUD, bem como do resultado negativo da pesquisa RENAJUD. Int

0016212-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE GONCALVES PELICER

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0021078-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CECILIA DE ARRUDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, bem como a realizada no sistema WEBSERVICE, cujo endereço é o mesmo informado na inicial, devendo providenciar andamento ao feito, informando possíveis endereços para citação. Int.

0021230-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA SILVA DA CRUZ

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, bem como a realizada no sistema WEBSERVICE, cujo endereço é o mesmo informado na inicial, devendo providenciar andamento ao feito, informando possíveis endereços para citação. Int.

0021239-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIZAR TAMER WASUF

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da consulta realizada junto ao sistema Renajud, bem como a realizada no sistema WebService, cujo endereço é o mesmo informado na inicial, devendo providenciar andamento ao feito, informando possíveis endereços para citação. Int.

0021241-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA

Diante do pedido de fl. 29, dê-se vista à Defensoria Pública da União.

0025155-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TOME DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, bem como a realizada no sistema WEBSERVICE, cujo endereço é o mesmo informado na inicial, devendo providenciar andamento ao feito, informando possíveis endereços para citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023313-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-72.2013.403.6100) LANCHONETE DONELLO DOURO LTDA - ME X NUNO ALBANO MACHADO BAPTISTA X MARIA DE JESUS FERNANDES BAPTISTA(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023928-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023226-91.2013.403.6100) VALDIR MILANI(SP338470 - NATHALIA RAMOS MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002697-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-15.2014.403.6100) COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES - EIRELI - EPP X MANOEL CARLOS

DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRE MUNER FERREIRA(SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Sem prejuizo ao despacho de fl. 251, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das planilhas relativas Às pesquisas efetuadas junto ao sistema Renajud. Int.

0000371-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DA SILVA

Vista ao exequente, sobre o cumprimento da Carta Precatória de fls. 57/70. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERRERA MOTORS LTDA -ME X BRUNO HERRERA(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES)

Vista às partes, do desbloqueio de valores realizado junto ao sistema BACENJUD. Int.

0014508-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA ROCHA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, bem como a realizada no sistema WEBSERVICE, cujos endereços são os mesmos já diligenciados, devendo providenciar andamento ao feito, informando possíveis endereços para citação. Int.

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERMES DA SILVA FERNANDES

Defiro o ingresso da União Federal (PFN). Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo ativo da ação. Após, dê-se vista à parte contrária. Int.

0020064-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, bem como a realizada no sistema WEBSERVICE, que revelaram endereços na comarca de EMBÚ-GUAÇÚ/SP, devendo providenciar andamento ao feito, com o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, naquela comarca. Int.

0021602-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA

Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

0022320-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON DA SILVA COSTA

Considerando-se que o réu deverá ser citado na comarca de Cotia-SP, apresente a exequente as custas de distribuição da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça. Int.

0022324-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILENA CARDOSO LANZOTTI

Considerando-se que o réu deverá ser citado na comarca de Francisco Morato-SP, apresente a exequente as custas de distribuição da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça. Int.

0022336-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação

válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4442

EMBARGOS A EXECUCAO

0051039-55.1997.403.6100 (97.0051039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8)) UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em vista que a União não tem interesse em recorrer da sentença,trasladem-se cópias dos cálculos de fls.224/231, concordância da parte autora às fls.230, concordância da União às fls.237, sentença de fls.248 e verso e trânsito em julgado para os autos principais, dando prosseguimento ao feito.Na sequência, desapensem-se estes, arquivando-os.

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Defiro a devolução de prazo para que o embargado manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se em arquivo.

0009231-11.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação das embargadas em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0012001-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-87.2014.403.6100) UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X EDSON FERNANDES X NEIDE DE SOUZA FERNANDES(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013770-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-

98.1995.403.6100 (95.0035359-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Encaminhem-se os autos a Contadoria.

0016577-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Encaminhem-se os autos para a Contadoria.

0005133-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-93.2015.403.6100) BRAINWORKS SOLUTIONS INFORMATICA LTDA X SHIRLEY BERNARDO FAUSTINO BARDUCO X ALDO BARDUCO JUNIOR(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o autor para que cumpra o art.736, parágrafo único do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial.

0005302-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X AMADEU MADEIRA GOMES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDRÉA ALVES DA SILVA GONZALEZ)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019634-88.2003.403.6100 (2003.61.00.019634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Compulsando os autos anoto que a decisão de fls.254/255 homologou o cálculo apresentado pela Contadoria no montante de R\$4.428,98. Anoto que a CEF efetuou dois depósitos nos autos: às fls.190, no valor de R\$877,77 e às fls. 207 no valor de R\$7.406,85. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para indicar nos autos, advogado constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás, sendo para a CEF a guia de fls.190 e a diferença do depósito de fls.207, sendo uma parte para autora e a outra para a CEF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017075-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020732-59.2013.403.6100) DOLORES CLEMENTINO FRANCA X EDGARD DE ASSIS FRANCA SOBRINHO(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fls. 96. Nada mais sendo requerido em 05(cinco)dias, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 4448

MONITORIA

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETO CAMPANI
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 553/559. Sustenta a parte embargante que a sentença foi contraditória, pois a parte autora decaiu em parte ínfima e a sentença estabeleceu sucumbência recíproca. Decido. A questão deduzida nos presentes embargos declaratórios refere-se à contradição ocorrida, em face da sucumbência recíproca. Em pese a alegação da embargante, não procede, uma vez que a sentença não comporta qualquer saneamento na forma proposta. Constata-se que não ocorreu qualquer vício que possa ser corrigido através de embargos de declaração, uma vez que a contradição apontada constitui, na verdade, autêntico inconformismo com o resultado do julgamento. Logo, a embargante pretende que seja proferido um novo julgamento. Não se trata de contradição, mas de discordância ou inconformismo, incapaz de sustentar a ocorrência do presente recurso. Portanto, não se autoriza a via de embargos declaratórios para reapreciar a matéria que foi devidamente julgada, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Assim, a embargante não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discorda a embargante. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010636-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010636-6) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS. O feito, inicialmente, fora distribuído à 16ª Vara Cível (fl. 116). Retornando os autos da Instância Superior, foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal (fls. 393/394). Às fls. 395/396, a fim de efetuar a compensação a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo artigo 81, 2º, da IN 1300/2012. Após, a União se manifestou, nada requerendo (fl. 399). Intimada (fl. 404), a parte ré declarou que desiste da execução da sentença, nos termos do artigo 81, 2º, da Instrução Normativa n.º 1300/2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do artigo 81, 2º, da IN RFB n.º 1.300/2011, que diz: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (sem destaque no original) Disciplina, ainda, o artigo 82 1º, III, referida Instrução Normativa: Art. 82 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; [...] grifos nossos. Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial (cujo subscritor tem poderes para tanto - fls. 17/20-verso), consoante a dicção do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA conforme requerido pela parte autora, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018454-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018454-1) - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende a reversão de sua aposentadoria por invalidez, afirmando que os motivos que a causaram não mais se apresentam. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando inexistir amparo ao pedido da Autora, uma vez que a mesma pleiteou o retorno ao trabalho após somente um mês da data de sua aposentação, tendo ficado por longos períodos em licença médica

e, além disso, o perito do INSS não diagnosticou a cura da Autora. Na réplica, a Requerente reitera os termos da inicial e pleiteia pela realização de perícia médica. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora reiterou o pedido de perícia médica, o que foi deferido, e o Réu protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 484). Em seguida, a parte autora apresentou quesitos à fls. 487 e o INSS à fls. 490. O laudo pericial foi juntado à fls. 505, tendo a parte autora se manifestado de acordo com o mesmo e a Ré pedindo realização do exame de tomografia computadorizada, o que foi deferido, sendo a complementação do laudo juntada à fls. 556 e, em seguida, as partes apresentaram seus comentários. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora a reversão de sua aposentadoria, efetuada por invalidez, sob a fundamentação de que o motivo que a determinou não existe mais, estando novamente apta ao trabalho. O INSS contestou afirmando que discorda dessa afirmação, haja vista que a autora, após ficar afastada por quase três anos, quando foi aposentada, pediu essa reversão depois de menos de um mês apenas e, além disso, o perito do INSS não atestou a sua cura (fls. 265). Juntou o procedimento administrativo (fls. 234 e seguintes). A doença que causou os diversos afastamentos e, por fim, a aposentadoria da Autora é a fibrose pulmonar secundária à artrite reumatoide. De acordo com o site abcmed.br, Fibrose pulmonar (Doença Intersticial Pulmonar - DIP) é uma condição em que gradualmente o tecido pulmonar, marcadamente os alvéolos pulmonares (sacos onde se realizam as trocas de gases nos pulmões), tornam-se substituídos por uma fibrose cicatricial. Dessa forma, os alvéolos deixam de funcionar recebendo o oxigênio e expelindo gás carbônico, levando a uma perda irreversível na capacidade dos pulmões. (. . .) Na maioria das vezes causada por uma Doença Intersticial Pulmonar (DIP), entre as quais se incluem dezenas de doenças que causam inflamação na parte terminal dos pulmões (alvéolos) e levam à cicatrização e fibrose progressivas. Ainda de acordo com o site, uma das principais causas são as doenças autoimunes, como as doenças reumáticas, - caso da Autora - e é diagnosticada através dos sintomas e do exame de tomografia computadorizada. A gravidade e extensão da fibrose pulmonar podem ser avaliadas pelo teste do espirômetro, aparelho que mede a quantidade de ar que o indivíduo consegue eliminar após encher os pulmões. Esse teste permite também seguir a evolução da doença e a resposta ao tratamento. Um segundo teste, feito através da medida da difusão do monóxido de carbono, indica a capacidade dos pulmões de transferir gás para o sangue. Um terceiro busca verificar o oxigênio do sangue em repouso e durante o exercício, o que pode ser feito por um medidor do sangue da ponta do dedo, por um aparelho denominado oxímetro. Quando todos esses achados ainda não forem conclusivos, pode-se proceder a uma biópsia pulmonar, transbrônquica ou cirúrgica. Ainda de acordo o site citado, o tratamento da fibrose pulmonar depende da sua causa. Quando ela é secundária a alguma doença pulmonar específica ou a fatores agressivos, o tratamento desse estado mórbido ou o afastamento desses fatores é essencial. Quanto mais precoce o tratamento, melhores os resultados e menores as sequelas. E ainda: a fibrose pulmonar idiopática é incurável e nunca regride, mesmo com tratamento. No máximo, procurar-se retardar a sua evolução. O tratamento dela depende de fatores como a idade do paciente, a fase da doença e condições associadas como diabetes ou osteoporose, por exemplo. Basicamente o tratamento da forma idiopática é feito com corticoides e imunossupressores. (. . .). A fibrose pulmonar consequente a doenças pulmonares, se reconhecida e tratada a tempo, tem prognóstico muito melhor do que a fibrose pulmonar idiopática e, se tratada desde o início, pode desaparecer sem deixar sequelas. (quarta-feira, 23 de janeiro de 2013 - Atualizado em 26/09/2013, onde: Idiopática: . Relativo a idiopatia; que se forma ou se manifesta espontaneamente ou a partir de causas obscuras ou desconhecidas; não associado a outra doença. . Peculiar a um indivíduo; Artrite reumatóide: Doença auto-imune de etiologia desconhecida, caracterizada por poliartrite periférica, simétrica, que leva à deformidade e à destruição das articulações por erosão do osso e cartilagem. Afeta mulheres duas vezes mais do que os homens e sua incidência aumenta com a idade. Em geral, acomete grandes e pequenas articulações em associação com manifestações sistêmicas como rigidez matinal, fadiga e perda de peso. Quando envolve outros órgãos, a morbidade e a gravidade da doença são maiores, podendo diminuir a expectativa de vida em cinco a dez anos. - em: www.abc.med.br) No caso em tela, a Autora foi diagnosticada (fls. 42) com Polimiosite e Fibrose pulmonar secundária à Artrite Reumatóide, ou seja, não apresenta o quadro idiopático, mas sim a derivada de inflamações que, de acordo com o texto acima, é passível de tratamento com melhora substancial e até desaparecimento. Pois bem. De acordo com as perícias médicas realizadas na instrução do feito, desde 2006, quando a autora descobriu ser portadora de Polimiosite, encontra-se em tratamento regular. É explicável que no início do tratamento a mesma apresentasse dificuldades para controlar os sintomas da doença, que se manifestavam pelos sintomas respiratórios. A mesma realizava testes de função pulmonar, tomografias de tórax, para estadiar a evolução da doença e o seu tratamento. A autora encontra-se em tratamento regular com profissional especializado (reumatologista) e desde 2008, quando recebeu alta, os seus exames demonstram que a doença está controlada. No momento a patologia acima (anormalidade biomecânica e fisiológica) não está gerando deficiência (anormalidade em nível fisiológico) e não gera limitações funcionais que finalmente não causa incapacidade laborativa (fls. 517). No laudo complementar, submetida a tomografia computadorizada, o perito concluiu que desde o estabelecimento do diagnóstico da doença, a autora passou a realizar acompanhamento especializado e tratamento direcionado para o controle do desbalanço imunológico, através do uso de medicação corticoide e imunossupressora. A evolução apresentada foi satisfatória, com controle da doença e conseqüentemente dos sintomas, sem restar qualquer alteração funcional no momento, com exame físico dentro da normalidade. Diversos relatórios médicos, emitidos

pelo desde o ano de 2008 pelos médicos assistentes da pericianda também confirmaram a evolução favorável da doença no decorrer do tratamento específico, tornando-a completamente assintomática. A tomografia computadorizada de tórax realizada em janeiro de 2014 demonstra a presença de discreto infiltrado intersticial em lobos inferiores de ambos os pulmões, compatíveis com a doença Polimiosite, porém sem qualquer repercussão clínico atual. Portanto, conclui-se que no momento a autora não apresenta incapacidade laborativa. Como se trata de uma doença crônica autoimune, que pode apresentar períodos de reagudização futuramente, caso a pericianda apresente piora evolutiva, deverá ter suas condições clínica e laboral reavaliadas (fls. 565/566). Diz a Lei 8112/90: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Verifica-se, portanto, que a situação da Autora reflete a hipótese prevista na norma, sendo cabível, portanto, a reversão de sua aposentadoria. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS. LAUDO PERICIAL QUE INDICA A CAPACIDADE LABORAL FUNDADA NOS EXAMES APRESENTADOS E NA ANAMNESE REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2006. POSSIBILIDADE DE RETORNO SUBORDINADA À MANIFESTAÇÃO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. PROCEDENCIA DO PEDIDO DE REVERSÃO. 1. Comprovada por perícia judicial que cessou a incapacidade laboral que ensejou a aposentadoria da servidora pública autora e excluída a existência de invalidez derivada de acidente em serviço que está totalmente curada e sem seqüela, é cabível o acolhimento do pedido de reversão ao cargo que ocupava anteriormente com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.112/90. 2. Como o laudo pericial foi produzido perante o juízo monocrático em 31 de outubro de 2006, faz-se necessário submeter a autora à perícia por junta médica oficial para o retorno ao trabalho, cumprindo-lhe de forma fundamentada indicar qualquer outra razão que possa impedir a reversão, desde que não esteja fundada em conclusões que conflitem com o laudo pericial produzido neste processo que afirma de forma peremptória que a fibromialgia não constitui razão para designar incapacidade laboral. 3. Faltas reiteradas ao serviço em razão da mesma moléstia que suplantem 24 (vinte e quatro) meses, mesmo de forma interpolada, determinam a abertura de processo administrativo para averiguar possível incapacidade do servidor, que justifique sua aposentadoria por invalidez, em atenção ao que dispõe o artigo 188 da Lei nº 8.112/90. 4. Acidente de trabalho que a perícia constata ter sido integralmente curado e não ter deixado seqüelas, não autoriza a conversão de aposentadoria proporcional em integral. 5. Acolhem-se as conclusões do laudo pericial, autorizando a reversão da servidora ao cargo anteriormente ocupado após sua submissão a junta médica oficial, desde que esta não constate razão para a manutenção da aposentadoria por invalidez. 5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 em atenção ao que dispõe o 4º c/c o 3º, ambos do artigo 20 do CPC. 6. Apelação da autora provida para autorizar a reversão pretendida, desde que aprovada em junta médica oficial. (e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:4463 TRF1 Primeira Turma) REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. RESTABELECIMENTO DA FUNCIONALIDADE. RETORNO ÀS ATIVIDADES. RESTRIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O EXAME REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA NEM SEQUER AVALIA A SUBSISTÊNCIA DAS PATOLOGIAS QUE LEVARAM À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LIMITANDO-SE A CONSIDERAR A AUTORA INCAPACITADA PARA O TRABALHO, DE FORMA SUMÁRIA, EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO NO MEMBRO INFERIOR. II - NA PERÍCIA JUDICIAL, DIFERENTEMENTE, APUROU-SE QUE HOVE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO, COM RESTABELECIMENTO DA FUNCIONALIDADE DO SEGUIMENTO AFETADO, E A AUTORA FOI CONSIDERADA APTA PARA RETORNAR ÀS SUAS FUNÇÕES HABITUAIS COM RESTRIÇÕES A ATIVIDADES QUE DEMANDEM ESFORÇOS DOS MEMBROS INFERIORES DE FORMA PREDOMINANTE. CABÍVEL, NESSE CONTEXTO, A REVERSÃO, POIS CONFIGURADA A HIPÓTESE DESCRITA NO ART. 25 DA LEI 8.112 /90. III - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÃO ARBITRADOS NOS TERMOS DO 4º, OBSERVADAS AS ALÍNEAS A, B E C DO 3º, TODOS DO ART. 20 DO CPC. IV - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. Assim, comprovado através das perícias médicas efetuadas o desaparecimento dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez da autora, deve ser deferido seu pedido de reversão, retornando à atividade. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021272-44.2012.403.6100 - ISIS NEVES(SP024392 - JULIO FALCONE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos em atraso e acumuladamente a título de revisão de benefício previdenciário. Afirma a autora que em 17.04.2007 recebeu diferenças nos autos do processo nº 0000009500122243, que tramitou pela 8ª Vara Federal/Brasília - DF, oriundo de Revisão de Benefício Previdenciário. Sustenta que à época do pagamento, houve desconto indevido de imposto de renda na fonte, no

montante de R\$58.198,97 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), que corrigido à época do pagamento totalizou a quantia de R\$ 90.994,08 (noventa mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos), conforme DARF juntada a fl. 11. Aduz que recebera diferenças de salário benefício que deixara de receber durante longo período, diferenças pagas a menor no período de concessão, que somadas totalizou R\$213.292,96 (duzentos e treze mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos). Afirma que se o Instituto de Previdência pagasse o salário em sua época ficaria isenta de cobrança do IR na fonte. Requer, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$90.994,08 (noventa mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Juntou procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/13). Citada (fls. 23/23-verso), a ré contestou (fls. 25/29-verso), sustentando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou, ainda, a prescrição. No mérito, afirma a legalidade da retenção do imposto de renda observado o regime de caixa adotado pela legislação vigente. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre eventual produção de provas (fl. 33), nada tendo sido requerido nesse sentido (fls. 34/35 e 37). Réplica às fls. 34/35. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida às fls. 05/06. Anote-se. Passo à análise da preliminar. Preliminar. A parte ré alega que a parte autora deveria ter apresentado na inicial os documentos necessários para demonstrar a existência do seu direito à restituição de valores, quais sejam: cópia da decisão da justiça federal do processo de revisão do benefício previdenciário com a certidão de inteiro teor do processo e comprovante de retenção/recolhimento do IR sobre os valores recebidos. Tenho que a preliminar merece ser acolhida. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo que as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. Da documentação acostada aos autos não é possível aferir que os valores constantes nos documentos de fls. 11/12 provêm de pagamento referente a diferenças de salário benefício tal qual afirmado pela parte autora na inicial. Para tanto, seria necessário a juntada de cópia da decisão da justiça federal do processo de revisão do benefício previdenciário com a certidão de inteiro teor do processo e comprovante de retenção/recolhimento do IR sobre os valores recebidos. Assim, verifico que a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta o julgamento do mérito. Neste caso, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade sanar o vício (quando sanável). Foi oportunizada à parte autora a possibilidade de juntada dos documentos essenciais ao deslinde da questão por mais de uma vez (fls. 30 e 33), mas não foi cumprida a providência. Nesse sentido, há jurisprudência deste Tribunal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (AMS 00032260920054036114, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 499 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original. Destarte, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitrado em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, o pagamento fica suspenso por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Custas forma da Lei. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.

0001861-44.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA ANDRE LUIZ LTDA (SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que desconstitua o protesto relativo ao Auto de Infração nº 2210612 (Processo Administrativo nº 24.186/11), bem como determine a exclusão de seu nome dos demais órgãos

de proteção ao crédito como SCPC e SERASA. Sustenta a autora, em suma, que foi autuada pelo réu por meio do Auto de Infração nº 2210612 (Processo Administrativo nº 24.186/11), sendo emitido boleto para pagamento com vencimento em 30/04/2013, no importe de R\$2.903,24 (dois mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos). Informa que em razão de não ter efetuado o pagamento, o título em questão foi encaminhado à protesto junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira - SP, com prazo fatal para pagamento até 16.10.2013. Sustenta, porém, que mesmo com a quitação do débito há mais de dois meses, tal pendência permanece perante os órgãos de proteção de crédito. Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que fossem suspensos os efeitos do protesto do título relativo ao Auto de Infração nº 2210612 (processo nº 24.186/11). Atribuiu à causa o valor de R\$3.316,67 (três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). À fl. 30, foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Citados (fls. 40/41-verso e 44/45), os réus contestaram (fls. 47/62 e 79/81). O IPEM-SP alegou ilegitimidade passiva, uma vez que, a despeito de ter expedido o auto de infração nº 2210612 (fl. 22), não foi a responsável pelo protesto. No mérito, bate-se pela legalidade da multa imposta à autora e do protesto. Juntou procuração e documentos (fls. 64/78). O INMETRO informa que os efeitos do protesto duraram por culpa exclusiva da autora, que tinha o ônus de solicitar o cancelamento do registro do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do artigo 26, inciso 1º, da Lei nº 9.492/97. A parte autora não se manifestou em réplica, apesar de intimada (fl. 85-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu IPEM-SP. Entendo que não merece ser acolhida referida preliminar, uma vez que o IPEM-SP foi o responsável pela emissão do auto de infração nº 2210612 (fl. 22) que, inclusive, continha as advertências de possibilidade de protesto do título e inclusão no cadastro informativo de créditos não quitados, diante do não pagamento. Ademais, não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência. Afastada a preliminar, não havendo outras provas a produzir por tratar-se de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende a parte autora a desconstituição do protesto relativo ao Auto de Infração nº 2210612 (Processo Administrativo nº 24.186/11), bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SCPC e SERASA. Afirmo a parte ré que o débito existiu e foi extinto por pagamento, tendo havido o protesto, mas que os efeitos do protesto perduraram por culpa exclusiva da parte autora, que tinha o ônus de solicitar o cancelamento do registro do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.492/97. Vejamos. A parte autora foi autuada pelo IPEM-SP, tendo o auto de infração nº 24.186/11 como vencimento para o pagamento o dia 30.04.2013. Pelo documento de fls. 23, verifico que houve a comunicação de que o título seria protestado caso não fosse pago até o dia 16.10.2013, o que de fato ocorreu, conforme se depreende do documento de fls. 25/26. O autor juntou comprovante de pagamento da referida dívida no dia 18.11.2013 (fl. 24). Ou seja, após pouco mais de um mês da data do protesto, a autora providenciou o pagamento da infração referente ao processo administrativo nº 24186/11. Esses fatos são incontroversos. A insurgência da autora reside no fato de, apesar de ter efetivado o pagamento da multa aplicada por meio do auto de infração nº 2210612 (Processo nº 24.186/11), figurar o protesto ainda em 04.02.2014, data em que a parte autora realizou pesquisa junto à Serasa Experian (fls. 25/26). Assim, veio a autora a Juízo com a finalidade de cancelar o referido protesto e excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Cumpre esclarecer que o protesto do título tem como consequência a remessa dos dados para anotação nos serviços de proteção ao crédito, dando, assim, publicidade à inadimplência do devedor. Havendo o pagamento da dívida, nada mais justo que haja a exclusão do protesto e do nome dos cadastros de restrição ao crédito, cabendo ao devedor tal providência. Diz a Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, em seu artigo 26 e 1º: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Assim, procede a alegação da parte ré afirmando que não deu causa à manutenção do protesto bem como do nome da ré nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, eis que era ônus dela (ré) solicitar o cancelamento do registro do protesto... INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301048387/2014 PROCESSO Nr: 0000867-72.2008.4.03.6311 AUTUADO EM 19/2/2008 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: SALVADOR MARCOS FELISETE ADVOGADO(A): SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00I - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que a parte autora, Salvador Marcos Felisete, requer a condenação da CEF em danos morais. Afirmo que efetivou contrato de mútuo com a CEF, no ano 2000. Em face de dificuldades financeiras, ficou inadimplente a partir do ano de 2002. No ano seguinte, a CEF levou a protesto o título, nota promissória, relativa ao mútuo. O autor pagou a dívida mas a CEF não retirou seu nome do cartório de protestos.

Em contestação, a CEF alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que cabe ao autor retirar dar a baixa no cartório. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido com a condenação da CEF, no valor correspondente a R\$. 5000,00 (cinco mil reais). A CEF apresenta recurso inominado. A parte autora apresenta recurso adesivo. É o relatório. II - VOTODE início, não conheço do recurso adesivo da parte autora tendo em vista que não se admite recurso adesivo em sede do rito dos Juizados Especiais Federais. Passo a apreciar o recurso da CEF. O recurso merece provimento. De início, não há que se falar em prescrição pelas razões trazidas na sentença que passam a integrar, nesse ponto, o acórdão. No mérito, é de rigor seja reformada a sentença. É incontroverso que o título foi protestado dentro da legalidade. Por outro lado, o dever de dar baixa no protesto, junto ao cartório de títulos e documentos, é do devedor e não do credor. Cabe ao credor apenas franquear a carta de anuência. A lei de regência é clara nesse sentido: Lei nº 9492/97 - artigo 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido: Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida, e não ao credor, o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório, sendo irrelevante tratar-se de relação de consumo, não havendo que falar em dano moral pela manutenção do apontamento. O pagamento da dívida de título de crédito legitimamente protestado não retira do devedor o ônus de proceder ao cancelamento do registro no cartório competente, independentemente de se tratar de relação de consumo. O art. 26 da Lei n. 9.492/1997 - Lei de Protestos - dispõe que qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, pode solicitar o cancelamento do registro do protesto no tabelionato de protesto de títulos. Entretanto, o STJ tem entendido que o maior interessado no cancelamento do referido registro é o devedor, sendo, portanto, encargo dele. Vale ressaltar que se tem conferido tratamento diferenciado aos casos de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito, ocasião em que o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor é do credor em virtude do que dispõe o código consumerista (arts. 43, 3º, e 73). Precedentes citados: REsp 1.195.668-RS, DJe 17/10/2012, e REsp 880.199-SP, DJ 12/11/2007. (STJ - REsp 959.114-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012.) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 723253 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 423 (...) DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO NA SERASA. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. PROTESTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. BAIXA DO PROTESTO E EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO: ÔNUS DO DEVEDOR/AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de ação objetivando reparação por danos morais, tendo em vista a manutenção de inscrição junto à SERASA, apesar da quitação da dívida ensejadora da aludida anotação. II - In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência de contrato de mútuo pelo autor, justificando e autorizando, portanto, o protesto do título, e inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito, e que o pagamento apresentado pelo autor foi realizado em data posterior. III - Não há como acolher o pedido de danos morais pleiteados pelo apelado, pois caberia a ele, devedor interessado, após a quitação do débito junto à instituição bancária, as providências necessárias para baixa do título, mediante a apresentação de carta de anuência do credor, ou a apresentação do original do título protestado quitação, e a consequente exclusão de seu nome junto aos Cadastros de Inadimplentes, conforme dispõe a Lei Lei nº 9.492/97, artigos 19, 1º e 2º, e 26, 1º. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 768.161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009; REsp 880.199/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007; e TRF 3ª Região, AC 2004.61.13.001471-6/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 25.08.2009, DJF3 04.09.2009 Pelo exposto, não conheço do recurso adesivo interposto pela parte autora e dou provimento ao recurso da CEF. Com fundamento no artigo 55 da Lei nº 9099/95 deixo de condenar as partes em verba honorária. É o voto. III - EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTRATO DE MÚTUO. PROTESTO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE PELA EXCLUSÃO É DO DEVEDOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. Em face de protesto legítimo de título de crédito, cabe ao devedor sua exclusão junto ao cartório de protestos. 2. Danos morais indevidos. 3. Recurso da CEF provido. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e não conhecer o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 9 de maio de 2014 (data do julgamento). (Processo 00008677220084036311, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 26/05/2014.) - Sem destaque no original. A autora comprova que houve o pagamento do referido título, mas não comprova o requerimento de seu cancelamento, imputando, aliás, às rés tal providência. Todavia,

considerando que a providência de cancelamento do protesto e de seus efeitos já foram deferidas em sede de antecipação de tutela, concedendo caráter satisfativo à presente ação, só resta a confirmação da tutela e procedência do pedido autoral. Contudo, diante da ausência de culpa por parte das rés quanto ao protesto e seus efeitos (o que fora realizado de forma legítima) não dando causa, portanto, ao ingresso do autor na via judicial para ter o seu pleito acolhido, uma vez que tal qual disposto na legislação de regência e confirmado pela jurisprudência, era ônus da parte autora providenciar o cancelamento do protesto, tenho que a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios deverá recair sobre a parte autora. Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada (fls. 35/35-verso) e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação imediata dos efeitos do protesto da CDA nº 828123, com vencimento em 04.10.2013, no valor de R\$3.295,77 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), protocolo nº 074754, no qual consta como favorecido o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia e como devedor a Transportadora André Luiz Ltda. Determino, ainda, que o tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira - SP (fl. 23) promova a baixa do referido débito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. Tendo em vista que as rés não deram causa à propositura desta demanda, conforme acima explicitado, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0019365-63.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidente do Trabalho, atualmente denominado GILL-RAT, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, especificamente sobre os valores pagos a título de: 1) 1/3 constitucional de férias; 2) aviso prévio indenizado; 3) férias gozadas. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, nos termos da IN/RFB n 1300/2012. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente as contribuições previdenciárias e GILL-RAT incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às verbas elencadas na inicial, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como que a autoridade impetrada, por si ou por seus agentes, se abstenha de, em razão do não recolhimento de tais contribuições, negar a emissão em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ou promover qualquer ato punitivo, até o julgamento final da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais. Juntou procuração e documentos (fls. 26/38). A liminar foi concedida parcialmente (fls. 41/42-verso). Dessa decisão, a União agravou (fls. 65/71). Notificada (fls. 46/46-verso), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 49/60-verso). Preliminarmente, alega que a autoridade coatora competente é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, inicialmente, bate-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal nas hipóteses de lançamento por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei 118/2005, com efeitos retroativos, nos termos do artigo 106 do CTN. Aduz a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, bem como os limites para compensar, nos termos da Lei nº 10.637/02 e IN SRF nº 1300/12 e a impossibilidade de aplicação do regime de compensação aplicável aos demais tributos federais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 26, da Lei 11.457/07. Por fim, bate-se pela improcedência da pretensão tendo em vista a legalidade das Contribuições Previdenciárias. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito apenas pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 62/63). O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora emendasse a inicial corrigindo o valor atribuído à causa, o que foi atendido (fls. 75/76). Juntou GRU judicial (fl. 77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 75/76, que corrigiu o valor da causa para R\$40.561,86 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), como emenda a inicial. ANOTE-SE. Preliminar. Deve ser afastada a preliminar de incompetência da autoridade coatora indicada. Isso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afasto, portanto, a preliminar, passando ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, analisarei a questão da prescrição para eventual compensação. A parte autora pretende recuperar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no

EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) - Destaquei. Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento, a partir, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito. Do Mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que o fundamento utilizado para concessão ou não do pleito é o mesmo utilizado para os casos da contribuição patronal. Assim, resta saber se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto

salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Férias Usufruídas. O pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve incidir sobre elas as contribuições previdenciárias e o GILL-RAT incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012). Destarte, improcede o pedido da parte autora, por ser válida a incidência da contribuição sobre as férias usufruídas. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Nesse tocante, decidi que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375 Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão. Do aviso prévio indenizado. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma as contribuições previdenciárias e o GILL-RAT, inclusive nas hipóteses de acréscimo de período introduzidas pela Lei n 12.506/2011, bem como sobre seus reflexos e a parcela do 13 salário que lhe é correspondente, calculadas sobre a folha de salários de seus empregados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO

SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. (...). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaque nosso.Procede, portanto, a pretensão da impetrante quanto a tal verba.Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95,

índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Ante o exposto, Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 41/42-verso) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:a) à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e do GILL-RAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante aos seus empregados: 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Determino ainda que a autoridade impetrada, por si ou por seus agentes, se abstenha de, em razão do não recolhimento de tais contribuições, negar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante ou promover qualquer ato punitivo..b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0029542-53.2014.4.03.0000 (Primeira Turma), a prolação da presente sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional

0021627-83.2014.403.6100 - DANYELA RAYSA AGNES GOMES(SP319115 - IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos.DANYELA RAISA AGNES GOMES, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI, pretendendo que seja determinado à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no 2º Semestre do Curso de Relações Públicas pela Universidade Anhembi-Morumbi. Narra, em síntese, que a autoridade impetrada, se recusou a efetivar sua matrícula para o segundo semestre por estar inadimplente com a taxa de matrícula do 1º semestre, sendo que o valor havia sido pago no ato da inscrição (24/01/2014), conforme documentos de fls.16/17, mas mesmo assim foi mantida a negativa da matrícula. Informa que houve, inclusive, notificação por parte do Procon à instituição de ensino (fls. 30/31), tendo por fim, em 02.10.2014, sido reconhecido o pagamento que a impetrada alegava não ter recebido, conforme extrato financeiro da impetrada juntado a fls. 32/33.Sustenta que, apesar disso, a Universidade Anhembi Morumbi condicionou a matrícula ao pagamento das mensalidades em atraso nos meses de julho, agosto e setembro, acrescidas de juros e multa, em uma única parcela, sendo que a culpa pela demora na matrícula da impetrante fora da impetrada.Por fim, narra que apesar de não figurar na lista de presença, continuou a frequentar as aulas e fez trabalhos e provas, que foram cancelados.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 37-verso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/34. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38-verso).Notificada (fls. 41-verso), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 42/58), alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a matrícula da impetrante já fora efetivada. No mérito, reconhece que houve erro por parte da impetrada quanto ao valor pago a título de taxa de matrícula de janeiro de 2014. Afirma que constatado o equívoco em 22.09.2013, foi imediatamente corrigido, informando a aluna de que a pendência fora cancelada, oportunizando, assim, a partir de 23.09.2014 a possibilidade da matrícula, mas a impetrante somente a requereu em 11.11.2014. Diante disso, afirma ter convalidado posteriormente a semestralidade cursada pela impetrante, mesmo sem estar matriculada (fl.70). Aduz, por fim, que tendo a impetrante usufruído do serviço prestado pela instituição de ensino, de rigor o pagamento das mensalidades. Assim, bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 60/77).Instada a se manifestar (fl. 78), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, bem como a declaração de que o ato administrativo fora arbitrário e que a matrícula deveria ter sido realizada sem penalizações à impetrante, ou seja, sem pagamento de valores retroativos, sem a inclusão de juros de mora e multa, afirmando que consta um débito em seu desfavor no valor de R\$5.230,23 para o qual não dera causa (fls. 80/82).À fl. 83-verso, o Ministério Público Federal se manifestou, opinando pelo extinção do feito por perda do objeto da ação mandamental tendo em vista a carência superveniente do interesse processual.Os autos vieram conclusos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos autos, tendo em vista a efetivação da matrícula da impetrante, conforme manifestação da autoridade impetrada às fls. 42/58 e documento de fls. 70.Note-se que o pedido do impetrante limitou-se a que fosse permitida a matrícula no 2º Semestre do Curso de Relações Públicas da Universidade Anhembi-Morumbi, o que foi resolvido pelo impetrada, conforme se verifica do atestado de fls. 70.Destaco que a questão trazida pelo impetrante na petição de fls. 80/82 extrapola o pedido formulado na inicial, não comportando análise na via estreita do mandado de segurança.Tal qual consignado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 83-verso, pode a impetrante, querendo, buscar dito(s) requerimento(s) pela via ordinária. Assim, forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional pretendido, com a obtenção administrativa da medida pleiteada na inicial.Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.O.

0022059-05.2014.403.6100 - LUCAS RENAN BALDUCCI X PEDRO HENRIQUE ALVES X SALOMAO DAUD NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

LUCAS RENAN BALDUCCI, PEDRO HENRIQUE ALVES, SALOMAO DAUD NETO e ANTONIO JOSE DA SILVA FERREIRA impetra o presente mandado de segurança em razão de risco de lesão decorrente de ato que vem sendo praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP pretendendo o afastamento da imposição de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou em qualquer outra associação ou sindicato de classe, da exigência de pagamento de anuidades, bem como de recolher e apresentar qualquer nota contratual unitária ou de forma coletiva para exercerem suas profissões autônomas de músicos no país e em qualquer tipo de apresentação.Afirmam os impetrantes que são músicos autônomos que fazem parte de uma banda denominada Last Lover e vivem de pequenas apresentações musicais nesta comarca e

em várias outras comarcas do Estado de São Paulo. Narram que no dia 30 de outubro de 2014 os autores se apresentarão no SESC Catanduva, que exige, assim como outras entidades sociais, a inscrição e a apresentação de carteira e/ou emissão de nota contratual junto à Ordem dos Músicos do Brasil, ressaltando que em caso de não apresentação de tais documentos os autores não receberão o respectivo cachê. Sustentam que o argumento da ré, baseados na Lei 3.857/60, são obsoletos diante dos inúmeros julgados existentes a favor dos autores, bem como de repercussão geral exarada pelo STF. Requereram os benefícios da justiça gratuita, que foi deferido à fl. 62-verso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Juntou procuração e documentos fls. 11/59. O pedido liminar foi deferido (fls. 62/64-verso). Notificada (fls. 67/67-verso), a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 68). O MPF se manifestou às fls. 69/76, pugnando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretendem os impetrantes o afastamento da imposição de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou em qualquer outra associação ou sindicato de classe, da exigência de pagamento de anuidades, bem como de recolher e apresentar qualquer nota contratual unitária ou de forma coletiva para exercerem suas profissões autônomas de músicos no país e em qualquer tipo de apresentação. A Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já está assentado na doutrina e na jurisprudência que a necessidade de regulamentação de atividades profissionais deve ocorrer nos casos em que a atividade exija elevado grau de conhecimento técnico ou científico para o seu desempenho, bem como a existência de risco ou dano que poderiam decorrer do exercício da profissão. Assim, exige-se para a regulamentação de atividade, ofício ou profissão a existência de interesse público. Não é esse o caso dos impetrantes, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 47/50. Não obstante, denota-se que a exigência da OMB de inscrição em seus quadros para o exercício de atividade profissional de músico viola frontalmente a garantia constitucional do livre exercício de atividade artística, independentemente de licença, disposto no artigo 5º, inciso IX, da CF/88. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confirma-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da

Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se imiscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Negritei) Dessa forma, uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada nota contratual, uma vez que a finalidade deste documento é permitir que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 62/64-verso), JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro e pagamento de anuidades perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como se abstenha de exigir a chamada nota contratual, unitária ou coletiva, dos estabelecimentos que contratem a realização de prestações musicais com os impetrantes. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à

autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas. P.R.I.O.

0024655-59.2014.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's encaminhados eletronicamente nas datas de 26/04/2013, que receberam os números 34820.85130.260413.1.2.15-3595, 13396.27928.260413.1.2.15-5278 e 21376.70637.260413.1.2.15-5011, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 26/28), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Afirma o impetrante que, passados mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n.º 11.457/2007, bem como o princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo. Atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 09/29). O pedido liminar foi deferido (fls. 33/34-verso). Dessa decisão a União agravou (fls. 46/50-verso), tendo sido conferido efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 55-55-verso). Notificada (fls. 39/39-verso), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 42/43). Sustenta, em suma, a inexistência de mora administrativa quanto à análise do pedido de restituição elencados na inicial, pelo fato de não ter havido o transcurso do prazo estabelecido no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias. Às fls. 61/62, o Ministério Público Federal manifestou não ter interesse na presente demanda. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. As informações prestadas pela autoridade coatora levaram este Juízo a rever seu posicionamento quando da análise do pedido liminar (fls. 33/34-verso). A impetrante afirma na inicial que há mora administrativa quanto à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's encaminhados eletronicamente nas datas de 26/04/2013, que receberam os números 34820.85130.260413.1.2.15-3595, 13396.27928.260413.1.2.15-5278 e 21376.70637.260413.1.2.15-5011, conforme recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 26/28), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu

art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Nas informações (fls. 42/43), afirma a autoridade coatora que em verdade os referidos PERD/COMP foram retificados por duas vezes: em 15jun2014 e em 16dez2014, não tendo decorrido o prazo previsto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007 (360 dias), que deve iniciar-se desta última data de retificação. Informa, ainda, que em atendimento à decisão liminar, as retificadoras estão sendo analisadas. No caso, verifica-se pelo documento juntado à fl. 44 que apesar de os pedidos de restituição terem sido formulados em 26.04.2013 (fls. 26/28), foram retificados pela última vez em 16.12.2014, data esta de distribuição da presente ação (fl. 02). Dessa forma, não há que se falar em mora administrativa quanto à análise de tais pedidos, consoante o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007. De rigor, portanto, a cassação da liminar e ulterior denegação da segurança. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Em razão do exposto, CASSO a liminar (fls. 33/34-verso), DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0001577-66.2015.4.03.0000 (Primeira Turma), a prolatação da presente sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004288-77.2015.403.6100 - DANIEL DONIZETE GALANTE (SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI) X DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DA REGIAO LESTE 5 (SP289214 - RENATA LANE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, objetivando obter a ordem que determine as autoridades impetradas que validem o seu diploma do ensino médio, postando o visto confere, bem como seja autorizada sua matrícula no curso de Odontologia na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Inicialmente, o presente foi distribuído na Justiça Comum, tramitando na 3ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central, sendo redistribuído a esta Seção Judiciária, em face da decisão de fls. 259/274, que julgou àquela Justiça incompetente para o processamento do feito e determinou que fosse anulada de ofício a sentença prolatada. Em face da redistribuição, foram intimada as partes, bem como determinado ao impetrante que comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, silente o impetrante, conforme certidão de fls. 281 verso. É o relatório. Decido. Denota-se que o impetrante, a despeito de devidamente intimado (fls. 281), deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito (fl. 280- verso). Assim, considerando que o impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (recolhimento de custas judiciais) apesar de intimado para suprir a omissão, deixou de fazê-lo, portanto é de rigor a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025090-14.2006.403.6100 (2006.61.00.025090-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA

PETZENBAUM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASDAY BENABOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PETZENBAUM

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito nº 025700300023000-9, que totalizariam R\$ 17.126,86 (dezessete mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). A parte requerida foi citada (fl. 39/42), bem como Debora Petzenbaum (fl.47/48, por hora certa), apresentou embargos monitorios o corrêu, KTR Comercial e Importadora Ltda, bem como a corrê Debora Petzenbaum (fl.128/130) O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 210), passando o feito à fase de cumprimento de sentença. À fl. 242, a autora requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia (fl. 242). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/25, mediante substituição por cópia. No mais, passo a analisar o pedido de fls. 242. O autor noticia a liquidação integral do débito. Portanto, a obrigação da ré não mais persiste. Considerando a fase em que está o processo, de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001468-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA SILVA CAMPOS

Fls. 29: Defiro o requerido pela parte autora (Caixa Econômica Federal). Dê-se baixa na distribuição do presente feito e, após, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Osasco/SP. (30ª Subseção Judiciária). Intime-se e, após, cumpra-se.

0003764-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Sem prejuízo, publique-se o teor da decisão proferida às fls. 25/26, para ciência da Autora. Int. DECISÃO DE FLS. 25/26: Juízo de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de SEBASTIANA MARIA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, cor prata, chassi nº 9BGSU19F0BC188957, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa SP/HMU7200 (RENAVAM nº 00272976547). Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 10026089) com a ré no valor de R\$ 20.855,22 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que a ré se obrigou ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 04/03/2013, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 04/01/2014, conforme documento de fls. 20, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou

documentos (fls. 08/21).É o relatório.DECIDO.Observo que, conforme o instrumento de cédula de crédito bancário juntado às fls. 13/15, a ré adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl.14).Assim, estava a ré ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias.Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida.Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde janeiro de 2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente.Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, cor prata, chassi nº 9BGSU19F0BC188957, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa SP/HMU7200 (RENAVAM nº 00272976547), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68.Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário.Intime-se e cite-se.

DESAPROPRIACAO

0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1) - CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Fls. 947/952: Manifeste-se o Expropriante acerca do pleito dos Expropriados em relação ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se, inclusive o teor da decisão de fls. 945.DECISÃO DE FLS 945:Fls. 543/544: Defiro a tramitação preferencial aos Expropriados, à luz do previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Razão assiste aos Expropriados, sendo despicienda a remessa dos autos à Contadoria Judicial, por se tratar de atualização por simples cálculos aritméticos.Previamente ao soerguimento de valores depositados nos autos, determino aos Expropriados que comprovem o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive em relação à propriedade dos imóveis objeto da presente lide, uma vez que a certidão de registro imobiliário juntada pela CESP (Expropriante) data de quase doze anos (expedida em 18 de fevereiro de 2003).Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010976-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a Serventia ao desentranhamento da petição de fls. 359/362, eis que pertinente ao pedido feito nos autos da ação desapropriatória, juntando-a nos autos principais (de número 0020111-69.1970.403.6100).Sem prejuízo, publique-se o despacho exarado às fls. 357 destes autos.DESPACHO DE FLS. 357:Considerando que houve o depósito da verba sucumbencial pelo Embargante (fls. 353/356), reconsidero o despacho de fls. 347 tão-somente no tópico de que eventual execução fosse processada nos autos principais.Expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados de fls. 356 e 357, a título de honorários sucumbenciais, em favor do patrono dos Embargados, cujos dados encontram-se indicados às fls. 348/351.No que concerne ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel situado no município de Ilha Solteira/SP., tal

requerimento deverá ser formulado nos autos principais em apenso (Desapropriação número 0020111-69.1970.403.6100).Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento supra determinado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024730-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

Fls. 40/43: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e, após, cumpra-se.

0024767-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA ARAUJO DIAS

Fls. 23/26: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI.Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e, após, cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009548-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Fl. 280 - Providencie a parte ré, no prazo improrrogável de 5 dias, o endereço de ANGELO BERLOFFA NETO (testemunha indicada à fl. 274).Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da testemunha da audiência designada (fls. 270/272) para 28/04/2015.O silêncio será interpretado como desistência da oitiva.Int.

Expediente Nº 10059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-05.2011.403.6100 - HELIO BISCONCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, em cumprimento ao julgado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0007051-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-25.2012.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO inicialmente contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e o ESTADO DE SÃO PAULO requerendo que o Estado de São Paulo se abstenha de exigir do profissional farmacêutico a apresentação de prescrição médica para fins de manipulação de cosméticos, exigida pela Resolução n 67/2007. Sustenta que referida resolução é inconstitucional, na medida em que a lei não exige a apresentação de prescrição médica para a manipulação de cosméticos, restando violado o princípio da legalidade, dentre outros. Determinada a emenda da petição inicial às fls. 39, com petição da autora às fls. 40/44 e determinação de retificação de ofício às fls. 56, bem como para manifestação das rés em 72 horas. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 64/75 e da ANVISA às fls. 76/79. O MPF se manifestou pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 90/96. Às fls. 97, determinação para que a autora juntasse aos autos cópia da Resolução 67/2007, o que foi cumprido às fls. 107. Às fls. 153, decisão que determinou que a autora se manifestasse sobre o interesse no feito, tendo em vista fatos supervenientes, com petição da autora às fls. 161/163 manifestando a manutenção de seu interesse. Às fls. 164/165, decisão que excluiu o Estado de São Paulo do polo passivo, afastou a preliminares de ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita) e impossibilidade jurídica do pedido, bem como indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Embargos de declaração apresentados pela autora às fls. 176/183. Às fls. 185/188, a ANVISA apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a legalidade da exigência da prescrição para manipulação de cosméticos. Às fls. 190/191v, parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. Às fls. 192, decisão que rejeitou os embargos de declaração da autora. Às fls. 206, a autora informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 164/165. Às fls. 227/233, a autora apresentou réplica. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que as preliminares suscitadas em contestação pela ANVISA já foram enfrentadas e afastadas pela decisão de fls. 164/165, motivo pelo qual deixo de apreciá-las novamente. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O cerne da demanda consiste no reconhecimento ou não da constitucionalidade da Resolução 67/2007 da ANVISA em relação à necessidade de apresentação de prescrição médica para manipulação de cosméticos e, por consequência, da possibilidade de fiscalização dos farmacêuticos quanto a essa exigência. Para verificar a questão, torna-se necessário analisar o arcabouço normativo em que se encontra inserida, que envolve tanto o controle e vigilância sanitários quanto o exercício da profissão de farmacêutico. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, engloba os cosméticos no conceito de correlato, de acordo com o artigo 4º., IV, verbis: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...) Dispõe ainda sobre o controle das receitas médicas, sua validade, registro, dentre outras questões, determinando a necessidade de receitas apenas para medicamentos, mas não para correlatos ou cosméticos, verbis: Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) Como se depreende de referida norma, exige-se receita apenas de medicamentos, mas não de correlatos ou mesmo especificamente de cosméticos. No que diz respeito ao exercício da profissão de farmacêutico e aos Conselhos, observo que a Lei 3.820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina na classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, conforme seu artigo 1º. Para fins de execução da lei, foi editado o Decreto n 85.878/81, que dispõe sobre o exercício da profissão de farmacêutico, silenciando a respeito da necessidade de receita para

correlatos ou cosméticos. Por sua vez, a Lei 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes, silencia a respeito da necessidade de prescrição médica de cosméticos ou correlatos, disciplinando apenas o seu registro. Finalmente, observo que a Lei 9.782/99, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, criou a ANVISA e determinou que incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (artigo 8º). Com base nesse poder regulamentar, a ANVISA editou o ato ora combatido pela autora, qual seja a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n 67/2007 da ANVISA, que dispõe sobre as boas práticas de manipulação de preparações magistrais e oficinais para o uso humano em farmácias. Seu anexo 04, trazendo algumas definições, acabou por exigir a necessidade de prescrição de profissional habilitado para a preparação magistral. Nesse ponto, extrapolou o poder regulamentar, tendo em vista que não existe tal limitação legal em relação aos cosméticos, consoante se verificou dos dispositivos anteriormente citados. O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). Assim, reconheço a ilegalidade da Resolução 67/2007 da ANVISA na exata medida em que, ao exigir prescrição de profissional habilitado para toda preparação magistral, acabou abrangendo os cosméticos, inovando na ordem jurídica. Por consequência, reconheço a inexistência de dever do profissional farmacêutico de exigência de prescrição médica para fins de manipulação de cosméticos, baseando-se na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n 67/2007 da ANVISA, ressalvando a edição posterior de lei em sentido estrito que passe a fazer tal exigência. Quanto à extensão dos efeitos deste provimento jurisdicional, observo que, dentro da sistemática das ações coletivas, busca-se o aumento do alcance da prestação jurisdicional, tendo em vista a natureza da demanda e os direitos que ela busca tutelar. Ademais, evita-se uma desnecessária proliferação de demandas e, especialmente, a existência de decisões contraditórias, garantindo tratamento isonômico a idênticas situações. Não é por outro motivo que o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85, determina que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. No que diz respeito ao artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, tenho que o dispositivo legal trata unicamente do instituto da coisa julgada, mas não abrange os seus efeitos. Nesse sentido, destaco entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível 0002058-62.2006.4.03.6105/SP, de Relatoria do Des. Mairan Maia Júnior: Desta feita, percebe-se não ser possível confundir os efeitos da sentença com a coisa julgada, pois, conforme salientado, a coisa julgada material recai sobre os efeitos da decisão, constituindo, por conseguinte, fenômeno autônomo e distinto dos próprios efeitos produzidos pela sentença. Logo, conquanto o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública imponha limites à autoridade da coisa julgada, restringindo, assim, a circunscrição territorial em que vedada a rediscussão das questões decididas pela sentença transitada em julgado, os efeitos da sentença não se sujeitam a estas limitações. A esse respeito, Dinamarco esclarece que toda decisão judiciária, ato estatal imperativo que é, tem vocação inata a produzir efeitos. (...) Assim como os atos administrativos e as leis, as decisões judiciárias são dotadas de uma eficácia natural - conceituada como capacidade própria de produzir efeitos. Os graus dessa natural vocação à efetividade variam de acordo com as diferentes espécies de sentenças de mérito, em razão da natureza dos diferentes efeitos de que são portadoras e portanto dos modos diversos como atuam sobre a vida dos litigantes. Não se pode deixar de considerar, portanto, a natureza da demanda e dos direitos que por meio dela se busca tutelar. Ademais, a impossibilidade de interpretação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 como se restringisse os próprios efeitos da decisão judicial decorre da própria natureza dos interesses e direitos coletivos discutidos nos autos, assim entendidos como aqueles transindividuais, indivisíveis, de titularidade de uma categoria de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base. No particular, saliento que o debate a respeito da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 9.494/97, e sua interpretação perante o artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, está longe de configurar questão fechada, pois diferentes e diversos são os posicionamentos doutrinários e manifestações da jurisprudência pátria. Com efeito, embora o E. STJ já tenha reconhecido a eficácia de referido dispositivo, isso não significou a sua abrangência quanto aos efeitos da própria decisão judicial, até mesmo pela eficácia natural da coisa julgada, conforme já citado anteriormente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja

geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate. 5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. ..EMEN:(RESP 201100371991, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2012 REVPRO VOL.:00212 PG:00465 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APRECIADO PEDIDO DO ASSISTENTE SIMPLES PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REPASSE DE PARCELA DOS VALORES ARRECADADOS AOS SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 26/94, DO CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE. 1. Embora não tenha sido apreciado o pedido de vista dos autos feito pelo Instituto de Defesa da Cidadania - PRODEC, assistente simples, para o oferecimento das contrarrazões recursais, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido e a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, afigura-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência ante a ausência de prejuízo. 2. O MM. Juízo é competente para o julgamento da ação, pois a União figura como ré da presente ação civil pública, suscitando a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I), sendo a subseção judiciária da cidade de São Paulo um dos locais onde teria havido os repasse indevidos de verbas do DPVAT (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 3. A via eleita pelos autores é adequada e o Ministério Público Federal legitimado ativo para a demanda em questão, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 7.347/85, haja vista que a ilegalidade do repasse da receita do DPVAT aos SINCORS é interesse compartilhado por número indeterminado de pessoas, atingindo não apenas os proprietários de veículos automotores mas a sociedade em geral, destinatária da adequada aplicação das verbas de natureza pública, apresentando, portanto, natureza coletiva. 4. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é órgão normativo das atividades securitárias do país, pertencente à União e vinculado ao Ministério da Fazenda, sem personalidade jurídica própria, sendo, portanto, a União parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. 5. A instituição do repasse de percentual dos valores arrecadados por meio do Convênio DPVAT aos Sindicatos dos Corretores de Seguros - SINCORSs pela revogada Resolução n.º 26/94 e pela Resolução n.º 35/00, atualmente em vigor, tem por fundamento o Decreto n.º 2.867/98, que regulamentou as Leis n.ºs 8.212/91 e 9.503/97, as quais não trazem a previsão do referido repasse. 6. Não havendo previsão legal para o repasse de parte dos valores arrecadados pelo Convênio DPVAT aos SINCORS e tendo o mesmo sido instituído através de mera resolução administrativa, resta clara a afronta ao princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração pública. 7. É descabida, por sua vez, a fixação da data da citação como termo inicial para a repetição do indébito, já que a manutenção dos repasses ilegais feitos antes dessa data implicaria no enriquecimento ilícito dos destinatários. 8. Conquanto o art. 16 da Lei nº 7.347/85 restrinja sua aplicação aos limites territoriais do órgão prolator, tal artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, o qual se destina a todas as ações coletivas. Ademais, a presente ação civil pública foi ajuizada contra a União Federal e contra os Sindicatos de Corretores de Seguros de todos os Estados, não havendo que se falar em fracionamento de seus efeitos em razão do território. 9. Preliminar do Ministério Público Federal acolhida, demais preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC 00322791920014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 115 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não se justifica a circunscrição do presente provimento apenas ao âmbito de competência deste órgão prolator, devendo ter abrangência em todo o Estado de São Paulo.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com extensão de efeitos a todo o território do Estado de São Paulo, reconhecer a inexistência de dever do profissional farmacêutico de exigência de prescrição médica para fins de manipulação de cosméticos, baseando-se na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n 67/2007 da ANVISA. Ressalvando a edição posterior de lei em sentido estrito que passe a fazer tal exigência. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016868-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X MARCELO DE SOUZA RIOS(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCELO DE SOUZA RIOS, objetivando a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Fiat, modelo Ducato, cor cinza, chassi n.º 93W245H34C2083368, fabricação/modelo 2011/2012, placa EMU1775, RENAVAM 00356980502. À fl. 25, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, tendo sido certificada por Oficial de Justiça a não localização do veículo (fl. 34). Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação, às fls. 36-66, aduzindo, em preliminar, a incompetência territorial por nulidade da cláusula de eleição de foro e a carência da ação por falta de registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos e por ausência de comprovação da constituição em mora. No mérito, alegou a aplicabilidade do CDC, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 911/69, a possibilidade de purgação da mora por meio do pagamento tão somente das prestações vencidas, excluídas as vincendas e demais verbas sucumbenciais. À fl. 67, foram deferidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora ofereceu réplica, alegando a intempestividade da contestação (fls. 75-79). É o relatório. Decido. Afasto a alegada carência da ação por falta de registro público do contrato de alienação fiduciária, haja vista que não há previsão legal para tanto. Anoto que a disposição relativa ao referido registro, prevista no artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 911/69, foi expressamente revogada pela Lei n.º 10.931/04. Ademais, enquanto vigente a norma, a falta de registro público do contrato somente era oponível por terceiros, na forma do 1º do mencionado artigo 66, não ensejando qualquer nulidade do negócio jurídico entre os contratantes. Ainda, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é passível de ser requerida pelo credor-fiduciário desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, restando expresso no 2º do artigo 2º que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Assim, constando nos autos a notificação para constituição em mora (fls. 18-19), não há que se falar em carência da ação por suposta falta de comprovação da mora do devedor. Não conheço da alegada incompetência relativa do Juízo, seja pela inadequação do meio processual (artigo 112 do CPC), seja porque a ação foi proposta no domicílio do réu, em São Paulo, coincidindo, portanto, com a localidade do foro eleito no contrato. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. A autora comprova a existência de contrato de abertura de crédito - veículos n.º 000046360029, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 12-13), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 18-19). O devedor-fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 29.08.2013, ensejando sua constituição em mora, com o vencimento antecipado da dívida, na forma do artigo 2º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições relativas à consolidação da propriedade fiduciária na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, haja vista que, por livre disposição das partes, o veículo adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da liberdade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos

próprios devidamente especificados em lei, mormente no caso concreto em que é prevista a via judicial para tal fim. Ademais, registro que a suposta inconstitucionalidade foi alegada de forma genérica, sem explanação dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes. Cabe ao réu, ao apresentar sua contestação, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra a pretensão deduzida pelo autor, sujeitando-se ao princípio da eventualidade, a fim de seja possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória. Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não amparam juízo amplo sobre a demanda trazida ao Judiciário. Por fim, no que tange à possibilidade de purgação da mora a fim de evitar a perda do bem alienado fiduciariamente, na forma do artigo 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o devedor-fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O inadimplemento das prestações mensais devidas pelo fiduciante ensejou o vencimento antecipado da dívida, conforme disposto na cláusula 13 do contrato e previsto no artigo 2º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de sorte que, em caso de eventual purgação da mora, o devedor deverá adimplir a integralidade da dívida vencida antecipadamente e não apenas das prestações mensais vencidas. Nesse sentido é o entendimento da 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.418.593/MS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu na entrega à autora do veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor cinza, chassi n.º 93W245H34C2083368, fabricação/modelo 2011/2012, placa EMU1775, RENAVAM 00356980502, ressalvada a possibilidade de purgação da mora no prazo previsto no artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com o pagamento da integralidade do débito garantido na alienação fiduciária, no total de R\$ 104.661,57 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), posicionado em 07.08.2014, com os devidos acréscimos contratuais. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada, os quais ficam suspensos na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se mandado para entrega do veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Decorrido o prazo de cinco dias após a execução desta ordem judicial, sem que tenha ocorrido a purgação da mora, com a entrega do bem restará consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora-fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome desta ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. P.R.I.C.

MONITORIA

0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME (SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA ME, alegando vício na sentença de fls. 258/264, uma vez que não houve menção à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária no dispositivo da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegações do embargante, visto que pretende concessão de benefício já anteriormente concedido, conforme se verifica de fl. 171, não se verificando a subsunção à norma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não consta dos autos rescisão do referido benefício, razão pela qual não há porque concedê-lo novamente em ato decisório, ou ratificá-lo. Não há que se falar, ainda, em impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, senão vejamos o teor do disposto no art. 12 da Lei 1060/50: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. A condenação permanece e, acaso verifique-se a alteração da situação econômica da parte condenada, de sorte a

poder arcar com os custos da referida condenação sem prejuízo do próprio sustento, deverá fazê-lo, respeitando-se o prazo prescricional. Assim, não verifico irregularidade na sentença proferida, e tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA (SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO e JEFERSON ASSAD PEREIRA, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 12.952,97, atualizado até 11.12.2009, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0326.185.0003867-03, firmado em 11.12.2007, e demais aditivos. Citados (fls. 39 e 225), Jeferson Assad Pereira e Leila Daniele Assad Coutinho opuseram embargos monitorios, respectivamente às fls. 45-82 e 140-175, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial ante a divergência de valores cobrados e a ausência de interesse processual por inadequação da via e, no mérito, a aplicabilidade do CDC, a abusividade do contrato de adesão, a excessiva taxa de juros cobrada em percentual superior a 6,5% ao ano, a indevida capitalização composta dos juros por meio da aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora impugnou os embargos, respectivamente às fls. 88-93 e 232-252. Leila Daniele Assad Coutinho ofereceu reconvenção, às fls. 176-217, objetivando a revisão das cláusulas contratuais com o afastamento da aplicação da Tabela Price e com a fixação de juros de 6,5% a.a. (Resolução CMN n.º 3.415/06) de forma simples, a condenação da reconvinida no pagamento de indenização para reparação de danos morais, que alega ter sofrido ante a perda do financiamento por suposto abandono de curso ocasionado por uma falha de comunicação de sua transferência da Unicastelo para a FMU. Em tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos registros nos órgãos de proteção ao crédito e o restabelecimento de seu contrato de financiamento estudantil. Intimada para resposta (fl. 227), a autora-reconvinida apresentou contestação, às fls. 253-273, sustentando a não comprovação de hipossuficiência para concessão da justiça gratuita, o cumprimento do contrato com o repasse dos valores do financiamento, a ausência de sua responsabilidade quanto à falha de comunicação pela Unicastelo sobre a transferência e a legalidade das cláusulas contratadas. Às fls. 276-281, a ré-reconvinde ofereceu réplica. O réu Jeferson Assad Pereira se manifestou sobre a contestação, às fls. 282-307. A autora requereu (fl. 138) a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que assumo o polo ativo, ante a vigência da Lei n.º 12.202/10 que o qualificou como agente operador do FIES. Às fls. 308-309 e 310-311, constam ofícios do órgão de representação judicial do FNDE informando caber ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES. À fl. 312, consta decisão que deferiu aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando de conhecer a manifestação da autora-reconvinida contrária à concessão do benefício; que considerou insubsistente o requerimento para alteração do polo ativo; bem como, que deferiu a produção de prova pericial contábil. O perito judicial apresentou laudo (fls. 318-330), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 331), tendo se manifestado a autora-reconvinde e Jeferson Assad Pereira (fls. 337-340 e 334-335). Foram prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 347-348), sobre os quais as partes sido intimadas (fls. 349), tendo a autora-reconvinde se manifestado (fls. 354-355). Leila Daniele Assad Coutinho informou não ter condições financeiras de arcar com os custos de contratação de assistente técnico e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 351). O pleito foi indeferido à fl. 356. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 247 do c. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Rejeito, ainda, a alegada inépcia da inicial decorrente da divergência dos valores indicados às fls. 04 (R\$ 19.820,36) e 05 (R\$ 12.952,97), haja vista se tratar de mero erro material. Registro que o valor objeto do pedido (R\$ 12.952,97) é equivalente àquele apurado na memória de cálculo do débito (fls. 22-25), não havendo qualquer prejuízo à defesa quanto ao ponto. De outro lado, reconheço a ausência de interesse processual para a ação reconvenicional. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Por seu turno, a reconvenção é cabível toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (artigo 315 do CPC). Registro que a reconvenção apresentada possui dois pedidos distintos: (i) a revisão contratual e (ii) a reparação de danos morais. No que tange à revisão contratual, o pedido formulado é o mesmo apresentado nos embargos monitorios, isto é, a redução da taxa de juros e a alteração do método de amortização e capitalização dos juros. Registro que o acolhimento dos embargos implica, por si só, os

efeitos pretendidos na ação reconvenção, de sorte que se mostra inadequada a utilização do referido procedimento. Em relação aos danos morais, tenho que o escopo da demanda reconvenção não guarda qualquer relação de conexão com a ação monitória, que objetiva o pagamento dos valores devidos em decorrência dos valores efetivamente financiados pelo FIES, tampouco com qualquer fundamento de defesa. A ré-reconvinte pugna pelo reconhecimento de danos morais decorrente de suposta falha de comunicação entre as instituições de ensino superior (IES) FMU e Unicastelo com a CEF, que vieram a ocasionar a extinção do financiamento por falta do aditamento semestral e, posteriormente e por falta de pagamento das semestralidades, da própria extinção do contrato com a IES em que estava matriculada. Assim, o pleito reconvenção trata de reparação civil, a ensejar o reconhecimento da responsabilidade civil pela prática de ato ilícito, o que não guarda qualquer relação com o financiamento em si, obtido e utilizado pela ré-reconvinte até a extinção de seu contrato. Ressalto que, ainda que reconhecida eventual responsabilidade da CEF quanto ao dano alegado, tal situação não teria o condão de desobrigar a ré-reconvinte quanto ao pagamento do montante devido quanto aos valores efetivamente utilizados e financiados pelo FIES. Desse modo, é de rigor a extinção do processo reconvenção, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito do pleito monitório. Em substituição ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria até a conversão da MP n.º 2.094-28/01 na Lei n.º 10.260/01. O atualmente denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. O financiamento se dá por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei N.º 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, 7º, da Lei n.º 10.260/01). Da aplicabilidade do CDC Por se tratar de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo aos agentes financeiros do FIES sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Desse modo, não reconheço as alegações fundadas em descumprimento de normas consumeristas. Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica. Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória

n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) O contrato dos autos foi celebrado em 11.12.2007, sendo regulado pela Lei n.º 10.260/01, com as alterações da Lei n.º 11.552/07, conforme segue: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) V - amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas contratualmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 3.415/06, que estabelecia para os contratos de FIES vinculados ao curso superior de Medicina Veterinária a taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 1, II). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 6,5% ao ano, com capitalização mensal de 0,52617% ao mês. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (6,5% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,52617% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta

apartada, afastando-se sua capitalização composta.Registro que, a partir da vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, a redução de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. DISPOSITIVOAnte o exposto:(i) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido reconvenicional;(ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar os réus, solidariamente, no pagamento do saldo devedor objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0326.185.0003867-03, que deverá ser recomposto pela autora, em fase de liquidação de sentença, com capitalização mensal simples da taxa de juros contratada de 6,5% ao ano até a vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, e, posteriormente, com a aplicação de eventual taxa de juros reduzida pelo Conselho Monetário Nacional.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

0013673-20.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGVIDEO ELETRONICA COMERCIAL LTDA(SP246293 - ISA LI HUANG)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, alegando vício na sentença de fls. 394/397, em razão de não haver constado expressamente o julgamento dos embargos opostos pela embargante.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. A embargante pretende provimento jurisdicional no sentido de fazer constar expressamente na sentença proferida as fls. 394/397 a rejeição aos embargos monitorios opostos pelo réu.Não verifico no decurso do processo vício a ser corrigido. De acordo como disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, 2º e 3º, os embargos opostos em Ação Monitoria serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário e, em caso de rejeição, constitui-se o título executivo judicial. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.(...) 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.A rejeição aos embargos monitorios não necessita estar expressa, e a lei não faz determinada exigência. O acolhimento das alegações do autor, com a procedência do pedido monitorio implica em automática rejeição aos embargos monitorios opostos, restando, portanto, constituído o título executivo.Assim, não verifico irregularidade na sentença proferida, e tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008304-55.2012.403.6108 - HUDSON DO NASCIMENTO(SP128083B - GILBERTO TRUIJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente em Bauru/SP por HUDSON DO NASCIMENTO em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação de processo ético-disciplinar em que houve a aplicação da pena de exclusão contra si, com a sua consequente reintegração aos quadros do Conselho réu.Sustentou que não lhe foi concedida a oportunidade de ser ouvido perante o réu, bem como de produzir prova testemunhal e ouvir pessoalmente a parte contrária, com violação à ampla defesa e contraditório constitucionalmente assegurados.Juntou documentos (fls. 12/106).Às fls. 109, decisão que declinou a competência para o Juizado Especial de Bauru-SP.Às fls. 114/115, decisão do Juizado Especial de Bauru que devolveu o processo à vara federal.Às fls. 118/118v, decisão da 1ª. Vara Federal de Bauru que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 125/148) em que sustentou a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.Às fls. 151/151v, decisão que acolheu a exceção de incompetência suscitada pelo réu, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária.Às fls. 154, as partes foram intimadas a respeito da redistribuição do feito e para especificar provas, bem como o autor foi intimado a apresentar réplica.Às

fls. 158, o réu informou não ter provas a produzir, não havendo se manifestado o autor (fls. 171). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. O fato de a decisão ter sido confirmada pelo Conselho Federal não implica ilegitimidade na medida em que a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório foram em tese praticadas pelo Conselho Regional. Ademais, o artigo 20 da Lei 6.530/78 determina que cabe aos Conselhos Regionais a aplicação das sanções disciplinares. No mais, caso haja o acolhimento do pedido do autor, com a consequente anulação do processo administrativo disciplinar, não prevalece a decisão do Conselho Federal, anulando-se o processo na origem, com a necessidade de repetição de seus atos que forem anulados. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada. Superada a preliminar suscitada e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei 6.530/78, sendo privativa ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Determina o artigo 5º. o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis. O artigo 20 veda algumas práticas ao corretor de imóveis, determinando o artigo 21 que compete ao Conselho Regional aplicar aos corretores de imóveis as sanções disciplinares, que podem ser desde advertência verbal até o cancelamento da inscrição, com a apreensão da carteira profissional. Por sua vez, o Decreto 81.871/78 regulamenta a Lei 6.530/78, bem como disciplina os órgãos de fiscalização dos corretores de imóveis. Referido decreto também enumera as infrações disciplinares em seu artigo 38, deixando contudo de prever um rito específico para a apuração. Finalmente, a Resolução COFECI n 146/82 institui o Código de Processo Disciplinar. Determina o artigo 2º. que o processo disciplinar terá por base (i) auto de infração; ou (ii) termo de representação. Caso iniciado por representação, determina o parágrafo único do artigo 43 que poderá ser permitida prova documental e pericial, depoimento de testemunhas e acareações. Disciplina o artigo 47 que, caso haja elementos suficientes sobre a infração, será transformada a denúncia em representação, havendo a remessa do termo de representação ao representado para a apresentação de defesa (artigo 48). A contar da data de recebimento da segunda via do termo de representação ou do dia imediato ao da única publicação do edital, correrá o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa escrita, com documentos e requerimento de diligências e quaisquer provas admitidas em direito (artigo 51). Durante o prazo de defesa, o acusado poderá consultar os autos na Coordenadoria de Fiscalização, sendo que esgotado o prazo sem apresentação de defesa, haverá a certificação e remessa à Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, que elaborará relatório conjunto, encaminhando-o em seguida ao Presidente do CRECI (artigos 51 a 56), após o que haverá a remessa para julgamento, a ser procedido nos termos do artigo 57 e seguintes. Dos dispositivos analisados, observo que houve estrita observância da legalidade, bem como do devido processo legal, incluídos ampla defesa e contraditório, por parte do réu. Observa-se que o autor foi cientificado da apresentação de denúncia contra si formulada por Virgínia Maria Carvalho Vargas, autuada sob o n AUD 016/04 - BAU, sendo-lhe concedido prazo de 10 dias para apresentação de resposta, conforme fls. 33, com aviso de recebimento para o réu às fls. 35, assinado por Maria do Carmo S. Nascimento. Nota-se ainda que o autor ofereceu defesa preliminar conforme fls. 36/37 dos autos, em que apenas denunciou supostas irregularidades na locação do imóvel de propriedade de Virginia, sem requerer quaisquer provas. Juntou documentos (fls. 38/43). Houve o parecer do Departamento Jurídico do réu (fls. 45/47). Foi então instaurado processo disciplinar contra o autor (n 2005/008187), cujo objeto era desídia na administração de locação de imóvel da requerente, além de constar duas modalidades de garantia num mesmo contrato de locação, com suposta violação ao artigo 38, II e X, do Decreto 81.871/78 (fls. 51). Houve nova intimação do autor, conforme aviso de recebimento de fls. 52, assinado por ele pessoalmente, a partir da qual se iniciou o prazo de defesa, nos termos do artigo 51 da Resolução COFECI 156/82. Contudo, o autor deixou de apresentar defesa, com o consequente encerramento da instrução, nos termos da informação de fls. 63. Houve então a prolação de Relatório Conjunto de fls. 64/65 pela Comissão de Ética, com parecer, e posterior remessa para julgamento, havendo sido proferido o acórdão de fls. 68/70 do réu, em que houve a condenação do autor à pena de cancelamento da inscrição do autor, no qual se destacam os seguintes trechos: O querelado já cumpriu a pena de suspensão de 30 dias cumulada com a multa de uma anuidade em razão da condenação nos autos do processo disciplinar n 2002/5588, por infração ao artigo 38, inciso X, do Decreto 81.871/78. Fora também apenado nos autos do processo disciplinar n 2002/6270 a pena de suspensão de 30 dias cumulada com a multa de duas anuidades. (...) Há ainda, além deste, outros dois processos disciplinares contra o Querelado que se encontram em fase de instrução (fls. 70). Dessa decisão, houve a intimação do autor, conforme aviso de recebimento de fls. 72, sem que o autor tenha apresentado recurso, havendo a remessa ex officio para o Conselho Federal, conforme fls. 73, que por sua vez manteve a decisão do réu (fls. 75/82), com a publicação na imprensa oficial (fls. 83/86). A oportunidade para que o autor requeresse provas era a apresentação de defesa escrita. Contudo, verifica-se que o autor deixou de apresentar defesa, sendo que nem mesmo na defesa preliminar oferecida após ter sido cientificado da denúncia contra si formulada o autor requereu, ainda que genericamente, a produção de provas. Observo que a presente ação se limita à observância do devido processo legal. Contudo, tendo em vista que o autor já foi processado e condenado administrativamente por diversas vezes, não pode nem mesmo alegar o potencial desconhecimento do rito aplicável ao caso. Diante do exposto, não há como acolher o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0022904-71.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP317752 - DALVA GARCIA VAZ E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos.. Trata-se de ação ordinária, emendada às fls. 47/49, ajuizada por MUNICÍPIO DE LORENA contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a decretação da nulidade das penalidades aplicadas por meio das notificações NRM 358455 e NRM 358453, tornando inexigíveis os débitos, bem como que o réu se abstenha de aplicar penalidades da mesma natureza. Informa que foi autuado pelo réu devido à ausência de profissional farmacêutico na unidade do Ambulatório Médico de Infectologia e na unidade do Almoxarifado da Farmácia de Manipulação Municipal, ambos em Lorena, mas que não haveria obrigação legal de manutenção de farmacêutico em referidos estabelecimentos, conforme legislação aplicável. Juntou documentos (fls. 25/35). Às fls. 42/43, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade das autuações. O réu compareceu espontaneamente nos autos (fls. 53), apresentando contestação às fls. 59/91, em que sustentou, preliminarmente, a carência de ação por ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. Juntou documentos (fls. 92/112). Intimado a oferecer réplica e especificar provas, o autor se quedou inerte e o réu requereu o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. O réu sustenta a ilegitimidade ativa, uma vez que a autuação teria se dado em face do Fundo Municipal de Saúde, pessoa jurídica criada nos termos da Lei Municipal n 1.981/1992 (CNPJ n 10.872.126/0001-00), com gestão de recursos própria, motivo pelo qual não caberia ao autor se insurgir contra os débitos em questão. De fato, se verifica dos documentos juntados aos autos que a autuação foi feita contra o Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 10.872.126/0001-00, conforme fls. 31/35. O Fundo Municipal de Saúde foi criado pela Lei Municipal 1.981/92 e, de acordo com a legislação acostada às fls. 93/101, possui autonomia de gestão de aplicação dos recursos destinados à saúde, conforme determina o seu artigo 1º, possuindo receitas, ativos e orçamento próprios (artigos 6º a 9º). Observe-se ainda que o fundo assume os passivos da Prefeitura (artigo 8º). A confirmar o quanto disposto, note-se ainda que houve requerimento de alteração junto ao réu de alteração social e CNPJ de todas as unidades de saúde municipais de Lorena, para a inclusão do Fundo Municipal de Saúde, nos termos dos documentos de fls. 102/105. Finalmente, as notificações referentes aos autos de infração igualmente foram remetidas ao Fundo Municipal de Saúde. Dessa forma, verifica-se a ilegitimidade ativa do autor para contestar as multas impostas, o que abrange ainda as futuras fiscalizações a serem efetuadas pela ré, na medida em que o documento de fls. 105 informa a alteração em todas as unidades de saúde do município de Lorena. Quanto ao ponto, o artigo 6º. do Código de Processo Civil que 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, devendo ser anotado que não há qualquer autorização na Lei 1.981/92 para que o Fundo seja representado pelo autor. A respeito, cita-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. AUTUAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. ENTIDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. I. Constando das razões recursais a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Americana na execução fiscal, analiso-a, por ser questão de ordem pública. II. No caso em tela, apesar de as autuações terem sido lavradas em face da Fundação de Saúde do Município de Americana, com CNPJ próprio, nas Certidões de Dívida Ativa constam como devedora a Prefeitura do Município de Americana. III. A Lei Municipal de Americana nº 1.534/77, expressamente, dispõe acerca da autonomia e personalidade jurídica própria da Fundação de Saúde do Município de Americana. IV. Sendo assim, não subsistem as inscrições em dívida ativa nem a execução fiscal correspondente, pois restou evidenciada a ilegitimidade passiva do Município no processo executivo em que se cobram multas impostas contra ente público com personalidade jurídica distinta. V. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa, dada a ilegitimidade do Município de Americana, com a consequente extinção do executivo fiscal. VI. Condenação da embargada ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da execução. VII. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280149, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Finalmente, observo que, intimado, o autor sequer apresentou réplica. Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de legitimidade ativa da parte autora. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016897-29.2014.403.6100 - MARIO FUGIHARA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO FUGIHARA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência, nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de correção monetária observado o plano econômico Verão (jan/89). À fl. 27, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 30), a ré apresentou contestação, às fls. 31-44, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir ante a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01 ou saques na forma da Lei n.º 10.555/02 e, no mérito, sustentou pela aplicação da Súmula 252 do STJ e a incidência juros moratórios somente a partir da citação na hipótese de saque dos depósitos das contas fundiárias. A autora ofereceu réplica (fls. 47-52). Instada a comprovar a alegada adesão à LC n.º 110/01 ou saques na forma da Lei n.º 10.555/02 (fl. 53), a autora informou não ter localizada documentação (fl. 57). É o relatório.

Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não há qualquer documento nos autos que indique a suposta adesão do autor aos termos da Lei Complementar n. 110/01 ou a realização de saque na forma da Lei n.º 10.555/02. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito, a correção monetária não caracteriza um acréscimo no valor monetário, mas mera atualização de cifra. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE n.º 226.855, em que o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal decidiu que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Quanto aos demais períodos, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal Judicial, por meio do julgamento do REsp n.º 1.111.201/PE, sedimentou serem aplicados para a correção monetária das contas fundiárias os percentuais de: 42,72% (IPC) em janeiro de 1989; 10,14% (IPC) em fevereiro de 1989; 44,80% (IPC) em abril de 1990; 9,61% (BTN) em junho de 1990; 10,79% (BTN) em julho de 1990; 13,69% (IPC) em janeiro de 1991; e, 8,5% (TR) em março de 1991. Registro que os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 foram, inclusive, expressos na Súmula STJ n.º 252. Desse modo, reconheço o direito do autor à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS com a incidência no índice de 42,72% (IPC) em janeiro de 1989. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirão correção monetária e juros remuneratórios próprios, previstos na legislação fundiária específica, calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento. Serão devidos juros de mora legais, a partir da citação, apenas na hipótese de ter havido levantamento do montante depositado nas contas fundiárias objeto da condenação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré na aplicação, aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, de correção monetária relativa ao período de janeiro de 1989 segundo o índice de 42,72% (IPC). Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirão correção monetária e juros remuneratórios próprios, previstos na legislação fundiária específica, calculados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento. Serão devidos juros de mora legais, a partir da citação, apenas na hipótese de ter havido levantamento do montante depositado nas contas fundiárias objeto da condenação. Condene a ré no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. C.

0017604-94.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS MONACCI(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS MONACCI contra UNIÃO FEDERAL visando à anulação do ato de arrolamento do imóvel situado à Alameda das Sequoias, 30, módulo 19, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, em razão de se tratar de bem de família, seja protegido nos termos da Lei 8.009/90. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 54/54v, decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 62. Citada, a União apresentou contestação às fls. 72/78 sustentando, em síntese, a legalidade do ato praticado, em razão de que o autor seria sujeito passivo tributário em razão de sua potencial responsabilidade pelo quanto apurado no processo administrativo 16004720366/2013-21. Além disso, o autor possuiria outro bem residencial em seu nome e, finalmente, seria possível o arrolamento de bem de família. O autor foi intimado a apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas para especificar provas, conforme fls. 113. O autor apresentou réplica às fls. 118/121 sem requerer provas e a União afirmou não ter provas a produzir (fls. 126). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A primeira causa de pedir do autor diz respeito à ausência de sua responsabilidade tributária em relação aos débitos apurados pela Receita Federal em relação à empresa H-BUSTER DO BRASIL IND. E COM. LTDA. referentes ao auto de infração n 16004.720366/2013-21. No referido auto, ficou constatado que a empresa em questão supostamente teria sonegado tributos no valor de R\$ 45.013.290,45, sendo que o autor teria participado, na condição de procurador e contador, das fraudes em questão. Quanto ao ponto, embora o autor sustente que sua assessoria contábil sempre foi externa, bem como que não tinha autonomia e nem poder de decisão ou de gestão, não há nos autos provas de suas alegações. Com efeito, aos autos apenas foram juntados os dados dos processos na Receita Federal (fls. 17/18), ficha cadastral da empresa H-BUSTER (fls. 19/22), Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 23/24), Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 25/27), documentos do imóvel arrolado e imposto de renda do autor (fls. 28/42). Os documentos juntados em réplica (fls. 122/126) da mesma forma nada esclarecem a respeito dessas alegações. Por outro lado, as informações prestadas pela ré em contestação dão conta de que o autor era procurador da empresa, inclusive com poderes para prestar esclarecimentos, assinar auto de infração, dar quitação, informações estas que são inclusive confirmadas pelo autor na inicial. Finalmente, observo ainda que o autor deixou de requerer outras provas para comprovar suas alegações, apesar de devidamente intimado. Incumbe ao autor fazer prova dos fatos por si alegados, conforme regra de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor não produziu qualquer prova capaz de afastar a sua responsabilidade pelo débito da empresa H-BUSTER, afasto desde logo a sua pretensão quanto ao ponto. No que diz respeito ao arrolamento do seu bem situado à Alameda das Sequoias, 30, módulo 19, Riviera de São Lourenço, Bertioga/SP, observo que o procedimento de arrolamento de bens possui natureza eminentemente cautelar, estando disciplinado pelos artigos 64 e seguintes da Lei 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. A consequência do arrolamento é seguinte: 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Dessa forma, observo que o procedimento de arrolamento não se confunde com a penhora, uma vez que se trata de mero procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, impondo-se ao proprietário apenas o dever de comunicar ao órgão fazendário os casos de transferência, alienação ou oneração, porém sem ensejar qualquer restrição ao livre exercício da propriedade. A Lei 8.009/90 determina a impenhorabilidade do bem de família, assim entendido como o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente (artigo 5º). Contudo, em se tratando apenas de arrolamento de bens, não existe tal proteção, inclusive no que diz respeito ao bem de família. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO, REITERAÇÃO, INOCORRÊNCIA. IRPF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS DECLARADAS. LIVRO CAIXA. EXTRAVIO. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA. POSSIBILIDADE. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, dispositivo este que tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 3. No caso sub judice, o débito inscrito diz respeito à cobrança de Imposto de

Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2000, tendo como termo inicial do direito de lançar o tributo 1º de janeiro de 2001 tendo sido lavrado, em 31/10/2005, o auto de infração (fls. 60/64), com notificação ao contribuinte via postal com aviso de recebimento, inocorrendo, pois, o instituto da decadência do débito. 4. Quanto ao instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), verifica-se, da análise dos autos, que, muito embora a guia DARF autenticada acostada à fl. 75 comprove que o contribuinte recolheu o tributo devido em 04/07/2005, i.e., antes da lavratura do auto de infração, em 31/10/2005, tal fato não tem o condão de per si afastar a possibilidade de existência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. 5. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória (Súmula n.º 360 do STJ). 6. Nos termos do art. 75 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do IR), mostra-se imprescindível a individualização das despesas efetuadas, com a correspondente comprovação documental, sob pena de a autoridade fiscal proceder à glosa dos valores contabilizados como despesas, apurando-se o débito com os acréscimos legais devidos. 7. In casu, o contribuinte deixou de comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que deveria ser mantido em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorresse a prescrição ou decadência, nos moldes do disposto no 2º do art. 75 do Decreto n.º 3.000/99. 8. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 9. Quanto à alegação da ilegalidade do arrolamento de pretensão bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou constrição do bem protegido pelo art. 1º da Lei n.º 8.009/90. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 303210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014). Não bastasse isso, o réu comprovou que o autor é proprietário de pelo menos outro imóvel em São Paulo, localizado na Rua Miranda de Azevedo, bem como que o autor residiria em outro imóvel, situado na Alameda Paris, Alphaville, Barueri/SP, conforme documentos de fls. 84, 89/95 e 97, situações estas não desconstituídas pelo autor. Diante do exposto, não há como acolher a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC.P.R.I.C.

0021519-54.2014.403.6100 - AJLAB - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AJLAB - COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do pagamento a maior das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, em razão da inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requereu tutela antecipada. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Às fls. 194/195, a inicial foi indeferida em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação dos valores de ICMS e das próprias contribuições a partir da vigência da Lei n 12.865/13, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao pleito de imediata compensação dos supostos créditos tributários da autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 203/212, aduzindo a legitimidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 217/241). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 242/243 e 244). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da

lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação.A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira.Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação.Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias.Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine).Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a

Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Observado o disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Contudo, ao contrário do quanto pretendido pela autora, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o lapso quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0025232-37.2014.403.6100 - EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EXTERNATO SANTA TEREZINHA contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, à suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, inclusive às filiais. Sustenta a inconstitucionalidade da exação, uma vez que, na qualidade de entidade beneficente de assistência social, goza de imunidade tributária. Acostou documentos as fls. 355/360. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais estão devidamente demonstrados no caso. Observo que, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional. À tese foi conferida repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE

PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de

19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Consectariamente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ

16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivisível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (STF, Pleno, RE 636941, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.02.2014) Os requisitos para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF, conforme o entendimento supra, são aqueles previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações da Lei nº 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC nº 2.028-5/DF, quais sejam: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. Anoto que o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, que prevê os seguintes requisitos: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º Consideram-se entidades de assistência social

aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º Observado o disposto no caput e no 1o, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º Desde que observado o disposto no caput e no 1o deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2o do art. 35 da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; eII - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento.Nos termos de seu estatuto social (fls. 22/42), a autora atua na área da educação, cultura e assistência social, sem fins lucrativos (artigos 1º e 2º), sua renda é aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais (artigo 83º), em caso de dissolução ou extinção seu eventual patrimônio remanescente será destinado ao Liceu Coração de Jesus, Associação Civil sem fins econômicos e lucrativos, de caráter educacional e de assistência social (artigo 109º), e não há distribuição de lucro, vantagem ou remuneração a seus associados e administradores (artigo 87º).A autora demonstrou: possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) ativo e regular (fl. 52); ser reconhecida como entidade de utilidade pública federal (fl. 82), estadual (fls. 71/81) e municipal (fl. 69).Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, prevista no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com relação à matriz e às filiais identificadas as fls. 357/360.Ressalvo à autoridade fazendária o direito de constituir seus créditos, bem como de fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, 7º, da Constituição.Tratando-se a autora de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0001863-77.2015.403.6100 - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP049647 - JOAO BRASIL KALIL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por EVERALDO CORDEIRO DA SILVA contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se registrar no Conselho Profissional em relação à atividade, em quadra, de instrução prática de tênis.Informa já haver tentado, sem sucesso, o registro nos quadros do Conselho réu. Fundamenta seu pedido no dispositivo constitucional com previsão de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Aduz que a atividade esportiva, embora seja prerrogativa dos profissionais de educação física, não lhes é exclusiva. Requer liminar determinando que o conselho réu se abstenha de praticar qualquer ato que implique penalidade ao réu e que o impossibilite de exercer sua profissão.A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo Cível Estadual.À fl. 35, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o autor a exercer suas atividades de instrutor de tênis sem que lhe sejam impostas quaisquer penalidades cíveis, administrativas ou penais.Citada, a ré apresentou Contestação (fls. 46/152), sustentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a revogação da liminar

concedida, e o indeferimento do pedido do autor em razão da falta de fundamento constitucional, legal e jurídico. Aduz que o tênis é modalidade desportiva reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Ministério dos Esportes, sendo necessário o registro dos treinadores. Instadas as partes, o autor requereu prova testemunhal e a realização de audiência de conciliação (fl. 160). A ré novamente sustentou a incompetência do juízo e informou não haver provas a produzir (fls. 161/170). Acolhimento da alegação de incompetência e remessa dos autos a este juízo (fls. 171/175). Ciência às partes da redistribuição, intimação para pagamento de custas e ratificação dos atos processuais praticados no juízo cível (fl. 176). Regularização pelo autor (fls. 177/186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. A Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A atribuição privativa do exercício de profissão na área de atividades físicas e desporto à pessoa registrada no CREF deve estar vinculada àquelas atividades cujo exercício exija conhecimento técnico-científico específico próprio à natureza da profissão considerada. Entendo que a prática de desporto envolve, em linhas gerais, questões relacionadas à fisiologia do corpo humano, conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e destreza. No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico demandado, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes. Não se observa a mesma necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos técnicos específicos do esporte praticado (regras, táticas etc) e aprimoramento prático (destreza). Não se trata de conhecimento científico, mas de conhecimento popular. As regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo qualquer necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática etc), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área. Ressalto, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos a outros. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. [...] 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassem aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. [...] 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que

dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. [...] (STJ, 1ª Turma, REsp 1012692, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 26.04.2011) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA/PR. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. 1. A atividade de técnico de tênis de mesa não é exclusiva do profissional de Educação Física. 2. A função de treinador de tênis de mesa está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a graduação específica. 3. O apelante é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, de sorte que não há razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física. 4. Apelação provida. (TRF4, 3º Turma, AC 50144137620134047000, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, d.j. 15.01.2014) O autor comprovar que exerce a função de instrutor de tênis desde 15/01/1995, possuindo portanto mais de 10 (dez) anos de exercício da profissão junto ao estabelecimento 3T Comércio e Promoções Esportivas. Desse modo, desde que as atividades do autor não se confundam com preparação física, mas se limitem à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, asseguro o livre exercício da atividade de instrução prática, em quadra, de tênis, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, ao qual ressalvo a fiscalização que lhe é atribuída por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para assegurar-lhe o livre exercício da atividade de instrução prática, em quadra, de tênis, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física, desde que suas atividades não se confundam com preparação física, limitando-se à transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em relação ao referido desporto. Ressalvo ao CREF o exercício da atividade fiscalizatória que lhe é própria e atribuída por lei. Condene a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012901-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-09.2012.403.6100) SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual do requerente determinada à fl. 130, julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários em face do óbito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009949-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-27.2013.403.6100) RDR ARTES GRAFICAS LTDA. ME (SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. RDR ARTES GRAFICAS LTDA ME opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005240-27.2013.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a necessária limitação dos juros a 12% ao ano; a impossibilidade de capitalização composta mensal dos juros; a limitação da comissão de permanência aos índices de correção monetária - INPC. Pede a inversão do ônus da prova, a produção de prova pericial e a concessão da gratuidade judiciária. Petição de fls. 30/114 recebida como emenda à inicial. Em sede de impugnação (fls. 130/137), a ré sustentou a regularidade do contrato firmado entre as partes, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inocorrência de abusividade; a ausência de limitação dos juros a 12% e, finalmente, a possibilidade de capitalização mensal de juros; Indeferida a produção de prova pericial (fl. 138). Documentos juntados as fls. 139/193, restou indeferida a concessão da gratuidade judiciária (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Da Dívida A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim dispõe seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos

extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a cédula de crédito bancário. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1283621, relator Ministro Luis Felipe Salomão, v.u, d.j. 23.05.2012) A execução foi instruída com a cédula de crédito bancário, os extratos de conta corrente e a planilha de débito (fls. 39/64, 78/98, 102, 103, 104/113). Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-

36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/12/2007, aditado em 13/10/2010 (fl. 53) e 25/11/2010 (fl. 63), portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que não consta do título cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida capitalização. Da comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula 23ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, o pedido de limitação da comissão de permanência utilizando o INPC não pode ser acolhido, por falta de amparo legal. Por todo o exposto, reconheço o direito creditício da embargada, devendo ser recalculado o montante devido sem a incidência de capitalização mensal composta dos juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, somente para determinar o recálculo do montante devido sem a capitalização composta dos juros. Prossiga a execução contra RDR ARTES GRAFICAS LTDA ME, para pagamento à Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 34.768,58 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 28/02/2013, atualizado na forma do contrato. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012653-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-73.2011.403.6100) BERENICE ERCULANO DA SILVA (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos. BERENICE ERCULANO DA SILVA opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015129-73.2011.403.6100, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aduzindo, preliminarmente, nulidade do título extrajudicial tendo em vista a possibilidade de revisão das decisões do TCU, bem como inépcia da inicial da execução por ausência de cópia integral do processo administrativo. No mérito, sustenta (i) a inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário; (ii) a prescrição dos juros e da multa; (iv) o excesso de execução. Foram recebidos os embargos à execução sem suspensão da execução, bem como deferida a gratuidade de justiça (fls. 128). Intimada, a União apresentou impugnação, em que sustentou a legalidade da execução (fls. 129/135). Foi indeferida a prova pericial requerida pela embargante (fls. 139), contra o que esta apresentou agravo retido (fls. 142/147), contraminutado às fls. 152/154. Foi determinado à União que trouxesse cópia do processo administrativo, o que foi feito às fls. 157, com possibilidade de manifestação da embargante, o que foi feito às fls. 161/167. O feito foi remetido à Contadoria Judicial, com remessa de cálculos às fls. 169 e ss. E vista às partes, que nada requereram. É o relatório. Decido. Trata-se Embargos à execução opostos em face de Ação de Execução de Título Extrajudicial, decorrente da condenação do Embargado no processo nº TC 001.944/199-1 do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas apresentadas em pagamento de diárias à fiscais do Conselho Exequente. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União que considerarem irregulares as contas prestadas constituirão título executivo extrajudicial e gozam de presunção legal de exigibilidade, liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, conforme determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b. No caso em questão, foi apurado na Tomada de

Contas Especial TC-005.833/2006-7 a responsabilidade por débitos referentes às contas dos períodos de 01/05/1995 a 01/05/1998, discriminados no acórdão de fls. 43/44, bem como multa no valor histórico de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não entendo necessária a juntada de todo o processado administrativamente para a validade do título executivo extrajudicial, uma vez que a lei determina que o acórdão constituirá título executivo judicial por si, prescindindo de demais elementos do processo administrativo. Ainda que assim não fosse, fato é que a União juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme fls. 158, possibilitando a ampla discussão pela embargante de seu conteúdo, especialmente quanto à citação por edital. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-005.833/2006-7, não vislumbro quaisquer vícios, havendo sido respeitos o contraditório e a ampla defesa. A embargante tenha sido notificada por meio de edital. Contudo, antes de tal providência, tentou-se notificar a embargante em todos os seus endereços constantes do banco de dados da Receita Federal, bem como mandada notificação para outros endereços constantes do processo (fls. 188 e 190). Finalmente, tentou-se ainda contato via telefone, conforme se depreende das fls. 163 da petição da DPU. Dessa forma, considero válida a determinação de citação por edital emanada pelo TCU. As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados nestes embargos. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. Desta forma, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Assim, não há vícios quanto à execução com fundamento em acórdão proferido pelo TCU. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. ARTS. 1º, LEI 6.822/80 E 71, X, 3º, CF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. 1. Conforme documentação acostada aos autos, antes de ser determinada a citação por edital, a União Federal diligenciou no sentido de encontrar o executado (fl. 274), estando demonstrados, por sua vez, os requisitos autorizadores da citação editalícia, a teor dos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil (fls. 275/290). 2. Não há que se falar, outrossim, em ausência de documento essencial à propositura da ação executiva, porquanto é incontroverso que o acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 e 71, XI, 3º da Constituição Federal, sem que se faça necessária a juntada da íntegra do processo administrativo. 3. O executado Nilson Ambrósio foi devidamente notificado, nos termos do Ofício nº 421/08 do TCU (fl. 60), conforme aviso de recebimento datado e assinado, nos termos do art. 22, da Lei Orgânica do TCU, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Consoante disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 170 do TCU, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, considera-se realizada a notificação com o retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário, independentemente de ter sido recebido pessoalmente pelo executado. 5. Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. De acordo com petição inicial da execução, acompanhada do demonstrativo de débito atualizado, não houve a inclusão da multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas tão somente do débito solidário. 7. Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1991709, Relatora Desembargadora Federal Consuleo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Não vislumbro inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, até porque a norma contestada constitui norma advinda do constituinte originário, qual seja o 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, há comando explícito a respeito da imprescritibilidade, assim como o constituinte originário optou em fazer em outras oportunidades (por exemplo no artigo 5º, XLII). No mais, o E. STF tem jurisprudência consolidada a respeito da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem (AI 819135 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/05/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013). No que diz respeito aos juros, entendo que não há que se falar em prescrição, conforme a regra do *accessorium sequitur principale*, uma vez que se trata de verba acessória. Assim, sendo o valor principal imprescritível, tem-se que os juros igualmente são imprescritíveis. Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O crédito exequendo refere-se à multa imposta pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial. 2. Impende ressaltar que a prescrição reconhecida não foi em relação ao lapso temporal compreendido entre a imposição da penalidade e o ajuizamento da execução fiscal, mas entre a ocorrência dos fatos e o início do processo administrativo que culminou na inflicção da penalidade. 3. Restou consolidada na jurisprudência a imprescritibilidade da pretensão relativa ao ressarcimento do erário. Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589679, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). Dessa forma, cumpre verificar o interregno entre a formação definitiva do título executivo, que no caso é o acórdão do TCU (com o esgotamento da via administrativa) e o ajuizamento da execução, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Verifico que o acórdão data de 08/09/2010 e a execução foi ajuizada em 26/08/2011, de onde se verifica que, mesmo tomando em consideração a data da sessão de julgamento (e não do esgotamento da via administrativa), não há que se falar em prescrição, por não ter transcorrido lapso superior a 05 anos. Finalmente, no que diz respeito ao excesso de execução, observo que a I. Contadoria do Juízo esclareceu às fls. 169 que não fica caracterizada a duplicidade de capitalização alegada pela parte autora, havendo inclusive chegado a valor maior do que o próprio valor executado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução n.º 0015129-73.2011.403.6100. Condene a Embargante no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022466-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-55.2013.403.6100) THAIS VASCONCELOS CAVINATO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. THAIS VASCONCELOS CAVINATO, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0007786-55.2013.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, iliquidez do título e a ausência dos documentos necessários à propositura da ação. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; sustenta a ilegalidade das cláusulas com previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios; a ilegalidade das cláusulas de Autotutela; da cobrança de tarifas de abertura de crédito e sua cumulação com as tarifas de serviços. Insurge-se em face da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da capitalização indevida da comissão de permanência. Afirma a ausência de mora do devedor e a obrigação de indenizar em dobro e a necessidade de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Requer a incidência dos encargos moratórios à partir da citação. Pede a produção de prova pericial. Em sede de impugnação (fls. 123/143), a ré sustentou a regularidade da cobrança. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil,

apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Saliento que aos autos foram juntados a Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante/executada e as planilhas discriminativas do débito, conforme se verifica de fl. 85/90, constando todos os dados suficientes a embasar a ação de execução de título extrajudicial. No que toca ao título executivo, verifico que o contrato preenche todos os requisitos de validade, uma vez que foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Observa-se, ainda, que se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 47/56), conforme disposto no artigo 585, II, do CPC, bem como que a obrigação é certa, líquida e exigível, na forma do artigo 580 do CPC, uma vez que trata-se de cédula de crédito valor certo e determinado, cujo prazo para adimplemento está previsto no contrato, de sorte que, verificada a impontualidade, a dívida é exigível. Afasto, assim, as alegações preliminares arguidas pela Embargante. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Da Dívida A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim dispõe seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a cédula de crédito bancário. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1283621, relator Ministro Luis Felipe Salomão, v.u, d.j. 23.05.2012) A execução foi instruída com a cédula de crédito bancário, os extratos de conta corrente e a planilha de débito (fls. 47/56, 83/84, 85, 86/90). Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 10ª, parágrafo 3º, do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No

fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Das Cláusulas de AutotutelaInsurge-se o réu contra as cláusulas 6ª, parágrafo primeiro, e 8ª, parágrafo segundo, que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado.No que tange à cláusula 6ª, parágrafo primeiro, relacionada apenas à conta corrente em que o limite de financiamento foi disponibilizado, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida.Já em relação à cláusula 8ª, parágrafo segundo, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08)Das tarifas de contrataçãoImpugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 5ª do contrato.De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro.De acordo com a Circular BACEN n.º 3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto.A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)Da

capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10/08/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que não consta do título cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros

segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atestado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos a fl. 85. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos

artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. Dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando que devem ser cobrados somente a partir da citação. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, sendo devidos os encargos moratórios desde a inadimplência. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado à embargante, conforme se verifica das planilhas de fls. 86/89, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento, sem capitalização mensal composta, sem a acumulação de comissão de permanência com demais encargos e taxas de contratação. Declaro nulas as disposições das cláusulas 10ª, parágrafo terceiro, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, e 8, parágrafo 2ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida e 5ª que prevê a cobrança de tarifa de contratação. À embargada para recálculo, observados estes parâmetros. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar o recálculo do montante devido com incidência de juros moratórios a partir do inadimplemento, sem a capitalização composta dos juros, sem a acumulação da comissão de permanência com demais encargos, e sem a incidência de taxas de contratação. Declaro nulas as disposições das cláusulas 10ª, parágrafo terceiro, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, cláusula 8ª, parágrafo 2ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida e 5ª que prevê a cobrança de tarifa de contratação. Prossiga a execução contra **THAIS VACONCELOS CAVINATO**. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013600-14.2014.403.6100 - ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
SENTENÇA Vistos. **ZENILDO GOMES DA COSTA** opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0016922-81.2010.403.6100, proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial da execução por ausência de cópia integral do processo administrativo. No mérito, sustenta prescrição da pretensão sancionatória. Foram recebidos os embargos à execução. Intimada, a União apresentou impugnação, em que sustentou a legalidade da execução (fls. 115/122). As partes foram cientificadas da redistribuição do feito, bem como chamados os autos à conclusão para prolação de sentença às fls. 131. É o relatório. Decido. Trata-se Embargos à execução opostos em face de Ação de Execução de Título Extrajudicial, decorrente da condenação do Embargado no processo n.º TC 001.944/199-1 do Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas apresentadas em pagamento de diárias à fiscais do Conselho Exequente. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União que considerarem irregulares as contas prestadas constituirão título executivo extrajudicial e gozam de presunção legal de exigibilidade, liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, conforme determina a Lei n.º 8.443/92, em seu art. 23, III, b. No caso em questão, foi aplicada na Tomada de Contas Especial TC-005.864/2003-9 multa em relação ao embargante no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fls. 27/31. Não entendo necessária a juntada de todo o processado administrativamente para a validade do título executivo extrajudicial, uma vez que a lei determina que o acórdão constituirá título executivo judicial por si, prescindindo de demais elementos do processo administrativo (artigo 23 da Lei 8.443/92). Assim, não há vícios quanto à execução com fundamento em acórdão proferido pelo TCU. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. ARTS. 1º, LEI 6.822/80 E 71, X, 3º, CF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. 1. Conforme documentação acostada aos autos, antes de ser determinada a citação por edital, a União Federal diligenciou no sentido de encontrar o executado (fl. 274), estando demonstrados, por sua vez, os requisitos autorizadores da citação editalícia, a teor dos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil (fls. 275/290). 2. Não há que se falar, outrossim,**

em ausência de documento essencial à propositura da ação executiva, porquanto é incontroverso que o acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 e 71, XI, 3º da Constituição Federal, sem que se faça necessária a juntada da íntegra do processo administrativo 3. O executado Nilson Ambrósio foi devidamente notificado, nos termos do Ofício nº 421/08 do TCU (fl. 60), conforme aviso de recebimento datado e assinado, nos termos do art. 22, da Lei Orgânica do TCU, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Consoante disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 170 do TCU, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, considera-se realizada a notificação com o retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário, independentemente de ter sido recebido pessoalmente pelo executado. 5. Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. De acordo com petição inicial da execução, acompanhada do demonstrativo de débito atualizado, não houve a inclusão da multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas tão somente do débito solidário. 7. Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1991709, Relatora Desembargadora Federal Consuleo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART.71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis.(AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei)Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.Não vislumbro inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, até porque a norma contestada constitui norma advinda do constituinte originário, qual seja o 5 do artigo 37 da Constituição Federal.Dessa forma, há comando explícito a respeito da imprescritibilidade, assim como o constituinte originário optou em fazer em outras oportunidades (por exemplo no artigo artigo 5º., XLII).No mais, o E. STF tem jurisprudência consolidada a respeito da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE.PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS nº 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE nº 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE nº 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI nº 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem (AI 819135 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/05/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013).Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PECUNIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O crédito exequendo refere-se à multa imposta pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial. 2. Impende ressaltar que a prescrição reconhecida não foi em relação ao lapso temporal compreendido entre a imposição da penalidade e o ajuizamento da execução fiscal, mas entre a ocorrência dos fatos e o início do processo administrativo que culminou na inflição da penalidade. 3. Restou consolidada na jurisprudência a imprescritibilidade da pretensão relativa ao ressarcimento do erário. Contudo, tal imprescritibilidade não alcança as multas pecuniárias impostas pelo TCU em sede de Tomada de Contas Especial, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589679, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013).Dessa forma, cumpre verificar o interregno entre a formação definitiva do título executivo, que no caso é o acórdão do TCU (com o esgotamento da via administrativa) e o ajuizamento da execução, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Verifico que o acórdão data de 28/01/2009 e a execução foi ajuizada em

09/08/2010, de onde se verifica que, mesmo tomando em consideração a data da sessão de julgamento (e não do esgotamento da via administrativa), não há que se falar em prescrição, por não ter transcorrido lapso superior a 05 anos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº0016922-81.2010.403.6100. Condene o Embargante no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020726-52.2013.403.6100) LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 26, referente à juntada de documentos em emenda à inicial, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011120-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021583-4)) ANTONIO DANTAS NETO X EDNA LOURENCO DANTAS(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 143), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002549-69.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA PASQUALE

Vistos Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 28, referente ao recolhimento das custas processuais, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, e 283 do Código de Processo Civil c/c artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001172-63.2015.403.6100 - BRASCIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRASCIN SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja concluída a análise do processo administrativo n.º 13804.720176/2015-85, com o desmembramento do DCG n.º 48.277.016-3, viabilizando o parcelamento ordinário das divergências de GFIP/GPS das competências de dezembro de 2013 a agosto de 2014, inclusive com a expedição das guias para pagamento da primeira parcela, antes de 30 de janeiro de 2015, em razão de ser a data limite para opção ao Regime do Simples Nacional, bem como para que a autoridade se abstenha de impedir sua opção ao referido regime com fundamento nesse débito. Sustenta, em suma, que irá optar pelo Regime do Simples Nacional, razão pela qual passou a tomar as providências cabíveis para regularização de sua situação fiscal, tendo, em 19.08.2014, aderido ao parcelamento da Lei n.º 12.996/14 em relação à parte das divergências de GFIP/GPS e, em 23.12.2014, incluiu a outra parte no parcelamento simplificado, contudo, ao finalizar a operação verificou que tanto os débitos que pretendia parcelar de forma simplificada como aqueles já parcelados anteriormente foram consolidados em único débito (DCG n.º 48.277.016-3), impedindo, assim, o parcelamento simplificado apenas dos débitos selecionados. Juntou documentos (fls. 13/52). A liminar foi deferida às fls. 56/58. Intimada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 66/68) informando o cumprimento da liminar. A União peticionou às fls. 70 requerendo a sua inclusão no feito, o que foi deferido às fls. 73. Às fls. 75/78, o MPF informou seu desinteresse no feito. É o relatório. Decido. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da

continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24), o qual deve ser observado conforme entendimento pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Em que pese o protocolo do requerimento administrativo de desmembramento do Débito Confessado em GFIP - DCG n.º 48.277.016-3 ter sido efetuado em 09.01.2015 (processo administrativo n.º 13804.720126/2015-85 - fls. 46-50), portanto há menos de 360 dias, não se pode ignorar o direito constitucional à prestação administrativa em prazo razoável, consideradas as particularidades do caso concreto. O documento de fls. 42/45 demonstra que o DCG n.º 48.277.016-3 engloba os débitos relativos às competências 12/2011, 01/2012, 04/2012, 05/2012, 09/2012, 10/2012, 12/2012, 13/2012, 01/2013, 04/2013, 06/2013 a 12/2013 e 01/2014 a 08/2014. À fl. 22, verifica-se que a impetrante aderiu, tempestivamente em 19.08.2014, ao parcelamento de seus débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma prevista pela Lei n.º 12.996/14. A impetrante incluiu no parcelamento dos débitos de divergência de GFIP/GPS referentes às competências 12/2011, 01/2012, 04/2012, 05/2012, 09/2012, 10/2012, 12/2012, 13/2012, 01/2013, 04/2013, 06/2013 a 10/2013, conforme cálculo do pagamento de antecipações e prestações de fl. 23. A impetrante optou pelo pagamento da antecipação de forma parcelada em cinco meses, conforme autorizado pelo artigo 2º, 2º, I, e 4º, da Lei n.º 12.996/14, constando os comprovantes de pagamento às fls. 24-35. Em 23.12.2014, a impetrante iniciou os procedimentos para adesão ao parcelamento simplificado da Lei n.º 10.522/02, incluindo os débitos de divergência de GFIP/GPS referentes às competências 04/2009, 12/2013 e 01/2014 a 08/2014, que totalizavam R\$ 297.171,10 (fl. 38), contudo, no prosseguimento do cadastramento eletrônico verificou os débitos passíveis de parcelamento já se encontravam consolidados em débitos únicos, dentre os quais o DCG n.º 48.277.016-3, que totaliza uma dívida de R\$ 656.610,33. É cediço que os procedimentos fazendários para consolidação dos débitos inclusos no parcelamento da Lei n.º 12.996/14 se encontram em andamento, o que pode ter resultado a unificação no DCG n.º 48.277.016-3 dos débitos já inclusos naquele parcelamento com os débitos em aberto, que a impetrante pretendia também parcelar. Não obstante, é fato que o contribuinte não pode ser prejudicado pela mora administrativa. Ressalto que, além da própria iniciativa do contribuinte em regularizar sua situação fiscal, por meio de legítima adesão ao parcelamento simplificado de seus débitos previdenciários não abrangidos pelo prévio parcelamento na forma da Lei n.º 12.996/14, demonstrando, em análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, há o efetivo perigo de não lhe ser viabilizada a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que deve ocorrer até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário (artigo 16, 2º, da Lei Complementar n.º 123/06), em razão da existência desses débitos previdenciários pendentes na RFB (artigo 17, V, da LC n.º 123/06). A legitimidade da pretensão da impetrante sequer foi contestada pela autoridade impetrada, que se limitou a confirmar que houve o processamento administrativo do pleito da impetrante, com o desmembramento do DCG 48.277.016-3 e a transferência das competências 12/2013 a 08/2014 para o DCG 37.435.526-6. Assim, o DCG 48.277.016-3 permaneceu com as competências vencidas até 12/2013 e o 37.435.526-6 ficou com as competências 12/2013 e 01/2014 a 08/2014, estando disponível desde 12/02/15 para parcelamento simplificado conforme a Lei 10.522/02. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de que a autoridade impetrada adote todas as providências cabíveis para que seja concluída a análise do processo administrativo n.º 13804.720176/2015-85 e formalizado o parcelamento simplificado, com a consequente expedição das guias para pagamento dos débitos previdenciários relativos às competências 12/2013 e 01/2014 a 08/2014, indevidamente unificados no DCG n.º 48.277.016-3 com débitos já inclusos no parcelamento da Lei n.º 12.996/14 (competências 12/2011, 01/2012, 04/2012, 05/2012, 09/2012, 10/2012, 12/2012, 13/2012, 01/2013, 04/2013, 06/2013 a 10/2013), a fim de viabilizar a opção da impetrante pelo Simples Nacional no dia 30.01.2015. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

0001903-59.2015.403.6100 - ALESSANDRA CITY COSTA CARVALHO X BRUNO SOUZA MANGAS TAVARES GONCALVES X DANIELA GREGORIO BARROS X DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO X KARINA DE PAULA SOUZA TEODOSIO X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X MARCO ANTONIO SEMEDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES X NICOLE GAMBASSI DA SILVA X SORAYA YUMI KAWABATA X VANESSA TORRES FERREIRA (SP345973 - FERNANDA VALERIANO ROLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, aditado às fls. 205, impetrado por ALESSANDRA CITY COSTA

CARVALHO; BRUNO SOUZA MANGAS TAVARES GONÇALVES; DANIELA GREGORIO BARROS; DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO; KARINA DE PAULA SOUZA TEODOSIO; MARCIA APARECIDA MEDEIROS; MARCO ANTONIO SEMEDO; MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES; NICOLE GAMBASSI DA SILVA; SORAYA YUMI KAWABATA; VANESSA TORRES FERREIRA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, visando, em liminar, que seja assegurada sua matrícula no 10º semestre do curso de Medicina Veterinária, campus Ponte Estaiada, com a conseqüente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas da dependência concomitantemente com aqueles do semestre letivo. Sustentam que a vedação à matrícula no 10º semestre letivo em razão da existência de dependências em disciplinas nos semestres anteriores não encontra amparo no contrato firmado entre as partes, no qual está previsto apenas que a existência de 04 (quatro) dependências configura óbice ao avanço do ano letivo, o que não é o caso dos impetrantes. Arguem a inexistência de tal regra no momento da matrícula, a ausência de cientificação dos impetrantes quanto à alteração das regras, e aduzem que, dirigindo-se à Impetrada, foram informados que tal regra está disposta no Regimento Interno da instituição, disponibilizado aos alunos no sítio eletrônico da instituição. Sustentam, no entanto, que em momento algum lhes foi dada ciência do Regulamento Interno da instituição ou de suas alterações, bem como que referida norma não se encontra disponibilizada aos alunos eletronicamente, como informado. Juntaram documentos (fls. 13/198). Às fls. 207/208, foi proferida decisão determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 212/216, aduzindo a legalidade dos atos praticados, tendo em vista a existência de norma interna que impede a matrícula dos impetrantes. Juntou documentos (fls. 212/242). Às fls. 243/244, decisão que indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 249/250). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. No exercício de sua autonomia, a FMU - Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, editou Resoluções sobre a promoção de semestre letivo de seus estudantes, conforme a aprovação nas disciplinas cursadas. Da cópia da Resolução de 1º de fevereiro de 2012, do Conselho Diretor e de Ensino, Pesquisa e Extensão - CDEPE, (fl. 240), aplicada ao caso sub judice, é possível verificar claramente que a promoção para os semestres em que haja atuação nos campos de estágio dos Hospitais conveniados e das Clínicas Integradas com o Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, só é possível com a aprovação em todas as disciplinas e quando o aluno não tem disciplinas em regime de dependência ou adaptação. O contrato de adesão à prestação dos serviços educacionais (fls. 44/49, 52/58, 59/64, 72/77, 79/84, 87/92, 96/101, 106/111, 113/118, 122/127, 130/135, 143/148) é claro quanto à submissão do contratante ao Estatuto da Universidade, seu Regimento Escolar (Manual do Aluno) e todas as Resoluções editadas, o que compreende a referida Resolução CDEPE de 1º de fevereiro de 2012 (artigo 1º). Trata-se de Resolução editada em 2012, após o ingresso dos referidos alunos nos quadros de alunos da impetrada. No entanto, não há nos autos prova de que os alunos não tinham acesso às normas que regem a instituição, nem mesmo de que lhes foi obstado o acesso a tais informações, o que seria imprescindível para a comprovação de que a norma em questão não teve a divulgação necessária. Ressalto que o Manual do Aluno, disponibilizado no site da Universidade, traz disposição prevendo que os cursos da área da saúde terão regras próprias no que pertine aos estágios probatórios. Ademais, não prevalece a alegação de que as regras não podem ser alteradas no decorrer do curso de graduação, devendo permanecer o que fora contratado no ato da matrícula, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 227755 AgR / CE). Conforme informação prestada pela autoridade impetrada, o 10º semestre se destina ao cumprimento dos estágios obrigatórios. Se os impetrantes não obtiveram aprovação nas disciplinas dos semestres anteriores, estão sujeitos à vedação da matrícula no 10º semestre, em obediência à Resolução CDEPE de 01/02/2012, já que neste semestre são realizados os estágios em hospitais e clínicas conveniadas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRICULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a matrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei

9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem.(TRF3, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 253216, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010).Diante do exposto, não reconheço violação a direito líquido e certos dos impetrantes.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001984-08.2015.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, aditado às fls. 62/67, impetrado por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ISS e de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICSS não constitui seu faturamento ou receita.Juntou documentos (fls. 15/56).Às fls. 73/75, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 56.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/104v, aduzindo a legitimidade da exação.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 106/107.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinomínia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais.Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e

base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passava ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, uma vez que também é tributo, motivo pelo qual tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Deste modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ISS; bem como para declarar seu direito à repetição, por meio de compensação ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. A repetição, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de pela União, comunique-se o teor desta à respectiva Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0002844-09.2015.403.6100 - PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROMOCIA - MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a conclusão dos processos administrativos de restituição ns 27849.90154.260814.1.2.15-0719; 19946.03887.260814.1.2.15-6459; 09377.04276. 260814.1.2.15-1469; 38862.42503.260814.1.2.15-4121;

19751.48114.260814.1.2.15 -2650; 36122.47316.260814.1.2.15-0037; 33946.21500.260814.1.2.15.5508; 28487.39690.260814.1.2.15-4986; 40976.65962.260814.1.2.15-1007; 28506.54028.260814 .1.2.15-9691; 22322.05384.260814.1.2.15-0701; 07207.73962.260814.1.2.15-5578; 42475.12738.260814.1.2.15-0458; 21120.76290.260814.1.2.15-6912; 31661.92267 .260814.1.2.15-0836; 01001.09014.260814.1.2.15-4667. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Juntou documentos (fls. 20/60). A liminar foi indeferida às fls. 64/65, havendo a impetrante interposto agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 73. A União peticionou às fls. 95 requerendo a sua inclusão no feito, o que foi deferido às fls. 96. Intimada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 98/100), em que sustentou a legalidade dos atos praticados. Às fls. 102/104, o MPF informou seu desinteresse no feito. É o relatório. Decido. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, norma que entendo aplicável ao caso, por se tratar de lei especial. Confirma-se a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 43/58 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 26/08/2014, ainda

pendente de análise. Assim, não se verifica o defluxo do lapso temporal previsto na Lei n.º 11.457/07, eis que não decorreram mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, motivo pelo qual não reconheço violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0003446-64.2015.4.03.0000/SP, comunique-se à respectiva turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003750-96.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, ordem judicial que obste a aplicação da multa prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que a apresentação pela impetrante de pedidos de compensação, independentemente de restar eventualmente indeferida por erro, equívoco ou falha de sistemas, poderá legitimar a aplicação da penalidade discutida, salvo se amparada por competente ordem judicial. Emenda à inicial as fls. 45/46. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial. O mandado de segurança observa em seu procedimento um rito sumário, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Assim, o direito deve estar comprovado pela inicial e pelos documentos que a instruem. O writ encontra previsão Constitucional no art. 5º, inciso LXIX, que dispõe: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; E no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Dos textos constitucional e legal transcritos, verifica-se que para o seu conhecimento, devem ser preenchidos pressupostos de existência do Mandado de Segurança, quais sejam a ocorrência de ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão, existência de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Ocorre que, no presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à impetração do mandamus, já que não se verifica a concreta ocorrência de ato comissivo ou omissivo da autoridade pública, e nem mesmo ameaça concreta do quanto alegado. Com efeito, nos autos a impetrante juntou documentos que comprovam o ajuizamento de ações em que requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais sobre determinadas verbas pagas ao empregado, com pedido de restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Referidas ações não se encontram, no entanto, definitivamente julgadas, conforme se verifica dos extratos de fls. 29/35. Ademais, não constam dos autos documentos que comprovem qualquer pedido de compensação, muito menos notificação ou a efetiva imposição da multa aqui discutida pela autoridade impetrada. Não houve comprovação de que situação idêntica à relatada já se verificou anteriormente, de modo a fundamentar um justo receio de violação de direito. Dessa forma, depreende-se que a impetrante insurge-se contra ato futuro a ser supostamente praticado pela autoridade fazendária, sendo que não há nos autos qualquer dado concreto a demonstrar a efetiva cobrança da multa que se pretende afastar e nem mesmo a efetivação do pedido de compensação. Observe-se que não há previsão legal ou constitucional de cabimento do mandado de segurança contra ato futuro e hipotético, já que sua existência não foi cabalmente comprovada pela impetrada. Diante dos fatos, não há, ainda, como se comprovar a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante. Nesse mesmo sentido, note-se o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível nº 0671114-6 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - Julgado em 21.09.2010 - DJ nº 482, de 01.10.2010) **DECISÃO MONOCRÁTICA MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR. SERVIDOR DISPENSADO APÓS FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ATO COATOR DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Há que se indeferir liminarmente a inicial do mandamus ante a inexistência de violação a direito líquido e certo do impetrante por ausência de prova pré-constituída. Ainda que o impetrante afirme ter sido dispensado das escolas estaduais em que trabalhava, pelo fato

de ter se ausentado por motivos de saúde, não trouxe aos autos qualquer documento tendente a comprovar que as escolas, de fato, o dispensaram em razão das faltas ou, até mesmo, que outro profissional fora contratado em seu lugar (...).(Mandado de Segurança nº 0834179-1 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 04.10.2011 - DJ nº 732, de 11.10.2011) Por todo o exposto, uma vez que não foi comprovada a efetiva ocorrência do ato coator, ou seja, não foi demonstrada a efetiva imposição de multa e, via de consequência, não havendo prova de ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, conclui-se que estão ausentes os requisitos indispensáveis ao conhecimento do presente mandamus, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, julgando-o extinto sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Autorizo o levantamento dos valores recolhidos incorretamente (fl. 47), cabendo ao impetrante realizar os procedimentos administrativos necessários para este fim. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

0003753-51.2015.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, ordem judicial que obste a aplicação da multa prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que a apresentação pela impetrante de pedidos de compensação, independentemente de restar eventualmente indeferida por erro, equívoco ou falha de sistemas, poderá legitimar a aplicação da penalidade discutida, salvo se amparada por competente ordem judicial. Emenda à inicial as fls.46/47 e 53/56. É o relatório. Decido.Recebo as petições de fls. 46/47 e 53/56 como aditamento à inicial.O mandado de segurança observa em seu procedimento um rito sumário, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Assim, o direito deve estar comprovado pela inicial e pelos documentos que a instruem. O writ encontra previsão Constitucional no art. 5º, inciso LXIX, que dispõe: Art. 5º(...LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;E no artigo 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Dos textos constitucional e legal transcritos, verifica-se que para o seu conhecimento, devem ser preenchidos pressupostos de existência do Mandado de Segurança, quais sejam a ocorrência de ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão, existência de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.Ocorre que, no presente caso, não se encontram presentes os requisitos necessários à impetração do mandamus, já que não se verifica a concreta ocorrência de ato comissivo ou omissivo da autoridade pública, e nem mesmo ameaça concreta do quanto alegado.Com efeito, nos autos a impetrante juntou documentos que comprovam o ajuizamento de ações em que requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais sobre determinadas verbas pagas ao empregado, com pedido de restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos. Referidas ações não se encontram, no entanto, definitivamente julgadas, conforme se verifica dos extratos de fls. 30/36. Ademais, não constam dos autos documentos que comprovem qualquer pedido de compensação, muito menos notificação ou a efetiva imposição da multa aqui discutida pela autoridade impetrada.Não houve comprovação de que situação idêntica à relatada já se verificou anteriormente, de modo a fundamentar um justo receio de violação de direito.Dessa forma, depreende-se que a impetrante insurge-se contra ato futuro a ser supostamente praticado pela autoridade fazendária, sendo que não há nos autos qualquer dado concreto a demonstrar a efetiva cobrança da multa que se pretende afastar, até porque a impetrante sequer formulou pedidos de compensação.Observe-se que não há previsão legal ou constitucional de cabimento do mandado de segurança contra ato futuro e hipotético, já que sua existência não foi cabalmente comprovada pela impetrada.Diante dos fatos, não há, ainda, como se comprovar a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante.Nesse mesmo sentido, note-se o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0671114-6 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti - Julgado em 21.09.2010 - DJ nº 482, de 01.10.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR. SERVIDOR DISPENSADO APÓS FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DO SUPOSTO ATO COATOR DA DISPENSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Há que se indeferir liminarmente a inicial do mandamus ante a inexistência de violação a direito líquido e certo do impetrante por ausência de prova pré-constituída. Ainda que o impetrante afirme ter sido dispensado das escolas estaduais em que trabalhava, pelo fato de ter se ausentado por motivos de saúde, não trouxe aos autos qualquer documento tendente a comprovar que as escolas, de fato, o dispensaram em razão das faltas ou, até mesmo, que outro profissional fora contratado em seu lugar (...).(Mandado de Segurança nº 0834179-1 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Julgado em 04.10.2011 - DJ nº 732, de 11.10.2011) Por todo o exposto, uma vez que não foi comprovada a efetiva ocorrência do ato coator, ou seja, não foi demonstrada a efetiva imposição de multa e, via de consequência, não havendo prova de ofensa ou ameaça de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, conclui-se que estão ausentes os requisitos indispensáveis ao conhecimento do presente mandamus, razão pela qual deve ser extinto sem julgamento do mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, julgando-o extinto sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Autorizo o levantamento dos valores recolhidos incorretamente (fl. 48), cabendo ao impetrante realizar os procedimentos administrativos necessários para este fim. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006545-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025038-37.2014.403.6100) ANDERSON FINETTI X ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, distribuída por dependência ao processo n.º 0025038-37.2014.403.6100, proposta por ANDERSON FINETTI e ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da concorrência pública marcada para o dia 06.04.2015, referente à alienação do imóvel registrado na matrícula n.º 173.207 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Sustentam, em suma, a inaplicabilidade para os contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação das regras do Sistema de Financiamento Imobiliário relativas à alienação fiduciária em garantia da dívida, bem como a inobservância dos procedimentos para execução extrajudicial da garantia, segundo previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. É o relatório. Decido. Os requerentes ajuizaram demanda, autuada sob n.º 0025038-37.2014.403.6100, em trâmite neste Juízo, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, para o fim de anulação de todas as cláusulas relativas ao Sistema de Financiamento Imobiliário, com a consequente anulação da consolidação da propriedade fiduciária. Naquele feito, requereram, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária, bem como do leilão designado para o dia 20.12.2014. O pleito foi indeferido nos seguintes termos: Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS, com alienação fiduciária do imóvel em garantia. Considerando o teor da Súmula STJ n.º 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), reconheço a aplicabilidade do CDC ao contrato firmado no âmbito do SFH naquilo em que não divergir da Lei n.º 4.380/64 e outras editadas para regulação do sistema. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. O fato de o contrato de financiamento ser regido pela legislação própria do SFH não implica que outras normas reguladoras do sistema de financiamento imobiliário não possam ser previstas no contrato, desde que não sejam conflitantes com a Lei n.º 4.380/64. Nesse sentido, não reconheço qualquer ilegalidade na previsão de cláusula de alienação fiduciária do imóvel em garantia do financiamento, nos estritos termos do artigo 17 da Lei n.º 9.514/97. A previsão de regra de garantia da dívida (hipoteca x alienação fiduciária) não implica confusão nos sistemas de captação de recursos do SFH e do SFI. Nada a decidir quanto às alegações relativas ao Decreto-Lei n.º 70/66 por não se aplicar ao caso concreto, dado que as regras sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia de financiamento imobiliário em geral está prevista na própria Lei n.º 9.514/97 (artigos 26 e 27). Com relação, especificamente, à regularidade dos procedimentos relativos à constituição em mora dos autores para consolidação da propriedade fiduciária, dada a ausência de qualquer documento que demonstre o alegado, entendo prejudicada a análise nesse momento processual. Registro, ainda, que a certidão lavrada pelo Oficial de Registro Imobiliário à fl. 67 goza de fé pública. Ressalto que o procedimento é realizado no Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a parte autora poderia ter solicitado ao Oficial de Registro cópia da documentação relativa ao procedimento de notificação decorrente do protocolo n.º 470.356. Por fim, uma vez que já houve a consolidação da propriedade fiduciária, entendo prejudicado o pleito para caução do débito. Assim, em análise sumária, em que pese a data prevista para a realização do 2º leilão (20.12.2014 - fl. 116), não restou demonstrada a verossimilhança da alegação. Os requerentes interuseram Agravo de Instrumento n.º 0001092-66.2015.403.6100, ainda não julgado. Uma vez que

a medida acautelatória requerida no presente feito veicula pedidos idênticos àqueles deduzidos em sede de tutela de urgência no processo principal, tratando-se de mera repetição daquilo pugnado em demanda anteriormente ajuizada, embora sob outro rito procedimental, é forçosa a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência. Anoto que o procedimento cautelar incidental não é meio processual adequado para modificação de decisão proferida no processo principal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada a litispendência com o processo n.º 0025038-37.2014.403.6100. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744996-81.1985.403.6100 (00.0744996-8) - MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0) - REGINA VICTORIA HASSON MAYNI(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

As informações prestadas pela parte autora a fls. 393/395, bem como a divergência entre o documento apresentado nestes autos na ocasião da expedição do ofício requisitório (fls. 340) e aquele juntado pela instituição financeira a fls. 390, apontam para a prática do delito de estelionato na ocasião do levantamento dos valores perante Agência do Banco do Brasil em Vinhedo (n 0994-6), conduta sob investigação da Polícia Civil, conforme boletim de ocorrência nº 1008/2015 acostado a fls. 373/374. Assim, em que pese o informado pela instituição financeira a fls. 388, a assinatura atribuída à autora no documento de fls. 389 difere da que consta nos presentes autos, razão pela qual se faz necessária a recomposição da conta, a fim de assegurar à beneficiária o saque da quantia recebida em virtude da decisão judicial transitada em julgado. Em face do exposto, mantenho as decisões de fls. 365 e 383. Expeça-se, com urgência, ofício ao Banco do Brasil, agência nº 0994-6, a fim de que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a recomposição da conta de titularidade da autora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 827/860, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0016532-43.2012.403.6100 - ALBERTO ZYNGER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial. Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 764. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010123-17.2013.403.6100 - ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a autora e os subsequentes para a ré. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0004330-63.2014.403.6100 - MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)
Aguarde-se a notícia da Central de Conciliação acerca da inclusão dos autos em pauta de audiência. Int.

0009648-27.2014.403.6100 - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Aguarde-se a notícia da Central de Conciliação acerca da inclusão dos autos em pauta de audiência. Int.

0012076-79.2014.403.6100 - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0014107-72.2014.403.6100 - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Considerando a diligência negativa de fls. 227, bem como, o edital expedido a fls. 229, nos termos do quanto determinado a fls. 214, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo

comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à parte autora que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 214. **DESPACHO DE FLS. 214:** Fls. 213: Tendo em vista que não foram esgotadas todas as formas de localização da **CORRÉ LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, proceda-se ao **WEBSERVICE** para requisição de endereços. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida **corré**, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, assim como, caso resulte negativa a tentativa de citação em eventuais novos endereços localizados, determino a citação da Ré **LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, através de edital, conforme prevê o artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar n.º 132 de 07 de outubro de 2009, que alterou a Lei Complementar n.º 80/94. Sobrevindo à apresentação de contestação, cumpra-se o despacho de fls. 201, tornando os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos atinentes à antecipação de tutela. Cumpra-se e, após, publique-se.

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0025368-34.2014.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001284-32.2015.403.6100 - ANA MARIA DE ASSIS ALMEIDA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0001778-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025036-67.2014.403.6100) POSTO DE COMBUSTÍVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestações, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0003363-81.2015.403.6100 - KELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação pelo prazo de 10 dias. Comprovado pagamento das custas, cite-se. Int.

0004161-42.2015.403.6100 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691799-07.1991.403.6100 (91.0691799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674561-72.1991.403.6100 (91.0674561-0)) ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da comunicação de fls. 405/408, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos. Int.

Expediente N° 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAMAR SOUZA SOARES

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (representante do Autor e do Corréu Itamar) e, após, publique-se.

0016588-08.2014.403.6100 - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 235/243: Ciência à parte autora acerca do não cumprimento da carta precatória, devendo requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004122-45.2015.403.6100 - NELSON BERNARDES DE SOUZA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON BERNARDES DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor lhe seja assegurado o direito à percepção dos proventos referentes ao cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que atingiu a data limite de permanência em cargo público efetivo e que, por receber proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de Promotor de Justiça da Capital, Entrância Especial, na data de 22.09.14 foi suspenso o pagamento dos proventos referentes ao Cargo de Desembargador Federal, tendo sido declarada a vacância do cargo supracitado, ante a impossibilidade de acúmulo dos proventos de mais de uma aposentadoria pelo regime Público de Previdência. Aduz que desde então vem percebendo tão somente os proventos de seu cargo anterior, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente ação. Alega que com tal medida, vem sofrendo prejuízos evidentes, além da inobservância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Requer a tramitação preferencial do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 3031/138). A fls. 142 foi determinado ao autor que procedesse à retificação do valor atribuído à causa, o que foi feito a fls. 144. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o pedido de tramitação preferencial do feito. Defiro, outrossim, a retificação do valor atribuído à causa para o montante indicado a fls. 144. Procedam-se às anotações necessárias. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, o pleito formulado encontra óbice no disposto no Artigo 1 da Lei n 9.494/97, bem como no entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 4, que impediu a concessão de medidas antecipatórias que tenham por escopo o aumento ou extensão de vantagens, consistente no caso ora em exame. Ademais, considerando que, na forma dos documentos colacionados aos autos, o autor deixou de receber os proventos decorrentes do exercício do cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em setembro de 2014, portanto há seis meses, fica a afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual deverá a parte aguardar o julgamento final da demanda. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

0005676-15.2015.403.6100 - JOAO PAULO AZEVEDO NETO X ELIZABETH SILVA AZEVEDO(SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, relativa a contrato de financiamento imobiliário, na qual a parte autora requer que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros bem como de promover sua desocupação. Pleiteia que os pagamentos das prestações vincendas sejam efetuados por meio de depósitos judiciais ou diretamente à ré. Requer ainda a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Pleiteia pelos benefícios da Justiça Gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 21/47). A fls. 49/50 foi acostado termo de prevenção. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme consulta efetuada no Sistema de Movimentação Processual, este Juízo verificou que se trata da terceira ação intentada pelos autores relativa ao imóvel em questão. Nas duas demandas anteriores (autos nº 0013854-07.2002.403.6100 e 0016900-04.2002.403.6100) foram exaradas sentenças de improcedência com fulcro no art. 285-A, tendo já ocorrido o trânsito em julgado. Assim, faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, em face da ocorrência da ofensa à coisa julgada. Frise-se que pode o Juiz reconhecer de ofício a existência de coisa julgada, com base no disposto no 3 do Artigo 267 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela parte autora, observadas as disposições acerca da gratuidade, eis que é beneficiária. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006034-77.2015.403.6100 - MARCOS MOTTA FERREIRA(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o autor a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de sua extinção. Int.-se, retornando-se oportunamente à conclusão.

0006044-24.2015.403.6100 - OBJETO FUTURO COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1) especificar quais débitos pretende questionar; 2) atribuir o devido valor à causa, que deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, no mesmo prazo, o recolhimento da diferença das custas. Uma vez cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006069-37.2015.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu. Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se o Réu para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do original da procuração, conforme requerido. Intime-se.

0006106-64.2015.403.6100 - FRANCINE DOS SANTOS CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado à ré que se abstenha de qualquer ato prejudicial ao seu nome, tal como cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como a execução extrajudicial, bem como o 1º Leilão designado para o dia 28/03/2015, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega que a instituição financeira, baseada na situação de inadimplência, está em vias de executar a mesma pela arbitrária Lei n 9.514/97, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Afirma que o imóvel foi dado em garantia hipotecária e somente pode ser retomado em processo judicial, tendo em vista as Garantias Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/59). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência

em feitos idênticos, fica dispensada a citação das rés, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à autora. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que será consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26, procedimento que já ocorreu, conforme faz prova cópia da matrícula do imóvel acostada a fls. 57/58, atestando a consolidação da propriedade em nome da CEF em 19/07/2013. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de suspensão do leilão, com a consequente anulação de todo o processo de execução extrajudicial não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi alegado, muito menos demonstrado em nenhum momento pela autora. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma, também não assiste razão à autora, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantida a defesa. Não há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já é do agente financeiro. Uma vez não purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº. 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido. (Processo AC 00156141020104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668283 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (Processo AC 00062155420104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642721 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SPI32409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int-se. Após, tornem conclusos.

0006385-50.2015.403.6100 - FLORA MEDICINAL DE SANTOS - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à indicação de todas as filiais que compõem o polo ativo da presente, bem ainda para retificar o valor atribuído à causa a fim de adequá-lo ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando ainda a complementação das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006038-17.2015.403.6100 - SIDNEY BISPO DE SOUSA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para: 1) atribuir o devido valor à causa, o qual deverá corresponder ao objetivo econômico ora pretendido; 2) apresentar o original do substabelecimento de fls. 20; esclarecer a origem do saque (se oriundo de uma conta bancária ou de contrato de empréstimo, conforme mencionado a fls. 10). Em relação ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação. Uma vez cumpridas as determinações acima, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja feita a conversão do procedimento sumário para o procedimento ordinário, considerando que valor inicialmente atribuído à causa já supera os 60 (sessenta) salários mínimos previstos em Lei. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5) - IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO

J. O pedido de J. Gratuita não se reveste de efeitos retroativos, não elidindo o pagamento de verba fixada anteriormente. Nada a reconsiderar.

Expediente Nº 7158

DESAPROPRIACAO

0005766-23.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X ANTONIO MOREIRA X MARIA DA ASCENCAO MARQUES MOREIRA Fls. 129/133 - Concedo à expropriante o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Com a apresentação da certidão de matrícula imobiliária, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. Silente, tornem os autos conclusos, para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011316-48.2005.403.6100 (2005.61.00.011316-4) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 654. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000032-28.2014.403.6100 - CLASSIC BRASIL COML/ LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/377: A presente ação consiste em Mandado de Segurança, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS - exportação, tendo sido proferida sentença que acolhendo o pedido formulado, para assegurar a compensação dos tributos relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Desta feita, constata este Juízo que o presente não configura a hipótese prevista no 2º do artigo 81 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, na medida em que o artigo supracitado aplica-se

expressamente às ações de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, não sendo este o caso em questão. Face ao exposto, intime-se a parte e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0015241-37.2014.403.6100 - DOUGLAS RAMOS(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, visando o Impetrante seja determinado que a autoridade coatora responda imediatamente às solicitações protocoladas junto ao órgão militar a fim de efetivar-se a revalidação de seu Certificado de Registro (CR). Aduz que vem tentando revalidar seu CR há mais de dois meses, através do site www.sisfpc.eb.mil.br, única ferramenta disponibilizada pelo Exército Militar para a emissão do documento e que o procedimento encontra-se parado desde 04/08/2014, com andamento de aguardando pagamento de GRU, mesmo já tendo sido paga por duas vezes, em julho/2014 e 06/08/2014. Informa que através da ferramenta fale conosco, procedeu com a reclamação necessária à aceitação da guia, bem como enviou toda documentação relativa à revalidação de seu CR, que de nada adiantou, uma vez que foi remetido para um outro link, o qual só dá erro. Salaria que, apesar de totalmente ineficaz, esta é a única ferramenta disponibilizada para fins de obtenção da revalidação. Sustenta que cumpriu todas as exigências da instituição militar, tendo pago a guia por duas vezes, valendo-se, inclusive, de notificação extrajudicial, sem qualquer retorno, razão pela qual não lhe restou outra alternativa, a não ser socorrer-se do Judiciário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/48). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 52). Informações prestadas a fls. 64/67, esclarecendo que o CR do impetrante venceu em 03/09/2014 e que o mesmo não obedeceu ao prazo legal para requerer a revalidação, qual seja, 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro. Alega que o sistema do CR-eletrônico é hospedado e administrado na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, sediado em Brasília, aduzindo que, sob esse aspecto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandamus. Considerada prejudicada a análise do pedido liminar (fls. 69). A União Federal manifestou interesse na lide e reiterou as informações prestadas, especialmente sobre a perda do prazo por parte do impetrante (fls. 71). Contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73/82). Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 83). O Ministério Público manifestou-se a fls. 88/93, pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, uma vez que conforme relatado por ela mesma, a Diretoria de Fiscalização sediada em Brasília apenas hospeda o endereço eletrônico www.sisfpc.eb.mil.br, não lhe competindo a revalidação do CR, objeto do presente mandamus. Passo ao exame do mérito. Pelo que se depreende da análise dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Autoridade Impetrada acerca do pedido de revalidação do Certificado de Registro desde a data de seu pedido administrativo, qual seja, 29/07/2014, sem que nada tenha sido feito até então. Conforme bem observado no parecer ministerial, não prospera a alegação do impetrado, no sentido de que o impetrante não obedeceu ao prazo previsto no Regulamento para proceder ao pedido de revalidação. O 1º do artigo 49 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) assim dispõe: Art. 49. Na revalidação dos TR e dos CR será emitido um novo documento, mantendo-se a numeração original, conforme o caso. 1º O pedido de revalidação deverá dar entrada na RM de vinculação do requerente, no período de 90 (noventa) dias que antecede o término da validade do registro. Considerando a validade do Certificado de Registro do impetrante expiraria em 03/09/2014 e que o mesmo solicitou a sua revalidação em 29/07/2014, atendeu ao disposto no 1º acima citado, uma vez que tal solicitação deve ser iniciada até 3 (três) meses antes do término da validade do registro, afirmação corroborada pela observação que consta do próprio CR (fls. 08). Nesse passo, evidente a obrigatoriedade da imediata apreciação administrativa das solicitações protocoladas a fim de efetivar-se a revalidação do Certificado de Registro, sem o qual o impetrante estará sujeito às penalidades previstas no Regulamento R-105 e na legislação penal. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata prolação de decisão do pedido de revalidação do Certificado de Registro solicitado em 29/07/2014. Custas pelo impetrado. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0015790-47.2014.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, de fls. 126/143, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018574-94.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante tão somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021969-94.2014.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e horas extras e seus reflexos, 1/3 sobre férias, salário maternidade e salário paternidade. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como em relação aos débitos vincendos, recolhidos até o trânsito em julgado da ação. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 24/486). A União Federal manifestou-se a fls. 500, requerendo a intimação de todos os atos processuais praticados no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 502/507, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 509/511). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto às horas extras e respectivo adicional, e ao adicional noturno e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Tal posicionamento estende-se ao adicional de insalubridade, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário maternidade. 2. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento,

esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDcl no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 5. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402122350 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 23/10/2014 e publicado no DJE de 05/11/2014)No que atine ao terço constitucional sobre as férias, ao salário maternidade e ao salário paternidade, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação ao salário maternidade e ao salário paternidade, e pela não incidência sobre o terço constitucional sobre as férias indenizadas e férias gozadas.Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento.Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91.A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação;2) denego a segurança em relação ao adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras e seus reflexos, salário maternidade e salário paternidade.Considerando que a parte impetrada decaiu da parte mínima do pedido, deverá o impetrante arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC.Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0005780-60.2014.403.6126 - JORGE YUKIMASA OYAKAWA(SPI68684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO

Fls. 67/70: Nada a deliberar, uma vez que a providência não foi deferida na decisão de fls. 45/46, a qual tão somente determinou a suspensão da exigência constante do termo de intimação SEPMA n 556/2014. Note-se que o impetrante não se insurgiu em face do decisum em tempo e modo oportunos. Ao Ministério Público Federal. Int.

0006264-30.2014.403.6141 - MARCIO BACHEIVANGI(SP260236 - RAUL LANDAHL CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO BACHEIVANGI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP DA 2ª REGIÃO, pelo qual pretende o Impetrante seja concedida medida liminar a fim de que possa continuar a exercer sua função como superintendente de corretores de imóveis. Alega que exerce a profissão corretor de imóveis sob o registro nº 95341, encontrando-se inscrita no CRECI 2ª Região - SP desde 22/02/2010. Aduz que em 01 de agosto de 2014 recebeu uma notificação determinando a devolução de seu registro de corretor, sob a alegação de não ser a escola em que realizou seu curso técnico para a obtenção do mesmo, credenciado ao órgão e que, portanto, não pode exercer profissão. Sustenta que tal medida é abusiva, ressaltando que mesmo que a escola não estivesse regularizada, o CRECI aceitou a sua inscrição, não podendo, quatro anos mais tarde, simplesmente decidir que não pode mais exercer a função. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11). O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, ao qual declinou da competência (fls. 12/13) e remeteu os autos a uma das varas da Fazenda Pública da mesma Comarca que, por sua vez, determinou sua remessa para a vara da Justiça Federal de São Vicente (fls. 18), tendo este Juízo se declarado incompetente para processar e julgar o feito e determinado a sua redistribuição para uma das varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 24/24-verso). Redistribuído perante este Juízo, o impetrante foi instado a emendar a inicial (fls. 31), tendo-o feito, em parte, a fls. 34/40, restando pendente a juntada da contrafé. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Passo à análise do pedido de liminar. Conforme documento acostado pelo próprio impetrante a fls. 09, houve a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos por parte da Secretaria da Educação, motivo pelo qual a autoridade impetrada cancelou a inscrição de corretor de imóveis do impetrante. Dessa forma, considerando que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma do Impetrante expedido pelo Colégio Atos fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência do *fumus boni juris* torna prejudicada a análise acerca da existência do *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé do impetrado e do representante judicial, inclusive do aditamento de fls. 32/40, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006401-12.2014.403.6141 - LUIZ BARBOSA FILHO(SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ BARBOSA FILHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP 2ª REGIÃO, pelo qual pretende o Impetrante seja concedida medida liminar a fim de que seja reativada a sua inscrição junto aos quadros do CRECI, até que o seu diploma de conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) expedido pelo Colégio Litoral Sul seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar. Sustenta que exerce a profissão de Técnico em Transações Imobiliárias, encontrando-se inscrito no CRECI 2ª Região - SP desde o ano em que se formou, em 2011. Narra que os atos escolares do colégio supracitado foram cassados pela Secretaria da Educação por meio de ato publicado no D.O.E em 15/07/2014. Esclarece que vinha desde então exercendo regularmente sua atividade profissional, tendo sido surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do referido Colégio, motivo pelo qual o impetrado decidiu cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. A fls. 30 o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São

Paulo, o que foi feito. Redistribuídos os autos a este Juízo, a fls. 36 foi determinada a emenda da inicial, tendo sido acostada a petição de fls. 37. É o breve relato. Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 37. Defiro o pedido de tramitação preferencial em virtude da idade. Proceda-se às anotações necessárias. Passo à análise do pedido de liminar. Foi o impetrante surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria da Educação de todos os atos escolares do Colégio Colisul, motivo pelo qual a autoridade impetrada teria decidido cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua. Ante ao acima sustentado, que dá conta de que a questão envolve o cancelamento da inscrição por conta de cassação de todos os atos escolares do referido Colégio, altero entendimento exarado em processo anterior, passando a não verificar a presença de um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni juris*. Isto porque nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, o exercício de tal profissão somente será permitido ao possuidor do título de técnico em transações imobiliárias. Ora, se o diploma do Impetrante expedido pelo Colégio Colisul fora anulado, não se pode, num primeiro momento, afirmar que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI, porquanto referida autoridade impetrada somente está a exigir obrigação prevista em lei, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Assim, em sede de cognição sumária, não aparenta a este Juízo que exista ato coator por parte do Presidente do CRECI. Considerando que os requisitos legais para o deferimento da liminar devem existir concomitantemente, a ausência do *fumus boni juris* torna prejudicada a análise acerca da existência do *periculum in mora*. Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem ainda intime-se o seu representante judicial. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0001940-86.2015.403.6100 - BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 97/99 - Recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as anotações relativas à alteração do valor da causa. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como, intime-se seu representante judicial. Após, remetam-se os autos ao SEDI conforme já determinado a fls. 76/77-vº e dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002322-79.2015.403.6100 - ANDRE LUIS ALTIERI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante, intimado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, declarou expressamente a fls. 41 sua falta de interesse, tendo em vista a conclusão pela autoridade coatora do processo administrativo de transferência, objeto da presente ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003804-62.2015.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 55/57 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 58/60 - Recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria as anotações relativas à alteração do valor da causa. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 43 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como, intime-se seu representante judicial, consoante já determinado a fls. 49/50. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004474-03.2015.403.6100 - DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DR OETKER BRASIL LTDA em que pretende a impetrante a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis 9718/98, 10.147/2000, 10637/02 e 10833/03, nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF. Juntou procuração e documentos (fls.23/40). A fls 56 foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi providenciado pela Impetrante a fls. 47/48, tendo após, os autos vindo à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 47/48. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa. No que tange ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão. A despeito deste Juízo já haver

decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma, daí se concluindo a existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento. Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão, para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Intime-se.

0005307-21.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A fls. 199/200 apresentou a Impetrante embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 188/189, a qual deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.720.317/2015-46. Alega, em síntese, omissão deste Juízo quanto ao pedido de liminar atinente à intimação da autoridade coatora para que junte aos autos do processo administrativo o despacho decisório correto e proceda a nova intimação da Impetrante para que a mesma possa apresentar a competente manifestação de inconformidade. De acordo com a certidão de fl. 201 os embargos foram apresentados tempestivamente. É o relato. Decido. Assiste razão à Embargante quanto à omissão apontada, porquanto na inicial houve, com efeito, expresso pedido de liminar nesse sentido, tendo restado omissa a decisão quanto tal pleito. Isto Posto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Impetrante a fls 199/200 para, com efeitos modificativos, alterar a decisão de 188/189 a fim de que seja acrescentado o seguinte na fundamentação, bem ainda na sua parte dispositiva, mantendo, no mais, o anteriormente decidido: No entanto, no que tange ao pedido de liminar atinente à intimação da autoridade coatora para que junte aos autos do processo administrativo o despacho decisório correto e proceda a nova intimação da Impetrante para que a mesma possa apresentar a competente manifestação de inconformidade, o mesmo não comporta deferimento, haja vista que tal pedido é incompatível com o rito do presente remédio heroico utilizado, sendo, além disso, decorrência lógica da própria verificação do ocorrido. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de, até ulterior deliberação deste Juízo, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.720.317/2015-46, a fim de que o mesmo não seja mantido como pendência no conta corrente da Impetrante e não seja óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Oficie do teor da presente decisão. Dê-se ciência da mesma ao Representante judicial da União Federal. Intime-se,.

0005744-62.2015.403.6100 - G.T. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

J. Considerando o informado, oficie-se tal como requerido acompanhado de cópiadesta petição.

0006036-47.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se Mandado de Segurança movido por OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METÁLICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que a autorize a depositar judicialmente os valores devidos a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros sobre as seguintes verbas: férias gozadas, horas extras, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Em apertada síntese, sustenta que tais contribuições somente são devidas sobre verbas remuneratórias, o que não seria o caso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/500. É o relato. Fundamento e Decido. Indefiro o pleito liminar, eis que o depósito judicial não se coaduna com o rito célere da presente ação mandamental. Para a averiguação do montante correto a ser depositado seria necessária a juntada de documentação contábil da empresa a cada depósito efetuado, o que compromete e cria obstáculo ao andamento processual da presente via, que deve ser célere. Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do periculum in mora resta prejudicada pela razão acima elencada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Providencie a Secretaria ao

desentranhamento do CD-ROM constante a fls. 498, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006208-86.2015.403.6100 - DAGUIMA RIBEIRO COSTA(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Providencie o impetrante a juntada aos autos da via original da procuração de fls. 07, bem como, da declaração de pobreza de fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, e considerando não haver pedido de liminar na presente impetração, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal, bem como, intime-se seu representante judicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

0006514-55.2015.403.6100 - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI E SP118774 - WANDIL MONACO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que requer a impetrante a concessão de medida que assegure a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos quanto aos tributos e contribuições federais. Afirma que os débitos existentes em seu nome são indevidos, posto que parte está extinta pelo pagamento e restante encontra-se com a exigibilidade suspensa. Sustenta que há meses aguarda a análise das garantias e dos pagamentos por parte da Autoridade Fiscal, o que vem lhe causando sérios prejuízos financeiros. Juntou procuração e documentos (fls. 17/178). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 180/181 em face da divergência de objeto. Passo à análise da medida requerida liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir as autoridades administrativas no desempenho de suas funções, já que são os impetrados, na esfera administrativa, que devem proceder à verificação da regularidade dos valores pagos e depositados, anotando eventual extinção ou suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos débitos objeto da presente. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando às autoridades impetradas que procedam à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser compatível com o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0000791-46.2015.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X PRESIDENTE DA 1a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP

De início, antes de apreciar o pedido de liminar e para fins de aferição do pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Impetrante, bem ainda considerando que o mesmo se trata de servidor público aposentado, providencie este a juntada aos autos de comprovante de seus rendimentos, no prazo de 10 (dez) dias, após o que voltem conclusos. Intime-se.

0000534-91.2015.403.6112 - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Cumpra a Impetrante adequadamente o despacho de fls. 32, trazendo aos autos a via original da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0071408-46.1992.403.6100 (92.0071408-0) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida a fls. 400 pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0024773-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024773-4) - UNIBANCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (REQUERENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014279-14.2014.403.6100 - NEIDE CAVALLARI ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual pleiteia a requerente lhe seja assegurado o tratamento com a implantação do procedimento por válvula transcater, o qual seria menos invasivo e indicado para o grupo etário de idade avançada, em que se inclui.Alega que é beneficiária do Saúde Caixa e que apresenta insuficiência cardíaca, em virtude de uma calcificação da válvula aórtica, necessitando de procedimento cirúrgico de colocação de válvula transapical da empresa braile Biomédica, eis que menos invasiva e indicado para grupo etário de idade avançada.Afirma que o plano recusou o custeio de tal procedimento, sob o argumento de que a técnica a ser utilizada, implante percutâneo valvar aórtico (TAVI), não está no rol de procedimentos de cobertura da ANS e SISBE (Sistema de Saúde e Bem Estar).Juntou procuração e documentos (fls. 07/27).A fls. 31/33-verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito e a medida liminar.Instada, a requerente regularizou sua representação processual (fls. 42/44).A CEF apresentou contestação a fls. 45/179, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Informa que foi dado cumprimento integral à liminar concedida, por meio da autorização 1231223.A requerida Brasilmed apresentou contestação a fls. 181/199, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e consequente revogação da liminar.Réplica a fls. 242/248 e 249/252.Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a requerente esclarecesse se o tratamento médico autorizado em sede liminar foi realizado a contento (fls. 255).A requerente manifestou-se a fls. 256.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, por ausência de indicação da ação principal, considerando que a mesma foi proposta em 05/09/2014 e distribuída sob o número 0017036-78.2014.403.6100, tendo sido, inclusive, proferida decisão de procedência na presente data.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Brasilmed Auditoria Medica e Serviços S/S Ltda. O simples fato de ter a mesma emitido o parecer técnico desfavorável ao procedimento do implante percutâneo valvar aórtico.Quanto à alegada ilegitimidade ativa, prejudicada tal questão, uma vez que a representação da autora foi devidamente regularizada a fls. 43.Considerando que a ação principal foi julgada procedente na presente data, constato a ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da presente medida cautelar.Vale ressaltar que a presente medida cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Apelação Cível 1685622, publicada no e-DJF3 Judicial de 29/07/2014, relatado pela Juíza Convocada Eliana Marcelo, conforme ementa que segue:PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DEPÓSITO. LIDE PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III, DO CPC. 1. As Medidas Cautelares não têm um fim em si mesmas, apenas servem ao processo

principal onde é discutida a questão de fundo que deu causa à cautelaridade, visando esta medida apenas à manutenção do estado de fato e de direito para a futura prestação jurisdicional definitiva, prevenindo o perigo da demora e o possível dano jurídico temido. 2. Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto à sorte dos depósitos, cuja destinação se encontra afeta àquela ação. 3. Apelação não provida. 4. Precedentes. Posto isso: 1) julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil em relação à Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda. Condene a requerente ao pagamento de honorários a favor da Brasilmed, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observadas as disposições da justiça gratuita, da qual é beneficiária. 2) cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas pela requerida. Ante a acessoriedade da presente medida, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, eis que estes já foram arbitrados nos autos da ação principal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008021-56.2012.403.6100 - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 870/881 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento nº 0006360-04.2015.403.0000. Após, tornem conclusos. Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal, e ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073500-94.1992.403.6100 (92.0073500-2) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP017543 - SERGIO OSSE) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida a fls. 275 pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018604-67.1993.403.6100 (93.0018604-3) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida a fls. 110 pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7968

DESAPROPRIAÇÃO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X

JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

Fls. 475/478: Expeça a Secretaria carta precatória, a ser encaminhada por meio digital, para intimação do representante legal de COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ - AES TIETÊ, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a alegada cisão parcial da autora CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, e conseqüente assunção integral de todos os direitos e obrigações pela AES TIETÊ, no que se refere à atividade de geração de energia, incluindo aqueles decorrentes do imóvel objeto desta ação de desapropriação. A carta precatória deve ser instruída com cópia da petição e dos documentos de fls. 475/509. Publique-se.

MONITORIA

0015586-52.2004.403.6100 (2004.61.00.015586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON UMBERTO BECALETTI(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) DESPACHO FL. 114: 1. Ante as informações de fls. 111 e 112, republique a Secretaria a decisão de fl. 96. -----
-----DESPACHO FL. 96: 1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033440-06.1997.403.6100 (97.0033440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE)
1. Fls. 226/227: a questão sobre a transferência de eventual crédito da embargada em razão da penhora no rosto destes autos deverá ser processada nos autos da execução contra a Fazenda Pública n.º 0942784-35.1987.403.6100, nos quais foi processada a execução embargada, a fim de evitar a prática de atos em duplicidade, com prejuízo da economia processual. 2. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópias dos documentos e decisão de fls. 81/101 e 102, que se referem à penhora acima referida, para o prosseguimento naqueles autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. 4. Cadastre a Secretaria, no sistema informatizado de acompanhamento processual, os advogados da interessada CLEAN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, para fins de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001286-70.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP311242 - LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)
1. Ficam as partes científicas da juntada aos da guia de depósito de fl. 763, referente à transferência, à ordem deste juízo, dos valores que estavam depositados à ordem do juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos n.º 583.00.2012.124.274-1. 2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, discriminar os valores passíveis de retenção nos termos da sentença de fls. 690/693 ou ratificar a manifestação de fl. 710. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)
1. Fls. 445/451: os executados requerem a designação de perícia técnica para a reavaliação do imóvel penhorado, localizado na Rua Capitão Macedo, n.º 208 - Vila Mariana, São Paulo/SP, a fim de alinhar o valor da avaliação do imóvel (R\$680.000,00 - fl. 413) ao preço mais próximo ao do metro quadrado na região. Afirmam que a pesquisa realizada por meio da internet revelou o valor do metro quadrado entre R\$6.463,00 e R\$11.429,00 para um sobrado localizado na mesma região do imóvel penhorado, o que deveria resultar em uma avaliação superior (R\$1.052.693,44). 2. Indefiro o pedido de reavaliação do imóvel penhorado por perito técnico. O artigo 4.º, 1, da

Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, dispõe que Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados, têm a atribuição de elaborar laudos de avaliação, por força de lei (artigo 4, I, da Lei nº 11.416/2006). Além disso, por força do artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliações. Desse modo, não cabe a nomeação de perito técnico para a avaliação do imóvel -- mesmo porque a impugnação dos adquirentes à avaliação do imóvel hipotecado não está amparada em laudo pericial elaborado por assistente técnico inscrito no CREA, mas sim por pesquisas de preços de imóveis na internet.³ Por outro lado, foi demonstrada a aparente divergência entre o valor do imóvel avaliado pelo oficial de justiça e o valor veiculado na impugnação apresentada pelos adquirentes do imóvel hipotecado. Assim, expeça a Secretaria novo mandado para avaliação do imóvel hipotecado, a fim de que seja realizada nova avaliação pelo Oficial de Justiça, ou que sejam prestadas informações sobre os motivos dos valores indicados no laudo, inclusive para efeito de padronização das avaliações. O mandado deverá ser instruído com todas as cópias que permitam ao Oficial de Justiça a compreensão da controvérsia, bem como com certidão da matrícula dos imóveis.⁴ Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada.⁵ Mantenho a decisão em que indeferi a devolução do prazo para oposição de embargos do devedor por MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE, sucessores do adquirente do imóvel hipotecado, RAYMOND FAURE. Nessa qualidade, de sucessores do adquirente do imóvel objeto desta execução hipotecária no curso da lide, e não de devedores originais, eles recebem a lide no estado atual. Com efeito, MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE figuram na execução apenas na qualidade de sucessores do adquirente do imóvel hipotecado, RAYMOND FAURE, e não como devedores originais. O ingresso nos autos de MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE ocorreu por sucessão processual (artigo 42 do CPC). Eles são sucessores do adquirente do imóvel hipotecado, alienado no curso desta execução. MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE, na qualidade de sucessores do adquirente do imóvel hipotecado, não respondem pelo pagamento do débito com seu patrimônio pessoal, mas tão-somente com o imóvel hipotecado, objeto desta execução. Apenas o devedor original, DIDIER MARCEL CHAUX, continuará obrigado pelo pagamento de eventual saldo devedor remanescente, se o produto da alienação do imóvel hipotecado não for suficiente para liquidação do débito (artigo 1.430 do Código Civil). Tanto é verdadeira essa afirmação que, por força do artigo 1.479 do Código Civil, O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel. O adquirente do imóvel hipotecado recebe a lide no estado em que se encontra, assim como seus sucessores. Não há nenhuma renovação de atos processuais ou devolução de prazos que já correram e terminaram em face dos devedores e executados originais, que contraíram o débito e deram em garantia o imóvel cuja execução hipotecária se processa nestes autos. Quando do ingresso nos autos de MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE, na qualidade de sucessores do adquirente do imóvel hipotecado, já havia decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, segundo a legislação em vigor. Esses embargos à execução já foram opostos pelos devedores originais (fls. 258/301). Incide a regra prevista no 3º do artigo 42 do CPC: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE, sucessores do adquirente do imóvel hipotecado, são atingidos pelos efeitos da sentença proferida no julgamento dos embargos à execução opostos pelos devedores, os executados originais desta execução. Os sucessores do adquirente do imóvel hipotecado sucedem os executados originais, nestes autos, apenas quanto à hipoteca do imóvel e não têm direito à reabertura do prazo para oposição dos embargos à execução, para rediscutir o débito objeto da execução hipotecária.⁶ Considerando a fundamentação exposta no item anterior, devem ser mantidos também no polo passivo desta execução, na qualidade de devedores originais, DIDIER MARCEL CHAUX e sua mulher, YVETTE LUCE CHAUX. Daí por que corrijo, de ofício, erro material no item 1 da decisão de fl. 400, em que MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE foram incluídos como sucessores de DIDIER MARCEL CHAUX e RAYMOND FAURE, gerando a exclusão de DIDIER MARCEL CHAUX. MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE são sucessores apenas do adquirente do imóvel hipotecado, RAYMOND FAURE. DIDIER MARCEL CHAUX e sua mulher, YVETTE LUCE CHAUX, devedores originais, devem permanecer no polo passivo da execução, na qualidade de executados e devedores originais, que respondem pelo pagamento de eventual remanescente do débito, no caso de o produto da execução hipotecária não ser suficiente para liquidá-lo. Ante o exposto, proceda a Secretaria: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão, no polo passivo da execução, de DIDIER MARCEL CHAUX e sua mulher, YVETTE LUCE CHAUX. ii) ao cadastramento no sistema processual, para finalidade de intimação dos atos processuais, dos advogados constituídos nos autos por DIDIER MARCEL CHAUX e sua mulher, YVETTE LUCE CHAUX. Esclareço que ficam mantidos no polo passivo MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES

FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE na qualidade de sucessores do adquirente do imóvel hipotecado, DIDIER MARCEL CHAUX, respondendo apenas com o imóvel hipotecado pelo débito.7. Ante o ingresso nos autos de MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, devolução do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01500 - fl. 439), independentemente de cumprimento. 8. Ante o ingresso nos autos de MONIQUE NUNES FAURE, VIVIANE NUNES FAURE e ANDRÉ NUNES FAURE solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da Vara Federal de Ponta Grossa, devolução da carta precatória expedida a fl. 440 (n.º 172/2014), independentemente de cumprimento.

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.01480 - fl. 663).2. Fls. 671/672 e 673/674: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cadastre a Secretaria o advogado dos embargantes (fls. 673/674) Décio Tiziani Moura, OAB/SP n.º 41.520, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Fl. 124: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo VW/PASSAT LS, 1982/1982, placa CSR 6774, registrado em nome do executado no RENAJUD. Esse veículo possui registro de informação de ter sido roubado. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrição, de propriedade do executado: HONDA/CB 400, ano de fabricação 1983, ano modelo 1983, placa DAA 2948, UF SP, chassi CB400BR2054344. Junte a Secretaria os documentos expedidos pelo RENAJUD e o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 4. Não conheço do pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 52/54). A exequente reiterou esse pedido na fl. 66, que foi analisado e indeferido na decisão de fl. 80. Dessa decisão não houve interposição de recurso pela exequente. Trata-se de questão julgada, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Publique-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

DECISÃO FL. 251: 1. Ante a certidão de fl. 249º decreto a nulidade da publicação de fl. 126 e determino à Secretaria que a publique (a decisão de fl. 126).2. Fls. 128/129: o requerimento de solicitação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) está prejudicado. O sistema Infojud, da Receita Federal do Brasil, não permite a solicitação dessas declarações pelo Poder Judiciário, mas apenas da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). Está já foi solicitada e a pesquisa resultou negativa.3. De qualquer modo, conforme já salientado na decisão embargada, não haveria nenhuma utilidade processual na requisição da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB).A Instrução Normativa nº 811/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece que a apresentação de Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) é obrigatória para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio. Segundo o artigo 2 da IN 811/2008, essas instituições prestarão as seguintes

informações à Receita Federal do Brasil: Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º prestarão, por intermédio da Dimof, informações sobre as seguintes operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) I - depósitos à vista e a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) IV - resgates à vista ou a prazo, em conta de depósito ou conta de poupança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) V - aquisições de moeda estrangeira; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) VI - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) VII - transferências de moeda estrangeira e de outros valores para o exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1092, de 02 de dezembro de 2010) Não tem nenhuma utilidade saber que os executados figuraram como beneficiários de quaisquer das operações financeiras descritas no artigo 2º desse ato normativo. Já houve nestes autos tentativa de penhora valores de titularidade dos executados, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa. Seria inútil saber que os executados realizaram no passado quaisquer dessas operações financeiras, pois atualmente não foram localizados valores a penhorar depositados em nome deles em instituições financeiras no País. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para localizar ativos financeiros atualmente disponíveis e passíveis de penhora. 4. A Instrução Normativa nº 1115/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis e constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios. A DIMOB permite identificar as pessoas que realizaram essas operações com imóveis, ainda que não registradas. Constam dos autos informações prestadas por Ofícios de Registro de Imóveis de que os executados não são proprietários de bem imóvel. Não há interesse em saber que realizaram eventuais operações com bens imóveis no passado, informadas por meio de DIMOB. Tais informações têm utilidade para a fiscalização tributária, a fim de evitar a omissão de rendimentos tributáveis e, em ocorrendo esta, permitir o lançamento tributário, de ofício. Mas não é útil para obter a penhora de bem imóvel cuja propriedade não está registrada em nome dos executados. 5. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pela União, mantenho a decisão cuja reconsideração se pede e nego provimento aos embargos de declaração. 6. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 126. Publique-se esta e a decisão de fl. 126. Intime-se. -----

-----DECISÃO FL. 126: 1. Fls. 117/118 e 124: indefiro o requerimento formulado pela União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de Declaração de Informações Sobre Movimentação Financeira - DIMOF e de Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por falta de interesse processual. Quanto à DIMOF, não tem nenhuma utilidade a informação nela declarada. Já houve nestes autos tentativa de penhora de valores de titularidade dos executados, depositados em instituições financeiras no País, a qual resultou negativa. Seria inútil eventual informação sobre operações de crédito já realizadas, em que os executados tenham figurado como beneficiários de crédito que lhes tenha sido concedido por cooperativas de crédito ou associação de poupança e empréstimo. De nada adiantaria saber eventuais valores movimentados pelos executados, como beneficiários de operações de crédito já realizadas, se não há valores a penhorar depositados em nome deles em instituições financeiras no País. No que diz respeito à DIMOB, cabe salientar que, conforme informa a própria Receita Federal do Brasil, em resposta a consulta quanto a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI (fl. 122), não há nenhuma declaração sobre operações imobiliárias com a participação dos executados. Se os executados não são proprietários de bem imóvel, não há interesse em saber se recebem aluguéis de imóveis inexistentes. Além disso, a exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não foi comprovada a realização de diligências para localização de imóveis urbanos, mas apenas de imóveis rurais de propriedade dos executados. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido,

incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

1. Indefiro o pedido formulado pela UNIÃO de decretação de fraude à execução da alienação realizada por CHT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA do imóvel matriculado sob nº 92.875 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sem a averbação da penhora a decretação da fraude à execução depende da prova de má-fé do adquirente. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A má-fé do adquirente não se presume. O ônus da prova de má-fé do adquirente é do exequente. Nesse sentido recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 375. MÁ-FÉ DOS TERCEIROS QUE NÃO SE PRESUME. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR-EXEQUENTE. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 2. Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu com má-fé recai sobre o credor-exequente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 953.747/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012). 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

1. Fl. 150: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora da máquina relacionada no contrato de crédito objeto desta demanda, alienada fiduciariamente à própria exequente. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação desse bem, no endereço já diligenciado (fls. 71/72), para o pagamento do valor da execução (fl. 56). 2. No caso de não ser encontrado tal bem, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seus representantes legais, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde está esse bem e o respectivo valor, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre essa máquina, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0017746-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GECE SOARES CHAISE

1. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Curitiba/PR, para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do

débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0002740-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA HELENA SANTANA FREIXO LABIAPARI

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da

obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019423-66.2014.403.6100 - GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA. - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 97/101: fica a requerente intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 273/276, 290, 297 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029175-34.2011.4.03.0000 (fl. 299, verso). As decisões de fls. 252/253 e 264/265 já foram trasladadas para estes autos às fls. 248/250 e 252/254.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 363: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 dias de prazo para diligências de buscas de bens das executadas. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas

estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 300.4. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0006711-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA ROSA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. A executada pede o levantamento da penhora do valor de R\$ 1.128,13, penhorado por ordem judicial, emitida nestes autos, em duas contas no Banco do Brasil. Afirma que a quantia de R\$ 1.128,13 foi recebida a título proventos mensais como servidora pública do Ministério Público do Estado de São Paulo e também de depósitos referentes à pensão alimentícia de seus filhos, tem natureza alimentar e é impenhorável nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil - CPC (fls. 51/57). 2. A Caixa Econômica Federal requer prazo de 20 dias para manifestação. 3. Indefiro o requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para manifestação. Ela não apresentou nenhum motivo a caracterizar justo impedimento que a tenha impedido de ofertar manifestação no prazo assinalado sobre o pedido de levantamento da penhora, fundado na impenhorabilidade dos valores sob constrição ante sua afirmada natureza alimentar. 4. Julgo improcedente o pedido de levantamento da penhora. Os extratos bancários apresentados pela executada não comprovam que na data em que realizada a penhora, em 15.12.2014, o saldo existente na conta fora formado exclusivamente por valores oriundos de pensão alimentícia recebida por seus filhos e dos vencimentos recebidos por ela do Ministério Público do Estado de São Paulo. Não foram nem sequer exibidos extratos das contas revelando o saldo em 15.12.2014 da conta em que realizada a penhora. Não basta que as contas sejam destinadas a receber tais verbas

alimentares. É indispensável a comprovação de que o saldo existente na data em que realizada a penhora tenha sido composto exclusivamente por tais verbas. Tal fato não foi comprovado ante a ausência de exibição dos extratos das contas na data em que efetivada a penhora. Publique-se.

0001478-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SIQUELLI

1. Fl. 60: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado EDVALDO SIQUELLI (CPF nº 132.828.448-40), até o limite de R\$ 44.774,52 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), para janeiro de 2013 (fls. 50/52), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. O veículo GM/CORSA WIND, 2000/2000, placa DBQ 9771, registrado no RENAJUD em nome do executado EDVALDO SIQUELLI (CPF nº 132.828.448-40), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 6. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037486-82.1990.403.6100 (90.0037486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033788-68.1990.403.6100 (90.0033788-7)) BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 497/500: Ciência à parte autora. Fls. 501/502: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2) - MARCIA REGINA TAKEUCHI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/222: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não configurada a hipótese do art. 475-B, parágrafo terceiro, do CPC. Os cálculos de liquidação de sentença e eventual existência de saldo remanescente referente à conta apresentada às fls. 211, são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos. Ademais, a Contadoria Judiciária é órgão administrativo de apoio ao juízo e dele estando à serviço, e não das partes. Deste modo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1) - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X Nanci Casaca Noe(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Indique a parte autora o nome do patrono beneficiário dos honorários advocatícios, informando o n.º do CPF e da inscrição na OAB. Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 271/302. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1211/1212: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1026/1027: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1)) EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X NANSI CASACA NOE X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Desapensem estes dos autos da Ação Ordinária nº 0059225-67.1997.403.6100.Fls. 311: Razão assiste ao INSS. Revogo o despacho de fls. 310. Requeira a parte Embargada o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021894-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO
Fls. 172: Defiro conforme requerido.Int.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO
Fls. 174: Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008480-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CHACARA INGLESA LTDA - ME X LUISA MARTINS LIMA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 90, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021847-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR WORLD TELECOM LTDA - EPP X RODRIGO CESAR DE ARAUJO X JOSUE BARBOSA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls.170, 172 e 185.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA
Fls. 1508/1510: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 1496.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 15511

MONITORIA

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)
Vistos em inspeção. Fls. 314: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Silente, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 311.Int.

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA
Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 1002/1019.Int.

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA
Vistos em inspeção. Fls. 175: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para

a parte autora promover o andamento no feito. Silente, venham-me conclusos para extinção em relação ao réu Fabio Ouchana. Int.

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte embargada, especificamente em relação à aposentadoria por invalidez da beneficiária do FIES (fls. 290) e da aplicação do art. 6º, 1º, da Lei nº. 12.202/2010 ao caso em tela. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021141-65.1995.403.6100 (95.0021141-6) - ANTONIO TRIVELLATO X ALDO CARNEVALLE X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X GENARO DI PALMA BAROZZINO X IRENEO TRIVELLATO X PAULO APARECIDO ZECHIN X LUCAS EMILIANO X CLAUDI PAVON X SIOMARA CARR X DEVANICE TREZZA PAVON (SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor ANTONIO TRIVELLATO acerca da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 836. Defiro a substituição do assistente técnico da parte autora nos termos requeridos às fls. 837. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 830. Int. DESPACHO DE FLS. 836: Fls. 834/835: Razão assiste à ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 830. Em sendo assim, devolvo à referida ré o prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização do presente despacho, para manifestação acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial. Int.

0010630-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010630-5) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária para a elaboração de novo laudo pericial, prioritariamente para o fim de se elucidar a utilização do saldo credor envolvido em outras operações compensatórias realizadas, nos termos do v. acórdão de fls. 346/356. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 344. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 59, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, de forma que reconsidero o despacho de fls. 318, segundo parágrafo. Diante disso, deixo de apreciar a manifestação da CEF às fls. 350/351. Intime-se a CEF a fim de que traga aos autos o documento solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 355. Após, retornem os autos ao Perito Judicial para continuidade dos trabalhos periciais. Int.

Expediente Nº 15512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1) - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO (SP236134 - MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Vistos em inspeção. Fls. 468/469, 470/471: Manifestem-se os autores. Int.

0654085-13.1991.403.6100 (91.0654085-6) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora da pesquisa de fls. 621/627, referente os valores atualizados depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.502220499, 503389055,504837647,506166090, 506675920, 507255045 e 508110369.

0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1) - MARILENA BECK X MARIA HELENA DE ARRUDA FERES RIBEIRO X MARIA DE FRANCA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCIO LUCIO DE CASTRO X FERNANDO LUIZ PEIXOTO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE BEDE E CASTRO X JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOSE MARIA DE ANCHETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 476: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0000534-26.1998.403.6100 (98.0000534-0) - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 475: Ciência à parte autora.Cumpra-se o despacho de fls. 452 na sua integralidade.Int.

0046830-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046830-4) - EMI NOMURA SOMAZZ X ADRIANA ANTONGIOVANNI X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X THEREZINHA SANTIAGO X JOAO BATISTA DA SILVA X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Fls. 493/494: Ciência à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art.12-A da Lei n.º7.713/1988. Assim, informem os exeqüentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art.8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º1.127, de 07 de fevereiro de 2011:a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores.Quanto ao PSS, o valor que deverá constar na requisição é aquele discriminado na memória de cálculo de fls. 549 e seguintes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Arquivem-se os autos.Int.

0019734-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)
Fls. 328: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008596-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPAZIO DE GREGORIO FOTOGRAFIA E PROGRAMACAO VISUAL LTDA ME X MICHELE DE GREGORIO

Em face da certidão de fls. 81, e tendo em vista as guias de depósitos judiciais juntadas às fls. 73/75, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da totalidade das contas judiciais indicadas. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e nada mais requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15513

MANDADO DE SEGURANCA

0005127-05.2015.403.6100 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que registre tacitamente os documentos objetos dos protocolos nos 2.192.331/14-9 e 2.192.358/14-3 consistentes no regulamento interno, memorial descritivo, tarifa remuneratória e termo de nomeação de fiel depositário. Alega a impetrante, em síntese, que consiste numa empresa que terá como atividade econômica principal Armazéns Gerais - Emissão de Warrants, de sorte que para o registro na Junta Comercial, a legislação em vigor exige o registro dos documentos mencionados. Aduz que requereu o registro de tais documentos desde 10 de dezembro de 2014, porém até a presente data seus protocolos não foram analisados pela autoridade impetrada. Argui que, no entanto, recebeu notificação da Fazenda do Estado de São Paulo para apresentar, no prazo de 60 dias, o Edital de Termo de Responsabilidade assinado pelo seu fiel depositário e pelo Presidente da JUCESP, bem como cópia de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Assim, sustenta que por inércia da autoridade impetrada está impedida de exercer sua atividade comercial. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante o registro tácito dos documentos para o registro de empresa de Armazéns Gerais - Emissão de Warrants, tendo em vista a inércia da autoridade impetrada quanto à análise dos requerimentos protocolados em 10.12.2014. O art. 43 da Lei nº. 8.934/94, com a redação dada pela Lei nº. 11.598/2004, estabelece que os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. Tendo a impetrante protocolado os documentos para fins de registro em 10.12.2014 e demonstrado que os processos encontram-se no departamento de fiscalização desde 11.12.2014 (fls. 20 e 41), verifica-se que, de fato, o prazo legal foi ultrapassado. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de arquivamento dos documentos foi formulado há mais de 3 meses. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Todavia, nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir se os documentos apresentados pela impetrante encontram-se em situação regular para o registro de arquivamento, mesmo porque tal tarefa incumbe exclusivamente à autoridade impetrada. O pedido de liminar para determinar o registro tácito dos documentos é satisfativo, uma vez que esgota o próprio objeto da impetração, havendo risco da

irreversibilidade do provimento. De toda sorte, a medida não resultará ineficaz, se for deferida para determinar que a autoridade impetrada analise os requerimentos no prazo legal. Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à análise e conclusão dos requerimentos objeto dos protocolos nos 2.192.331/14-9 e 2.192.358/14-3, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 15514

MANDADO DE SEGURANCA

0006614-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 15515

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0077710-91.1992.403.6100 (92.0077710-4) - CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vistos em inspeção. Fls. 526: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05 de agosto de 2015, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19 de agosto de 2015, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 15516

MANDADO DE SEGURANCA

0007341-96.1997.403.6100 (97.0007341-6) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a União Federal acerca do levantamento e da transformação parcial em pagamento definitivo, de conformidade com a planilha apresentada pela impetrante às fls. 573/575. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8815

MANDADO DE SEGURANCA

0032936-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032936-0) - MARTINEZ, VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito vinculado a estes autos (fl. 517). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-71.2006.403.6100 (2006.61.00.012806-8) - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 289. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000690-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO)

Considerando as r. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (282/283 verso e 284/285) e Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 286/288), bem como o respectivo trânsito em julgado (fl. 289), expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 195, nos valores de R\$ 6.147,83, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e R\$ 2.766,88, em nome dos autores. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9) - JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 901, posto que não consta dos autos notícia de descumprimento do Ofício nº 507/2011. Expeça-se novo ofício ao DETRAN-SP solicitando que o Ofício nº 0103/2015-SEC(rtf) seja desconsiderado, bem como determinando as providências necessárias no sentido de proceder à baixa do veículo de passageiros, marca HONDA - modelo - FIT LX FLEX, ano de fabricação 2008, cor prata, chassi 93HGE57408Z217965, placa EEX 2368, código RENAVAM 115062530, no prazo de 10 (dez) dias. O referido ofício deverá ser cumprido COM URGÊNCIA por intermédio de mandado. Int.

0013685-68.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 319. Compareça a advogada da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUZA PINTO CRUZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Solicite-se à CEF a inclusão da EMGEA, na qualidade de assistente simples no polo passivo, conforme determinado à fl. 303. 2. Verifico que os honorários periciais não foram levantados pelo perito (fl. 662). Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, comunicando-o para retirada. 2. A CEF e EMGEA requerem, às fls. 820-824, a apresentação de documentos para o cumprimento do julgado. No entanto, é desnecessária a juntada dos documentos aos autos. Assim, dê-se ciência à parte autora da petição das rés às fls. 820-824 para que providencie a apresentação da documentação solicitada perante o órgão competente da CEF/EMGEA. Para facilitar o cumprimento pelos autores, forneça a CEF, em 05 (cinco) dias, o endereço do setor administrativo, o nome das pessoas responsáveis e contatos telefônicos. 3. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0021948-65.2007.403.6100 (2007.61.00.021948-0) - ANTONIO DONIZETE CLAUDINO X ROSILEY MARQUES DO NASCIMENTO CLAUDINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP282375 - PAOLA ALENCAR PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013494-91.2010.403.6100 Sentença (tipo B) JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO e DALVA GASPAROTTI PINHEIRO ajuizaram ação ordinária em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Narraram que, em 1987, firmaram contrato de mútuo com o Banco Nacional, sucedido pelo Unibanco, para aquisição do imóvel descrito na petição inicial, com cobertura pelo FCVS. Foi pactuado o pagamento do valor do mútuo em 180 parcelas, tendo a última delas sido honrada em 2002, após o que a autora pleiteou o termo de quitação, o qual lhe foi negado sob a alegação de ocorrência de duplo financiamento. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de declarar a quitação total do financiamento do imóvel [...] com a consequente liberação da hipoteca [...] (fl. 23). O

pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para que o réu Unibanco se abstenha de exigir da parte autora o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 11/08/1986, e de incluir, ou que exclua, o nome dos autores Jessivaldo de Souza Pinheiro e Dalva Gasparotti Pinheiro nos órgãos de proteção ao crédito. (fl. 76).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 76).Citados, os réus apresentaram contestação. O corréu UNIBANCO arguiu sua ilegitimidade passiva e nomeou à autoria o Banco Nacional S/A - em Liquidação Extrajudicial, sob a alegação de ser apenas prestador de serviço em nome da instituição financeira que contratou com os autores. No mérito, ambos os réus argumentaram que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor quando da quitação do primeiro contrato; o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Requereram a improcedência do pedido da autora (fls. 85-102 e 108-127).Réplica às fls. 129-143.A União pediu seu ingresso na qualidade de assistente simples da ré (fls. 156-157).Foi deferido o ingresso da União como assistente simples da CEF e aceita a nomeação à autoria feita pelo Unibanco; foi determinada a citação do Banco Nacional - em liquidação extrajudicial (fl. 158).O Banco Nacional - em liquidação extrajudicial apresentou contestação. No mérito, argumentou que a negativa de quitação do saldo residual do contrato decorre da CEF e não do agente financeiro e, que a multiplicidade de financiamentos impede a quitação do saldo devedor. Pediu pela improcedência (fls. 180-196).Intimadas, as partes e a União informaram não ter provas a serem produzidas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 201, 203, 204 e 207). O Banco Nacional - em liquidação requereu a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução e expedição de ofícios à CEF para comprovar a contratação de financiamento em 30/06/1982 e, caso fosse deferida a inversão do ônus da prova, fosse autorizado depoimento pessoal, prova testemunhal, documental e pericial (fls. 211-212).Foi proferida decisão que indeferiu o pedido do Banco Nacional em liquidação, uma vez que os documentos juntados aos autos já comprovaram a data da contratação do financiamento e considerou prejudicado o pedido de autorização para depoimento pessoal, prova testemunhal, documental e pericial, pois não foi deferida a inversão do ônus da prova (fl. 213).As partes deixaram de se manifestar.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.Tendo em vista que não houve cessão ou qualquer forma de transferência do crédito da Nacional Crédito Imobiliário para o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 33-67), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Os autores pagarão honorários advocatícios ao Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e o Banco Nacional e a CEF pagarão honorários advocatícios aos autores. Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição

legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e quanto a ele julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores e reconheço o direito à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco Nacional - em liquidação extrajudicial. Após a efetivação da quitação, o Banco Nacional - em liquidação extrajudicial deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene cada um dos réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) a pagar aos autores as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. E os autores a pagarem ao réu UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que eles perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade na tramitação. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 30 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016053-16.2013.403.6100 - M & C ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016053-16.2013.403.6100 Sentença (tipo C) M & C ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., cujo objeto é administração de empreendimento do PAR. O pedido da autora era para a troca da administradora que geria os pagamentos de condomínio do Condomínio Residencial Vila Portugal. A CEF foi intimada para prestar esclarecimentos sobre a situação neste condomínio porque havia documento nos autos que noticiavam a realização de reunião com moradores (fl. 400). A CEF informou que No caso do Condomínio Residencial Vila Portugal, o novo modelo de Gestão Compartilhada foi aprovado em assembleia ocorrida em 31/04/2014 (fl. 407). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 405-407, novo modelo de administração do condomínio foi implantado em substituição ao anterior, que era o objeto desta ação. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016979-94.2013.403.6100 - TEXTIL B WORK LTDA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Intimada a especificar provas, a autora continuou protestando genericamente por todos os meios de prova, o que faz concluir que não pretende dilação probatória. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020711-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME

Certifico que, em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que a publicação/disponibilização da decisão de fl. 58 saiu com incorreção, tendo em vista que não constou o nome do advogado indicado à fl. 49, e, será efetuada nova disponibilização/publicação. ----- Junte a CEF o contrato firmado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0059045-68.2013.403.6301 - ALESSANDRO MACIEL JANUARIO (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A presente ação ordinária foi proposta por ALESSANDRO MACIEL JANUÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIVERE JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cujo objeto é o ressarcimento de valores pagos a título de juros de obra ou taxa de evolução de obra, no total de R\$ 6.873,80. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Capital, tendo sido citados os réus, que apresentaram contestação. Em decisão proferida em 10/11/2014 (fls. 152-154), o valor da causa foi retificado, de ofício, para R\$ 92.365,89, correspondente ao valor do contrato, e declarada a incompetência absoluta, com a remessa integral das peças digitalizadas para distribuição a este Juízo. A parte autora interpôs recurso inominado perante o Juizado, o qual não foi recebido, por incabível à hipótese, conforme decidido à fl. 177. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Decido. Conforme a narração dos fatos na inicial, o autor celebrou contrato de compra e venda para aquisição de imóvel de propriedade da segunda ré, com financiamento e alienação fiduciária da Caixa Econômica Federal. Durante o período de construção e mesmo com a entrega das chaves ao autor e a posse no imóvel, foram cobradas e pagas, junto com as prestações, taxas conhecidas como juros de obra ou taxa de evolução da obra, as quais o autor considera indevidas. Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal tendo como fundamento o artigo 259, inciso V, do CPC, segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, quando o litígio versar sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. Porém, o que se depreende da petição inicial, é que o autor não pretende a revisão ou rescisão de contrato, ou, ainda, questionar sua existência, validade, cumprimento ou modificação, mas tão-só a devolução do valor pago a título de juros de obra antes e depois da conclusão desta, em montante que não ultrapassa o valor de R\$ 7.000,00. O autor interpôs recurso da decisão do Juizado, argumentando não se tratar de demanda com o propósito de revisão do contrato; tal recurso não foi recebido, por não ser o cabível na hipótese. Conforme asseverado em seu recurso inominado (fls. 157-175), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.873,80, obtido mediante simples cálculo aritmético dos valores insertos nos boletos pagos, referentes à taxa impugnada e que representam o proveito econômico que almeja auferir. Por outro lado, a causa não apresenta a complexidade de uma ação revisional ou a necessidade de perícia contábil, pois não está em debate o contrato ou a revisão de suas parcelas, mas simplesmente a análise da legalidade ou não da cobrança de juros de obra na fase de construção da obra e o direito à devolução das quantias pagas. O valor da causa deve ser balizado em relação ao proveito econômico pretendido pelo autor, no caso, a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de juros de obra. Decisão. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão, que apresenta os fundamentos do conflito, e das peças necessárias (inicial, contestações e decisões proferidas). Intimem-se.

0018266-58.2014.403.6100 - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que a publicação/disponibilização da decisão de fl. 42 saiu com incorreção, tendo em vista que não constou o nome do advogado indicado à fl. 17, e, será efetuada nova disponibilização/publicação.-----DECISÃO DE FL. 42:Regularize a parte autora sua inicial para:1) recolher a diferença das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, conforme certidão da Secretaria;2) subscrever a inicial um dos advogados indicados na procuração, tendo em vista que a Dra. Maria Aparecida Silva de Melo não consta do instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0023176-31.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor manifestou-se às fls. 60-96 para apresentar memória de cálculo e retificar o valor da causa para R\$ 41.434,01. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002637-10.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BOOS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ R\$1.868,22). Em análise ao contrato juntado aos autos, verifica-se que o autor teve comprovada renda superior ao

limite acima mencionado (fl. 15: R\$ 7.687,06). Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, emende o autor sua inicial para: a) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, junto à Caixa Econômica Federal, observada a Resolução n. 110/2010 do Conselho de Administração; b) apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos; c) trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e demonstrativo de evolução da dívida, fornecida pela CEF; d) comprovar a negativa de quitação pela CEF, sob alegação de doença preexistente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003524-91.2015.403.6100 - JOSELIA DARIS DE MELO (SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSELIA DARIS DE MELO propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrentes de movimentação em conta bancária, mediante fraude, e inclusão indevida no SERASA. De acordo com a narração dos fatos, a autora foi vítima de fraude, mediante atuação de terceiro que efetuou movimentações de valores de sua conta bancária. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 8.195,15. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 50.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decido. Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0004150-13.2015.403.6100 - SANDRA REGINA LOPES SUGUIMOTO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANDRA REGINA LOPES SUGUIMOTO propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrentes de inclusão indevida no SERASA. De acordo com a narração dos fatos, a ré incluiu o nome da autora indevidamente no SERASA com base em débitos baseados em relação contratual inexistente. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.589,74. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 2.589,74. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 45.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os

fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0004363-19.2015.403.6100 - MARLENE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARLENE SILVA SANTOS propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos material e moral decorrentes de inclusão indevida no SERASA. De acordo com a narração dos fatos, a ré incluiu o nome da autora indevidamente no SERASA com base em débitos baseados em relação contratual inexistente. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.747,71. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. O débito que negativa o nome da autora é de R\$ 747,71. A autora pretende a declaração de que tal valor é indevido. Não tem fundamento para pedir indenização de R\$ 50.000,00. As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Decisão Diante do exposto, em virtude da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDI para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

0004437-73.2015.403.6100 - DANIEL NOBUAKI HIRAI(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0005201-59.2015.403.6100 - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0005294-22.2015.403.6100 - ZENAIDE REGINA DEPOLE RODRIGUES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0005569-68.2015.403.6100 - WAGNER MARTINEZ(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE E SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0005851-09.2015.403.6100 - NEY MAGHENZANI X NILTON GONCALVES DA ROCHA X RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0006104-94.2015.403.6100 - LELIA CARDAMONE GOUVEA(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0006112-71.2015.403.6100 - EMERSON JOSE DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifica-se que o autor comunicou sua inadimplência, mas não informou a partir de que data parou de pagar as prestações, bem como se já houve ou não a realização de leilão ou a data agendada para sua realização. O autor sequer juntou a certidão de registro do imóvel, o único documento juntado foi o contrato firmado. Basicamente, o autor alegou ofensa à ampla defesa e contraditório e pretende depositar o valor incontroverso das parcelas. No entanto, somente o depósito integral dos valores cobrados tem o condão de impedir o credor de tomar as providências previstas no contrato para satisfazer o crédito. Assim, indefiro os pedidos de depósito judicial do valor incontroverso e de suspensão da execução extrajudicial. Porém, verifico que o contrato foi firmado no ano de 1998, com prazo para pagamento de 20 anos. Sendo a conciliação a melhor forma de solução de conflitos, entendo conveniente a designação de audiência de conciliação. Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. Int.

0006343-98.2015.403.6100 - JULIO ROJAS VERA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006343-98.2015.403.6100 Sentença(tipo B) JULIO ROJAS VIEIRA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e realizou leilão. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quanto aos seguintes itens: Inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97. Capitalização dos juros. Aplicação do CDC. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 31/05/2013, e em agosto de 2014 foi realizada a consolidação da propriedade em favor da ré, ou seja, o autor não pagou nem 12 das 420 prestações contratadas e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o

contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price, o SACRE e o SAC. Sistema de Amortização Constante (SAC) Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes. Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Consolidação da propriedade (Conforme processo n. 0004458-83.2014.403.6100 e 0023201-44.2014.403.6100) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. A parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. Referida lei, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97.

Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A parte autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.

Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009195-32.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Certifico que, em consulta ao sistema informatizado, verifiquei que a publicação/disponibilização da decisão de fl. 293 saiu com incorreção, tendo em vista que não constou o nome do advogado indicado à fl. 268 verso, e, será efetuada nova disponibilização/publicação.-----Trata-se de ação originária do Juízo Estadual, cujo objeto é a cobrança de verba condominial.Sentença homologatória de transação entre a autora e os réus originários (fl. 94). Em face do descumprimento do acordo, a parte autora iniciou a execução da sentença, tendo ocorrido a penhora do imóvel dos réus, conforme termo à fl. 146.Em sede de agravo, o Tribunal de Justiça decidiu incluir as prestações condominiais posteriores ao acordo até a data da execução do débito, conforme peças de fls. 163-173.A CEF interveio nos autos para noticiar a arrematação do imóvel (fls. 184-189).O Juízo Estadual determinou a remessa à Justiça Federal (fl. 279). A autora apresentou cálculo da dívida atualizado até fevereiro de 2014 (fls. 282-287).1. Ciência às partes da redistribuição.2. Recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016708-03.2004.403.6100 (2004.61.00.016708-9) - FABIANO RAMIM X LAIZ TOMAZ DE AQUINO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FABIO KADI(SP107953 - FABIO KADI E SP169272 - CARLOS LEITE CESAR NETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fls. 337-342: Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 328-329. O interessado deverá proceder nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 da Diretoria de Foro, publicado no Diário Eletrônico de 09/01/2014.2. Forneça a embargante os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Com a informação acima, cumpra-se o determinado à fl. 335, com a expedição de alvará. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028021-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028021-6) - PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X IARA EVANGELISTA PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA EVANGELISTA PINHEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 6139

DESAPROPRIACAO

0080513-72.1977.403.6100 (00.0080513-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES(SP023564 - CELSO MARTINS DE CARVALHO)

Fl.542 Aguarde-se nova manifestação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em secretaria por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se.

0041345-77.1988.403.6100 (88.0041345-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Manifeste-se a Eletropaulo sobre a habilitação pretendida e, sem oposição, solicite-se a retificação do polo passivo pelo SEDI, conforme determinado à fl. 358.2. Após, expeça-se Carta para Adjudicação do imóvel em favor da Eletropaulo e intime-se-a para que proceda à retirada para registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Itapeverica da Serra/SP.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados valor depositado, referente à indenização, indicado à fl. 241, observadas as quotas dos sucessores e os valores

indicados pela expropriante à fl. 362. Para tanto, informem o nome e número do RG do advogado que constará dos alvarás de levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7) - NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

A União indicou os débitos de fls. 359-382 e 391-409 para compensação com o crédito da exequente na presente ação. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de compensação da UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

0010090-91.1994.403.6100 (94.0010090-6) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCO SEGUROS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fl.536: Em face da concordância da União (Fazenda Nacional) dos cálculos de fls.315/316 determino:.1. Fl.316: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais, ou indique nome e CPF de um advogado para constar como beneficiário. 2. Cumprida a determinação, providencie o cadastramento pela SUDI da referida sociedade/advogado. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.4. Em termos, expeça-se ofício requisitório e vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF-3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0025193-96.1999.403.0399 (1999.03.99.025193-1) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X FONTE NOSSA SENHORA APARECIDA COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AGROMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA X GABERLOTTI & CIA/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAIRIPORA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAÍO LTDA X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA X COML/ DE BEBIDAS MOMESSO LTDA X J RAGAZZO FILHO & CIA/ LTDA X MONAZA COML/ DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA X IRMAOS PALMA & CIA/ LTDA X TIMBEL TIMON BEBIDAS LTDA X PINGUIM DISTRIBUIDORA LTDA X FERREIRA & FILHOS LTDA X JOSE CARVALHO ORNELLAS & CIA/ LTDA X IRMAOS ROCHA & CIA/ LTDA X CASTRO & CIA/ LTDA X SANTIAGO & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIGON LTDA X ITANIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IRMAOS LAMAITA LTDA X ORGANIZACOES BOUCHERVILLE LTDA X FIALHO & CIA/ LTDA X EVANDRO CAETANO & CIA/ LTDA X CASA VELOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA X ITAPORE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA X LUIZ DE MORA & CIA/ LTDA X DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA X COML/ SAO JOSE LTDA X COML/ BRANDAO & FILHOS LTDA X FOBE FORNECEDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X DIBEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACAE LTDA X DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA X RENATO SANTOS & CIA/ LTDA X

COSMEL COSTA MENDES & CIA/ LTDA X FORPIBE FORNECEDORA PIAUIENSE DE BEBIDAS LTDA X J NERI DE SOUZA & CIA/ LTDA X CODIBE COM/ E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA X COBEL COM/ DE BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Manifeste-se a UNIÃO quanto ao interesse no pedido de compensação, tendo em vista as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425. Prazo: 20 dias. 2. À vista da informação do falecimento do advogado ANTONIO DE CARVALHO, beneficiário do ofício requisitório de fl. 1113, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do advogado falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.3. Intime-se a autora a proceder a juntada de cópia autenticada do documento de fl. 1120/1121.4. Ciência à UNIÃO das minutas de ofício requisitório de fls. 1112, 1114 e 1115.Em nada sendo requerido, transmita-se ao TRF3.Int.

0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9) - NOVARTIS BIOCIECIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte NOVARTIS BIOCIECIAS S/A para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 280), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0000528-43.2003.403.6100 (2003.61.00.000528-0) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 283: Defiro a vista fora de secretaria requerida pelos novos patronos da autora. Prazo: 10 dias.Na mesma oportunidade manifestem-se sobre as alegações da UNIÃO de fl.282. Int.

0011982-05.2012.403.6100 - BELLA GRACA TEXTIL LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.207), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024042-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026614-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026614-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

O embargado não foi regularmente intimado da decisão de fl. 9, razão pela qual procedo à sua republicação.DESPACHO DE FL. 09: (Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int).

MANDADO DE SEGURANCA

0001148-16.2007.403.6100 (2007.61.00.001148-0) - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência à Impetrante das informações fornecidas pela União à fls. 410/420. Prazo: 15 dias.Com a manifestação, dê-se nova vista à União. Prazo: 30 dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000273-03.1994.403.6100 (94.0000273-4) - MARIA JOANNA FORNAZIERI X ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.0021998-82.2012.403.0000 sobrestado em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007233-04.1996.403.6100 (96.0007233-7) - MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP148184 - MARIA LUIZA NEO REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA
Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do AI. 0020961-49.2014.403.0000.Int.

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-30.1994.403.6100 (94.0003220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038657-69.1993.403.6100 (93.0038657-3)) MAURO GOMES DA SILVA X MAURICIO GOMES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Intimem-se.

0021557-33.1995.403.6100 (95.0021557-8) - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X ALCIDES BRESSIANI X ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA X ANTONIO BELLINI RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CAVOTTI X CLAUDIA PADOVANI TAVOLARO TREVISAN X CLAUDIA REGINA NUNES X DALTON TOFFOLI TAVOLARO X DIONEIA FERNANDES MOMESSO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. A petição da parte autora à fl. 399 está prejudicada em relação ao pedido de saldo dos autores Mario Kajita e Marcia Rita Nakamura Kajita, tendo em vista que não são partes no polo ativo, nos termos da decisão de fl. 99, que os excluiu da lide.2. Solicite à SUDI para retificar a autuação e constar a exclusão dos autores a partir da autora ELIANE PIERRO TAVOLARO.3. Cumprido o item acima, arquivem-se. Intimem-se.

0058983-79.1995.403.6100 (95.0058983-4) - MAURO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE CAMPOS DE MOURA X GLEBER TADEU CHAPARRO X SEBASTIAO SOARES X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO DE SOUZA X ROGERIO MIRANDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Cumpra a CEF, integralmente, a obrigação de fazer decorrente do julgado, com o crédito dos juros de mora em

relação à conta vinculada de José Augusto de Moura, cônjuge falecido da autora Maria Benedita de Campos de Moura. Prazo: 15 (quinze) dias.2. A autora Maria Benedita de Campos de Moura requereu, à fl. 301, alvará de levantamento do montante creditado pela CEF em favor do seu falecido cônjuge. Neste caso, o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria e o pedido deverá ser formulado por meio de alvará (Lei n. 6.858/80). Assim, indefiro o requerido. Intimem-se.

0056519-14.1997.403.6100 (97.0056519-0) - BASILIO NOVAK - ESPOLIO (ANA MARIA PEREZ NOVAK)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Intimem-se.

0090825-69.1999.403.0399 (1999.03.99.090825-7) - BENEDITO ADAO RODRIGUES X IVAN VILICIC X ADELCK MORELLATO X OSMAR GONCALVES X SONIA MARIA ROSSINI SANCHES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Ciência à parte autora das petições da CEF, inclusive quanto à solicitação de documentos da autora Sonia Maria Rossini Sanches. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Caso não haja resposta aos ofícios, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007044-84.2000.403.6100 (2000.61.00.007044-1) - OTILIO RODRIGUES ANTUNES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007044-84.2000.403.6100 Sentença (tipo C) OTILIO RODRIGUES ANTUNES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Desarquivados os autos, o autor forneceu contrafé para citação da ré. Citada, a ré juntou o termo de adesão às condições da LC 110/2001. Adesão à Lei complementar n. 110/01 autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004921-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004921-2) - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O autor requereu à fl. 168 que a CEF apresente extratos e relatórios referentes à obrigação de fazer. Conforme se verifica às fls. 157-161, a CEF apresentou o termo de adesão, o relatório com as informações pertinentes aos valores recebidos e extrato da conta vinculada. O titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet. Assim, prejudicada a providência requerida. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0016743-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016743-9) - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O autor requereu à fl. 286 que a CEF apresente extratos e relatórios referentes à obrigação de fazer. Conforme se verifica às fls. 279-283, a CEF apresentou o termo de adesão, o relatório com as informações pertinentes aos valores recebidos e extrato da conta vinculada. O titular da conta vinculada pode ter acesso aos extratos via internet. Assim, prejudicada a providência requerida. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0008735-16.2012.403.6100 - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. A petição da CEF à fl. 139 veio desacompanhada dos documentos a que se refere, relativos ao cumprimento da obrigação de fazer. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para apresentar os documentos referentes ao crédito das diferenças dos juros progressivos. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada do cálculo referente às verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015530-67.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BARROS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3060

ACAO DE DESPEJO

0014990-53.2013.403.6100 - ERNESTO PIZZUTTI X NEUSA FERREIRA PIZZUTTI(SP132647 - DEISE SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósito judicial (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do alvará de levantamento, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IQ2 COM E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA, DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA E DULCE GRIEBLER, objetivando o pagamento de R\$ 23.949,48, objeto do Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Termo de audiência à fl. 131, na qual restou prejudicada a tentativa de conciliação.Os corréus DEOCLECIO LUIS DE OLIVEIRA E DULCE GRIEBLER foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 37 e 40. A corrê IQ2 foi citada por edital, tendo sido apresentado Embargos à Ação Monitoria por meio de defensor público, que alegou prescrição, aplicação do CDC, ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e de outras taxas de serviço, vedação do anatocismo, impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e demais encargos, postulando o acolhimento dos embargos.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 294/302.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Afasto a alegação de ocorrência da prescrição, vez que o 1º do art. 219 do Código de Processo Civil deixa claro que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura quando feita a citação válida, observando que não vislumbro a ocorrência do 4º do citado artigo, vez que não houve culpa da autora pela demora na efetivação da citação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 09/14.Destaco que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira.Com efeito, constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documento de fl. 23.Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo a embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor atendesse às suas necessidades. Cumpro observar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 23.949,48, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC.Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010127-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA CRISTINA

DE PAULA CARVALHO DE MARINA DE PAULA CARVALHO, objetivando o pagamento de R\$ 12.542,25, atualizado até 31.03.2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0253.185.0003557-63, firmado em 05 de julho de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citadas, a corré Silvana Cristina de Paula Carvalho apresentou embargos monitórios às fls. 112/132, pleiteando os benefícios da justiça gratuita, sustentando a aplicação da relação de consumo, a nulidade das cláusulas abusivas por ofensa a princípios e normas fundamentais e consumerista, do anatocismo, da capitalização de juros. Postula a decretação de nulidade da cláusula que estabelece o anatocismo, bem como todas as demais cláusulas abusivas. Por sua vez, a corré Marina de Paula Carvalho, reconheceu a dívida e pleiteou acordo à fl. 258. Termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 272/273, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Impugnação aos embargos às fls. 285/297. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, defiro a concessão da gratuidade à corré Silvana de Paula Carvalho. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Tenho que a via eleita é adequada, tendo em vista que ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 11/35) no qual declarou o réu estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a doutra Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando a estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Cláusula Décima Quinta - Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender qualquer redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e

reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN n.º 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada.(Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::236/237)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010)Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Insta observar que a requerida não comprovou qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF, tendo inclusive reconhecido o crédito do requerente à fl. 258.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 12.542,25 (valor em 31/03/2008), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC.Custas e honorários a serem arcados pelas requeridas, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado da condenação, pro rata, a serem pagos pela corré SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da referida corré, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VITORIA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA E NELSON FAZANI, objetivando o pagamento de R\$ 13.935,53, valor atualizado até 30/09/2009, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Relata a autora que as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para suprir as necessidades imediatas de capital de giro da devedora. Por força do aludido contrato, foi disponibilizado R\$ 50.000,00 a título de mútuo, sendo que o

procedimento para liberação do crédito consistia no seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e duplicatas. Alega que, ultrapassado o prazo regular para o adimplemento e regularização do crédito utilizado, a requerente tentou de várias formas a reposição do crédito, utilizado, sem qualquer providencia pelo requerido. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 211/219, alegando preliminarmente inépcia da inicial. Pleiteiam a denunciação da lide de Rogério Fazani das Virgens e a improcedência da ação. Impugnação aos embargos apresentados às fls. 277/281. Despacho saneador às fls. 289/291, que afastou a alegação de inépcia da petição inicial, indeferiu o pedido de denunciação à lide, bem como a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 09/81. Com efeito, verifico que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual. Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Com efeito, o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 13.935,53, valor em 30.09.2009, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento, pro rata, de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN ALVES BRINGUEL

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENAN ALVES BRINGUEL objetivando o pagamento de R\$ 13.180,50, valor calculado em 01.02.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu não apresentou manifestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 128/141, sustentando que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da ilegalidade de cobrança de IOF. Postulou a concessão da gratuidade de justiça e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 144/156. Manifestação da CEF à fl. 157, requerendo o julgamento antecipado da lide. E o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 159). Despacho saneador às fls. 190/192, que indeferiu a inversão do ônus da prova e a prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 194/197. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 200/203. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, observo que a Defensoria Pública da União atua no feito como curadora especial do réu revel. No entanto, a Defensoria Pública não teve qualquer contato com o assistido, não podendo se deduzir que o réu é hipossuficiente. Portanto, não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça ao réu. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações,

passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isso não foi demonstrado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/19. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente, tendo efetuado apenas 5 das 52 (cinquenta e duas) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 13.180,50, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PEREIRA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO PEREIRA objetivando o pagamento de R\$ 36.331,48, valor calculado em 15.07.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu não apresentou manifestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 160/174, sustentando que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da ilegalidade de cobrança de IOF. Postulou o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 178/191. Manifestação da CEF à fl. 177, requerendo o julgamento antecipado da lide. E o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 193). Despacho saneador às fls. 194/196, que indeferiu a inversão do ônus da prova e a prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 198/203. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 208/211. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isso não foi demonstrado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente, tendo efetuado apenas 1 das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57 % ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitui o

objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 36.331,48, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017830-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de Ação de Procedimento Sumario, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELISANGELA OLIVEIRA SILVA pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fl. 102). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023136-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA objetivando o pagamento de R\$ 38.100,00, valor calculado em 18.11.2013, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria às fls. 46/54, alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, alega a prática abusivos de juros e encargos, a prática ilegal do anatocismo, a afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Postula a gratuidade de justiça e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos Embargos Monitorios às fls. 59/64. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pelo embargante. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Com efeito, a ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Portanto, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isso não foi demonstrado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das

alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 10/12v. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente, desde 16 de fevereiro de 2013, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo que o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado, observando que não houve a cumulação de comissão de permanência. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 2,40 % ao mês (cláusula oitava). Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 38.100,27, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do embargante, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023645-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de FABIO SOUZA SILVA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela réu em decorrência de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (contratos nºs 1370160000151667 e 1370160000165536) A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, requerendo a extinção do feito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8) - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório de fl. 340, conforme extrato de pagamento de fl. 343. Vieram os autos

conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento da requisição de pequeno valor (fl. 343) e alvará de levantamento (fls. 353/354), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Processo n.º: 0036793-25.1995.403.6100 Exqte: IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFÉRICOS TODA Excd: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitório e precatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0030439-13.1997.403.6100 (97.0030439-6) - ORLANDO CORREA MAIZZA X RENATO TREZENA DE BRITO X ROBERTO RIBEIRO MACHADO X ROSELI LUCAS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA SANCHES ARMENTANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos (fls. 294/298, 310/313, 363/364). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020975-28.1998.403.6100 (98.0020975-1) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP252625 - FELIPE HELENA E SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios de fls. 265/266, conforme extratos de pagamento de fls. 275 e 279. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos das requisições de pequeno valor e alvarás de levantamento (fls. 284 e 288), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031890-29.2004.403.6100 (2004.61.00.031890-0) - PAULO MONTEIRO X TAKAO MIYAGI X HERMES SEBASTIAO JUSTO X IDALIA ZANCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução, que foi julgada procedente (fls. 170/171). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 202/254. Decisão de fls. 262/263, que acolheu a Exceção de Pré-executividade. Vieram os

autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Considerando que a Exceção de Pré-executividade foi acolhida às fls. 262/263, verifico que a presente execução não possui mais utilidade, vez que houve a constatação de que o índice deferido na sentença é menor que o índice aplicado à época, conforme informação do Sr. Contador, não havendo qualquer vantagem aos autores. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos exequentes, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a executada a perda da condição de necessitado dos exequentes, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024200-36.2010.403.6100 - ALAN BERGAMO RUIZ X ALVARO COSTA NETO X ANDRE LUIZ ZANGIACOMO X ANDRE MALVEZZI LOPES X ARTUR HENRIQUE MOELLMANN X BIANCA MARIA PEDROSA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DANILO JOSE BRANDAO VOTOR SILVA X DENISE ELAINE EMIDIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALAN BERGAMO RUIZ E OUTROS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, objetivando a declaração do direito dos autores à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos do artigo 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o artigo 120, 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX da Lei nº 11.784/08 (artigos 108, 1º e 120, 5º), determinando que o réu promova a imediata progressão a que fazem os servidores desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais e pagamento da respectiva remuneração. Pedem, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido, desde a entrada em exercício dos autores, respeitados os critérios da titulação, até a efetiva implementação no novo padrão remuneratório. Afirmam que são titulares de cargos de professor junto ao réu, tendo sido nomeados sob a égide da Medida Provisória nº 431, publicada em 14 de maio de 2008 e depois convertida na Lei nº 11.784/08, na Classe D-I, Nível 01. Aduzem que, de acordo com a citada lei, ao mesmo tempo que consagra um interstício de 18 (dezoito) meses para progressão na carreira (artigo 120, 1º), dispõe que, enquanto não sobreviesse regulamento editado pelo Executivo, continuariam aplicáveis os artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Sustentam que o artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, que versa sobre o desenvolvimento da carreira de professor, somente será aplicado após a elaboração e publicação do Regulamento previsto em seu caput, conforme preceitua o 5º, razão pela qual deve prevalecer o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, já que aquela norma complementar ainda não foi editada. Os autores juntaram aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação. O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO apresentou sua defesa às fls. 215/248. Relata que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, órgão setorial do Sistema de Pessoa Civil da Administração Federal - SIPEC, expediu o Ofício Circular nº 026/2009 - SAA/SE/MEC de 04/12/2009, tratando de orientações sobre a implementação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, vedando a progressão por titulação até orientação específica do órgão competente. Esclarece que, por outro lado, in casu, ante a ausência de regulamentação da progressão funcional, deve ser aplicado o artigo 13 da Lei nº 11.344/08, ou seja, independente de interstício e somente de uma classe para outra. Tutela antecipada indeferida às fls. 249/251. Réplica às fls. 264/315. Manifestações dos autores às fls. 317/353, 356/360 e 362/382. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito dos autores, professores do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, Categoria D-1, Nível I, à progressão na carreira, sem a necessidade de observar o prazo de 18 meses de interstício de exercício do trabalho no mesmo nível. Na relação administrativa, a vontade da Administração Pública decorre da lei. Assim, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, ou seja, não pode conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por simples ato administrativo. Por isso, a Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão, ainda que decorra de ato da Administração. Pois bem, a Lei 11.784/2008 disciplina, entre outras Carreiras, a de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino. Estabelece seu artigo 120: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Regulamento) 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o

servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. A interpretação singela do referido dispositivo, leva à conclusão de que a progressão na Carreira de Professor em Instituto Federal de Ensino dependerá de titulação e do desempenho acadêmico, observando-se o intervalo de 18 meses no mesmo nível da carreira. Vale dizer, para que o interessado alcance a promoção deve aguardar o decurso do prazo de 18 meses no respectivo nível da carreira. Pois bem, assim seria conduzida a promoção na Carreira de Professor se não fosse a ressalva estipulada no 5º do mencionado artigo 120, in verbis: 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006. Por esse dispositivo, enquanto não publicada a norma reguladora do artigo 120, a progressão funcional e o desenvolvimento na Carreira de Magistério devem seguir as regras estatuídas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Pela norma estabelecida no artigo 13, para que o servidor mude de nível, dentro de uma mesma classe, é preciso que cumpra o interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. E, para a mudança de classe, prescinde-se do interstício, bastando que o servidor tenha a titulação, desde que situado no nível 4 da classe respectiva. No caso em apreço, a carreira dos autores é dividida em Classes, de D-I a D-V, e cada Classe é subdividida em Níveis, de 1 a 4. Os autores ingressaram no serviço público atual na Classe D-I e no Nível 1. Pautando-me na interpretação sistemática do artigo 13, 2º, no que toca ao pedido de progressão na carreira, entendo que a Lei nº 11.344/2006, aplicável enquanto não editado o Regulamento da Lei nº 11.784/2008, prevê que o servidor, para obter a progressão sem cumprir o intervalo de dois anos, precisaria estar, pelo menos, no último nível da classe, ou seja, no nível 4, independentemente de avaliação de seu desempenho ou há quatro anos em atividade no órgão público. Segundo a documentação juntada aos autos, os autores ainda não atingiram o nível 4, porém já estão há mais de quatro anos em atividade no órgão público. Assim, têm direito a progressão automática a partir da data em que completaram os quatro de atividade perante o réu. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos, para declarar o direito dos autores à progressão por titulação, independente da observância do interstício, a partir da data em que completaram quatro anos de atividade junto ao réu, bem como que sejam procedidas às correspondentes alterações nos registros funcionais e ao pagamento da respectiva remuneração. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das correspondentes diferenças remuneratórias, respeitadas os critérios da titulação, até a implantação do novo padrão remuneratório, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autoras e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015534-75.2012.403.6100 - CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 159/164, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão a macular a sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao fundamento de direito posto em debate, bem como quanto ao conjunto fático-probatório apresentado pelo embargante. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante.Ao contrário do que afirma o recorrente, este Juízo examinou exaustivamente o processo administrativo questionado pelo autor, concluindo pela inexistência de qualquer ilegalidade. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexiste a apontada omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas.Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se.

0018709-43.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 510/516, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição a macular a sentença. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória, pois na sua fundamentação consta que a constituição definitiva do crédito tributário para o 3º trimestre de 2002 e 1º e 2º trimestres de 2003 ocorreu em 15 de agosto de 2003 e a parte dispositiva apenas reconheceu a inexigibilidade dos créditos referentes ao 1º e 2º trimestres de 2003. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão em parte ao embargante.Com efeito, há uma pequena contradição entre a fundamentação da sentença e a sua parte dispositiva, porém esse equívoco decorreu de mero erro material, ao ser indevidamente incluído que a constituição do crédito do 3º trimestre de 2002 ocorreu em 15/08/2003, quando, na verdade, como constava, anteriormente, na mesma frase, ocorreu em 12/08/2006. Aliás, essa questão ficou bem esclarecida à fl. 516. Posto Isso, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração tão somente para que o 3º parágrafo da fl. 514 fique assim redigido:Como se depreende da parte final do citado dispositivo, para fixar o termo inicial da prescrição é preciso definir o momento em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. No caso em apreço, isso ocorreu em 12/08/2006 (2º e 3º trimestre de 2002) e 15/08/2003 (1º e 2º semestres de 2003), quando começaria o prazo para a cobrança do débito do PIS relativo aos seguintes períodos de apuração: abril a junho de 2002, julho a setembro de 2002, outubro a dezembro de 2002, janeiro a março de 2003 e abril a maio de 2003.Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intimem-se.

0019201-35.2013.403.6100 - ZILDA AVELINA AUGUSTO(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por ZILDA AVELINA AUGUSTO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome de José Augusto dos cadastros do SCPC e demais Órgãos de Proteção ao Crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por alegados danos morais no valor de R\$ 10.000,00.Alega ser viúva de José Augusto, falecido em 08 de dezembro de 2010, tendo noticiado o óbito em agência da CEF, apresentando certidão de óbito para fins de encerrar a conta do falecido esposo e abrir nova conta em outro banco para receber a pensão por morte.Aduz que, em maio de 2011, a autora começou a receber cartas de cobrança no valor de R\$ 112,34, referente a um empréstimo consignado.Sustenta que o preposto da ré comprometeu-se a baixar o débito, mas o problema não foi resolvido, sendo que o nome do seu falecido marido foi inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito, motivo pelo qual pleiteia a indenização pelos danos morais.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial às fls. 45, 50/51.Decisão de fl. 52, que determinou a remessa dos autos do Juízo Estadual para o Juízo Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual e foi deferido a Justiça Gratuita.Devidamente citada, a ré apresentou citação às fls. 60/66, sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 80/81.Manifestação da CEF às fls. 86/94, apresentando cópia do contrato.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O .O cerne da questão debatida

nos autos refere-se à análise do direito da autora à exclusão do nome de José Augusto dos cadastros do SCPC e demais Órgãos de Proteção ao Crédito, ilidindo qualquer negativação, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Depreendo da análise dos autos, que o de cujus JOSÉ AUGUSTO firmou Contrato de Crédito Consignado Caixa em 20 de setembro de 2010, no valor de R\$ 600,00, a ser pago em seis parcelas de R\$ 103,49. De fato, diante do falecimento do mutuário em 08 de dezembro de 2010, entendo que a obrigação consignada no contrato é inexigível em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50 que, expressamente, afirma que em sede de contratos de empréstimo consignado a obrigação se extingue com o falecimento do mutuário. Com efeito, a Lei nº 10.820/03 não tratou da matéria, razão pela qual não houve revogação desse dispositivo. Por sua vez, a Lei Complementar nº 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Dessa forma, permanece em vigor o artigo 16 da Lei nº 1046/50 que se aplica a quaisquer contratos de empréstimo consignado, motivo pelo qual deve ser excluído o nome do falecido José Augusto dos cadastros do SCPC e demais Órgãos de Proteção ao Crédito, se relacionado ao contrato nº 21.3253.110.0001429-87. No entanto, em relação à indenização por danos morais, entendo que não há que se falar em abalo creditício e, conseqüentemente, dano moral presumido, na hipótese de protesto ou inclusão do nome do mutuário já falecido nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome de José Augusto dos cadastros do SCPC e demais Órgãos de Proteção ao Crédito. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012707-23.2014.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em relação ao processo administrativo nº 10880.916369.2010.10, no valor de R\$ 7.244,98, pelos fundamentos que expõe na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 112/119. Devidamente citada, a ré informou que o débito objeto do processo administrativo nº 10880.916369/2010-10 encontra-se cancelado, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Compulsando os autos, verifico que, assiste razão à União Federal quanto a falta de interesse de agir. A distribuição do feito em 15/07/2014 e o processo administrativo foi julgado improcedente em 30/07/2014, antes da citação da ré. Dessa forma, não havendo mais o motivo ensejador da lide, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual, vez que, quando da citação, ocorrida em 04 de novembro de 2014, não havia interesse no direito a ser tutelado. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcada pela autora, fixados estes R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, postulando seja reconhecida a anulação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 16143.720069/2014-72. Devidamente citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, tendo em vista que o débito da inscrição nº 80614148537-04 foi cancelado, conforme petição de fls. 78/89. Manifestação da autora às fls. 92/93, requerendo a procedência da ação, considerando que o débito foi cancelado somente após o ajuizamento da presente ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Depreendo da análise dos autos do processo que a autora questiona a validade do débito originado pela compensação homologada parcialmente nº 35710.39135.210612.1.3.04-5250. Em análise realizada pela DERAT/RFB/SP, verificou-se que os créditos indicados pela autora efetivamente era suficientes para quitar o débito, motivo pelo qual o débito da inscrição nº 80614148537-04 foi cancelado e a União Federal não apresentou contestação. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002779-14.2015.403.6100 - ADILSON LUCAS DA SILVA X GISLAINE SANTOS LUCAS DA

SILVA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ADILSON LUCAS DA SILVA E GISLAINE SANTOS LUCAS DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, postulando a liberação dos valores referentes a venda do antigo imóvel. Decisão de fl. 50, que deferiu o pedido de justiça gratuita. A ré foi citada, mas ainda não houve manifestação. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, vez que a ré liberou os valores financeiros pendentes. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA
Trata-se de Ação de Procedimento Sumario, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA E MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fls. 329/331). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0017727-97.2011.403.6100 - GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO
GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Trata-se de Embargos à Execução, apresentada por JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Impugnação aos Embargos à Execução às fls. 67/71. O patrono do embargante renunciou o mandato outorgado às fls. 110/111. Devidamente intimado por diversas vezes para proceder a regularização de sua representação processual, o embargante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007779-29.2014.403.6100 - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Ainda que fosse o caso de omissão, pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua

interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022368-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-62.2014.403.6100) L H PINHEIRO CONFECÇOES - ME X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução, apresentada por L H PINHEIRO CONFECÇÕES - ME E LUIZ HENRIQUE PINHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para proceder a regularização da petição inicial, o embargante permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela réu em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato nº 211617191000018053) A Caixa Econômica Federal comunicou que o executado promoveu a liquidação da dívida (fls. 135/141), requerendo a extinção do feito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Depreendo da análise dos autos do processo, que o devedor compareceu a uma das agências da credora com a finalidade de satisfazer a obrigação decorrente do contrato objeto, aproveitando-se das condições especiais decorrentes da ação de recuperação de créditos, promovendo a liquidação da dívida, inclusive das custas de cobrança e honorários advocatícios. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008773-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para apresentar a via original do contrato, o exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017003-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FELICIO ALVES DE MATOS

Vistos e etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO em face da FELICIO ALVES DE MATOS, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para proceder a complementação das custas iniciais, o exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017006-43.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para proceder a complementação das custas iniciais, o exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017009-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para proceder a complementação das custas iniciais, o exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017015-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ATALIBA FLEURY

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de ATALIBA FLEURY, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para proceder a complementação das custas iniciais, o exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017091-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELINA HEMMI DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de ADELINA HEMMI DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para proceder a complementação das custas iniciais, o exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017105-13.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, apresentada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO em face de FABIANA CRISTINA DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado para proceder a complementação das custas iniciais, o exequente permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o

fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000803-06.2014.403.6100 - CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CEPRO - CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando o afastamento definitivo da cobrança do IPI nas importações de equipamento médicos. Pretende, também, o reconhecimento do direito de recuperar, via compensação, os valores pagos a título de IPI nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante ser pessoa jurídica que desenvolve atividades de prestação de serviços na área da saúde, notadamente, diagnóstico por imagem. Conta que realizou a importação de equipamentos médicos para utilizar em suas instalações, tendo a Receita Federal exigido o recolhimento do IPI, para a realização do desembaraço aduaneiro. Alega não ser sujeito passivo do IPI na importação de máquina e equipamentos médicos, por se tratar de prestadora de serviço, não produzindo, nem comercializando, produtos industrializados. Além disso, a exigência viola o princípio da não-cumulatividade do imposto, além de incidir em bis in idem. Liminar indeferida às fls. 76/81. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005349-71.2014.403.0000 (fls. 86/106). Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 116/131 e 132/135. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 144/146 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para praticar o ato considerado ilegal ou abusivo. Nesse sentido, o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, páginas 56/57, ensina: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela {...} Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado (...). Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur : ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. Compulsando os autos, verifico que a impetrante pretende a dispensa do recolhimento do IPI sobre o desembaraço de mercadorias que seriam liberadas pela Inspeção da Receita Federal em Belo Horizonte (fls. 43 e seguintes). Como devidamente esclarecido pela autoridade coatora às fls. 116/131, a competência do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo é pronunciar-se sobre o desembaraço/liberação de mercadorias em portos secos localizados na Capital e Grande São Paulo. Portanto, não pode ser imputado como responsável pelo desembaraço aduaneiro ocorrido em Belo Horizonte. O mesmo raciocínio aplica-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, na medida em que este não tem competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes. A partir disso, eventual restituição do crédito deve ser requerida perante a Receita Federal do Brasil da jurisdição onde foi realizado o despacho aduaneiro. Por isso, impõe-se a extinção do feito sem julgamento, porquanto a correção do pólo passivo não pode ser determinada de ofício pelo magistrado, segundo reiteradamente decidido pelos nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Impetrante que tem sua sede no Município de Guarulhos, e, nesse caso, a fiscalização, apuração de débito e cobrança da exação questionada são de atribuição legal doutra autoridade que não a mencionada na inicial. 2. Impossibilidade de a autoridade cumprir a ordem judicial, por refugir o ato inquinado de sua esfera de competência. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Desembargador Baptista Pereira, Terceira Turma, DJ 31/01/96, página 3818) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. CORREÇÃO DE

OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. Não compete ao juiz, substituindo-se à parte no processo, determinar a correção da autoridade coatora, erroneamente indicada na inicial, com o chamamento à relação processual daquela que efetivamente o seja. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF-1ª Região - Apelação em mandado de segurança. Relator Juiz Olindo Menezes - Terceira Turma - DJ 12/04/2000, página 06) Ressalto, outrossim, que foi dada oportunidade para o impetrante retificar o polo passivo, porém, ele se manteve inerte, conforme certificado à fl. 142. Desta feita, concluo que a impetração foi incorretamente dirigida contra ambos os impetrados. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-97.2014.403.6100 - BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME (SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOESSÊNCIA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. ME E OUTROS contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade, mediante controle difuso, dos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73, redação da Lei nº 11.951/09, bem como dos regulamentos infralegais que contenham ou venham a conter a proibição de captação e intermediação de receitas. Aduzem que foram fiscalizadas pelo impetrado, tendo este orientado a cessação de intermediação de produtos controlados entre matriz e filial. Alegam que o impetrado somente tem competência para fiscalizar o profissional farmacêutico e o exercício da profissão, mas não o estabelecimento farmacêutico, sujeito à inspeção dos órgãos de vigilância sanitária. Explicam que, para otimizar a logística entre a matriz e as filiais, estabeleceu-se a manipulação de fórmulas magistrais sólidas na matriz, e os semissólidos e líquidos, nas filiais - intermediação de receitas - e a captação de receitas, quando manipulam um medicamento, cuja prescrição médica foi apresentada em outra farmácia, tudo com autorização da ANVISA. Esclarecem que a nova sistemática proposta pela ANVISA é a seguinte: - farmácias de manipulação que sejam filiais da mesma empresa podem intermediar receitas entre si, desde que não sejam produtos sujeitos a controle especial. No caso dos impetrantes, a ANVISA autorizou a intermediação de produtos controlados entre si. - não são permitidos estabelecimentos funcionarem como simples postos de captação, que recebem as receitas e repassam a outras farmácias, não possuindo laboratório próprio e - não são permitidos atendimentos mediante interações de farmácias com drogarias, ou mesmo entre farmácias que não sejam filiais da mesma empresa. Afirmam que a Lei nº 11.951/09, que alterou a redação do artigo 36 da Lei nº 5.991/73, proíbe a captação e a intermediação de receitas. Desse modo, sustentam que é inconstitucional, porque configura reserva de mercado a beneficiar os produtos farmacêuticos industrializados em detrimento dos manipulados; cerceia a profissão dos farmacêuticos manipuladores e desequilibra a ordem econômica, criando impedimento injustificável à atividade magistral. Além disso, a lei não pode retroagir para atingir o direito adquirido, não pode ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não pode impedir o acesso universal à saúde. Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 118/136. Liminar parcialmente deferida às fls. 138/142. Interposto Agravo de Instrumento nº 0009156-02.2014.4.03.0000 pelo impetrado (fls. 152/165), ao qual foi negado o efeito suspensivo requerido (fls. 184/187). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 172/177 pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que determinou que a cessação da intermediação de produtos controlados entre a matriz e as filiais. O artigo 10 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, limita sua competência à fiscalização do exercício da atividade do profissional de farmácia. Não tem, portanto, atribuição para fiscalizar nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional. Portanto, o impetrado não tem competência para reprimir eventuais violações aos 1º e 2º da Lei nº 5.991/73, alterada pela Lei nº 11.951/09; isso configura atividade de alçada da Vigilância Sanitária. Impende, agora, analisar a questão da constitucionalidade dos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73, acrescentados pela Lei nº 11.951/09. Dispõem referidos parágrafos: Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário. 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) Em que pesem os argumentos do impetrado, entendo que as determinações contidas nos dispositivos acima ferem o princípio da razoabilidade, uma

vez que não são adequáveis, compatíveis e proporcionais à sua finalidade pública. De fato, como prelecionado pelo representante do Ministério Público Federal, ao discorrer sobre os argumentos do impetrado para vedar a intermediação e captação de receitas, não há nos autos, todavia, dados acerca de prejuízos à saúde decorrentes da franquia de captação de receitas em estabelecimentos que não aqueles que manipulam os medicamentos. Alega o impetrado, ainda, que pode haver equívoco na entrega do medicamento ao cliente e incorreta manipulação dos produtos. Não vislumbro que isso decorreria do fato da manipulação do remédio se dar em outra unidade, que não aquela onde foi recepcionado o pedido e seria entregue o medicamento. Creio que o importante é o atendimento do interesse público, consubstanciado na promoção e acesso à saúde, consagrado no artigo 196 da CF. Quanto mais facilitado se tornar o caminho para a recuperação da saúde, melhor para o consumidor. Dessa forma, os possíveis perigos da prática da intermediação e da captação de receitas carecem de razoabilidade e são levantados sem a apresentação de dados objetivos e concretos. Reputo, ainda, que o ato do impetrado viola o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 173, 4º, que constitui na livre manifestação da liberdade de iniciativa, devendo a lei reprimir o abuso do poder econômico que visar a dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Por fim, limito o exame da inconstitucionalidade aos parágrafos discutidos, e não a eventuais e futuras normas infralegais, pois só cabe ao juízo realizar o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo já existente, a fim de verificar se este é incompatível com o sistema jurídico. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade, mediante controle difuso, tão somente dos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73, redação da Lei nº 11.951/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006675-02.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL E OUTROS, objetivando: a declaração da ocorrência de denúncia espontânea ou, ao menos, a existência de erro formal incapaz de ocasionar o enriquecimento ilícito do Erário. Adicionalmente, requer que os PER/DCOMPs nºs 06386.150710.1.3.01-8248 e 10781.26312.150710.1.3.01-9044 sejam recebidos e reconhecidos como pedidos de retificação dos PER/DCOMPs nºs 33208.93738.260110.1.3.01-7205, 42429.39229.290110.1.3.01-3020, 02207.52377.240210.1.3.01-5491, uma vez que foram equivocadamente cancelados. Consequentemente, requer o reconhecimento do direito à reincorporação como crédito dos valores pagos a título de multa de mora nos PER/DCOMPs nºs 26709.22924.140910.1.7.01-2604 e 36243.25869.140910.1.7.0.7030, bem como dos valores pagos a título de multa de mora via DARF, com a respectiva atualização pela taxa SELIC, a serem utilizados por meio da restituição e/ou compensação. Relata que teve reconhecido o direito ao ressarcimento de créditos de IPI nos autos de Ressarcimento nº 14708.45229.200110.1.1.01-6010. Por isso, optou por realizar a compensação desses créditos contra débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, IRPJ e CSLL (Total: R\$20.228.134,85): IRPJ - 4º trimestre/2009 e CSLL - 4º trimestre/2009, vencimento em 29.01.2010, PER/DCOMP nº 33208.93738.260110.1.3.01-7205, valores: R\$7.969.867,44 e 6.389.972,23; IRPJ - 4º trimestre/2009, vencimento em 29.01.2010, PER/DCOMP nº 42429.39229.290110.1.3.01-3020, valor: R\$1.544.390,52 e IRPJ - janeiro/2010, vencimento em 26.02.2010, PER/DCOMP nº 02207.52377.240210.1.3.01-5491, valor: R\$4.323.904,66. Afirma que, posteriormente, verificou que os valores de IRPJ e CSL relativos ao 4º trimestre de 2009 foram declarados a maior (diferença de R\$229.842,36 para IRPJ e R\$615.040,11 para CSL (total: R\$844.882,47). Em razão disso, pretendeu retificar as PER/DCOMPs acima referidas, com o intuito de reduzir o valor dos débitos declarados, como permite o artigo 79 da IN nº 900/08. Contudo, por equívoco da impetrante, foi apresentado pedido de cancelamento dessas PER/DCOMPs, ao invés de retificação. Posteriormente, foram apresentadas duas novas PER/DCOMPs em relação aos mesmos débitos, agora com os valores corretos (Total: R\$19.383.252,38): IRPJ - 4º trimestre de 2009 e CSLL - 4º trimestre de 2009, vencimento em 29.1.2010, PER/DCOMP nº 06386.48684.150710.1.3.01-8248, valor: R\$9.284.415,60 e R\$5.774.932,12; IRPJ - janeiro/2010, vencimento em 26.02.2010, PER/DCOMP nº 10781.26312.150710.1.3.01-9044, valor: R\$4.323.904,66. Conta que, após notar o equívoco e ao verificar que as novas PER/DCOMPs foram apresentadas em período posterior ao vencimento do tributo, realizou o pagamento de multa de mora (20%), por intermédio de denúncia espontânea, realizando a quitação mediante DARF e compensação, por meio das PER/DCOMPs retificadoras nºs 26709.22924.140910.1.7.01-2604 e 36243.25896.140910.1.7.01-7030 (originais nºs 06386.48684.150710-1.3.01-8248 e 10781.26312.150710.1.3.01-9044). Alega que o procedimento adotado consubstanciou mero erro formal, de maneira que não era cabível o pagamento de multa de mora. Assim, apresentou, em 11.10.2001, manifestação

ao DERAT, para que fossem reconhecidos os novos pedidos de compensação, discriminados à fl. 05, como retificações. Entretanto, seu pedido foi indeferido em 24.04.2012. Inconformado, interpôs Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento em 20.12.2013. Pretende, então, por força do artigo 138 do CTN, o reconhecimento da denúncia espontânea. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações às fls. 139/151, 152/158. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 171//171vº, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem direito ao afastamento da incidência da multa moratória, em razão de denúncia espontânea. As multas são sanções tributárias que servem para penalizar o contribuinte pelo atraso no recolhimento do tributo. Mesmo que o ajuste do tributo aconteça no final do ano-calendário, isto não exime o contribuinte do recolhimento da multa caso não recolha mensal e pontualmente o correspondente valor. No tocante à alegação de configuração da denúncia espontânea, saliento que a exclusão da multa moratória, preconizada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, aplica-se tão-somente quando é acompanhada do pagamento integral e imediato do tributo devido, com os acréscimos legais. No caso de compensação, não há como avaliar, de pronto, se houve o recolhimento integral dos tributos em atraso, posto que o procedimento compensatório depende de posterior verificação pelo Fisco e homologação dos cálculos e valores compensados. Assim, entendo que se mostra impossível reconhecer que a compensação foi amparada pelo instituto da denúncia espontânea. A par disso, os Tribunais Superiores vem decidindo pela inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, situação a que se amolda o IRPJ e a CSLL, pois o recolhimento não prescinde de qualquer procedimento do Fisco. Sob esse prisma, o simples atraso no pagamento dá ensejo à incidência da multa, independentemente, até, do pagamento ocorrer de forma integral. Logo, não é possível acolher o pleito da impetrante de dispensa do pagamento da multa moratória pelo recolhimento em atraso do IRPJ e da CSLL. E, assim, considerada legal a incidência de multa, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Erário. Quanto ao pedido para que os PER/DCOMPs n°s 06386.150710.1.3.01-8248 e 10781.26312.150710.1.3.01-9044 sejam recebidos e reconhecidos como pedidos de retificação dos PER/DCOMPs n°s 33208.93738.260110.1.3.01-7205, 42429.39229.290110.1.3.01-3020, 02207.52377.240210.1.3.01-5491, uma vez que foram equivocadamente cancelados, impende transcrever o que dispõem os artigos 76 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, aplicável à época dos fatos: DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB. Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Analisando os documentos acostados aos autos, observo que a impetrante não cumpriu adequadamente os artigos mencionados acima, pois apresentou as retificações das PER/DCOMPs quando já vencidos os tributos. De outra parte, não se pode atribuir como simples erro formal o ato de cancelamento de um pedido de compensação ao invés de promover a sua retificação. São procedimentos completamente distintos com consequências completamente díspares. Além disso, houve preclusão do pedido de retificação na medida em que a Administração Pública já havia indeferido o pedido de cancelamento das compensações. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para

denego a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-51.2014.403.6100 - ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PRESIDENTE COMISSAO DISCIPLINAR PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR - PORTARIA Nº 222/2013 DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do termo de indiciamento e que seja autorizada a realização de diligências e de prova pericial. Afirma que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, pela Portaria nº 222/2013 da PGFN, no qual foi determinado seu afastamento do trabalho. Relata que requereu a reconsideração da ordem de afastamento, bem como apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas. Em 15 de julho de 2013, a Comissão Processante deliberou sobre o pedido do impetrante, indeferindo a oitiva de TULIO ROBERTO WALTER e de CESAR RENATO DOS SANTOS, supostamente representantes das empresas beneficiárias das fraudes investigadas, dada a eficácia questionável, diante do robusto conjunto probatório. Informa que também teve indeferido o pedido de apresentação de cópia do despacho assinado por SALATIEL ANTUNES MATTOS, Chefe da SECAT/DRF/GUARULHOS; WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO; RENATO VASCONCELOS LOUZA e MARIO ROBERTO GRANZIERA. Narra que, após o interrogatório do impetrante, foi ele indiciado, pela infração aos artigos 117, IX e 132, VI e X, da Lei nº 8.112/90. Após a citação, apresentou Defesa, solicitando a realização de contraprovas, pedido este não apreciado pela Comissão Processante. Alega que a conduta do impetrado constitui cerceamento de defesa, violando a ampla defesa. Sustenta que a prova pericial é necessária para comprovar em que circunstâncias ocorreram as alterações dos débitos no Sistema da Dívida Ativa da União, bem como, se efetivamente são grosseiras as falsificações dos documentos que ordenavam que o impetrante procedesse às referidas alterações e, assim, ser demonstrado se foi ou não induzido a erro. Conclui que a prova pericial, mais a oitiva do representante legal e funcionário da empresa MADENOR FORMAS E ESCORAMENTO LTDA., são imprescindíveis à busca da verdade dos fatos. O impetrante juntou aos autos documentos necessários à instrução do feito. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 61/85. Liminar indeferida às fls. 87/90. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 96/115), ao qual foi negado seguimento (fls. 123/125). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 119/121). Manifestação da União Federal às fls. 126/128. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na análise da legalidade da decisão exarada pela comissão processante, instituída para conduzir o Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, que indeferiu a oitiva de TULIO ROBERTO WALTER e de CESAR RENATO DOS SANTOS, bem como não apreciou o pedido de prova pericial. O processo administrativo disciplinar é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração. A finalidade é, em especial, controlar a conduta do servidor público no desempenho do seu trabalho, à guisa de exemplo, no interesse da Administração. Assim, o intuito de punir visa melhorar a eficiência e o aprimoramento dos serviços administrativos e do próprio servidor ou, se for o caso, de excluí-lo do quadro de pessoal, quando a gravidade da falta por ele praticada demonstrar ser inviável sua permanência no serviço público oficial. Compõe-se de quatro fases distintas: instauração (publicação do ato que constituir a comissão); inquérito, no qual se desenvolve a instrução, defesa e contraditório e, por fim, o julgamento. Essa ordem deve ser rigorosamente observada, sob pena de nulidade processual. A Lei nº 8.112/90 - dos artigos 143 a 182 - rege o processo administrativo disciplinar na esfera federal. O Código de Processo Civil é norma subsidiária principal dos procedimentos administrativos no processo disciplinar, enquanto a lei penal e seu código prevalecem como parâmetros para estudos de medidas e decisões relacionadas aos apenamentos que possam ocorrer no processo. Pois bem, pretendeu o autor, em 06/05/2013, conforme fl. 371 dos autos do processo administrativo, a reconsideração da decisão que determinou seu afastamento, bem como a produção de prova testemunhal e documental. Seu pleito foi indeferido em 17/07/2013. O impetrante foi notificado da decisão em 15/08/2013 (fl. 392 do processo administrativo) e somente ajuizou a presente ação em 29/04/2014, aproximadamente oito meses após a prática do suposto ato coator. Ora, o Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz.

Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível em 15/08/2013, data da notificação do impetrante acerca do teor da decisão que foi desfavorável ao pedido de prova testemunhal. Também questiona o impetrante a legalidade do Termo de Indiciamento. No tocante a esse ponto, consigno que o Indiciamento ocorreu em 19/03/2013 e sua ciência, em 27/03/2013 (fls. 129 e seguintes do processo administrativo). Pois bem, o presente mandado de segurança, como mencionado acima, foi impetrado em 29/04/2014, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança, visando a desconstituição desses atos coatores, já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Por fim, os novos pedidos de prova oral e pericial formulados pelo impetrante em sua Defesa (fl. 856 do processo administrativo), cuja petição é datada de 04/04/2014, ainda não foram examinados pelo impetrado, de maneira que, até o ajuizamento da ação e até a presente data, inexistia e inexistiu qualquer ato coator a ser afastado por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência e a ausência de ato coator, razão pela qual extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0008517-17.2014.403.6100 - FORTENGE EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FORTENGE EMPREENDEMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Afirma o Impetrante que foi constatada a existência do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.720.215/2014-40, no qual foi apresentada impugnação. Sustenta que a impugnação suspende a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, CTN, motivo pelo qual inexistiu óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Deferida a liminar às fls. 109//111. Requisitadas as informações ao impetrado, foram elas prestadas às fls. 120/124. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrado perante o TRF da 3ª Região contra a decisão acima (fls. 126/138). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 140/142). Às fls. 145/150 foi juntada decisão do Agravo, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do impetrante à expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Segundo a documentação acostada aos autos (fls. 78/86), o débito apontado no relatório de fl. 48 está sendo discutido no Processo Administrativo nº 10880.720.215/2014-40, em face da apresentação de impugnação pelo impetrante. O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional dispõe que a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspende a exigibilidade do crédito. Esse inciso assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja a suspensão, mas apenas as impugnações apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. A impugnação administrativa é prevista nos artigos 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72. Logo, adotando a orientação pretoriana majoritária, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Abordando o tema, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. I - Débito objeto de impugnação administrativa. Incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Cabimento da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Inteligência dos artigos 151, III e 206, do CTN. II - Recurso e remessa oficial desprovidos. (TRF da 3ª Região. 2ª Turma. Processo 95030259320-SP. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. São Paulo, 19 de dezembro de 2006) Por essa razão, reconheço a suspensão da exigibilidade do débito constituído no Processo Administrativo nº 10880.720.215/2014-40. Por isso, reputo que o impetrante faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa. Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer ao impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa enquanto pendente o julgamento da impugnação por ele apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.720.215/2014-40. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023746-17.2014.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA. contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando que seja assegurado o direito de não ser submetida ao recolhimento da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a restituição, mediante compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. Aduz ser obrigada ao recolhimento da contribuição para custeio do FGTS e, após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, passou a sujeitar-se ao adicional de 0,5% à alíquota de 8% sobre a remuneração de seus empregados (artigo 2º) e ao adicional de 10% à multa de 40% sobre o saldo de todos os depósitos realizados em caso de demissão sem justa causa do empregado (artigo 1º). A constitucionalidade dessas contribuições foi reconhecida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568. Porém, depois de transcorridos alguns anos da instituição de tais contribuições sociais, fatos supervenientes vieram afetar a constitucionalidade do adicional previsto pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110. Explica que, ao invés de ter prazo específico para cobrança, como havia para o adicional previsto no artigo 2º, o adicional do artigo 1º não foi previsto com prazo para sua extinção e vem sendo cobrado até os dias atuais. A Caixa Econômica Federal, administradora da contribuição, manifestou-se no sentido de que tal adicional não é mais necessário, dado que a necessidade de financiamento, ao qual esta vinculado, não mais existe. Relata que o Poder Executivo alterou a destinação desses recursos, o que é inconstitucional. Dessa forma, entende que fatos supervenientes justificam e autorizam a impetração de um novo mandado de segurança, questionando a inconstitucionalidade prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações às fls. 328/331 e 332/333. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 335/336. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, dado que a finalidade para a qual foi criada já foi atingida integralmente em 2007. Dispõe referido dispositivo legal: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Traço, de início, um breve histórico acerca da referida contribuição. A contribuição em tela foi instituída pela Lei Complementar nº 110/01 e regulamentada pelo Decreto nº 3.914/01, com o objetivo de equilibrar as contas vinculadas do FGTS, após o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de que os saldos dessas contas foram corrigidos em valor menor do que o devido, durante o período em que vigoraram os planos econômicos denominados Plano Verão e Plano Collor I e de que, conseqüentemente, o FGTS seria obrigado a complementar tais atualizações. Tendo em vista a insuficiência dos valores arrecadados pelo FGTS, para cobrir os custos com o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos descritos acima, foi firmado um acordo entre o Governo Federal (representado pelo Ministro do Trabalho), os trabalhadores (representados pelas centrais sindicais com assento no conselho curador do FGTS) e os empregadores (representados pelas confederações com assento no conselho curador do FGTS, que culminou na publicação da Lei Complementar nº 110/01. Os empregadores passaram, então, a arcar com o pagamento de duas contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Em face da finalidade específica da contribuição em análise, o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/01, dispõe que o produto de sua arrecadação deve ser transferido para a CEF e incorporado ao FGTS. Pois bem, em razão do cumprimento do acordo firmado em 2001, ou seja, a arrecadação mostrou-se suficiente para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, questiona-se a constitucionalidade da citada contribuição. Importante destacar que a Presidência da República, em sua mensagem de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 2002/12, cujo objetivo era acrescentar um parágrafo ao artigo 1º da LC 110/01, estabelecendo um prazo para a extinção da contribuição, afirmou expressamente que a extinção da contribuição geraria um impacto superior a três bilhões de reais por ano nas contas do FGTS e que a ausência desses valores reduziria os investimentos em programas sociais, em particular o Programa Minha Casa Minha Vida. Consigno, ainda, que a própria CEF, em seu Relatório de Gestão de 2006, afirmou que em janeiro de 2007 foi realizado o crédito da sétima e última parcela do FGTS nas contas de todos os trabalhadores que firmaram Termo de Adesão às condições contidas na Lei Complementar nº 110/01, cumprindo na plenitude o conhecido o Maior Acordo do Mundo. Ressalto que as contribuições são classificadas como uma espécie de tributo autônomo, tendo como principal característica a definição de destinação específica do produto arrecadado. Nesse caso, a constitucionalidade das contribuições pode ser confirmada por meio da comprovação da necessidade pública atual do dispêndio, ou seja, motivação, bem como pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar tal objetivo. Como preleciona Roque Antonio Carrazza, não basta, como é fácil perceber,

que a contribuição seja corretamente instituída, é preciso, ainda, que o produto de sua arrecadação tenha destinação apta a atingir a finalidade que motivou sua criação. Diz, ainda, Leandro Paulsen, do caráter finalístico das contribuições decorre uma consequência indiscutível: o condicionamento de sua validade jurídica à presença da causa que motivou a sua instituição, ou se preferir, à efetiva necessidade de serem promovidas as atividades públicas que são vocacionadas a financiar (presença da finalidade). Portanto, se o montante arrecadado pela contribuição em análise já superou o valor devido a título de correção dos Planos Verão e Collor I, que era a sua finalidade, não há fundamento legal e constitucional para manter a sua incidência. Além disso, como já mencionado, os valores advindos da contribuição não são mais repassados ao Fundo, mas utilizados para financiar projetos sociais, totalmente desvinculados do fim para o qual foi criada. Acolho, assim, o pedido de restituição, mediante compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional quinquenal, com outros tributos administrados pela Receita Federal, uma vez que, após 2007, os recursos resultantes da contribuição foram transferidos para projetos sociais do Governo Federal, não mais sob a administração da CEF. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Reconheço, ainda, o direito à restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo de jurisdição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0000587-12.2014.403.6111 - FERMO ANTONIO GABRINI NETO X FRANCINI APARECIDA MENDES CABRINI X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente à Justiça Federal de Marília, impetrado por FERMO ANTONIO CABRINI NETO E OUTROS contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o registro junto à autarquia, bem como que possam assumir a responsabilidade técnica pela Drogaria São Lucas (Fermo Antonio Cabrini Neto - ME) ou qualquer outra drogaria no território nacional. Relata o primeiro impetrante ser proprietário da Drogaria São Lucas, razão social Fermo Antonio Cabrini Neto - ME, constituída em 1997, situada na cidade de Tupã. Narra que a empresa vem sendo atuada pelo impetrado, em função da ausência de responsável técnico (farmacêutico) no estabelecimento. Por isso, os impetrantes cursaram e concluíram o curso de Técnico em Farmácia em dezembro de 2013 junto à Escola Técnica Estadual Prof. Massuyuki Kawano - Centro Paula Souza. Explicam que, conforme certificados juntados à inicial, os componentes curriculares dos dois módulos do curso totalizam 1.000 (um mil) horas. Ainda devem ser computadas 500 horas, ainda não disponibilizadas no certificado atualizado do curso, de maneira que totalizam 1.500 horas de capacitação técnica. Alegam que o impetrado se nega a efetuar o registro, sob o argumento de não há previsão legal para inscrição de técnico de farmácia no Conselho Regional de Farmácia. Argumentam que inexistente no estabelecimento Drogaria São Lucas qualquer manipulação de insumos medicinais, limitando-se a revender os medicamentos já produzidos e embalados pelos laboratórios farmacêuticos. Além disso, o pleito tem fundamento nas Leis nºs 3.820/60, 5.991/73, 5.692/71 e Lei nº 9.394/96. Aduzem que o artigo 14 da Lei nº 3.820/60 prevê a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que, embora não farmacêuticos, sejam ligados à área de farmácia. Acrescentam que as demais disposições legais exigem, para o registro, a comprovação de conclusão de curso de 2º grau completo e do curso de técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas, estágio profissional supervisionado de 10% da carga total do curso profissionalizante e que o somatório das horas atinja o mínimo de 2.200 horas. Liminar indeferida às fls. 78/79. Devidamente notificado, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 87/115. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 124/126vº pela denegação da segurança. Decisão de fls. 128/130, reconhecendo a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Marília, razão pela qual o feito foi redistribuído a este Juízo. Mantido o indeferimento da liminar à fl. 136. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que negou o pedido de inscrição dos impetrantes junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não há permissivo legal para inscrição de técnico em farmácia. Reza o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não previu o registro, nestes últimos, de certificados de conclusão dos cursos profissionalizantes de Técnico em Farmácia, nem criou o quadro desse profissional. Com efeito, dispõem os artigos 13 e seguintes da referida norma: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que

tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Assim, somente são suscetíveis de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia (a) os farmacêuticos, diplomados ou graduados em farmácia; (b) os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; (c) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados e (d) os provisionados. Nesse passo, o Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever Técnico em Farmácia, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica. Ao lado disso, a Resolução nº 276/95, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais, como preceituam seus artigos 2º e 3º, in verbis, não desrespeitando os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas assegurando à lei a qualificação e as condições para o seu exercício: Art. 2º - Estão sujeitos a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os profissionais farmacêuticos, os não-farmacêuticos quando a lei assim determina. 1º - São profissionais farmacêuticos os diplomados ou graduados, à nível superior, por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia. 3º - São auxiliares técnicos os devidamente reconhecidos por curso técnico de segundo grau, conforme a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 3º - As inscrições obedecerão a ordem numérica estabelecidas nos Conselhos Regionais e serão fixadas conforme os seguintes quadros: I - Farmacêutico II - Não-Farmacêutico: II. A - Auxiliar Técnico de Laboratório II. PO.1 - Prático e Oficial de Farmácia Licenciado II. PO.2 - Prático ou Oficial de Farmácia Provisionado 1º - Para inscrever-se no quadro de farmacêutico, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) ser diplomado ou graduado no curso de Bacharelado de Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial; b) estar com o seu diploma devidamente registrado na competente entidade de ensino de nível superior; c) não estar proibido de exercer a profissão farmacêutica. 2º - Para inscrever-se no quadro de Auxiliar Técnico de Laboratório, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) ter capacidade civil; b) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, devidamente autorizado por lei; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 3º - Para inscrever-se no quadro de Prático ou Oficial de farmácia Licenciado, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) satisfazer os requisitos de capacidade civil; b) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; Ainda que não houvesse a proibição acima explicitada, a Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. Diante disso, apesar da Portaria mencionada incluir no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia, previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde), requisito este não preenchido pela impetrante, já que não fez o mínimo de horas de trabalho efetivo, conforme comprovam os documentos de fls. 33/40. Dessa forma, irrepreensível a decisão do impetrado que negou o pedido de inscrição dos impetrantes junto ao Conselho, razão pela qual concluo inexistir qualquer ilegalidade ou abuso a ser corrigido por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003842-74.2015.403.6100 - CIENCIA E NATUREZA ALIMENTACAO CORPORATIVA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIENCIA E NATUREZA ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade inferida à impetrante, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 38/40. Em petição juntada às fls. 45/46, o impetrante informa que não há mais interesse no prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3) - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ROBERTO YUTAKA SAGAWA X UNIAO FEDERAL

Processo n.º: 0035390-21.1995.403.6100Exqte: ROBERTO YUTAKA SAGAWA Excd: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de março de 2015ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023245-20.2001.403.6100 (2001.61.00.023245-7) - SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado não satisfaz o débito. Por essa razão foi efetuado o bloqueio on-line do valor devido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5150

ACAO CIVIL PUBLICA

0039685-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-27.1998.403.6100 (98.0047857-4)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 1055/1075, em 5 (cinco) dias. Aguarde-se, ainda, resposta do ofício expedido à fl. 1049.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

USUCAPIAO

0009196-17.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VAVASSORI X MARCIA REGINA SERVENTE VAVASSORI(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 472/573. Em seguida, tornem para sentença. Int. São Paulo, 7 de abril de 2015.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0022511-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA

Fls. 196/197: indefiro o pedido de audiência de conciliação. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da parte ré de que não consegue efetuar acordo junto à credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017692-35.2014.403.6100 - GM INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA EPP(DF026360 - WILSON BORGES JUNIOR) X CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA POUPEX(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Intime-se a parte autora para informar se há interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos da petição da ré Construtora Etama às fls. 732, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA

GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 1242/1252. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL SA X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL SA Face à certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0088359-05.1999.403.0399 (1999.03.99.088359-5) - IVONE CAZEIRO BENVENUTO X JOSEFA IRENE GUEDES DE FREITAS X MARIA APARECIDA MESQUITA SAAR DONATO X MARIA CRISTINA PEREIRA GARCEZ X MARIA NAZARE FERRETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2) - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo e as cópias necessárias para citação do IPESP nos termos do artigo 730 do CPC, em 5 (cinco) dias.Cumprido, cite-se.I.

0036381-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036381-0) - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 518/526: manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.I.

0007568-42.2004.403.6100 (2004.61.00.007568-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCK REPRESENTACOES FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Face às certidões de fls. 1490/1491 requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 874/877, em 5 (cinco) dias.I.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

A parte autora pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo bloqueado e não bloqueado de cadernetas de poupança que menciona, nos meses de março, abril, junho e julho de 1990, janeiro e março de 1991, acrescidos de juros e correção monetária. Em sua contestação, BANCO CENTRAL alega, preliminarmente, a prescrição, defendendo no mérito a improcedência da ação. Citado, o Banco Bradesco sustenta, preliminarmente, a improcedência do pedido em relação às contas 38.270-1 e 112.611-3, por se tratarem de contas correntes e, em relação às contas 3.519.769-9, 3.519.766-4, 3.520.145-9, 3.519.756-7, 3.519.767-2, 3.520.059-2, 3.520.056-8, 4.096.979-7 e 2.102.425-2, por terem seus saldos zerados antes da edição do Plano Collor I; a impossibilidade jurídica do pedido no tocante às contas 2.288.527-9, 2.099.695-1 e 2.100.688-2, por não terem sido localizados seus respectivos registros; a impossibilidade jurídica do pedido também porque houve a quitação tácita da dívida; a ausência de interesse de agir, já que o percentual de 84,32% foi aplicado às contas; a ilegitimidade passiva para responder pelo pedido relacionado aos períodos de março de 1990 e fevereiro de 1991 e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. Proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em razão da decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso 754.745. Posteriormente, retomando o processo seu curso normal, o Bradesco apresentou extratos solicitados pelo Juízo, dos quais teve vista a parte contrária. É o RELATORIO.DECIDO: A questão central a ser dirimida nos presentes autos diz com o direito que a parte autora reputa possuir de ver os saldos bloqueados e não bloqueados de suas contas corrigidos monetariamente por percentuais de correção monetária que indica. I - DAS CONTAS CORRENTES: A conta corrente não se trata de contrato de depósito ao qual era previamente ajustado um fator de correção que deveria ser observado pela contratada (instituição financeira depositária); ao contrário, tratava-se de depósito em conta corrente simples, que não previa nenhuma forma de correção. Entendo, assim, não existir o alegado direito invocado pela parte autora, especialmente por dois fatos: em primeiro lugar não havia entre ela e a instituição financeira um contrato que disciplinasse a remuneração dos depósitos em contas correntes e, em segundo lugar, a Lei 8024/90, ao prever a indisponibilidade dos ativos financeiros previu também a forma de remuneração dos ativos bloqueados, quantias que seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (art. 5º, 2º). Assim, entendo de todo impertinente a pretensão da parte autora em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, sabendo-se que tais depósitos não eram remunerados. Ademais, mesmo quando remunerados na modalidade de conta remunerada a forma de atualização era aleatória e dependia exclusivamente do interesse do mercado na captação de tais recursos, não podendo ser entendido como um contrato com índice de correção determinado, que deva ser imposto ao requerido. II - DAS CADERNETAS DE POUPANÇA: Em relação à legitimidade para aplicação da correção monetária nas contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a legitimidade é da instituição depositária. No tocante ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Desse modo, o ressarcimento da inflação ocorrida no mês de março de 1990 para as contas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês será de responsabilidade do banco depositário e para aquelas cujo aniversário se dava na segunda quinzena, legitimado está o Banco Central do Brasil. Com relação aos demais meses, da mesma forma, o banco depositário responderá pelos valores não disponibilizados ao Banco Central e este, pelos valores bloqueados. Assim, concluindo, o Banco Bradesco responderá pela ação em relação ao pedido de aplicação do mês de março de 1990 sobre todo o saldo das contas que aniversariavam na primeira quinzena e sobre o saldo não bloqueado da conta que aniversariava na segunda quinzena e em relação aos meses subsequentes sobre os saldos não bloqueados pelo Banco Central (NCZ\$ 50.000,00). O Banco Central, por sua vez, responderá pelo pedido de aplicação do percentual de março de 1990, para as contas com aniversário na segunda quinzena, e dos demais

meses sobre os saldos que estavam à sua disposição.a) Do pedido em relação aos saldos bloqueados de responsabilidade do Banco Central: Não obstante seja o Banco Central do Brasil parte legítima para responder pelas demandas em relação aos saldos bloqueados, tenho como ocorrente a prescrição, quinquenal, no caso concreto. O artigo 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916, vigente no momento em que editados os planos econômicos cogitados na lide, estabelecia que Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreveriam em cinco (5) anos. É hipótese dos autos. Não se há de argumentar com a relação continuativa da correção, vez que o que se pretende revisar é um fato determinado, ocorrido em dado momento. Valendo-se das lições de AGNELO AMORIM FILHO, cumpre recordar que os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação (actio nata), determinado, tal nascimento, pela violação de um direito. (in critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT 300, p. 18). O nascimento da ação, portanto, se deu em razão da possível violação do direito; a partir de tal momento é que se fixou o termo inicial-prescricional que não foi observado pela parte autora, que propôs a presente ação em 2010, visando a aplicação dos percentuais apurados a partir de março de 1990, extrapolando, assim, o lapso de cinco (5) anos que estabelecia o Código Civil anterior. Sendo assim, em relação ao Banco Central, a ação encontra-se prescrita. b) Do pedido em relação aos saldos não bloqueados de responsabilidade da instituição financeira privada: No que diz respeito à instituição financeira privada, por outro lado, afasto a preliminar de prescrição por ela argüida, aplicando-se, no caso em tela, o artigo 177 do Código Civil Brasileiro, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça. Passo a analisar a situação de cada uma das contas para a apreciação do pedido inicial. As contas n.ºs 2.288.527-9, 2.099.695-1, 2.100.688-2 e 2.102.425-2 já não possuíam saldo quando da edição do Plano Collor, consoante comprovam os documentos carreados aos autos (fls. 369, 373, 375 e 176), falecendo à parte autora o necessário interesse de agir para o pleito de aplicação de percentuais inflacionários apurados posteriormente. O mesmo se dá em relação às cadernetas de poupança n.ºs 3.519.769-9 (saque em 22/3/1990, fl. 168); 3.519.766-4 (saque em 21/03/1990, fl. 397); 3.520.145-9 (saque em 9/4/1990, fl. 400); 3.519.756-7 (saque em 22/3/1990, fl. 403); 3.519.767-2 (saque em 21/03/1990, fl. 406); 3.520.059-2 (saque em 23/03/1990, fl. 409); 3.520.056-8 (saque em 23/04/90, fls. 174) e 4.096.979-7 (saque em 21/03/1990, fl. 412), já que, antes de completar os trintídios necessários para a aplicação dos percentuais postulados na inicial, os autores promoveram ao saque dos saldos não bloqueados, consoante se verifica dos documentos de fls. 168, 397, 400, 403, 406, 409, 174 e 412. Desse modo, os autores não demonstraram interesse de agir em relação ao pedido atinente aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança acima mencionadas, devendo o feito ser extinto, sem exame do mérito. Face a todo o exposto: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices mencionados na inicial sobre as cadernetas de poupança 2.288.527-9, 2.099.695-1, 2.100.688-2, 2.102.425-2, 3.519.769-9, 3.519.766-4, 3.520.145-9, 3.519.756-7, 3.519.767-2, 3.520.056-8, 3.520.059-2 e 4.096.979-7; (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, declarando prescrito o direito de ação da parte autora para reaver diferença de correção monetária atinente aos meses de março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 que deveria ter sido creditada sobre os saldos bloqueados das cadernetas de poupança indicadas na inicial (CPC, art. 269, inciso IV) e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação às contas correntes n.º 38.270-1 e 112.611-3, pelas razões já delineadas na presente decisão. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2015.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Fl. 456: anote-se. Defiro vista dos autos conforme requerido pela parte ré. I.

0005640-75.2012.403.6100 - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 377/378: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. I.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono da parte acerca do depósito de fl. 189, em 5 (cinco) dias.I.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, em 5 (cinco) dias.I.

0023550-81.2013.403.6100 - JULIO CEZAR ALVAREZ(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X UNIAO FEDERAL X ICATU SEGUROS S/A(SP315180 - ANA LUISA BARBOSA BARRETO)

O autor JULIO CEZAR ALVAREZ ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e ICATU SEGUROS S/A a fim de que seja a primeira requerida a devolver ao autor toda a retenção a título de imposto de renda retido na fonte, bem como sejam condenados os réus para não mais descontarem o imposto de renda retido na fonte em folha do requerente. Relata, em síntese, que recebe proventos de aposentadoria da primeira ré (benefício nº 159.652.401-1) e de previdência privada da segunda ré. Afirma que em 04.08.2007 foi submetido à prostatectomia radical e linfadenectomia bilateral por ter sido diagnosticado como portador de câncer de próstata, razão pela qual em 19.11.2012 apresentou pedido administrativo de isenção de imposto de renda. Aduz que o pedido foi indeferido pela primeira ré ao argumento de que faria jus somente até 04.08.2012 e que não havia previsão legal de isenção para o caso dos autos após esta data. Argumenta que a lei não limita prazo para reconhecimento da isenção e, ainda que assim fosse, apresentou laudo com validade até 01.08.2017 indicando a necessidade de tratamento médico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 44/47). O autor requereu a reconsideração da decisão para que abarcasse também sua aposentadoria privada. Acolhido o pedido de reconsideração (fls. 60/61). A União juntou documento em que comprova que cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação. No mérito defende a prescrição quinquenal e a ausência de laudo médico oficial para a concessão do benefício. A União interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento. A corré Icatu Seguros S/A apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a isenção não se aplicaria ao resgate total das contribuições vertidas no PGBL. Aduz que a restituição seria incabível, visto que o imposto é repassado para a União. Ressalta que o prazo prescricional é de cinco anos. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Intimada, a parte autora comprovou o resgate total de saldo relativo à previdência privada. É o RELATÓRIO. DECIDO: O feito há de ser julgado procedente. Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alguma das moléstias ali elencadas, dentre elas a neoplasia maligna que acomete a autora. Assim vem redigido o citado dispositivo, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;... (grifei). O objetivo do legislador foi bastante claro: abrandar o sofrimento do aposentado portador de moléstia considerada grave com a isenção do imposto de renda, levando-se em conta os gastos despendidos com o tratamento da patologia. Destarte, em que pese a possibilidade de o autor vir a ser, um dia, considerado curado, o fato é que, neste momento, não resta dúvida de que ele é portador de neoplasia maligna e, portando, faz jus à isenção do imposto de renda, tal como disposto na Lei nº 7.713/88, pelo período de seu atestado (fls. 30). A propósito, o Colendo STJ já se manifestou no sentido de que é prescindível a contemporaneidade da doença para que o aposentado continue se beneficiando da isenção, consoante julgado que transcrevo: TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES.1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da

lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lein. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.)Recurso especial improvido. (REsp 967693/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJ de 18.09.2007, pág. 296)Em relação à questão do laudo juntado não ser oficial, o C. STJ também já enfrentou a questão no sentido de que o juiz tem a liberdade de apreciar o pedido à luz do conjunto probatório formado nos autos, consoante aresto que segue:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIACÃO DAS PROVAS.1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial.Precedentes....(REsp 883997/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ de 26.02.2007, pág 565)Desse modo, consoante a fundamentação acima, o pedido há de ser totalmente acolhido.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER à autora a isenção no recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria e de previdência privada e CONDENAR a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos a esse título desde agosto de 2007 até o prazo de validade do laudo (01/08/2017) ou controle da doença.O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 06 de abril de 2015.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 169/172, em 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0006427-36.2014.403.6100 - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fl. 233: anote-se.Intime-se a parte autora para promover a citação do INMETRO, conforme despacho de fl. 222, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0007985-43.2014.403.6100 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 276/277: em vista do óbito do autor noticiado pela parte ré, intime-se o advogado da parte autora para que promova a integração na lide dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.274/275: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS

JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser realizadas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0019944-11.2014.403.6100 - PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PET E GARDEN LTDA - EPP(SP162638 - LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

A preliminar de conexão levantada pela OAB não se sustenta. Não obstante o pedido deduzido por Ibiraci Navarro Martins no juízo federal da seção judiciária de São José do Rio Preto tenha por origem o mesmo processo administrativo disciplinar, naquele feito Ibiraci deduz pretensão indenizatória própria, que não se confunde com a pretendida pelo autor Itamar. Isso porque, como se vê dos autos do PAD Ibiraci foi absolvida e Itamar condenado das imputações, o que demonstra a distinção clara nas causas de pedir, por óbvio. Rejeito assim o pleito de reunião dos feitos. Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0025003-77.2014.403.6100 - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/52). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da

improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o

valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e

DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2015.

0025363-12.2014.403.6100 - PROGECO DO BRASIL OPERADORA INTERMODAL DE CONTEINERES LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à partes autora. Anote-se. Fls. 210/212: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0004268-86.2015.403.6100 - VITORIO CARACCILO(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022756-26.2014.403.6100 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 265/268, em 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 3524/3530. Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007850-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Fl. 122 verso: defiro à embargada o prazo requerido de 30 (trinta) dias.I.

0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o patrono dos embargantes para que informe a este Juízo, em 48 horas, o endereço atualizado de Julio Cesar Garcia a fim de intimá-lo da audiência designada para o dia 15/04/2015.I.

0016059-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024105-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-47.1992.403.6100 (92.0012904-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

A empresa embargada opõe embargos de declaração, apontando erro material na sentença por ter julgado parcialmente procedente a presente demanda, não obstante tenham sido rechaçadas as alegações da União Federal, e, ainda, por não ter fixado condenação em verba honorária.Sem razão a embargada.A Contadoria considerou apenas os períodos de propriedade comprovados nos autos, divergindo da embargada quanto a alguns períodos, de forma que não há erro material na sentença que julgou os embargos à execução parcialmente procedentes.No que toca à verba honorária, o entendimento deste Juízo é no sentido de não existir sucumbência, em virtude da natureza dos embargos, de mero acerto de cálculos. Se a embargada com ele não concorda, deve buscar a reforma da sentença por meio do recurso cabível.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.P.R.I..São Paulo, 7 de abril de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato de empréstimo.Os executados foram citados por hora certa.Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 07 de abril de 2015.

0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 209/220: ante a devolução da Carta precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Fls. 211: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Fls. 48/50: ante a devolução do mandado de citação com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0022126-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR PRADO SABALISCK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante a devolução da Carta precatória sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas, manifeste-se a CEF.I.

0024726-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEREMIAS LUNARDELLI

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP ajuíza a presente execução, a fim de que o executado pague dívida referente às parcelas 7 e 8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/02/2013. Citado, o devedor informou que havia parcelado o débito. Intimado, o Conselho solicitou a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0042955-31.1998.403.6100 (98.0042955-7) - JOSE MIRANDA X ODAIR FERREIRA BERNARDINO X JOSE ARTUR CURTOLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante recolhimento de custas, em 5 (cinco) dias.I.

0002645-41.2002.403.6100 (2002.61.00.002645-0) - AUTO POSTO J E LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0013810-65.2014.403.6100 - PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUCOES S/A(SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI E SP018758 - SAURO SERAFINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 566: recebo a apelação interposta pela impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (PFN) para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015488-18.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018503-92.2014.403.6100 - EDUARDO MASSANOBO TATEISHI(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 147/154: anote-se. Republique-se a sentença de fls. 136/140. SENTENÇA impetrante EDUARDO MASSANOBO TATEISHI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO a fim de que seja determinado à autoridade que mantenha a inscrição do impetrante junto ao CRECI - 2ª Região. Relata, em síntese que se matriculou no curso de Técnico em Transações Imobiliárias em abril de 2009 perante o Colégio Atos, realizando o curso à distância sendo, ao final, foi devidamente aprovado com a emissão de certificado de conclusão do curso. Afirma que realizou inscrição definitiva junto ao conselho impetrado sob nº

098082-F, passando a exercer a profissão de forma legal. Contudo, decorridos cinco anos da conclusão do curso recebeu notificação da autoridade informando-o sobre o cancelamento da inscrição em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo publicada no DOE/SP em 08.10.2011. Afirma que a instituição de ensino foi indicada pelo próprio CRECI e argumenta que no momento em que iniciou e concluiu o curso em TTI oferecido pelo Colégio Atos não havia qualquer irregularidade administrativa que pudesse ensejar o cancelamento da inscrição, razão pela qual o impetrado deve pagar por sua omissão no dever de fiscalizar as escolas e cursos a que dá poder para ministrar aulas e expedir diplomas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/30. Intimado a apresentar cópias para contrafé, regularizar sua representação processual e juntar declaração de hipossuficiência, o impetrante se manifestou às fls. 36/39. A liminar foi indeferida (fls. 40/43). O impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 40/43 (fls. 52/56), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 127). Notificada (fl. 51), a autoridade apresentou informações (fls. 57/126) alega que constitui condição sine qua non para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes. Assim, considerando que o título do impetrante foi cassado pela Secretaria de Educação, deixou de possuir registro. Afirmou que o conselho manteve ativa a inscrição do impetrante e daqueles que se encontravam na mesma situação, concedendo prazo razoável para a regularização da vida escolar do impetrante, o que não foi cumprido pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128/133). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela autoridade, vez que o ato que o impetrante reputa ilegal - cancelamento de sua inscrição profissional - foi praticado pelo Presidente do Creci, como se verifica à fl. 22, sendo, assim, correta sua indicação para figurar no polo passivo da ação. No mérito, a segurança deve ser denegada. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ter restabelecida sua inscrição junto ao conselho impetrado, de modo a lhe permitir o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos autos, a profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Atos em 2009, conforme diploma de fl. 19. Entretanto, o documento de fls. 22/24 revela que a autoridade expediu a Portaria nº 491 de 14.08.2014 cancelando diversas inscrições de portadores de diplomas do curso TTI expedido pelo Colégio Atos - dentre elas a do impetrante - por não ter regularizado sua situação junto ao conselho impetrado. De fato, em 08.10.2011 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Ensino do Interior que em seu artigo 1º previu o seguinte: Art. 1º. Fica determinada a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação a Distância Universitária Ltda., CNPJ nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades e cessando, por consequência, os respectivos atos de autorização, conforme segue:- Portaria da Dirigente Regional de Ensino, de 30.10.2008 publicada no D.O. de 07.11.2008, o funcionamento dos cursos de:- Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, com Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Enfermagem e Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Auxiliar de Enfermagem;- Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Radiologia, com Habilitação Profissional em Radiologia;- Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Transações Imobiliárias- Habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias. (negritei) Considerando a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado expediu o Ofício DESEC nº 1188/2012 dando ciência ao impetrante do chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida profissional de modo a evitar o cancelamento de sua inscrição (fl. 18). Entretanto, não há qualquer indicação de que o impetrante tenha realizado referido exame e obtido aprovação, a fim de manter a regularidade de sua inscrição profissional. Sendo assim, a determinação de cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI não se reveste de qualquer ilegalidade. Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Atos, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º

da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 15 dezembro de 2014.

0020951-38.2014.403.6100 - MATHEUS CRISTIANO BARBOZA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022154-35.2014.403.6100 - DORLY FERNANDA GONCALVES(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006520-62.2015.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA X ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 79, por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a impetrante para regularizar a procuração de fls. 24/25, nos termos do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006631-46.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 32, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 34, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante JCR COMÉCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DRF/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre Premiações e Gratificações pagas aos seus empregados por liberalidade e sem obrigação legal. Relata, em síntese, que no desempenho de suas atividades se sujeita ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre gratificações e premiações pagas aos seus colaboradores. Argumenta, contudo, que tais valores são pagos em que circunstâncias em que não há prestação de serviço, não se configurando a hipótese prevista pelo artigo 22, I da Lei nº 8.112/91. Afirma que referidas gratificações se tratam de bônus pagos por mera liberalidade da empresa, não contendo os requisitos legais para a incidência da contribuição social patronal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/30. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante a concessão de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a Premiações e Gratificações pagas aos seus empregados por liberalidade e sem obrigação legal. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza da verba discutida pela impetrante. Tratando-se in casu de gratificações, bônus e prêmios pagos pela impetrante aos seus empregados por mera liberalidade, resta evidente o caráter salarial de que se reveste tal verba de modo a atrair a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido são diversos os julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO AO EMPREGADO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal a quo consignou que a verba referente ao adicional de

quebra de caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1397333/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. (...) (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/11/2009)Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de abril de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5) - MARIA LUCIA MOZAT(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando a petição de fl. 162, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0012259-21.2012.403.6100 - ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0017045-74.2013.403.6100 - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência à União Federal (AGU) e ao IPEM da petição de fls. 181/185.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006438-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017246-

42.2008.403.6100 (2008.61.00.017246-7) TACITO CLARET TOCCI JUNIOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência acerca da distribuição da presente restauração de autos. Após, intimem-se as partes para que providenciem cópias das peças processuais que estiverem em seu poder.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6) - FRANCISCO CALASANS LACERDA X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFER X WALTER DE JULIO X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X ALAOR AUGUSTO CRUZ X PAULO LOPES TORRES X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X AKIRA KIDO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FRANCISCO CALASANS LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOURADO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X OTO ERWIEN WESTHOFER X UNIAO FEDERAL X WALTER DE JULIO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI X UNIAO FEDERAL X ALAOR AUGUSTO CRUZ X UNIAO FEDERAL X PAULO LOPES TORRES X UNIAO FEDERAL X WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AKIRA KIDO X UNIAO FEDERAL(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 961/967 a apresentar contrafé, inclusive com cópia do cálculo já apresentado para acompanhar o mandado a ser expedido. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Dê-se ciência à subscritora da petição de fl. 954 acerca da petição de fl. 958.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP067010 - EUGENIO VAGO) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO

Fls. 261/262: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9650

USUCAPIAO

0010664-55.2010.403.6100 - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Vistos em sentença. Trata-se de usucapião aforada por Kim Jong Soo em face da União Federal, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Companhia Fazenda Belém, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a aquisição, por usucapião, do imóvel localizado na Rua Gerônimo Caytano Garcia, nº 329, centro da cidade de Francisco Morato. Narra a inicial que desde 1995 o autor labora e reside no local, juntamente com sua esposa e filhos, onde mantém pequeno comércio de roupas. Aduz que, embora mantenha instrumento particular de cessão de direito e obrigações, relativo ao termo de permissão de uso nº 4/1975, recebeu notificações da CPTM e da Companhia Fazenda Belém para desocupação do imóvel, causando-lhe sérios problemas, inclusive quanto ao pagamento das parcelas da permissão de uso. Afirma que detém a posse do imóvel há mais 15 anos, pagando os impostos e os encargos, conservando-o, na qualidade de proprietário, razão pela qual pleiteia a aquisição do imóvel. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/310). A CPTM e a União apresentaram suas contestações (fls. 383/517 e 520/632). A Companhia Fazenda Belém deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls. 633. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 368/369. Tutela indeferida (fls. 872/874). Foi dada oportunidade para réplica. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de usucapião em que se pleiteia a aquisição do imóvel localizado na rua Geronimo Caytano Garcia, nº 329, Centro, no Município de Francisco Morato, Estado de São Paulo. Constata-se que o imóvel em questão foi objeto do termo de permissão de uso nº 1875, firmado originariamente entre a RFFSA e o senhor João Batista de Oliveira Filho, em 1º de agosto de 1991, referente às lojas nºs 14 e 15, destinadas à exploração comercial (fls. 47/51). Na data de 1º de julho de 1995, o senhor João Batista de Oliveira Filho transferiu os direitos e obrigações quanto à loja de nº 14 para o autor Kim Jong Soo, através do instrumento particular de cessão de direito e obrigações (fls. 46). Em 12/01/2007, nos termos da cláusula primeira do contrato nº CV/025/2007, a RFFSA promoveu a cessão, transferência e sub-rogação integral dos direitos e obrigações, inclusive contratuais, à CPTM relativamente aos imóveis comerciais existentes junto às estações ferroviárias de Francisco Morato e Franco da Rocha e entornos, onde operam as linhas 7 (trecho Jundiaí-Luz) e 10 (trecho Luz- Rio Grande da Serra - fls. 405/411). Com a superveniência da Lei nº 11.483/07, em seu artigo 2º, II, todo o acervo imobiliário ferroviário da RFFSA foi transferido para a União Federal. Nesse sentido, na letra da lei: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:(...)II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. É irrelevante para o presente feito que a Companhia Fazenda Belém reivindique, em outro processo, a propriedade da área do imóvel em questão, cuja posse é exercida pela CPTM. Por outro lado, ainda que o autor tenha a posse direta pelo tempo previsto no Código Civil para a usucapião, esse modo de aquisição da propriedade não se aplica aos bens públicos, conforme expressamente disposto no art. 200, do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União. Seja qual for sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Tal determinação é ratificada pelo artigo 102, do Código Civil, in verbis Os bens públicos não estão sujeitos à usucapião. A vedação em epígrafe já vigorava no Código de 1916, tendo sido referendada pelo Supremo Tribunal Federal com a Súmula nº 340: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, bem como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Nessa linha, destaco precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª turma, RESP 242073, DJE 11/05/2009, Rel. Min. Luís Felipe Salomão). APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS TRANS-FERIDOS À RFFSA. NATUREZA JURÍDICA DE BENS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1- Em que pese tratar-se, o imóvel objeto desta ação, de bem não afetado ao serviço público, imóvel não operacional integrante do ativo da extinta RFFSA, não se revela juridicamente possível o pleito de usucapião, na medida em que existe vedação legal expressa no ordenamento jurídico quanto à formulação de tal pretensão. 2- Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os bens imóveis da RFFSA, por equiparação legal aos bens de mesma natureza integrantes do patrimônio da União, não são passíveis de usucapião (art. 1º da Lei 6.428/77). 3- Incidência dos artigos 183, 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil/2002, bem como da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. 4- Apelação à qual se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1869349, DJ 21/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Paulo Domingues). Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de usucapião. Como consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20),

a ser rateado entre os réus. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Trata-se ação ordinária oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.340,42 (três mil e trezentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) referente ao contrato de prestação de serviços n.º 7220789500, firmado entre as partes. A exordial veio acompanhada de documentos. O réu não foi localizado para fins de citação (fls. 40, 68, 74 e 93). Foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial a fim de fornecer novo endereço do réu (fls. 95). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 100). É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 282, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária promovida por CIBELE BUGNO ZAMBONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, para que: 1 - sejam recalculadas as prestações do contrato, para que a taxa de juro anual efetiva seja de 10%, por juros simples, com exclusão da Tabela Price e do CES no importe de 15%; 2 - seja recalculado o saldo devedor, adotando-se os mesmos índices do reajuste do encargo mensal ou, subsidiariamente, a correção ocorra pelo INPC (a partir de março de 1991), em face da ilegalidade da TR; 3 - seja a dívida primeiro amortizada e, posteriormente, seja o saldo devedor corrigido, a teor do art. 6º, c, da Lei 4.380/64; 4 - seja a taxa de juros do saldo devedor equivalente a 10% ao ano e não 10,80%, afastando-se a capitalização dos juros; 5 - sejam obedecidos os limites postos pela SUSEP até 19/06/1998 e, após, sejam aplicados os benefícios da MP 1.691/98, com recálculo dos seguros obrigatórios; 6 - seja declarada nula a cláusula 18ª do contrato, reconhecendo-se a inexigibilidade de qualquer saldo residual. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 52/100). Foi deferida a antecipação da tutela (fls. 103). Na contestação (fls. 115/171), a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, protestou pela improcedência da demanda. Na réplica (fls. 250/258), corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 259/260). A perícia contábil inicialmente deferida deixou de ser realizada, conforme decisão de fls. 371, uma vez que a autora não apresentou os documentos solicitados pelo expert. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES A ré CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, eis que é parte original no contrato em discussão. O fato de o crédito ter sido cedido, ainda que por instrumento com força de lei (MP 2.196) à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não tem o condão de modificar os direitos e obrigações inicialmente pactuados. Nesse sentido, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região: A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária (5ª Turma, AC 1409266, DJ 18/01/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira). Também pelas mesmas razões (não ter feito parte do contrato original), fica indeferida a citação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, conforme requerido pela CEF às fls. 119, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47). Nesse sentido, destaque: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 234687, DJ 16/08/2008, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hélio Nogueira). II - DO MÉRITO Por primeiro, afasto a alegação de prescrição arguida pela CEF. É que, encontrando-se o contrato em curso, não há que se falar em início do prazo prescricional, o que somente pode ser cogitado uma vez finalizada a avença (ou o prazo para que isso ocorra). Nessa linha: (...) A última parcela do contrato de financiamento foi liquidada em 08/12/2009, fluindo a partir desta data o prazo

prescricional. Ao tempo da quitação estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo aplicável à espécie o art. 205 do referido Codex, que traz o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada a prescrição pleiteada. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885903, DJ 18/02/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. A partir da análise do contrato em tela (fls. 56/64v.), tem-se o seguinte: Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Compradora: CIBELE BUGNO ZAMBONI Imóvel: apto. 54 do Condomínio Indiana Residencial Park, Rua Corinto, 431, Vila Indiana, Butantã, São Paulo-SP. Valor original da dívida: NCz\$ 29.616,00. Correção monetária: PES (equivalência salarial). Juros: 10,3% a.a. (nominal) e 10,8% a.a. (efetiva). Saldo devedor: sistema francês (Tabela Price). FCVS: não. Data da avença: 30/01/1989. A ideia do financiamento pela equivalência salarial não é nova. No direito positivo nacional, bem antes do advento da atual Carta Magna de 1988, desde a longínqua Lei 4.830, de 21 de agosto de 1964, instituiu-se o sistema de equivalência salarial, justamente com objeto de facilitar o acesso das classes menos privilegiadas à casa própria. Assim, em termos muito reduzidos, a aquisição da propriedade imóvel deve se dar através de um contrato de financiamento no qual o agente financeiro obtém como garantia hipotecária do pagamento da dívida o próprio imóvel que está sendo adquirido. Os reajustes das prestações, para que não onere demais o comprador e não impossibilite a compra da propriedade, são efetuados de acordo com os ganhos salariais do comprador, só havendo reajuste quando o comprador tiver aumento no salário/rendimentos. Fora dessa hipótese não é possível. Trata-se, efetivamente, de um programa social, que foge às regras tradicionais dos contratos, tendo em vista que nesse tipo de avença uma das partes (o comprador do imóvel) é economicamente mais fraca que o agente financiador. É lógico e até desejável, que o comprador, nessa peculiar situação, tenha uma proteção especial, não apenas do legislador positivo, mas das cláusulas que regem o seu contrato. Neste sentido, diversas normas de ordem pública dispõem de maneira praticamente uniforme acerca da necessidade imperiosa de existir em contratos que tais a equivalência salarial, ou seja, equilíbrio entre os ganhos do mutuário e o valor das prestações devidas ao agente financiador, além de certa razoabilidade no valor da prestação, ressaltando-se: o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984; art. 2º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, arts. 2º, 4º, 6º, 8º, 11, 12 e 14 da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, etc. Contudo, no presente caso, verifica-se que não foi realizada perícia contábil, em meu sentir essencial para o correto deslinde da questão, em face da complexidade dos cálculos e operações envolvidas, principalmente no que tange à questão da equivalência salarial. Destaco aqui antigo precedente o E. TRF- 3ª Região: Cabível a realização de perícia em ação versando sobre o reajuste das prestações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, a fim de dirimir questões controversas e por não possuir o MM. Juízo Monocrático conhecimentos técnicos para tanto. (2ª Turma, autos nº 97.03006148-6, j. 04/04/1997, DJ 08/05/1997, p. 31350). Com efeito, não obstante terem sido dadas várias oportunidades (vide fls. 356, 359, 361 e 369), a autora não cumpriu o determinado às fls. 338, no sentido de apresentar ao perito nomeado o demonstrativo com a evolução mensal de sua renda. Ora, a ausência de tal elemento, à toda evidência, impossibilitou a apuração de eventual descumprimento por parte da ré quanto aos reajustes das prestações. Tratando-se de documento a que a autora, ao menos presumivelmente, teria como fornecer, não se justifica a inversão do ônus da prova nesse tópico (segundo previsto no CDC), prevalecendo, pois, o previsto no art. 333 do CPC. Aqui, é preciso reconhecer, seria muito mais custoso para a ré realizar essa prova do que a autora. A inversão do ônus da prova deve ser AFASTADA, PORTANTO. A parte autora assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a

demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, 2º vol., p. 183, grifou-se). Em suma, a ausência da perícia contábil impede aferir, com a devida segurança, eventual irregularidade cometida pela ré para o cálculo das prestações e da correção do saldo devedor. Ademais, ainda que assim não fosse, várias pretensões manifestadas pela autoria na exordial contrariam o posicionamento que vem sendo predominantemente adotado pela jurisprudência, com os seguintes destaques: 1 - taxa de juro anual efetiva de 10%:(...) 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487295, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). 2 - aplicação da TR no saldo devedor: (...) 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC). (STJ, 4ª Turma, AGRESP1.043.793, DJ 14/11/2014, Rel. Min. Marco Buzzi). 3 - amortização da dívida antes da correção do saldo devedor:(...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.(STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva). Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 4 - correção do saldo devedor pela equivalência salarial:(...) 2.- O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor. Precedentes.(STJ, 3ª Turma, AGARESP 258.107, DJ 07/05/2013, Rel. Min. Sidnei Beneti). 5 - utilização da Tabela Price:(...) 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1.685.884, DJ 13/10/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes). 6 - Coeficiente de Equivalência Salarial - CES:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL: INAPLICABILIDADE. 1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. 2. Aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado (...).(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.556.437, DJ 05/02/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). 7 - limites postos pela SUSEP:(...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.388.463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). 8 - exigibilidade do saldo residual: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FCVS. CLÁUSULA DE COBERTURA. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há somente dois requisitos legais para a liquidação antecipada do contrato de mútuo, com desconto integral do saldo devedor, quais sejam, a previsão de cobertura do

débito remanescente pelo FCVS e a celebração do pacto antes de 31/12/1987. Ambos foram atendidos na espécie (AgRg no REsp 1.406.861/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/5/2014). 2. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário (REsp 1.447.108/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 24/10/2014). 3. Afastar as conclusões obtidas pela instância ordinária implicaria rever os aspectos fático-probatórios da demanda, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.462.436, DJ 10/12/2014, Rel. Min. Og Fernandes).III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA anteriormente deferida. Condeno a autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa a teor da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0020887-96.2012.403.6100 - RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade das cobranças fiscais objeto dos procedimentos administrativos mencionados às fls. 227/234, referentes a supostas diferenças relativas ao PIS e à COFINS, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.Segundo a inicial, à autora foi reconhecido judicialmente o direito de compensar indébitos tributários, conforme decisões proferidas nos mandados de segurança nº 1999.61.00.054896-8 (23ª Vara Federal) e nº 1999.61.00.054893-2 (21ª Vara Federal), o que foi devidamente efetuado, pelo que, então, a cobrança seria ilegítima. Em adição, alega a autora a ocorrência de prescrição/decadência do direito de lançar.A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 13/274). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 279). Novos documentos foram apresentados pela autora (fls. 287/446). Contestação às fls. 447/452v. A autora opôs agravo de instrumento (fls. 470/474), tendo sido negado seguimento (fls. 488/491). Houve réplica (fls. 481/486). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, o feito veio concluso para a prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passe-se à análise do mérito.II - DO MÉRITOEm síntese, a questão gira em torno de saber os créditos tributários objeto dos procedimentos administrativos mencionados às fls. 227/234 restaram (ou não) neutralizados por força das decisões proferidas nos mandados de segurança nº 1999.61.00.054896-8 (23ª Vara Federal) e nº 1999.61.00.054893-2 (21ª Vara Federal), em virtude da ocorrência de suposta compensação, ou, ainda, se transcorreu lapso de prescrição/decadência ao direito de lançar.Com efeito, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do previsto nos arts. 156, II, e 170, ambos do CTN - Código Tributário Nacional. Todavia, em respeito ao princípio do tempus regit actum, é de rigor que o exercício da compensação obedeça aos requisitos legais aplicáveis à espécie na época em que a pretensão do encontro de contas veio a lume. Conforme decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:(...)1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, REsp 1164452, DJ 02/09/2010, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, grifou-se).Na mesma linha:(...) 2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias (...). (STJ, AGA 1402876, DJ 25/11/2011, Rel. Min. Humberto Martins).(...) 3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 656895, DJ 28/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux).Em termos históricos, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi o primeiro ato normativo que versou sobre o instituto da compensação na seara tributária, para autorizá-la apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir previa autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).Em seguida, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, em seu art. 74, passou a determinar que: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Desse modo, a identidade da espécie tributária para fins de compensação deixou de ser um requisito para o encontro de contas, mas, por outro lado, passou a ser de rigor: 1) a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal e 2) que tributos envolvidos na

operação encontrassem-se sob a administração do referido órgão público. Posteriormente, com a Lei 10.637/2002 (com as inclusões e modificações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013), foi abolida a exigência de prévio deferimento administrativo, tendo permanecido a necessidade dos tributos compensados estarem sob a administração Secretaria da Receita Federal. Desse modo, em resumo, após o advento da Lei 10.637/2002, tornou-se possível a compensação mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar em até 5 (cinco) anos. Evidentemente, salvo decisão judicial em contrário, os procedimentos e declarações entregues pelo contribuinte devem observar os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme determinado e autorizado pelo próprio art. 74 da Lei 9.643/96, sendo certo que, ao longo dos anos, várias Instruções Normativas sucederam-se: 210/2002, 233/2002, 600/2005, 900/2008, 973/2009, 1.224/2011, 1.300/2012, 1.425/2013. Analisando os elementos que compõem os presentes autos, verifica-se o seguinte: 1 - em 18/11/1999, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.054896-8, a autora obteve liminar que a autorizou compensar o que havia recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL (alíquota superior a 0,5%), com parcelas da COFINS e da CSSL, tendo restando ressalvado o direito de a autoridade competente fiscalizar o encontro de contas promovido pela autora (fls. 61/65). Referida medida liminar foi confirmada por sentença em 12/09/2000 (fls. 66/74), com parcial pelo E. TRF-3ª Região (fls. 213/227), no que concerne à sistemática da correção do crédito da autora. 2 - em 06/05/2002, nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.054893-2, a autora obteve sentença que a autorizou compensar o que havia recolhido indevidamente a título de PIS (Decretos-lei 2.445 e 2.449) com contribuições administradas pela Receita Federal (fls. 75/79), sentença essa confirmada pelo E. TRF-3ª Região (fls. 205/212). Neste caso a liminar fora indeferida. Nota-se, portanto, que em relação ao mandado de segurança nº 1999.61.00.054896-8, cuja liminar foi deferida em 18/11/1999, a autora pôde, desde logo, iniciar a compensação. O mesmo não ocorreu em face do mandado de segurança nº 1999.61.00.054893-2, uma vez que em 06/05/2002 já se encontrava em vigor o art. 170-A do CTN que exige respectivo trânsito em julgado para que a compensação se opere. Ocorre que a própria autora afirma em sua inicial que efetuou as compensações por meio de DCTF's entregues até meados de 2003 (fls. 09), o que é corroborado pela planilha de fls. 83/86. Todavia, nessa ocasião ainda não havia transitado em julgado a decisão do mandado de segurança nº 1999.61.00.054893-2, o que torna a compensação irregular frente ao disposto no art. 170-A do CTN. Portanto, em verdade, não houve encontro de contas, permanecendo a autora devedora, ao menos em parte, do PIS e da COFINS que compensou, ainda mais porque os elementos dos autos não permitem saber com clareza quais créditos da autora vieram do mandado de segurança nº 1999.61.00.054893-2 (não sujeitos ao art. 170-A do CTN) e quais do mandado de segurança nº 1999.61.00.054893-2 (sujeitos ao art. 170-A do CTN). In casu, por não considerar devidamente comprovada a regularidade das operações realizadas, em agosto de 2012 a Receita Federal notificou a autora para que apresentasse os respectivos documentos (fls. 227/234). No entanto, tenho que houve extrapolação do prazo quinquenal de prescrição por parte da autoridade. Nesse ponto, anoto que o prazo de cinco anos foi assentado pelo STF, em sede de repercussão geral, quando decidiu o RE nº 559.443 e reconheceu inconstitucionais os prazos de 10 anos insculpidos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em casos que tais, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação (como é o caso dos autos), o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJ 24/08/2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, por trata-se de matéria própria de lei complementar na seara tributária (CF, art. 146). Porém, para eventuais diferenças ainda devidas pelo contribuinte, permanece em cena o prazo de decadência (CTN, art. 173, I), podendo o fisco realizar o respectivo lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149, V). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** 1. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, Inexistindo declaração ou pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 173, I do CTN, sendo cabível o lançamento de ofício em caráter supletivo, nos termos do art. 149, V do CTN. (AgRg no Ag

1216877/MG). 2. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REO 1578008, DJ 15/08/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, grifei).(...) 1. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo tem plena aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. 2. A fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o fluxo prescricional. Inteligência da Súmula n.º 153 do extinto TFR (...).(TRF-3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 1353535, DJ 25/04/2013, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei).Assim, se a última DCTF relativa às compensações perpetradas data de 30/06/2004 (fls. 442 e seg.), à luz do art. 174 do CTN, o fisco teria até 30/06/2009 para ajuizar eventual cobrança por quantias confessadas pela autora em DCTF's e, a teor do art. 173, I, do CTN, teria até 31/12/2010 para ultimar eventual lançamento ex officio por diferenças não declaradas pela autora. Como a iniciativa nesse sentido veio apenas em 2012, houve tanto prescrição quanto decadência a impedir o prosseguimento da intenção fiscal.O fato de haver processos judiciais em curso não tem o condão de inibir a eventual fiscalização e ultimação de lançamento por parte da autoridade, cujos poderes decorrem diretamente do preceituado no art. 149 do CTN. Ademais, todas as decisões favoráveis à autora tomadas nos já aludidos mandados de segurança, expressamente ressalvaram o poder da autoridade para fiscalizar a exatidão da compensação autorizada (v.g. fls. 65, 67, 74, 209 e 223).Não pode agora, passados mais de cinco anos, pretender a autoridade revisitar a questão.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a inexigibilidade das cobranças fiscais objeto dos procedimentos administrativos nsº 10882.723249/2012-12, 10882.723.265/2015-05, 10882.723.246/2012-71, 10882.723.266/2012-41 e 10882.723.245/2012-26. Conforme venho em casos assemelhados, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0058957-30.2013.403.6301 - CESAR AUGUSTO ZILZKE X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária oposta por CESAR AUGUSTO ZILZKE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP.O autor foi intimado para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar declaração, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50. No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 143-v).Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário oposto por IMUNOTEC LABORATÓRIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SÃO PAULO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter judicialmente o cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.6.13.021685-20. Requereu a condenação da parte ré em honorários.Segundo a inicial, os débitos relativos a mencionada certidão não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa, eis que se trata de condenação em honorários advocatícios fixados na ação ordinária (autos n.º 0021985.34.2003.403.6100), que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Alegou, ainda, que tais débitos foram inscritos em duplicidade.A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/55), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 65/73), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/92). Contestação às fls. 75/86. Houve réplica. Posteriormente, a ré noticiou, às fls. 97, que após análise administrativa do processo n.º 16191720566/2013-14, a inscrição n.º 80.6.13.021685-20 foi extinta por duplicidade de cobrança.Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório. Passo a decidir.Analisando a decisão administrativa proferida no processo n.º 16191720566/2013-14, foi constatada a duplicidade da cobrança dos débitos constantes na CDA n.º 80.6.13.021685-20 com a CDA n.º 80.6.13.016707-01. Assim, os débitos relativos à primeira CDA foram cancelados pela ré.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda no sentido de cancelar a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa sob n.º 80.6.13.021685-20, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro

no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0003297-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)
Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIMONE MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 63.701,73 (sessenta e três mil e setecentos e um reais e setenta e três centavos) decorrente da operação de empréstimos bancário, eis que não houve o pagamento. Anexou documentos (fls. 10/19). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (fls. 31/49). Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Sustenta que foram aplicadas altas taxas de juros totalmente fora da realidade econômica do país. Houve réplica. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de valor decorrente de contrato de empréstimo firmado com a ré, o qual não pode ser juntado aos autos por ter sido extraviado (fls. 59). Com efeito, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF comprovam a existência da relação jurídica, mas não têm o condão de demonstrar a evolução do débito, com a indicação de todos os elementos considerados na elaboração do cálculo. Ora, sem a juntada do contrato de empréstimo pactuado pelas partes, não se pode avaliar a extensão do que está sendo cobrado, uma vez que não se tem demonstração do teor das cláusulas pactuadas. Neste sentido, as seguintes ementas: CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Pretende a autora condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 146.317,78 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos). 2. Ainda que tenha sido extrapolada a utilização do limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a alegação da CEF de que a obedeceu à taxa de juros padrão exigida nos contratos em que firma não é suficiente para reconhecimento do montante exigido na inicial. 3. Não tendo sido demonstrado pela autora os encargos contratuais assumidos pelos réus com a instituição financeira, em razão do extravio do instrumento contratual, não é possível a cobrança da quantia exigida pela autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Não há se falar em redução dos honorários de advogado fixados na sentença, R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que se mostram compatíveis com o desempenho das atividades do patrono do apelado. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC n. 00119660920024013400, DJ 26/02/2010, Relator Des. Fed. João Batista Moreira) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXTRAVIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ARTIGO 319 DO CPC. NECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA SOB PENA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Todavia, a presunção de veracidade de tais fatos é sempre relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o próprio princípio do livre convencimento do juiz. É a flexibilização do artigo 319 do CPC. O que se reputa por verdadeiro são os fatos alegados pelo autor e não o direito do autor, ou seja, a revelia não induz a uma sentença de procedência. 2 - Ainda que tenha sido constatada a existência da revelia nos autos, nada impede que sobrevenha uma sentença terminativa, sem análise de mérito, em razão da ausência de uma das condições da ação. O juiz pode, inclusive, considerar não provados fatos incontestados nos autos (RT 493/162, jta 45/190, Lex-JAT 140/344) e julgar o autor carecedor da ação (RJTJESP 50/139) (...). 3 - A Magistrada, ao intimar a CEF para apresentar o contrato objeto da demanda, determinou de ofício a produção da prova - o que é plenamente viável não obstante a existência da revelia - por entender que a ação carecia de elementos aptos a formar sua convicção, apesar de a autora ter colacionado outros documentos que, segundo alega, suprem a falta daquele ajuste. 4 - O contrato de empréstimo realizado é fundamental para o deslinde da celeuma, independentemente de ter sido ajuizada uma ação de cobrança, pois sem o mesmo, não se pode, por exemplo, avaliar a extensão do que está sendo cobrado, vez que não se tem notícia do teor das cláusulas pactuadas. 5 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n.º 482435, DJ 02/09/2010, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). É de se concluir, portanto, que não há elementos nos autos que permitam aferir quais encargos seriam incidentes sobre a operação e a forma de atualização da dívida, razão pela qual não há como acolher o pleito formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado,

observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004309-87.2014.403.6100 - CARDIOBALANCE - CLINICA CARDIOLOGICA E ENDOCRINOLOGICA LTDA - EPP(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária oposta por CARDIOBALANCE - CLÍNICA CARDIOLÓGICA E ENDOCRINOLÓGICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do débito inscrito em dívida ativa n.º 80.4.13.048244-03, bem como o levantamento do depósito judicial realizado a título de suspensão da exigibilidade do mencionado débito. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada restou prejudicado (fls. 67/70). A ré ofertou contestação (fls. 86/93). Houve réplica. Posteriormente, às fls. 144/146 a autora noticiou que o débito objeto da presente lide foi cancelado administrativamente. Requereu a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente. Foi dado vista à ré que requereu a extinção do processo, bem como a condenação da autora no pagamento de custas e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Ante a notícia de extinção da inscrição em dívida ativa da União n.º 80.4.13.048244-03, conforme se verifica às fls. 145/146, não assiste à autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da autora (relativo ao depósito judicial de fls. 76). Com base no princípio da causalidade, considerando que a autora foi quem deu causa à demanda, visto que a DCTF foi preenchida com erro, fica a autora condenada na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014887-12.2014.403.6100 - CHAVI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIELO E CARTOES DE CREDITO

Trata-se de ação ordinária oposta por CHAVI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro. A autora foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais (fls. 35). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 35-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003597-63.2015.403.6100 - RICARDO GOMES DA MATA X DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA(SP315118 - RICARDO GOMES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação ordinária oposta por RICARDO GOMES DA MATA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção das condições do financiamento imobiliário com base nas regras anteriormente estabelecidas pelo réu, quais sejam: financiamento de 90% do valor do negócio (R\$ 207.000,00), pelo prazo de 420 meses e taxa de juros efetivos de 9.100% a.a. e TR. A exordial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 37/38). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fls. 40). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 40. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032099-42.1997.403.6100 (97.0032099-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Vistos, etc. Diante da desistência formulada pela parte exequente às fls. 470, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso III c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027298-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027298-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA LEITAO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios (fls. 163/169), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9664

MONITORIA

0017347-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR DRINKS DALLASLAYF LTDA ME(SP187077 - CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X EDSON CASSIO CANDIDO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0006717-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE DOS SANTOS BISPO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0000699-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DE LIMA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0000714-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO ROGERIO SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940596-69.1987.403.6100 (00.0940596-8) - ALFREDO PAULA X INA MARTINS HOLTZ X MARCELO MARTINS HOLTZ X REGINA DE FATINMA HOLTZ X LEONI DE OLIVEIRA X JOSE CAVANI X CEZAR OLIVEIRA SANTOS X JULIO VIEIRA HOLTZ X MANOEL DE ALMEIDA X BOLIVAR DE CASTRO X SINECIO GOMES TEIXEIRA X NICANOR SALLES X OSCAR GLAUSER X ROQUE CORREA DOS SANTOS X AMAURY MOREIRA DE SOUZA X EDGARD CAMARGO X HENRIQUE DUARTE SILVA X ALFREDO FONTANA X ANISIO EVANGELISTA DE MELLO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP021392 - HERMAS DO PRADO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039829-80.1992.403.6100 (92.0039829-4) - PAULO SERGIO BALDIVIA X JOSE ROBERTO BALDIVIA X INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 335: publique-se. Fls. 337: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 338/341 (RPV n.º 201500000339 até 20150000042-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 335: Fls. 322/334 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo no sistema processual, devendo constar INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA, CNPJ n.º 50.752.088/0001-76, conforme instrumento de alteração de contrato social constante da inicial às fls. 22/24 e documento apresentado às fls. 324. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 318/320 e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8) - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente a parte autora as cópias da documentação requerida pela COHAB/SP (fls.598/599), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023011-18.2013.403.6100 - SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016334-35.2014.403.6100 - BEATRIZ PEREIRA GONCALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027589-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA - ME X SONIA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM)

1. A parte executada encontra-se representada por advogado constituído à fl. 92.2. A causídica subscritora do pleito de fl. 175 foi nomeada, na qualidade de advogada dativa da executada, para o ato processual designado à fl. 146, qual seja, realização de audiência. 3. Assim, entendo que a advogada dativa não se encontra habilitada para representar a executada nos atos posteriores à audiência realizada (fl. 146).4. Compulsando os autos, verifico que houve interesse da executada em adimplir a dívida contraída quando propôs acordo à fl. 146. Instada a se manifestar acerca da proposta, a Caixa Econômica Federal manteve-se silente (fls. 151/152) e optou pela persecução dos bens da executada, onde até o momento a medida não se revelou satisfativa. 5. Assim, antes de deliberar acerca do pleito de fl. 176, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar sobre eventual interesse na conciliação, tendo em vista outrora manifestação da parte adversa nesse sentido. Intimem-se.

0000325-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR PAGLIUSO(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON SIMBERG JUNIOR

Fls. 255: Concedo vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011441-98.2014.403.6100 - COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE

o relatório. Decido. No presente caso, a autora efetivou o depósito judicial do débito em discussão, com o qual a ré concordou, mediante manifestação de fl. 266. Nesse sentido, ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. A suspensão, in casu, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 07/12/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). E enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para, com fulcro no art. 1º da LEF c/c arts. 826 a 838, do CPC e 7º da Lei nº 10.522/2002, suspender a exigibilidade do crédito oriundo das GRUs 45.504.043.039-4 e nº 45.504.043.188-9. Determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o valor em dívida ativa e ajuizar ação de execução fiscal em face da empresa em razão dos créditos mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016262-48.2014.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisão terminativa em seu processo administrativo n.º 13804.721471/2012-93, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/77). A medida liminar foi deferida (fls. 88/93). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 102/106). O Ministério Público Federal informa que não tem interesse em se manifestar no presente feito (fls. 109/111). Por fim, a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do pedido de restituição n.º 13804.721471/2012-93 (fls. 103). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia da apreciação do processo administrativo de restituição pela Autoridade Coatora, conforme informado às fls. 103, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição n.º 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o n.º 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edílson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020778-14.2014.403.6100 - VALDEMAR MONTEIRO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VALDEMAR MONTEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada reative sua inscrição sob o n.º 120.859-F junto

aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/54). A medida liminar foi indeferida (fls. 74/77). A antecipação de tutela pleiteada no agravo de instrumento n.º 0030884-02.2014.403.0000 foi indeferida (fls. 110/112). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 179/180). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 06 de agosto de 2012 e, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 30. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2012 (fl. 26). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte: Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGRM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação

de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0030884-02.2014.403.0000. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0021177-43.2014.403.6100 - NEIVA ELIZETE EUGENIO (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NEIVA ELIZETE EUGENIO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que anule o ato administrativo que determinou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alternativamente, requereu a devolução e ressarcimento de todas as anuidades pagas para a autoridade impetrada, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/36). A medida liminar foi indeferida (fls. 46/48). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 76/78). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Anoto que a pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Sem razão a impetrante. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido em 28/04/2012 (fls. 16) e desde 05/07/2012 pode exercer sua profissão (fls. 18). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte: Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e,

inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se a impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, a impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Assim, quanto ao pedido alternativo de devolução de todas as anuidades pagas pela impetrante, entendo que não deve ser acolhido. Ora, a impetrante exerceu regularmente sua profissão enquanto esteve inscrita no CRECI e, conseqüentemente, assumiu a obrigação legal de pagar as anuidades daí decorrentes. A inscrição junto aos quadros dos Conselhos ao mesmo tempo em que legitima o exercício profissional também implica na submissão a regras específicas de conduta e responsabilidade. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0022920-88.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 315/326: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0002065-21.2015.4.03.0000 (2015.03.00.002065-6/SP) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pelo impetrante. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada, com urgência. Ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0024856-51.2014.403.6100 - ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 171/174: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0000926-34.2015.4.03.0000 (2014.03.00.000926-0/SP) que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender a exigibilidade da incidência do Imposto sobre o Produto Industrializado - IPI sobre a comercialização de produto importado. Intimem-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e ao representante judicial, com urgência. Se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000716-16.2015.403.6100 - CLEIDE DE SOUZA NERI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, aforada por CLEIDE DE SOUZA NERI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o registro do impetrante nos quadros do Conselho. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 74/78). A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 111/114). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado

no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. Consoante o art. 5º da Constituição Federal, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/82, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia. Todavia, nos moldes do art. 36 - B - I da Lei n.º 9.394/96 compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária, conteúdos, habilidades e competências mínimas, passando então a matéria a ser disciplinada pela superveniência do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, os quais determinam o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado, bem como deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1 da Lei n.º 7.394/85. Cabe salientar neste posto, que tal orientação não é destinada ao Conselho Profissional, mas tão somente às Escolas Técnicas de Radiologia, não podendo a autarquia profissional extrapolar o estabelecido na Lei n.º 7.394/85. No presente caso, verifica-se que a impetrante cursou escola que está autorizada a proporcionar o curso de Técnico em Radiologia. Ademais, o histórico escolar da impetrante comprova que ela cursou com diversas disciplinas a carga teórica de 1.200 horas e de 240 horas de estágio (fls. 19), bem como possui certificado diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrada no órgão federal (fls. 18). Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa. 3. Nos termos do art. 6, do Decreto n. 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n. 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico. 4. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1 da Lei n.º 7.394/85. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 491174, DJ 04/04/2005, Relator Min. Francisco Falcão) ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - REGISTRO - INDEFERIMENTO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO INFIRMADA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I E II - APLICABILIDADE. a) Remessa Oficial em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Os requisitos ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia encontram-se dispostos na Lei n.º 7.394/85, alterada pela Lei n.º 10.508/2002, e na Resolução n.º 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a saber: O certificado de conclusão do ensino médio e do curso de formação profissional de nível Técnico em Radiologia, com duração mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado. (AC n.º 2006.35.00.014341-8/GO - Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 20/11/2009 - pág. 251.) 2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO que os autores possuem certificado de conclusão de 1º e 2º graus, com formação profissional, por intermédio do Centro de Formação Especial em Saúde - CEFORES, devidamente autorizado pelo Ministério da Educação, possuindo, ainda, certificado de habilitação profissional registrado no MEC, o que os torna aptos a obter o seu registro profissional. (Fls. 142.) 3 - Desincumbindo-se os Autores do ônus que lhes cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), apresentar prova inequívoca da compatibilidade entre o seu grau de instrução e o título profissional de

TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA que lhes fora conferido pela conclusão do CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA/RADIODIAGNÓSTICO E RADIOTERAPIA (fls. 22 a 45), fazem jus ao registro postulado. 4 - Remessa Oficial denegada. 5 - Sentença confirmada.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, REO 200438020020429, DJ 26/04/2013, Relator Des. Fed. Catão Alves)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 7.394/85 E DO PARECER CNE/CEB 16/99. DIREITO À INSCRIÇÃO. 1. Mandado de segurança em que se pede a ordem para que a autoridade impetrada inscreva e credencie o impetrante no Conselho Regional de Radiologia. Alega o impetrante que cumpriu todos os requisitos da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86. 2. De acordo com o Parecer CNE/CEB n. 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e pela Resolução CNE/CEB n. 04/99, de 08 de dezembro de 1999, o Curso de Técnico em Radiologia pode ser oferecido a quem tenha 18 anos completos e também tenha completado o ensino médio. 3. Por outro lado, o curso deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado. 4. Por fim, o curso deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1º da Lei 7.394/85. 5. Atendidos a estes requisitos, o interessado não pode ter sua inscrição negada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 6. Verificas-se que o impetrante atendeu a todos os requisitos exigidos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que deve obter a inscrição na sua área de formação. 7. Apelação e Remessa improvidas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 259332, DJ 25/02/2011, Relator Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto)Portanto, tendo a impetrante cumprido os requisitos impostos nos dispositivos mencionados, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5, XIII da Constituição Federal acima mencionado.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada inscreva a impetrante nos seus quadros, nos moldes acima fundamentados.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0003873-94.2015.403.6100 - BARBARA CRISTINA SOLIDADE BARBOSA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BARBARA CRISTINA SOLIDADE BARBOSA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no curso de administração, com ou sem a apresentação de carteira profissional.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e declaração de fl. 14. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida.A impetrante narra em sua inicial que efetuou inscrição no ENEN e obteve notas satisfatórias que, em tese, permitiram ingressar em universidade pelo sistema de bolsa de estudo.Relata que em posse de toda a documentação exigida foi impedida de realizar a matrícula no curso de administração, em virtude da exigência de apresentação de carteira profissional, documento que não consta da relação apresentada pela universidade.A instituição de ensino apresentou informações alegando que, na realidade, a impetrante concorreu a uma bolsa integral pelo programa Prouni, sendo pré-selecionada para o curso de psicologia. No entanto, deixou de comparecer à instituição para entrega dos documentos necessários, razão pela qual foi reprovada na primeira etapa de seleção.O documento de fl. 56 apresenta o resultado do Processo Seletivo do 1º semestre de 2015 da Universidade impetrada, no qual consta a reprovação da candidata Bárbara Cristina Solidade Barbosa por não comparecimento.O Ofício Circular nº 01/2015-CGPEG/DIPES/SESu/MEC disponibilizou a Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de fevereiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Prouni, bem como o Edital que tornou público o cronograma e demais procedimentos do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2015 (fl. 52/54).Referido documento menciona que todas as instituições de ensino superior (IES) participantes do processo seletivo devem receber os estudantes pré-selecionados para realizar a comprovação das informações e a seleção da própria IES, quando for o caso, obedecendo ao cronograma.A comprovação das aludidas informações foi prevista para duas datas: 2 a 9 de fevereiro de 2015 e 19 a 24 de fevereiro de 2015 (fl. 52).Todavia, a impetrante não comprovou nos presentes autos a apresentação de qualquer documento nos prazos estipulados. Apresentou apenas o cartão de confirmação da inscrição no ENEM e relação de documentos para efetivação da matrícula na Universidade Cruzeiro do Sul, referente aos candidatos aprovados.A Portaria Normativa MEC nº 1, de 2/01/2012 dispõe nos artigos 12 e 14 o seguinte: Art. 12. A pré-seleção dos estudantes inscritos nos processosseletivos do ProUni considerará suas notas obtidas nas provas do Enem referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do ProUni. 1o A nota a ser considerada na pré-seleção do estudante

no processo seletivo do ProUni será a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem de que trata o caput. 2o O estudante será sempre pré-selecionado na ordem decrescente das notas referidas no caput, em apenas uma das opções de curso, observada a ordem escolhida por ocasião de sua inscrição e o limite de bolsas disponíveis. 3o No caso de notas idênticas, calculadas segundo o disposto no 1o, o desempate entre os estudantes será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios: I - maior nota na redação; II - maior nota na prova de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; III - maior nota na prova de Matemática e suas Tecnologias; IV - maior nota na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e V - maior nota na prova de Ciências Humanas e suas Tecnologias. O artigo 14 da referida Portaria dispõe, ainda, que os estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares, nos termos do artigo 12, deverão comparecer às respectivas instituições de ensino de posse dos documentos que comprovem as informações prestadas em sua ficha de inscrição. Não obstante a informação relativa à documentação mínima necessária, divulgada em site eletrônico, estabeleça que o coordenador do Prouni deverá solicitar, em caso de dúvida, somente um dos comprovantes de identificação elencados, dentre os quais a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 48), a impetrante não comprovou que tenha apresentado qualquer documento perante a instituição educacional no prazo informado no Ofício de fl. 52/54. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0005441-48.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO FIGUEIREDO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Conclusão datada de 31/03/2015. Despacho: Fls. 175: Indefiro o requerido, face à ausência de previsão legal. Prossiga-se no andamento do feito. São Paulo, 31 de março de 2015. Marcelo Guerra Martins Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006467-81.2015.403.6100 - ANDRESSA GABRIEL CASIMIRO (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Cautelar n.º 0006467-81.2015.4.03.6100 Requerente: ANDRESSA GABRIEL CASIMIRO Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de ação cautelar, aforada por ANDRESSA GABRIEL CASIMIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que cancele a adjudicação do imóvel financiado, bem como se abstenha de qualquer procedimento de realização de leilão, ou, alternativamente, a suspensão dos efeitos do leilão, caso já tenha sido realizado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório decidido. Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Dê-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7076

MONITORIA

0014814-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE LOPES NOVAIS

Fls. 63. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento/complementação de diligências do Sr. Oficial de Justiça (03 UFESPs) e a contrafé, diretamente junto ao Juízo Deprecado (2ª VARA CIVEL - FORO DE COTIA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0011939-55.2013.8.26.0152. Int.

0019511-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO KESSELRING CAROTINI

Fls. 93-94. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de

diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (1ª VARA - FORO DE SERRA NEGRA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0000833-57.2015.8.26.0595. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040412-07.1988.403.6100 (88.0040412-0) - KATIA KIKUMI KISE(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando que foram estornados os valores depositados a maior (fls. 251-271 e fls. 272-293), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026513-05.1989.403.6100 (89.0026513-0) - JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição de indébito das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório incidente aquisição de veículos automotores. A r. sentença foi julgada procedente a ação para condenar o réu a restituir os valores recolhidos indevidamente. O v. Acórdão negou provimento à remessa ex officio e deu parcial provimento à apelação do autor, para reformar a sentença recorrida no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação. Certidão de trânsito em julgado em 13.11.1991 (fls. 73). Em 06.06.1994, por sentença (fls. 88), foi homologada a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 77-81), elaborada nos moldes da decisão exequenda, com correção monetária conforme Lei nº 6.899/91 (art. 1º) e Decreto nº 86.649/81 (art. 2º), e atualizada para novembro de 1993. A União opôs os Embargos à Execução 98.0033615-0, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Foi proferida sentença julgando improcedente os embargos e determinando o prosseguimento da execução com a atualização dos valores pelo Prov. 24/97 CORE. A embargante (devedor) interpôs apelação requerendo a reforma da sentença. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, determinando que a execução deve prosseguir a partir da conta acolhida pelo Juízo a quo (fls. 77/81), inclusive com a aplicação da UFIR no período posterior. O c. STJ negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela União Federal (PFN), com transitado em julgado em 13.09.2012. Contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 115) a União Federal (PFN) opõe embargos de declaração, entendendo haver omissão quanto impossibilidade de incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (nov/1993) e o efetivo pagamento da Requisição de Pagamento. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste parcial razão à parte embargante. O v. Acórdão proferido nos embargos à execução determinou expressamente que a conta de liquidação, regularmente homologada por sentença, deve ser observada na execução, ainda que, a posteriori, sejam elaborados cálculos com atualização para data diversa que, portanto, somente podem incorporar a correção monetária e os juros moratórios do período posterior, sem retroação inovativa da lide. (fls. 35 dos embargos à execução). De outra sorte, compartilho da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir à definição do quantum debeatur, caracterizada no trânsito em julgado dos embargos à execução, ou, em não havendo, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, sem mais excogitar-se, pois, de juros até a expedição da Requisição de Pagamento. Deste modo, cabível a inclusão dos juros de mora até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (13/09/2012 - fls. 71), em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e acolho-os em parte para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a elaboração de nova conta de liquidação. Após, publique-se a presente decisão intimando o autor. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça a requisição de pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011, devendo os valores serem bloqueados à disposição deste Juízo Federal. Fls. 126-139: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos até o montante de R\$ 51.315,61, em 31/07/2014, para a garantia da Execução Fiscal 0001615-31.2002.8.26.0430, em trâmite na Vara Única da Comarca de Paulo de Faria - SP (CP 0045945-78.2014.403.6182 - 12ª VEF SP). Comunique-se aos Juízos supra, por correio eletrônico, encaminhando cópia da presente decisão. Int.

0027289-05.1989.403.6100 (89.0027289-6) - JOAO NOGUEIRA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o v. Acórdão (fls. 153-165, dos Emb. à Execução, em apenso) proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000550-0, intime-se a parte autora e sua advogada, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprovem no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU),

Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos: 1) JOÃO NOGUEIRA - R\$ 5.174,22 (cinco mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido de 26/01/2009 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20080202458 (fls. 296); 2) FLÁVIO NUNES DE OLIVEIRA - R\$ 1.039,68 (um mil, trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigido de 26/01/2009 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20080202460 (fls. 306); Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0039668-75.1989.403.6100 (89.0039668-4) - SERGIO LUIZ FIGUEIRA DA SILVA (SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 196-198, proferida em manifesto equívoco e em desacordo com os atos praticados no presente feito. Fls. 199-208. Assiste razão à parte autora. Compulsando os autos extrai-se que a execução foi iniciada dentro do prazo legal, não se podendo falar em prescrição. De outra sorte, inobstante os esclarecimentos apresentados às fls. 171-172, tenho por necessária a apresentação de cópia reprográfica do documento do autor, comprovando a grafia correta do nome do autor, sobretudo considerando que nos demais documentos juntados aos autos consta Sérgio Luiz Figueira da Silva, inclusive na guia DARF de fls. 14. Posto isso, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente os documentos comprovando a grafia correta do seu nome e/ou providencie a regularização na base de dados da Secretaria da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição da Requisição de Pagamento. Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0042338-52.1990.403.6100 (90.0042338-4) - ANGELA IRANI RAINHA TEIXEIRA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0661840-88.1991.403.6100 (91.0661840-5) - CLAUDIO PASCIANI X ERIOVELCIO TADEU SILVA X CELSO BAPTISTA DO REGO X JOSE CARLOS ALUIZIO X M M IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA X AMICI BOUTIQUE LTDA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos em Inspeção. Fls. 224-231: Anote-se a penhora no rosto dos autos para a garantia da EF 0037562-97.2003.403.6182, em trâmite na 11ª VEF SP, até o montante de R\$ 133.024,36, em 09/01/2014. Considerando que o valor da penhora é superior ao depositado nos presentes autos, determino a expedição de ofício à CEF PAB TRF 3ª Região solicitando a transferência do montante integral depositado na conta 1181.005.50296701-2 (R\$ 17.877,44 - em 01/03/2013), para conta judicial a ser aberta no momento da transferência (CEF PAB Exec. Fiscal - Ag. 2527), à disposição e vinculada ao processo supra mencionado. Comunique-se ao Juízo Federal da 11ª VEF SP, por correio eletrônico. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0731267-75.1991.403.6100 (91.0731267-9) - ALEARDO FRANCISCO OLIVETTO X AUREA MOSCHELLA GLOE X GERALDO GLOE X CHRISTIAN GLOE X ELISA MACHADO CAVALHEIRO X PAULO MACHADO CAVALHEIRO X ELIANE PRADO OLIVETTO X ANTONIO CARLOS CORREA DE GODOY X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DIZIOLI X IRENE GLOE DIZIOLI X ROBERTO CARLOS MILLIET X GUSTAV GLOE X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X NEWTON TADEU VIOTTO X SONIA GLOE OLIVETTO (SP109558 - CLAUDIO PRADO OLIVETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Intime-se a parte autora (ALEARDO FRANCISCO OLIVETTO) para que providencie o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, (fls.291-295), no prazo de 10 dias.Saliento que, em caso de falecimento do autor, a fim de possibilitar a habilitação dos herdeiros, apresente o inventariante do espólio, no mesmo prazo, a certidão de óbito e a certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade, CPF e procuração original dos sucessores.dosNa eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus.e de cujus.Diante do Ofício nº 021/2015-UFEP-DIV-P do TRF 3ª REGIÃO, officie-se à Presidência do TRF 3ª REGIÃO, por correio eletrônico, encaminhando-se cópia da presente decisão.. PA 1,10 Int.

0003551-80.1992.403.6100 (92.0003551-5) - PAULO SHIMPEI KUBO X FERNANDO DE SOUZA X SERGIO BELINI CERRI X HELIO BIROCHI(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI E SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando a v. Decisão (fls. 125-137, dos Emb. à Execução, em apenso) proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036295-2, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os respectivos Números de Referência, nos seguintes termos:1) PAULO SHIMPEI KUBO - R\$ 519,45 (quinhentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigido de 28/11/2008 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20080182798; 2) FERNANDO DO SOUZA - R\$ 38,09 (trinta e oito reais e nove centavos), devidamente corrigido de 28/11/2008 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20080182799;3) HELIO BIROCHI - R\$ 233,58 (duzentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigido de 28/11/2008 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20080182800;4) OLIVIA REGINA ARANTES - R\$ 48,15 (quarenta e oito reais e quinze centavos), devidamente corrigido de 28/11/2008 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, Número de Referência: 20080182801;Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores.No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0009310-25.1992.403.6100 (92.0009310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-17.1992.403.6100 (92.0002139-5)) MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SENA)

Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso necessário, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, em não havendo oposição, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0024055-10.1992.403.6100 (92.0024055-0) - COML/ DURAN LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União à autora, a título de FINSOCIAL.Houve expedição dos ofícios requisitórios em favor da empresa autora e do patrono da causa, a título de honorários advocatícios. O advogado da causa levantou os valores depositados em seu favor e os valores devidos à empresa autora foram transferidos para uma conta judicial, à disposição da 1ª VEF de SP, vinculada ao processo 0528571-22.1996.403.6182, em 20/10/2011 (fls. 405-406), em razão de penhora efetuada no rosto dos presentes autos.Fls. 412-446: Juntada cópia de v. Acórdão, transitado em julgado, proferido pelo eg. TRF da 3ª Região, dando provimento ao Agravo da União Federal (nº 2007.03.00.064339-0), determinando o afastamento da incidência de juros de mora em precatório/requisitório no período compreendido entre a data da elaboração da conta e sua expedição pelo tribunal.Em 16/09/2014, os presentes autos foram remetidos à Contadoria Judicial, por determinação deste Juízo, a fim de apurar eventual saldo depositado a maior. Os novos cálculos foram enviados ao TRF da 3ª Região. Às fls. 454-465 e 466-472, foram juntados ofícios do TRF da 3ª Região, informando os valores

a serem devolvidos pelas partes, a fim de possibilitar o estorno ao Erário dos valores recebidos a maior. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o v. Acórdão (fls. 412-446) proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064339-0, intime-se o advogado CARLOS ALBERTO PACHECO, regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls. 467, R\$ 1.622,47 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido de 26/05/2009 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090042040, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Outrossim, oficie-se a 1ª VEF de SP e a eg. 2ª Turma Recursal do TRF da 3ª Região, solicitando que a TOTALIDADE dos valores depositados (vide fls. 405) na CEF, Ag. 2527, conta 00045676-6, vinculados ao processo nº 0528571-22.1996.403.6182, sejam efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Guia GRU, Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090042039, a fim de possibilitar o estorno dos valores recebidos indevidamente. Int.

0023770-41.1997.403.6100 (97.0023770-2) - INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA S/C a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA - ME, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício Precatório (espelho). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se ofício precatório definitivo. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429-430: Indefiro, haja vista que o PRV foi expedido no nome da advogada regularmente constituída nos presentes autos, desde a petição inicial. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARCOR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3229 e 3233: Diante da informação da Caixa Econômica Federal, oficie-se o eg. TRF da 3ª Região, por correio eletrônico, para que efetue o desbloqueio da totalidade do saldo da conta 1181.005.50874546-1 (fls. 3221), referente ao PRC 20130111154 em favor da autora INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, para que a conta fique liberada para saque independentemente de alvará judicial. Após, aguarde-se pagamento dos valores devidos à autora PANCOSTURA S/A IND E COM no arquivo sobrestado. Int.

0039694-10.1988.403.6100 (88.0039694-1) - JOSE PAIS BERNARDO(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E Proc. FRANCISCO TEIXEIRA E SP265592 - ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE PAIS BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Considerando que foram estornados os valores depositados a maior (fls. 262-283 e fls. 284-304), remetam-se os autos ao arquivo findo.

0081151-80.1992.403.6100 (92.0081151-5) - DISTRAL LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO

DEHNHARDT E SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Assiste razão à União Federal.Considerando que foi declarada fraude à execução na cessão dos créditos da autora a terceiros (fls. 481-482 e 483-485), expeça-se novo Ofício Precatório (espelho), para que fiquem à disposição deste Juízo. Saliento que deverá ser descontado os valores devidos a título de honorários advocatícios, haja vista já terem sido pagos ao patrono da causa.Dê-se vista dos autos à União (PFN) para ciência nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que se manifeste a respeito do andamento processual da Execução Fiscal nº 0011880-41.2013.403.6134.Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0028886-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028886-6) - ROMILDA ZUIM TANGERINO X ROSA CANALE FERRARESI X ROSA PALMA CAPELATO X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X RUMILDA CHRIST NIERO X RUTH COIMBRA SANGHIM X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X THEREZA GUARINO BRONZATTI X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X THEREZA RAMOS CUAN X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X WANDA MATHION X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X ZILDA BRUNO BELLAN X ZULMA GOMES CORREA X ELISABETE CAPELATO X ENID CAPELLATO WILLIS X GIL SEBASTIAO CAPELATTO X MARIA APARECIDA CORSO X MARINA CAPELATO CARDOSO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAPELATO X MARLI CAPELATO X AUGUSTO VICENTE RODRIGUES X MARIA ANGELICA RODRIGUES X MARIA CANDIDA PRINCIPE RODRIGUES X MIRIAN RODRIGUES X ADAURI NIERO X ANA LIA FERRAZ NIERO GONCALVES X DORIVAL NIERO X ELIANA NIERO PEREIRA X MARCO ANTONIO FERRAZ NIERO X CARMEN DOS ANJOS BRONZATTE HEBLING X ADEMIR JOAO HEBLING X DORACI BRONZATTI DE LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X MARIA DE LURDES CAMACHO BANHE X ROSANGELA APARECIDA BELLAN GODOY X ANA MARIA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X ROSARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL X ROMILDA ZUIM TANGERINO X UNIAO FEDERAL X ROSA CANALE FERRARESI X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ROSA PARIZ CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X ROSARIA PRINCIPE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RUMILDA CHRIST NIERO X UNIAO FEDERAL X RUTH COIMBRA SANGHIM X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA VIGENTIN X UNIAO FEDERAL X SOPHIA IGLESIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X THEREZA GUARINO BRONZATTI X UNIAO FEDERAL X TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS HEBLING FREITAS X UNIAO FEDERAL X TEREZA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA RAMOS CUAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CAPERUCCI CUNHA X UNIAO FEDERAL X VARGINIA DEVOGLIO CAMACHO X UNIAO FEDERAL X WANDA MATHION X UNIAO FEDERAL X WILMA APPARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X UNIAO FEDERAL X YOLANDA CHIESA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ZILDA BRUNO BELLAN X UNIAO FEDERAL X ZULMA GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Diante da concordância da União (fls. 1816-1817), expeça-se ofício requisitório, com desconto dos honorários contratuais (25%) aos sucessores de TEREZA VIEGAS DE OLIVEIRA.Após, dê -se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.).Cumpra a parte autora a r. Decisão de fls. 1773-1777.Por fim, aguarde-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 7089

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005038-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CLAUDIO ANDRADE VAZ(SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOS Nº 0005038-50.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CLÁUDIO ANDRADE VAZ Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo declinado na inicial, gravado com cláusula de alienação fiduciária no contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente e, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ajuizou a presente ação a fim de consolidar a propriedade do veículo dado em garantia. Informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista os documentos juntados ao feito pelo réu às fls. 101/124. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que os documentos juntados pelo réu comprovam a quitação do débito junto ao primeiro banco credor. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0008617-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR CARLOS CORREIA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0008617-74.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: VALDEIR CARLOS CORREIA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 144/152, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017567-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0017567-72.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 105, apesar de intimada pessoalmente e a despeito da petição de fl. 111, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020044-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMABILIA DE SOUZA SILVA X VANESSA MORETO TELLES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0020044-68.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: AMABILIA DE SOUZA SILVA E VANESSA MORETO TELLES Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização das rés, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 184, apesar de intimada pessoalmente e a despeito da petição de fl. 190, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005485-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GICELIA SILVA SOUZA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0005485-72.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: GICELIA SILVA SOUZA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 92/97, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019038-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA MARGARIDO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0019038-21.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: MILENA MARGARIDO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 34/39, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023506-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023506-8) - GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE

SAO PAULO-CRASP(SP266412 - RODOLFO SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0023506-04.2009.403.6100AUTOR: GRAICHE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012635-41.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS(SP302973 - BRUNO JAVAROTTI MACIEL)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0012635-41.2011.403.6100AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: WELLINTON FRANCISCO DE BARROS SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.896,35 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este correspondente ao dano decorrente de reparos no veículo marca Mercedes Bens/ Furgão, 313 CDI, ano de fabricação 2010, placa EQB 0930, de São Paulo, cor amarela, de sua propriedade.Relata que, em 23/11/2010, o seu empregado, senhor José Roberto da Silva, dirigia o mencionado veículo, trafegando pela Avenida Nossa Senhora de Fátima no cruzamento com a Rua Iguape, na cidade de Santos, quando, em obediência ao semáforo da Avenida Nossa Senhora de Fátima, parou no sinal vermelho e, subitamente, um caminhão de placa CVP 3342, marca Mercedes Benz, cor branca, conduzido por Wellinton Francisco de Barros, não conseguiu frear a tempo e veio a abalroar-se com a parte traseira do veículo da ECT, o que causou dano de monta, conforme orçamento juntado.Aduz que o acidente ocorreu em razão de culpa por imperícia do réu, que não observou devidamente o regulamento de trânsito, pois não guardou distância segura entre o veículo que dirigia e aquele com o qual se chocou.Juntou procuração e documentos (fls. 09/23).Em sede de Contestação (fls. 67/76), o réu alegou não ter sido o causador do acidente, tendo em vista que seu veículo não havia saído da garagem na data do fato. Pugnou pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 78/80).Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 81).Realizada a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, Sr. José Roberto da Silva, pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Santos/SP (fls. 101/103).Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 106).Apresentados memoriais pela parte autora (fls. 107/109).O réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais (fl.110).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.896,35 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este correspondente ao dano sofrido pela autora decorrente de reparos no veículo marca Mercedes Bens/ Furgão, 313 CDI, ano de fabricação 2010, placa EQB 0930, de São Paulo, cor amarela, de sua propriedade. Por sua vez, o réu alegou não ter sido o causador do acidente, eis que seu veículo não havia saído da garagem na data do fato, bem como que a autora não tomou as devidas providências, deixando de comunicar o fato à autoridade competente, registrar Boletim de Ocorrência e arrolar testemunhas que presenciaram o acidente. A autora juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 12/12-verso), onde constam diversas informações importantes para o deslinde da causa, tais como: descrição e data do acidente, dados do veículo e placa do outro veículo envolvido. Desse modo, tenho por incontroversa a ocorrência do evento danoso, qual seja: o abalroamento do veículo da autora pelo veículo do réu.O conjunto probatório amealhado ao longo da instrução processual, mormente os documentos juntados pela autora e o depoimento da testemunha, conduzem à conclusão de que foi o réu o causador do acidente.A despeito da alegação do réu de que não foi o causador do evento e que não poderia estar presente na data do fato, pois o veículo não teria saído de sua garagem, não merece prosperar em face das provas colhidas nos autos.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu Wellinton Francisco de Barros a ressarcir a autora, ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 5.896,35 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), com juros e correção monetária desde a data do acidente (23/11/2010), nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0018316-21.2013.403.6100 - DAIANE PEREIRA DA SILVA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO

MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ALESSANDRO CESCHIN(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 018316-21.2013.403.6100 EMBARGANTE: ANTONIO LOPES ROCHA E ANTONIO LOPES ROCHA

CONSTRUTORA EIRELI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 1111/1113, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e contradição no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante alega omissão e contradição no julgado, sustentando que, com o distrato realizado entre os autores e a CEF, não há fundamento para o prosseguimento da ação em relação aos demais réus, haja vista que o objeto litigioso deixou de existir, na medida em que o direito material constante do distrato foi amplamente atendido. No entanto, não verifico a ocorrência de qualquer vício na r. sentença embargada. O distrato foi realizado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, não havendo a participação dos demais réus. Ademais, restou expresso no parágrafo primeiro da cláusula sétima do distrato que a renúncia manifestada pela parte autora ao direito sobre o qual se funda a presente ação é válida somente em relação à CEF, prosseguindo a ação em relação aos demais réus. Assim, com a extinção do feito em relação à CEF e a sua exclusão do pólo passivo da ação, este Juízo tornou-se incompetente em relação aos demais réus, que são pessoas físicas e jurídicas de direito privado, razão pela qual a análise das questões suscitadas pela embargante devem ser analisadas pelo MM. Juízo Estadual. Diante do acima exposto, não havendo qualquer vício na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0003160-56.2014.403.6100 - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003160-56.2014.403.6100 AUTOR: ROGERIO MIGUEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que exclua o apontamento de seu nome no SERASA, declarando a inexistência de qualquer débito oriundo de contrato com a Caixa Econômica Federal em virtude de abertura de conta corrente na agência de Ilhabela, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Alega ter sido surpreendido com a notícia de negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, com o recebimento de duas correspondências do Banco do Brasil em 31/07/2013, informando que possuía pendências em seu nome. Sustenta que, com essa informação, efetuou pesquisa em seu nome e realmente verificou que constava pendência no valor de R\$ 4.975,00, referente a contrato firmado com o banco réu. Afirma que jamais solicitou a abertura da mencionada conta, nem celebrou qualquer contrato com a CEF. Notícia que se dirigiu à agência mais próxima na cidade de Jacareí onde obteve a informação de que alguém utilizou seu nome e CPF para abertura de conta corrente na agência de Ilhabela e que tal pessoa teria contraído empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, tendo inclusive declinado endereço em Ilhabela. Narra que, após ter tomado conhecimento do fato, lavrou o competente boletim de ocorrência cuja cópia juntou aos autos. Informa que o autor é empresário proprietário de posto de gasolina e morador de cidade pequena onde todos se conhecem e necessita ter seu nome livre de quaisquer restrições. Relata que, em 21/10/2013, recebeu outra correspondência do Banco do Brasil informando a identificação de novas pendências em seu cadastro e verificou, em 31/10/2013, a existência de pendência no valor de R\$ 60.016,63. Alega que nunca manteve relação com a Instituição Financeira Ré, razão pela qual não é responsável pelos débitos apontados no SCPC e que os funcionários da CEF deveriam ter adotado maiores cuidados na abertura da referida conta e na realização de contrato de empréstimo. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Branca, que declinou da competência e encaminhou os autos para a Justiça Federal. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou às fls. 49/65, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o autor afirmar ter sido vítima de criminoso que falsificou seus documentos, abriu conta bancária em seu nome e contraiu empréstimo na CEF. No mérito, relatou que os contratos foram firmados mediante a exibição de todos os documentos necessários por pessoa que se apresentou e se identificou como Rogério Miguel. Argumentou que os mencionados documentos tinham aparência de verdadeiros e não havia indício de falsificação. Defende que qualquer prejuízo sofrido pelo autor não pode ser imputado à CEF, na medida em que não se verifica a ocorrência de conduta ilícita. Registra não ter havido negligência por parte de seus funcionários, razão pela qual não pode ser responsabilizada. Aduz que a simples inscrição no SERASA/SPC não tem o condão de gerar dano. Pugna pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado, tendo em vista que o autor não mais se encontrava incluído no SPC/SERASA. Sem provas a produzir pela CEF (fl. 68). O autor replicou às fls. 69/75 requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. Instada a apresentar cópias das fichas de abertura

de conta e empréstimos em nome do autor, a CEF peticionou às fls. 77/83 e 85/91, juntando apenas cópia do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, tendo o autor juntado novos documentos (fls. 95/96). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a inscrição do débito foi realizada pela Ré. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica contratual entre as partes que ampare o débito cobrado e apontado no cadastro de inadimplentes. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contatos bancários, sendo certo que a relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo. Assim, de acordo com o teor do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido. O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis: Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º (...) 2º (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em apreço, restou demonstrado que o nome do autor foi indevidamente incluído no SERASA, haja vista não ter ele aberto a conta n.º 00021694-4 junto à agência 3334 da CEF, situada na cidade de Ilhabela, no estado de São Paulo. Esclarece a ré que a conta na agência 3334, de titularidade do autor, foi aberta mediante exibição de todos os documentos necessários, por pessoa que se apresentou e se identificou como Rogério Miguel. Os documentos em destaque tinham toda a aparência de verdadeiros e não havia nenhum indício de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou se recusassem a realizar a abertura da conta. No entanto, entendo que o fato danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, consoante quer fazer crer a Ré. As Instituições Financeiras se pautam por normas editadas pelo Banco Central do Brasil para abertura, manutenção e encerramento de contas, as quais determinam que elas devem realizar a conferência dos documentos juntados pelo cliente, notadamente aqueles destinados à identificação pessoal e confirmação de endereço. A Resolução BACEN n.º 2025/93 dispõe: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: I - qualificação do depositante: (...) II - endereços residencial e comercial completos; III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas (...) Como se vê, acaso se tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, consultando as referências fornecidas pelo estelionatário, ele não teria logrado êxito. A cobrança do débito oriundo do contrato n.º 253334107000004468, no valor de R\$ 60.016,63, que acarretou a inscrição do nome do autor no SCPC, produziu manifesto dano moral em seu desfavor. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais do Autor e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R\$ 60.016,63 (sessenta mil, dezesseis reais e sessenta e três centavos), cancelando-o, bem como condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinando a manutenção da exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes quanto ao débito ventilado nestes autos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005104-93.2014.403.6100 - GWI - ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP271037 - KAREN SANCHEZ GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AUTOS n.º 0005104-93.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: GWI ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GWI Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda e GWI Empreendimentos Imobiliários S.A. em face de União Federal, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexistência ou extinção de regime enfiteutico, declarando-se a inexigibilidade da taxa anual de foro e eventual laudêmio e determinando-se a averbação de seu cancelamento, com a consequente transferência do domínio útil dos imóveis objeto do presente feito em nome das autoras. Alega que a autora GWI Alpha adquiriu, por força de cisão empresarial registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 03/01/2007, o domínio do imóvel localizado na Alameda Araguaia, nº 1.302, Alphaville, Barueri/SP, matriculado sob o nº 33025, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Sustenta que a autora GWI adquiriu, por força de Instrumento Particular de Compra e Venda datado de

31/08/2007, o domínio do imóvel localizado na Alameda Rio Negro nº 433, Alphaville, Barueri/SP, matriculado sob o nº 62156, no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que a União é a proprietária dos referidos imóveis por se tratar de área de antigo aldeamento de índios, sendo apenas o domínio útil de propriedade particular, instituindo, assim, o regime de enfiteuse. Relata, contudo, que a relação de aforamento foi instituída de forma ilegal, razão pela qual a cobrança da taxa de foro e do laudêmio é ilegal. Aduz que o art. 2.038 do Código Civil de 2002 vedou o aforamento, devendo os já existentes permanecer sob o regime de Código Civil de 1916. Defende que nunca existiu contrato estabelecendo aforamento da União dos bens em questão, que se deu por meio de Decreto-lei nº 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937. Alega que a referida norma não foi recepcionada pela Constituição de 1946, cujo artigo 34 arrolava de forma exaustiva, os bens pertencentes à União, não incluindo, dentre eles, os aldeamentos indígenas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 60/100 alegando que a discussão acerca do domínio direto da União sobre o Sítio Tamboré já transitou em julgado há mais de 70 anos, sendo incontestável ser ela detentora do domínio direto. No mérito, assinala que o aforamento de bens públicos não é regido pelo Código Civil, mas sim por lei especial, na forma do Decreto-Lei nº 9760/46, com as alterações trazidas pelo Decreto-Lei nº 2398/87 e Lei nº 9636/98. Ressalta a diferença entre a enfiteuse entre particulares, regulada pelo Código Civil de 1916 e 2002 e o regime de aforamento administrativo, regido pelo Decreto-Lei nº 9760/46. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 10/51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 101/105. Replicou a parte autora (fls. 107/111), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Mantida a decisão proferida às fls. 101/105 (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente o conjunto probatório trazido à colação, entendo que a pretensão deduzida na inicial não merece procedência. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência ou extinção de regime enfiteutico e a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à taxa de foro e laudêmio, cobrados em razão da compra de imóveis localizados no Município de Barueri/SP, sob o fundamento de que o regime enfiteutico foi instituído de forma ilegal. A mera afirmação de que as terras descritas na inicial não constituem terrenos de aldeamento indígena não afasta o domínio direto da União sobre elas e consolida a propriedade em seu favor. E mais, sendo o imóvel de propriedade da União, ainda que se considerem os argumentos articulados pela parte Autora, é defeso o reconhecimento de propriedade ou de domínio direto sobre bens públicos dominiais. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. USUCAPÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMÓVEL PÚBLICO.** 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e, assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por considerar juridicamente impossível o pedido de declaração de aquisição da propriedade imóvel em se tratando de área pertencente à União Federal. 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem, em casos semelhantes, firmado entendimento, no sentido de que ainda que seja impossível usucapir a propriedade plena, resta inegável o direito a usucapir o domínio útil. 3. Em havendo verificação de que o imóvel é de propriedade da União, com base constitucional e infraconstitucional (art. 20, inciso VII, da Constituição Federal, e art. 1º, a, do Decreto-Lei nº 9.760/46), não se revela possível o reconhecimento da usucapião sobre o domínio direto (ou mesmo sobre a propriedade do imóvel), mas é perfeitamente possível a declaração da aquisição do domínio útil, ou seja, o direito real de aforamento, expressamente tratado no Decreto-Lei nº 9.760/46 em relação aos bens públicos, e anteriormente tratado no Código Civil de 1916 sob o título do direito real de enfiteuse. 4. O indeferimento da petição inicial sob o fundamento de que o pedido era juridicamente impossível se revelou medida deveras rigorosa sob o prisma formal, tendo hipótese análoga sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em posição diametralmente oposta àquela seguida pelo magistrado sentenciante deste feito. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 373045, 200551020002605/RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 31/10/2006, Documento: TRF200157767 DJU - Data: 09/11/2006 - Página: 285 Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, por unanimidade) grifo A

enfiteuse, instituto jurídico de direito material, introduzido no ordenamento legal pelo Código Civil de 1916, embora extinto pela CF/88 para novas instituições, permanece vigente em relação às Cartas de Aforamento já instituídas e registradas anteriormente a outubro de 1988, enquanto não verificada as condições do próprio instituto para sua extinção natural ou antecipada (artigo 2038, CC/2002). Por fim, verifico que a Lei nº. 9.760/46 encontra-se em vigência, posto que o artigo 2038 do Código Civil de 2002 subordinou a enfiteuse existente às regras da legislação especial. Neste sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ENFITEUSE. BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. LAUDÊMIO. BASE DE CÁLCULO. BENFEITORIAS. DECRETO-LEI Nº. 2.398/87.** 1 - O Código Civil regula tão somente a alienação do domínio útil entre particulares. 2 - O aforamento envolvendo bens imóveis de domínio da União, como é o caso dos autos, continua sendo disciplinado por legislação especial, que se encontra em plena vigência (Decreto-lei 9.760/46, Decreto-lei 2.398/87, Decreto-lei 9.560/88 e Lei 9.636/98). 3 - O cálculo do laudêmio vem disciplinado no art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, que determina a cobrança sobre o valor do domínio pleno e das benfeitorias. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF - Terceira Região, AMS 284563, Juiz Henrique Herkenhoff, DJU 26.10.2007, pág. 419, por unanimidade) Destarte, o pagamento de foro à União é devido. As matrículas dos

imóveis em questão comprovam a aquisição do domínio útil dos imóveis (fls. 33/37, 40/49). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0007259-69.2014.403.6100 - RODRIGO PINHEIRO LIMA - INCAPAZ X JOAQUIM FERREIRA LIMA (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP204799 - GUILHERME PINATO SATO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007259-69.2014.403.6100 AUTOR: RODRIGO PINHEIRO LIMA - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) e morais no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), acrescido de correção monetária e juros até o efetivo pagamento. Alega violação à duração razoável do processo administrativo pelo INSS, que demorou 3 anos para analisar pedido de concessão de Benefício de Assistência Social (LOAS), bem como desrespeito à garantia da prioridade na tramitação do feito. O Autor é pessoa portadora de deficiência mental e está representado por seu curador, que solicitou na via administrativa o benefício assistencial em razão de sua incapacidade permanente para o trabalho e vida social, bem como a necessidade do benefício para a compra de remédios necessários à sua sobrevivência. O INSS contestou às fls. 62/69 sustentando a ausência de prova da ocorrência de lesão que caracterize dano moral, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 73/76 requerendo a intimação do INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo em que foi indeferido o benefício pleiteado pelo autor. O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 84/148. O autor replicou às fls. 152/158 e juntou documentos (fls. 159/207). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 209/214 manifestando-se pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo, haja vista que o autor não busca com a presente ação a concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim, a indenização por danos materiais e morais decorrentes de violação à garantia da duração razoável do processo que tramitou em âmbito administrativo perante o INSS. Assim, o conteúdo da ação não versa sobre matéria previdenciária, razão pela qual o presente Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, 6º, consagrou o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, segundo o qual a obrigação de indenizar o dano surge de ato lesivo por ele causado, não se exigindo a culpa do agente público, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a lesão. O direito à indenização por danos materiais surge quando, por meio de ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Analisando as alegações do autor e os documentos acostados aos autos, entendo que não restou comprovado o nexo de causalidade a ensejar a indenização pleiteada. No caso dos autos, o autor objetiva indenização por dano material no valor total de R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), que engloba: R\$2.172,00 - R\$181,00 (1/4 do salário mínimo) x 12 meses para os anos de 2011, 2012, 2013 e R\$181,00 x 4 meses para o ano de 2014. Consoante se infere da documentação acostada aos autos, mormente a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS (fls. 84/148), o benefício pleiteado pelo autor foi requerido e indeferido no ano de 2011 (fls. 109). Posteriormente, o autor requereu novamente a concessão do benefício, protocolado em 09/04/2014, o qual foi analisado em poucos dias e restou indeferido, com ciência do requerente datada de 16/04/2014 (fls. 148). Assim, não houve a alegada mora administrativa, eis que restou comprovado que decorreram 3 anos entre o indeferimento do primeiro requerimento de benefício e o protocolo do segundo requerimento e não a demora de 3 anos entre o protocolo do requerimento e a sua conclusão. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008890-48.2014.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNINA GALVAO GONCALVES - ESPOLIO X PAULO GONCALVES X LEONARDO GALVAO GONCALVES X GRAZIELLA GALVAO GONCALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008890-48.2014.403.6100 AUTORES: PAULO

GONÇALVES, EUNINA GALVÃO GONÇALVES - ESPÓLIO, LEONARDO GALVÃO GONÇALVES E GRAZIELLA GALVÃO GONÇALVESRÉUS: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo as regras do SFH, com cobertura pelo FCVS, celebrado em 10/06/1981, bem como o levantamento de garantia hipotecária, recusados pela instituição financeira ré, sob o argumento de que não haveria direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais no caso de multiplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, situação que teria sido constatada em consulta ao Cadastro Nacional dos Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus se recusaram a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustenta que, no dia 20 de maio de 1981, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, onde assumiu a condição de credor hipotecário o Itaú S/A Crédito Imobiliário. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 88). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 95/112) arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo e a legitimidade passiva da União Federal, bem como a necessidade de regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros de Eunina Galvão Gonçalves em razão de litisconsórcio ativo necessário. No mérito, argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples à fl. 115. O Banco Itaú Unibanco S.A. contestou às fls. 116/132. No mérito, afirmou a impossibilidade de cobertura pelo FCVS no contrato em apreço, diante do indício de multiplicidade de financiamentos no mesmo município. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 133/138. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo Retido às fls. 140/146. A parte autora peticionou às fls. 147/156 requerendo a inclusão dos herdeiros de Eunina Galvão Gonçalves polo ativo do presente feito, o que foi deferido à fl. 157. Réplica às fls. 169/174 e 180/187. Contra-minuta ao Agravo Retido às fls. 175/178. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, haja vista caber a ela responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Consoante se extrai da leitura da inicial, a parte autora afirma ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 20 de maio de 1981. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Itaú S/A Crédito Imobiliário, atualmente representado pelo Itaú Unibanco S.A., que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à respectiva baixa na hipoteca alvo desta lide. Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial. Dê-se vista à União Federal. P.R.I.

0010400-96.2014.403.6100 - JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010400-96.2014.403.6100 AUTOR: JAPAUTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, relativamente às verbas intituladas AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados da propositura da ação. Alega, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre as referidas verbas, que não têm natureza salarial, ferindo brutalmente o artigo 195, I da Constituição Federal. A União Federal contestou o feito às fls. 370/380-verso, pugnando pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 383/392). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar as verbas denominadas AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que elas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Terço Constitucional de Férias A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Auxílio Doença durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação por serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com

habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).3. Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, garantindo à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001.Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012386-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-25.2014.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012386-85.2014.403.6100 AUTORA: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS CAUTELAR INOMINADA AUTOS No. 0012390-25.2014.403.6100 REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando a parte autora obter provimento judicial que afaste o ressarcimento de atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde, com a anulação dos débitos cobrados por meio das GRUs nºs 45.504.110.452-0 e 45.504.110.371-0, sob a inscrição no CADIN nº 000000006611-71. Requer, ainda, a não aplicação da Tabela TUNEP. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. Em sua contestação a ANS arguiu a inocorrência de prescrição do crédito, salientando que o prazo obedece ao disposto no Decreto nº 20.910/32. Afirmou a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. A autora replicou às fls. 130/141, reiterando os termos da inicial. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 145, 178 e 184). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 177). A ANS peticionou às fls. 180/183 esclarecendo que o depósito realizado pela autora garante integralmente o débito exigido. Em sede de cautelar, inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a requerente solicitou pela suspensão imediata dos registros no CADIN referentes às GRUs nºs 45.504.110.452-0 e 45.504.110.371-0, inscrição no CADIN nº 000000006611-71, mediante posterior depósito judicial do valor em questão. A requerente depositou judicialmente os valores em cobrança (fls. 59/60). A ANS não se opôs à realização do depósito integral do valor para a suspensão da exigibilidade do débito da autora. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste feito reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de atendimentos médicos prestados a beneficiários de plano privado de saúde, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora afirma a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional concernente às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele previsto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). No caso em apreço, o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato que originou a cobrança, especificamente o atendimento pela rede de saúde pública do consumidor do plano de saúde privado. A despeito da autora informar que o débito em questão é referente a eventos ocorridos no ano 2000 e que a ré só efetuou sua cobrança no ano de 2012, não há nos

autos documentos que comprovem tal alegação, de forma que não há que se falar em prescrição. No mérito, melhor sorte não assiste à autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O mencionado artigo teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde por meio de convênios particulares restitua ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde ele se deu. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA

ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO.(...)A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde.(TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4º Turma, D.E. 18/01/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União, o valor indicado à fls. 59/60 da ação cautelar. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013625-27.2014.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013625-27.2014.403.6100 EMBARGANTE: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 144/145, objetivando a parte embargante o reconhecimento de erro material quanto à sua condenação em honorários sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante afirma a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que requereu a desistência da ação em 26/08/2014 (fl. 129) e a contestação foi apresentada tão somente em 15/09/2014 (fls. 130/141), alegando ainda que a desistência se deu antes da juntada do mandado de citação, entendendo ser indevida sua condenação em verbas sucumbenciais. Todavia, o mandado de citação foi juntado em 08/08/2014 (fls. 122/122v), portanto antes do pedido de desistência, razão pela qual não há falar em vício na r. sentença embargada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0013780-30.2014.403.6100 - INSTITUTO ANGLICANO (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013780-30.2014.403.6100 AUTOR: INSTITUTO ANGLICANO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição ao PIS, bem como o seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, haja vista a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Alega ser Instituição Beneficente de Assistência Social e Educacional, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS desde 25/06/2009, de acordo com o Atestado R0019/2009 e conforme Resolução nº 53/2009, que julgou o processo 71000595324/2008-27. Além disso, sustenta possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo CNAS pela Portaria nº 456/2011, exarado no processo 71000090649/2009-07. Sustenta ser reconhecida como de Utilidade Pública Federal, de acordo com o Certificado emitido pelo Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, do Ministério da Justiça e pela Portaria 2019/2008 do Ministério da Justiça. Afirma que também foi declarada como Entidade de Utilidade Pública pela Lei Estadual nº 13.467/2009 e reconhecida com o mesmo título de Entidade de Utilidade Pública pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. Possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social sob o nº 1254/10 e reconhecida imunidade tributária ao Imposto Municipal sobre Serviços e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) pela Secretaria da Fazenda. Assinala não remunerar nenhum cargo de administração ou membros de sua diretoria. Defende que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei, faz jus à imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF/88. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 531/535 para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS do INSTITUTO ANGLICANO, desde que não haja outros óbices, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os demais requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A União Federal não ofereceu contestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 294/2010, manifestando-se às fls. 543/543-verso pela procedência do pedido. Postulou, ainda, a isenção de pagamento de honorários advocatícios a teor da Lei nº 10.522/2002. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição ao PIS, ao tempo que pleiteia a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, haja vista a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. A União Federal se manifestou às fls. 543/543-verso reconhecendo a procedência do pedido, considerando ter sido acrescido o item 1.29 h na lista de dispensa de contestar e recorrer prevista no artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010, que trata do tema em questão. Esclareceu, ainda, que a autora deverá comprovar, para a repetição de valores dos últimos cinco anos, que possuía CEBAS devidamente válido no período e que gozava da referida imunidade. Posto isto, considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023755-76.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LUMIERE SANTANA(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023755-76.2014.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUMIERE SANTANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 82. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022168-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022168-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022168-10.2000.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA. Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 446/449 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009735-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0009735-90.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: LEOQUIM COML/ LTDA, ADEMIR CAPOVILLA E CARLOS CESAR GONÇALVES Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização dos réus, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 238, apesar de intimada pessoalmente e a despeito das petições de fls. 246 e 247, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018382-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STUDIO IMOVEIS S/C LTDA - ME

19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0018382-64.2014.403.6100 EXEQUENTES: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SPEXECUTADO: STUDIO IMOVEIS S/C LTDA - ME Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002153-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE MARIA DA SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002153-92.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: SOLANGE MARIA DA SILVA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Solange Maria da Silva, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 123,23 (cento e vinte e três reais e vinte e três centavos). Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar a parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 01/10/2012, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002160-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA INES CHACON 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002160-84.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: MARIA INES CHACON Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Maria Ines Chacon, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 240,54 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas 6/7 e 7/7 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 04/02/2013, referente às anuidades/2011 e 2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002168-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN CARLOS FLORA AGOSTINHO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002168-61.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: IVAN CARLOS FLORA AGOSTINHO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Ivan Carlos Flora Agostinho, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 368,65 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 01/10/2012, referente à anuidade/2011 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002181-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BELMIRO AFONSO ANDRADE 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002181-60.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: BELMIRO AFONSO ANDRADE Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Belmiro Afonso Andrade, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 249,66 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2013, referente às anuidades/2010 e 2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002613-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOLIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002613-79.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: JOLIS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Jolis Consultoria Imobiliária Ltda - ME, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 497,03 (quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 17/06/2013, referente à anuidade/2012 PJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002771-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002771-37.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: PERSIO ANDRADE NASCIMENTO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Persio Andrade Nascimento, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 115,14 (cento e quinze reais e quatorze centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29/01/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012390-25.2014.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA - TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012386-85.2014.403.6100 AUTORA: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS CAUTELAR INOMINADA AUTOS No. 0012390-25.2014.403.6100 REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. REQUERIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, objetivando a parte autora obter provimento judicial que afaste o ressarcimento de atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde, com a anulação dos débitos cobrados por meio das GRUs nºs 45.504.110.452-0 e 45.504.110.371-0, sob a inscrição no CADIN nº 000000006611-71. Requer, ainda, a não aplicação da Tabela TUNEP. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. Defende que o débito possui caráter indenizatório e encontra-se prescrito, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. Em sua contestação a ANS argüiu a inocorrência de prescrição do crédito, salientando que o prazo obedece ao disposto no Decreto nº 20.910/32. Afirmou a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. A autora replicou às fls. 130/141, reiterando os termos da inicial. Sem provas a produzir pelas partes (fls. 145, 178 e 184). Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 177). A ANS peticionou às fls. 180/183 esclarecendo que o depósito realizado pela autora garante integralmente o débito exigido. Em sede de cautelar, inicialmente proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a requerente solicitou pela suspensão imediata dos registros no CADIN referentes às GRUs nºs 45.504.110.452-0 e 45.504.110.371-0, inscrição no CADIN nº 000000006611-71, mediante posterior depósito judicial do valor em questão. A requerente depositou judicialmente os valores em cobrança (fls. 59/60). A ANS não se opôs à realização do depósito integral do valor para a suspensão da exigibilidade do débito da autora. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste feito reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de atendimentos médicos prestados a beneficiários de plano privado de saúde, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora afirma a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência dos valores devidos ao SUS

nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional concernente às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele previsto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). No caso em apreço, o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato que originou a cobrança, especificamente o atendimento pela rede de saúde pública do consumidor do plano de saúde privado. Apesar de a autora informar que o débito em questão é referente a eventos ocorridos no ano 2000 e que a ré só efetuou sua cobrança no ano de 2012, não há nos autos documentos que comprovem tal alegação, de forma que não há que se falar em prescrição. No mérito, melhor sorte não assiste à autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O mencionado artigo teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Córrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde por meio de convênios particulares restituam ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde ele se deu. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da

Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO.(...) A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde. (TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4º Turma, D.E. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União, o valor indicado à fls. 59/60 da ação cautelar. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030422-11.1996.403.6100 (96.0030422-0) - APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES NEVES X IVONE DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA X MARIA VERA LUCIA MAZZARON ORESTES X MARIO LUIS RIBEIRO CEZARETI X MAURO FISBERG X ODETE JULIO DA SILVA CARDOZO X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO MENDES NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVONE DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA VERA LUCIA MAZZARON ORESTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAURO FISBERG X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ODETE JULIO DA SILVA CARDOZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
9ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0030422-11.1996.403.6100 EXEQUENTES: APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA, BENEDICTA MOREIRA DA SILVA, ELIZABETH RODRIGUES DE SOUZA, FRANCISCO MENDES NEVES, IVONE DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA, MARIA VERA LUCIA MAZZARON ORESTES, MAURO FISBERG E ODETE JULIO DA SILVA CARDOZO EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4380

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014308-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca FIAT, modelo MAREA ELX, cor cinza, chassi nº 9BD185215Y7032876, ano de fabricação/modelo 1999/2000, placas CTB9724/SP, RENAVAL 732426693, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

0021586-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ALEXSANDRO FARIA DOS SANTOS BARBOZA
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002959-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FELIPE DA SILVA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca YAMAHA, modelo LANDER, cor vermelha, chassi 9C6KG0210B0047720, ano de fabricação/modelo 2011, placa EQS8284, RENAVAL 359723322, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Intime-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo.

0002968-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES ALCANTARA PRATES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca VOLVO, modelo FM12 340, cor branca, chassi 9BVA4B4A02E681234, ano de fabricação/modelo 2002, placa CZC3, RENAVAL 779107535, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Intime-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca HONDA, modelo CB 300 R, cor vermelha, chassi 9C2NC4310BR257242, ano de fabricação/modelo 2011, placa EXD5138, RENAVAL 331808285, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH MAXX, cor prata, chassi 9BGXH68607C184514, ano de fabricação/modelo 2007, placa DUM1638, RENAVAL 920130011, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

0008883-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo marca MITSUBISHI, modelo LANCER EVOLUTION, cor cinza, chassi JMBSMCZ4ACU000338, ano de fabricação/modelo 2012, placa FAZ7432, RENAVAL 501338349, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Cite-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo. Intime-se.

0009861-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da liminar deferida, com a apreensão dos bens objetos da demanda. Diante do exposto, determino a restrição de transferência, licenciamento e de circulação em território nacional, por meio do sistema RENAJUD, do veículo CAMINHONETE ABERTA CABINE DUPLA MMC/L200 4X4 GL, cor prata, chassi 93XPNK740CCB78598, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa

ATY9766, RENAVAM 326882464, autorizado o recolhimento do bem a depósito. Intime-se o réu, dando-lhe ciência da restrição total do veículo.

0023668-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DONIZETE FLORENCIO

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo LIVINA GRAND SL 1.6 16V FLEX FUEL AUT., cor PRETA, chassi nº 94DJBAL10EJ773023, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, placa FKE-0960/SP, RENAVAM 00567271722. Relata a autora que, em 03/09/2013, firmou com o réu Contrato de Crédito Auto Caixa, nº 21.3010.149.0000038-75, no valor de R\$ 55.468,23, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 36322135), pelo prazo de 60 (sessenta meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/33). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 34. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 07/07/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo LIVINA GRAND SL 1.6 16V FLEX FUEL AUT., cor PRETA, chassi nº 94DJBAL10EJ773023, ano de fabricação 2013, ano modelo 2014, placa FKE-0960/SP, RENAVAM 00567271722. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Serra Preta, 50, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08587-430, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Márcio Donizete Florêncio, CPF/MF: 105.782.568-94, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, tel. (31) 2125-9432, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO FERREIRA DA CRUZ

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO MULTY, cor CINZA, chassi nº 93W245H34C2091626, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FAI-2967/SP, RENAVAM 00420604308. Relata a autora que, em 29/12/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000047900129, no valor de R\$ 77.488,77, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32345845), pelo prazo de 60 (sessenta meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/20). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 21. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que

comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 30/08/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO MULTY, cor CINZA, chassi nº 93W245H34C2091626, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FAI-2967/SP, RENAVAL 00420604308. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Ângelo Papotto, 247, Guarulhos/SP, CEP 07134-620, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Edinaldo Ferreira da Cruz, CPF/MF: 183.552.108-83, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, tel. (31) 2125-9432, email gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br . Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br . O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO JULIO DA SILVA

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca M BENZ, modelo AXOR 2035 S, cor BRANCA, chassi nº 9BM9584336B454563, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa IMX-4759/SP, RENAVAL 00875051871. Relata a autora que, em 13/01/2012, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 47853075, no valor de R\$ 122.932,95, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 32439490), pelo prazo de 60 (sessenta meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 22/04/2014. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca M BENZ, modelo AXOR 2035 S, cor BRANCA, chassi nº 9BM9584336B454563, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa IMX-4759/SP, RENAVAL 00875051871. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Serra Preta, 50, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08587-430, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Everaldo Júlio da Silva, CPF/MF: 728.790.504-30, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial,

hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, tel. (31) 2125-9432, email gerencia.remocao@palaciosdeleiloes.com.br . Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br .O oficial de justiça deverá ser cientificado.Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se à autora sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal à fl. 147, no valor de R\$ 5.500,00(cinco mil e quinhentos reais), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009521-60.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Reconsidero a decisão de fl. 306.Trata-se de embargos de declaração em que a ré alega contradição na decisão de fls. 289/291 que deu parcial acolhimento a sua impugnação.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os parcialmente.De fato, houve erro material na decisão ao mencionar a extinção da execução.Acolho os embargos de declaração para reescrever o dispositivo da decisão embargada da seguinte forma: Face o exposto acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 67.929,63, para o mês de julho de 2012, prosseguindo-se a execução com o levantamento do valor depositado.Considerando que o depósito de fl. 277 é suficiente para satisfação da execução, expeça-se alvará de levantamento para o exequente do valor fixado na execução, devidamente atualizado, bem como do saldo remanescente pela executada.Intime-se..Comunique-se ao Relator do Agravo.

0013084-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de embargos de declaração em que a ré alega contradição na decisão de fls. 165/167 que deu parcial acolhimento a sua impugnação.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os parcialmente.De fato, houve erro material na decisão ao mencionar a extinção da execução.Acolho os embargos de declaração para reescrever o dispositivo da decisão embargada da seguinte forma: Face o exposto acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 18.658,48, para o mês de agosto de 2012, prosseguindo-se a execução com o levantamento do valor depositado.Considerando que o depósito de fl. 142 é suficiente para satisfação da execução, expeça-se alvará de levantamento para o exequente do valor fixado na execução, devidamente atualizado, bem como do saldo remanescente pela executada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011357-34.2013.403.6100 - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Remetam-se os autos ao contador Judicial para conferência e cálculo do valor devido. Intimem-se.

0015003-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-28.2012.403.6100) LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO

BREGOLIN DYTZ E SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Remetam-se os autos ao contador Judicial para conferência e cálculo do valor devido. Intimem-se.

0022002-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e prossiga-se nos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

0022083-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-11.2014.403.6100) MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e prossiga-se nos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016707-52.2003.403.6100 (2003.61.00.016707-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HELIO MOTTA RIBEIRO
Cite-se o executado Helio Motta Ribeiro, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, conforme novo endereço informado pela exequente. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Aguarde-se, em arquivo, decisão nos autos dos Agravos de instrumento nº 0023569-54.2013.403.0000. Intime-se.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA
Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021235-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ROUHANA NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X JORGE NADIM CAMILOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005351-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE
Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012413-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015435-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO - EIRELI X MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017135-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDNA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de fl. 19, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fl. 17. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002623-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FC COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP X FLAVIA NAYARA PONTES SANTANA FERNANDES X CRISTIANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002627-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JURANDIR M.DE OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X JURANDIR MELO DE OLIVEIRA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002807-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME X GENI BERGAMINI TIZATTO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0002824-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MASSAHIRO HAMAWAKI

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002895-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GEORGIOS KAFIRIS

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002988-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME X GERSON HITOSHI AKAMINE X EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002990-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0002996-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JODAM CONSTRUCAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JORGE ALVES FEITOZA X FREDERICO GUILHERME ANTUNES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003425-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003431-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CB PACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X EMERY MAZZA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003453-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THAIS GALVAO SOARES ME X THAIS GALVAO SOARES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

0003540-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.T. MARTINS CONSTRUCAO CIVIL - EPP X EDMILSON TAMARINDO MARTINS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003553-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003557-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. G. COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X GERALDO HELIO ARAUJO

CLAUDIO X CARLA DA SILVA ROQUE

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003560-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-96.2014.403.6100 - LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da requerente, de fls.173/186, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil, por não vislumbrar dano irreparável ou de difícil reparação. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Aguarde-se em arquivo decisão final nas apelações Cíveis nºs 0233611-91.1988.4.03.6100, 0029913-27.1989.4.03.6100 e 0007543-63.2003.4.03.6100, bem como no Agravo de instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.000. Abra-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Apresente o autor Waldemar Francisco Chinaglia o valor correto da diferença que entende devida. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, tornando em seguida conclusos os autos.

0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 586/590 -Proceda a secretaria alteração dos patronos do autor, no sistema processual, conforme procuração de fls. 589. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC, bem como na Lei nº 10.741/2003. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0024804-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024804-9) - OSWALDO URBANI X CLAUDETE VENTURA URBANI(SP197289 - ADRIANA ALMEIDA BACARO E SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Fls. 560/564 - Regularize o corrêu Banco Safra S/A sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008727-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008727-7) - MARIA GARCIA DE CARVALHO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se o prazo prescricional para a execução do julgado.

0022693-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022693-2) - PLINIO VIRGILIO GENZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 193: Traga a CEF aos autos, o extrato analítico da conta fundiária do coautor Plínio Virgílio Genz, que comprove o depósito referente aos expurgos inflacionários do Termo de Adesão, no prazo de 10 dias. Int.

0003604-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003604-7) - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos extratos e do Termo de Adesão (FGTS) apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 166/169 e 170/173.Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006314-24.2010.403.6100 - IVO BALSIMELLI BARUTTI X JULIO CRESPO CASTRO X JORGE ROBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO SIMONATO DE FREITAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelos exequentes às fls. 131/140, de forma que seja oficiada a Fundação Cesp (Al. Santos, 2477 - 3º andar, São Paulo - CEP: 01419-101) para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer a documentação atualizada (descontos na fonte até data atual), bem como o valor total existente na reserva matemática dos autores na data em que os mesmos passaram a receber suplementação, além das contribuições vertidas por cada autor ao plano de previdência próprio de 01/1989 até 12/1995.Instrua-se o Ofício com cópia da qualificação completa dos autores constante na petição inicial.Cumpra-se.

0037896-21.2010.403.6301 - UBIRATAN MATTEI(SP286646 - MARCELA POLIDO SERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0001130-73.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024380-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024380-2) - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINORU KAWAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184/188: Ciência ao exequente do Termo de Adesão (FGTS) apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008303-60.2013.403.6100 - WALTER FURTADO DE MENDONCA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X WALTER FURTADO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/63: Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias, ou, no caso de impossibilidade de cumprimento, se faça valer dos meios apropriados para desconstituição do julgado. Int.

Expediente Nº 9322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005948-09.2015.403.6100 - PAULA VIEIRA DE SOUZA(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 00059480920154036100AUTOR: PAULA VIEIRA DE SOUZARÉ:

SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBIREG. N.º/2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que efetue a matrícula da autora no 5º semestre do curso de Pedagogia, sendo autorizada a frequentar as aulas sem qualquer impedimento, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a indevida recusa da requerida em efetuar a matrícula da impetrante no 5º semestre do Curso de Psicologia, na Universidade Anhembi Morumbi, em razão da existência de débitos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 17 e 20, constato que os débitos com vencimento nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 são tidos como óbices para a renovação da matrícula da autora no 5º semestre do curso de Pedagogia da Universidade Anhembi Morumbi. Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu) Contudo, no caso em apreço, os documentos de fls. 18/19 e 21 comprovam que a autora efetuou o pagamento das mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro, nos valores cobrados por meio dos boletos bancários emitidos pela própria instituição de ensino, de modo que, neste juízo de cognição sumária, entendo não justificada a alegação de pagamento a menor das referidas mensalidades com o consequente impedimento da autora efetuar sua matrícula e frequentar regularmente as aulas do 5º semestre do curso de Pedagogia. A esse respeito noto que a soma dessas supostas diferenças são de pequeno valor (R\$ 182,06, conforme doc. de fl. 17), o qual poderá ser complementado no momento oportuno, caso seja considerado devido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR com base no poder geral de cautela, para o fim de assegurar à autora o direito de efetuar a matrícula no 5º semestre do curso de Pedagogia, devendo ser autorizada a frequentar as aulas sem qualquer impedimento, até prolação de decisão definitiva. Observo, todavia, a competência para o processamento e julgamento de ação ordinária em face de instituição de ensino particular, no caso a Universidade Anhembi Morumbi, é da Justiça Estadual, uma vez que não se trata de ato de autoridade particular no exercício de função pública delegada, motivo pelo declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a urgente remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, à qual caberá reapreciar esta decisão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Após a intimação/citação da Ré, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos para distribuição a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006432-24.2015.403.6100 - DEBORA SOARES SOUZA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006432-24.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DEBORA SOARES SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, até prolação de decisão definitiva. Requer, como pedido alternativo, que a autora possa realizar a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, com o depósito judicial nos autos. Aduz a inexistência de previsão contratual que autorize a execução extrajudicial, a irregularidade dos artigos 30, 31 e 38 do Decreto-Lei 70/66 e a ilegalidade da própria execução realizada nestes termos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. De início observo que a cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes, fl. 26, é expressa ao prever que o processo de execução do contrato pode seguir o rito previsto no CPC, na Lei 5.741/1971 ou no Decreto-Lei n.º 70/66. Resta, portanto, afastada a alegação de inexistência de previsão contratual para execução extrajudicial do imóvel. Também não há nos autos qualquer comprovação de ter a CEF sequer iniciado o processo de execução extrajudicial, o que é incompatível com a existência de periculum in mora. Por outro lado, a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida pelo Colendo STF, considerando a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Por fim, consigno que o contrato adotou o sistema de amortização SACRE, que não provoca onerosidade excessiva, como vem sendo observado pelo juízo em outros casos. Nesse sistema o valor principal da prestação é constante, reduzindo-se o valor dos juros de forma proporcional à amortização mensal da dívida pelos pagamentos das prestações, de tal forma que observa-se uma redução mensal real no valor destas. Em razão do exposto, inexistindo ilegalidades aparentes no contrato e na sua forma de execução, caso a parte pretenda suspender o procedimento de execução do contrato, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, neste caso, o depósito judicial das prestações vincendas ante à ausência de verossimilhança nas alegações constantes da petição inicial, sendo certo, ainda, que eventual incorporação do valor das prestações vencidas no saldo devedor depende da concordância da Ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF. Intime-se a parte autora regularizar o polo ativo da presente ação, considerando que o contrato foi também firmado em nome de Almir Clementino Ferreira. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006495-49.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas judiciais, nos termos do determinado na Lei 9289/1996. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de Mandato Judicial. Int.

Expediente Nº 9329

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8) - JOSE ADELMO ESPINDOLA X JOSE RAMOS FILHO X JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE CORONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ROSELI APARECIDA BELFANTE X VANDERLEI APARECIDO MARTINS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Expeça-se novos alvarás de levantamentos para os autores JOSE ADELMO ESPINDOLA, JOSE RAMOS FILHO, ROSELI APARECIDA BELFANTE, VANDERLEI APARECIDO MARTINS e ROBERTO CARLOS DA SILVA, em nome do Dr. Paulo Aparecido da Costa, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Fls. 273/276: Compete a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito e ao(s) réu(s) os fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos do direitos do autor. Assim, foi dada à parte autora oportunidade para a especificação de provas, fl. 120, tendo ela se manifestado pela produção de prova oral, fls. 125/126. Após a citação e contestação apresentada pela seguradora, foi aberto prazo para que esta especificasse provas. Como a seguradora nada requereu, este juízo limitou-se a apreciar os requerimentos formulados pela parte autora, indeferindo a oitiva do representante legal da ré e deferindo a oitiva da testemunha arrolada. Não se vislumbra, portanto, a existência de contradição, obscuridade ou omissão, cabendo à parte autora, diante da contestação ofertada pela seguradora manifestar-se, caso entendesse pela pertinência de outras provas, considerando que todas as questões incidentes serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4000

MANDADO DE SEGURANCA

0024878-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024878-0) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHO FLS. 280 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028916-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028916-1) - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS L A L LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO FLS. 301 Tendo em vista a juntada da r. decisão de fls. 293/298 proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00002590-3, com certidão de transito em julgado às fls. 299: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030467-10.1999.403.6100 (1999.61.00.030467-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI

FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
DESPACHO FLS. 1415 1 - Fls. 1365/1377: Telegrama STJ - Decisão Medida Cautelar 23720/SP (2014/0335100-0). Fls. 1378/1413: Petição da IMPETRANTE. Tendo em vista a r. decisão que concedeu efeito suspensivo na ação supra, determinando que a quantia discutida neste feito permaneça vinculada ao Juízo, vedado seu levantamento ou conversão em renda, até decisão final do Recurso Especial nº 1.451.491/SP, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando a decisão final do Recurso Especial nº 1.451.491/SP. Intimem-se.

0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO FLS. 1022 1 - Diante do exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 1004/1005, determino à Secretaria que encaminhe solicitação à Caixa Econômica Federal - PAB Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agência 1181, por meio de correio eletrônico, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo:a) se o valor remanescente na conta nº 1181.005.003211-4 (aberta em 30/06/2009) a ser levantado está a disposição deste juízo e vinculado a este feito, tendo em vista que o alvará de levantamento expedido anteriormente foi dirigido ao Gerente da Agência 1181-9 da Caixa Econômica Federal - PAB do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, no comprovante de depósito judicial consta Vara: 0002.b) se o alvará de levantamento expedido por este Juízo poderá ser dirigido à agência 1181 ou há necessidade de transferência do valor para a agência 0265 - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM São Paulo. A solicitação supra deverá ser instruída com cópias da petição de fls. 1004/1005 e desta decisão. 2 - Cumprida a determinação supra, ou silente a parte, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 1113 Tendo em vista a transferência dos valores depositados judicialmente para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, conforme guias às fls. 1087 e 1088, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte esclareça a apresentação das planilhas de fls. 1105/1106 com números de contas diversas das guias e valores atualizados para 27/01/2015. Saliento que indicação de valor para levantamento deverá ser sempre o valor histórico, sendo que o mesmo somente será atualizado no momento do levantamento. Intime-se.

0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7) - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

DESPACHO FLS. 345 1 - Tendo em vista que o Processo Administrativo de nº 12157000362/2009-42 continua sob análise da Receita Federal do Brasil, conforme exposto às fls. 343, defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para comprovar a baixa dos débitos da IMPETRANTE perante a Receita Federal. Observo que em 07/06/2013 às fls. 261 a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP informa que os depósitos existentes na conta 0265.635.00220182-0 foram transformados em pagamento definitivo em favor da União. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, intime-se a IMPETRANTE para informar nestes autos se houve a efetiva baixa dos débitos perante a Receita Federal. 3 - Em caso de silêncio das partes, arquivem-se os autos - baixa/finde, observadas as formalidades legais.FLS. 392 Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 347/391, sobrestamento do feito, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, juntamente com o r. despacho de fls. 345.

0025315-68.2005.403.6100 (2005.61.00.025315-6) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO FLS. 156 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos,

independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026752-42.2008.403.6100 (2008.61.00.026752-1) - LED CRIACAO DE SOM S/C LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 184 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0030776-16.2008.403.6100 (2008.61.00.030776-2) - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 265 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010430-73.2010.403.6100 - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

FLS. 313 1 - Fls. 306/312: Petição da Fundação São Paulo. Alega a parte que a certidão requerida em 15/02/2013, perante a 3ª Vara Federal Cível-Capital-SP e expedida em 26-02-2013, conforme certidão às fls. 301, não lhe foi entregue e tampouco houve intimação do r. despacho de fls. 301, sendo que o feito foi arquivado em 27/02-2013. Consultando os autos verifico que na certidão de fls. 301 consta que a certidão expedida ficou disponibilizada na Secretaria da 3ª Vara Federal para retirada em balcão, o que é de praxe em casos de desarquivamento de autos para expedição de certidão. Em 18/12/2014 o feito foi redistribuído para este Juízo da 24ª Vara Federal Cível-Capital-SP em face da extinção da 3ª Vara Federal Cível-Capital-SP. Com relação ao requerido às fls. 307, expedição de certidão com informação do valor atualizado da condenação, necessário se faz que a parte informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual o tipo de certidão necessita, tendo em vista que certidão de objeto e pé é expedida diretamente pelo Sistema Informatizado o que impossibilita a adição de qualquer outra informação que não a cadastrada no Sistema. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011819-93.2010.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DECISÃO FLS. 148 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020925-79.2010.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 224 VERSO 1 - Diante da INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, abra-se vista à UNIÃO (PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO - PRFN 3R/SP) para em cumprimento ao determinado na parte final da r. sentença de fls. 131/135, indicar expressamente: a) o código de receita, números das contas com respectivas datas de abertura e, ainda, o valor histórico de cada conta para transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, do crédito tributário depositado judicialmente neste feito; PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. 2 - Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000396-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca dos aspectos mencionados pela União Federal às fls. 732/737 relacionados à ligação entre

a empresa Cazben Participações do Brasil Ltda. incorporada pela impetrante em 31/12/2008, a Votorantim International Holding, sediada em paraíso fiscal e Votorantim GMBH, bem como as transações comerciais realizadas e a origem dos lucros auferidos, conforme alegado pela União. Intime-se.

0000890-64.2011.403.6100 - IVAN PIAZAROLO HO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
DECISÃO FLS. 270 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021185-25.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
DESPACHO FLS. 251 1 - Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerida pelo IMPETRANTE às fls. 245, devendo a parte comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão. 2 - Cumprida a determinação supra, ou silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/finde, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011168-90.2012.403.6100 - CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 221 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão às fls. 213, transitada em julgado conforme certidão às fls. 220: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. Devendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informar expressamente o valor histórico a ser transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, bem como o código de receita, número e data de abertura da conta. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4010

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019544-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA HENRIQUE TUCCI
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, APRESENTANDO planilha atualizada do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005067-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA
Compareça a PARTE AUTORA em Secretaria para retirada dos documentos originais que foram desentranhados, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra ou na inércia, remeta-se os autos ao arquivo finde. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 148/149; o depósito dos honorários às fls. 143; e o crédito na conta vinculada do FGTS apresentado às fls. 134, informe a PARTE AUTORA se persiste sua intenção de prosseguir o feito nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0020423-09.2011.403.6100 - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência ao AUTOR dos pagamentos efetuados pela parte ré às fls. 165/177, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Em igual prazo, esclareçam as RÉS os valores depositados a títulos de honorários. Int.

0013239-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA GARBERRRI FREITA DA SILVA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Requeira a RÉ o que for de direito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013382-83.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (ré) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052295-62.1999.403.6100 (1999.61.00.052295-5) - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Diante da petição de fls. 406/415, cadastre-se a advogada petionária no sistema processual, devolvendo ao executado o prazo de 15 dias para pagamento do valor devido, conforme despacho de fls. 403, a contar desta publicação. Int.

0003232-63.2002.403.6100 (2002.61.00.003232-1) - AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)

Ciência ao EXECUTADO da petição de fls. 255/256, para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Fls. 319: não se justifica a suspensão do processo neste momento, tendo em vista que ainda não se esgotou a busca de bens do executado para a satisfação da dívida. Cumpra a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o despacho de fls. 315, manifestando-se objetivamente quanto ao destino a ser dado ao veículo penhorado às fls. 252, bem como requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, apresentando os extratos da JUCESP e a pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Int.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do retorno dos mandados com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto às pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. Int.

0016737-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016737-2) - MARIA ALVES DE CAMARGO(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIA ALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 466/471, para se manifestarem no prazo de 10 dias.Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMARGO LABRIOLA

Fls. 207: defiro o prazo de 30 dias à EXEQUENTE para que dê prosseguimento à execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP.Int.

0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES PIAZZA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos ao Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- No silêncio ao cumprimento do item 2, arquite-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Ciência à EXEQUENTE do retorno do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DA SILVA

Fls. 253: defiro 5 dias à EXEQUENTE para vista dos autos fora de Cartório, findo o qual deverá requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Ciência à EXEQUENTE do retorno da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBERT LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos ao Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- No silêncio ao cumprimento do item 2, arquite-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0010724-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010724-8) - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL X VICENTE FONTANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FONTANA NETO X BANCO BRADESCO S/A X IVONE DE BARROS FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA das petições dos réus de fls. 326/331, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RUFFINO SILVA

Fls. 108/109: indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que se dará em sentença de execução.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e à apresentação dos extratos da JUCESP.Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 303: defiro o prazo de 30 dias à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0004492-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL DONISETE FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL DONISETE FELISBINO

Fls. 98: defiro o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para que dê prosseguimento à execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP.Int.

0018493-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS

Fls. 78: defiro o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP.Int.

0017818-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA ROXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ROXO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos ao Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- No silêncio ao cumprimento do item 2, arquite-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0008666-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA MELO DOS SANTOS ROTERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA MELO DOS SANTOS ROTERDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF apresente a planilha atualizada do débito.3- Cumprido o item supra, intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos ao Exeqüente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- No silêncio ao cumprimento do item 2, arquite-se os autos com as formalidades de praxe. Int. e

cumpra-se.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK)

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado e requerido pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls.576/585, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito às fls.334/335, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018485-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018485-4) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls.390/396 (parte RÉ) e 398/401 (parte AUTORA).2- Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl.387 para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela ré à fl.224.Com a manifestação, dê-se vista á RÉ e após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.195/196.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017912-04.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pelo corrêu INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP à fl.332, notadamente em relação ao passo administrativo da Autora, em requerimento endereçado do INMETRO, pedindo a vistoria visando a isenção da verificação periódica em algumas de suas balanças, bem como a aplicação da norma descrita no item 10.1.2 da Portaria nº 236/94 do INMETRO (...), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e tendo em vista o manifestado à fl.332, tópico final, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0019773-88.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.608/609.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.609/610 (AUTORA) e 614/620

(RÉ), bem como os assistentes técnicos indicados às fls.610 (AUTORA) e 620 (RÉ).3- Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem nos autos os documentos que entendem pertinentes.4- Justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal técnica, requerida à fl.610, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021609-96.2013.403.6100 - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte AUTORA a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.102/103, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista dos documentos à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para continuação da perícia, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0002697-17.2014.403.6100 - ROMERO DE FIGUEIREDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl.336 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.334.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Preliminarmente, indefiro os pedidos das provas documental e testemunhal requeridas pela parte AUTORA às fls.232/233, itens I e III, tendo em vista que a cópia integral do processo administrativo encontra-se acostada aos autos à fl.222, em mídia digital, e também por entendê-las desnecessárias, tendo em vista que não trarão novas elucidaciones.2- Defiro a prova pericial médica requerida pela parte AUTORA à fl.233, item II.Nomeio como Perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no CREMESP sob o nº 56.809, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.233.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011348-38.2014.403.6100 - LEVEL UP! INTERACTIVE S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA às fls.614/615.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.615.3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0015519-38.2014.403.6100 - ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA X ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA(SPI82585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1- Fl.252 - Preliminarmente, justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.2- Defiro a prova pericial requerida pela parte RÉ à fl.253.Nomeio como perita do Juízo a Sra. PATRICIA ELOIN MOREIRA, CREEA nº 5060130070/C, telefone (11) 4796-5882, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.2- Aprovo os quesitos formulados pela parte RÉ às fls.254/255, assim como o assistente técnico indicado à fl.253.3- Faculto à parte AUTORA a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016179-32.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DO VALE(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl.105, item 9 - Preliminarmente, justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova

requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023205-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021899-48.2012.403.6100) ORANIL RIBEIRO AUGUSTO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. 1- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0021899-48.2012.403.6100. 2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. 3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000198-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-35.2013.403.6100) RENATA APARECIDA FORTUNATO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. 1- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0004263-35.2013.403.6100. 2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0004108-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-85.2011.403.6100) EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. 1- Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0003527-85.2011.403.6100. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. 4- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017764-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO VIEIRA

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019254-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019254-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULL TIME EDITORA LTDA

Fl. 169 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o endereço correto e atualizado da Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1- Preliminarmente, indefiro o requerido à fl. 241, tendo em vista que as diligências já foram realizadas às fls. 216, 226/227 e 238. 2- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia da pesquisa de bens realizada junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP. 3- No silêncio, intime-se

pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO TAKEO MINAMI(SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Fl.197 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, o despacho de fl.196.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.196.Int.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO

Fl.290 - Providencie a EXEQUENTE, com URGÊNCIA e DIRETAMENTE no Juízo Deprecado (4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP), o recolhimento das custas devidas, para continuidade e efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação do Executado por Edital.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Fl.199 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl.179.Int.

0012350-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUTH WINGS COM/ DE PECAS PARA AVIACAO LTDA X VIVIAN FERNANDA DE SOUSA SILVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela Exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Fl.202 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, o despacho de fl.201.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.201.Int.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Fl.412 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco)

dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, o despacho de fl.411.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.411.Int.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

1- Fl.108 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela EXEQUENTE.Em igual prazo, apresente, ainda, cópia da ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.2- No silêncio ou reiteração de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Fl.217 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para qua a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.216.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fl.99 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, o despacho de fl.98.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.98.Int.

0002342-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALVES DA COSTA

Fl.89 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEVINO RAMOS

Fls.143 e 144 - Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, o despacho de fl.142.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.142.Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Tendo em vista o alegado e requerido pela EXEQUENTE à fl.141, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2015, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o EXECUTADO. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008550-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

1- Preliminarmente, indefiro o requerido à fl.172, tendo em vista que as diligências já foram realizadas às fls.124/126.2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o

esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0024825-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DE ANDRADE REINO

1- Ciência à EXEQUENTE do ofício da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, acostado aos autos às fls.182/185, notadamente acerca do desligamento do Executado do quadro de funcionários, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008476-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Fl.73 - Impossível a este Juízo a concessão de infundáveis dilações de prazos requeridas pela Exequente. Dessa forma, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se.

0008503-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Fl.123 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0011706-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMENSIONAL - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES MOBILIARIOS LTDA -EPP X BAPTISTA AQUILA NETO

Fl.122 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020581-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021899-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNITRONTEC COM/ MONTAGENS ELETR INSTAL TECNICAS LTDA X MARIA HELENA SILVA DE ARAUJO X ORANIL RIBEIRO AUGUSTO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001945-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO

Fl.119 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE cumpra

integralmente o despacho de fl.118.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0004263-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA FORTUNATO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0008179-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRA KARLA PACHECO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como ficha cadastral atualizada registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013289-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA ME X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA

Fl.83 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.53/55.Cumpra-se o despacho de fl.82, remetendo-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

0018552-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GERMANO DIAS

1- Fl.59 - Tendo em vista a certidão de fl.60, proceda-se a transferência dos valores penhorados online à disposição deste Juízo.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0022409-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA - ME X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022707-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA DA SILVA MENDONCA OTICA - ME X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO X DEBORA DA SILVA MENDONCA

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do coexecutado FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, DETRAN, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005020-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V6-SERVICOS DE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO EM INVESTIMENTOS LTDA X CAMILA YUMI IMAMURA X LUIS SHIGUERU TOMINAGA

Providencie a EXEQUENTE, com URGÊNCIA e DIRETAMENTE no Juízo Deprecado (Comarca de Cornélio Procópio/PR), o recolhimento das custas devidas, para continuidade e efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017633-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SEBASTIAO FERREIRA
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acostada aos autos às fls.22/24, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017744-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRED WILLIAMS COUTO
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acostada aos autos às fls.22/24, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0018764-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIRIAN NOGUEIRA(SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

1- Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls.33/35 demonstra a ciência inequívoca da Executada em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro a EXECUTADA devidamente citada. 2- Solicite-se a imediata devolução do Mandado nº 0024.2015.00139, independentemente de cumprimento. 3- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela Executada às fls.33/35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0020136-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVAL FERREIRA

Fl.59 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE diligencie o regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020141-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados às fls.50/56, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024803-70.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVI MENDES DE OLIVEIRA
Fl.22 - Providencie a EXEQUENTE, com URGÊNCIA e DIRETAMENTE no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP), o recolhimento das custas devidas, para continuidade e efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0009559-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-09.2014.403.6100) CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1- Aprovo os quesitos apresentados pela ARGUIDA à fl.30, bem como o assistente técnico indicado. 2- Ciência às partes do valor dos honorários estimados pela Sra. Perita às fls.37/39, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls.1781/1790, dando conta dos tipos de parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009 e a forma de aplicação de índice de correção do débito tributário, defiro o pedido da parte AUTORA de fls.1758/1760, para determinar ao Sr. Perito a realização da perícia também nos

moldes requeridos nos itens a), b), c) e d), restando, ainda, prejudicada a manifestação da RÉ de fls.1778/1779.2- Defiro ao Sr. Perito o prazo de 05 (cinco) dias para eventual estimativa de honorários complementares.3- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos complementares.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4016

ACAO CIVIL PUBLICA

0001628-13.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X UNIAO FEDERAL

Antes de decidir sobre as importantes providências requerida pela parte AUTORA, intimem-se os réus, para que se pronunciem sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 8.437 de 30 de junho de 1992, em atenção à prudência e ao princípio da isonomia processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar a petição de fls. 88/102.Intimem-se e cumpram-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014091-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0005333-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICENTE DE PAULA MIRANDA FILHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICENTE DE PAULA MIRANDA FILHO, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes.Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito - veículos - instrumento n.º. 000046191601 em 16/08/2011, no valor total de R\$ 143.178,90, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados.Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca MERCEDEZ-BENZ, modelo AXOR, cor BRANCO, chassi n.º. 9BM9582078B570956, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa EFN 0746/SP, Renavam 00947663061, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 16/04/2014, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei n.º. 13.043/2014, in verbis: Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014) 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014) 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. 4o Os procedimentos previstos no caput e no seu 2o aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014) Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do

Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue pela EBCT em 14/08/2014 no endereço do réu (fls. 17/18), informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 04 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 32 a 35), vencidas de 16/04/2014 a 16/07/2014, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca MERCEDEZ-BENZ, modelo AXOR, cor BRANCO, chassi nº. 9BM9582078B570956, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa EFN 0746/SP, Renavam 00947663061, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário. Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se e Cite-se com urgência.

DEPOSITO

0038404-13.1995.403.6100 (95.0038404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-15.1994.403.6100 (94.0017092-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUY DOS SANTOS ROCHA

Ciência à parte autora da pesquisa de endereço realizada junto ao site da Receita Federal, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708178-23.1991.403.6100 (91.0708178-2) - RUBENS BAZETTO(SP092594 - RUTE CECILIA MILANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0059255-78.1992.403.6100 (92.0059255-4) - NOVA MADUREIRA AGRO COML LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Preliminarmente, informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, face a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0047871-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047871-1) - GRACE BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2) - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 513 - Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 19 de Maio de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0027099-56.2000.403.6100 (2000.61.00.027099-5) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006644-02.2002.403.6100 (2002.61.00.006644-6) - PAULO ROBERTO KISS X LUCIANA FERREIRA KISS(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho proferido às fls. 294, e prejudicado o pedido constante de fls. 295/296, tendo em vista não haver trânsito em julgado no presente feito, considerando a certidão de fls. 293, que encaminhou as peças digitalizadas ao STJ, para julgamento de recurso.Aguarde-se no arquivo (sobrestado), a Transito em julgado do processo.Int.

0010566-51.2002.403.6100 (2002.61.00.010566-0) - TEREZA DA CONCEICAO PRADA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015692-77.2005.403.6100 (2005.61.00.015692-8) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002070-47.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO)

Fls. 1412 - Defiro, aguarde-se no arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Devendo as partes providenciar o desarquivamento e a comunicação de eventual realização de acordo.Int.

0044734-72.2013.403.6301 - ANA CAROLINE DE FREITAS TAVARES E SOUZA X EVANDRO ESTEVES FEITOSA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresente a parte autora instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar o direito que funda a ação, face o pedido de fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016546-56.2014.403.6100 - MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 188/197, comunicando o cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos, para apreciar a petição de fls. 182/185, quanto ao requerimento de provas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Cumpra o réu o despacho proferido às fls. 332, esclarecendo a alegada insuficiência dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007320-27.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MINELLO ANTONIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X ALBERTO TENORIO CAVALCANTE(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)

Fls. 95/97 - Defiro aos réus o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o despacho proferido às fls. 94.Após, voltem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022474-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER DE SOUZA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013458-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013458-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUZANI MARIA DA SILVA(SP218915 - MARAISA CHAVES E SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 177/191, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028675-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028675-4) - MARIA DA APARECIDA DA SILVA X VICTOR GABRIEL CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZABETH DA COSTA SANTOS(SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela União Federal, às fls. 397/400, para cumprimento.Após, cumpra-se o despacho de fls. 364, abrindo vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022618-64.2011.403.6100 - ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Vistos, etc.ELISABETH DE OLIVEIRA FREIRE FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente em face de HSBC BANK BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarado o direito a quitação de financiamento habitacional com cobertura de FCVS, com a consequente com a expedição do termo de quitação. Inicialmente, discorreu sobre a cadeia dominial do imóvel (localizado na Rua dos Cronopios, 689, Jardim das Flores, na cidade de São José dos Campos/SP), informando que: a) o imóvel foi hipotecado ao Banco Bamerindus S/A, por Brascan

Imobiliária S/A, em 09/10/1981; b) em 14/03/83 o Banco Bamerindus vendeu o imóvel para Ramon Pereira Martinez e sua mulher Maria Aparecida Pereira Martinez (averbação R06); c) em 10.03.1987, o imóvel foi vendido a Cristovam Bonifácio Miranda e sua mulher Sandra Regina da Silva Miranda, os quais se sub-rogaram nas obrigações de pagamento do saldo devedor de hipoteca; d) por fim, o imóvel foi vendido para o Sr. Nirlando de Moraes Ferreira, através de compromisso particular de compra e venda (de 21.06.1991) não levado para registro. Esclarece que é viúva do último adquirente do imóvel (Sr. Nirlando de Moraes Ferreira), conforme comprova certidão de casamento (de 20.08.1993) e testamento. Discorreu sobre a legitimidade do gaveteiro para a propositura da ação, bem como sobre a cessão de direitos e a sub-rogação legal. Apontou que após o cumprimento regular das prestações do contrato, requereu o termo de quitação do financiamento a fim de providenciar o levantamento da hipoteca, o que foi recusado pelo HSBC, tendo em vista a existência de saldo residual. Alegou que a quitação do saldo residual pelo FCVS foi negada, devido a existência de indício de duplo financiamento, o que entende ser ilegal. Teceu considerações ainda sobre: a função social da propriedade e o direito de moradia; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento bancários. Requereu em sede de antecipação de tutela a suspensão de qualquer ato executivo extrajudicial até o trânsito em julgado da ação, bem como determinação para que a ré não realizasse a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 50/69). Atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (fl. 48). Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 47). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 73). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 82/91, instruída com documentos (fls. 92/96). Arguiu a legitimidade passiva da União. No mérito, informou: que o contrato de financiamento em questão (nº 50173.0000000517869-1) encontra-se encerrado ou inativo, em razão de sua liquidação, em 30.12.2002, por término do prazo contratual; que o contrato de financiamento foi firmado em 28/02/1987, por sub-rogação (contrato original firmado em 30.12.1982), entre o agente financeiro (Bamerindus) e o mutuário Cristovam Bonifácio Miranda, apresentando multiplicidade caracterizada em relação a outro imóvel adquirido anteriormente, pelo mesmo mutuário, no mesmo município e nos mesmos moldes do SFH, conforme demonstra a pesquisa CADMUT; que em 31.03.1981 o mutuário já havia realizado sua primeira contratação, adquirindo um imóvel, financiado pelo Banco Econômico S/A, cadastrado no CADMUT sob nº 50158.00300028029-1, liquidado em 02/05/2002, cujo saldo residual foi suportado na integralidade pelo FCVS; que por este motivo o segundo contrato firmado pelo mutuário Cristovam não mais conta com a cobertura do saldo devedor por parte do FCVS. Em petição de fls. 99/100 a União requereu vista dos autos a fim de avaliar o seu interesse em intervir na presente relação jurídico-processual. Citado, o HSBC Bank Brasil S/A apresentou contestação às fls. 101/106, instruída apenas com procuração (fls. 107/110). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o contrato de venda e compra firmado pelos mutuários originários (Cristovam Bonifácio Miranda e Sandra Regina da Silva Miranda) permanece sob os cuidados do Banco Bamerindus, visto que o HSBC não adquiriu todos os créditos daquela instituição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 111/122 o HSBC denunciou à lide o Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial). Em decisão de fl. 123 foi determinada a manifestação da autora sobre: a) o pedido de ingresso da União formulado pela CEF e pela própria União Federal; b) a denúncia à lide formulada pelo HSBC. Intimada, a autora concordou com a inclusão da União Federal no feito e requereu o indeferimento do pedido de denúncia à lide (fls. 125/131). Em petição de fl. 134 a União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da CEF. Em decisão de fl. 123 foi determinado à autora que apresentasse as cópias necessárias para a citação do Banco Bamerindus do Brasil, bem como se manifestasse acerca das contestações apresentadas. Réplica às fls. 139/156. Citado, o Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) apresentou contestação às fls. 168/181, instruída com documentos (fls. 182/229). Inicialmente, requereu a suspensão do processo em razão do regime de liquidação extrajudicial. No mérito, esclareceu que os mutuários não pagaram todas as prestações pactuadas, visto que a memória de cálculo indicativa da evolução da dívida demonstra que não foram pagas as prestações relativas ao período de 30/10/2000 até 30/12/2002, que perfazem a quantia de R\$ 20.900,40, atualizados até 23.7.2012. Diante disto, requereu a improcedência da ação, por incidir no caso o artigo 476 do Código Civil, que trata da exceção do contrato não cumprido. Diante disto, apontou que resta à autora efetuar o pagamento da parte que lhe compete antes de requerer a cobertura do FCVS. Apontou que a memória de cálculo também demonstra a existência de saldo devedor no importe de R\$ 110.156,44, decorrente da diferença entre a correção do saldo devedor e a correção das prestações do financiamento imobiliário. Sustentou que a negativa de cobertura do FCVS não se deu por iniciativa do Banco Bamerindus, não podendo assim ser responsabilizado pela quitação do débito, devendo esta recair sobre a CEF. Aponta que como agente repassador, a sua responsabilidade deve ficar restrita à habilitação no FCVS e à liberação da hipoteca. Diante disto, defende que não deve ser condenada aos ônus sucumbenciais, em obediência ao princípio da causalidade, já que a negativa partiu da CEF. Caso não seja este o entendimento do Juízo, apontou que quaisquer ônus que lhe forem atribuídos, deverão ser habilitados com a determinação de suspensão da fase executiva, devendo a autora observar o disposto nas alíneas do artigo 18 da Lei nº 6.024/74. Por fim, requereu a intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 210 da Lei de Falências, já que na condição de massa liquidanda atende aos interesses de uma universalidade de credores. Em decisão de fl. 230 foi determinada a intimação dos réus para que cumprissem a

determinação de fls. 73, juntando aos autos a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Em petição de fls. 235/236 o Banco Bamerindus informou não haver procedimento de execução extrajudicial iniciado, em curso, nem findo, com lastro no contrato de financiamento habitacional discutido nesta demanda. Ressaltou que a memória de cálculo apresentada em sua defesa acusa a existência de prestações vencidas e não pagas, além do saldo devedor residual que haveria de ser quitado com os recursos do FCVS, não fosse a recusa da CEF pela constatação de duplo financiamento. Diante disto, defendeu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Às fls. 237 foi determinado à autora que comprovasse o pagamento das parcelas referentes ao período de 30/10/2000 a 30/12/2002 e a quitação do contrato de financiamento imobiliário. Intimada, a autora consignou que as parcelas indicadas encontram-se prescritas, nos termos do artigo 206 do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo de prescrição de cinco anos. Caso não seja este o entendimento, requereu a consignação do débito em juízo, abrindo-se prazo para tanto. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, sendo esta indeferida em decisão de fl. 240/240 vº. Ainda nesta decisão, foi indeferido o pedido de suspensão do processo, formulado pelo Banco Bamerindus. Às fls. 242/246 o Banco Bamerindus interpôs agravo retido. Às fls. 247/251 a autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 254/254 vº. Intimada sobre o agravo retido, a autora deixou de apresentar a correspondente manifestação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando seja declarado o direito a quitação de financiamento habitacional com cobertura de FCVS, com a consequente com a expedição do termo de quitação. PRELIMINARES Como primeiro ponto a destacar, encontra-se o deste Juízo não ver interferência de eventuais direitos sucessórios dos herdeiros necessários, considerando que a autora herdou testamentariamente tão somente a parte disponível do de cujus. De fato, a presente ação não envolve discussões sobre a propriedade do bem, que a rigor, nem mesmo estaria sob a competência de sede federal. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de fl. 61, firmado entre Nirlando de Moraes Ferreira e os mutuários originais, Cristovam Bonifácio Miranda e Sandra Regina da Silva, de fato enseja legitimidade ativa ad causam da autora (viúva do denominado gaveteiro). A respeito da legitimidade do gaveteiro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE 1. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) Em relação à legitimidade passiva ad causam, considerando a afirmação do HSBC de não ser sucessor do Bamerindus no contrato sob exame, o tema diz respeito às consequências do reconhecimento de eventuais créditos daquela instituição decorrentes da liquidação do saldo residual do contrato pelo FCVS. Acontece que independentemente do HSBC não ser sucessor deste contrato de financiamento, constitui ele a instituição financeira que atua como liquidante do Bamerindus, não havendo nestas circunstâncias como excluí-lo da lide. Desnecessário, por outro lado, a intervenção do Ministério Público no presente feito, tendo em vista o âmbito restrito do litígio, que diz respeito tão somente a atuação do FCVS na liquidação do saldo residual. É certo que este saldo residual não alcança eventuais prestações em atraso, cuja responsabilidade remanesce em nome dos sucessores do mutuário. Trata-se de tema ventilado indiretamente no âmbito desta ação, a partir de afirmação na contestação apresentada que, mesmo procedente, a alegação não afeta o objeto da presente ação, voltado apenas a dirimir questão relacionada à recusa de quitação do FCVS, fundada em multiplicidade de financiamentos. É dizer, se as prestações encontram-se prescritas ou não, conforme alegado pela autora, é questão a ser dirimida entre ela e a instituição financeira particular, no âmbito da Justiça Comum, posto não se encontrar diretamente ligada à cobertura do FCVS, cujo reconhecimento é pleiteado no bojo desta ação. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista nos contratos de financiamento, qual seja, o vencimento antecipado da dívida, ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais. Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a

utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foi acrescida de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado foi firmado em 28/02/1987, portanto, é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. Em relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o Bamerindus informa que a recusa da cobertura do FCVS não partiu dele, mas da própria CEF, procede a queixa. Nestes casos, a rigor, a instituição financeira torna-se credora da CEF, o que significa que patrimonialmente ela não enfrenta perdas, na medida em que serão suportadas pelo FCVS. Nesta circunstância, razoável considerar, de acordo com o princípio da causalidade, que a resistência impelidora do recurso ao Judiciário ocorreu pela CEF, que desta forma há de suportar integralmente o ônus da sucumbência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000. Por consequência, deverá a CEF proceder à quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes, e, por consequência, deverá o Banco Bamerindus emitir termo de quitação do imóvel, de forma a permitir o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 45.902, do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 58/60), desde que inexistam prestações vencidas e não pagas. Em razão do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00 - fl. 48), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012478-34.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CAMILY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO E CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, objetivando a anulação da contratação decorrente do Pregão eletrônico nº 102-07/2012 (processo nº. 001.0001.000.073/2012), cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta e, assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora, bem como determinação para que o réu se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta que se encontrem dentro do seu regime de exclusividade. Aduz a autora, em síntese, que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal como determina o art. 21, X, da Constituição Federal e é prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Afirma, porém, que o réu vem promovendo a violação do chamado monopólio postal, através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para a entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, cuja prestação é de exclusividade da autora por se enquadrarem no conceito de

carta. Sustenta, outrossim, que apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 102-07/2012 (processo nº. 001.0001.000.073/2012, sob o argumento de ilicitude do objeto, nos termos da legislação postal e, no entanto, suas razões não foram acolhidas, culminando com a contratação da empresa CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP. Aduz, ainda, que a questão jurídica encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prestação do serviço postal, consistente no recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, em que se enquadram as pequenas cargas e documentos compete, exclusivamente, à ECT. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 39/110). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em cumprimento ao quanto determinado à fl. 117. Por decisão proferida às fls. 114/117, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 129/145, instruída com documentos (fls. 146/167), aduzindo, em síntese, que a contratação objeto da presente licitação não tem natureza de serviço postal, mas sim, de serviço de entrega pessoal, por meio de moto frete, absolutamente diferenciado em relação àquele cujo monopólio se diz apropriado pela autora. Assevera, ainda, que não há qualquer menção no texto constitucional de 1988 ao monopólio na prestação dos serviços postais. Afirmou, outrossim, que o objeto previsto no processo licitatório questionado não envolve a entrega a terceiros de itens que se enquadram no conceito de carta, cartão postal ou correspondência agrupada, não havendo, portanto, ilegalidade no instrumento convocatório, tampouco na contratação da empresa tida como vencedora do certame, eis que em total harmonia com as normas e legislações pertinentes. Insurgiu-se, por fim, à cominação de multa diária, pugnando pela improcedência da demanda. Por sua vez, a corré Camily Construções e Empreendimentos Ltda apresentou contestação às fls. 176/189, com documentos às fls. 190/278, arguindo, em síntese, que o objeto da licitação é a prestação de serviços de moto-frete para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, nos termos da Lei Municipal nº 24.491/07 e demais normas regulamentares expedidas pelo Poder Público, com o escopo de agilizar a entrega de tais encomendas, buscando melhores práticas e esforços na modernização da gestão interna e dentro de horário não abrangido pelos correios, de modo que seu objeto em nada colide com o conceito de serviço postal, cujo monopólio alega ter a autora, já que apenas uma parcela dos serviços relacionados à comunicação escrita foi atribuída com exclusividade à União. Sustenta a legitimidade do certame, vez que o edital está em total harmonia com as normas e legislações pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer ilícito civil ou penal em tal prática, razão pela qual, pugna pela improcedência da demanda. O Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 279/298), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 335/338). Às fls. 300/334 o réu Estado de São Paulo apresentou novos documentos. Determinada a especificação das provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram desinteresse em provas além das constantes nos autos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se busca a anulação da contratação decorrente de pregão eletrônico cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos, bem como determinação para que o réu se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta que se encontrem dentro do seu regime de exclusividade. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, que adoto como razão de decidir. O art. 21, X, da Constituição de 1988, prevê que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, prescrição que tem o sentido de conceder à União a atividade privativa desse serviço. Desta forma, ainda que se entenda que o art. 21, X, da Constituição, não prevê monopólio, mas apenas a atribuição de a União acompanhar os serviços postais (prestados por empresas públicas ou privadas), o ordenamento constitucional de 1988 permite que lei ordinária declare determinada atividade econômica como monopólio estatal. Com efeito, o art. 170, parágrafo único, da Constituição, prevê que É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Tratando-se de preceito do Constituinte Originário que conferiu à lei ordinária a prerrogativa de esclarecer quais os demais imperativos que justificam a limitação à liberdade de iniciativa e à livre concorrência, e considerando a discricionariedade dessa competência confiada ao Legislador, forçoso reconhecer o cabimento de leis que estabeleçam monopólios dentro de padrões razoáveis verificados na realidade concreta, determinação que deve ser aceita como limitação à livre concorrência. Portanto, são justamente o art. 21, X, e o art. 170, parágrafo único da Constituição, que fundamentam a recepção do Decreto-Lei 509/1969 e da Lei 6.538/1978, as quais reservam a atividade postal como monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (por força do Decreto-Lei 509/1969 que criou essa empresa pública, extinguindo o Departamento de Correios e Telégrafos). Por sua vez, o art. 36 do Decreto 29.251/1951, regulamentando os serviços postais e de telecomunicações, define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal, bem como todo objeto de correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação. Já o art. 47 da Lei 6.538/1978 prevê que carta é todo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Essas amplas definições de cartas abrangem, pelo monopólio em tela, serviços de entrega de boletos, faturas, demonstrativos e equivalentes. Note-se, por oportuno, que o E. STF se inclina pelo reconhecimento da recepção do Decreto-Lei 509/1969 sob o

fundamento do serviço público exercido pela ECT, pois admitiu a recepção do art. 12 desse diploma legal que cuida de prerrogativas confiadas à ECT, tais como benefícios fiscais quanto à importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, extensão de privilégios concedidos à Fazenda Pública, em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. A esse respeito, observe-se o decidido no RE 225011/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2002: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do E. STJ claramente se posiciona nesse sentido, como se pode notar no RESP 833202, Primeira Turma, v.u., DJ de 05/10/2006, p. 266, Rel.^a Min.^a Denise Arruda: ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes. 2. Recurso especial provido. Já no RESP 390728, Primeira Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 188, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, o E. STJ afirmou: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - SERVIÇO PÚBLICO PRIVATIVO DA UNIÃO - LEI Nº 6.538/78 - TÍTULOS DE CRÉDITO - CONCEITO - CARTA - MONOPÓLIO DA UNIÃO - ATIPICIDADE - REPARAÇÃO CIVIL - ART. 1.525 DO CC. 1. Os precedentes do STJ dizem que títulos de crédito estão inseridos no conceito de carta com distribuição sob monopólio da União. 2. No juízo criminal, o reconhecimento da inocorrência do fato ou da não-autoria elide a reparação civil por ato ilícito. A atipicidade da conduta não afasta a responsabilidade civil (CC/1916, art. 1.525). 3. Recurso improvido. Afinal, ainda no E. STJ, note-se o decidido no AGA 398182, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/06/2003, p. 282, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO ESTATAL (LEI N. 6.538/78). CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. PRESTADORA DE SERVIÇOS À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE LUZ, ÁGUA E GÁS: INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. I - A exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de contas de consumo de Luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência. Contudo, face à legislação, não lhes é outorgada a possibilidade de contratação de empresas particulares para a entrega de contas de consumo de luz, água e gás. II - Agravo regimental improvido. No E. TRF da Terceira Região, na AMS 166938, Sexta Turma, v.u., DJU de 11/06/2007, p. 343, Rel. Des. Federal Lazarano Neto: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DOMICILIAR DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA - LICITAÇÃO DA SABESP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA - OFENSA AO MONOPÓLIO ESTATAL DA ECT - INOCORRÊNCIA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela agravante - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.858/79, em seu artigo 17, estabeleceu as hipóteses de exclusão do regime de monopólio das atividades postais, entre estas a entrega de aviso de cobrança relativo ao consumo de água, de energia elétrica, ou de gás, quando realizados pelo concessionário do respectivo serviço público. 3- Nesse contexto, não constitui ofensa ao direito líquido e certo da impetrante (ECT), relativamente ao monopólio do serviço postal, a contratação, por licitação da concessionária SABESP, de empresa prestadora dos serviços de coleta e entrega de contas de consumo de água em domicílio. 4- Precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AC nº 2004.34.00.006566-5/DF, DJ 10.03.2005; TRF 2ª Região, MAS 93.02.056910/ES, DJ 14.02.2003; TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.025440-5/RS, DJ 08.03.2006. 5- A possibilidade de prestação de serviço de entrega de contas de água por empresa privada já foi reconhecida por esta E. Sexta Turma, quando do julgamento da AMS nº 96.03.011092-2, em 09.11.2005 (Rel. J. Convocado Miguel Di Pierro). 6- Apelação desprovida. Também no E. TRF da Terceira Região, trago à colação o decidido no AG 184770, Terceira Turma, v.u., DJU de 22/06/2005, p. 399, Rel. Des. Federal Nery Junior: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS POSTAIS - EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. A

atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio. 2. Agravo de instrumento provido e agravo regimental julgado prejudicado. Por fim, no E.TRF da Quinta Região, o tema foi tratado na AC 402548, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/02/2007, p. 545, Rel. Des. Federal Francisco Wildo: ADMINISTRATIVO. CORREIOS. SERVIÇO POSTAL. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DOS CORREIOS. ENTREGA DE BOLETO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o monopólio postal da União, exercido por intermédio da ECT, está previsto na ordem constitucional vigente, o que evidencia a procedência da demanda. Precedentes desta Corte. 2. A contratação de pessoa física ou jurídica pela Unimed para efetuar a entrega mensal de boletos de pagamento dos usuários dos planos de saúde fere o art. 9º, I, da Lei n.º 6.538/78, uma vez que tais atividades se enquadram perfeitamente no conceito legal de carta. 3. Apelação improvida. No caso dos autos, da leitura do Edital de Pregão Eletrônico n.º 102-07/2012 (fls. 53/110), denota-se que pretende o réu a contratação de serviços de motofrete, para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, mediante a utilização de motocicleta, o que se encontra, pois, sujeito ao monopólio da ECT, sendo de rigor a decretação de sua nulidade, e portanto, a procedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela deferida às fls. 114/117, para determinar a anulação da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 102-07/2012, Processo n.º 001.0001.000.073/2012, bem como para determinar que o Estado de São Paulo se abstenha de iniciar novos procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto do pregão aqui combatido. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE n.º 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Diante da necessidade de tais esclarecimentos para o julgamento dos embargos opostos, defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 351. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a parte autora para que esclareça se ocorreu alteração nos termos do contrato originalmente assinado entre as partes, informando, em caso positivo, quando ocorreu e quais as alterações ocorridas, comprovando documentalmente o alegado, tudo nos termos do despacho de fl. 344 e petição de fl. 351. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 340/342. Intimem-se

0007126-61.2013.403.6100 - AMADO DOS SANTOS BRANDAO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMADO DOS SANTOS BRANDÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré providencie o recálculo do IRRF, referente ao ano calendário 2007, exercício 2008, de acordo com o parâmetro que entende correto e, por consequência, a compensação/restituição de valores retidos ou cobrados a maior, declaração de nulidade do auto de infração e inexigibilidade do crédito tributário. Aduz o autor, em síntese, ter formulado em 21.03.2003 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido. Porém, após auditoria realizada, houve a suspensão do benefício pelo INSS, por não terem sido reconhecidas as atividades de natureza especial, desenvolvidas durante sua vida laboral e, portanto, não completado o tempo mínimo de 30 anos para a concessão do benefício. Afirma ter interposto recurso dirigido a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, que culminou com a reativação do benefício em 31.07.2007. Tendo em vista a demora de quatro anos para o reconhecimento de seu direito, recebeu de uma só vez, em 14.08.2007, o valor de R\$ 79.584,64, referente a parcelas de benefício em atraso. Assevera que por ocasião de tal recebimento o INSS procedeu a retenção de R\$ 2.826,87, a título imposto de renda, conforme consta na página 256 dos autos do Processo Administrativo e, que no ano seguinte, ao preencher sua declaração de imposto de renda (2007/2008), declarou que o crédito recebido era isento de tributação, nos termos de decisão proferida nos autos Ação Civil Pública n.º

1999.61.003170.0 Sustenta que após dois anos a Receita Federal instaurou processo administrativo e o notificou a respeito de débito inscrito em dívida ativa da União, no valor de R\$ 39.134,85. Informa ter se dirigido à Receita Federal para indagar sobre a forma de apuração do imposto de renda e para requerer que o tributo fosse calculado mês a mês, tendo o auditor responsável pelo atendimento lhe informado que desconhecia esta forma de cálculo. Diante disto, apresentou impugnação à Secretaria da Receita Federal, que concluiu pela manutenção da cobrança.

Aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do imposto, não fixando a forma de cálculo, o qual deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assevera que existem inúmeras decisões judiciais no sentido de não incidir o IRRF sobre parcelas de benefício previdenciário, que ao ser pago em época própria, não ultrapassaria o limite de isenção, ou, quando ultrapassado, o valor de tributação seria por alíquota menor, sendo exatamente esta a situação in casu, que resultaria em um imposto de renda aproximadamente de R\$ 2.006,09 e não de R\$ 39.134,85. Tendo em vista que o próprio INSS efetuou retenção do imposto de renda no valor de R\$ 2.826,87, entende ter direito à restituição no importe de R\$ 820,78, acrescidos de juros e correção. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/380). Atribuído à causa o valor de R\$ 39.947,17 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos). Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor à fl. 384. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 384). Devidamente citada, a União Federal impugnou o pedido de antecipação de tutela às fls. 391/396 e contestou o feito às fls. 397/407, arguindo preliminar de prescrição, no que diz respeito a valores pagos/retidos a maior, referente ao IRRF do ano calendário 2007. No mérito, sustentou que o débito em questão decorreu de lançamento suplementar, após a constatação de omissão de rendimentos recebidos do INSS pelo autor. Isso porque, o autor não declarou os rendimentos recebidos acumuladamente em sua declaração de ajuste do exercício em que foram recebidos, conforme determinado na legislação em vigor. Assevera que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto deve incidir no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive sobre juros e correção monetária. Sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, observando que o autor não comprovou suas alegações, nem ofereceu qualquer elemento apto a impugnar os atos praticados pela autoridade competente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 408/409, objeto de agravo de instrumento (Processo nº 0015865-87.2013.403.6100 - fls. 427/436), sem notícia de seu julgamento nos autos. Réplica às fls. 416/426. Intimadas para especificação de provas a serem produzidas, as partes informaram não pretender a produção de provas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de uma só vez a título de benefício previdenciário atrasado e, por consequência, a anulação de lançamento em que realizada tal cobrança e a devolução de valores retidos a maior. Da Prescrição Conforme constou na peça inicial, o recebimento de valores pelo autor ocorreu em 23.08.2007, ocasião em que foi efetuada a retenção do imposto de renda no importe de R\$ 2.826,87. Contando o prazo de 05 (cinco) anos, verifico que houve o decurso deste lapso temporal, tendo em vista que a ação foi proposta em 24.04.2013. Diante disto, está prescrita a pretensão de restituição de valor que tenha sido recolhido a maior por ocasião da retenção do imposto de renda. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Quanto à incidência de imposto de renda com relação aos valores percebidos a título de benefício previdenciário atrasado, a matéria encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Autarquia quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (STJ, 1ª Turma, REsp nº 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03-11-2003) Ademais, a própria Autarquia tem reiteradamente consignado em suas Instruções Normativas que, em cumprimento à tutela antecipada decorrente da ACP nº 1999.61.00.003710-0/SP, deverá deixar de proceder o desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários a assistenciais, ou seja, relativos à decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo.... Ali ficou decidido que o procedimento dos réus estaria a infringir o princípio da igualdade, de forma genérica, e o da capacidade contributiva, de modo específico, em matéria tributária. Tal decisão restou confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que a incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas cumulativamente, mas isentas se recebidas tempestivamente pelo contribuinte, fere o princípio da capacidade contributiva, de onde se extrai a relevância dos fundamentos. O periculum in mora também está presente porque, sem a liminar, o IR

continuará a ser cobrado, só restando o solve et repete, autêntica denegação de justiça. Tal disposição, veiculada na IN/INSS-DC nº 95, de 07/10/2003 (art. 386, III, letra b, já constou de outros atos expedidos pela Autarquia, a saber: IN/INSS-DC nº 57, de 10/10/2001, e IN/INSS-DC nº 78, de 16/07/2002. Veio a lume, então, a Lei nº 10.833, de 29-12-2003, que, no 1º do art. 27, dispõe: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Tendo em vista tal norma, foi expedida a Instrução Normativa SRF nº 491, de 12-01-2005, a qual, em seu art. 2º, dispõe que o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo Único. No sentido de não incidir imposto de renda sobre verbas recebidas cumulativamente e recebidas de uma só vez, mas isentas se recebidas mês a mês, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06); TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Documento: 10974492 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05); TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. 1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de verba previdenciária paga acumuladamente por força de decisão judicial. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (APELREEX 200972050013292 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/12/2009 Data da Decisão 09/12/2009 Data da Publicação 15/12/2009 - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. A certidão de óbito lavrada no exterior, desprovida dos procedimentos do art. 32, 1º, da Lei de Registros Públicos, não é documento idôneo para a comprovação de atividade rural do falecido esposo da autora à época do óbito. Assim, inexistindo início de prova material do labor rurícola do de cujus, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo, e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Se os proventos não são tributáveis na competência em que implementados, também não o devem ser quando acumulados pelo pagamento a menor pela Autarquia. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. (AC 200204010362985 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 19/04/2006 PÁGINA: 721 - grifo nosso). No caso dos autos, de acordo com os documentos apresentados, restou constatado que a parte autora recebeu no ano de 2007, de uma só vez, o montante de R\$ 79.584,65 (valor líquido), referente ao período de março de 2003 a julho de 2007, tendo sido retidos R\$ 2.826,87 a título de imposto de renda (fls. 282/283). Além disso, foi lavrada Notificação de Lançamento nº. 2008/853084284401149, decorrente de lançamento suplementar efetuado de ofício, em sede de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do autor, em virtude de ter sido apurada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 79.584,65, tendo em vista o valor dos rendimentos tributáveis recebidos e declarados e o valor do rendimento informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Todavia, conforme acima exposto, o imposto de renda, caso devido, deveria ter sido calculado com a dedução, de sua base de cálculo, das verbas recebidas acumuladamente. Assim, deveria a União Federal, para o cálculo do tributo devido, considerar o valor de cada uma das parcelas do benefício previdenciário do autor, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção, e não o pagamento realizado, de uma só vez, das respectivas parcelas. Logo, não há como subsistir a Notificação de Lançamento em tela, nos moldes como efetuada. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extinto o feito com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da antecipação de tutela concedida às fls. 408/409 e: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre o valor pago ao autor (R\$ 79.584,65) de uma só vez pelo INSS, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, referente ao período de março de 2003 a julho de 2007. Assim, para o cálculo do tributo devido deve ser considerado o valor de cada uma das parcelas do benefício previdenciário do autor, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção, e não o pagamento realizado, de uma só vez, das respectivas parcelas. b) declarar nula a Notificação de Lançamento nº 2008/853084284401149, através da qual foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 39.134,85, e, por consequência, a inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.002660/79. c) declarar a prescrição da pretensão do autor, no que se refere ao pedido de restituição de imposto de renda. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se. Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0010780-56.2013.403.6100 - MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X DANIEL TAVARES CARDOSO X DANIELA GONCALVES ESCAFURA -INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA X GABRIEL GONCALVES CARDOSO- INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MOURA GONCALVES ESCAFURA(SP015751 - NELSON CAMARA) X AUTOPISTA FLUMINENSE S/A(RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIA REGINA DE MOURA GONÇALVES ESCAFURA, DANIEL TAVARES CARDOSO, DANIELA GONÇALVES ESCAFURA E GABRIEL GONÇALVES CARDOSO em face do AUTOPISTA FLUMINENSE S/A E UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais no valor total de R\$ 55.200,00, decorrentes de acidente sofrido em rodovia

federal. Alegam que em 08 de julho de 2012, ao trafegarem no veículo da família pela Rodovia BR - 101, administrada pela Autopista Fluminense, foram abalroados por um caminhão que trafegava em sentido contrário. Aduzem que com o impacto foram lançados a um barranco de terra na lateral da pista, lá permanecendo por aproximadamente 04 horas, sem prestação de socorro ou assistência por parte das rés, embora tenham ligado solicitando socorro, passando fome, frio, e dor devido aos ferimentos sofridos. Sustentam ainda, a frustração sofrida por não terem usufruído das férias programadas em família, razão pela qual, entendem configurados os danos morais sofridos. Juntam procuração e documentos às fls. 14/52, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais). Requereram os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 56. Citados os réus, a União Federal contestou o feito, com documentos, às fls. 66/112, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a inexistência de responsabilidade estatal geradora do dever de indenizar. Por sua vez, a Autopista Fluminense S/A apresentou contestação às fls. 116/147, defendendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 149/168, em que o autor defende a legitimidade do União Federal para figurar no polo passivo da ação em litisconsórcio com a Autopista Fluminense S/A. Diante da ausência de interesse das partes pela produção de novas provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Fundamentação Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. O DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, foi sucedido pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, instituído pela Lei 10.233/2001, que passou a ser o ente público responsável pela infra-estrutura e política de administração do Sistema Federal de Viação, no qual se incluem as ferrovias e rodovias federais. Confira-se: Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis, inclusive eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal, exceto as portuárias; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo orçamento geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015) VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes; VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas; VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira; XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação; XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais. XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XVII - (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007) XVIII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a

fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)Neste passo, a União Federal somente deteve legitimidade para responder às ações judiciais em curso no período de inventariança do DNER, nos termos do Decreto nº 4.128/2002, razão pela qual, após a assunção do DNIT, este passou a ser a pessoa jurídica correta para responder às ações que envolvam responsabilidade por danos decorrentes de acidentes ocorridos nas rodovias e ferrovias federais. Tendo em vista que o período de inventariança teve início em 13/02/2002 e término em 08/08/2003, por força do Decreto n. 4803/2003 e a presente ação foi ajuizada em 14/06/2013, o DNIT é quem possui legitimidade passiva para figurar como réu na relação processual, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União para responder ao presente feito. Outrossim, é fato que nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação devem ser mantidas as partes com que foi instaurada a relação processual, sendo vedada a substituição das partes, salvo os casos especiais de intervenção de terceiros (arts. 56 a 80), bem como de litisconsórcio passivo necessário em que se faz necessária a inclusão de novo réu, razão pela qual, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA PISTA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acervo probatório presente nos autos é suficiente para permitir a cognição exauriente que se faz necessária. As provas requeridas pelo agravante-apelante não teriam a utilidade de comprovar qualquer situação adicional específica, mas tão somente a de corroborar com o que já consta nos autos, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa. 2. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos da lei nº 10.233/2001, possui natureza jurídica de autarquia, dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, razão pela qual, somente ela deve figurar no pólo passivo da presente demanda. 3. Para que se configure responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária -, dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexos de causalidade - que é o liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 4. No caso vertente, restaram comprovados a conduta omissiva culposa - ante a negligência do DNIT em conservar a rodovia -, o nexos de causalidade - vez que o acidente ocorreu em razão do enorme buraco na pista - e o dano - consubstanciado no abalo emocional sofrido pelo apelante ao ser vítima de acidente de tamanha proporção-, a ensejarem a obrigação de indenizar do DNIT. 5. O apelante juntou aos autos laudo de avaliação psicológica que atesta sintomas de transtorno de estresse pós-traumático (fl.29), além de lesões físicas leves (fls.31/32). Também deve-se considerar o tempo em que se viu privado do caminhão, instrumento de seu trabalho, e a angústia conseqüente de não ter como provar sustento para si e sua família. 6. Sopesando o evento danoso - acidente provocado por má conservação da pista - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é adequado, razoável e proporcional o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sugerido pelo Ministério Público Federal, eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar dentro do parâmetro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso assemelhado 7. Agravo retido desprovido. Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200951030029182AC - APELAÇÃO CIVEL - 556566 - TRF2 - 5ª turma especializada - Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - E-DJF2R - Data: 26/03/2014 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO RÉU APÓS A CITAÇÃO - CPC, ARTIGO 264 - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Rejeitada a preliminar, pois o pedido de citação da União Federal foi inoportuno, por ter sido feito apenas depois da citação e contestação pela ré CEF, já na réplica, de forma que o sistema processual do Código de Processo Civil recomenda que após a citação devem ser mantidas as partes com que foi instaurada a relação processual (art. 264), salvo os casos especiais de intervenção de terceiros (arts. 56 a 80). II - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS /PASEP, conforme Súmula nº 77 do C. STJ. III - A CEF, conquanto tivesse participação na regulamentação e no órgão diretivo do Fundo PIS, sempre foi mero agente arrecadador das contribuições, que eram repassadas ao citado Fundo, o qual era gerido pelo Conselho Diretor, este sim com poderes de representação do Fundo, ativa e passivamente, conforme artigo 9º, 8º, do Decreto nº 78.276/76 (norma que regulamentou a Lei Complementar nº 7 /70 que criou o Fundo PIS), na redação dada pelos Decretos nº 84.129/79 e nº 93.200/86, sendo que a partir do Decreto-Lei nº 2.052 /83 (arts. 1º, 2º, 6º e 7º) as contribuições passaram a ser recolhidas diretamente ao Tesouro Nacional, competindo à Secretaria da Receita Federal sua fiscalização e à Procuradoria da Fazenda Nacional sua cobrança em juízo, por isso não tendo a Caixa Econômica

Federal legitimidade para ações que discutam a legitimidade da exigência de contribuição ao PIS ou que postulem restituição de valores recolhidos indevidamente. IV - A apelante não impugna a decisão pela ilegitimidade passiva também do BNDES. V - Apelação da autora desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL 39084 AC 916 SP 90.03.000916-3 - TRF 3 - publicado em 18/09/2007 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS DE FGTS. ANISTIA PREVISTA NO DECRETO Nº 2.303/86. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DO INPS. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DEPOIS DA CITAÇÃO. ART. 264 DO CPC . APELO IMPROVIDO. 1. Quanto à anistia de que trata o Decreto nº 2.303/86, embora na ventilada a questão perante o Juízo monocrático, mostra-se absolutamente pacífico que a mesma não incide sobre créditos do FGTS, conquanto fundo pertencente aos trabalhadores e apenas administrado pela União Federal, refugindo ao conceito de débito para com a Fazenda Nacional a que alude o respectivo art. 29. 2. A partir da Lei nº 6.439 /77, instituindo o SIMPAS, foi criado o IAPAS como autarquia distinta do INPS, destinando-se à administração financeira da Previdência e da Assistência Social, tocando ao INPS, grosso modo, a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais. 3. Mostrando-se, na época, distintas as autarquias, evidentemente diversas eram as legitimidades processuais, afigurando-se descabido o ajuizamento da ação em face do INPS para questionar matéria atinente ao IAPAS, como no caso concreto, em que a execução fiscal foi manejada por esta autarquia, porém opondo-se embargos de terceiro em face daquela. 4. Sendo o INPS citado, contestando e levantando, em linha de preliminar, sua ilegitimidade, não mais se fazia possível a retificação do pólo passivo por mera troca do INPS pelo IAPAS, segundo pretendeu fazer o Embargante, vez que, em última análise, tal providência representaria indevida substituição de parte sem permissão legal, violando o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil . 5. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL AC 2171 SP 91.03.002171-8 - TRF 3 - Data de publicação: 12/12/2007 - grifo nosso) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para responder a presente ação. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0011694-23.2013.403.6100 - MERCEDES RIFFEL ANDRADE(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.MERCEDES RIFFEL ANDRADE, representada por Josamar Jorge Pinto de Andrade, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando sua permanência no Hospital Santa Mônica, o qual é custeado pelo FUSEX em razão de seu quadro de saúde. Alega, em síntese, pelo seu procurador, que seu atual quadro de saúde é de demência senil e vascular com sequelas motoras e na fala. Relata ainda que, no dia 30/05/2013, o filho da autora, ora seu procurador, foi informado, verbalmente, pelo hospital, que o Fundo de Saúde do Exército não mais arcaria com as despesas pertinentes à internação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl.27).Contestação às fls. 35/73.Pela decisão de fls. 74/76 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinado à autora a regularização da sua representação processual pois a procuração trazida aos autos foi assinada pelo outorgado Josamar Jorge Pinto de Andrade no dia 06/06/2013 antes da existência da procuração pública de fl. 09 (20/06/2013) que lhe outorga poderes para ajuizar a presente ação.Petição da autora às fls.83/87 requerendo a juntada de nova procuração, deferimento de perícia médica domiciliar e deferimento de atendimento médico domiciliar.À fl.88 foi determinado à autora o cumprimento integral da parte final da decisão de fls.74/76 regularizando sua representação processual uma vez que à fl. 4 (petição inicial) constou a afirmação de que em janeiro de 2011 a autora ficou completamente paralisada, física e psíquica não respondendo absolutamente a nenhum estímulo ou contato, o que contraria os termos do instrumento público de procuração tendo o Tabelião atestado que a autora encontrava-se apta a exercer os atos da vida civil (20/06/2013).Intimada pessoalmente na pessoa de seu filho Josamar Jorge Pinto de Andrade (fl.91), a autora não se manifestou (fl.94). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora regularmente intimada para regularizar a representação processual, a parte autora limitou-se a trazer aos autos nova procuração com data de 02/07/2014.A ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito sem resolução do mérito segundo dispõe o art. 267, IV: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Neste passo, a capacidade postulatória constituiu um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, segundo o qual as partes devem ser representadas, em Juízo, por advogado legalmente habilitado,

profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário.No caso dos autos, o instrumento público de procuração datado de 20/06/2013 juntado aos autos à fl. 9, lavrado pelo 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Itapeverica da Serra - SP, em diligência no Hospital Santa Mônica, deixa consignado que a autora está apta a exercer atos da vida civil conforme relatório médico firmado pela médica- Dra. Renata Faro Guerra Guzzo.No entanto, na petição inicial, a Autora sofre atualmente de demência senil e demência vascular, com sequelas motoras e na fala, hipomnésia (...) e evocação (...) apresenta-se totalmente dependente para a realização de atividades diárias com prejuízo de memória e prejuízo motor.Diante dos fatos narrados e documentos trazidos aos autos, o caso seria de interdição da autora, o que ensejou os despachos de fls.74/76 e 88 para regularização da representação processual da autora, o que restou desatendido (fl.94).Deve ainda ser lembrado que a regularidade da representação da parte nos autos é matéria de ordem pública que deve ser verificada pelo juiz da causa, independentemente de provocação, porque, na forma do artigo 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, entre esses inclui-se a representação por advogado, classificado pela doutrina como pressuposto subjetivo de existência válida ou de desenvolvimento do feito (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 38ª edição, V. 1, Editora Forense, pág. 55).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006992-97.2014.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por PED SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento em dinheiro dos valores pagos a maior pelo recolhimento indevido dos tributos unificados pelo SIMPLES NACIONAL no valor histórico de R\$ 62.539,87 devidamente corrigido e atualizado nos termos do artigo 167, do Código Tributário Nacional.Alega que explora o ramo de prestação de serviços de limpeza, conservação ambiental e logradouros e tem como um de seus principais clientes o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o contrata rotineiramente através de licitação.Afirma ser contribuinte enquadrada como empresa de pequeno porte sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL pois seu lucro bruto anual não ultrapassa a quantia de R\$ 3.600.000,00.Aduz que seus impostos são recolhidos nos termos do artigo 25 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional n. 94 de 29 de novembro de 2011 que estabelece a forma do cálculo para o recolhimento do tributo correspondente a cada área de atuação.Informa que, por equívoco da autora, a tributação unificada pelo SIMPLES foi calculada indevidamente pelo anexo V e não o IV que é o correto gerando o recolhimento de R\$ 93.794,55 em 18/06/2012 quando o recolhimento devido (utilizando-se o anexo IV) seria de R\$ 59.908,69. Não sendo possível compensar todo o valor pago indevidamente restou um saldo de R\$ 28.654,01 que, atualizado perfaz o valor de R\$ 34.866,19 recolhido no dia 17/08/2012. No entanto, o saldo restante do primeiro pagamento indevido, que não foi compensado, ficou retido junto ao Fisco somando o valor de R\$ 62.539,87.Diante dos fatos requereu junto à Receita Federal pedido de restituição protocolado em novembro de 2013 e até o momento do ingresso da ação não teve qualquer movimentação.Fundamenta sua pretensão nos artigos 165 e seguintes, do Código Tributário Nacional.Junta procuração e documentos (fls. 18/45). Atribui à causa o valor de R\$ 62.539,87. Custas à fl. 46.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 54/57 arguindo a presunção de legitimidade dos atos administrativos não comprovando a autora o enquadramento por ela informado. Requereu a manifestação da autoridade administrativa sobre o equívoco.Pelo despacho de fl.59 foi determinado à União que informasse nos autos sobre o julgamento da decisão administrativa sobre o pedido de restituição da autora protocolado junto ao DERAT/SP em 11.11.2013.A União informou à fl. 61 não ter decisão em relação ao pedido de restituição de fls. 43/44.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando o ressarcimento em dinheiro dos valores pagos a maior pelo recolhimento indevido dos tributos unificados pelo SIMPLES NACIONAL no valor histórico de R\$ 62.539,87 devidamente corrigido e atualizado nos termos do artigo 167, do Código Tributário Nacional.A ação procede.A União Federal, em sua contestação, limitou-se a alegar a ausência de provas por parte da autora deixando de informar sobre a veracidade dos valores a serem repetidos apontados pela autora.No entanto, conforme pode se observar no contrato social juntado às fls.22/26, a cláusula terceira dispõe que a sociedade tem por objetivo social o seguinte: a prestação de serviços de limpeza e conservação ambiental e logradouros, controle de pragas, desinfecção de caixas d água, serviços de manutenção de portaria e lavagem de fachada e pintura, etc.A Lei Complementar n. 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), preceitua no parágrafo 5º C e D, do artigo 18: 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar,

hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 5º-D Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: I - administração e locação de imóveis de terceiros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; VII - (REVOGADO) VIII - (REVOGADO) IX - empresas montadoras de estandes para feiras; X - (REVOGADO) XI - (REVOGADO) XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; XIV - serviços de prótese em geral. Portanto, a autora comprova ser empresa prestadora de serviços cuja tributação deve ser efetuada na forma do artigo 18, 5º-C da Lei n. 123/2006. Traz prova também do recolhimento no valor de R\$ 93.794,55 (fl.36) apresentando pedido de restituição à Receita Federal em 11/11/2013 (fls. 43) onde expõe como motivo do pedido o pagamento do DAS em 18/06/2012 pelo Anexo V - incorreto para a atividade da empresa e, em 17/08/2012 pagou o DAS no Anexo IV e efetuou a compensação dos valores apontando, por fim, o montante de R\$ 62.539,87 para ser restituído. A União informou, em 19/11/2014, ou seja, após um ano, que a decisão administrativa do pedido de restituição da autora ainda não foi apreciado. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Conclui-se, desta forma, que o pedido da autora procede, uma vez que, tendo recolhido tributo a maior e requerido, perante a Receita Federal pedido de restituição, há mais de um ano, não lhe restou outra alternativa que a propositura da presente ação. Cabe salientar que o indébito deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de cálculo o artigo 18, 5º-C, da Lei n. 123/2006 com a utilização do Anexo IV da mesma lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito formulado pela autora dos valores pagos a maior pelo recolhimento indevido dos tributos unificados pelo SIMPLES NACIONAL referente a COFINS (R\$ 10.492,33) ao PIS (R\$ 5.619,21) e ao INSS (R\$ 46.428,33) cujo recolhimento foi efetuado a maior em 18/06/2012 (fls. 35/36) conforme pedido de restituição juntado aos autos às fls. 43/44 sendo que o valor correto a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Com isto, declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, atento à regra do Art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil em 10% do valor da condenação e a ressarcir, devidamente atualizadas, as custas processuais despendidas pela Autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018552-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016703-29.2014.403.6100) COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP041881 - EDISON GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.5.13.019543-11 com a sustação definitiva do protesto e exclusão definitiva do registro do débito no CADIN. Requer ainda a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Aduz a autora, em síntese, que foi autuada pelo Ministério Público do Trabalho através do processo nº. 46736.000578/2013-95, sobrevivendo notificação para recolhimento da multa administrativa fixada em R\$ 3.703,30. Relata que tão logo recebida a notificação optou por renunciar ao recurso administrativo e realizar o pagamento do débito com redução de 50% (cinquenta por cento), através de uma única parcela, conforme autorizado pelo art. 636, 6º, da CLT. Afirma que, mesmo após o aludido pagamento, a ré lavrou a certidão de dívida ativa nº. 80.5.13.019543-11 e encaminhou aviso de cobrança, exigindo o pagamento integral da multa administrativa imposta, acrescida de demais encargos. Assevera que, assim que recebeu o aviso de cobrança, protocolou requerimento de revisão e extinção da dívida ativa em 31 de janeiro de 2014, comprovando o pagamento do débito com a redução de 50% autorizada, mas o requerimento não foi acolhido e a ré incluiu o nome da autora no CADIN e apresentou o título para protesto em 10 de setembro de 2014 perante o 2º Tabelião de

Protesto de Letras e Títulos de São Paulo - protocolo nº. 1009-10/09/2014-66, com base na Lei 12.767/12, pelo valor integral da multa administrativa aplicada, acrescida dos demais encargos. Informa que, com o recebimento da intimação expedida pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para pagamento do título, sob pena de protesto, ajuizou medida cautelar de sustação de protesto que se processa perante este Juízo sob nº. 0016703-29.2014.403.6100, possibilitando a discussão do débito através da presente ação. Defende a quitação do débito mediante pagamento e a inexistência de causa para a lavratura de dívida ativa e sua apresentação para protesto. Aduz, ainda, que embora o protesto tenha sido susinado através da liminar deferida nos autos da medida cautelar, a ré também incluiu o nome da autora no CADIN, o que impede sua efetiva participação em processos licitatórios, ante a impossibilidade de obtenção de certidão conjunta negativa, conforme se depreende da tentativa realizada em 23 de setembro de 2014 que retornou negativa e culminará com a desclassificação da autora nos processos de oferta de compra nºs. 380157000012014OC00214 e 380184000012014OC00239, a exemplo do ocorrido em 31 de julho de 2014, quando foi desclassificada da oferta de compra nº. 380240000012014OC00262. Assevera que o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de que a mera inscrição e manutenção indevida do nome de suposto devedor no CADIN gera o dever de indenizá-lo, vez que se trata de situação em que o dano moral é presumido. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 10/53. Custas às fls. 54/55. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 59/60. A União informou às fls. 65/66 que o débito objeto da discussão foi extinto por decisão administrativa. A parte autora manifestou-se à fl. 68 requerendo o julgamento da ação nos termos do item 16 da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.5.13.019543-11 com a sustação definitiva do protesto e exclusão definitiva do registro do débito no CADIN bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. No caso dos autos, o documento apresentado na inicial, qual seja, o comprovante de pagamento DARF de fl. 26, é suficiente para verificar que foi efetuado o pagamento da multa administrativa, não se justificando a cobrança levada a efeito nem tampouco a inscrição no CADIN. O Código Tributário Nacional disciplina expressamente as modalidades de extinção do crédito tributário em seu artigo 156, nos seguintes termos: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (grifei) Diante das informações prestadas pela União Federal (fls. 65/66) não há qualquer controvérsia nos autos acerca da extinção do crédito tributário em razão do pagamento efetuado pela Autora. Nestes termos, há de ser anulada a CDA n. 80.5.13.019543-11, uma vez que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Passo a apreciar o pedido de condenação em danos morais. A lavratura de certidão de dívida ativa de débito já quitado e a indevida inclusão no CADIN ensejam a responsabilidade civil da União pelos danos suportados pela autora. Cabível a indenização pelos danos morais decorrentes do impedimento de participar de procedimento licitatório, em razão da impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal, exigida pela Lei nº 8.666/93, conforme comprovam os documentos juntados pela autora às fls. 43/53. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADIN. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. OBRIGACAO DE INDENIZAR. 1. É reconhecida a responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente da inclusão indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplentes - CADIN. No caso em exame, inexistia débito em nome do autor no momento da inscrição de seu nome no CADIN, porque ele já havia quitado o débito relativo à multa por infração ambiental na data do vencimento. 2. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA). Indenização que se mantém no valor de R\$ 3.900,00 (três mil reais), com os acréscimos legais, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso. 3. Deve ser mantido o valor da condenação arbitrado na sentença, com fundamento no artigo 20 4º do CPC, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, considerando os parâmetros estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 4152 MG 2003.38.03.004152-9 Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Julgamento: 05/03/2013 Órgão Julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação: e-DJF1 p.795 de 15/03/2013) Conclui-se, desta forma, que assiste razão à autora diante do pagamento correspondente à multa administrativa com redução de 50%, no valor de R\$ 1.851,65 conforme DARF juntado à fl. 26, (Processo n. 46736.000578/2013-95) e indevidamente cobrado pela ré através da CDA n. 80.5.13.019543-11 cujo título foi

levado a protesto no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Neste contexto, fixo os danos morais em valor correspondente ao apontado para pagamento perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (R\$ 6.202,83), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do autor confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 59/60) para anular o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.5.13.019543-11 referente à autuação pelo Ministério Público do Trabalho através do processo administrativo nº. 46736.000578/2013-95 bem como para sustar em definitivo o protesto lavrado no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo e excluído em definitivo o registro do débito no CADIN conforme requerido. Condeno a ré ao pagamento do montante de R\$ 6.202,83 a título de danos morais corrigidos monetariamente desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 04/09/2014, data do protesto indevido (fl. 21), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022372-63.2014.403.6100 - ATIPEL- DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ATIPEL - DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMÁTICA E BRINQUEDOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do débito existente e a violação aos princípios que regem a Administração Pública, ao princípio da capacidade contributiva, da igualdade e pessoalidade, a inconstitucionalidade da multa e da aplicação da taxa Selic para atualização do débito tributário, bem como o termo inicial para a contagem dos juros e multa. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes ao regime tributário do Simples Nacional, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Junta documentos às fls. 45/47. Atribui à causa o valor de R\$ 287.502,45 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos). Custas à fl. 55. Instada a emendar a inicial à fl. 51, a parte autora se manifestou às fls. 54/61, requerendo a juntada de cópia do contrato social, do instrumento de mandato e das custas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Embora regularmente intimado a fim de emendar a inicial, às fls. 51, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, com relação à cópia do precatório cujos créditos pretende utilizar para pagamento de tributos, conforme mencionado na inicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial, fica o autor autorizado a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016703-29.2014.403.6100 - COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP041881 - EDISON GONZALES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação do protesto de título apresentado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente em CDA, título nº. 80.5.13.019543-11, emitido em 04.09.2014, com vencimento em 15.09.2014, no valor atualizado de R\$ 6.202,83 protocolada sob nº 1009-10/09/2014-66. Fundamentando sua pretensão, alega a requerente que tão logo recebeu a notificação para

recolhimento da multa administrativa fixada em R\$ 3.703,30 em que foi autuada pelo Ministério Público do Trabalho, optou por renunciar ao recurso administrativo e realizar o pagamento do débito com redução de 50% através de uma única parcela, conforme autorizado pelo art. 636, 6º da CLT. Alega que, mesmo após o pagamento, a requerida lavrou certidão de dívida ativa sob nº. 80.5.13.019543-11 e encaminhou aviso de cobrança à autora, visando o pagamento integral da multa administrativa imposta, acrescida de demais encargos, sendo apresentado o título para protesto com vencimento em 15.09.2014. Esclarece que o perigo da demora reside no fato de que o protesto é indevido e trará consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Junta procuração e documentos às fls. 08/29. Custa à fl. 30. Em petição de fls. 34, foi apresentada emenda à inicial. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 35/36. A União informou à fl. 47 que o débito objeto da discussão foi extinto por decisão administrativa e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto. Informou que, diante da sua não resistência, não incorre em pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se à fl. 52 requerendo o julgamento da ação cautelar conjuntamente com a ação anulatória de débito fiscal, autos n. 0018552-36.2014.403.6100 bem como requereu a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cautelar objetivando a sustação do protesto de título apresentado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, consistente em CDA, título nº. 80.5.13.019543-11, emitido em 04.09.2014, com vencimento em 15.09.2014, no valor atualizado de R\$ 6.202,83 protocolada sob nº 1009-10/09/2014-66. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso dos autos, com a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0018552-36.2014.403.6100, julgando procedente o pedido do autor, resta evidente a perda do objeto da presente ação cautelar, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos autores, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4025

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013793-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BUENO DE MORAIS

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO BUENO DE MORAIS, visando à busca e apreensão do automóvel marca Iveco, modelo Daily 35514, cor branca, chassi nº 93ZC35A01A8415921, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placa EML 2317, RENAVAM nº 223713651. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). Custas à fl. 19. Atribuído à causa o valor de R\$ 44.396,65. Deferida a liminar por decisão proferida à fl. 23. A liminar foi deferida em decisão de fl. 23 para se determinar a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial. Em certidão de fls. 28, foi informado que a busca restou negativa, pois o veículo não foi localizado. Devidamente citado, o requerido deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 29). Intimado do bloqueio judicial do

bem, realizado conforme despacho de fl. 54, o réu informou que quitou integralmente seu débito junto à CEF (fl. 62). Intimada a se manifestar sobre o alegado pela réu, em petição de fls. 67 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção dos autos nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrada a transação noticiada. Diante disto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo ambas as partes noticiado a realização de acordo, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012860-90.2013.403.6100 - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h43min do dia 25.02.2015, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 1º andar, nesta Capital, onde se encontra a Sra Patrícia Helena Fernandes, Conciliadora nomeada, sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Compareceram as partes e/ou interessados legitimados,

acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.813510061411, é de R\$ 58.685,16, atualizado para o dia de hoje. Apresenta proposta de regularização do financiamento, no valor de R\$ 38.354,65, com entrada de R\$ 5.604,65, sendo R\$2.842,81, com recursos próprios e R\$2.761,84, com depósitos judiciais, no dia 27.04.2015, com refinanciamento do saldo remanescente. A parte autora aceita a proposta de regularização do financiamento, nos seguintes termos: a)apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 2.761,84, concernente a depósitos judiciais realizados nos autos deste processo. Eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA. ; b) pagamento do valor de R\$ 32.750,00, financiado em 158 parcelas mensais; a primeira delas no valor de R\$ 453,00, vencível em 25.05.2015. Sobre o valor financiado: incidirão juros de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual, sem incidência de seguros; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA informa, ademais, que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência 1349, situada na _Av. Liberdade n. 1030, telefone 3475-9000, no dia 27.04.2015, por todos os mutuários, por si mesmos ou por procuração. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Patrícia Helena Fernandes, Analista Judiciário, RF n. 1533, nomeada Conciliadora, digitei e subscrevo.

DEPOSITO

0014468-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 102/103 ao argumento de existência de omissão na sentença de fls. 95/97 que determinou o pagamento da quantia de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais) descontando-se deste valor as parcelas efetivamente pagas com a devida atualização nos termos do contrato firmado entre as partes obedecendo-se ao percentual de juros contratados (2,05%). Alega que o Juízo se omitiu quanto a quantia que consta no contrato (fl.11), qual seja, R\$ 31.984,12 (trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) e, além do mais, sustenta que o valor atualizado até 20/07/2012 era de R\$ 49.179,19 (quarenta e nove mil cento e setenta e nove reais e dezenove centavos).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a omissão apontada para corrigir a fundamentação e dispositivo como segue:FUNDAMENTAÇÃO(...)Conclui-se, desta forma, que o pedido da requerente procede, pois tendo sido

cedido à requerente pelo Banco Panamericano o crédito correspondente ao Contrato de Abertura de Crédito-Veículos (contrato nº 00004541939) no valor total financiado de R\$ 31.984,12 (trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) em 19/07/2011 e tendo sido pago pelo requerido apenas duas parcelas de sessenta (2/60) não lhe restou outra alternativa senão a proposta da presente ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento do valor total financiado de R\$ 31.984,12 (trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) em 19/07/2011 descontando-se deste valor as parcelas efetivamente pagas (2/60), com a devida atualização nos termos do contrato firmado entre as partes obedecendo-se ao percentual de juros contratados (2,05%). (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 0002/2015, Registro nº 121 (fl.15). No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000689-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FANTAGUSSI CAMPOS

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h44min do dia 26.03.2015, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o Sr. JOSÉ CORDEIRO DE LIMA, Conciliador nomeado, sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte autora, representada por advogada e preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado. Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MM. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2941160000037461, operação n. 160, é de R\$ 42.964,63 (QUARENTA E DOIS MIL E NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS). Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.604,72 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) (já inclusos custos e honorários), com vencimento em 08.05.2015. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer no dia 08/05/2015, na agência 2941 - Turiassu/SP, situada na Rua Turiassu nº 1371, Perdizes, São Paulo-SP, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do devedor. Caberá ao devedor apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do devedor, bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o requerido pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ROGERIO FANTAGUSSI CAMPOS; endereço Av. Cônego Jose Salomon nº714 Bl.10, apto. 404, São Paulo - SP, CEP 02918-170; e-mail: rogerio.campos@martinbrower.com.br; telefone (11) 2507-3469. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o

qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, JOSÉ CORDEIRO DE LIMA, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo.

0008710-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE MUNIZ DA CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE MUNIZ DA CRUZ visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.499,28, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 003994160000056689), firmado entre as partes em 20/04/2011. Junta procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Devidamente citado, o réu não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 33. Foi proferida sentença às fls. 34/35, acolhendo o pedido formulado na inicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Após o trânsito em julgado, a CEF informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019279-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA HELENA LORENZATO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA HELENA LORENZATO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.203,13, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa

Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 001680160000003980), firmado entre as partes em 02/07/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas à fl. 20. Atribuído à causa o valor de R\$ 36.203,13. Expedido mandado monitório e de citação (fl. 29), a ré não foi localizada no endereço apontado na inicial (fl. 31). Em petição de fls. 32/38 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção dos autos nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrada a transação noticiada. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008623-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008623-0) - JOAO ENIO DA SILVA (SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, ajuizada por JOÃO ENIO DA SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 108.910,52 (cento e oito mil, novecentos e dez mil e cinquenta e dois centavos), a título de danos materiais e lucros cessantes, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que entende sofridos, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Fundamentando sua

pretensão, sustenta o autor que no dia 27/03/2007, o motorista Francisco Matos Lourenço, caminhoneiro devidamente habilitado, e no exercício de suas atividades profissionais, trafegava pela Rodovia BR-393 (antiga Rio-Bahia) com o caminhão de sua propriedade, modelo VW 40.300, cor branca, placa CYN-6803, espécie de tração, chassi OBWY2VVT6106484, RENAVAL 737735983, quando colidiu com uma pedra que se encontrava na pista. Informa que não havia condições de desvio, e que mesmo o motorista tendo iniciado uma manobra de frenagem cerca de 15 metros antes, não foi possível evitar a colisão. Aduz que a causa do acidente se deve unicamente às péssimas condições viárias da rodovia, atestadas inclusive pelo Boletim emitido pela Polícia Rodoviária Federal, e que o acidente lhe causou uma série de danos ao veículo, cuja a soma total do reparo do mesmo chega a R\$ 28.910,52 (Vinte e oito mil, novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). Assevera que além dos danos ao veículo, arcou também com sérios prejuízos materiais e morais decorrentes da necessidade de paralisação deste por 40 dias para conserto, deixando de auferir renda suficiente para a manutenção de sua família. Pleiteia ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos às fls. 30/65. Atribui à causa o valor de R\$ 188.910,52 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 68. Devidamente citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 76/137, sustentando, inicialmente, a inaplicabilidade do CDC, visto que o uso da Rodovia BR-393/RJ é gratuito, sem cobrança de pedágio. Aduz, outrossim, que na hipótese dos autos a responsabilidade do Estado é subjetiva, já que decorreu de suposta omissão de sua parte, e não de uma conduta positiva. Ressalta, entretanto, que não descumpriu nenhum dever legal, já que executava com regular periodicidade a manutenção e conservação da rodovia, por meio da empresa Notemper Empreendimentos LTDS, conforme laudo emitido à época dos fatos pelo superintendente regional da autarquia no estado do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual não há que se falar em culpa ou dolo pelo evento danoso ocorrido. Aduz, outrossim, que é de responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, de modo que diante da presença de qualquer obstáculo, a ela compete garantir a segurança pública do local, podendo solicitar ao DNIT a adoção das medidas emergenciais cabíveis, o que não ocorreu no caso dos autos, já que não recebeu qualquer comunicação sobre a existência de pedra na pista. Ressalta ainda que não se esclareceu nos autos a origem da pedra na rodovia, ou se houve tempo hábil desde a sua queda até o acidente, bem como qual a velocidade em que o motorista do caminhão trafegava, defendendo, portanto, a insuficiência de prova e a improcedência da ação. Réplica às fls. 141/146. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária através da qual se objetiva a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 108.910,52 (cento e oito mil, novecentos e dez mil e cinquenta e dois centavos), a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Inicialmente, afasto a presença de relação de consumo na utilização de rodovia apenas porque construída pelo Poder Público. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tendo em vista que a via na qual ocorreu o acidente é de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplica a norma veiculada pelo art. 3º, 2º da Lei 8.078/1990. Há que se observar que a alegação do autor de que a remuneração se perfaz com os impostos pagos por todos os contribuintes não prospera, pois inaplicável o CDC quando o Estado presta serviço público remunerado mediante atividade tributária. Posto isso, passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada

obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público, ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos

danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes,

negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a

segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra *causarem* do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconhecera o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Como primeiro ponto a destacar deve-se observar que o acidente ocorreu, de fato, pela existência de pedra na pista, com a qual colidiu o motorista do caminhão, conforme Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, de fls. 35/38. No caso, portanto, a responsabilidade estaria fundada na omissão, ou seja, conforme relatado pela Autora, pelo fato do DNIT não ter cuidado em manter a pista livre de objetos, de modo a garantir a segurança em seu tráfego. Logo, para a sua responsabilização, necessária a comprovação de dolo ou culpa, por meio de suas modalidades de imprudência, imperícia ou negligência, ainda que não haja necessidade de sua individualização na pessoa de um

funcionário, mas atribuída genericamente ao serviço estatal. Ora, de fato, como alegado pela ré em sua contestação, não há nos autos elementos necessários para se auferir que tipo de pedra causou o acidente, se proveniente de desmoronamento de arredores, ou se se tratava de carga desprendida de outro automóvel, de modo que impossível saber o momento exato de sua alocação na pista, e se havia tempo hábil para sua retirada pela ré, antes da ocorrência de qualquer acidente. Do mesmo modo, não há comprovação nos autos da velocidade exata em que o motorista do caminhão de propriedade do autor se encontrava. Entretanto, não se pode imputar ao autor essa ausência de provas mais robustas. O único elemento de prova existente em casos como esse é o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, uma vez que não seria razoável exigir-se de uma vítima de acidente automobilístico que, em seu estado emocional abalado, documentasse o ocorrido, com fotos do local, arrolamento de testemunhas, etc, ainda mais em se tratando de vítima com ferimentos, como é o caso dos autos, em que o condutor do caminhão foi encaminhado ao hospital São Salvador por usuários ali presentes (fl. 38). Da mesma maneira que se mostra leviano meras argumentações de que estaria o condutor do veículo acima da velocidade permitida, já que caberia ao órgão federal o ônus de tal prova, com a apresentação de laudo, fotos ou informações colhidas no momento do acidente. Portanto, os únicos elementos fáticos capazes de oferecer prova do ocorrido em momento oportuno são os efetivamente documentados pela autoridade policial presente no local do acidente. Posto isso, da análise do citado Boletim (fls. 35/38), sabe-se tão somente que o acidente se deu por colisão em objeto fixo (pedra na pista), durante a noite, sem chuva, com restrições de visibilidade (ofuscamento), com sinalização vertical e horizontal existentes, mas sem sinalização luminosa. Outrossim, consta do documento que o estado de conservação da rodovia era ruim, e que existiam pedras no acostamento (fl. 35). Tendo em vista que a culpa subjetiva do estado pelas omissões cometidas não precisam ser individualizadas, bastando que possa ser genericamente atribuída ao serviço estatal pela faute de service - falta do serviço, fato é que resta caracterizada a responsabilidade da ré pelo ocorrido, uma vez que, a par da falta de informações mais precisas, a pista encontrava-se em estado ruim de conservação, e com pedras no acostamento, ao que, por consequência lógica, pode ser atribuído o deslocamento de algumas delas para a pista de tráfego, de modo que, pela falta de visibilidade noturna, o desvio seguro de um automóvel de grande porte e peso (caso dos autos), ainda que a 80 km por hora, velocidade máxima permitida no local, se torna praticamente impossível. Portanto, restaram comprovados a existência de danos decorrentes do acidente, a conduta omissiva culposa, ante a negligência do DNIT em conservar a rodovia, e o nexó de causalidade, vez que o acidente ocorreu em razão de pedra na pista, a ensejarem a obrigação de indenizar do DNIT. Passo a análise dos pedidos de indenização e do quantum indenizatório pretendido pelo autor. Danos Materiais e Lucros Cessantes Pretende o autor, a título de danos materiais o pagamento dos gastos com o deslocamento e conserto do caminhão, que alega ser num montante total de R\$ 28.910,52, bem como indenização pelos lucros que deixou de auferir com o caminhão parado por 40 dias para conserto e pela sua desvalorização, no importe de R\$ 80.000,00, correspondente a um valor diário de frete de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em princípio, registre-se que, nos termos do artigo 402 do Código Civil: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Da análise dos autos, restou inequívoca a propriedade do bem e sua danificação, conforme documentos de fls. 39 e seguintes. Entretanto, quanto aos gastos efetivamente suportados em decorrência do acidente, observa-se que algumas notas fiscais datam de momento anterior ao infortúnio, de modo que, considerando-se os gastos comprovados pelos documentos de fls. 43, 45, 48, 50, e 51/62, reputo devido o montante total de R\$ 24.666,96 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Outrossim, quanto aos lucros cessantes, é cediço que se tratam do quantum, efetivamente demonstrado, que o ofendido teria deixado de lucrar como consequência direta do evento danoso. O autor juntou aos autos dois recibos de frete, no intuito de demonstrar o recebimento médio diário de R\$ 2.000,00 a título de frete. Entretanto, o recibo de fl. 63, no valor de R\$ 2.000,00, refere-se à entrega feita na cidade de Natal/RN. Por sua vez, o recibo de fl. 64, para entrega na cidade do Guarujá/SP, a poucas horas da capital, demonstra o recebimento da quantia de R\$ 441,40 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). Ora, uma entrega para a cidade de Natal, em estado tão longínquo do nosso, cerca de 2.000 Km, não é feita num único dia, a permitir que no dia seguinte novo serviço de frete seja prestado. Logo, considerando o preço para uma viagem de um único dia, bem como a duração razoável de uma viagem de ida e volta para o Estado de Rio Grande do Norte, considerando-se ainda que não resta demonstrada nos autos a habitualidade com que o caminhão realiza seus serviços de frete, reputo devido uma média de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, que, multiplicados por 40 dias de paralisação (tempo condizente com a emissão da nota de prestação dos serviços - fl. 51 e seguintes), totaliza a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de lucros cessantes. Danos Morais Em que pese o reconhecimento da responsabilidade da ré pelos danos materiais sofridos, não prospera nos autos a alegação de danos morais sofridos. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente

injurado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, sequer pode ser levado em consideração o abalo emocional decorrente do acidente, uma vez que o autor é o proprietário do veículo, porém não a vítima do acidente, este terceira pessoa por ele contratada para a realização dos serviços de frete. Assim, o fato do seu veículo ter sido envolvido em um acidente de trânsito não pode ser convertido em sentimento de intenso sofrimento, de tribulação insuportável, que somente poderia ser aplacado mediante indenização a título moral. Não há nos autos sequer comprovação de que a renda auferida por meio deste veículo específico era seu único meio de sobrevivência, tampouco de que tenha o autor sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranqüilidade, não se verificando, pois, maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter que providenciar o conserto do veículo. Portanto, não faz o autor jus à indenização por danos morais. Assim, por se verificar presente tão somente a hipótese de responsabilidade pelos danos materiais causados, neles abrangidos os lucros cessantes, de regra a parcial procedência desta ação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **CONDENAR** o réu a pagar ao autor a título de danos materiais a quantia total de R\$ 36.666,96 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis mil reais e noventa e seis centavos), correspondente à soma dos danos materiais arcados com o veículo com os lucros cessantes, corrigida desde a data do evento danoso (27/03/2007), acrescida de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados da mesma data, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006583-63.2010.403.6100 - INES THEZOURO GONCALVES (SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por INES THEZOURO GONÇAVES, em face da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo a declaração de quitação do crédito hipotecário, com a extinção da garantia pelo pagamento, determinando-se às rés o cancelamento da averbação e a efetiva baixa da garantia cravada sobre o imóvel. Sustenta a autora que adquiriu unidade residencial nesta capital, figurando como credora hipotecária a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., na época denominada Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A. Aduz que após a integral quitação do imóvel, obteve o resgate integral da Cédula Hipotecária, que, apresentada para registro, foi este negado em decorrência da caução averbada na matrícula do imóvel em favor do Banco Nacional de Habitação - BNH, atualmente incorporado pela Caixa Econômica Federal. Defende que a caução que gerou direito à CEF deve ser exercido contra quem a ofereceu, e não em prejuízo dela, que quitou integralmente seu imóvel. Junta procuração e documentos (fls. 09/34). Atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 37. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/51, arguindo em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., sustentando, no mérito, que apenas recebeu em caução os direitos creditórios da hipoteca que foi instituída em favor da Transcontinental, cabendo tão somente a esta o levantamento da referida garantia. Esclarece que o imóvel em questão permanece no rol de garantias das dívidas do agente financeiro, que foram arroladas em ação de cobrança judicial em andamento devido à sua inadimplência junto à CEF, logo, não tendo ocorrido o repasse dos valores pagos pelos mutuários, fica a CEF impossibilitada de atender à solicitação de liberação de qualquer garantia envolvida na dívida. Em réplica de fls. 54/57, a autora informa que em sua inicial incluiu a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário, atual Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo da ação. Por sua vez, a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda contestou o feito às fls. 119/228, com documentos, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir da autora com relação ao pedido de liberação da hipoteca,

tendo em vista que já houve o resgate integral da cédula hipotecária, e a sua ilegitimidade passiva uma vez que a ação diz respeito à liberação da caução, obrigação exclusiva da CEF. No mérito, aduz que cumpriu com os seus deveres contratuais, visto que outorgou a quitação da garantia dada pela mutuária, estando a obrigação principal extinta, devendo-se extinguir também a acessória, não havendo qualquer crédito caucionado que justifique a exigência do cartório de registro de imóveis para proceder à baixa do respectivo gravame. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 231/233. Proferido despacho à fl. 241 de indeferimento do pedido de produção de prova oral, por residirem os fatos sobre matéria exclusiva de direito. Às fls. 244/253 a parte autora requereu o desentranhamento da cédula hipotecária original tendo em vista que em 31/07/2012, o Corregedor Geral de Justiça aprovou parecer para determinar a averbação dos cancelamentos da hipoteca e da caução, sendo que para o cumprimento da decisão, o cartório de imóveis requereu a apresentação do documento original. Em cumprimento ao despacho de fl. 263, a autora informou às fls. 264/265 que obteve êxito no cancelamento da hipoteca e caução objeto destes autos, requerendo a extinção do feito e condenação da parte ré em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse arguida pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, tendo em vista a questão dos autos cinge-se ao cancelamento da caução dada à CEF, que impediu a averbação do cancelamento da hipoteca. Nos mesmos termos, afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a negativa de cancelamento da caução decorreu do inadimplemento da dívida existente entre ambas as rés, de modo que legítima sua figuração no polo passivo do presente feito. Posto isso, pela análise dos autos, em especial pelos documentos de fls. 247/253 e pela informação de fls. 264/265, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, diante da averbação do cancelamento da hipoteca e da caução que recaíam sobre o imóvel. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que a perda de objeto decorreu de fato superveniente, tendo em vista que o cancelamento das garantias se deu somente com o parecer do Corregedor Geral de Justiça, proferido em 31/07/2012, portanto, após o aforamento da presente demanda, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSIANE APARECIDA GILDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF., objetivando a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por danos materiais, bem como indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, e liberação definitiva da hipoteca averbada pela ré com o consequente registro perante o 1º Oficial de Registro de Osasco do contrato de financiamento firmado entre as partes na referida matrícula. Afirmo a autora, em síntese, que em 05/09/2000 adquiriu pelo SFH, o imóvel localizado Rua Antonio de Almeida Tavares, nº. 05 (hoje nº. 291) - Osasco - São Paulo/SP. Aduz que quitou a sua dívida com a incorporadora Roma o valor da entrada do apartamento em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), financiando o restante no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com a Caixa Econômica Federal, conforme contrato firmado em 22/09/2000 e, desde então, vem cumprindo com as suas obrigações. No entanto, alega que, em novembro de 2008, foi comunicada através do síndico de seu prédio que o seu apartamento deveria ficar à disposição do perito judicial para avaliação, uma vez que o mesmo estava sendo penhorado pelo próprio condomínio, para garantia de uma ação judicial em face da Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., conforme processo que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco sob nº. 405.01.2002.072720-8 - controle 3107/2002. Diante desta informação, aduz que sofreu a penhora de seu apartamento sem que houvesse a inadimplência de seu financiamento e de nenhuma parcela da cota condominial e somente ocorreu devido ao não registro do contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, no respectivo cartório de imóveis. Sustenta que requereu o registro do seu imóvel, mas obteve a nota de devolução nº. 13 de protocolo nº. 186919, uma vez que teria de apresentar o termo de quitação referente à hipoteca averbada sob o nº. 01 da referida matrícula e não possui competência para apresentar a referida quitação, uma vez que a hipoteca averbada é da própria CEF em face da Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda e, tendo financiado o imóvel à autora, esta passa a ser terceira de boa fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo erro, além de infringir a cláusula quarta do próprio contrato de financiamento firmado entre as partes, liberando o valor do financiamento sem o referido registro no cartório de imóveis. Assevera que, para preservar seu direito, foi obrigada a contratar um profissional do direito para tomar as medidas cabíveis junto ao processo, opondo embargos de terceiro em face do condomínio, no qual já foi proferida sentença pelo Juízo monocrático, reconhecendo os direitos da autora, encontrando-se em fase recursal, já que o Condomínio apresentou apelação à sentença. Aduz, ainda, que em 17/07/2009 foi novamente intimada de um novo mandado de penhora e avaliação de imóvel, desta vez da 3ª Vara do Trabalho de Osasco, processo Nº. 01611-2004-383-02-00-8 e mais uma vez foi obrigada a defender seus direitos com a oposição de embargos de terceiro. Discorre, ainda, acerca do descumprimento pela CEF da cláusula quarta do contrato firmado entre as partes, requerendo a condenação da ré em danos morais e materiais por entender que as despesas suportadas por ela são de responsabilidade da ré que contribuiu para o evento danoso, devendo ressarcir o mencionado dano. Junta procuração e documentos (fls. 16/77). Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita, concedida à fl. 106. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 106). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 117/141, aduzindo, em síntese, que não pode ser obrigada a levantar uma hipoteca antes que se prove o pagamento da dívida garantida, sendo que a mutuária encontra-se em atraso com o pagamento. Afirmo, ainda, inexistir dano moral ou material suportado pela parte autora, uma vez que a obrigação da compradora levar o imóvel a registro, sendo que a hipoteca que recai sobre o bem não impediria a transferência do domínio, não remanescendo, portanto, qualquer responsabilidade sua pelos eventos narrados. Intimada a apresentar documentos referentes aos imóveis constantes do mesmo bloco que o apartamento da autora, a CEF se manifestou às fls. 143, interpondo agravo retido do referido despacho às fls. 144/145. Às fls. 159/217 a CEF apresentou as certidões requeridas. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 230). Em cumprimento ao despacho de fls. 218, a CEF apresentou documentação às fls. 239/242, demonstrando a transferência dos valores da venda do imóvel para a construtora, acostando às fls. 245/249 matrícula original do imóvel nº 8992. Por sua vez, o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco apresentou às fls. 253/254 termo de autorização de cancelamento de hipoteca de imóvel localizado no mesmo edifício da autora (unidade 13). Por decisão proferida às fls. 255/256, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF providenciasse a imediata regularização do imóvel financiado pela autora, com a baixa na hipoteca com relação à Construtora e transferência do imóvel à mutuária, com o ônus da hipoteca do financiamento por ela realizado. Em cumprimento ao despacho de fl. 261, a CEF manifestou-se às fls. 266, e a parte autora às fls. 268/285, 289/290, 292/309. Às fls. 340/344, a CEF informou o cumprimento da tutela concedida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por danos materiais, bem como indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo juízo, além da liberação definitiva da hipoteca averbada pela ré com o consequente registro perante o 1º Oficial de Registro de Osasco do contrato de financiamento firmado entre as

partes na referida matrícula. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve o alegado dano moral e material a ensejar a indenização pleiteada e a providência requerida. Valendo-se a autora da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que a recusa no levantamento da hipoteca não foi indevida, ou seja, que não houve qualquer falha do serviço. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a parte autora, em sua inicial, alega que tendo firmado com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 22/09/2000, e estando em dia com suas obrigações, foi surpreendida em 2008 e 2009 com a penhora do seu imóvel, lavrada nos autos de duas ações judiciais distintas, se vendo obrigada a contratar advogado para a defesa de seu direito de propriedade, além de suportar os danos morais decorrentes do evento danoso. De fato, a farta documentação carreada aos autos, demonstra que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário em 22/09/2000 (fls. 36/45), com o pagamento do ITBI em 22/09/00 (fl. 52). Outrossim, tendo sofrido, em 09/2008, penhora sobre seu imóvel decorrente do processo nº 405.01.2002.072720-8, da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP (fls. 48/50), procurou realizar o registro do contrato junto ao 1º cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco/SP, sendo o instrumento devolvido com a exigência de apresentação do termo de quitação referente à hipoteca averbada sob o nº 1 da matrícula 67.927, fato este que comunicou à CEF, conforme documento de fl. 55. Ora, ao contrário do alegado pela CEF em sua contestação, referida hipoteca não se refere à dívida não quitada integralmente pela autora, e sim à hipoteca dada pela Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. à CEF para garantia de dívida entre elas existente, conforme certidão de fls. 54, sem qualquer relação com o contrato assumido pela autora e as obrigações dele decorrentes. Outrossim, nova penhora foi lavrada sobre o imóvel em 17/07/2009, nos autos do processo nº 01611-2004-383-02-00-8, da 3ª Vara do Trabalho de Osasco (fls. 68/70), a demonstrar que mesmo após ter sido comunicada da primeira penhora, nenhuma providência foi tomada pela ré, a fim de se evitar novos transtornos. Pois bem. Em que pese toda a argumentação da CEF no sentido de que caberia à parte autora ter procedido ao registro do contrato no ato de sua celebração, bem como que a hipoteca existente

não seria empecilho para sua lavratura, fato é que nos termos da cláusula 4ª do contrato celebrado entre as partes (fl. 37), o capital mutuado somente poderia ter sido pago ao vendedor após o registro do competente instrumento no cartório respectivo, o que, se tivesse sido observado, teria impedido a lavratura das penhoras que se seguiram sobre o imóvel, o que, entretanto inexplicavelmente não ocorreu, visto que intimada a esclarecer o fato, a CEF somente informou que o dinheiro foi levantado pela construtora à época, porém silenciando-se quanto ao fato de que tal levantamento se deu sem o registro do contrato (fls. 239/242). Do mesmo modo, tentado o registro pela autora, houve a devolução da nota, sob a exigência de se apresentar o respectivo termo de quitação da hipoteca averbada no nº 01, providência que a ela não competia. Registre-se, por oportuno, o documento de fl. 56, que demonstra uma devolução anterior de prenotação, também para cumprimento de exigência. Nestes termos, impossível não notar a falha na prestação dos serviços oferecidos pelas CEF tendo em vista que o ônus que recaia sobre o imóvel prejudicou o direito de propriedade pela autora, além do fato de não ter sido feito o registro do mútuo antes da liberação do valor financiado à construtora, nos termos da cláusula 4ª do contrato, o que teria impedido a lavratura das penhoras que se sucederam, e ainda pelo fato de que, comunicada pela autora do ocorrido, nenhuma providência demonstrou ter tomado para mitigar os efeitos negativos dessa falta de registro. Nota-se ainda a insuficiência das informações prestadas, visto que a hipoteca dada em garantia pela construtora não recaiu sobre toda a edificação, e sim sobre unidades determinadas (fl. 248, R. 13), o que exigiria uma informação precisa e clara a respeito, inclusive no instrumento do contrato assinado, de modo a não prejudicar determinados mutuários em relação a todos os outros. Portanto, da análise dos elementos de prova constantes dos autos, resta claro o defeito relativo à prestação dos serviços por parte de sua fornecedora, no caso, a Caixa Econômica Federal, a ensejar a sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis. Logo, presente o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, imperioso o reconhecimento do direito da autora à reparação pelos danos advindos da má prestação do serviço bancário, além da restituição dos valores pagos com o exercício da defesa de sua propriedade. Nestes termos, quanto aos danos materiais, pretende a autora o ressarcimento da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dispendidos com honorários advocatícios para a defesa de sua propriedade nas ações judiciais das quais decorreram as penhoras apontadas. Em que pese constar nos autos tão somente os recibos dos honorários pagos com relação ao processo nº 405.01.2008.052.541-5, num total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais - fls. 75/76), restou comprovado o exercício de defesa também nos autos do processo 01611-2004-383-02-00-8 (fl. 73), pelo que, reputo devido o valor pleiteado pela autora, no montante total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Entretanto, quanto aos danos morais, para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente. Assim, levando-se em consideração todas estas ponderações e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em valor equivalente ao valor dos danos materiais suportados, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por entendê-lo adequado à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para confirmar a tutela concedida às fls. 255/256, e condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à regularização do imóvel financiado à autora, com a baixa definitiva da hipoteca com relação à Construtora Roma, e ao pagamento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do último pagamento constante dos autos (01/02/2010 - fl. 76), conforme Súmula 43 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021504-90.2011.403.6100 - DONIZETE APARECIDO DE JESUS PEDROZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 108/109, em que se requer a anulação da sentença embargada, ao argumento de que o Juízo deveria ter dado oportunidade ao embargante para complementar a petição inicial. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator,

conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos embargos de declaração apresentados, verifica-se não ter sido apontada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.Ressalte-se, por fim, que a improcedência do pedido foi fundamentada não só no fato de o acordo apresentado encontrar-se incompleto, mas também no próprio parecer técnico apresentado pelo autor (fl. 24), conforme constou expressamente na sentença.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0013694-30.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a inexigibilidade dos créditos tributários referentes a IRPJ e CSLL cobrados por meio do processo administrativo n. 10880.902881/2010-71.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.13/ 277). Às fls. 313/316 o autor trouxe aos autos as guias comprobatórias do depósito judicial do crédito discutido na presente ação. A União concordou com o depósito efetuado informando ser suficiente para a suspensão da exigibilidade dos débitos.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 322/332 alegando ausência de prova da existência dos créditos e que o simples recolhimento da exação não comprova qualquer crédito sendo necessário a demonstração exata da diferença paga a maior. Discorreu sobre o instituto da compensação e dos requisitos específicos da compensação prevista na Lei n. 9.430/96 e posteriores alterações.Réplica às fls.335/340 requerendo a autora a produção de prova pericial, deferida à fl.343.A União manifestou-se à fl. 342 pelo julgamento antecipado da lide.Laudo pericial juntado às fls. 498/509.O autor manifestou-se às fls.511/513.Em petição de fls. 517/519 a União trouxe aos autos o resultado da análise fiscal a qual concluiu pela correção das conclusões da perícia e, por consequência, a retificação de ofício do Despacho Decisório proferido no PAF n. 10880.900500/2010-19 com o cancelamento da cobrança dos débitos controlados o PAF n. 10880.902881/2010-71, objeto de discussão na presente ação.Às fls.523/527 a União informou que a Receita Federal do Brasil procedeu à compensação nos termos do reconhecimento do pedido encerrando a cobrança no PAF n. 10880.902881/2010-71.O autor manifestou-se às fls. 535/536 requerendo a procedência do pedido inicial diante do laudo pericial favorável e o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União Federal com o cancelamento da cobrança.Juntada do alvará de levantamento dos honorários periciais (fl.541). Vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODiante da petição da ré, de fls. 517/519 e 523/527, informando o reconhecimento da procedência do pedido, com a concordância do autor, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOIsto posto, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020357-92.2012.403.6100 - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.ANTONIO BARRETO DOS SANTOS E VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor. Inicialmente, pelos autores foi ajuizada ação cautelar preparatória, objetivando a suspensão do primeiro e do segundo público leilão, e de seus efeitos, marcados para o dia 26 de novembro de 2012, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, até sentença transitada em julgado. Pleitearam, por fim, que a requerida se abstivesse de praticar qualquer outro ato executório, inclusive no que tange à inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Aduziram os requerentes, em síntese, que, em 22 de setembro de 2005, firmaram com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual FGTS, para aquisição de um imóvel situado na Rua Salvador Balbino de Matos, nº 60 - São Paulo/SP, em 204 prestações mensais, calculadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegaram, porém, que, em 2010, o autor ficou desempregado, acarretando a inadimplência do contrato, sendo que, atualmente, ele se encontra empregado e com recursos suficientes para a retomada dos pagamentos. Afirmaram, no entanto, que, no dia 21 de junho de 2012, foram notificados através do

Cartório de Títulos e Documentos para o pagamento do débito. Sustentam, todavia, que a execução extrajudicial prevista no contrato, nos termos do Decreto-lei 70/66, deve obedecer o que determina o art. 31 do referido Decreto-Lei, o que não ocorreu. Consignam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Juntaram procuração e documentos às fls. 13/35, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 39vº. Por decisão proferida às fls. 39/40, foi afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, e indeferidos os pedidos de suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de não inclusão ou exclusão dos nomes dos autos em órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, foi determinada à parte autora a emenda a inicial para adequação da via processual utilizada para ação ordinária. Devidamente intimada, a parte autora apresentou petição às fls. 43/66, de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com revisão, aduzindo, em síntese, que o contrato firmado com a ré está em descompasso com os ditames da Lei 4.380/64, razão pela qual entende ser necessária a revisão do contrato de mútuo. Sustenta a ilegalidade do sistema de amortização utilizado, que causam excessiva onerosidade contratual. Alega a abusividade dos juros calculados de forma capitalizada e que devem ser adotados de forma simples, tendo em vista o fim social a que se destina o SFH e conseqüentemente, o contrato em questão, insurgindo-se ainda contra as cláusulas contratuais que entende abusivas. Referida petição foi recebida à fl. 67 como aditamento da petição inicial. Às fls. 69/78 a parte autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls. 39/40, ao qual foi negado seguimento (fls. 85/88). A CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 92/146, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante o vencimento antecipado da dívida, a inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004, a carência da ação e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do sistema SAC, defendendo a não comprovação da prática de anatocismo e de aplicação de taxa de juros acima da pactuada, a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da alienação fiduciária utilizada como garantia em contratos vinculados ao SFH, já que previstos na Lei nº. 9.514/97, alegando ter cumprido todos os seus requisitos. Pugna pela improcedência da demanda. A tentativa de conciliação restou prejudicada, sendo indeferido o pedido de prova pericial (fl. 171). Às fls. 172/284 a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais que entende abusivas. Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de fls. 02/12, que discute a legitimidade da execução extrajudicial promovida pela ré, uma vez que intimada a emendar a inicial para adequação do rito (fls. 40), a parte autora apresentou petição às fls. 43/66, com pedido diverso (revisão contratual), que foi recebida como aditamento à inicial (fl. 67). Isto posto, torno sem efeito a decisão de fls. 39/40 no que se refere à execução extrajudicial e passo a apreciar o mérito nos termos do aditamento de fls. 43/66. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Não há ainda que se falar em decadência/prescrição uma vez que, em se tratando de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação confundem-se com o mérito, e como tal serão analisadas. Passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 22/09/2005, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do

Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

Anatocismo - Capitalização de JurosNo tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Método de amortização do saldo devedorCom relação à tese de que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor, esta não procede. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do

sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões

discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Seguro Mensal obrigatórioCom relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada

apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso).Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas que preveem o pagamento de eventual saldo residual, e o vencimento antecipado da dívida, uma vez que, não trazida qualquer prova concreta e efetiva de qualquer vício de validade capaz de macular referidas cláusulas, estas devem ser mantidas intactas nos exatos termos firmados pelas partes, não apenas em prol do princípio do pacta sunt servanda, mas também por ser hipótese amparada, no caso do vencimento antecipado, pelo do art. 333 do CC/2002.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021984-34.2012.403.6100 - INTER OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por INTER OFFICE COMÉRCIO EXTERIOR ASSESSORIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que declarou a inaptidão do CNPJ da autora, com a sua consequente inscrição e regular funcionamento das atividades. Informa que em 21/08/2003 sofreu procedimento fiscal, com base na Instrução Normativa nº 228 de 21/10/2002, sob alegação de incompatibilidade entre o volume transacionado e a sua capacidade econômica para suportá-lo, o que resultou na declaração de inaptidão do seu CNPJ, proferida pelo ato declaratório nº 07, de 01/03/2004. Sustenta que vem sendo impedida de manter o regular desenvolvimento de suas atividades mercantis, vez que com o CNPJ inapto é impossibilitada de emitir notas fiscais, promover depósitos de FGTS, recolher INSS de seus empregados ou dar baixa em contratos de trabalho. Aduz que a inscrição no CNPJ é criação legal, precisamente do decreto 3000/99, sendo obrigatória, de modo que a declaração de sua inaptidão ofende a preservação da empresa e a livre iniciativa. Alega que a decretação de inaptidão do CNPJ se dá de maneira abusiva, uma vez que viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não sendo permitido em nosso ordenamento jurídico qualquer tipo de coação como meio de imposição para pagamento de tributos, como não poder desenvolver suas atividades mercantis. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 25/53, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 54. Por decisão proferida às fls. 58, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 64/84, com documentos, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, diante da possibilidade de restabelecimento do CNPJ pela via administrativa. No mérito, sustenta a legitimidade do ato, uma vez que o procedimento de declaração de inaptidão extrai sua validade jurídica das leis que regulam a matéria, sendo as instruções normativas simples traduções administrativas desses atos. Informa, outrossim, que a suspensão de inscrição no CNPJ constitui-se medida cautelar dos interesses da Fazenda Nacional, temporária, e não encerra o procedimento de declaração de inaptidão, tampouco impede o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, pugnando ao final pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 87/93. As partes não desejaram produzir novas provas (95/96 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que declarou a inaptidão do CNPJ da autora, com a sua consequente inscrição e regular funcionamento das atividades. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o Ato Declaratório Executivo n. 07, de 01/03/2004, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP, que declarou a inaptidão do CNPJ da autora e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos foi lavrado em ofensa à Lei n. 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito federal, manifestando grave ofensa aos seus princípios norteadores, quais sejam, legalidade, ampla defesa e contraditório além dos princípios constitucionais de liberdade de trabalho e livre exercício da atividade econômica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII e art. 170 par. ún., garante o livre direito ao exercício de profissão e das atividades econômicas lícitas: Art. 5º XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 170. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A doutrina existente até há pouco tempo sobre processo administrativo e administração pública enumerava, com ligeiras mutações, os seguintes princípios que lhes são aplicáveis: legalidade, informalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos princípios da ampla defesa e contraditório. A Lei 9.784/1999 adicionou ao rol já conhecido outros princípios, a saber: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-

fê;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.O art. 37, caput, da Constituição pátria, preceitua que um dos princípios norteadores da Administração é o da Legalidade, sob pena de o administrador público ser responsabilizado por esta violação. A eficácia de todo desempenho da administração pública tem dependência da Lei, não há liberdade ou vontade pessoal do administrador, o que importa é a obediência aos ditames e regras previstas no direito positivo, por isso que, referir-se ao princípio da legalidade é mencionar o total condicionamento do administrador à pretensão da Lei.HELLY LOPES MEIRELLES, ao discorrer sobre o que significa o princípio da legalidade, leciona que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A força de toda atividade administrativa, assim, estaria dependente ao atendimento da lei, não possuindo, como se disse, nenhuma liberdade nem vontade pessoal do administrador público, posto ser de ordem pública a lei administrativa.A IN n. 228/2002 surgiu com a finalidade de identificar e punir aqueles que realizam operações de comércio exterior em desacordo com a sua aparente capacidade econômico-financeira, como se verifica na redação do seu art. 1º, o qual estabelece que as empresas que revelarem indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada ficarão sujeitas a procedimento especial de fiscalização, nos termos desta Instrução Normativa. Segundo o primeiro parágrafo do artigo, o procedimento especial de fiscalização visa a identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor. Ou seja, trata-se de norma que tem por finalidade coibir irregularidades no comércio exterior.Posto isso, no caso dos autos, têm-se que em relação aos períodos base de 1999 a 2002, a empresa autora apresentou incompatibilidade econômica-operacional em relação aos volumes transacionados no comércio exterior, e/ou omissão na entrega de declarações fiscais a que estava obrigada, razão pela qual foi selecionada para o procedimento especial previsto pela IN SRF 228/2002 (fl. 40).Outrossim, intimada no curso do procedimento especial fiscalizatório, a autora apresentou somente alguns documentos fiscais, não mais se manifestando, incorrendo no art. 29, inc. IV da referida IN (pessoa jurídica que não comprove a origem, disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior), razão pela qual foi seu CNPJ declarado inapto (fl. 38). Tal fato é suficiente para a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. Há previsão legal. Com efeito, a declaração de inaptidão da pessoa jurídica, pelo motivo reconhecido pela Inspeção da Receita Federal, tem expressa previsão no artigo 81 da Lei 9.430, de 27.12.1996, na redação da Lei 10.637/2002:Art. 60. O art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 81 (...) 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 3o No caso de o remetente referido no inciso II do 2o ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. 4o O disposto nos 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.Nestes termos, não há que se falar em impossibilidade, tal como alegado na inicial, de se declarar a inaptidão de CNPJ por meio de IN, posto que a lei acima referida trata especificamente sobre o tema, desde que observados os termos e condições definidos pela secretaria da Receita Federal do Brasil, o que foi observado no caso dos autos. Confira-se:Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Ao contrário, somente não se admitiria, por meio de Instrução Normativa, inovação legislativa, ou seja, a veiculação de situação ou a supressão de direitos sem amparo legal, o que não ocorre no presente caso.Quanto aos argumentos expostos na inicial, os mesmos não revelam de forma evidente que o fisco agiu irregularmente na inabilitação do CNPJ. Os documentos de fls. 40/41 demonstram que a autora foi devidamente intimada a apresentar os documentos necessários à regularização de sua situação, deixando de fazê-lo no prazo legal, o que, juntamente com os demais documentos acostados aos autos,

demonstram a regularidade do procedimento fiscalizatório adotado com a conclusão da ocorrência da interposição fraudulenta conforme definido no parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto - lei n. 1455/76. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Vistos, etc. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré **MENINA DE LUXO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP** ao pagamento da importância de R\$ 58.442,28 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) originária da cobertura de saldo negativo por meio de crédito em conta. Alega a autora, em síntese, que a ré mantinha conta aberta para depósitos, porém sem qualquer limite de crédito contratado ou disponível, de modo que a conta não poderia ficar com saldo negativo. Aduz, porém, que em função da relação de confiança entre as partes, autorizou que fossem efetuados débitos em referida conta mesmo sem provisão de fundos, na expectativa de que, como de costume, a ré cobrisse o saldo com recursos próprios. Relata, porém, que a ré não efetuou qualquer depósito em sua conta, tornando-se inadimplente no montante de R\$ 58.442,28, valor este atualizado até 29/10/2012. Junta procuração e documentos às fls. 06/42. Custas à fl. 43. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão de fl. 148. Em cumprimento ao despacho de fl. 148, a CEF manifestou às fls. 149/151 seu desinteresse na produção de novas provas. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação de cobrança onde a Caixa Econômica Federal - CEF pleiteia a condenação da ré ao pagamento de valor decorrente de crédito feito em sua conta em 21.02.2007 para cobertura de saldo negativo. Em que pese a revelia ocorrida nos autos, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito da autora à cobrança do débito objeto dos autos. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descure o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. Nos termos da inicial, a dívida cuja cobrança aqui se faz não foi fundada em instrumento público ou particular, posto que não havia limite de cheque especial contratado, tampouco houve a contratação de crédito para fins de cobertura do saldo negativo da conta da empresa ré. Alega a CEF que, por boa-fé, autorizou débitos na referida conta sem provisão de fundos, na expectativa de fossem efetuados depósitos para a sua cobertura. Ao que se constata dos extratos de fl. 35, estando a conta com saldo negativo de R\$ 29.997,34, nela creditou-se, por meio da operação CRED CA/CL a importância de R\$ 32.653,98 (fls. 35), quantia suficiente para a cobertura do saldo, mais o pagamento de juros e IOF. Assim, para a cobrança do referido crédito, não fundando em contrato nem representado por um título, deverá se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso IV e V, do Novo Código Civil de 2002, que dispõe in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º. Em 3 (três) anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; Assim, a autora deveria ter promovido a ação no lapso temporal de 3 (três) anos a partir da disponibilização do crédito, ou seja, até 21 de fevereiro de 2010. Entretanto, ao permanecer inerte, promovendo a ação de cobrança somente em 18 de dezembro de 2012, operou-se a prescrição, perdendo a autora o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito. Ressalte-se, por oportuno, que À luz do comando do 5º do art. 219 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006, tem-se que a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independentemente da citação do réu. Ademais, tratando-se de lei processual, aplica-se aos processos em curso. (STJ - 3ª T, Resp 1.087.571, Min. Massami Uyeda, j. 20.03.2009, DJ 5.5.09). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016645-60.2013.403.6100 - ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO X CALIL MOHAMED FARRA FILHO X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE PAULO CUPERTINO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANA MARIA PIMENTEL MAIORINO, CALIL MOHAMED FARRA FILHO, JOSÉ LUIZ TONIOLO, JOSÉ PAULO CUPERTINO E REGINALDO PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN/CNEN, objetivando determinação de pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, além das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. Aduzem os autores, em síntese, que são servidores públicos federais do IPEN regidos pela Lei nº 8.112/90 e, atualmente pela Lei nº 11.784/08. Informam que a Medida Provisória nº 411/08, convertida na Lei nº 11.907/09, garantiu desde a data da sua publicação o recebimento da Gratificação de Qualificação para os servidores que possuísem de curso de qualificação, que deveriam ser validados em 2008. Afirmam que, conforme o teor do texto legal (artigo 56, caput, da Lei nº 11.907/09) a Gratificação de Qualificação - GQ tem como servidores atingidos aqueles titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, estabelecidos na Lei nº 8.601/93, nos artigos 6º e 7º e 11º e 12º. Afirmam estarem enquadrados na Carreira de Ciência e Tecnologia ocupando o cargo em Ciência e Tecnologia. Aduzem que, ao impedir a concessão da gratificação a que teriam direito os autores, por suposta falta de regulamentação no período, a Administração ofende não só o princípio da legalidade como também a hierarquia das normas jurídicas em que um mero entendimento administrativo não pode instituir disciplina contrária à norma hierarquicamente superior. Sustentam que somente a partir de abril de 2013, com o advento da Lei 12.778/12 é que houve a garantia de recebimento da gratificação no nível III, com atrasos a partir de janeiro do mesmo ano, sendo que pretendem o reconhecimento do direito ao seu recebimento desde a instituição da gratificação, em 2008, vez que neste período já cumpriam os requisitos para a concessão. Transcrevem julgados que entendem dar embasamento ao pleito. Juntam procuração e documentos às fls. 29/88. Dá-se valor à causa de R\$ 40.681,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e um reais). Requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 93. Por decisão proferida às fls. 92/93, a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida. Devidamente citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP apresentou contestação, com documentos, às fls. 99/235, arguindo, em preliminar, a prescrição do direito. No mérito, defendem a improcedência do pedido, posto que a redação original da lei 11.907/2009 não garantia aos autores, possuidores de curso de graduação, recebimento da Gratificação de Qualificação III, exigindo para o pagamento desta formação acadêmica no nível de graduação, requisito que os autores não cumpriam. Ressalta, outrossim, o fato de que a Lei 11.907/2009, nos termos do art. 56, 5º, exigia regulamentação para o enquadramento dos servidores nos níveis II e III da gratificação de qualificação, regulamentação esta que só ocorreu em 27/12/2012, pelo Decreto nº 7876, que vigorou por apenas um dia, pois no dia 28/12/2012 foi publicada a Lei 12.778/2012, com redação legal completamente diversa, que alterou a sistemática do pagamento das gratificações. Réplica às fls. 238/254. Às fls. 265/267 foram juntadas cópias de peças dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária. Embargos de Declaração interpostos às fls. 269/271, acolhido à fl. 273. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição bienal arguida pela ré, tendo em vista que a pretensão dos autores teve origem no advento da Lei 12.778/12, quando houve a garantia de recebimento da gratificação no nível III a partir de abril de 2013, com atrasados a partir de janeiro do mesmo ano, sendo que pretendem o reconhecimento do direito ao seu recebimento desde a instituição da gratificação, em 2008, vez que neste período já cumpriam os requisitos para a concessão. Tendo a ação sido ajuizada em 17/12/2013, não há que se falar em prescrição da pretensão. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária com o objetivo de receber o pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, além das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. Os autores são servidores públicos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/CNEN, enquadrados na carreira de ciência e tecnologia, ocupantes do cargo de assistente em C&T e qualificados por cursos profissionais em quantidade igual ou superior a 360 horas. Posto isso, sobre a gratificação de qualificação, consigne-se que a Medida Provisória nº 441 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação e remuneração de diversas carreiras federais, no artigo 56, em sua redação original, assim estabelecia: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida

mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Outrossim, com o advento da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, referido texto de lei sofreu alterações em seu teor, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 2o Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 5o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 6o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 7o A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) Conforme se vê nos dispositivos legais, com o advento da MP nº 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009 os autores, com participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, passaram a fazer jus à Gratificação de Qualificação em nível I, sendo que para recebê-la em nível III, deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Somente com o advento da Lei nº 12.778/12, é que a qualificação profissional em carga horária igual ou superior a 360 horas e os cursos de graduação ou pós-graduação em nível de especialização passaram a dar direito ao recebimento da

gratificação de qualificação em nível III, passando a ser suficiente para o recebimento da gratificação em nível I um total de 180 horas de curso. Assim, ao contrário do alegado pelos autores, o reconhecimento do direito ao recebimento da GQ em nível III somente em 2013 não decorreu da regulamentação tardia do quanto fixado na Lei 11.907/09, e sim da alteração legislativa de seu teor, que somente passou a vigorar com redação mais benéfica aos servidores com o advento Lei 12.778/12, cuja vigência se deu a partir de sua publicação, ocorrida em 31/12/2012 (Diário Oficial da União - Seção 1, Página 30), de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de seu novo texto, uma vez que a irretroatividade da lei é a regra, admitindo-se a exceção tão somente com expressa previsão legal. Portanto, não comprovando os autores que preenchiam os requisitos previstos pela MP 441/2008 para o recebimento da GQ em nível III, não há que se falar em pagamento retroativo de tais verbas na forma em que pleiteado. Por fim, ressalte-se que embora a administração tenha reconhecido o direito dos autores ao reenquadramento somente em abril de 2013, seus efeitos financeiros se deram a partir de janeiro de 2013 (fls. 114/115, 117/118, 120/121, 123/124, 126/127), logo, em total consonância com os ditames legais e garantias constitucionais, sendo, portanto, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018361-25.2013.403.6100 - CLEIDE DE JESUS PAES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. CLEIDE DE JESUS PAES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante que entende incontroverso. Sustenta ter firmado em 03 de setembro de 2012, contrato de financiamento habitacional com a ré (contrato n. 1.444.0102626-7), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Pedro Meira, n. 281 - São Paulo/SP, no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,9000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos reajuste do saldo devedor (não obedece ao artigo 6º, da Lei nº 4.380/64) e de amortização das prestações, além de efetuar a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que acarretou dificuldades de continuar adimplente. Afirma, ainda, ter ocorrido forte diminuição em sua renda, pois se encontra gestante, o que a impede de trabalhar em sua profissão de instrumentadora cirúrgica, já que não pode entrar na sala de cirurgia, em razão de equipamentos de raio X e outros. Notícia que por inúmeras vezes tentou celebrar acordo com a ré, no entanto, não obteve sucesso. Sustenta não ter a ré, no momento da contratação, prestado informações claras e precisas acerca do alcance e do significado do sistema de amortização SAC e nem a informação do valor total do contrato, acrescido de juros. Aponta ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de administração, o que considera ser abusivo, em virtude de já existir remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros, não sendo cabível a cobrança de mais uma tarifa. Assevera ter sido imposta na celebração do contrato de financiamento habitacional a contratação de um seguro, o que entende ser um absurdo, visto que o risco do sinistro é mínimo, além de representar valor bastante superior àquele praticado no mercado. A respeito da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, sustenta ser uma forma inconstitucional e violenta de cobrança, incompatível com os princípios do juiz natural, do contraditório, do devido processo legal, que permite seja o devedor desapossado do imóvel financiado, antes que possa exercitar qualquer defesa eficaz. Em decisão de fl. 54 foi determinado à autora que apresentasse cópia do contrato objeto dos autos, o que foi cumprido às fls. 57/121, com a juntada, ainda, da matrícula do imóvel e demais documentos. Junta procuração e documentos às fls. 29/50. Atribui à causa o valor de R\$ 405.084,64 (quatrocentos e cinco mil, oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 54. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 122/124. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 128/144), ao qual foi negado seguimento (211/215). A CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 155/191, alegando, em preliminar, carência da ação, uma vez que a autora encontra-se inadimplente desde agosto de 2013, já tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida, nos termos da lei e do contrato. No mérito, defende a legalidade do sistema SAC, defendendo a não comprovação da prática de anatocismo, e a inexistência da chamada inversão da forma de

amortização, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da taxa de administração e do seguro habitacional contratado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a impossibilidade de acolhimento do valor da prestação oferecida pela autora, insurgindo-se contra o laudo por ela apresentado, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 197/209. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Inicialmente, Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que o feito cinge-se não só na discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais, mas também na validade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 03/09/2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - no âmbito do sistema de financiamento imobiliário - SFI. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte.

Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de

amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.Método de amortização do saldo devedorA parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU

DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA
Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO
VOTO DO RELATOR)Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de
administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n 8.036/1990, no
Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de
Serviço.Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé
e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse
sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO
LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO
CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE
PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT
SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.
INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA
COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS.
RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código
de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao
Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil,
ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade
- caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos
Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal
para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando
cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição
bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na
condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a
demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é
que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no
cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados
ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação 6. A cobrança de
acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei n 8.036/1990, no Decreto n
99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo
razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei
4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do
Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos
contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de
maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já
consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo,
razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental
conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ
CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)AGRAVO
LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE
ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já
reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição
Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A
correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem
gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A
aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva
ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O
mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição
financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das
Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante
da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos
cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E.
Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro
da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal
entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato,
convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou
da onerosidade excessiva do contrato. . 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado
pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal
parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 -

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1
DATA:09/12/2014) Seguro Mensal obrigatório Com relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexiste capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso). Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento de eventual saldo residual, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro Imobiliário decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou

abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro Imobiliário, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Execução Extrajudicial No caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Pedido de restituição em

dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007801-87.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 456/462, em que se requer o reconhecimento do advento da inconstitucionalidade superveniente da exação instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou ainda, que seja determinado o prosseguimento do feito e autorizada a produção de prova pericial. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos embargos de declaração apresentados, verifica-se não ter sido apontada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A irresignação do embargante está na não apreciação, na sentença embargada, quanto à parte da argumentação por ele trazida em sua inicial, no intuito de demonstrar a alegada inconstitucionalidade superveniente das disposições do artigo 1º da Lei Complementar 110.A pretexto de ter havido recomposição do FGTS, a sentença suficientemente alongada no que se refere aos aspectos jurídicos que foram objeto de análise, até para evitar enfado, não recomenda a sua reprodução.Apenas em homenagem aos embargos ofertados que o Juízo sequer o vê como recurso, mas como uma valiosa contribuição ao aprimoramento do ofício jurisdicional, ressalta-se que aspectos metajurídicos, ou seja, aquelas situações fáticas que dizem respeito ao objetivo ou a intenção da norma e não se apresentam idôneas para o exame judicial daí a razão de se classificarem como meta ou extrajurídicas.No exame da alegada inconstitucionalidade superveniente, vinculada a uma alegada recomposição de suposto rombo do FGTS e a palavra suposto aqui é pertinente, na medida em que impossível aceitar que a motivação sustentada na existência desse rombo seja inquestionável e em contraposição, eventual situação desse rombo não ter sido recomposto ser questionável, mostra-se como uma insuperável contradição, aspecto jurídico propriamente dito, e como bem ressaltado na sentença, diz respeito ao texto da norma inserido no sistema jurídico-tributário.A intenção do legislador ou o espírito das leis, como preferem alguns, é tema para psicanalista ou pai de santo. Judicialmente, o texto da norma não a submete a prazo, tampouco condições e da mesma forma que o Juízo não poderia desonerar alguém de uma obrigação fiscal a pretexto de desvio de arrecadação, afigura-se impossível ao Juízo reconhecer uma alegada inconstitucionalidade que não se sustenta no contraste com a Constituição, mas tão somente em aspecto contábil-financeiro.Ademais, o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta

Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.:EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009). Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0011687-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022045-89.2012.403.6100) CARLOS MONTEIRO DE MELLO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 23/02/2015 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 23 de fevereiro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença da Conciliadora AMANDA JACOMELLI PINTO designada para o ato, compareceram a AUTORA e sua advogada, bem como o RÉU, representado pela DEFENSORA PÚBLICA. Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a AUTORA, neste ato representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe ao RÉU a compra do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570024784. A AUTORA informa ao RÉU, no que tange ao contrato de arrendamento em questão, os seguintes valores e prazos: Encargos em atraso acrescidos de mora: R\$ 11.275,41 Valor simulado para pagamento parcelado: R\$ 28.333,59 Valor da taxa atualizada: R\$ 410,63 Prazo remanescente original: 69 Prazo remanescente após incorporação e parcelamento: 69 A AUTORA propõe ao RÉU que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima. O RÉU aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento parcelado. Para a formalização da compra, o RÉU deverá comparecer na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 79 - térreo - Bela Vista - São Paulo/SP, para apresentação de documentos e agendamento da assinatura do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, em 09/03/2015 (10:00-15:00), portando os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários: a. CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; b. Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; c. Cópia do CPF de todos os participantes; d. Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; e. Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; f. Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2014. Para uso do FGTS enviar os seguintes documentos: a. Cópia da carteira de trabalho (páginas contendo foto, qualificação civil, páginas de todos os contratos de trabalho e opção FGTS); b. Número PIS/PASEP de todos os participantes; c. Imposto de renda 2014: entregar declaração e recibo de todos os participantes. d. Isentos do IR - apresentar declaração de isenção modelo CAIXA. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, o RÉU informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. O RÉU informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pelo RÉU conterá, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito o RECLAMADOO não comparecimento do RÉU na GILIE na data agendada tornará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento residencial e importará na execução do contrato original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e

comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada. Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pelo (a) RECLAMADO (A) foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome CARLOS MONTEIRO DE MELLO; endereço RUA CORAÇÃO BRASILEIRO, 80, APTO. 43B, ITAQUERA, COHAB II, CEP. 08257-060; e-mail: MABD2007@HOTMAIL.COM; telefone(s) (11) 9-8844-9944/ 9-8614-4546. Pela Conciliadora foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo da Magistrada designada para este ato. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016711-06.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, ajuizada originalmente pelo rito sumário, por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 15.330,00 (quinze mil, trezentos e trinta reais), referente ao valor pago a segurador em razão de acidente de trânsito ocorrido no Km 547 da Rodovia BR 101. Fundamentando sua pretensão, sustenta a Autora ter firmado contrato de seguro com a Sra. Vânia Beatriz Ebling Lima, referente ao veículo marca Fiat, modelo Palio Celebration 1.0, ano 2007, placas JPW 2171, contra risco de acidente de trânsito, sendo que em 12/09/2009 o referido veículo, conduzido por Murilo Ebling Lima, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, quando na altura do Km 547,4 foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de mancha de óleo em pleno leito carroçável da rodovia BR 101, sendo que ao passar por ela perdeu o controle da direção e rodou, invadindo a contramão e colidindo frontalmente contra o veículo marca M. Benz, modelo L1318, placa JMJ6624, ano 2006. Esclarece que o acidente ocasionou a perda total do veículo, gerando a obrigação da seguradora em pagar à segurada o valor de R\$ 25.330,00 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais), sendo que após a alienação do salvado conseguiu recuperar o valor de R\$10.000,00, razão pela qual o prejuízo efetivamente sofrido foi de R\$ 15.330,00 (quinze mil, trezentos e trinta reais). Assevera que a importância deve ser ressarcida pela ré, já que o acidente decorreu de conduta negligente da mesma, que descumpriu seu dever de zelar pela segurança dos usuários da via, não logrando êxito em desempenhar sua obrigação, restando configurados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva. Alega ter se subrogado nos direitos e ações que competiam ao segurador contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Discorre acerca da responsabilidade civil objetiva da ré argumentando ser necessária para a caracterização do dever de indenizar apenas a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano suportado, independente de culpa. Em seguida, alega que a ré é responsável pelos danos, inclusive de acordo com as disposições Código de Defesa do Consumidor, visto que o motorista do veículo é tido como consumidor final dos serviços prestados pela ré. Neste sentido, entende aplicáveis ao caso os artigos 14, 17 e 20 do CDC, que imputam à ré a responsabilidade, independentemente da culpa. Aduz que a sub-rogação não afasta a aplicação do CDC ao caso, visto que há transferência plena da titularidade do direito, razão pela qual a relação de consumo subsiste na figura da seguradora. Transcreve jurisprudência neste sentido. Por fim, mesmo diante da alegação de responsabilidade objetiva, discorre a respeito do elemento subjetivo da conduta da ré de forma a demonstrar a sua culpa no evento danoso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/63). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.330,00 (quinze mil, trezentos e trinta reais). Custas a fl. 65. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 149/171, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, visto que tais normas só são aplicáveis quando o serviço público prestado for remunerado, o que não ocorre no caso dos autos, já que a rodovia em questão não tem cobrança de pedágio. Aduz, outrossim, que a questão dos autos enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, visto que para a aplicação da responsabilidade objetiva seria necessária a ocorrência de uma ação estatal, sendo que não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso em comento. Apresentou jurisprudência e doutrina neste sentido. Ressalta que não restaram comprovados nos autos a efetiva existência, extensão e a localização exata da alegada mancha de óleo, tampouco a ciência do poder público quanto à sua existência e perduração do comportamento omissivo, não podendo se falar em culpa do DNIT, que vinha cumprindo com sua atribuição de manutenção, conservação e fiscalização da rodovia à época do acidente. Sustentou, ainda, a falta de elementos de prova acerca da existência de nexo causal entre eventual omissão estatal e o dano ocorrido, sendo que o boletim de ocorrência não atesta a existência da

mancha na pista, mas apenas relata o depoimento dos condutores, asseverando que eventual mancha de óleo poderia ser resultado de vazamento provocado por outro usuário, já que o DNIT não transporta óleo. Impugnou o valor da indenização pleiteada, pugnano ao final pela improcedência do feito. Do despacho de fl. 178 que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, a parte autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 179/196), ao qual foi negado seguimento (fls. 197/199). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do DNIT em indenizar a Autora como seguradora, dos danos materiais decorrentes do pagamento de indenização pela perda total de veículo envolvido em acidente em rodovia federal. Inicialmente, afastou a presença de relação de consumo na utilização de rodovia apenas porque construída pelo Poder Público. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tendo em vista que a via na qual ocorreu o acidente, na época dos fatos, era de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplica a norma veiculada pelo art. 3º, 2º da Lei 8.078/1990. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, , , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas não colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin , aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ... Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial de dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor

do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguiam os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o

oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *judge le service et non l'agent*); 4º) caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da *faute du service* deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas conseqüências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada: [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoimada de brutal, pelas graves conseqüências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e

atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvino Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa

da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou *faute de service* dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvesse ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil

do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar : a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Como primeiro ponto a destacar deve-se observar que o acidente ocorreu, segundo relato da própria vítima, por oleosidade na pista da rodovia, ou seja, um fato, e não um ato que se pudesse imputar ao DNIT como seria um grave defeito na pista. Como o DNIT, em princípio, não transporta óleo, os resíduos na pista - se existentes, o que se admite para efeito de fixação da responsabilidade - seriam resultado de vazamento provocado por outro usuário da rodovia. No caso, portanto, a responsabilidade estaria fundada na omissão, ou seja, pelo DNIT não ter cuidado de manter a pista sem óleo. Logo, estamos diante da responsabilidade subjetiva do Estado. Entretanto, pelos elementos de prova constantes dos autos - Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 45/50 - impossível saber se de fato havia óleo na pista, já que tal fato consta somente da narrativa da ocorrência feita pelos condutores, sem ratificação pela autoridade policial, bem como o momento exato em que este teria sido derramado, a permitir visualizar-se uma possível conduta do DNIT a fim de removê-lo a tempo de se evitar qualquer acidente, bem como se esta seria a causa determinante do acidente. Deste modo, em princípio, impossível estabelecer a alegada omissão do DNIT apta a ensejar a responsabilidade. Ora, tratando-se de rodovia aberta ao tráfego normal, não se ignora que, à exemplo da segurada, muitos outros veículos transitaram pelo mesmo trecho, e não consta que a oleosidade tenha envolvido outros veículos, senão aquele com o qual colidiu o veículo objeto dos autos. Considere-se ainda o fato de que chovia no dia dos fatos, de modo a impossibilitar atribuir-se, de forma isolada à alegação de oleosidade na pista a causa principal do acidente ou, em síntese, o nexo de causalidade que deve ser compreendido como aquele que, acaso removido ou inexistente, o evento seria impossível de ocorrer. Noutras palavras, a causa determinante. Assim, os elementos de prova trazidos aos autos não são suficientes para estabelecer - mesmo aceitando-se a afirmação de presença de oleosidade - que esta teria sido a causa determinante, mas, no máximo, uma concausa à qual poderiam estar ligadas muitas outras, velocidade incompatível para o local; chuva; defeito mecânico; falta de experiência do condutor em rodovia; uma pequena distração deste, enfim, uma série de pequenas causas que combinadas originaram o evento. Portanto, não se podendo, no caso em tela, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir a responsabilização objetiva, e tampouco à negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019542-27.2014.403.6100 - JANETE BARTACAVICIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc. JANETE BARTACAVICIUS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa à condenação da ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à devolução dos valores captados indevidamente com a venda do imóvel em leilão público, corrigidos monetariamente e com a incidência dos juros legais. Alega que em 17 de agosto de 2009, adquiriu imóvel nesta cidade de São Paulo/SP por meio de financiamento contratado junto à CEF. Aduz, porém, que se tornou inadimplente, tendo a ré consolidado a propriedade do imóvel em 02/06/2011, e em 21/08/2013, alienado o mesmo a terceiro, pelo valor de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), ou seja, mais de 100% do valor financiado. Sustenta fazer jus à diferença entre o valor da venda e o valor da dívida financiada, no montante de R\$ 49.999,51, da qual se apropriou a ré indevidamente. Requer a aplicação do Código de Defesa do consumidor, alegando que a presente situação configura enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Junta procuração e documentos às fls. 09/48. Atribui a causa o valor de R\$ 49.999,51 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos). Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedido à fl. 52. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 64/73, aduzindo, em síntese, que após a consolidação da propriedade fiduciária, o imóvel foi arrematado em primeira praça no dia 25/07/2013 pelo valor de R\$ 226.000,00, sendo que na data do praxeamento, a dívida acumulava o valor de R\$ 180.524,47, conforme planilhas apresentadas, de modo que a quantia sobejante totaliza o valor de R\$ 45.475,53, o qual, nos termos da lei e do contrato, deve retornar à ex-mutuária. Alega, porém, que a autora deixou de residir no imóvel e de atualizar seu cadastro perante a instituição, de modo que tornou-se impossível sua localização a fim de que fosse convocada para o recebimento do referido crédito. Nestes termos, sustenta a carência da ação, por não ter a autora diligenciado para o recebimento administrativo de tal quantia, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Réplica às fls. 75/76. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora visa à condenação da ré à restituição da importância de R\$ R\$ 49.999,51, (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada, resultante da diferença entre o valor da venda do imóvel e o valor da dívida financiada. A ré, em sua contestação, pugna pelo reconhecimento da carência da ação, visto que a autora não procurou receber administrativamente a quantia que lhe é devida. Afasto, porém, a preliminar arguida. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de carência da ação, posto que não se pode pretender o esaurimento da via administrativa para o posterior ingresso com ação judicial. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Outrossim, não logrou êxito a ré em demonstrar qualquer tentativa de localização da autora para pagar-lhe o que lhe era devido. Passo ao mérito. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. Outrossim, a obrigação de devolução do montante que sobejar a venda do imóvel a terceiro é obrigação legal, prevista no art. 27, 4º da Lei 9.514/97, que assim estabelece: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Posto isso, no caso dos autos, não se insurge a CEF quanto à sua obrigação de restituir o valor sobejante da venda, alegando unicamente que não logrou êxito em localizar a autora para tal finalidade. Assim sendo, remanesce nos autos tão somente a questão do quantum devido, visto que o valor pleiteado na inicial se difere do valor que o banco entende ser devido. Neste passo, vê-se que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 49.999,51, demonstrado através do parecer de fls. 44/47. Ocorre que referido parecer deixou de deduzir do valor

devido o valor total da dívida, no qual se incluem os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, além das despesas de que trata o 3º do artigo acima transcrito. Portanto, acolho o valor apontado pela CEF, de R\$ 45.475,53, demonstrado pelas planilhas de fls. 65, 69/73, posto que resultante do valor atualizado da dívida, dele descontadas as despesas previstas na Lei 9.514/97. Por oportuno, ressalte-se que não houve nos autos a comprovação de qualquer benfeitoria por ventura realizada no imóvel, a ensejar o pagamento de indenização a ela compatível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 45.475,53 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a serem atualizados até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011971-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031723-85.1999.403.6100 (1999.61.00.031723-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 35/36 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida é contraditória pois julgou procedente o pedido da União e, no entanto, não houve condenação em honorários advocatícios. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que julgou procedente o pedido inicial e deixou de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade do processo principal onde a verba honorária foi arbitrada. Considerando que a alegação da embargante visa alterar o conteúdo da sentença tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

0009332-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a exequente promoveu a atualização de forma indevida pois aplicou juros sobre juros, traduzindo-se no valor de R\$ 16.647,98, o que configura excesso de execução, nos moldes do artigo 741, V, e do artigo 743, I e III, do Código de Processo Civil. Aponta como correto o valor de R\$ 14.203,27. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 06). Traz aos autos memória de cálculo (fls. 03/04). Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.444,71. Devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação (fls. 12/17) alegando a correção dos cálculos apresentados, em conformidade com a sentença de fls. 127/129 vº bem como o acórdão de fls. 163/167 vº, os quais determinam a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/95 a partir da data da retenção indevida. Remetidos à Contadoria Judicial foi apresentado o cálculo às fls. 21/23. A embargada discordou do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 26/31). A União concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial tendo em vista a proximidade com o valor apurado pelo Setor de Cálculos da PRFN3 (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 127/129 vº mantida pelo acórdão de fls. 163/167 vº dos autos principais condenou a União Federal a proceder a condenação da União Federal a proceder à restituição à parte autora do valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre o resgate de seu Plano de Previdência Privada do Banco Bradesco S/A, conforme documentos trazidos com a inicial. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora

(...).Conforme informações da contadoria (fls. 21/23) nos cálculos realizados pela embargante não foram computados honorários advocatícios. E nos cálculos apresentados pela embargada foram aplicados juros sobre juros.No comparativo dos cálculos apresentados em 01/01/2014 pela Contadoria Judicial (fl. 22) verifica-se que, em 01/01/2014, o credor apresentou o valor de R\$ 18.312,78; o devedor, o valor de R\$ 14.203,27 e a Contadoria, o valor de R\$ 15.623,60.Ressalte-se que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador.Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ R\$ 15.623,60 para janeiro/2014.Prossiga-se a execução.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019575-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022718-82.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HUMBERTO GUIMARAES CILENTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega que a ação principal foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos: (...) Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar a ré ao pagamento das gratificações de desempenho GDATEM nos mesmos valores pagos aos servidores ativos ocupantes dos mesmos níveis e classes de carreira, não submetidos à avaliação de desempenho, no período de 18/12/2007 (observada a prescrição quinquenal) a 28/08/2008 - 75 pontos; e no período de 29/08/2008 a 18/11/2010- 80 pontos, com reflexos sobre o 13º salário. O montante deverá ser monetariamente atualizado, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), acrescida de juros de mora de 0,6% ao mês, a partir da citação (...).Sustenta que o autor apresentou memória de cálculo de liquidação e promoveu a execução por quantia certa no valor de R\$ 41.299,39 atualizado para julho/2014, no entanto, afirma não ter sido o valor atualizado monetariamente pela TR a partir de julho/2009 conforme a Lei n. 11.960/2009 e de acordo com a Resolução n. 134/CJF de 21/12/2010 após esta data. Além do mais, informa que o autor não efetuou os descontos previdenciários (PSS).Aduz ainda sobre a impossibilidade de incidir juros moratórios sobre valor que é da União (PSS).Aponta como valor correto o montante de R\$ 31.249,71 para o autor e R\$ 2.406,59 a título de PSS atualizado até julho/2014.Às fls. 102/103 o embargado apresentou sua impugnação informando que assiste razão parcial ao embargante no tocante à Resolução n. 134/CJF e apontou como valor devido o montante de R\$ 32.929,45 (Principal devido - R\$ 29.666,31 e Juros - R\$ 3.263,14) atualizado até outubro/2014.A União concordou com o cálculo apresentado na petição de fls. 38/42 conforme parecer do NECAP (Núcleo de Cálculo e Perícias da PRU da 3ª Região).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Tendo o embargado apresentado novo cálculo nos termos da Resolução CJF n. 134/2010 apontando o valor de R\$ 32.929,45 (Principal devido - R\$ 29.666,31 e Juros - R\$ 3.263,14) atualizado até outubro/2014 e, tendo a União concordado com os cálculos apresentados pelo embargado, de rigor o acolhimento dos presentes embargos à execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os presentes embargos à execução, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolhendo os novos cálculos apresentados pelo autor/exequente no montante R\$ 32.929,45 atualizado até outubro/2014 com a anuência da ré/executada.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da parte embargada.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022146-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-86.2013.403.6100) SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA ONAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.SOLANGE SOUZA DE OLIVEIRA ONAGA apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com fundamento nos artigos 736 e 740, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante que, em virtude do falecimento do executado, a dívida deve ser extinta em virtude do que dispõe o artigo 16, da Lei n. 1.046/50, bem como o artigo 3º, parágrafo 4º da Instrução Normativa n. 39/2009.Afirma que, desde a morte do executado nunca houve, por parte da CEF contato para informar sobre os procedimentos por conta do empréstimo e cobrança.Junta procuração e documentos às fls. 08/15 e atribui à causa o valor de R\$ 16.826,44. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.27.Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl.26).A embargada manifestou-se às fls. 24/31 alegando a validade do contrato objeto dos autos, firmado entre pessoas maiores e capazes gerando obrigações para ambas as partes. No que se refere ao polo passivo, sustentou que a citação do executado não se realizou em virtude da notícia de seu

falecimento (certidão de fl.41) e ocorrendo a morte de qualquer das partes ocorre a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores conforme o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Aduziu que a legislação processual civil é expressa no sentido de que, enquanto não prestado o compromisso de inventariante caberá ao administrador provisório a referida substituição processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução em virtude do falecimento do executado. O pedido é procedente. A existência e a validade de uma relação processual dependem da presença de pressupostos processuais e condições da ação, impondo-se a sua análise antes mesmo de se examinar a questão de fundo, seja em ação de conhecimento, de execução ou cautelar. Dentre os pressupostos processuais de existência, encontra-se a capacidade de ser parte, ou seja, aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto etc.). Não a têm o morto e os animais, p. ex. No caso dos autos, o óbito do executado se deu em 02/11/2010 (Certidão de Óbito de fl.14), portanto, anterior à propositura da presente execução (16/05/2013). Logo, a demanda deveria ter sido proposta, desde o início, em face dos sucessores do falecido. Ressalte-se que não é cabível sucessão processual neste feito, como pretende a exequente, uma vez que tal hipótese somente é possível quando a parte vem a falecer no curso do processo. O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 43: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Trata-se, então, de procedimento instaurado invalidamente porque o morto não possui personalidade jurídica. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. Primeiramente afastado a preliminar de nulidade de execução extrajudicial sob a alegação de ausência do requisito exigido pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil. (AgRg no AREsp 524349 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0130239-0 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 -PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2014) Grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Apelação do advogado da parte autora conhecida vez que patente o seu interesse recursal, porquanto condenado a arcar com as verbas de sucumbência, motivo maior de irresignação no recurso interposto. 2 - A documentação carreada pelo INSS quando da apresentação da contestação e que não foi impugnada pela parte adversa, comprova que o benefício percebido pelo autor era o Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência com início em 23 de janeiro de 1997 e cessação em 21 de julho de 2000, por óbito do titular, ora autor da ação. 3- Em razão de o autor ter falecido antes do ajuizamento da ação, descabida a habilitação dos herdeiros ou sucessores. Ausente o pressuposto de constituição do processo, posto que o falecido não poderia ajuizar ação e tampouco ser parte. 4- Não caracterizada o cerceamento de defesa, pois dada a oportunidade para o causídico regularizar a representação processual. Este, entretanto, apresenta pretensão incompatível com as circunstâncias de fato: óbito do autor antes da propositura da ação. 5- Afastada a condenação do causídico ao pagamento das verbas de sucumbência. O cerne da questão diz respeito à regularidade da representação processual e não se aplica, portanto, o disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC. Ademais, o feito foi processado sob os auspícios da Justiça Gratuita e não há previsão legal para a condenação do patrono que ajuizou a ação em honorários advocatícios, sendo que no caso dos autos não houve a sua condenação nas penas de litigância de má-fé. 6- Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Processo: AC 6744 SP 2002.03.99.006744-6 (Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEIDE POLO Julgamento: 01/02/2010 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA) Grifos nossos. Ademais, o contrato firmado entre as partes (fls.10/16 dos autos da Execução) em 06/05/2009 trata-se de Empréstimo Consignado Caixa para concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento junto ao convenente (INSS) cuja lei n. 1.046/50, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dispõe em seu artigo 16º: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha. Conclui-se, desta forma, que a pretensão da embargante merece amparo, devendo os presentes embargos à execução serem providos para que a execução seja extinta, sem

resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, qual seja, a capacidade de ser parte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária será analisada e arbitrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017222-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017222-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X LUCIMAR DE JESUS MENEZES ANDRADE

Vistos, etc. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, propôs a presente execução por quantia certa contra devedor solvente em face de **LUCIMAR DE JESUS MENEZES ANDRADE**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.010,44 (quatro mil e dez reais e quarenta e quatro centavos), referente à dívida certa, líquida e exigível original de R\$ 2.500,00, representada por nota promissória firmada em 06/06/2004 (contrato nº 0000082908), vencida e não paga, com os acréscimos legais e contratuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/16). Custas a fl. 17. Devidamente citado (fls. 28), o executado deixou de se manifestar. Às fls. 45/49 a exeqüente informou que as partes transigiram, juntando aos autos comprovantes de pagamento. Intimada nos termos do despacho de fl. 50, requereu a extinção da presente demanda nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, diante do pagamento do débito. É o relatório. **DECIDO**. Diante do pagamento efetuado pela executada (fls. 46/48), noticiado pela exeqüente, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Vistos, etc. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **INEDERCIO VANDERLEI ROSIN**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.506,27 (treze mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de Renegociação de dívida, firmado entre as partes em 11/09/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/28). Custas a fl. 29. Atribuído à causa o valor de R\$ 13.506,27 (treze mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos). As diversas tentativas de localização do réu e de bens passíveis de penhora restaram infrutíferas. Às fls. 104/110 a exeqüente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 269, III do CPC. Intimada a apresentar os termos do acordo celebrado, a exequente deixou de se manifestar (fl. 112vº). É o relatório. **DECIDO**. Diante da não apresentação dos termos do acordo noticiado pela exeqüente, mas sim dos comprovantes dos pagamentos efetuados pelo executado, correspondentes à quitação do contrato (fl. 105/110), de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO FERREIRA LEDO**, visando o recebimento da importância de R\$ 31.370,07 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais e sete centavos), atualizada até 30/05/2012 (fl. 28) referente aos Contratos de Renegociação de Dívida de contrato de abertura de crédito e de Financiamento para Aquisição de Material de Construção - **CONSTRUCARD**, pactuados entre as partes em 04/11/2011 e 03/11/2010, respectivamente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/28). Custas à fl. 29. Devidamente citado, o executado não opôs embargos à execução (fl. 38). Após diversas tentativas de localizar bens do executado para satisfação de seu crédito, a CEF informou que as partes se compuseram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios. Diante disto, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado. Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica.

Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria exequente noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que houve ajuste entre as partes. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008838-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON ONAGA

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILSON ONAGA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 16.826,44 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (contrato n. 21.1656.110.001297). Junta procuração e documentos às fls. 07/29. Custas à fl. 30. À fl. 41 foi juntada a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento do executado em 02/11/2010 pela Sra. Solange Souza de Oliveira Onaga. A exequente manifestou-se às fls. 51/52 informando que há notícia do inventário requerendo a substituição do polo passivo pelo Espólio de Gilson Onaga bem como a citação do representante legal, ou seja, do administrador provisório, Sra. Solange Souza de Oliveira Onaga. Citação da Sra. Solange Souza de Oliveira Onaga. Certidão informando a oposição dos embargos à execução e sua tempestividade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 16.826,44 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (contrato n. 21.1656.110.001297). A existência e a validade de uma relação processual dependem da presença de pressupostos processuais e condições da ação, impondo-se a sua análise antes mesmo de se examinar a questão de fundo, seja em ação de conhecimento, de execução ou cautelar. Dentre os pressupostos processuais de existência, encontra-se a capacidade de ser parte, ou seja, aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou

assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto etc.). Não a têm o morto e os animais, p. ex.No caso dos autos, o óbito do executado se deu em 02/11/2010 (Certidão de Óbito de fl.14), portanto, anterior à propositura da presente execução (16/05/2013). Logo, a demanda deveria ter sido proposta, desde o início, em face dos sucessores do falecido. Ressalte-se que não é cabível sucessão processual neste feito, como pretende a exequente, uma vez que tal hipótese somente é possível quando a parte vem a falecer no curso do processo.O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 43: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.Trata-se, então, de procedimento instaurado invalidamente porque o morto não possui personalidade jurídica.Neste sentido:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp. 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. Primeiramente afastado a preliminar de nulidade de execução extrajudicial sob a alegação de ausência do requisito exigido pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil.(AgRg no AREsp 524349 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0130239-0 Relator(a)Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 -PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2014) Grifos nossosPREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- Apelação do advogado da parte autora conhecida vez que patente o seu interesse recursal, porquanto condenado a arcar com as verbas de sucumbência, motivo maior de irresignação no recurso interposto. 2 - A documentação carreada pelo INSS quando da apresentação da contestação e que não foi impugnada pela parte adversa, comprova que o benefício percebido pelo autor era o Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência com início em 23 de janeiro de 1997 e cessação em 21 de julho de 2000, por óbito do titular, ora autor da ação. 3- Em razão de o autor ter falecido antes do ajuizamento da ação, descabida a habilitação dos herdeiros ou sucessores. Ausente o pressuposto de constituição do processo, posto que o falecido não poderia ajuizar ação e tampouco ser parte. 4- Não caracterizada o cerceamento de defesa, pois dada a oportunidade para o causídico regularizar a representação processual. Este, entretanto, apresenta pretensão incompatível com as circunstâncias de fato: óbito do autor antes da propositura da ação. 5- Afastada a condenação do causídico ao pagamento das verbas de sucumbência. O cerne da questão diz respeito à regularidade da representação processual e não se aplica, portanto, o disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC. Ademais, o feito foi processado sob os auspícios da Justiça Gratuita e não há previsão legal para a condenação do patrono que ajuizou a ação em honorários advocatícios, sendo que no caso dos autos não houve a sua condenação nas penas de litigância de má-fé. 6- Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Processo: AC 6744 SP 2002.03.99.006744-6 (Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEIDE POLO Julgamento: 01/02/2010Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA) Grifos nossos.Ademais, o contrato firmado entre as partes (fls.10/16) em 06/05/2009 trata-se de Empréstimo Consignado Caixa para concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento junto ao convenente (INSS) cuja lei n. 1.046/50, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dispõe em seu artigo 16º: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha.Conclui-se, desta forma, que não assiste razão à exequente que pretendeu, nestes autos, a cobrança de dívida de executado já falecido antes mesmo da propositura da presente execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004361-49.2015.403.6100 - FRANCISMAR DE MELO LINO X MARIA FELIPE JALES X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por FRANCISMAR DE MELO LINO, MARIA FELIPE JALES E FRANCISCO FERREIRA JALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando

determinação para a suspensão do registro de devedor dos nomes dos requerentes do cadastro do SCPC e ao SERASA, bem como que a requerida se abstenha de efetuar qualquer negativação futuras nos respectivos órgãos, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Fundamentando sua pretensão, sustentam os requerentes que firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº. 21.2106.185.0003609-75, sendo o primeiro qualificado como devedor principal e os demais como fiadores e ao passarem por dificuldades financeiras e deixaram de cumprir o contrato desde 20/08/2008, sendo os nomes dos autores incluídos nos bancos do SCPC/Serasa em 14/03/2009 e em 12/01/2010, a ré ingressou com ação monitória processo nº. 2010.61.00.001339-6 que tramita perante este Juízo. Assevera que a cada seis meses, a ré continua incluindo os nomes dos autores no rol dos devedores do SCPC e do Serasa, não restando nenhuma alternativa senão ingressar com esta medida cautelar incidental. Transcreve jurisprudência que entende favorável ao seu argumento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/37). Atribuído à causa o valor de R\$ 24.112,00 (vinte e quatro mil, cento e doze reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.
FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei nº. 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada na ação principal que está assegurada ao requerente e devidamente exercida. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada, de natureza incidental, posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal já proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006122-18.2015.403.6100 - PATRICIA RITA VERZOLLA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por PATRICIA RITA VERZOLLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré não realize leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Fundamentando sua pretensão sustenta ter adquirido imóvel, em 19.05.2006, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo valor de R\$ 31.180,56, a ser restituído em 240 parcelas mensais, de R\$ 307,72, pelo sistema de amortização constante (SAC). Aduz que, em virtude de várias ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos, mormente ante os juros sobre juros (anatocismo) pela aplicação da tabela price, além de correções abusivas. Discorre sobre a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/40), Atribuído à causa o valor de R\$ 20.975,47 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei

n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. Ainda que o prosseguimento da presente medida cautelar fosse admitido, verifica-se que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, conforme se verifica da certidão de fl. 35, nos termos da Lei 9.514/97 e não do Decreto Lei n.º 70/66, conforme sustentado pela requerente em sua inicial. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. As custas processuais serão suportadas pela autora, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002498-58.2015.403.6100 - JOCELYN LOPES DE SOUZA GUERREIRO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JOCELYN LOPES DE SOUZA GUERREIRO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito.

Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no Resp

nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002504-65.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS PECCINELLI (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que FRANCISCO DE ASSIS PECCINELLI move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do

termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002669-15.2015.403.6100 - MARILIA MORAES LOBO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que MARILIA MORAES LOBO move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento

provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC.No caso dos autos, a parte autora não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP.Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização

material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002952-38.2015.403.6100 - ADEL SAAD FILHO X MARIA APARECIDA ABBUD X ADELI MARLENE MARINS PEIXOTO VIANA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que ADEL SAAD FILHO, MARIA APARECIDA ABBUD e ADELI MARLENE MARINS PEIXOTO VIANA movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este

respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E. TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em

Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003581-12.2015.403.6100 - JANE BIANCHI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JANE BIANCHI move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos

associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004312-08.2015.403.6100 - JOSE CAROLINO DIVINO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JOSÉ CAROLINO DIVINO NETO move em face de

Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização

por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação.DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004318-15.2015.403.6100 - MARIA RODRIGUES LUIZ X JOSE ARIMATEIA LUIZ RODRIGUES X JONATHAS RODRIGUES LUIZ X ESDRAS RODRIGUES LUIZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que MARIA RODRIGUES LUIZ, JOSÉ ARIMATÉIA LUIZ RODRIGUES, JONATHAS RODRIGUES LUIZ, ESDRAS RODRIGUES LUIZ (na qualidade de herdeiros de MANOEL LUIZ FILHO) movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Io É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo

Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de

crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022045-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS MONTEIRO DE MELLO

TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 23/02/2015 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Aos 23 de fevereiro de 2015, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença da Conciliadora AMANDA JACOMELLI PINTO designada para o ato, compareceram a AUTORA e sua advogada, bem como o RÉU, representado pela DEFENSORA PÚBLICA. Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a AUTORA, neste ato representando o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, propõe ao RÉU a compra do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570024784. A AUTORA informa ao RÉU, no que tange ao contrato de arrendamento em questão, os seguintes valores e prazos: Encargos em atraso acrescidos de mora: R\$ 11.275,41 Valor simulado para pagamento parcelado: R\$ 28.333,59 Valor da taxa atualizada: R\$ 410,63 Prazo remanescente original: 69 Prazo remanescente após incorporação e parcelamento: 69 A AUTORA propõe ao RÉU que compre o imóvel objeto do contrato de arrendamento, observando os valores acima. O RÉU aceita a proposta de compra do imóvel para pagamento parcelado. Para a formalização da compra, o RÉU deverá comparecer na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 79 - térreo - Bela Vista - São Paulo/SP, para apresentação de documentos e agendamento da assinatura do contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial e parcelamento da dívida com alienação fiduciária em garantia, em 09/03/2015 (10:00-15:00), portando os documentos abaixo relacionados: Documentos necessários: a. CND de taxa de condomínio ou termo de acordo de parcelamento junto ao síndico/administradora; b. Cópia da cédula de identidade (RG) de todos os participantes; c. Cópia do CPF de todos os participantes; d. Cópia da Prova do Estado Civil (certidão de nascimento ou casamento se for casado). Se separado judicialmente / divorciado, a certidão de casamento deverá constar a averbação; e. Cópia do último comprovante de renda (holerite) de todos os participantes; f. Certidão de Valor Venal do Imóvel ou Cópia do Espelho de IPTU 2014. Para uso do FGTS enviar os seguintes documentos: a. Cópia da carteira de trabalho (páginas contendo foto, qualificação civil, páginas de todos os contratos de trabalho e opção FGTS); b. Número PIS/PASEP de todos os participantes; c. Imposto de renda 2014: entregar declaração e recibo de todos os participantes. d. Isentos do IR - apresentar declaração de isenção modelo CAIXA. Em caso de parcelamento do valor da compra, para garantia do pagamento da dívida e de todas as obrigações contratuais, o RÉU informa que possui ciência e concorda em alienar, em caráter fiduciário, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente acordo. O RÉU informa que possui ciência e concorda com a atualização dos valores acima indicados para a data da assinatura do contrato de compra e venda bem como declara estar ciente da necessidade da quitação dos demais débitos incidentes sobre o imóvel inclusive custas, despesas cartorárias e honorários advocatícios não pagos advindos de eventuais ações de Notificação Judicial e Reintegração de Posse cujo o objeto sejam os débitos ora tratados. O contrato que será assinado pelo RÉU conterá, de modo pormenorizado, as condições da compra do imóvel e as obrigações a que estará sujeito o RECLAMADOO não comparecimento do RÉU na GILIE na data agendada tornará sem efeito o presente acordo, continuando em vigor todos os termos do contrato de arrendamento

residencial e importará na execução do contrato original.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação à MM. Juíza Federal designada.Cientes da lavratura do presente termo em audiência, as partes desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Por fim, pelo (a) RECLAMADO (A) foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome CARLOS MONTEIRO DE MELLO; endereço RUA CORAÇÃO BRASILEIRO, 80, APTO. 43B, ITAQUERA, COHAB II, CEP. 08257-060; e-mail: MABD2007@HOTMAIL.COM; telefone(s) (11) 9-8844-9944/ 9-8614-4546.Pela Conciliadora foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo da Magistrada designada para este ato. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-29.2015.403.6100 - ALEXANDRE PIROLO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALEXANDRE PIROLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no Auto de Infração - MPF n.º 0819000/01234/2002 (PA n.º 19515.001.602/2002-82 e CDA n.º 8011500034892).Afirma, em síntese, que em virtude de suposta omissão de receita no ano-base de 1998 foi autuado a partir de informações extraídas de movimentação financeira relativa à apuração da CPMF.Narra, todavia, que referido auto de infração é ilegal ante a inexistência de acréscimo patrimonial para fins de IRPF, vez que a fiscalização limitou-se a verificar, de modo totalmente superficial, a movimentação financeira do autor, sem se ater ao fato de que os valores não representavam acréscimo patrimonial, mas apenas e tão somente recursos que transitavam na conta corrente do autor.Assevera que a Lei Complementar n.º 105/01 e a Lei n.º 10.174/01 não podem retroagir para alcançar operações financeiras de 1998, pois sujeita a tributação à legislação vigente à época do fato gerador. Sustenta, ainda, que o Auto de Infração em comento encontra-se eivado de ilegalidade, haja vista que se deu escorado em informações oriundas de ilegal quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, apenas com fundamento em lei infraconstitucional (Lei Complementar n.º 105/2001), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 86).Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/130).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos autorizadores da medida requerida.O direito ao sigilo bancário, como todo direito, não é absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público, e não está submetido à regra da reserva absoluta de jurisdição, como estão a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI).O sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade (art. 5º, X da CF), deve ser interpretado em harmonia com o art. 145, 1º da Constituição Federal, que autoriza o Fisco, nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio

da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). (STF, AI - AgR 655298, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 27.09.2007, p. 57) Como é cediço, o repasse dos dados financeiros dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio, não significa quebra de sigilo bancário, mas apenas a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, eis que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização. Assim sendo, permanece intacto o direito à privacidade. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de se proceder à lavratura do auto de infração e do lançamento tributários com base em informações bancárias dos contribuintes, conforme se verifica da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do IRPF anual. 2. Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no caput do art. 9º da Lei n. 8.134/90. Incidência da Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa. 4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. (REsp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 1234527, 2ª Turma, DJE DATA:08/11/2011, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: **AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias (1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores (3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00079916520054036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 115, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Dessa forma, a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. É importante salientar, ainda, que embora haja precedente jurisprudencial em sentido contrário - RE nº 389.808 - as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário não possuem força vinculante - ou seja, a decisão tomada naquele processo só tem validade entre as partes. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no uso dos dados bancários do autor para fins de lançamento do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física relativos aos exercícios 2008 e 2009. Ademais, no tocante à alegação de irretroatividade da LC n.º 105/01 e da Lei n.º 10.174/01, acolho como razões de decidir as já expendidas pela E. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, em acórdão prolatado pelo E. TRF da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LC******

105/01 - AUTORIZAÇÃO PARA CONSULTA DE DADOS BANCÁRIOS - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DIREITO INTERTEMPORAL - AGRG PROVIDO. 1. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. (in RESP 200900670344, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134665, Relator(a) LUIZ FUX DJE DATA:18/12/2009). 2. No que tange à questão do direito intertemporal, consistente na irretroatividade da lei é, de fato, adotado, como regra, em nosso direito, mas não de forma absoluta. 3. (...) Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/2001, bem como a Lei nº 10.174/2001, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais (in AMS 00253486320024036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 261997 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010). 4. Decisão reformada. 5. Agravo Regimental provido. (AGA 00142466020054010000, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2012 PAGINA:859.) Outrossim, a questão acerca da inexistência ou não de acréscimo patrimonial para fins de IRPF, demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

0004309-53.2015.403.6100 - LARA LATORRE(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Indenização por dano moral, formulado por LARA LATORRE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada do seu nome no cadastro do Serasa e do SCPC. Narra que comunicou a ré sobre a clonagem do seu cartão de crédito, já que foram realizadas várias compras desconhecidas, sendo informada que tal situação seria regularizada. Assevera, contudo, que foi notificada sobre a existência de débito referente ao cartão de crédito cancelado em dezembro de 2013 e sem a realização de nova despesa. Sustenta que tem direito a indenização por dano moral, já que não pode ficar desprotegida relativamente a ataques que possam sofrer em sua reputação, bom nome ou outro direito congênere aos ditos personalíssimos. Com a inicial vieram os documentos. Redistribuição do feito à Justiça Federal em face da entidade que consta no polo passivo (fl. 58). Aditamento da inicial às fls. 65/69. Vieram os autos conclusos. É um breve relatório. DECIDO. Tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa. No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona a declaração de inexistência de débito referente ao cartão de crédito com pedido de condenação ao pagamento de danos materiais e morais. É o que preceitua a jurisprudência, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/2001. ENUNCIADO Nº 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. 1. Conforme o artigo 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar as causas da competência da Justiça Federal quando limitadas no valor de até sessenta salários mínimos. 2. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei de Regência. 3. Por sua vez, nos termos do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. 4. Acresce-se que o valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelo o autor e, caso o juiz verifique a divergência com o benefício almejado, deve determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Processo 00224613420064030000, Agravo de Instrumento 263934, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte E-DJF3 Judicial 2, Data 08/06/2009 Página 154, Fonte_Republicacao:) Trata-se, portanto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006163-82.2015.403.6100 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS(SP290553 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, na qual o autor postula, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a a.1) anulação inter partes das questões 11 e 18 (PROVA 1 - GABARITO 1) por ilegalidade e afronta à constituição literais respectivamente; a.1.1) determinação para, independentemente do pedido anterior, que seja desconsiderada a exigência de nota mínima para cada disciplina e determinada a divulgação do resultado da prova discursiva do impetrante, uma vez que o mesmo atingiu a nota mínima prevista no edital e que ainda restam vagas reservadas aos portadores de deficiência e, caso a ela não tenha sido corrigida, que seja determinada sua imediata correção com a transparência e garantias previstas no edital e que a impetrada aceite receber os documentos para Sindicância de Vida Progressiva constitui segunda etapa do concurso em voga. E ao final, se aprovado na prova discursiva e SVP, que seu nome seja incluído no resultado final e conste na ata de homologação do concurso. Alega, em síntese, haver concorrido às vagas reservadas a candidatos com deficiência física no Concurso Público para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não tendo logrado, todavia, aprovação, pois em que pese haver conseguido dois pontos a mais do que o mínimo necessário na sua nota total, não alcançou o mínimo exigido em Direito Administrativo, o que se deveria ao fato de o concurso não ter observado a necessidade de proporcionar aos candidatos na situação do autor (visão monocular) condições diferenciadas quanto ao tempo de duração da prova, quanto ao atendimento especial, e outros, a fim de que, com esse tratamento diferenciado pudesse se colocar em igualdade de condições com os demais candidatos não deficientes; também questiona o gabarito de duas questões de Direito Administrativo (n.ºs 11 e 18), cujas respostas tidas como corretas estariam em confronto com expressas disposições legais/constitucionais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor postula, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação inter partes das questões 11 e 18 (PROVA 1 - GABARITO, bem como que seja desconsiderada a exigência de nota mínima para cada disciplina e determinada a divulgação do resultado da prova discursiva do impetrante. Caso a questão não tenha sido corrigida, que seja determinada sua imediata correção com a transparência e garantias previstas no edital e que a impetrada aceite receber os documentos para Sindicância de Vida Progressiva do autor. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a concessão da referida anulação da questão do concurso, bem como a desconsideração da exigência de nota mínima tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a anticipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autora a juntada de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. P.R.I.

0006226-10.2015.403.6100 - PAULO SEHITI OSHIMA X CLEUZA ANTONIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por PAULO SEHITI OSHIMA e CLEUZA ANTONIA DA SILVA OSHIMA em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de cobrar quaisquer valores dos autores, bem como incluam os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão definitiva. Brevemente relatado, decidido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação das rés, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Citem-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022822-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-

54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) IVO BORGES(SC022109 - FABIO LUIS RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Embargos de Terceiro, opostos por IVO BORGES em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDS, a fim de que seja excluído a penhora sobre o bem do embargante, uma vez ser o proprietário de fato e o legítimo possuidor da área de 450 metros quadrados, encravada na área penhorada nos autos da Ação de Execução n.º

2008.72.13.001084-9 conseqüentemente, excluindo tal bem da venda direta.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação dos embargados, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012056-25.2013.403.6100 - ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conversão em diligência. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 218/222, manifeste-se a impetrante acerca de eventual interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002744-88.2014.403.6100 - FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Providencie a Secretaria a certificação do decurso do prazo para o impetrante, já que não se manifestou acerca do despacho de fl. 98.Fl.s. 99/100: indefiro o pedido de fixação de multa diária, haja vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 93/97, no sentido de não ser a autoridade competente para o cumprimento da sentença, sob o argumento de que referido processo administrativo foi remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF. Assim, não há razão para fixar-lhe multa. Ante a prolação da sentença e tendo em vista as informações prestadas pela autoridade pública às fls. 93/97, tenho por esgotada a função jurisdicional deste juízo. Determino, pois, o prosseguimento do feito nos seus trâmites normais. Intime-se.

0009667-75.2014.403.6183 - SONIA REGINA USHLI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

Conversão em diligência. Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004778-02.2015.403.6100 - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por EDITORA MELHORAMENTOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante o pleno exercício de seu direito ao creditamento na apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, dos valores despendidos em contratos de cessão, concessão, edição ou licenciamento de direitos autorais, firmados com os detentores desses direitos patrimoniais, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a obstar tal direito.Afirma, em síntese, que, por meio do regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 é facultado ao contribuinte o creditamento dos valores relativos aos bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, o que abrange, no caso da impetrante, os custos decorrentes de contratos de uso de direitos autorais firmados com os detentores desses direitos.Sustenta que, consoante se infere da Solução de Divergência n.º 14, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, publicada em 20.05.2011, a impetrada não compartilha de tal entendimento, haja vista afirmar que por absoluta falta de amparo legal, os valores pagos em decorrência de contratos de cessão de direitos autorais, ainda e produção de livros, não geram direito à apuração de que necessários para a edição

créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS /Pasep porque não se enquadram na definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 95/103). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. Como é cediço, a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0006077-14.2015.403.6100 - MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança preventivo impetrado por MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não recolher IPI sobre todos os produtos por ela comercializados, cujo IPI já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Alega a impetrante, em síntese, que a sua principal atividade é o comércio de roupas, vestuários e acessórios, armarinhos, joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas entre outros. Sustenta que, nessa condição, encontra-se sujeita ao pagamento de IPI quando importa mercadorias, no momento do desembarço aduaneiro e quando revende no mercado interno, em razão do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, combinado com os artigos 46 e 51, inciso II do CTN. Assevera que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a autoridade impetrada não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembarço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Ao menos em análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que deve prosperar as alegações da impetrante. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembarço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011) A questão

dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a impetrante tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a impetrante já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012) E como é exatamente esse o caso do presente mandamus, reputo presente o fumus boni iuris e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados pela impetrante e comercializados, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e, desde que referidos produtos não tenham sofrido processo de industrialização. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0006462-59.2015.403.6100 - PRISCILLA DE ALMEIDA (SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006516-25.2015.403.6100 - ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA. (SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Promova a impetrante a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, bem como a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006649-67.2015.403.6100 - CJA CALCADOS LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0006723-24.2015.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09 para os representantes legais.ii) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficiem-se.

0006724-09.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:i) a juntada de contrafês, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09 para os representantes legais.ii) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficiem-se.

PETICAO

**0022963-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(DF017529 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659718-49.1984.403.6100 (00.0659718-1) - ABIGAIL TEIXEIRA RANZINI X ADELINO AUGUSTO X ADELINO MORAIS X ADERITO MORAES X ADILIO DOS SANTOS X AGRIPINO FERNANDES DE SOUZA X ALBERTINA MARIA MARTINS X ALBERTINA DE SOUZA FERREIRA ROSA X ALBERTO PASCOAL RODELA X ALBERTO RODRIGUES BELLO X ALCIDES PIRES DE MIRANDA X ALCIDES VIEIRA DIAS X ALFREDO ESTEVES X ALFREDO JUSTINO LEME X ALFREDO NICOLINO SCIORLIA X ALFREDO NUNES X ALICE DE JESUS MATTOS X ALICE FERREIRA DA SILVA CARVALHO X ALVARO TOSIM X APARECIDA ANTUNES DA SILVA OLIVEIRA X ALVARO AUGUSTO LOPES X ALVARO BARBOSA DE SOUZA X ALVARO MANOEL RODRIGUES X ALVARO ROSA DE OLIVEIRA X ALZIRA ARMINDA BANDEIRA DE BRITTO X ALZIRA FURGINELLI X ALZIRO APARECIDO DE MATTOS X AMALIA QUEISSADA SANCHEZ X AMANCIO DE PAULA X AMANDA ROSA ELEUTERIO X AMELIA PEREIRA JAKUBIK X AMERICA MARINHO RODRIGUES X AMELIA TORRES CUNHA X AMERICO GENTILE X AMERITA RODRIGUES NOVO X ANA CARREIRA X ANA DOS SANTOS SOUZA X ANARICA RUBIA MANZO X ANDRE SZABO X ANELE ANDRUZKEVICIUS X ANELE STASSIS X ANGELINA PAULA GALVAO PINTO X ANGELINA RABELLO DA SILVA X ANGELO BISPO RIBEIRO X ANGELO PINTO X ANGELO SIGNORINI X ANGELO ZAPALA X ANIBAL ALVARO AMARAL X ANISIO MAGALHANIS X ANITA FANTONI COSTA X ANNA LUIZA DO NASCIMENTO X ANNA MARIA GOMES X ANNA DE MORAES PACHECO X ANA MORENO HINOJOSA X ANNA SOLOVAK DA SILVA RIBEIRO X ANA STASELIS X ANNAIR SILVA AUGUSTO X ANNIBAL

TIRADENTES DECINA X ANTENOR HERCULANO X ANTONIA CERVINO TEIXEIRA X ANTONIA GIULIANI MOIA X ANTONIA GOMES GARCIA DE CASTRO X ANTONIA MORGADO X ANTONIA PEREGO CASTILHO X ANTONIA PEREIRA ALVES X ANTONIA STELLA AGUIAR X ANTONIA VIEIRA MATHIAS X ANTONIETA DAMINELLO ORIEME X ANTONIO AGULHO GIL X ANTONIO AUGUSTO COSTA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA PINTO X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO BRUNINI X ANTONIO CALANDRINI X ANTONIO CURTI X ANTONIO FERREIRA MARQUES X ANTONIO GIL BORDON X ANTONIO HIGINO DA SILVA X ANTONIO LUIZ MARQUES X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARINHO PINTO X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X ANTONIO PEDRO SANTANA X ANTONIO PEREIRA BARBOSA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENALDO RICCI X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA NEVES X ANTONIO STEFANIN X ANTONIO TACCO X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA GASPAR NAPOLITANO X APARECIDA GONCALVES DE SOUZA X APARECIDA MINEIRO LIMA X APARECIDA VIEIRA PINTO X APPARECIDO DE SOUZA X ARACELE GARCIA SANTO X ARMANDO MOREIRA FARIA X ARMANDO PEREIRA DE PAULA X ARMANDO PRAVATTI X ARMANDO QUATTI X ARNALDO MARCOLINO DA SILVA X ASSUMPTA IMBRIZZI MACHADO X ASSUMPTA LOSSO PAPARELLI X AUREA CARVALHO DOS SANTOS X AUREA NUNES RAPOSO X AURELIO DANTAS X AURELIO DE OLIVEIRA X AURORA DOMINGUES MOREIRA X AURORA DE JESUS SIMOES X AURORA MARIA LIMA PAULA X AURORA DO NASCIMENTO PEREIRA X BARBARA BERRY STEWART X BELMIRA ALVES ESTEVES X BENEDITA FRANCISCA DE JESUS X BENEDITA GOVETTI NARDELLI X BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDICTA SILVA X BENEDITA SUDATTI X BENEDICTO GUARIENTO X BENEDICTO DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENJAMIM PAPANOTO X BENITO MIGUEIS RODRIGUES X BERNARDINO RAMOS DO AMARAL X BIANCA OLGA AMBROSINI X BRAZILINA POTENZO PERROTTI X BRUNO PILOTO X CAETANO ANTONIO DE ALMEIDA X CAMILA PATROCINIO CARDINALE X CANDIDA AMELIA RAMOS X CARLOS ROBERTO X CARLOS VALSECHI X CARLOTA OLIVIA LOMBARDIM PRADO X CARMELINA CORREA DA SILVA X CARMELITA ALEXANDRE X CAROLINA FILIPINI VALENTE X CAROLINA SILVA LEOPOLDO X CATHARINA FACTOR PEREIRA X CECILIA CAMARGO DUTRA X CECILIA DE SOUZA LARA X CELIA DA SILVEIRA MILITAO X CEZIRA GIOVANETTI GOMES X CLARA DOMINGUES ARNEIRO X CLEIDE BORGES SCHIVARDI X CELSO AFONSO MESQUITA X CELSO DE MOURA X CLELIA CORREA X CLEMENTINA CONCEICAO COSTA X CLOTILDE PANZETTI FERRARESI X CLOVIS ANTONIO ALVES X CONCEICAO RIBEIRO DE CAMARGO X CONSUELO ROSARIO FERNANDES CANTIZANI X CORINA DO CARMO BARBOSA X CORNELIO JORGE DE AZEVEDO X CYRIACA FERREIRA SENDIM X DAYSE MARIA SOARES DE SOUZA X DALVA VERA SOARES DE SOUZA X DANIEL JORDAO X DANTE GABRIEL X DAVID ALFREDO GASPAR X DEOLINDA CORREA X DEOLINDA SIMOES CONCEICAO X DIMAR DE OLIVEIRA ABREU X DIOGENES CAMARGO NEVES X DIOGO GARCIA X DIONISIO DE CAMPOS X DIRCE PEREIRA CARREIRA MIGUEL X DJANIRA DE CASTRO BRANDAO X DOLORES IDALGO OREJANA GONCALEZ X DOMINGOS PINTO DA COSTA X DONIZETE DA CONCEICAO X DURVAL FERREIRA DE LIMA X ECLANTINA SILVA DE ASSIS X EDA CANOSSA FERREIRA X EDMEIA MENDES DOS SANTOS X EDYR CAMARGO X ELISA RODRIGUES RIBEIRO X ELIZA CANCELLA DE MELLO X ELIZA MARCELINO CARVALHO X ELZE VITALINO BARBOSA X ELVIRA GONCALVES SOUZA X ELVIRA CHRISTOFARO AFONSO X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO SANTOS X ELVIRA PINTADO SACRAMENTO X ELZA DE PAULA FIGUEIREDO X EMILIA DOMINGUES PANETO X ENA PACHECO CINTRA X ENCARNACAO DOS REIS NUNES X ENEDINA MARIA DOS SANTOS X ERCILIA CAMARGO SANTANA X ERCIO DE OLIVEIRA X ERMELINDA DE JESUS FERREIRA X ERNESTO DE ABREU X ERZEBET KIS X ESECHIAS LEME DA SILVA X ESPERANCA RECHE DOS SANTOS X ESTEFANIA DE MATTOS X ESTEFANIO MARQUES X ESTEVAM GRECOV X ESTHER LOBO SIMOES X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUNICE MARTINS DE CARVALHO X EUNICE TERESA DE OLIVEIRA RITO TEIXEIRA X EUPHROSINA MARIA PECELLI X EURIDES CORREIA PESSOA X EURIDES DANTAS DE BARROS X EURIDES DOMINGUES ROSA X EVA ALVES CARNEIRO X EVA RODRIGUES MORESCHI X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EXPEDITA MARIA BORGES X EZEQUIEL DIAS DE MORAES X FILOMENA AUGUSTA DAS ALMAS X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FIORI MORANDINI X FIRMINA MORAIS DE SORDI X FIRMINO WURGLER X FLORA RAFAEL FERRO X FLORACI AMELIA DA SILVA X FRANCISCA PERES SOBREIRA X FRANCISCA RABADAM DANIELI X FRANCISCA TERESA DIAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X FRANCISCO CORTIZO RUIZ X FRANCISCO F. DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVEZ X FRANCISCO QUERO X FRANCISCO QUINDOS X FRANCISCO SALUSTRIO RAMOS X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANKLIN CASTILHO X FREDERICO EIRAS X GENEROZA DE ALMEIDA RIBEIRO X GENI NUNES DE MOURA X GEORGINA NUNES MARINHO PINTO X GERALDINA BUENO DA CUNHA X GERALDO BENEDITO

LORENA X GERALDO LINO DA SILVEIRA X GERALDO MOREIRA X GERALDO RODRIGUES FERREIRA X GERALDO ROMAO DA SILVA X GILENO GABRIEL X GUILHERMINA AYRES X GUIOMAR DIAS RAMOS X GUIOMAR SILVA SANTOS X HARRY HOUGH X HELCIO DE CASTRO X HELENA ARAUJO JORGE X HELENA BERENII SCARPARO X HELENA PRAZERES DA SILVA ESTEVAM X HELENA DE SOUZA COELHO X HELENA PACHECO PEREIRA X HELENO JOSE DA SILVA X HELVECIO EPIFANIO DA SILVA X HENRIQUETA NAPO DA SILVA X HERMENEGILDA DOS SANTOS PUPO X HERMINIA FERNANDES RAMOS X HERMINIO PEREIRA DOS SANTOS X HILDA MONTEIRO PIRES X HORALINA DA COSTA X IDA MARIGHETTI FARIA X IDYLLIA CRUZ X IEDA MARIA CARDOSO X IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA X ILBA ALBA RAMOS SILVA LYRA X ILDA CARVALHO GUIMARAES X ILENA FABIAN LENART X IOLE TRAMONTANI NUNES X IRACEMA FERNANDES LOPES X IRACEMA DE OLIVEIRA ALVIM X IRACI ALVES DE OLIVEIRA X IRENE POZELLI PECA X IRENE REIS PEGORARO X IRIO RAMOS X ISABEL DOS SANTOS CARDOSO X ISABEL DE SOUZA MIRANDA DO ESPIRITO SANTO X ISALTINA ALVES MIRANDA X ISaura GOMES DA SILVA X ISMAEL GRANDI X ITANQUENA RODRIGUES LEITE X IZABEL DA COSTA BELLO X IZABEL COSTA PALERMO X IZIDORA LUQUE AFFONSO X IZOLINA OLIVEIRA X JACYRA MELLO DE SIQUEIRA X JAIME AUGUSTO X JAIME CLEMENTE FRANCISCO X JOSEFA DE OLIVEIRA NEGREIROS X JANDIRA BUENO BATISTA X JANDIRA PIN X JAYME HOEHNE BAETA X JESUINO DOS PASSOS X JESUS ANTONIO SOARES X JOANA DE LIMA X JOANA MARTHA RAMOS X JOANNA ROCHA FONSECA X JOANINA DOMINGOS X JOAO AGOSTINHO GARCIA X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO DE CAMPOS X JOAO CARDOSO DO PRADO X JOAO CARLOS PASSOS X JOAO FIGUEIREDO X JOAO FLORINDO X JOAO FRANCISCO MARROCOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO GAGLIARDI X JOAO JOSE CORREIA X JOAO JOSE PEREIRA X JOAO MARIA RAMOS X JOAO MENDES CASTELO BRANCO X JOAO MESSIAS X JOAO MIGUEL PEDROSA SEGOVIA X JOAO DAS NEVES X JOAO PERIM X JOAO PIRES X JOAQUIM BARBOSA SIQUEIRA X JOAQUIM CASIMIRO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS X JOAQUIM DIAS X JOAQUIM RODRIGUES GOMES X JOSE AGOSTINHO X JOSE ALEXANDRE X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ALICE ALVAREZ DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO GOMES X JOSE BERNARDES X JOSE BUENO X JOSE CALEJON X JOSE DE CARVALHO HORA X JOSE CLAUDIO SOARES X JOSE CORREA JUNIOR X JOSE DA COSTA X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRIAS ROMERO X JOSE GERALDO APARECIDO LEME X JOSE GOMES X JOSE JACINTO DE BASTOS X JOSE JOAQUIM CARVALHO FONSECA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE MARCELINO GOMES X ISaura BARREIROS MARIA X JOSE MARIA MACHADO X JOSE MARSOLA X JOSE MIGUEL SANCHES X JOSE PATERLI X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE PEREIRA SILVA X JOSE PIRES LAMAS X JOSE REAL X JOSE RIQUENA X JOSE ROMAGNOLI X JOSE DOS SANTOS NETTO X OSMAR DA SILVA FRANCO FILHO X JOSEFA FERRAZ DE ALMEIDA X JOSEFA LOURENCO BOTELHO X JOSEFINA MENDES X JOSEPHA ANAYA DE ALMEIDA X JOSEPHA MORILHAS AMENDOEIRA X JOSEPHINA DE MOURA SOUZA X JUAN MUNOZ ROMAM X JULIA GASPAR X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X JULIA GRACIA CATALAN SOARES X JULIA MARTINS MONTE X JULIAN MARIA ROXO X JULIO CARLOS DOS SANTOS X JULIO JOAQUIM DOS REIS X JURACY RAMOS X JURANY RODRIGUES COSTA X KARL ZOTTL X LAUDELINA MARTINS X LEILA MARIA CONSTANTINO GRACIA X LAURA TAVARES BORGES X LAURENTINA SOARES DE SOUZA X LAURINDO PIVA X LAYDE BOTELHO QUAGLIO X LAZARO FERREIRA DE MELO X LEONALDA NERY X LEONARDO JESUS X LEONARDO SCHIWINDT SILVA X LEONOR MARTINES BORNÍ X LEONOR RODRIGUES X LIBERATA ZABEU X LIDIA PEREIRA COSTA X LIDIA RODRIGUES DA HORA X LINA GIOVANNINI BEVILAQUA X LINDA DE CAMILLO PISTORESI X LINO ICLESIAS DINIZ X LOURDES DOLORES HENRIQUE GASPAROTTE X LOURDES GONZALEZ X LOURENCA AMORES PRATA X LUCINDA DE AZEVEDO TRAMONTANI X LUCIO GARCIA X LUIZ ELOY X LUIZ GAETA X LUIZ LOPES SOUZA X LUIZ PESTANA X LUIZA DE CASTRO BRAMBILA X LUIZA CORREA X LUIZA MARIA DE JESUS FERREIRA X LUIZA VARANDA SANTOS X LYDIO PEDRO VICTOR X MADALENA PICERNI SCHIMIOLA X MAFALDA DAURIA RANZINI X MAFALDA SPINELLI FLOIDE X MANOEL AGOSTINHO X MANOEL ANSELMO CRAVEIRO X MANOEL ANTUNES X MANOEL BATISTA X MANOEL BOTO DE JESUS X MANOEL DIONISIO FRAGATA X MANUEL FERNANDES LOPES X MANUEL HERNANDES RUEDA X MANOEL HIGINO DA SILVA X MANOEL NEGREIROS SOBRINHO X MANOEL PEREIRA FERREIRA X MANOEL PIRES X MANOEL RAMOS FIGUEIREDO X MANOEL VILELA X MANUELA ARROYO MUSSELLI X MARCELE ZAVE X MARGARIDA ANASTACIO DO NASCIMENTO X MARGARIDA ANDREOTTI PONTELLI X MARGARIDA BATAZZA X MARGARIDA FERNANDES X MARGARIDA GOMES PEREIRA X MARGARIDA HOFFMAN X MARIA ALEXANDRE PAPP X MARIA AMELIA TEIXEIRA GARCIA X MARIA DOS ANJOS GARCIA DE PAULA X MARIA DA ANUNCIACAO CRUZ X MARIA ANTONIA RETONDO FORMOSO X MARIA APARECIDA CRUZ X

MARIA AUGUSTA DOS SANTOS RODRIGUES VARELA X MARIA BISCARI X MARIA BROCANELLO DA SILVA X MARIA CANDIDA MARTINS DUARTE X MARIA CARVALHO GOMES X MARIA DO CEU FIGUEIREDO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DANTON X MARIA DEGAM BONGIOVANI X MARIA DOMINGAS DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA GILZA FARKAS X MARIA DA GLORIA GOMES DE ARRUDA X MARIA DA GLORIA PINTO CHAVES X MARIA GUSMAO DA COSTA X MARIA GYORI FARKAS X MARIA IZABEL SAMPAIO ANDRE X MARIA JOAQUINA RITO MACEDO X MARIA DE JESUS BATISTA X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE SIMOES X MARIA KISS FARKAS X MARIA LOPOMO LAURINO X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES MOREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE LOURDES WANDEUR X MARIA LUGLIO DE MELLO X MARIA MECELIS X MARIA LUIZA BORTOLIN RAMOS X MARIA LUONGO DE ANDRADE X MARIA COSTA MAZZEI X MARIA OLGA CASADEI ZINEK X MARIA OLGA PINA MENONGELLO X MARIA DE OLIVEIRA CARREIRA X MARIA PEREIRA FELICIANO X MARIA PORRINO URIOSTE X MARIA RAMOS ANNICELLI X MARIA RODRIGUES X MARIA ROSA REIS DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO MOTA X MARIA DOS SANTOS EDMUNDO X MARIA SILVEIRA FREITAS PATRICIO X MARIA SEMENZATO VICENTE X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA UMBELINA VIEIRA X MARIA VENINA DE OLIVEIRA MACHADO GAETTA X MARIA VILLA DE SOUZA X MARINA CARDOSO GARCIA X MARINA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO FERNANDES PINTO X MARIO MANOEL LUIZ X MARLENE ALFAIA X MARLENE PIRES X MARTHA DE FREITAS MARQUES X MARTHA LOURENCO DA CUNHA X MARTINHO DO NASCIMENTO X MARTIANA CORDEIRO DE LIMA X MAURILIO BERTI X MAXIMINA FREIRE DOS SANTOS X MARY VIEIRA FERREIRA X MATHILDE FREITAS GONCALVES X MATILDE HETESY X MELCHOR TONDA X MECIAS CORREIA DE GODOI X MIGUEL PREITTE X MIGUEL BARON X MIGUEL RUIZ FERNANDES X MILTON DOS SANTOS X MIRTES MOUTA FERRO X MOACIR JOSE FERNANDES X MOACIR DA MOTTA X MOACYR FARIA X NADIR NUNES ALVES X NAIR BERGMANN RAMPINELLI X NATALINA BRAUN LORENZETTI X NATIVIDADE DE JESUS PINA X NAIR BERNARDO GUEDES X NAZARETH DE JESUS PINTO X NEIDE APARECIDA GOMES MARIM X NEIDE CLEMENTE X NELSON FRANCO X NELSON DE QUEIROZ X NELSON DOS REIS X NEUSA MARIA FERRARI LOURENCO X NEUZA MARIA PIVA BRUNE X OBED PINHEIRO DE ALMEIDA X ODETE CORREA MONTEIRO X ODILA RODRIGUES RIBEIRO X ODILA SCHWINDT X ODILA TAVELLA X OLIVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X OLIVIA CARVALHO TELLES DA CUNHA X OLIVIA MENDES PERIOTTO X OLIVIA PIFFER MACHADO X OLIVIO GASTALDO X OLPHEA ORCINI FERREIRA X OPHELIA BARRICO DE SOUZA X ORLANDO BARTIJOTTO X OSCAR ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO PEREIRA BARBOSA X OSWALDO POCOPETES X OSWALDO SOUZA DE MORAES X OTAVIO VIEIRA DE LEMOS X PALMIRA AIRES ROMERO X PASCHOAL SAVIELLO X PASCHOAL UMBERTO LUCIA X PASCHOALINA BRUSASCO X PASCUALINA DE VERGILIO ZANRE X PASQUALE GENTILE X PAULA MARTINS RIVERA X PAULO DE OLIVEIRA MATTOS X PAULO SEBASTIAO DIAS X PEDRO GONSALVES DOS SANTOS X PEDRO SANCHES X PIERINA TRAVIA X PRISCILA RODRIGUES X RITA ALVES OLIVEIRA X RITA OLIVEIRA FRANCA X RODOLFO BORDIGNAN X RODOLFO SCHAFFER X ROQUE MENEGATTI X ROSA RODEZAN GERIM X ROSA FELIPA DA SILVA X ROSA FERREIRA X ROSA GOMES DE PAULA X ROSA DE JESUS AGUIAR X ROSENTINA PIMENTA DA CUNHA FOZZATTI X RUBENS NUNES DA SILVA X RUTH BOLFARINI X SAMUEL JOSE OLIVEIRA X SOFIA ANTONIETA NAVAS X SANTO DEMARCHI X SANTO TOZZO X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X SEBASTIANA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO FERNANDES LEITE X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SIMOES X SECUNDINO JOSE FERREIRA X SIGUETOSSI NAKAMURA X SILA MARIA MOREIRA DE SOUZA X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SIRVALINA RODRIGUES DE SOUZA X SONIA MATTOS DIOGO X STANISLAVA SPINELI X SYLVIA MONTEIRO MURTINI X TERESA ALVES THOMAGESKI X TEREZINHA DIAS GODINHO X TEREZINHA NOELIA MACHADO X TERTULIANO MANGELO X THEODORA DA CRUZ X THERESA P. SANTA ROSA X THEREZA LUIZA GARRUTTE X THEREZA PINHEIRO KARCHER X VALDIR CARLOS FEBRAS X VERA DIONISIO CERCA X VERONICA OLIVEIRA DE SOUZA X VICTORIA BALLESTER PEREIRA X VILMA ESPINOLA SEBESTYER X VIRGINIA MARGARIDA FERNANDES TEIXEIRA X VITAL DOS SANTOS X VITORIA DE LOURDES SARTORI MARTINS X VITORIO ARAGON TOME X WALDOMIRO SCHWINDT X WALTER DE OLIVEIRA X WALTER PINTO X YOLANDA DA FONSECA MACHADO NUNES X YOLANDA SANTONI CAMPELLO X YOLANDA DA SILVEIRA MILITAO X YOLANDA VIOL OLIVEIRA X ZENAIDE BERGAMO RODA X ZENILDE FERREIRA X ZORAIDE PRADO DE MELLO X ZULEIKA PUPO DE MORAES LUCIO X ZULMIRA RODRIGUES DOS SANTOS X ZULMIRA SOUZA DINIZ X ALUIZIO RODRIGUES BARBOSA X ANESIA ALONSO X ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO ELOY NETTO X ANTONIO HERNANDES PERES X AUGUSTO SIMOES NETO X

BENEDITO DE MORAIS X BRANDINA ODALEA DE BARROS MAMONE X CARMELA LINGUITE REIS X DURVAL DE FRANCA LOPES X EFIGENIA ODETE SANTOS TRAVAGLIONI X EMANUEL AZEVEDO ARAUJO X EULAMPIO CORREA DA SILVA X GUIOMAR DE MEDEIROS X IDA JOSEFINA DE OLIVEIRA X IRACY MOREIRA DOS SANTOS X ISAURA VEGA DA SILVA X ETERVINA VILLELA PERRELA X GUIOMAR CAMARA ALVES X JOSE DEODATO DA SILVA X JOSE INACIO CONCEICAO X JOSE MARQUES X JOSE DE TOLEDO X JOSEPHINA CATHARINA PORTO X JOVINO INACIO DE SOUZA X LEONOR COELHO X LETICIA MARIA CESARIA X LETICIA TESITORE DE BARROS X LIRIA ALVES GABRIEL X LOURDES CUEVAS DURANT GARCIA X LUZIA DINIZ BLANCO X LUIZ ROSA DA COSTA X MARIA LUCIA DE MATOS LIMA X ONOFRE PEDRO MIGUEL X OSWALDO AUGUSTO DE JESUS X OZORIO BATISTA CORREIA X RAYMUNDO ROCHA MAGALHAES X SEBASTIAO VIEIRA DUTRA X SEVERINO BOSSI X VICENTE CORREIA X ROSALINA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. IVAN LEME DA SILVA E SP037189 - UBAY GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS (fls. 4241/v). Int.

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista a petição de fls. 688, ficam prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela CEF (fls. 685/687), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020485-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020485-0) - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autora para que retire em secretaria os documentos de fls. 486/497, conforme já determinado no despacho de fls. 507. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0001038-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001038-8) - FERNANDA VINTENA DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GALDINO X ANDRE LUIZ MARCONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Fls. 536/537. Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 para que esclareça a divergência entre o valor mencionado na petição (R\$151,65) e o cálculo apresentado(valor total a ser pago = R\$ 1425,25), bem como para que instrua o pedido com a memória discriminada do cálculo da atualização do valor da condenação, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0010680-72.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 149/155 e 206), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMIENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 371 e 373). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0009929-17.2013.403.6100 - SANDRA MARIA TAVARES GRACIANO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/529. Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação prestada pela União às fls. 525v., de que a análise manual das PER/DCOMP e o cruzamento dos arquivos digitais demandará muito tempo, bem como o manifestado pela autora às fls. 530/537, defiro a prova pericial contábil requerida por esta (fls. 475). Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020360-13.2013.403.6100 - HILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 68), arquivem-se os autos. Int.

0020887-62.2013.403.6100 - BERNADETE PEREIRA MENDES(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 101/104. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE X MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a réo que for de direito (fls. 152v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013631-34.2014.403.6100 - FABIO LUIZ DA SILVA X FERNANDA MEDEIROS RAMOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 154/170. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017596-20.2014.403.6100 - CLAUDIO RABETHGE(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL

Entendo que as provas já produzidas nos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo, motivo pelo qual chamo os autos à conclusão pra prolação de sentença. Int.

0017612-71.2014.403.6100 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que sejam declarados inexigíveis os contratos n.ºs 51871189146235, 201242000002731545 e 000000000005053400, condenando a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 87), a CEF manifestou entendimento de não ser necessária a produção de mais provas, requerendo, contudo, por extrema cautela, a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora, caso o juízo entenda necessários (fls. 88). A autora não requereu a produção de mais provas (fls. 89/92). É o relatório, decidido. Intime-se a CEF para que diga, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se tem mais provas a produzir, justificando a necessidade e a finalidade de cada uma, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0021653-81.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/70. Mantenho a decisão de fls. 57/61, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que

digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022667-03.2014.403.6100 - BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTACOES LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024710-10.2014.403.6100 - EDSON FLORIO X GLAUCIA GRECO FLORIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 116/142. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminar arguida pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025111-09.2014.403.6100 - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/168. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004356-27.2015.403.6100 - JOAO LUIZ LARA SANTOS DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/154. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005783-59.2015.403.6100 - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANDRÉ NUNES DOS SANTOS E JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a exclusão de JOSICLEIDE do contrato de financiamento do imóvel bem como do seguro. Intimem-se os autores para que comprovem, por meio de documentos, o atual estado civil de divorciados, bem como que o imóvel foi deixado para o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, cite-se. Int.

0006010-49.2015.403.6100 - GUSTAVO MESSIANO VELEHOV X JORGE SADA O KIKUCHI X CLAUDIA SOLANGE DE OLIVEIRA X IDALMA MARTINI LICE X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0006314-48.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, o auto de infração nº 46.823 (processo administrativo nº 25789.042394/2010-64), por suposta violação aos arts. 3º e 11, 2º da Resolução Normativa nº 185/2009, em razão da constatação das condutas previstas no art. 62-C e 62-F da Resolução Normativa nº 124/2006. Afirma, ainda, que depois de apresentada a defesa administrativa, a ré verificou a existência de erro no auto de infração, tendo mantido as condutas, mas alterando as tipificações para violação ao art. 3º caput da Resolução Normativa nº 186/2009, passível de punição pelo art. 62-C da Resolução Normativa nº 124/2006, bem como violação ao art. 11, 2º da Resolução Normativa nº 186/2009, passível de punição pelo art. 62-F da Resolução Normativa nº 124/2006. Alega que foi imposta multa no valor de R\$ 30.000,00. Narra, a autora, que a fiscalização teve origem na denúncia apresentada por Marina Marcia Alves

Lopes, segundo a qual a operadora não teria comunicado à Amil, antiga operadora, a portabilidade de sua filha menor de idade, Beatriz, para o plano de saúde da Omint, gerando cobrança indevida de mensalidade, além de alegar que não estava sendo fornecida cópia do contrato do plano de saúde. Sustenta que o auto de infração é nulo de pleno direito, porque a ANS não poderia ter alterado a capitulação jurídica do auto de infração após a sua lavratura, bem como por não ter havido a violação aos dispositivos indicados. Sustenta, ainda, que o auto de infração não guarda relação com a reclamação formulada contra a Omint na parte relacionada à imposição de carência indevida de 24 horas para urgência e emergência para a beneficiária Beatriz, uma vez que esta não foi objeto da denúncia. Acrescenta que comunicou à Amil quanto à efetivação da portabilidade dentro do prazo exigido e que não exigiu prazo de carência de 24 horas para a menor Beatriz. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta, mediante depósito judicial do valor discutido. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial, no valor de R\$ 48.819,06. Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica a autora autorizada a tanto. Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido, tal como a inscrição em dívida ativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade da multa imposta em decorrência do auto de infração nº 46.823, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final, nos termos expostos, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se. São Paulo, 06 de abril de 2015. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014452-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACINTO SOUZA DOS SANTOS

Fls. 135/138. Intime-se, primeiramente, a CEF para que junte o comprovante de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo Deprecado de Itaberaba/BA, conforme ofício de fls. 113, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se Carta Precatória de citação para a Comarca de Itaberaba/BA (fls. 99), devendo nesta constar determinação para que o oficial de justiça faça constar na certidão de cumprimento da diligência o número do CPF e RG do citando. Int.

0000780-60.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X JONATAS DE JESUS DO NASCIMENTO

Ciência a autora da certidão negativa de citação de fls. 36. Diante disso, determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do réu. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIAS POSITIVAS. MANDADO E CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDOS E CUMPRIDOS, COM CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU (FLS. 46/47 E 49/54). A AUTORA DEVERÁ CUMPRIR A DETERMINAÇÃO SUPRA, REALIZANDO PESQUISAS JUNTO AOS CARTÓRIOS DE IMÓVEIS, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.** Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106555-74.1998.403.6181 (98.0106555-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 -

RODRIGO AUGUSTO PIRES)

I- Tendo em vista o certificado em fl. 944, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Deise Ciufatelli Barali, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 896, designada para o dia 5 de maio de 2015, às 16h30.II- Fls. 946/958: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6547

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009751-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009751-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO LOPES LAZARO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)

Sentença de fls. 894/898.....AÇÃO PENALAUTOS N. 0009751-

68.2003.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: FRANCISCO LOPES

LAZARSENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de FRANCISCO LOPES LÁZARO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, referente à omissão de informações às autoridades fazendárias sobre receitas auferidas pela empresa OASIS COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., por ele administrada.Segundo a denúncia, a Receita Federal do Brasil constatou a existência de depósitos e créditos em extratos de contas bancárias mantidas pela referida empresa no período de julho de 2001 a dezembro de 2003, os quais totalizavam montante muito superior às receitas declaradas, desprovidos de comprovação de origem através de documentação hábil e idônea. Em razão de tal fato foram instaurados os processos administrativos números 19515.002705/2005-11 (ano calendário 2001) e nº 19515.000618/2006-00 (ano calendário 2002/2003), além de lavrados autos de infração acostados às fls. 26/43 (apenso 2) e fls. 59/95 (apenso 4).A denúncia (fls. 515/517), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/512), foi recebida em 16.08.2010 (fl. 518/519). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado em apenso. Citado (fl. 614), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 567/877.Em decisão de fls. 622 foi rejeitado o requerimento de conexão deste feito aos autos nº 0003744-50.2009.403.6181, que tramitam perante a 09ª Vara Criminal. Além disso, não tendo a defesa apresentado fundamentos para a decretação de absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o regular prosseguimento do feito.Designada audiência de instrução para o dia 10 de junho de 2014, foi ouvida a testemunha de defesa JUSCELINO SHIMURA (fl. 666, mídia audiovisual de fl.667), assim como concedido prazo para a defesa fornecer novo endereço da testemunha José Aparecido, que não havia sido localizado. Outrossim, deferiu-se a juntada de cópia de peças dos autos nº 0003744.50.2009.403.6181, assim como do depoimento de ODAIR DE ALMEIDA ROCHA, ouvido na 09ª Vara em relação a fatos semelhantes ao do presente feito, o que se deu às fls. 700/837. A testemunha de defesa MARCELO ALCAZAR NASI foi ouvida junto à Subseção Judiciária de Itapetininga através de Carta Precatória, conforme fls. 853/855 e mídia audiovisual de fl. 854.Outrossim, depois de frustradas as tentativas de intimação da testemunha JOSÉ APARECIDO, o réu requereu a desistência de sua oitiva (fl. 702).Em 30 de outubro de 2014 foi realizado o interrogatório do réu, conforme fls. 858/859 e mídia audiovisual de fl. 860.Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl.861).Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP (fls. 864/868).A defesa apresentou memoriais às fls. 877/878, alegando a exceção da coisa julgada com relação aos autos n. 0003744 -50. 2009. 403.6181, ação que tramitou perante à 09ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Aduziu tratar-se de denúncia inepta, eis que não foi demonstrado o dolo do acusado e alegou a inconstitucionalidade da Lei n. 8137/90, No mérito, pugnou pela absolvição em face da ausência de provas da autoria e do dolo do acusado.Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Outrossim, cumpre ressaltar que os juízes federais que realizaram a instrução o fizeram enquanto designados nesta Vara ou para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença..Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar:Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer

motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. Importante destacar que a menção pelo dispositivo legal a afastamento por qualquer motivo deve ser interpretado de forma ampla, conforme pontifica o Professo Dinamarco em sua obra: O Código de 1973 cuidou de mitigar a aplicação dessa regra. Onde o precedente estatua a vinculação do juiz ainda que transferido, promovido ou aposentado, ele ditou a vinculação do juiz a menos que transferido, promovido ou aposentado. Mesmo assim continuaram surgindo questões, quando outro juiz pretende a vinculação do que instruíra a causa, tendo deixado o exercício do cargo por algum motivo que não a aposentadoria ou promoção e cujo enquadramento no conceito de transferência era às vezes posto em dúvida. Juiz auxiliar que recebe designação para auxiliar em outra vara é juiz transferido, para os fins do art. 132? Agora, em substituição ao termo transferido estão três outros (por disposição da lei n. 8637, de 31.3.93), a saber: a) convocado, ou seja, chamado a exercer outro cargo com ou sem prejuízo do exercício do seu; b) licenciado e c) afastado por qualquer motivo. Esta última hipótese constitui verdadeira norma de encerramento e abrange todas as demais. Foi intenção do legislador desvincular o juiz sempre que afastado por qualquer motivo - e a referência à convocação e às licenças não passam de exemplos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 54-55) No caso em tela, a instrução processual foi presidida por juízes federais ou substitutos designados para atuarem nesta Vara por força da ausência do Juiz Titular, estando atualmente lotados em outras Varas Federais ou designados em outros órgãos. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Lado outro, não merece ser acolhida a preliminar referente à exceção da coisa julgada, sob a alegação de que os fatos ora analisados já foram julgados nos autos nº 000374450.2009.403.61.81, tendo sido o processo extinto com relação ao réu. Isto porque, conforme se verifica da cópia da sentença dos autos nº 000374450.2009.403.61.81 acostadas a este processo (fls. 832/836 e fl. 830), aquela ação foi extinta com relação ao réu justamente porque o juízo da 09ª vara Criminal acolheu a preliminar de litispendência alegada pelo réu, com relação ao presente feito. Assim, por determinação do juízo da 9ª Vara Criminal, a ação prosseguiu apenas em relação ao corréu Marcelo sendo que, quanto ao réu Francisco se reconheceu ser o juízo da 04ª Vara Criminal prevento para julgar o feito, determinando-se a extração de cópias dos autos e remessa a este juízo (fl. 830). Assim, não há falar-se em coisa julgada, eis que o processo nº 000374450.2009.403.61.81 foi extinto com relação ao réu sem análise do mérito. Quanto à inépcia da denúncia a alegação também não procede. Isto porque a denúncia aponta com clareza a infração cometida e o liame entre esta e a conduta do réu, o qual não teria comprovado a origem dos recursos depositados nas contas bancárias da empresa que administrava, caracterizando-se a omissão de receitas, que resultou na redução indevida da base de cálculo para a apuração de diversos impostos e contribuições, fl. 516, revelando, assim, indícios da intenção dolosa do acusado na prática do delito a ele imputado. Melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 8.137/1990. Segundo o acusado, inadmissível a criminalização na infração prevista no art. 1, inciso I da lei 8137/90, pois tal previsão iguala o contribuinte ao depositário infiel ou apropriador de dinheiro da Fazenda pública, sendo, portanto, inconstitucional a previsão de prisão por dívida civil que não a alimentícia. Em que pese a argumentação da defesa, é de destacar que o Supremo Tribunal Federal entende inexistir inconstitucionalidade nesta hipótese, pois o fato que enseja a pena não é a dívida, mas a conduta de não efetuar o repasse a quem de direito. Destarte, o que se tem é a restrição da liberdade em função da prática de um delito, ou seja, de uma conduta típica de crime e não de um mero inadimplemento obrigacional que constitui uma dívida civil, conforme pretende fazer crer a defesa. Neste sentido: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que a pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC 91704 / PR - PARANÁ, julg. 06.5.2008, pub. 20.6.2008, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). Grifo nosso. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no procedimento administrativo n. 19515.002705/2005-11- (relativo ao ano-calendário 2001) e nº 19515.000618/2006-00 (relativo aos anos calendários 2002 e 2003) que julgaram procedentes os lançamentos, em 11/09/2008 e 11/05/2007,

respectivamente. É incontroversa a omissão de informações ao Fisco, que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, pois o lançamento pode ser constatado às fls. 417/426 e 487/491. De fato, houve supressão de tributo no montante de R\$6.214.621,68 (seis milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e vinte um reais e sessenta e oito centavos), em valores originários, de acordo com às fls. 474/478 e 479/482. Assim, em sendo o total do crédito tributário devido superior ao apontado parâmetro legal, há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90. Quanto à autoria, contudo, não há elementos que ensejem a condenação penal. Ouvido em interrogatório o réu negou a prática do crime, afirmando que seu nome constava apenas do contrato social da empresa formalmente, mas não possuía qualquer participação na administração da empresa, o que seria desempenhado por Jose Aparecido Archila. Afirmou que à época abriu uma empresa de vigilância com Marcelo e, assim, realizou um contrato de prestação de serviços com a empresa de José. Como José estava se separando, lhe ofereceu um valor maior pelo serviço para colocar o nome como sócio no contrato social da empresa Oasis, tendo o réu aceitado a proposta. Disse que apenas uma vez assinou um cheque em nome da empresa, porém, posteriormente, Marcelo outorgou instrumento de procuração para José Aparecido sem o consentimento do réu, para que esse pudesse gerir com poderes ilimitados à referida empresa. Assim, somente José assinava todos os documentos referentes à empresa (mídia audiovisual de fl. 860). A versão do réu foi confirmada pela testemunha de defesa Marcelo Alcazar Nasi, ouvida durante a instrução. MARCELO disse que abriu uma empresa com Francisco, o qual prestava serviços para a empresa Oasis. Aduziu que acabaram ficando amigos de José, dono da referida empresa, e que após um período prestando serviços José solicitou a Francisco para incluir o seu nome no contrato social da empresa, de forma provisória, até que o processo de divórcio de José com a esposa terminasse. Aduziu que o verdadeiro dono e administrador da empresa era José, pois Francisco comparecia na referida empresa em torno de 02 (duas) vezes por semana, para prestar serviços de limpeza e vigilância. Disse que Francisco ficou um bom tempo como sócio da empresa de José, e após aparecer cobranças em seu nome, começou a questionar. Disse que Francisco não recebia nada para ser sócio da empresa Oasis. Assim, não há como desacreditar os depoimentos prestados pela testemunha e pelo réu, inexistindo qualquer outra prova produzida nos autos que descaracterize a tese de que o nome do réu foi utilizado apenas para compor o quadro social da empresa, mas este nunca foi sócio de fato da pessoa jurídica, consistindo em verdadeiro laranja. Destarte, tudo indica que o real proprietário da referida empresa seja José Aparecido Arquilha, mormente pelo fato de que consta nos autos cópias de diversos cheques da referida empresa assinados por José Aparecido (fls. 766/802), assim como proposta de aplicação financeira da empresa (VGBL empresarial Bradesco), apontando como beneficiário José Aparecido (fl. 754) Ademais a procuração de fl. 805, outorgada por Marcelo à José Aparecido concedendo plenos poderes de administração da empresa Oasis, corrobora o alegado pelo réu no sentido de que o seu nome apenas constava formalmente no contrato social da empresa, sendo que, de fato, quem a administrava era José Aparecido. Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desservem, in casu, de arrimo para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). A existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu FRANCISCO LOPES LAZARO em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, conforme o disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 16 de março de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0005175-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do defensor em causa própria SIZENANDO FERNANDES FILHO, OAB/SP 105.293, o qual também atua na defesa do corréu SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO, com relação ao des-pacho de fl. 468, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK X RINALDO RUBIO GIANCOTTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA X MARCOS SANTOS DE MELO X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Recebo o Recurso de Apelação, com as respectivas razões, interposto pela defensora das rés MARCIA VIOLA COLLISTOCK e STEPHANIE COLLISTOCK, às fls. 2741/2756, em seus regulares efeitos. Sem prejuízo, intime-se referida defesa para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 2474/2524. Recebo o Recurso de Apelação, com as respectivas razões, interposto pelo defensor da ré ANDRESSA DULCETTI às fls. 2757/2764, em seus regulares efeitos. Com a juntada das contrarrazões de apelação pela defesa da rés MARCIA VIOLA COLLISTOCK e STEPHANIE COLLISTOCK, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos arrazoados nesta 1ª instância. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000511-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE HAIWANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, pela defesa da ré YE HAIWANG, à fl. 250, em seus regulares efeitos. Diante disso, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011312-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICON RODRIGO PEREIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes quanto à audiência de suspensão condicional do processo a se realizar em 28/05/2015, às 14hs no Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

0002586-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONG ZHENGUO X TAN LINGQING(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP142873 - YONG JUN CHOI E SP330063 - SHALOM LIM E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SONG ZHENGUO e TAN LINGQING, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 187/189. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte e inclusão do nome dos acusados no pólo passivo. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9286

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-13.2009.403.6181 (2009.61.81.006165-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUCIO LAURIA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Melhor analisando a questão, o pedido merece deferimento. O requerente vem cumprindo fielmente suas obrigações e já cumpriu as mais onerosas. Pretende melhor qualidade de vida para si e sua família. Deixou de viajar ante a falta de autorização judicial, o que demonstra que está disposto a acatar as condições, por mais que o desagradem. É somente seu o ônus no caso de descumprimento das condições estipuladas. A mudança para a Argentina não impedirá que compareça trjuízo, nem que apresente certidões semestralmente. .PA 0,10 Posto isto, DEFIRO o pedido, devendo manter endereço atualizado e cumprir o restante das condições. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1678

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009776-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0006601-30.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 171/172: O patrono do embargante requereu a liberação dos documentos do veículo indicado à fl. 172, para viabilizar a sua circulação. Sucede que o veículo VW Bora, placas DYE-5200, encontra-se atualmente constricto por decisão deste juízo, que determinou o sequestro do aludido bem, com fulcro nos arts. 125 e 126 do Código de Processo Civil, impondo-lhe, inclusive, a restrição de sua circulação, por meio do sistema RENAJUD, o qual estabelece níveis diversos para as constrictões judiciais. Consigno, nesse passo, conforme já fora repetido em decisões de fls. 108/109 destes autos, e 22/33 dos autos 0000796-67.2011.403.6181, que o bloqueio deste bem, presta-se a viabilizar o disposto no artigo 91, inciso II, item b. A manutenção do bem fora de circulação pretende, portanto, protegê-lo do desgaste inerente ao uso e, assim, permitir o eventual ressarcimento da União pelo dano pecuniário que possa lhe ter sido causado pela suposta conduta criminosa. Destarte, INDEFIRO o pedido.No

mais, mantenho a decisão de fls. 139/140, proferida em sede de cognição sumária, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o seu devido processamento

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-93.2001.403.6181 (2001.61.81.000416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL: 0000416-93.2001.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. O réu foi condenado a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 596/597).A sentença transitou em julgado para as partes em 27/05/2014, conforme fl. 600.A defesa constituída do réu CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA requereu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, conforme petição de fls. 602/603.O Ministério Público Federal concordou com o pleito da defesa, nos termos da manifestação de fls. 605/606.A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data dos fatos (14 de dezembro de 2000, fls. 06/07) e o recebimento da denúncia (31 de maio de 2006 - fls. 354/356), decorreu lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos (artigo 109, V, do Código Penal, antes da alteração pela Lei nº 12.234/2010). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28/04/1954, natural de São Paulo/SP, filho de Carolina Teixeira e João Alberti Teixeira, portador da cédula de identidade RG nº 5.109.334-SSP/SP, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c.c. 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual da ré e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P. R. I. C. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA OLIVEIRAS SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI e EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 29, 1º, inciso III c.c. 4º, inciso I, ambos da Lei nº 9.605/98, estes em continuidade delitiva, bem como do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. A denúncia (fls. 604/607) descreve, em síntese, que: No segundo semestre do ano de 2007, no Estado de São Paulo, CARLOS EDUARDO, WALTER DAVID, LUIZ FERNANDO E EDSON FRANCISCO, em associação, VENDERAM animais silvestres e exóticos tanto de origem ilegal, quanto de origem legal mas de comercialização proibida. Neste mesmo período, CARLOS EDUARDO INTRODUZIU espécime animal no país sem parecer técnico oficial favorável e sem a licença expedida por autoridade competente (fl. 257). A fim de investigar a existência de quadrilha especializada em roubo de animais exóticos para revenda com o uso de notas fiscais falsificadas, foi decretada, em 17 de agosto de 2007, a quebra do sigilo telefônico de CARLOS EDUARDO, um dos líderes do grupo (fls. 97/100). No transcorrer das investigações, descobriu-se que o principal interlocutor de CARLOS EDUARDO era WALTER DAVID, consultor técnico ambiental registrado no IBAMA (fl. 112), bem como foi possível constatar a ocorrência de intensa negociação de animais tanto de origem ilegal, quanto de origem legal que não podem ser comercializados, com criadouros licenciados pelo IBAMA. No período de apuração (agosto a dezembro de 2007), o grupo de pessoas liderado por CARLOS EDUARDO e WALTER DAVID negociou flamingos, grous, cacatuas, ring necks, cisnes, calopsitas, turacos, corupções, bornéus, araras, dentre outros. Segundo apurado, CARLOS EDUARDO conheceu WALTER DAVID quando este último faz o Projeto de Criador de Animais Exóticos daquele (fls. 344 e 351); EDSON FRANCISCO conheceu CARLOS EDUARDO ao produzir viveiros para ele (fl. 305); e LUIZ FERNANDO conheceu WALTER DAVID na Igreja Messiânica (fls. 362). E, neste grupo que eles formaram para a prática do comércio ilegal de animais, havia delimitação de tarefas: CARLOS EDUARDO e WALTER DAVID negociavam

os animais e encontravam compradores interessados, sendo que LUIZ FERNANDO e EDSON FRANCISCO eram responsáveis pelo fornecimento de novos animais.[...]Consta, ainda, da denúncia:Sendo assim, a materialidade delitiva encontra-se provada nos autos anexos, especialmente na correspondência entre o material apreendido nas residências dos ora denunciados, objeto também dos autos de infração acima referidos, e o conteúdo das conversas interceptadas com autorização judicial (fls. 111/140 e 185/225).A prova da autoria delitiva decorre do cotejo das declarações dos denunciados com as diligências conduzidas pelas autoridades policiais e com os relatórios das interceptações telefônicas produzidas com autorização judicial, ambas acima descritas.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 22-0003/07 (fls. 02/598) e foi recebida em 23 de abril de 2010 (fls. 609/610).Os acusados LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA foram citados, nos termos dos mandados e certidões de fls. 618/619, 642/643 e 699. À fl. 757 foi juntada a certidão de óbito do acusado WALTER DAVID. As defesas dos acusados LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI (fls. 632/634), EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (fls. 644/646) e CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA (fls. 674/678) apresentaram respostas à acusação. Todos arrolaram testemunhas.Comprovado o óbito do acusado WALTER DAVID, declarou-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, conforme sentença de fl. 777.Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas Josival Silva de Lima (fls. 815 e 817), José Jardel de Jesus (fls. 816 e 817), José Carlos de Araújo (fls. 884 e 885), Lielson Emílio Antunes (fls. 886 e 888), Fernanda Battistella Passos Nunes (fl. 960), José Luis Alves (fl. 974), Marcelo Martins Borges de Oliveira (fl. 975) e Rafael Campos de A. Lucindo (fl. 1012) através de cartas precatórias. As testemunhas Kátia Cristina Gonçalves Grande, Vincent Kurt Lo, Paulo Sérgio Arêdes de Araújo e Antônio Cesar Salomoni foram ouvidas neste Juízo (fls. 931/941).Os interrogatórios dos acusados CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI foram realizados em audiências de instrução, conforme fls. 937, 939, mídia eletrônica de fl. 941, 1055/1056 e mídia eletrônica de fl. 1057. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1066/1081, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente aos crimes ambientais (artigos 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98), reiterando os termos da denúncia quanto à imputação do delito de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal).A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, apresentou seus memoriais às fls. 1084/1104, requerendo o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos ambientais, a declaração da prescrição da pretensão punitiva também quanto aos crimes ambientais e a necessidade de suspensão condicional do processo. Alegou, ainda, a ausência de tipicidade quanto ao crime de quadrilha ou bando, haja vista a falta de organicidade (estabilidade e propósito para cometer crimes).O acusado CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA apresentou suas alegações finais às fls. 1109/1113, requerendo a extinção a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto a todos os delitos a ele imputados, aplicando-se o artigo 115 do Código Penal, haja vista contar com idade superior a 70 (setenta) anos. Outrossim, negou a autoria dos delitos a ele imputados.A defesa constituída do acusado LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLINI juntou alegações finais às fls. 1114/1117, alegando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes ambientais a ele imputados, bem como a nulidade do processo pela ausência de exame do corpo de delito nos vestígios apreendidos (artigo 564, III, b, do Código de Processo Penal). No mérito, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos delitos ambientais e a absolvição do réu pela fragilidade das provas coligidas nos autos.É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINARMENTE 1. CompetênciaAfasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.Aos réus imputa-se a prática do delito previsto no artigo 29, 1º e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, o qual possui como elemento normativo do tipo a ausência de permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Ora, referidos atos administrativos são de competência do IBAMA, que é uma autarquia federal. Portanto, a competência da Justiça Federal exsurge em razão da violação direta do exercício do Poder de Polícia do ente federal, de sorte a configurar a lesão a interesse da supracitada entidade autárquica federal.2. Da inexistência de nulidade por ausência de corpo de delitoA defesa constituída do réu LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLINI alegou a nulidade da ação penal em razão da ausência de exame de corpo de delito nos vestígios apreendidos, o que contraria o artigo 564, III, b, do Código de Processo Penal.Afasto a alegação de nulidade, haja vista a desnecessidade de exame de corpo de delito para apurar se os animais apreendidos são ou não ameaçados de extinção, pois a simples ausência de autorização, permissão ou licença da autoridade competente para a guarda ou venda dos animais apreendidos já é suficiente para configurar o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Por outro turno, a aferição da situação de ameaça de extinção dá-se pelo mero exame das listas expedidas pelo ente público competente, que arrola as espécies ameaçadas. Portanto, descabido o pedido de nulidade formulado pela defesa do réu.3. Inépcia da denúncia em relação ao crime de quadrilha (art. 288, CP).No que concerne à imputação do crime de quadrilha, previsto na redação original do art. 288 do Código Penal, constato que a denúncia de fls. 604/607 deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista a desobediência aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado e todas as suas circunstâncias. Ao contrário, conforme se observa da simples leitura da denúncia, não consta uma linha sequer de descrição fática concernente ao crime de quadrilha, mas tão

somente a inserção do artigo de lei no tópico em que consta o pedido de condenação. Assim, em que pese a valorosa tentativa de salvar a denúncia mediante a apresentação de memoriais finais muito bem elaborados pelo Ministério Público Federal às fls. 1066/1081, é certo que não consta da denúncia a descrição fática do crime ora em comento. Não obstante, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia por ocasião da prolação da sentença, considerando o efetivo exercício do direito de defesa e a realização de toda a instrução processual. Ademais, nos termos do art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar a declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta; IV - Diante das provas coligidas, não restou provado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo do agente, sendo a absolvição medida que se impõe; V - Recurso desprovido para manter a absolvição, porém, por fundamento diverso. (ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) 4. Prescrição dos crimes ambientais O delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, prevê pena privativa de liberdade máxima de 01 (um) ano. Considerando, ainda, a causa de aumento de pena, prevista no 4º, I, do mesmo artigo, que eleva em metade a pena cominada ao crime, tem-se a pena máxima de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que se enquadra no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia, em 23 de abril de 2010 (fls. 610) até a presente data, não havendo causa interruptiva ou suspensiva da prescrição neste período, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, conforme requerido pela defesa de todos os acusados e pelo órgão ministerial. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 1066/1081, e das defesas dos acusados às fls. 1084/1104, 1109/1113 e 1114/1117, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade de todos os acusados, relativa aos delitos previstos no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 5. Prescrição do crime de quadrilha em relação ao réu CARLOS EDUARDO NOGUEIRA. O delito previsto no artigo 288 do Código Penal prevê pena privativa de liberdade máxima de 03 (três) anos, pena esta que se enquadra no prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, inciso IV, do Código Penal. O acusado CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA possui idade superior a 70 (setenta) anos nesta data (nascido em 05 de abril de 1940 - fl. 937), portanto aplicável o disposto no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se de metade o prazo prescricional aplicável para o referido réu. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia (23/04/2010, fls. 609/610) e não havendo causa interruptiva/suspensiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pela defesa. Dessa forma, considerando-se a manifestação da defesa do acusado CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA (fls. 1109/1113), reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 5. Do crime de quadrilha ou bando Passo a analisar a comprovação da materialidade e autoria delitiva do crime de quadrilha ou bando em relação aos acusados EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI. Cumpre obter inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. Posto isso, passo ao exame concreto acerca das imputações concernentes ao delito do art. 288 do Código Penal. A despeito da valorosa dedicação demonstrada pelo Ministério Público Federal em seus bem lançados memoriais, observo que não há nos autos elementos comprobatórios suficientes da prática do crime de quadrilha. A prova dos autos indica tão somente um agrupamento de pessoas que ocasionalmente transacionavam animais entre si ou com terceiros. Transcrevo trechos de diálogos ocorridos

entre os acusados:Em 27/08/2007, às 12h: 15m: 49s, conversa entre CARLOS e Walter:CARLOS: A cê fala que o cara quer uns dois contos cada um né o meu?WALTER: Se o valor for interessante, porque daí é só mandar.CARLOS: Tá legal.WALTER: Tá bom?CARLOS: Mas só tem nacional num tem importado?WALTER: Num tem, só tem nacional.CARLOS: O problema é nacional pra pegar, é comercial?WALTER: ComercialCARLOS: A então pode comprar com nota né?Em 17/09/2007, às 09h: 38m: 57s, conversa entre Carlos e Walter:WALTER: E aí o grou eu arrumei um cara para ficar com ele, num tem nota o grou, tá?CARLOS: Num tem nota?WALTER: Não num tem.CARLOS: E aí?WALTER: Então a Fernanda vai passar um e-mail pra mim, ela arrumou um cliente pra ficar com esse grou aí tá?CARLOS: Quanto cê vendeu?WALTER: Num falei nada, num falei preço, e ainda falei que num tava sexado e ela faou que num tem importância, tanto faz.CARLOS: Uns quatro conto em meu.WALTER: Uns quatro conto?CARLOS: É, no mercado é dez pau.Em 26/09/2007, às 11h: 42m: 28s, conversa entre Carlos e Edi:(...)CARLOS: O Edi aquele cara que nós levamo lá em Angra dos Reis, aquele vinho para ele lá, cê tem o nome do cara? Sabe o nome dele?EDI: A eu num sei quem é o cara.(...)CARLOS:É que eu tô sabendo parece que ele tem uma arara azul inteira.EDI: Eu até posso te arrumar isso, mas é filhote.CARLOS: Não, não, o cara tá precisando de uma adulta.EDI: Então eu fico devendo.Em 15/09/2007, às 18h: 29m: 51s, conversa entre WALTER e LUIZ FERNANDO:FERNANDO: Chegou o passarinho da tua cliente, já viu?WALTER: Tô aqui, tô em Itú rapaz, tô saindo pra São Paulo agora.(...) De fato, os diálogos entre CARLOS EDUARDO e Walter David (fls. 1572/1574), entre CARLOS EDUARDO e EDSON FRANCISCO (fl. 1076), e entre LUIZ FERNANDO e Walter David (fls. 1077/1078) acima explicitados apenas comprovam que estes se conheciam e que, eventualmente, podem ter negociado animais. Não há, porém, demonstração nos autos de estabilidade e permanência na consecução de tais atividades, isto é, cooptar, acondicionar e alienar animais silvestres. Não verifico, por exemplo, a ciência em relação a detalhes dos animais transacionados, preços cobrados, procedência ou locais de guarda. A prova oral produzida na instrução criminal, consistente na oitiva de testemunhas e interrogatórios dos acusados, não deu maior supedâneo à imputação delitiva conferida pelo MPF aos acusados. Destarte, a existência de liame subjetivo aduzida pelo MPF consiste em elemento essencial a qualquer concurso de agentes, sendo este o elemento que o difere tal instituto da autoria colateral. Todavia, o mero concurso de agentes para a prática dos crimes ambientais, previstos no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, não implica crime de quadrilha, mormente quando não há elemento probatório substancial nos autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a inoocorrência da materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 312, 1º e 2º, do Código Penal exige necessariamente a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que para a caracterização do delito de formação de quadrilha são necessários o concurso de pelo menos quatro pessoas, a finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos, bem como exige-se a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que não se verifica no caso vertente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RESP 200801028448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009.)Portanto, é de rigor a absolvição dos acusados EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLINI da imputação da prática do crime de quadrilha, porquanto não há prova suficiente da existência de quadrilha.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a ação penal para:a) decretar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLINI e EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA no que concerne às condutas previstas no artigo 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.b) decretar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA no que concerne à imputação da prática do crime de quadrilha, conduta prevista no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER os acusados LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLINI e EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA da imputação de prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para condenação.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinente

0002220-52.2008.403.6181 (2008.61.81.002220-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS(SP067309 - WELINGTON MAUAD)

1. Diante da petição de fls.326/329, dou por justificada a ausência do acusado na audiência do dia 13/11/2014.2. Ciência à Defensoria Pública da União da constituição de advogado pelo acusado.3. Designo para o dia 30 de ABRIL de 2015, às 14:30 horas, audiência para o interrogatório do acusado LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS, que deverá ser intimado.4. Ciência às partes.

0012560-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012560-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra PAULO EDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos I e II do Código Penal. A denúncia (fls. 142/144) descreve, em síntese, que: Entre a noite de 17 de julho de 2008 e a madrugada de 18 de julho de 2008, na agência Casa de Pedra da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Cel. Sezefredo Fagundes, 2520, em São Paulo, o denunciado PAULO subtraiu, para si, coisa alheia móvel, mediante destreza e com destruição e rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Segundo apurado, por volta de 23h47min do dia 17 de julho de 2008, o denunciado ingressou no interior de sala de auto-atendimento da Agência Casa de Pedra da CEF, localizada na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, 2520, Jardim Tremembé, São Paulo (SP). Para ingressar no interior da sala de auto-atendimento, o denunciado PAULO arrombou a porta de acesso àquela sala danificando o seu mecanismo de travamento (fls. 19). Após ingressar na sala, o denunciado PAULO alterou o foco das câmeras de segurança, virando-as para a parede e, assim, impedindo fosse visualizada a ação criminosa. Na sequência, o denunciado PAULO arrombou dois caixas eletrônicos existentes naquela agência e, mediante destreza, conseguiu causar uma pane no sistema de controle de ejeção das cédulas, subtraindo, para si, a quantia de R\$60,00 (sessenta reais) que estava no interior de um dos terminais arrombados. Após ter subtraído as cédulas, PAULO evadiu-se do local. Narra, ainda, a peça acusatória: No dia 21 de julho de 2008, a equipe de vigilância da referida agência compareceu ao local e verificou que os dois terminais de auto-atendimento haviam sido danificados e violados na parte interna, ocasião em que acionaram a Polícia Federal. (...) omissis Os terminais (tipo ATM, modelo ATM 4034-043/HW, com números de série 964901 e 965560) foram danificados pelo denunciado (os painéis frontais e as bandejas internas foram quebrados e removidos do equipamento e foram danificados os cassetes - gavetas internas de armazenamento de cédulas). Conforme apontado no laudo pericial, tal modus operandi visava modificar mecanismos internos dos terminais de auto-atendimento que, dessa forma, liberariam todas as cédulas armazenadas no seu interior (fls. 18/22). A CEF noticiou o furto de apenas R\$60,00 (sessenta reais), embora tenha sido verificado pela perícia que os terminais violados continham maior quantidade de cédulas (fls. 21). Concluiu-se, assim, que o denunciado PAULO consumou o crime (subtraiu coisa alheia móvel), embora não tenha logrado subtrair todos os valores que estavam nos terminais. Segundo informou a CEF, o dano causado aos terminais de auto-atendimento atingiu o valor de R\$15.323,94 (quinze mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos) (fls. 82/86). Não foi apurado o valor pelo dano causado em razão do arrombamento da porta de acesso à sala de auto-atendimento. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 4576/2008-1 (fls. 02/137) e foi recebida em 06 de dezembro de 2011 (fls. 145/147), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do denunciado PAULO EDSON DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, para o fim de garantir a ordem pública, em face de fundada suspeita da prática de outros delitos da mesma espécie, de molde a evidenciar, ainda que de forma indiciária, personalidade propensa à reiteração de prática delituosa de tal natureza. A defesa constituída de PAULO EDSON DOS SANTOS apresentou resposta à acusação em 06 de novembro de 2012 (fls. 238/241). A testemunha arrolada pela acusação Sérgio Marcos Berthaud foi inquirida em audiência realizada aos 17 de julho de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 288/293). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais em audiência, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I e II, do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado PAULO EDSON DOS SANTOS em memoriais requereu sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, não sendo este o entendimento, que a pena base seja fixada no mínimo legal e o reconhecimento de todas as benesses decorrentes. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado PAULO EDSON DOS SANTOS foram juntadas aos autos (fls. 170/173, 175/179, 183, 184/188, 300 e 306). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, consigno que a alusão ao art. 157 do Código Penal decorre nitidamente de erro material, pois: (i) a menção ao 4º concerne ao tipo previsto no art. 155 do CP; (ii) a descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias corresponde ao crime de furto, previsto no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal. MATERIALIDADE A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo laudo de fls. 18/22, o qual aponta a existência de arrombamento da porta da agência e da parte frontal de dois terminais de auto atendimento de molde a viabilizar o acesso aos fios de energia ligados ao motor do contador de cédulas e, mediante carga produzida por bateria, ejetar ou sacar as cédulas presentes nos compartimentos. Outrossim, referido laudo assinala que alguns cabos de alimentação de energia dos motores encontravam-se desconectados, ao passo que outros permaneceram conectados. Por fim, ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 03) informa a subtração da quantia de R\$ 60,00, de modo a evidenciar a existência de prejuízo à referida empresa pública federal. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o laudo de perícia papiloscópica e anexos de fls. 36/43 demonstra claramente que as impressões digitais identificadas no local do delito pertencem a PAULO EDSON DOS SANTOS. A identificação de PAULO EDSON decorreu do cotejo com outras impressões digitais encontradas em outras agências da CEF localizadas na cidade de São Paulo e municípios vizinhos, nas quais ocorreram furtos com idêntico modus operandi, conforme enumeração realizada

pela autoridade policial às fls. 70/71 com base em informações contidas nos anexos do laudo às fls. 39/43. Referido meio de execução do delito consistiu em ingressar antes das 22 horas (horário final de ingresso de clientes) nos locais em que se encontram as máquinas de autoatendimento para verificação da localização das câmaras de filmagens e inutilização dos sensores de alarme da agência. Após as 22 horas, o réu adentrou com outros indivíduos não identificados nos locais, mudou o foco das câmaras para evitar a gravação, arrombou a parte frontal dos terminais e carregou com bateria o motor do contador das cédulas para provocar a ejeção das cédulas existentes no compartilhamento, consumando-se a subtração. Nesse passo, conforme fotografia nº 3 acostada às fls. 20, identifica-se a rotação das câmeras de segurança, de modo a evitar o monitoramento da área em que localizadas as máquinas de autoatendimento, razão pela qual não se registra imagens do acusado no local. Sucede que as impressões datiloscópicas consubstanciam prova de autoria mais robusta e incontestada do que a imagem do indivíduo. Consoante nãoção cediça, as impressões datiloscópicas de qualquer indivíduo são únicas e inconfundíveis, razão pela qual a prova de que o acusado esteve no local e manipulou as máquinas de autoatendimento é irrefutável, haja vista que, ao contrário do que ocorre com imagens, não há hipótese de se tratar de alguém semelhante ou de não haver nitidez de imagem. No que diz respeito às circunstâncias do fato, a testemunha Sérgio Marcos Berthaud confirmou a ocorrência do arrombamento e subtração dos valores, aduzindo que as primeiras pessoas que chegaram à agência encontraram as máquinas de autoatendimento destruídas, tendo os criminosos forçado as aberturas por onde sai o dinheiro, e de alguma forma conseguiram arrombar e pegar uma quantidade de dinheiro. Além disso, referida testemunha mencionou que os autores do fato colocaram plástico negro liso no vidro para ocultar o ocorrido, além de uma placa do lado de fora com os dizeres em manutenção, para não levantar suspeita. Não bastasse, Sérgio Marcos Berthaud aduziu que o local em que se encontravam as máquinas de autoatendimento foi isolado antes da chegada dos peritos para não prejudicar a produção de prova visando a identificação do autor do fato e os prejuízos sofridos, sendo certo que acompanhou a realização da perícia pela Polícia Federal, momento em que foram encontradas as impressões digitais nos equipamentos destruídos. Nessa toada, após serem catalogadas e confrontadas com outras impressões datiloscópicas existentes em bancos de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e da Polícia Federal, identificou-se PAULO ÉDSON DOS SANTOS como autor do furto ocorrido na Agência Casa de Pedra da Caixa Econômica Federal entre a noite do dia 17 julho e a madrugada de 18 de julho de 2008. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante a destruição de obstáculo que impediria a subtração da coisa, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelos laudos de perícia papiloscópica (fls. 36/43) e de exame de local (fls. 18/25) que apontaram a danificação e manipulação dos terminais de autoatendimento. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que PAULO ÉDSON DOS SANTOS consciente e voluntariamente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, a saber, valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) de propriedade da Caixa Econômica Federal, mediante arrombamento e destruição de terminais de autoatendimento que armazenavam tais cédulas. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, I do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... (omissis) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, que possui contra si maus antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada à fls. 300, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de furto qualificado, a qual não enseja reincidência em face do decurso do prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal. A culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem como os motivos e circunstâncias do fato são próprias do tipo penal. Todavia, no que toca às consequências do crime, verifico que a conduta do acusado provocou transtornos que ultrapassam a normalidade do tipo. Com efeito, ao destruir terminais de autoatendimento da agência bancária, além dos prejuízos econômicos causados à Caixa Econômica Federal (inerentes à qualificadora de destruição de obstáculo), a conduta criminosa em comento provocou transtornos aos diversos clientes que precisariam servir-se destes terminais e daquela agência, para fazer saques, ver saldos e extratos, fazer depósitos etc., já que o local ficou inutilizável por substancial lapso temporal, tanto para a realização da perícia e recolhimento dos destroços, quanto para a manutenção e reposição da máquina. Destarte, o transtorno social causado pela conduta transcende ao mero prejuízo patrimonial da vítima, motivo pelo qual merece uma reprimenda maior. Por tais razões, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 155, 4º, inciso I, do Código Penal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. No que concerne às circunstâncias agravantes e atenuantes, constato incidir na espécie a circunstância agravante da reincidência, consignada no art. 61, I, do Código Penal, haja vista que o crime ora em apuração foi cometido após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Conforme se observa da informação contida às fls. 306, PAULO ÉDSON DOS SANTOS foi condenado pela prática do delito de roubo majorado, tipificado no artigo 157, 2º, I e II combinado com artigo 29,

ambos do Código Penal a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, com trânsito em julgado ocorrido em 03/06/2003. Resta evidente, logicamente, que não decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o cumprimento ou extinção da pena e o cometimento do crime que é objeto da presente ação penal (perpetrado entre os dias 17 e 18 de julho de 2008), de modo que é certo afirmar tratar-se de réu reincidente. Portanto, elevo a pena provisória para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico não existirem causas de aumento e de diminuição a serem ponderadas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, inciso I do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, em se tratando de réu reincidente, nos termos da interpretação contrário sensu do art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, é de rigor o estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da pena. De fato, além de ser reincidente em crime do mesmo jaez, o réu ainda ostenta condenação transitada em julgado pela prática de crime de roubo circunstanciado (art. 157, 2º, CP), que tem por elementares a violência ou grave ameaça. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para **CONDENAR** o réu **PAULO ÉDSON DOS SANTOS** à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso I, do Código Penal. Ao perscrutar os autos, constato que o condenado não possui ocupação lícita. Observo, ainda, que há ordem de prisão preventiva sem cumprimento, em decorrência da não localização do condenado, pois este informa o endereço de sua mãe como de sua residência. Em cumprimento a mandado de busca no local a autoridade policial constatou que o procurado não possuía quarto, nem pertences na localidade, além de sua mãe fazer várias menções de locais onde ele poderia ser encontrado, possivelmente orientado por alguém (informação à fl. 233). Não bastasse, consoante explicitado acima, o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado pela prática de crime de furto qualificado e roubo circunstanciado. Nesse contexto, as circunstâncias indicam que o acusado é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, de sorte que sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, visando a evitar a prática de novos crimes. Além disso, constato que este se oculta para não ser encontrado, razão pela qual a prisão também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, restando mantidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, **DENEGO** ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu, decorrente da presente sentença condenatória. Custas pelo réu, na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0014841-47.2009.403.6181 (2009.61.81.014841-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA

MUNHOZ(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL: 0014841-47.2009.403.6181 AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: GUILHERMINA MUNHOZ Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL ofereceu denúncia contra **GUILHERMINA MUNHOZ** imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. A ré foi condenada a pena privativa de liberdade fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, além da pena de multa fixada em 09 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, conforme sentença de fls. 240/249. A sentença transitou em julgado para a acusação, conforme fl. 251. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data dos fatos (26 de janeiro de 2009, fls. 116/119) e o recebimento da denúncia (26 de junho de 2013, fls. 120/122), decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos (artigo 109, VI, do Código Penal, antes da alteração pela Lei nº 12.234/2010). Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **GUILHERMINA MUNHOZ**, brasileira, solteira, dona de casa, natural de São Paulo/SP, nascida em 05.11.1957, filha de Eugênia Munhoz e Pedro Maria Munhoz, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, c.c. 109, VI e 110, 1º, todos do Código Penal (com

redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da ré. Desnecessária a intimação pessoal da ré, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual da ré e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P. R. I. C,

0007037-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X ADELINO LOPES DE FRANCA X PEDRO GARASSIM (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Com a juntada do respectivo comprovante de depósito, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição

0016346-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BRITO DA CONCEICAO (BA003029 - ARYLTON MAIA DIAS)

Autos n.º 0016346-34.2013.4.03.6181A defesa constituída pelo acusado JOÃO BRITO DA CONCEIÇÃO apresentou resposta à acusação à fl. 201, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou a atipicidade da conduta. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal vem delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, sendo que o inciso IV assinala que compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções penais e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Já a competência da Justiça Estadual é residual, abrangendo os delitos que não afetem tais bens jurídicos. No caso concreto, observo que a conduta imputada pelo Ministério Público Federal ao acusado JOÃO BRITO DA CONCEIÇÃO, gerou, em tese, prejuízos ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em razão do recebimento de valores indevidos a título de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em nome do filho de JOÃO BRITO, Darcio Alves da Conceição, sem legitimidade para tanto, nem repasse dos valores em prol do beneficiário, que esteve durante todo o período sob guarda de sua genitora. Desta forma, tendo o INSS natureza jurídica de autarquia federal, evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. No tocante às demais alegações, há necessidade de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação ANA MARIA SALES, ADILENE ALVES DE LIMA e MARIA ANTONIA BRITO DA CONCEIÇÃO. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas, ANA MARIA SALES (fls. 113/114), ADILENE ALVES DE LIMA (fls. 115/116) e MARIA ANTONIA BRITO DA CONCEIÇÃO (fl. 132). Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, para a intimação e oitiva da testemunha de defesa, GILBERTO REIS SOUZA (fl. 201), bem como intimação e interrogatório do acusado JOÃO BRITO DA CONCEIÇÃO (fl. 199), com prazo de 60 dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que o interrogatório seja realizado após a data da audiência ora designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 188, 190, 192, 203 e 204. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.

0013056-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA X DARCIO BORGES ALMEIDA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

Autos n 0013056-74.2014.403.6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GABRIELA RODRIGUES DA SILVA e DÁRCIO BORGES ALMEIDA, acusados da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 03 de março de 2012 a denunciada GABRIELA RODRIGUES DA SILVA fez uso de documentos públicos falsos, consistentes em histórico escolar e diploma do curso de bacharel em farmácia, supostamente obtidos com auxílio do denunciado DÁRCIO BORGES ALMEIDA, para instruir requerimento de inscrição como farmacêutica junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 138/140). Denúncia recebida em 04/11/2014, conforme decisão de fls. 142/144. Devidamente citados (fls. 157/158 e 189/189), os acusados DÁRCIO BORGES ALMEIDA e GABRIELA RODRIGUES DA SILVA, através de defesas constituídas, ofereceram respostas às fls. 159/165 e 190/195, respectivamente. A defesa do acusado DÁRCIO BORGES ALMEIDA alegou ausência de justa causa, pois a conduta a ele imputada seria, no máximo, preparatória. No mérito, negou a autoria do crime. Arrolou uma testemunha e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A acusada GABRIELA RODRIGUES DA SILVA afirmou que a falsificação dos documentos apresentados era grosseira e que o bem jurídico-penal não foi atingido de forma relevante. A acusada requereu a concessão da justiça gratuita. Fundamento e decido. As alegações de mérito dos acusados e a alegação

de ausência de potencialidade lesiva no presente caso, dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 11 de junho de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha arrolada pela defesa de Dárcio Borges Almeida, MÁRCIA JUSTINIANA DOS ANJOS SILVA, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados, acostadas aos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FARINA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS) X VALDIR DOS SANTOS(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS)

Intime a defesa do réu Valdir dos Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da não localização da testemunha de defesa EVANTUIR DA SILVA MOREIRA (fls. 786/787). Intimem. Cumpra. Expeça o necessário. São Paulo, 07 de abril de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-81.2013.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X RONEY LOPES(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI E SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)

1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 252/262), mantenho a sentença de fls. 239/242, por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 3. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015953-48.2009.403.6182 (2009.61.82.015953-4)) SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 73/78: Trata-se de embargos de declaração opostos por SED INDÚSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA, em face da sentença de fl. 69/70, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por deixar a parte embargante de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar contradição, omissão ou obscuridade na sentença, vez que a parte deveria ter sido pessoalmente intimada para regularização da sua representação processual. Cota da exequente à fl. 80/vº, requerendo a manutenção da sentença. Ocorre que a parte embargada foi pessoalmente intimada, por mandado, para promover a regularização de sua representação, conforme fls. 62 e 65/66. Não há, portanto, contradição, omissão ou obscuridade, conforme alegado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença em todos os seus termos. Intime-se.

0050026-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-96.2009.403.6182 (2009.61.82.001458-1)) ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0034803-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fl. 347: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo embargante, por 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fl. 320.Int.

0013900-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044685-68.2011.403.6182) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0016083-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031205-86.2012.403.6182) QUEIMADORES PFF LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032196-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057159-81.2005.403.6182 (2005.61.82.057159-2)) METALGRAFICA GIORGI S A X EXATEC PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X

INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033178-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013933-50.2010.403.6182) GIL MOURA NETO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050563-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028022-73.2013.403.6182) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP155534 - SIMONE MATILE) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 30.

0003502-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056118-98.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059971-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-57.1999.403.6182 (1999.61.82.009101-4)) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

REPUBLICAÇÃO: Fls. 223: Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007879-40.1988.403.6182 (88.0007879-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JOSE RODRIGUES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0050192-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Autos apensos: 00584238920124036182Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo legal, sobre os argumentos lançados pela exequente e, especialmente, quanto aos valores bloqueados em ambos os feitos.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947516-65.1991.403.6182 (00.0947516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947511-43.1991.403.6182 (00.0947511-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA DE FATIMA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Compulsando os autos, verifico a existência de vários depósitos realizados pela executada sem, no entanto, a manifestação da exequente sobre a satisfação de seu crédito.Diante do exposto, intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado do débito e dos valores pagos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521554-66.1995.403.6182 (95.0521554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512635-59.1993.403.6182 (93.0512635-9)) PETER BRAKLING(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER BRAKLING

Intime-se a requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de tratar-se de conta conjunta e extratos integrais dos três meses anteriores ao bloqueio (junho, julho e agosto de 2014).Int.

0039747-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001713-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

REPUBLICAÇÃO Fl. 131: Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0026215-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9)) AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FAZENDA NACIONAL X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

Indefiro o pedido de desistência da ação formulado às fls. 230/244. Os presentes embargos já foram sentenciados, condenando a embargante em honorários de sucumbência e desta decisão não foi apresentado recurso. Prossiga-se a execução de sentença nos termos do determinado na decisão de fl. 229.

Expediente Nº 3405

EXECUCAO FISCAL

0054956-15.2006.403.6182 (2006.61.82.054956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITAMEC FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X DANIELE PESTELLI X MARIO IASUO OGOCHI X TOYOZIRO MORI X SHIGUERU ONUMA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1270

EMBARGOS A EXECUCAO

0008704-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049354-77.2005.403.6182 (2005.61.82.049354-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. A embargada manifestou-se às fls. 13/14, para concordar com os cálculos apresentados pela embargante. Tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela embargante, conforme planilha de fls. 04/06 e julgo extintos os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. Desapensem-se. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050186-42.2007.403.6182 (2007.61.82.050186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019956-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.I. Relatório. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2007.61.82.019956-0, conforme CDA nº 80.2.06.072774-57, 80.6.06.153090-51, 80.7.06.037438-08, referente a débito correspondente a IRPJ/2006. Na inicial de fls. 02/11, a embargante alega que o título executivo que embasa o feito em comento não reúne as características da certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que referidos valores estão sendo indevidamente cobrados, pois tudo que se cobra nos autos da Execução Fiscal foi efetivamente pago. Portanto, não há que se falar em obrigação tributária pendente, pois a mesma há muito se extinguiu pelo pagamento dos tributos que estão sendo indevidamente exigidos pelo Fisco. Posteriormente, alega ilegal a correção dos débitos tributários pela Taxa SELIC, porque, para a mesma estar fundamentada para fins tributários, seria necessária existência de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, por ser notório o princípio de que o contribuinte deve saber como será apurado o quantum debeat da obrigação tributária. Ademais, a Taxa SELIC não foi criada por lei, não podendo o Ente Tributante valer-se de circulares ou resoluções que alterem as regras sobre correção monetária e juros, se essas circulares ou resoluções foram baixadas para outro fim. Esclarece ainda, que a multa moratória, ou penalidade por infração à legislação tributária, tem caráter acessório em relação à obrigação principal, e caracteriza proporcionalidade. Por fim alega, que a multa aplicada pela embargada é inapelavelmente confiscatória, o que demonstra a necessidade de extinção do feito executivo, uma vez que a CDA que o instrui aponta valor elevado, demonstrando que sua elaboração de deu sem a observância dos princípios/garantias do contribuinte. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 93). Em sua impugnação às fls. 106/120, a embargada informa que a embargante, em nenhum momento, contesta a origem e existência do débito fiscal, apenas alega a extinção do mesmo pelo pagamento, portanto qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal será intempestiva, uma vez que a matéria encontra-se preclusa. Posteriormente, noticia que as inscrições em dívida ativa e as consequentes ações executivas são fruto de situações criadas pelo próprio contribuinte, consistentes no preenchimento errôneo da DCTF, no preenchimento dos dados da guia DARF, na existência de débitos referentes a outros tributos ou períodos de vencimento, pagamento em atraso, ainda que antes da inscrição em dívida ativa. Ademais, não se pode perder de vista que constitui obrigação do contribuinte preencher corretamente suas declarações e guias DARF, assim não haveria lançamento de débito algum. A embargada esclarece que não há nenhuma inconstitucionalidade na cobrança de juros moratórios acima de 12% ao ano, visto que o art. 192, 3, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, que nunca chegou a ser complementada, entendimento sedimentado há muito tempo no STF. Acresce-se, ademais, que a taxa referencial SELIC, por expressa disposição legal (Lei n 9250/95, art. 16 e 39), é utilizada também para o cálculo de juros moratórios dos débitos devidos pela Fazenda Nacional. Assim, não há que se falar em ilegalidade da taxa SELIC por ser a mesma superior ao percentual de 1% ao mês e estar plenamente instituída através de diversas leis supra transcritas. A embargada alega ainda, que a multa em questão vem estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria, devidamente declinada na certidão de dívida ativa, e que não se confunde com o tributo, pois é penalidade. Porém, ainda que fosse tributo, o princípio do não confisco veda que este atinja inteiramente a fonte, privando o contribuinte de seus bens. Então, para se falar em efeito confiscatório, haveria de estar perfeitamente comprovado ter a multa a consequência expropriatória. Por fim, afirma que a multa decorre de expressa previsão, sendo lícita, razoável e plenamente devida. A embargante manifestou-se às fls. 264/271, ofertando quesitos para a produção de prova pericial requerida, conforme despacho de fl. 263. Às fls. 273/274, a embargada apresentou seus quesitos e assistente técnico para a produção de prova pericial, de acordo com decisão fl. 272. Foi apresentado laudo pericial (fls. 936/958), com as respostas aos quesitos formulados pelas partes. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A incorreção no preenchimento da DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente com a realização de análise dos livros contábeis da embargante, por Perito ou pela análise administrativa; no caso em tela, o Perito manifestou-se pela correção dos pagamentos, apesar dos erros formais. Com efeito, o senhor Perito

Judicial, em resposta aos quesitos de nº 02: (...) Após análise dos documentos constante dos autos da Execução Fiscal e dos autos de Embargos, foi possível verificar que a Embargante cometeu diversos erros de preenchimento da DCTF que deram origem a cobrança dos tributos por parte da Embargada. Para sanar os erros cometidos, a Embargante procedeu à retificação de suas DCTFs, conforme discriminado nos Anexos I a III, demonstrando de forma correta os débitos de cada período questionado e seus respectivos pagamentos. É importante salientar que os comprovantes de pagamentos realizados através das guias DARFs correspondem exatamente aos lançamentos efetuados através das DCTFs Retificadoras e foram todos anexados aos autos de Embargos comprovando assim a inexistência de saldo devedor em favor da Embargada. b) A entrega da DACTON do período (03/2005), transmitida em 07 de novembro de 2015 - recibo nº 1555152267 é documento hábil comprobatório de informação à SRFB das obrigações ali descritas? Resposta: O demonstrativo de Apuração de Contribuições Fiscais -DACTON foi instituído pela IN SRF 387/2004 e abrange informações sobre a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins. Consta dos autos de Embargos às fls. 218/235, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Fiscais-DACTON relativo ao trimestre de apuração 03/2005, com protocolo de entrega realizado pela Embargante em 07 de novembro de 2005. É possível verificar que os valores declarados na competência de setembro de 2005 relativos ao PIS e a COFINS estão corretos e correspondem aos valores quitados através das guias DARFs recolhidas, às fls. 25 e 42 dos autos de Embargos e correspondem também aos valores declarados através das DCTFs Retificadoras às fls. 34 e 52 dos autos de Embargos. Por seu turno, em resposta ao quesito 3, informou inexistir saldo devedor em favor da embargada, concluindo-se ainda que a embargante cumpriu suas obrigações principais e acessórias relativas aos tributos cobrados nas CDAs respectivas, efetuando os recolhimentos em guias DARFs originais e da DACTON, retificando-as, ainda, quando necessárias. Outrossim, o fato de a Receita Federal ter mantido a cobrança, eis que a retificadora referente ao 4º trimestre de 2005 foi recepcionada em 03/10/2006, após o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa, não tem o condão de afastar sua possibilidade, eis que a inscrição deu-se em 18/12/2006 e a execução foi ajuizada em 21/05/2007. De fato, cumpriria à embargada conferir os valores. Como bem concluiu o sr. Perito: (...) Os débitos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.072774-57, 80.6.06.153090-51 e 80.7.06.037438-08 foram decorrentes dos seguintes erros cometidos pela Embargante por ocasião da elaboração de suas DCTFs: a) valor declarado em período errado, b) valor declarado por engano, c) valor declarado sem a contra-partida, ou seja declarado apenas o débito sem o respectivo pagamento. Estes erros foram corrigidos pela Embargante através das DCTFs Retificadoras que foram protocolizadas antes da data da distribuição da ação de Execução Fiscal em 21 de maio de 2007. Apenas dois valores (...) Sendo assim, após realizadas as retificações nas DCTFs bem como nos dois recolhimentos efetuados, é possível afirmar que o débito tributário está extinto, não restando saldo residual a ser pago (fl. 936/958). A embargada não se manifestou, apesar de intimada a fazê-lo, sobre o laudo e suas conclusões. Neste sentido, em situações similares, é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUITAÇÃO PELO VALOR CORRETO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 3. In casu, da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que realmente houve erro material no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 1999, entregue em maio de 1999. Isso porque, ao invés de constar o valor da Cofins apurada para o mês de março de 1999 no montante de R\$ 5.851,34 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), informou-se o valor de R\$ 5.831,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), cuja retificação somente ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa. 4. Por outro lado, entretanto, também se verifica da guia Darf acostada à fl. 44, que houve o recolhimento da contribuição na data de seu vencimento e pelo valor correto (R\$ 5.851,34), razão pela qual se torna indevida a inscrição do valor em dívida ativa, sendo de rigor a manutenção da sentença nesse ponto. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Muito embora a autora tenha retificado sua declaração, o fez tão somente após a inscrição do débito em dívida ativa, o que deu azo ao ajuizamento da presente demanda. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida (APELREEX 00236756420044036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125168, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. QUITAÇÃO PELO VALOR CORRETO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de

tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 3. In casu, da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que realmente houve erro material no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 1999, entregue em maio de 1999. Isso porque, ao invés de constar o valor da Cofins apurada para o mês de março de 1999 no montante de R\$ 5.851,34 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), informou-se o valor de R\$ 5.831,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), cuja retificação somente ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa. 4. Por outro lado, entretanto, também se verifica da guia Darf acostada à fl. 44, que houve o recolhimento da contribuição na data de seu vencimento e pelo valor correto (R\$ 5.851,34), razão pela qual se torna indevida a inscrição do valor em dívida ativa, sendo de rigor a manutenção da sentença nesse ponto. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 6. Muito embora a autora tenha retificado sua declaração, o fez tão somente após a inscrição do débito em dívida ativa, o que deu azo ao ajuizamento da presente demanda. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida(APELREEX 00236756420044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125168, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INOMINADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a execução fiscal tem como objeto a dívida extraída da CDA 80.3.07.001353-03, concernente ao IPI, período de apuração de 21/07/2000, vencido em 10/08/2000, valor originário de R\$ 340.316,31, que foi constituído por DCTF. 3. Em 30/09/2004, foi entregue DCTF, versando sobre IPI, 3º decêndio de julho/2000, valor de R\$ 497.174,18, compensado com crédito de ressarcimento de IPI, valores de R\$ 156.857,87 (PA 00138110014750085) e R\$ 340.316,31 (PA 00138110016560020); tendo sido reconhecido o crédito referente apenas ao valor de R\$ 156.857,87 para quitação do IPI, remanesceu, portanto, o saldo de R\$ 340.316,31, inscrito em dívida ativa. Em 28/12/2006, houve, porém, retificadora da DCTF, declarando IPI do 3º decêndio de julho/2000, de apenas R\$ 156.857,87, com a reiteração da compensação com crédito de ressarcimento de IPI no mesmo valor e referente ao mesmo PA 00138110014750085. Foi juntada, ainda, DCTF - IPI, 3º decêndio de agosto/2000, valor de R\$ 340.316,31, compensado com saldo negativo de CSL, PA 10880.015970/00-13; pedido de compensação de CSL, estimativa mensal, recolhido a maior no valor de R\$ 1.430.222,11, com vários débitos, dentre os quais o IPI, 3ª decêndio de agosto/2000, valor de R\$ 340.316,31. 4. A PFN na apelação alegou que não foi comprovada a extinção do crédito da CDA 80.3.07.001353-03, porém a DCTF RET e a sentença indicaram que houve erro de fato na declaração de R\$ 340.316,31 como débito de IPI do 3º decêndio de julho/2000, por isso foi retificada a declaração para limitar o IPI de tal período-base ao valor de R\$ 156.857,87, sendo que aquele valor, retificado foi declarado, no mês seguinte, como débito de IPI do 3º decêndio de agosto/2000 e compensado. 5. A retificadora é de 28/12/2006, anterior à data da inscrição em dívida ativa, em 26/10/2007, não tendo havido qualquer ato ou decisão contrária à retificação, concluindo-se que houve inscrição baseada em DCTF sem considerar a DCTF RET, o que configura flagrante ilegalidade, já que inexistente crédito constituído para amparar a inscrição e execução. 6. A anulação da CDA não tem relação, como foi alegado pela PFN, com o PA 00138110014750085 e o PA 00138110016560020, pois o primeiro serviu de base para a compensação do IPI do 3º decêndio de julho/2000, no valor de R\$ 156.857,87, que remanesceu após a retificadora e que não foi executado; já o segundo foi indicado para compensação do IPI, objeto da CDA, mas não foi utilizado em razão da retificadora, que excluiu a constituição de tal crédito tributário. Finalmente, quanto ao PA 10880.015970/00-13, este foi indicado para efeito de compensação do IPI no mesmo valor, mas relativo a outro período, 3º decêndio de agosto/2000, que não é objeto da CDA nem da execução fiscal, assim a eventual falta de homologação do pedido de compensação não tem o condão de invalidar a conclusão quanto à manifesta ilegalidade da inscrição em dívida ativa do IPI do 3º decêndio de julho/2000, objeto de DCTF - RET em 28/12/2006. 7. Decidiu a sentença em plena conformidade com a prova dos autos, que indicam que, embora inicialmente declarado o IPI, do 3º decêndio de julho/2000, no valor de R\$ 340.316,31, houve retificadora, não impugnada nem considerada pelo Fisco, gerando, pois, indevida inscrição e execução fiscal. 8. Em caso de erro no preenchimento de DCTF, com retificadora feita antes da inscrição em dívida ativa e sem impugnação fiscal acerca da retificação ou com questionamento genérico e impertinente - como no caso ocorrido a partir da menção a procedimentos fiscais sem qualquer relação com o tributo inscrito e executado -, a jurisprudência tem reconhecido a inviabilidade da execução fiscal. 9. O valor da causa, em abril de 2011, alcançava a soma de R\$ 1.175.349,06, tendo sido fixada a verba honorária de R\$ 3.000,00, o que se revela irrisório, nas circunstâncias do caso concreto e à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, cabível a majoração, não para 10% ou 20%,

que seria excessivo e ilegal, mas para o valor fixo de R\$ 10.000,00, atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tal arbitramento permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 10. Agravos inominados desprovidos (APELREEX 00018663420084036114 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669766, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Assim, a embargada, em sua impugnação, não foi capaz de esclarecer, com precisão, a alegada incorreção nos valores arrecadados, nem tampouco se contrapôs ao laudo pericial, apesar da oportunidade para fazê-lo. Portanto, não obstante não estar o Juízo vinculado às conclusões periciais, não há razão para não segui-las, ainda mais quando embasadas na documentação que restou carreada aos autos, como é o caso em exame. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido

monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. III. Dispositivo. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, considerando-se o fato de que a retificadora foi entregue antes da inscrição em dívida ativa, como visto acima, bem como considerando o fato de a embargada ter sucumbido na maior parte, condeno-a a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O dever de ressarcimento quanto aos honorários periciais - desembolsados pela embargante - deve-se ao fato de que este foi obrigado a se valer dos embargos, com a conseqüente prova pericial, para conseguir comprovar seu direito, portanto, pelo princípio da causalidade, tais despesas devem ser enfrentadas, ao final, pelo embargado. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027771-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-38.2006.403.6182 (2006.61.82.018282-8)) CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da existência de parcelamento da dívida (fl. 88), e ainda, o decurso de prazo in albis, referente à intimação, para manifestação da embargante (fl. 91), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 2006.61.82.018282-8. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045515-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028420-98.2005.403.6182 (2005.61.82.028420-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA RELATÓRIO: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.028420-7, ajuizados em 06/09/2011, em que a embargante pretende a desconstituição de título executivo referente Imposto de Renda, pessoa jurídica, no valor de aproximadamente R\$ 344.094,44. Na inicial, o embargante alega não ser cabível, tendo em vista que o objeto da cobrança tem por base valores compensados em decorrência de creditamento de IPI, aplicando-se o disposto na Lei n. 8.383/91. Em sua impugnação, às fls. 279/290, a embargada bate-se pelo caráter genérico da petição inicial, pois não há nenhuma menção, quer ao período de apuração, quer aos valores, nem muito menos ao processo administrativo em que teria ocorrido a dita compensação. O embargante, apesar de intimado, não pugnou pela produção de outras provas e o embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao embargado em sua alegação quanto à inépcia da petição inicial. Com efeito, deflui da leitura da petição inicial que o embargante apresentou alegações totalmente genéricas, quer quanto à nulidade da CDA, sem indicar as circunstâncias em que isso ocorreria, quer quanto à existência de uma compensação, sem que oferecesse documentos, valores, períodos, processo administrativo ou qualquer outro documento capaz de objetivar sua alegação. Portanto, trata-se de sustentação totalmente desacompanhada de liame objetivo, sequer mínimo, capaz de permitir um processamento minimamente viável da pretensão ajuizada. Portanto, é de se aplicar o disposto no art. 295, I, b, do Código de Processo Civil, pois da narração dos fatos não decorre juridicamente a conclusão. DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, I, b e 267, inciso I, ambos do CPC. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, que deverá ter normal seguimento. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000001-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067475-46.2011.403.6182) JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - TRANSPORTES - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Diante da renúncia do patrono à fl. 102, e ainda, diante das tentativas frustradas para intimação do embargante (fls. 101 e 109/112), indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0067475-46.2011.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008550-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-67.2012.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇAVistos etc. I. Relatório. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0051434-67.2012.403.6182, conforme CDA n 80.6.12.023674-58, 80.6.12.023675-39, referente a débito correspondente a multas ex-officio aplicadas contra a embargante em procedimento de compensação tributária. Na inicial de fls. 02/32, a embargante alega violação ao Princípio da Irretroatividade, uma vez que a apresentação dos pedidos de restituição e das declarações de compensação deu-se em momento anterior à vigência da Lei 12.249/2010. Ademais, a DCOMP retificadora não se constitui em nova declaração de compensação, sendo apenas um instrumento de correção de erro formal, admitida em casos específicos que não modifiquem a natureza da compensação. Assim, não pode ter ela a função de servir de marco para aplicação de penalidade tributária, que tenha nascido em momento posterior à transmissão da DCOMP original, senão com violação ao princípio da irretroatividade legal e ao artigo 105 do CTN. Alega, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição da multa isolada, com base nos parágrafos 15 e 17 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 12.249/10. Posteriormente, informa a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa isolada sobre a não homologação da compensação, pois ela é direito subjetivo da embargante, que poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios. Afirma, também, que a penalidade prevista pune efetivamente todo aquele contribuinte que deixar de ter homologada uma declaração de compensação ou indeferido um pedido de restituição. Todavia, a imposição dessa penalidade para os casos em que não existe qualquer conduta ilícita ou má-fé por parte da embargante, configura violação ao direito de petição e ao princípio da razoabilidade. Alega ainda, que formular pedido de ressarcimento ou declarar a compensação constitui-se em direito regulado por lei e decorre da garantia constitucional ao direito de petição, e o simples exercício desse direito não pode ser punido com imposição de multa. Portanto, como não houve abuso de direito ou conduta ilícita, e sim, situação de mera declaração de compensação não homologada pelo fisco, não tem que haver imposição de penalidade. Esclarece ainda, a violação ao princípio da razoabilidade alegando que a multa é abusiva e a conduta ilícita é inexistente. Por fim, informa a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC sobre a multa isolada, pois ela não pode ser utilizada para fins de atualização monetária da dívida tributária, considerando a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 525). Em sua impugnação às fls. 526/531 a embargada informa que a Certidão de Dívida Ativa não padece de qualquer nulidade, uma vez que os valores devidos, termo inicial e a forma de calcular os juros moratórios, estão em conformidade com o disposto no artigo 2, 5, II, da Lei n 6.830/80. Posteriormente, noticia que o argumento de inaplicabilidade da multa isolada não encontra amparo jurídico, já que a Lei 12.249/10, ao instituir multa sobre o valor do crédito objeto da declaração de compensação não homologada, não privou a embargante de livremente pleitear seu direito de compensação, não estabelecendo qualquer condição ou restrição para seu exercício, apenas se criou multa para a hipótese de improcedência do pleito de compensação. Ademais, a multa foi aplicada de forma absolutamente correta e nos termos do artigo 74, parágrafo 17 da Lei 9.430/96 e deverá ser mantida no percentual fixado. A embargada esclarece, por fim, que a constitucionalidade da taxa SELIC já foi amplamente reconhecida, bem como a viabilidade de sua aplicação para tributos arrecadados pela Receita Federal e engloba, ao mesmo tempo, juros e correção. A embargante manifestou-se às fls. 545/558, acerca da Impugnação. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar os limites de aplicação de legislação que criou multa por pedido de compensação indevido. É certo que a modificação surgida com a lei Lei 12.249/10, ao instituir multa sobre o valor do crédito objeto da declaração de compensação não homologada e que deu nova redação ao artigo 74, parágrafo 17 da Lei 9.430/96, teve por escopo impedir o abuso em pedidos de compensação absolutamente ilegais ou a utilização de fraude nesses pedidos. Essa situação de maior gravidade - aplicada pelo legislador - não se confunde com eventual vedação ao acesso à administração ou ao direito de petição, pois pode a administração alterar, por lei, a disciplina do instituto da compensação. Todavia, referida situação jurídica não pode implicar insegurança jurídica ou a modificação de direitos adquiridos ou atos jurídicos perfeitos já consolidados no tempo e que possuem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Debruçando-se sobre a questão da irretroatividade, assim se pronunciou a doutrina, como se verifica de magistério de Aliomar Baleeiro, ao tratar da irretroatividade da lei tributária: Ainda mais. O princípio não deve ser limitado às leis, mas estendido às normas e atos administrativos ou judiciais. O que vale para o legislador precisa valer para a Administração e os tribunais. O que significa que a Administração e o Poder Judiciário não podem tratar os casos que estão no passado de modo que se desviem da prática até então utilizada, na qual o contribuinte tinha confiado. Podemos dizer que o Código Tributário Nacional também adota a mesma diretriz, porque o parágrafo único do art. 100 exclui a possibilidade da imposição de penalidades, cobrança de juros e mesmo atualização de valor monetário da base de cálculo de tributo se o contribuinte vinha pautando a sua conduta em atos normativos, decisões ou práticas reiteradas, que depois se alteram. O mesmo deve valer para os tributos, especialmente para o Supremo Tribunal Federal, o qual, em muitas circunstâncias, para a proteção da confiança nas instituições públicas, deveria atribuir efeito ex nunc ou pro futuro a suas decisões (grifo nosso) (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª. edição, Forense, 1997, 'págs.

193 e 194). Portanto, conforme visto, a lógica do sistema é não permitir a ocorrência do elemento surpresa nas relações jurídico-tributárias, garantindo a segurança jurídica. Destarte, sempre que houver penalidade menos severa haverá aplicação retroativa, eis que mais beneficia, na exata medida do que preceitua o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Pela mesma lógica, portanto, quando a penalidade for mais severa, como no caso de criação ou aumento de multa punitiva, não há que se admitir sua aplicação retroativa. Este é, aliás, o entendimento da jurisprudência quanto à aplicabilidade retroativa da lei punitiva mais benéfica, consoante se infere dos seguintes julgados abaixo colacionados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ART. 32, IV, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposto no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 2. A retroatividade da lei menos gravosa no campo fiscal é aplicada em caráter excepcionalíssimo, sendo obra do legislador que, à semelhança dos princípios do Direito Penal, visou a beneficiar o contribuinte na hipótese de atos não definitivamente julgados. 3. O art. 106, II, c, do CTN, determina a aplicação retroativa de lei mais benigna em favor do contribuinte. 4. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, 4º do CPC. 5. Apelação parcialmente provida, para que seja revisado o valor da multa (AC 200572010051963 AC - APELAÇÃO CIVEL, DES.FED. JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/11/2009). A mim me parece que a novel disciplina não pode aplicar-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade. Esta é a melhor interpretação que se coaduna com o art. 105, do CTN: Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116. Neste sentido, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se aplica, por similitude, ao caso concreto: TRIBUTÁRIO. ICMS. Prazo de recolhimento. CTN, arts. 96, 105, 106, 116 e 144. Decreto estadual 33.188/91. Consubstanciando a saída da mercadoria o fato gerador, inacolhível a pretensão do fisco estadual, com o Decreto 32.833/91, de antecipar o prazo de vencimento do ICMS apurado no mês de janeiro de 1991, infringindo os arts. 105, 116 e 144, CTN, com ofensivos reflexos ao disposto no art. 5º, XXXVI, Constituição Federal. Demonstrada a antecipação pela lei nova (art. 96, CTN; Decretos 32.833/91 e 33.142/91) do prazo de vencimento, objetivo gravame ao contribuinte, titular de direito subjetivo adquirido da incidência da legislação tributária apropriada à data do fato gerador (arts. 116 e 144, CTN), se lhe reconhece que devem ser cumpridos os prazos da legislação anterior, até a data da vigência do Decreto Estadual 32.833/91. Recurso improvido (STJ, REsp 38173/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 07.11.1994, m.v., DJU 05.12.1994, p. 33.530). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. O lançamento suplementar, no qual a exequente constitui o crédito tributário, perfectibiliza-se com a notificação do sujeito passivo, abrindo prazo para que este possa apresentar a sua impugnação no âmbito administrativo. 2. Consoante disposto no art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A multa de ofício não se confunde com a multa de mora. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que se atribui ao contribuinte o dever de apurar o valor do tributo e declará-lo ao fisco, a ausência de declaração ou de recolhimento do débito merece sanção mais gravosa do que a simples mora, porque o descumprimento do dever de entregar a declaração ou de pagar o tributo dificulta a fiscalização tributária. 4. Cabível a redução da multa moratória de 30% (exigida com fundamento no art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n.º 8.981/1995) para 20%, com a redação dada pelo art. 61, 2.º, da Lei n.º 9.430/1996, tendo em vista o princípio da retroatividade da lei mais benigna, insculpido no art. 106, III, c, do CTN. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 6. Na arguição de inconstitucionalidade na AC n.º 2004.70.08.001295-0, a e. Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que o encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é constitucional, tanto sob o aspecto formal quanto material (AC 200270000664132 AC - APELAÇÃO CIVEL DES. FED. JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 17/11/2009). Assim, o fato de as PER/DCOMPs 11779.72929.061210.1.7.10-0302e 06819.46075.061210.1.7.11.-4487 terem sido transmitidas, em 06/12/2010, após o advento da Lei n.12.249/10, ocorrido em 14/06/2010, não tem o condão de permitir a aplicação da medida punitiva tal como estabelecido na novel legislação. Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado,

razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de débitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das multas objeto das inscrições em dívida ativa indicada nos autos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios - considerando-se sua sucumbência em maior parte -, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015964-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505972-21.1998.403.6182 (98.0505972-3)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante argui, quanto à dívida ativa de nº 80 6 97 144838-86, a prescrição intercorrente, pois, em 19/07/2002, ocorreu a suspensão da execução, a pedido do exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se à exequente, independentemente de intimação, sendo que, após este prazo, nova vista. Todavia, a execução ficou paralisada até 15/04/2011, sem qualquer iniciativa da embargada. Regularizada a petição inicial, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 49), seguindo-se a impugnação da Fazenda, que se manifestou pelo não cabimento da prescrição intercorrente, face ao fato de que, após, o um ano de suspensão, não teria ocorrido a vista dos autos à mesma. Outrossim, alegada que, com a decretação da falência da embargante, em 09/03/2007, ocorreu a interrupção e a suspensão da prescrição. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, verifico que o embargante pede o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo que constato que, de fato, em 19/07/2002, ocorreu a suspensão da execução, a pedido do exequente, pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se à exequente, independentemente de intimação, após findo este prazo, nova vista. Todavia, a execução ficou paralisada até 15/04/2011, sem qualquer iniciativa da embargada. Como restou salientado pelo embargante, consoante o despacho de fl. 32 dos autos em apenso, o prazo prescricional voltou a fluir a partir de agosto de 2003, isto é, após o 01 (um) ano de suspensão, conforme ali decidido, pois ali constou que a vista seria independentemente de nova intimação. Assim, o exequente quedou-se inerte em providenciar a vista dos autos, que já havia lhe sido assegurada, quando do despacho de fl. 32. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 314 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. - Há de ser recebido como agravo legal o recurso interposto em face de decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC. - Conforme entendimento de há muito sedimentado no C. STJ, não há necessidade de intimação do exequente acerca do deferimento do arquivamento do executivo fiscal por ele próprio requerido. Precedentes do C. STJ. - Demonstrado que, arquivados os autos em 13/12/2001, a exequente não promoveu o seu andamento nos cinco

anos subsequentes, devendo assim ser mantido o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Inaplicável a Súmula 314 do C. STJ, segundo a qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na espécie, não se trata de suspensão do processo, mas sim de arquivamento, devendo a prescrição ter início a partir desse marco conforme, aliás, previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Agravo legal a que se nega provimento (AC 20002277519974036002 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563255, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Não vinga ainda o argumento de que a falência teria operado a interrupção do prazo prescricional, eis que, consoante a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, compete apenas à lei complementar - Código Tributário Nacional - a disciplina quanto à prescrição e decadência. Neste sentido, confirma-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado da lavra do Desembargador Federal André Nabarrete: EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - O contribuinte firmou termo de confissão espontânea em momento posterior ao vencimento dos débitos, situação em que o termo a quo do prazo prescricional é a data da entrega do documento. - Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato do devedor que importe no reconhecimento do débito, como a adesão a programa de parcelamento, que interrompe e suspende o prazo prescricional até a exclusão do contribuinte. - Incabível a incidência do artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). - Conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho de determina a citação, contudo, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005 e se aplicam somente a despachos citatórios proferidos em sua vigência. - Não prospera o argumento da especialidade da Lei de Execuções Fiscais em relação ao Código Tributário Nacional no tocante à prescrição, pois no caso de colidência entre as referidas leis, deve prevalecer o codex tributário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - Determina o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. In casu, não foi verificada a pela sentença a ocorrência da prescrição intercorrente. - Não procede a alegação da apelante de que a decretação da falência da empresa executada, em 30.03.94, suspendeu a prescrição das obrigações de responsabilidade do falido, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, pois consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Apelreex 0532769-34.1998.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 28.10.2010, e-DJF3 Judicial 1 data:10.11.2010, p. 365). - No caso, a constituição do crédito tributário ocorreu em 17.10.91, com a entrega do termo de confissão espontânea. Nessa mesma data, a executada aderiu ao programa de parcelamento, com a interrupção e suspensão do prazo prescricional até a sua exclusão em 02.08.96. Retomada a fluência do prazo extintivo, a ação executiva foi proposta em 18.12.96 e, a partir de então, não sobrevieram quaisquer novas causas de suspensão ou interrupção da prescrição, razão pela qual, impõe-se o seu reconhecimento. - Apelação desprovida (AC 05055187519974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1608383, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. . Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030146-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014226-49.2012.403.6182) NEGOCIOS & MERCADOS N&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0014226-49.2012.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0039480-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. I. Relatório Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0051508-24.2012.403.6182, conforme CDA nº 596.664-7, referente a débito correspondente a ISS, nova valor de R\$ 5.142,41, para 01/09/2012. Na inicial, a embargante afirma que a Caixa Econômica Federal, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviços (que nada mais são que uma alternativa concedida às instituições financeiras para que estas cobrem uma única tarifa pelo conjunto de determinados serviços por ela oferecidos) estaria concedendo descontos condicionais, que, por força de Lei Municipal n.º 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculos do ISS. Ademais, as Cestas de Serviços compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualizado e de oferecimento obrigatório por força da Resolução n.3.919/2010 do BACEN, o qual é pactuado com cada cliente por contrato escrito, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da Cesta e pague o preço correspondente. Alega, posteriormente, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/2003, pois define a base de cálculo do imposto, indo, porém, além do limite previsto na Lei Complementar 166/03. Defende ainda, que a Cesta de Serviços não se trata de desconto condicionado, mas somente atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, alegando que ela é totalmente infundada, uma vez que a embargante não deixou de recolher o ISS devido referente ao período fiscalizado, sobre a movimentação das subcontas autuadas e defendidas. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, seguindo-se a manifestação da embargada, em impugnação, que se manifestou às fls. 55/66, batendo-se pela legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A presente questão jurídica submetida a julgamento consiste em verificar a validade de cobrança de Imposto sobre serviços sobre descontos concedidos nas chamadas Cestas de Serviços concedidas pelo banco, ora embargante, a seus clientes. Afirma o embargante que a exação em tela, fundada na Lei Municipal nº 13.701/2003, feriu o disposto na Lei Complementar nº 166/2003, mas precisamente seu art. 7º, 2º, I. Dispõe o art. 7º: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO). O papel reservado à Lei Complementar, pela Constituição Federal, consoante deflui do art. 146, em harmonia com a efetivação da Federação e da inclusão dos Municípios, a partir de 1988, como entes federativos, foi a de incluir esse tipo de veículo normativo como norma geral destinada a suprir lacunas e resolver conflitos entre entes federativos, dentre outros fins, nunca o de tolher a competência tributária outorgada, pela Constituição, aos entes federativos (Municípios). Neste sentido, para maior clareza, transcrevo o sobredito dispositivo: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Assim, me parece que o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, não encontra óbice no supramencionado dispositivo complementar. Neste sentido, é o teor do art. 14, verbis: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Ora, o art. 7º da Lei Complementar 116/2003 dispõe, consoante visto, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, determinando a não inclusão na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Assim,

não se incluem nessa vedação quanto à composição da base de cálculos prevista na Lei Complementar, os descontos instituídos pelas chamadas cestas de serviços bancárias. Portanto, a priori, não houve vedação pela Lei Complementar 116/2003 quanto à possibilidade do exercício da competência tributária por parte do Município. Tenho, portanto, para mim que a hipótese de incidência prevista no art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, em nada tem de inconstitucional ou ilegal. Resulta evidente, além disso, que o desconto operado pelas chamadas cestas de serviços são condicionais, eis que não são aplicados a todos os clientes, mas apenas a determinados tipos de clientes que se utilizam de serviços os mais variados, segundo critérios do banco e regulamentação do BACEN, e que sejam mais interessantes, sob o ponto de vista lucrativo, àquele. O fato desta pactuação de serviços, consoante o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25/11/2010, ser realizada mediante contratação específica de pacotes de serviços não afasta seu caráter condicional, ao contrário, reforça a ideia, pois, à evidência, nesses tipos de contrato, as cláusulas são de adesão, não comportando outra solução ao cliente, senão aderir ao pacote de serviços e ter sua tarifa reduzida ou, recusá-lo, mas pagar um valor maior. O importante é frisar que a escolha em oferecer o referido pacote - mais vantajoso - ao cliente ocorre mediante critérios econômico-financeiros, sob a discricionariedade - regrada pelo BACEN - do banco. Referidos descontos, consoante dispõe o art. 14 da lei municipal em questão compõem a base de cálculo do imposto, ou seja, se houve desconto, foi por conta e risco e sob o encargo do banco que o fez, não podendo ser descontado do valor a ser pago a título de ISS. No que tange à multa punitiva nada tem de ilegal, possuindo natureza jurídica diferente dos juros de mora. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpro asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.

III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se discute a validade da cobrança da quantia de R\$ 2.972,74, em 01/01/12, referentes IPTU e demais taxas, dos anos de 2007, 2009 e 2010. Argumenta a embargante, por ser credora fiduciária da dívida, não estaria obrigada a pagar os tributos em questão. Citada, a embargada, argumentou que a responsabilidade pelos tributos em questão é da embargante, pois, com a alienação fiduciária há efetiva transferência da propriedade do bem. Portanto, sendo a embargante proprietária do bem, na qualidade de credora fiduciária, deve arcar com os tributos, eis que a dívida é

propter rei. Em sede de manifestação (fls.34/36), a embargante repisou os argumentos apresentados na inicial. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. Nos termos do artigo 22 da Lei n.º 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei n.º 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 20/22) - note-se que o BAMERINDUS transferiu à CEF os direitos decorrentes da alienação fiduciária - verdade é que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, elide o argüido pelo embargando, no sentido de que a lei n.º 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842582, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, procedem os embargos. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA 576.764-4/11-1. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária, que arbitro, na esteira do art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023323-46.1970.403.6182 (00.0023323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS GT S/A

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 142 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 5.534-A. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027743-94.1970.403.6182 (00.0027743-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MATUR TECIDOS S/A X OSWALDO ARRUDA ARAUJO

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 34 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa, referente ao AI/NRDV-24513 DE 21/03/1969. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002520-08.1971.403.6182 (00.0002520-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONDOR S/A IND/ CARRINHO E BRINQUEDOS
Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 113 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa, referente a NRDV 75057 de 31/07/70. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050695-96.1972.403.6182 (00.0050695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENCADERNACAO BELA VISTA LTDA
Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 18 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa N° 4055ª. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051267-18.1973.403.6182 (00.0051267-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MODULART S/A IND/ COM/
Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 60 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa N° 714 e 715 de 20/08/1971. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061412-36.1973.403.6182 (00.0061412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E P B EDITORA PEDAGOGICA BRASILEIRA S/A
Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 71 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa n° 461. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077623-50.1973.403.6182 (00.0077623-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FARMOPECUARIA S/A PRODUTOS VETERINARIOS
Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 73 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa N° 386-99-C de 30/08/1963. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061691-85.1974.403.6182 (00.0061691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA/ DE TECIDOS NOVASILK S/A
Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 31 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa N° 1.646, referente a IPI/73. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004294-34.1975.403.6182 (00.0004294-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X I PETRONE X SILVIA MARIA PETRONE X SORAIA TERESA PETRONE
Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 56 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa, referente a NRDV 492266/69. Proceda-se ao

levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004325-54.1975.403.6182 (00.0004325-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A BACHARELA EM BANDEIRAS E BORDADOS COM/ E IND/ LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 48 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa, referente a NRDV 503451/52 e AI nº 21588 DE 14/02/1974. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015658-66.1976.403.6182 (00.0015658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X MEPIG METALURGICA DE PRODUTOS P INDUSTRIAS E GAS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 27 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa, Nº 235, referente a IPI/76. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096988-85.1976.403.6182 (00.0096988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA GIOBBI SA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 213 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa Nº 2.255. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0094583-42.1977.403.6182 (00.0094583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANICA E ESTAMPARIA ILHA LTDA

Vistos em sentença. A pedido da exequente, conforme petição às fls. 31 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 806, referente IPI/77. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0097044-84.1977.403.6182 (00.0097044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASPLA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIA PLASTICA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 68 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 373, referente a IPI/77. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098679-03.1977.403.6182 (00.0098679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AS INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS S A

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 43 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 1.047, referente a IPI/77. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098709-38.1977.403.6182 (00.0098709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE COFRES E MOVEIS DE ACO PAVANI LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, à fl. 79 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 1140, referente a IPI/77. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064441-21.1978.403.6182 (00.0064441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORRENTES INDUSTRIAIS LANE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0100033-29.1978.403.6182 (00.0100033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X I B A INDUSTRIA BRASILEIRA DE ACOLCHOADOS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 18 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa Nº 440. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140560-86.1979.403.6182 (00.0140560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETER IBRAHIM GABRIEL SOWNY

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 10 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa Nº 22 1 79 007 139 31. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401433-97.1981.403.6182 (00.0401433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCECIL SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ENGENHARIA COM/ IND/ LTDA X CESAR LOPES DA SILVA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 109 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa Nº 3622. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024128-32.1989.403.6182 (89.0024128-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SULEVAN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/C LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP097799 - JOEL ALVES GARCIA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024929-45.1989.403.6182 (89.0024929-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X HITOSHI YAMADA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa Nº MT-003210-88-1. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006956-43.1990.403.6182 (90.0006956-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X NATANAEL ANDRADE X

NATANAEL ANDRADE

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de MULTA, referente à CDA de fl. 155, do livro 170. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos ao arquivo em 12/036/1996, os autos foram desarquivados em 17/06/2011. Após intimação, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 76). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519809-51.1995.403.6182 (95.0519809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0533587-83.1998.403.6182 (98.0533587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS MAZZEO LTDA X BARTOLOMEO MAZZEO X CARMELO MAZZEO

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de CALCADOS MAZZEO LTDA E OUTROS. Posteriormente, a requerimento da União Federal, houve o redirecionamento da execução para as pessoas de BARTOLOMEO MAZZEO e CARMELO MAZZEO, ao fundamento de que encerrada a falência, o crédito executado restou insatisfeito. A fl. 127 a União Federal postula o reconhecimento de fraude à execução relativamente ao imóvel descrito a fl. 137. É o sucinto relatório. Decido. Cediço que a ausência de recolhimento da obrigação não é, por si só, causa de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio gerente, ex vi da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Consoante o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, disposição reproduzida no art. 4º, V da Lei nº 6.830/80. Referida responsabilidade, diferentemente daquela prevista no art. 134, do CTN, é hipótese de responsabilidade, por substituição, sendo que a deste dispositivo legal é solidária. Logo, o representante legal da sociedade somente pode ser responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação nos casos explicitados, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando a responsabilidade passa a ser do representante da sociedade, por uma presunção, consolidada inclusive em Súmula, de que a dissolução equivale à infração à lei. No caso dos autos, a exequente vem de noticiar o encerramento da falência da sociedade originariamente devedora (fl. 93/104), razão pela qual postulou o redirecionamento à pessoa dos sócios. Logo, trata-se de situação em que a executada principal foi regularmente dissolvida, descabendo a responsabilização dos sócios, eis que incomprovada nos autos indício da prática de crime falimentar. A propósito: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Inobstante o deferimento do pedido formulado pela União Federal a fl. 105, tenho que o processo deve ser extinto por ausência de interesse processual

superveniente, no que pertine à devedora originária pela inexistência de patrimônio penhorável, não se cogitando, ainda, de hipótese de suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF:Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO . ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção , sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução , a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA . MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Por fim, de se destacar a edição do Ato declaratório n. 3, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N. 089/2013, pelo Sr. Ministro da Fazenda e da Nota AGU/SGCT/GMF/ n. 001/2012, do Advogado Geral da União, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar ou interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, condicionada à ausência de fundamento relevante diverso:nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, à ausência de sucumbência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558466-57.1998.403.6182 (98.0558466-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG DISTAK LTDA ME X VALDECI GONCALVES BRAGA X DIOISIO BENTO GONCALVES(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de MULTA, referente à CDA nº 09705/98 e CDA Nº 09713/98. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 08/01/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 18. A execução foi suspensa, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Remetidos os autos ao arquivo em 30/01/2003, estes foram desarquivados em 02/09/2009, para juntada de petição. Retornou ao arquivo em 03/09/2009, e posteriormente, desarquivado em 03/10/2014. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0559382-91.1998.403.6182 (98.0559382-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EDSON PIRES BARBOSA X MIRIAN PIRES BARBOSA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, fl. 74/76 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa nº 31.520.362-5. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0559605-44.1998.403.6182 (98.0559605-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CIZENCO ENG E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, referente à CDA nº 32.294.593-3. Através da decisão de fl. 55 os responsáveis tributários foram excluídos do pólo passivo da execução. Interposto o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016507-0, a decisão foi mantida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 78/91). A exequente informa o encerramento da falência da empresa executada, conforme documentos anexos (fls. 98/103). É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem,

implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011907-65.1999.403.6182 (1999.61.82.011907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à sentença de fls. 113/114. Não houve omissão quanto à questão referente à verba honorária. Ademais, quanto ao princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios em extinção de execução extinta pela falência, é a jurisprudência:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, 3º, DO DL 7.661/45. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não são devidos os honorários, se o processo foi extinto por fato superveniente a que o autor não deu causa (RESP 86085/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, DJ de 13.04.1998). 2. Recurso especial a que se dá provimento (TEORI ALBINO ZAVASCKI,DJ DATA:18/04/2005 PG:00214,STJ, 05/04/2005). Posto isso, REJEITO os embargos, mantendo-se, no mais, a decisão, tal como lançada.

0015961-40.2000.403.6182 (2000.61.82.015961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D D D CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de COFINS, referente à CDA nº 80 6 99 050367-44. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 03/08/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 12. A execução foi suspensa, com fulcro no caput do artigo 20, da Medida Provisória n 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Remetidos os autos ao arquivo em 08/07/2005 estes foram desarquivados em 09/05/2014. Através da petição às fls. 24/24 verso, a exequente informa que a executada aderiu ao PAES no período entre 10/2003 e 06/2009. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). No caso em tela, constato que a constituição do PAES efetivou-se em 16/08/2003

(fl. 25), com exclusão em 02/10/2008 (fl. 26). A partir da data de exclusão do PAES, o crédito tributário torna-se exigível, e conseqüentemente, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Sendo assim, entre 02/10/2008 e 09/05/2014 decorreram mais do que 5(cinco) anos. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027386-25.2004.403.6182 (2004.61.82.027386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEWEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029485-65.2004.403.6182 (2004.61.82.029485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEWEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045095-39.2005.403.6182 (2005.61.82.045095-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução Fiscal nº 0045096-24.2005.403.6182, que foram julgados procedentes (fls. 349/351), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007428-48.2007.403.6182 (2007.61.82.007428-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CID RICARDO ABREU BUARQUE DE GUSMAO(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014764-06.2007.403.6182 (2007.61.82.014764-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ERIKA LEONARDO DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014815-80.2008.403.6182 (2008.61.82.014815-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

AMAURY BUENO GAGLIARDI

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/06/2008, foi cumprido via postal, conforme aviso de negativo de recebimento à fl. 08. Proferida sentença que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, o exequente interpôs Recurso de Apelação ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução (fls. 16/19 e 48/49). Realizada tentativa de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência do executado (fls. 51/55). Diante da intimação para informar eventual causa suspensiva do prazo prescricional (fl. 58), o exequente informou que não houve interrupção do prazo prescricional (fl.62). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 02/2002 e 03/2003, tendo sido inscrito em dívida ativa em 29/12/2006, com consequente, ajuizamento em 18/06/2008. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos de 03/2002 e 03/2003 a 18/06/2008. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação do exequente no pagamento de 15% sobre o valor do débito atualizado, a título de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030873-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030873-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X YAN KEE CHAN - ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048736-59.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 51/54, alegando omissão na fundamentação, referente à imunidade recíproca e à constitucionalidade da taxa de combate a sinistros. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A fundamentação quanto à imunidade recíproca deve basear-se no artigo 2º da Lei 11.483/07 de 22 de janeiro de 2007, conforme segue: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei, e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de

violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Sendo assim, a referida imunidade já está pacificada, conforme o entendimento de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0021817-67.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 805) Quanto à taxa de combate a sinistros foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado: É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. AI - Agr 406978 SP - ELLEN GRACIE, 15/02/2005, Segunda Turma, DJ 04-03-2005, PP-00025 EMENT VOL 0218205 PP-00901. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença de fls. 51/54. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, observando-se a imunidade tributária em relação aos impostos. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0002426-11.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A CASA DA GRAFICA LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a SIMPLES, CDA Nº 80 4 0901 5804-41. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação do executado em 08/07/2010. Após diligência negativa, conforme certificado às fl. 17, o exequente foi intimado para manifestar-se sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. O exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição (fls. 25/26). É o relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores à edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência quanto à aplicação do art. 174, do CTN e não da Lei n. 6.830/80: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VERBA HONORÁRIA. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. Referido crédito tributário é composto por imposto de renda (IRPF) e multa por atraso na entrega da declaração. A constituição do crédito quanto ao imposto, com vencimento em 30/04/1999, ocorreu mediante entrega da declaração de rendimentos, com notificação em 01/11/2000 (fl. 04). Quanto à multa, a constituição ocorreu na data do vencimento, em 04/12/2000, por ser este posterior à notificação (fl. 04). A ação executiva foi proposta em 18 de agosto de 2006 e o despacho que

determinou a citação foi exarado em 06/11/2006, ou seja, após a vigência da Lei Complementar n. 118/05. 4. Verba honorária reduzida a R\$1.000,00. 5. Apelação parcialmente provida. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO 0010020-48.2006.4.03.6102 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012. Neste caso, a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se entre 10/02/2004 e 13/12/2004, através da entrega da declaração, conforme consta da CDA às fls. 04/10. A execução fiscal foi distribuída em 03/07/2010, sendo assim, constata-se que ocorreu mais do que 5(cinco) anos de 10/02/2004 e 13/12/2004 a 03/07/2010, estando portanto, prescrito o crédito tributário referente às inscrições nº 80 4 0901 5804-41. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018009-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033223-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP338223 - LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO)
Vistos em sentença.(fl.616/618) Trata-se de reiteração do pedido de extinção da execução fiscal por compensação realizada pelo contribuinte mediante autorização judicial, formulado na exceção de pré-executividade de fl. 25/113. Sustenta que, após inúmeros pedidos de prazo requeridos pela exequente para manifestar-se acerca do procedimento realizado com vistas à extinção do crédito tributário, as inscrições em dívida ativa restaram mantidas, dada a inobservância do art. 170-A do CTN (fl. 484).Não obstante, debruçando-se sobre a questão, este Juízo houve por bem proferir a decisão de fl. 404/507, reconhecendo o direito à compensação postulada pela executada, com fundamento no acórdão proferido pelo STJ na ação declaratória n. 9700518132, pela qual restou assegurado definitivamente ao contribuinte aquele direito, independentemente do trânsito em julgado da decisão que a reconheceu. Todavia, ad cautelam, o pedido de extinção foi submetido à manifestação conclusiva da União Federal.Instada, a União reiterou a legalidade da exigência, requerendo o sobrestamento do feito em razão de pendência de decisão definitiva no processo administrativo n. 10880720807/2006-51 referente ao procedimento de compensação realizado pelo contribuinte (fl.523/543).Exsurge da análise das peças do processo administrativo n. 108807208072006-51, que o recurso hierárquico oposto pela executada contra despacho do DIORT/DERAT/SPO foi rejeitado, ao fundamento da ausência de trânsito em julgado da ação principal n. 9700518132, razão pela qual, verbis, (...)declarou não homologadas as compensações consignadas nas DCOMP e não convalidadas aquelas informadas em DCTF (...) (fl.527, item 10).Oposta manifestação de inconformidade postulando a reforma daquela decisão, a executada sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, bem como a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso (fl.528).A 6ª Turma da DRJ/SP, na sessão de 30/10/2012 proferiu o acórdão de fl. 526 julgando improcedente a manifestação de inconformidade sem o reconhecimento do direito creditório, pelos seguintes fundamentos:a) Que os créditos objeto de compensação estão fundamentados em sentença judicial não transitada em julgado;b) Que descabe manifestação de inconformidade contra despacho que não convalida compensação informada em DCTF, à ausência de amparo legal e c) Que o art. 170-A é de aplicação imediata, segundo o princípio do tempus regit actum .Irresignada, a executada opôs recurso voluntário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 21.02.2014 (fl.531/543), que se encontra pendente de julgamento até a presente data, informação coligida do sítio internet.Consta dos autos que a ação ordinária n. 9700518132 transitou em julgado (fl. 518), estando em fase de execução.Relatados, decido.Dispõe a EC n. 45/2004 acerca da duração razoável do processo, enquanto direito

fundamental: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Em decorrência, sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007 cujo artigo 24, estabelece: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Examinando a questão, a 1ª Seção do STJ assentou entendimento em sede de recurso representativo de controvérsia de que a conclusão do processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...) Omissis 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (omissis) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe 1/9/2010) E também o TRF da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. (...) Omissis 4. (...) Omissis 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. (AMS 2009.61.04002918-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 5/8/2010, DJF3 16/8/2010) No caso dos autos, verifica-se que o processo administrativo iniciou-se em 14/08/2006, merecendo destaque o fato de que invariavelmente, o fundamento para a rejeição do pedido de compensação utilizado pelo Fisco foi a ausência de decisão definitiva, passada em julgado nos autos da

ação ordinária n. 9700518132, não obstante o assentado pelo STJ naquele feito, afastando a aplicação do art. 170-A do CTN. Logo, tanto pela natureza cogente da disposição inserta no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 quanto ao excesso de prazo verificado na apreciação do processo administrativo pelo Fisco quanto pela implementação do trânsito em julgado do processo judicial - desnecessário -, segundo decidiu o STJ em acórdão transitado em julgado (fls. 445/449), tenho que não mais subsistem óbices à extinção da execução fiscal tal como postulada pela executada. Isto porque, quer quanto ao trânsito em julgado que reconheceu o direito de não aplicação do disposto no art. 170-A do CTN, fato este que é incontroverso nos autos, quer quanto à necessidade de certeza e liquidez que deve imperar em qualquer Certidão de Dívida Ativa para fins de sustentar uma execução fiscal, não existem condições para o prosseguimento do processo executivo, face à sua iliquidez e incerteza. Como já tivemos oportunidade de dizer, em decisão de 14/04/2014 (fls. 494/507): A referida decisão proferida pelo STJ produz efeitos ex tunc, alcançando as operações destinadas a compensação com esteio na ação declaratória 97.0051813-2 realizadas até então. De fato, não seria razoável admitir que os efeitos da declaração de possibilidade de compensação independentemente do trânsito em julgado se limitassem ao brevíssimo espaço de tempo entre a prolação do Acórdão e a certidão do trânsito, sob pena de tornar inócuo o provimento jurisdicional. Também não prospera a alegação de que a autorização para compensação não alcançaria os débitos objetos de execuções em curso. Vale frisar, não se trata nos autos de um novo pedido de compensação, realizado após o ajuizamento da execução fiscal, mas do reconhecimento último da validade do pedido de compensação já formalizado antes da inscrição em dívida ativa do débito em cobro. Assim, considerando que é a declaração da operação da compensação que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da sua ulterior homologação (art. 74 2º da Lei 9430/96, incluído pela Lei 10637/2002), a extinção do crédito pela compensação, no caso em tela, não encontra óbice no artigo 60 da Lei e tampouco no artigo 74, III da Lei 9430/96. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, ex vi do art. 267, VI do CPC, c.c. art. 26 da LEF para reconhecer a nulidade das CDA que instruem a inicial, dada a extinção do crédito tributário por compensação, a teor do art. 156, II do CTN. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC e da Súmula 153/STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042706-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARITA MOGRABI(SP238456 - FLAVIO RUBINSTEIN)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044545-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS S.A.(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls.81/81 verso, alegando existência de contradição na sentença ao arbitrar honorários em favor da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004718-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada no valor fixo de R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006059-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESI CURI(SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 021018-42.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, conforme petição de fl. 44.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, fl. 44, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028991-54.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X JOSE BONIFACIO DE BRITTO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031103-64.2012.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Trata-se ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por REAL LOG TRANSPORTES LTDA-ME em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição do título que embasa a execução fiscal nº 0031103-64.2012.403.6182, em trâmite perante esta 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Alega o Autor ser indevida a cobrança da CSLL, COFINS e PIS/PASEP, constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.2.11.101835-00, 80.6.11.183109-12, 80.6.11.183110-56 e 80.7.11.045181-14. Requer seja julgada procedente a ação, anulando-se os sobreditos débitos e reconhecendo-se a extinção do crédito tributário. É o relatório. Decido. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre a presente ação anulatória e o processo executivo, em face da identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil. Deveras, nos autos da execução fiscal, ajuizada contra parte autora, a Fazenda Nacional pretende a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, o qual está sendo impugnado no bojo da presente ação anulatória. Todavia, não é possível reunir os feitos neste juízo, diante da competência especializada do Juízo das Execuções Fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação da presente ação anulatória. Importa considerar que, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI, e 12, ambos da Lei 5.010/66, 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. De acordo com tais regras, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência não destoa deste entendimento e firmou-se no sentido de que a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos, não pode ser alterada por conexão. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I- É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II- In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III- O reconhecimento da conexão tem por fim evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00106859020134030000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; g.n.) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00147624520134030000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013; g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do

depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00328429120124030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013; g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(TRF3 - CC 00318965620114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013; g.n.)Também o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Conflito de Competência nº 106.041/SP, de Relatoria do Ministro Castro Meira, em 9.11.2009, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, e decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão, apenas, será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada, em razão da matéria, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 combinado com artigo 102 do mesmo Diploma Legal.Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação de ações em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição.Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0031103-64.2012.403.6182.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0054609-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031365-19.2009.403.6182 (2009.61.82.031365-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064556-07.1999.403.6182 (1999.61.82.064556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019731-0)) PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A carta de fiança encontra-se acostada nos autos da Execução Fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento formulado na folha 225.Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Após, cumpra-se.

0015961-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Nada a decidir.As razões dos embargos de declaração de fls. 313-320, repetem in totum o recurso apresentado às fls. 299-307, que, inclusive, já foi apreciado por este juízo às fls. 309-311.Cumpra-se a sentença de fls. 289-293, dando-se vista à embargada.Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0566723-08.1997.403.6182 (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X JOAO CARLOS DE

ALBUQUERQUE

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0584626-56.1997.403.6182 (97.0584626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZADRA IND/MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X RICARDO ZADRA X KATIA ZADRA(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

As questões levantadas pelas partes acerca da arrematação dos bens penhorados (fls. 215/217 e 227/verso) deverão ser solucionadas nos autos dos Embargos à Arrematação n. 0043329-48.2005.403.6182 que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação dos recursos interpostos. Além disso, segundo o disposto no artigo 11 da Lei n. 11.941/2009, o parcelamento suspende a exigibilidade do débito, porém, não tem o condão de desconstituir a penhora já efetivada nos autos. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0584627-41.1997.403.6182 (97.0584627-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZADRA IND/MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA E SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) Fls. 62/68: O parcelamento noticiado pela parte executada será analisado em conjunto com o débito em cobro nos autos da Execução Fiscal n. 0584626-56.1997.403.618. Por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, determino o apensamento destes autos àqueles mencionados no parágrafo anterior. Intimem-se.

0502678-58.1998.403.6182 (98.0502678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROWN COM/ E IMP/ LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP184086 - FABIO KOZLOWSKI)

O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada às folhas 367/383, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 56/74, 262/270, 289/291 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0559334-35.1998.403.6182 (98.0559334-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMPRESA METROP TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU(SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 64/71 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes após o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0051197-13.1997.403.6100. Intimem-se.

0018417-21.2004.403.6182 (2004.61.82.018417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0038639-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038639-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO

PIERRI ZERBINI

Fls. 216/219: A questão da ilegitimidade passiva alegada pelo coexecutado FERNANDO BIERBAUMER GALANTE já foi apreciada por este Juízo (fls. 138/142) e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 211/215), não cabendo, nesta oportunidade, reapreciar matéria já decidida. Manifeste-se a(o) exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0038649-83.2006.403.6182 (2006.61.82.038649-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. X ALEXANDRE MENDES MONTEIRO(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão de fls. 443-449, ao apreciar questão atinente à legitimidade de parte, determinou a exclusão dos coexecutados Alexandre Mendes Monteiro, Isio Bacaleinick, Jaques Siegfried Schneider e Flavio Carelli do polo passivo do feito executivo, deixando, no entanto, de mencionar a Paulo Kauffmann. Pelos mesmos argumentos ali esposados, não se justifica a permanência do coexecutado Paulo Kauffmann no polo passivo da lide, na medida em que o redirecionamento da execução fiscal para seu nome deu-se com base no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e revogado pela Lei nº 11.941/2009, não existindo, tampouco, indícios de dissolução irregular da empresa ou gestão fraudulenta. Assim, determino, também, a exclusão do coexecutado Paulo Kauffmann do polo passivo desta execução fiscal, estendendo a ele as razões e os efeitos da decisão de fls. 443-449. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se esta decisão e a de fls. 443-449, expedindo-se o Ofício Requisitório e remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de todos os coexecutados.

0028352-46.2008.403.6182 (2008.61.82.028352-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELZA PAVAN VIEIRA Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos (fls. 72), defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011508-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de fls. 244/246. Intimem-se.

0012109-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012109-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETTE LEE MO Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes (fls. 71/72), informe o exequente o número da conta bancária para transferência do valor bloqueado. Após, oficie-se a CEF para transferência do valor depositado na conta n. 2527.005.00399753-9 para a conta indicada pelo exequente, instruindo-se o ofício com cópia do documento de fl. 68. Efetuada a transferência tornem os autos conclusos para extinção. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal n. 0011025-83.2011.403.6182. Int.

0033315-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOIS M.S. REPRESENTACOES LTDA.(SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS) Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativo, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 235/236, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 239/241. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0042211-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIO RODRIGUES PEREIRA(RJ096442 - PATRICIA MARIGLIANI)

As alegações da parte executada de fls. 94/104 já foram devidamente consideradas na decisão de fls. 86/89, não cabendo a este Juízo reapreciar matéria já decidida, devendo a parte interessada valer-se para tanto dos recursos cabíveis se atendidos os requisitos legais.Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0001045-49.2010.403.6182 (2010.61.82.001045-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOLORES LOPES DA ROCHA NUNES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos (fls. 34), defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0000750-28.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Fls. 79/88: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o código de recolhimento no preenchimento da GRU, observando-se os termos da Resolução 426/2011.Int.

0002772-59.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS FASSHEBER BERLINCK(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0062345-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO RUDGE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ANTÔNIO DE ALCANTARA MACHADO RUDGE.Pela decisão de fls. 29/verso de deferido o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 5.012,40 (fls. 31/33).Posteriormente, a exequente noticiou o parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009 (fls. 54/verso).É a síntese do necessário.Decido.No caso em tela, necessário se faz a distinção acerca do momento em que ocorreu a constrição dos valores, se antes ou após o parcelamento dos débitos.Consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 31/33, infere-se que referida ordem foi protocolizada em 13/03/2014, enquanto o requerimento de parcelamento ocorreu em 20/08/2014 (fl. 50).O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Porém, não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada.Nesse sentido a orientação jurisprudencial estampada nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273, Relator Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 18/09/2013).EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a

distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Corte Especial, AIRES- ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL - 1266318, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, m.v., 17/03/2014, RSTJ vol 00234, pág. 00037).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decismum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532157, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandini, v.u., e-DJF3 Judicial 1 29/07/2014).Diante do exposto, e considerando que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, devendo o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em penhora permanecer depositado junto a CEF, à disposição deste Juízo até o cumprimento integral do acordo de parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0064987-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELANDIA DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 225), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0014134-56.2013.0000.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0016588-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA BARAUNA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FERNANDA BARAUNA.Pela decisão de fls. 32/verso de deferido o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 51,43 (fls. 34/45).Posteriormente, o executada noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fl. 47).É a síntese do necessário.Decido.No caso em tela, necessário se faz a distinção acerca do momento em que ocorreu a constrição dos valores, se antes ou após o parcelamento.Consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 34/35, infere-se que referida ordem foi protocolizada em 25/03/2014, enquanto o parcelamento foi informado em 05/02/2015 (fl. 47).O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Porém, não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada.Nesse sentido a orientação jurisprudencial estampada nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273, Relator Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 18/09/2013).EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em

execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Corte Especial, AIRES - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL - 1266318, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, m.v., 17/03/2014, RSTJ vol 00234, pág. 00037).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532157, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandini, v.u., e-DJF3 Judicial 1 29/07/2014).Diante do exposto, e considerando que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, devendo o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em penhora permanecer depositado junto a CEF, à disposição deste Juízo até o cumprimento integral do acordo de parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0021400-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT L(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)
Providencie a executada a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de folha 42, bem como sobre o prosseguimento do feito, indicando eventuais bens para substituição da penhora anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que já foram realizados leilões sem que houvesse licitantes interessados na arrematação.Intimem-se.

0028729-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUPE INFORMATICA LTDA X LUIS CARLOS LOPES(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0041611-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDEWAY CONFECÇÕES LTDA(SP313465 - KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO)
O mandado de penhora expedido já foi devolvido, cuja diligência resultou negativa (fls. 58/59), restando prejudicado, portanto, o pedido da executada no sentido do recolhimento do mesmo independentemente de cumprimento.Considerando que o documento acostado na folha 545 noticia que o parcelamento do débito exequendo está em fase de consolidação, dê-se nova vista à exequente para que informe a situação atual da referida benesse legal.Intimem-se.

0050630-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELA OSVALD RAMOS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)
Considerando os termos do ofício n. 1449/PGFN/PG, de 29 de julho de 2014, oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noticiando que a PGFN não mantém qualquer convênio com a SERASA para encaminhamento

de dados sobre seus devedores ou para negativação dos mesmos, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 39/40. De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para requerer o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006219-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KMV CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0015306-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROL TEC ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO E SP261396 - MARIA INÊZ PEDROSO)

Fls. 29-33: Pugna a executada pelo cancelamento dos leilões designados para os dias 9/02/2014, 23/02/2015, 15/04/2015, 29/04/2015, 06/07/2015 e 20/07/2015 (fl.28), em virtude de ter realizado o parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes da Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar acerca do alegado parcelamento, a Fazenda Nacional informa a adesão da executada ao parcelamento, concordando com o cancelamento dos leilões designados. Pugna, outrossim, pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias (fl. 62). Desta feita, DEFIRO o pedido de cancelamento das hastas designadas, por considerar que há demonstração nos autos da existência da causa suspensiva da exigibilidade do crédito constante do inciso VI, artigo 151, do Código Tributário Nacional. Suspendo, outrossim, o curso do processo pelo prazo solicitado pela exequente. Proceda a Secretaria o necessário para fins de efetivação do cancelamento dos leilões designados à fl. 28. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes independentemente de nova intimação.

0044859-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, cujo valor do débito supera o montante de R\$ 558.000,00 (fls. 02/11). Embora não tenha sido juntado aos autos o AR expedido para citação, a executada, devidamente representada por advogado, ofereceu à penhora um lote de 2037 (duas mil e trinta e sete) Debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 15/84). A exequente manifestou-se às fls. 96/98, no sentido de que os bens oferecidos são de difícil liquidez por não serem passíveis de negociação em bolsa, além de não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. De fato, a garantia oferecida pela devedora não obedece à ordem legal. Ademais, as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pela S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO, classe: AG. AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini). Posto isso, indefiro a nomeação à penhora oferecida pela executada. Fl. 120: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela executada. Dê-se vista pelo prazo ora deferido devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva acerca do parcelamento do débito noticiado nos autos. Intimem-se.

0047354-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 -

MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 41/42. Intime-se.

0054527-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0006942-19.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Por ora, manifeste-se a parte executada acerca do débito remanescente relativo ao processo administrativo n. 24.624/12, conforme esplanção de fls. 36/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014259-68.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANUSA MENDES DE LIMA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0025498-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0047527-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO)
Ante a manifestação da exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento da CDA n. 80.7.13.028341-87, excludo-a da presente execução. Tendo em vista que o débito remanescente foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0050591-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRA, SOUZA E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)
Embora não tenha sido juntado o AR expedido para citação, o comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de tal ato processual, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0052133-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Fls. 105/115 : Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem prejuízo das determinações anteriores, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506789-27.1994.403.6182 (94.0506789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515331-68.1993.403.6182 (93.0515331-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018360-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CEREALISTA NOBRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMI X FAZENDA NACIONAL
Fls. 102/103 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0565311-42.1997.403.6182 (97.0565311-9) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. HAROLDO MARTOS COELHO E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP204178E - RHENAN MARQUES PASQUAL)

Chamo o feito à ordem.Pela petição de fl. 130 o Município de Guarulhos pleiteou a execução dos honorários fixados na sentença dos Embargos, desencadeando atos que deveriam ter sido praticados nos autos dos Embargos à Execução n. 0565312-27.1997.403.6182.Ocorre que às fls. 174/176 daqueles autos também foi iniciada a execução da verba honorária pelo Município de Guarulhos, ensejando a oposição dos Embargos n. 0012772-97.2013.403.6182 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Há, portanto, duas execuções versando a mesma verba sucumbencial fixada nos Embargos à Execução n. 0565312-27.1997.403.6182.Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 162 que determinou a alteração da classe processual e a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado à fl. 144.Considerando a existência de dois depósitos nestes autos (fls. 65 e 144), bem como a alegação do exequente de insuficiência do primeiro depósito para quitação do débito (fl. 73), manifestem-se as partes acerca desses depósitos, devendo o exequente apresentar o valor atualizado do débito em cobro.Intimem-se.

Expediente Nº 2064

EMBARGOS A EXECUCAO

0025996-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501879-15.1998.403.6182 (98.0501879-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2313 - JANETE MARIA PATRIARCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar fiscal, ajuizada em face CAPRI IND. E COM. DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA. E UMBERTO PIETRO MOVIZZO, com base no disposto na Lei nº 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.532/97.Afirma a FAZENDA NACIONAL que os requeridos possuem dívida tributária no importe de R\$ 39.896.078,36 (trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setenta e oito reais e trinta e seis centavos) e o patrimônio da empresa devedora, identificado atualmente, representa tão-somente R\$ 11.761.036,04 (onze milhões, setecentos e sessenta e um mil, trinta e seis reais e quatro centavos).Sustenta que a presente cautelar fiscal lastreia-se no artigo 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/92, pois o valor do débito ultrapassa 30% do patrimônio conhecido e os elementos dos autos demonstram uma tendência ao esvaziamento patrimonial por parte do sócio, além de indícios da prática de infração à lei, por meio de omissão de receitas.Assevera que tais elementos apontam para o grande risco à satisfação do crédito fiscal, justificando a postura preventiva do Fisco no

uso da cautelar fiscal para possibilitar a realização do crédito fazendário e obstar a premeditada dilapidação do patrimônio, impondo-se a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Requereu, outrossim, a concessão de liminar para a decretação de indisponibilidade de todos os bens do requerido, até que a dívida esteja integralmente garantida, expedindo-se ofícios aos órgãos relacionados à fl. 11, bem como rastreamento e bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Pela r. decisão de fls. 108/114, foi, liminarmente, concedida a medida cautelar, para declarar indisponível o patrimônio presente e futuro da empresa CAPRI IND. E COM. DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA. e do sócio UMBERTO PIETRO MOVIZZO, até o limite do valor do crédito tributário constituído, no montante de R\$ 39.896.078,39 (trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setenta e oito reais e trinta e seis centavos), expedindo-se ofícios aos órgãos, conforme requerido. Peticionou a requerida, dando-se por citada e informando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0026037-25.2012.403.0000), que foi parcialmente provido, tão-somente para determinar a liberação dos ativos financeiros da empresa, na medida em que tais valores fazem parte do ativo circulante da pessoa jurídica, restringindo a indisponibilidade ao ativo permanente (fls. 496-500). Em seguida, foi interposto Recurso Especial, que aguarda exame de admissibilidade. Às fls. 193-198, foi dado cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região, desbloqueando-se a quantia de R\$ 279.366,88 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) - fl. 191. A executada apresentou contestação (fls. 217-240), aduzindo que o patrimônio da pessoa jurídica já foi objeto de arrolamento, com instauração de procedimento de acompanhamento patrimonial pela Receita Federal, de sorte que há uma constante análise de todas as movimentações efetivadas pelo contribuinte. Acrescentou que os bens arrolados não foram alienados, onerados ou transferidos, de modo que não houve a apresentação de qualquer prova que deslocasse a hipótese legal do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para a situação extrema da Cautelar Fiscal. Asseverou que a medida cautelar fiscal não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que expõe rol taxativo dos casos em que é possível o requerimento da cautelar fiscal, quais sejam, a alienação, transferência ou oneração sem a prévia comunicação da autoridade administrativa, o que não ocorreu no caso em tela. Afirmou, ainda, a ilegalidade do bloqueio de ativos financeiros, por não consistirem em ativo permanente da empresa, assim como a impossibilidade de ajuizamento da cautelar fiscal, enquanto pendente decisão definitiva na esfera administrativa. No tocante à inclusão do sócio no polo passivo da medida judicial, defendeu sua impossibilidade, pugnando pela liberação dos valores constrictos em seu nome. Ao final, requereu a improcedência da medida. Na sua contestação, o requerido UMBERTO PIETRO MOVIZZO repisou os argumentos da empresa requerida, ressaltando apenas a ausência de mandado de procedimento fiscal em face da pessoa física, uma vez que o MPF 2011-02936-5 abriu fiscalização apenas em face da empresa. O requerido interpôs agravo de instrumento (nº 0028685-75.2012.403.6182), ao qual foi negado provimento, resultando na apresentação de Recurso Especial, pendente de exame de admissibilidade. À fl. 472, a União requereu a decretação da indisponibilidade de 70.000 ações da empresa Unipar S/A, de propriedade do requerido UMBERTO PIETRO MOVIZZO e, às 536-542, pleiteou a indisponibilidade de 5% do faturamento da empresa requerida, alegando que, com o provimento do agravo de instrumento nº 0026037-25.2012.403.0000, para liberação dos valores constrictos via sistema BACENJUD, houve redução significativa do patrimônio indisponibilizado, o qual corresponde agora a, apenas, 1% do valor total do débito. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa em montante superior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Confira-se: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) No caso em apreço, há prova da constituição do crédito fiscal e da situação descrita no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, conforme se depreende dos Autos de Infração formalizados nos processos administrativos nºs 19515.720446/2012-24 e 19515.70445/2012-80 (fls. 24-48), do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Fls. 56 e 58) e das Declarações de Rendimentos do requerido (fls. 61-98). Assim, consoante dispõe o artigo 1º da sobredita lei, a instauração do processo cautelar fiscal depende, via de regra, da constituição do crédito, requisito que, por sua vez, encontra-se atendido no caso vertente. Isto porque, a lei não exige a constituição definitiva, razão pela qual a lavratura de Auto de Infração já se mostra suficiente à comprovação do requisito constante dos artigos 1º e 2º, inciso VI, da lei em comento. A esse respeito importa mencionar que houve impugnação administrativa, inclusive com apresentação de recurso hierárquico, não havendo nos autos notícia de seu desfecho (fls. 279-288). Assim, considerando que o valor do crédito tributário ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos requeridos e que já houve procedimento para constituição do crédito, encontram-se atendidos os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 3º combinado com inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, essenciais à concessão da medida cautelar fiscal. Por fim, observa-se que, na medida cautelar fiscal, não são examinadas questões atinentes ao mérito dos créditos tributários, mas, apenas, os requisitos legais para seu ajuizamento, os quais, como se verifica, foram atendidos. As demais questões aventadas (de mérito) demandam exame aprofundado da matéria fática e dos elementos do executivo fiscal ou de eventuais embargos à execução, devendo ser resolvidas em conjunto com o mérito da ação, sendo inapropriado o seu exame nesta sede. O que sucede, em verdade, é que as questões de mérito, atinentes à

dívida, não têm relevo em sede de cautelar fiscal que exige pressupostos outros, como um idêntico processo de outra natureza (não-tributária), quais sejam, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e relevância do direito alegado. A medida cautelar objetiva, tão-somente, salvaguardar o direito aos créditos já constituídos e em curso de ser formalizado, presentes os pressupostos, não se definindo, nessa sede cautelar, o mérito da exigibilidade das exações. Nesse sentido, sustenta Paulo Cesar Conrado: Define-se como cautelar a tutela jurisdicional tendente a resguardar a viabilidade prática do direito material subjacente à lide, garantindo a efetividade a uma outra tutela - dita principal. Além de desprovidas de definitividade (já que se prestam apenas ao asseguramento do bem da vida a que se refere a relação jurídica de fundo), as tutelas cautelares não esgotam o exame do direito material controvertido, tomando-o apenas em nível de aparência (*fumus boni iuris*); assim atuam, por conta de afirmada situação de risco de inefetividade daquele mesmo direito (*periculum in mora*). (Execução Fiscal, Editora Noeses, 2013:237) Na esteira do quanto assinalado, segue precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMITES DO OBJETO DA LIDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92.** 1. A Lei 8.397/1992 instituiu a medida cautelar fiscal, a ser instaurada, antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, como dependente da ação principal (execução fiscal) e que pode ser requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído, após regular processo administrativo. 2. A Medida Cautelar Fiscal tem como escopo garantir a execução fiscal, buscando a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito com o Fisco, acautelando, assim, o pagamento devido. Para a concessão da presente cautelar devem ser preenchidos os requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (AC 20048000081886, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 06/05/2010). 3. A Medida Cautelar Fiscal é dotada de um estreito âmbito de cognição judicial, de modo que alegações quanto à inexistência do débito ou vício em sua constituição desbordam de seu escopo e devem ser deduzidas na seara própria por um dos instrumentos jurídicos previsto no nosso sistema. Este eg. Tribunal já decidiu que o exame do mérito (cabimento do deferimento) da medida cautelar fiscal deve ser restrito à presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8.397/92 (art. 3.º), quais sejam: I - existência de crédito tributário constituído (lançado, como acima referido) (art. 1.º da Lei n.º 8.397/92, na redação dada pela Lei n.º 9.532/95), excetuando-se os casos previstos nos incisos V, alínea b, e VII do art. 2.º daquela Lei; II - e prova da caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2.º do mesmo diploma legal. Não há espaço, nos autos da ação cautelar fiscal, para exame aprofundado do próprio crédito tributário ou da responsabilidade atribuída àqueles indicados como responsáveis por ele, pois essa discussão deve se dar na via processual adequada (administrativamente ou judicial, neste último caso, em embargos à execução ou, se cabível, exceção de pré-executividade ou, ainda, ação anulatória do crédito fiscal ou declaratória de sua inexistência), ressaltando-se que a presunção relativa de legitimidade do crédito tributário lançado (constituído), inclusive, quanto à sua imputação passiva, é tomado pela norma legal como elemento suficiente para a o cabimento da medida. (TRF 5ª R. - AC 200884000066085, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010). 4. Comprovada a inadimplência do contribuinte, perpetuada mesmo após sua notificação, bem como a existência de débitos em valor (R\$ 2.492.012,89) que ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido (R\$ 25.000,00) do devedor fiscal, encontra-se satisfeita a hipótese contida no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que autoriza a concessão da restrição pretendida. 5. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00042932720114059999, Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - 29/09/2011 - Pág:367.) Cumpre assinalar que o artigo 15 da Lei nº 8.397/92 enuncia que o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa nem influi do julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. O texto do aludido artigo 15 não obriga o juízo da cautelar a analisar, desde logo, as causas extintivas nele elencadas. Apenas preconiza que, se for identificada, de plano, uma dessas causas, prejudicada estará a execução fiscal respectiva. Além disso, importa registrar, por oportuno, que a medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material, consoante redação do artigo 16 da sobredita Lei 8.397/92. Assim, os argumentos meritórios trazidos à discussão, devem ser suscitados na via própria, uma vez que estranhos ao âmbito de objeto da medida cautelar fiscal. No que se refere à indisponibilidade, decorrente do sistema BACENJUD, é relevante consignar que o artigo 4º, 1º, da Lei nº 8.397/1992, prevê que, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá sobre os bens do ativo permanente. Assim, sob tal ótica, assentou-se o entendimento segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros, não se inserindo no conceito de ativo permanente e, diante da possibilidade de inviabilizar o funcionamento da pessoa jurídica, estaria excluído do rol de bens passíveis de decretação de indisponibilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI 8397/92 - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DA REQUERIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A indisponibilidade de bens autorizada pela Lei 8397/92 não compromete a subsistência do devedor, visto que não implica na transferência de propriedade, podendo os bens, inclusive, serem substituídos a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao

valor do débito para com a Fazenda Pública (art. 10). Não há que se falar, portanto, em violação ao direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 2. No caso, considerando que os débitos da parte agravante para com a Fazenda Nacional estão sendo cobrados em diversas execuções fiscais, inclusive na Execução Fiscal nº 37/94, e que superam 30% do seu patrimônio conhecido, resta justificada a utilização da medida acautelatória prevista na Lei nº 8397/92, até porque os bens penhorados nas diversas execuções não são suficientes para a garantia total da dívida. 3. A requerida foi excluída do REFIS em 01/05/2008, conforme se vê do extrato de fl. 163, não tendo optado por outra modalidade de parcelamento, de acordo com informação constante de fl. 170. E não obstante a sua reinclusão no REFIS ainda seja objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.20.004160-5, já houve duas decisões que lhe foram desfavoráveis: a decisão que indeferiu a liminar e a sentença de improcedência, além do que não se verifica relevância dos seus argumentos que justifique a suspensão da medida, visto que, conforme se depreende da sentença trasladada às fls. 719/721, o recolhimento das parcelas do débito não observou o disposto na Lei nº 9964/2000. 4. Todavia, o decreto de indisponibilidade deve restringir-se aos bens que compõem o ativo permanente da parte agravante, visto que a Lei nº 8397/92, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é expressa no sentido de que, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente. E a parte agravante demonstra, através de fl. 178, que a decisão agravada extrapolou os limites da lei, tendo sido expedido, ao Banco Central, ofício determinando o bloqueio do numerário existente em contas de sua titularidade, o que, certamente, compromete as suas atividades empresariais. 5. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AI - 354558, Processo: 2008.03.00.044353-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009, PÁG: 65, G.N.). Anote-se que, no agravo de instrumento tirado da decisão que deferiu a liminar nestes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando a liberação dos ativos financeiros da empresa agravante, sinalizando que os ativos financeiros da empresa fazem parte de seu ativo circulante, os quais possibilitam a movimentação financeira empresarial, mediante, dentre outros, o pagamento tanto de salários de seus empregados quanto de seus fornecedores (fl. 499). Ressaltou a E. Corte Regional Federal que a medida cautelar não tem a pretensão de coibir a continuidade das atividades da empresa, sendo seu objetivo a garantia do adimplemento do débito fiscal, mediante a salvaguarda de bens de seu ativo permanente (fl. 499). Igual entendimento há que ser aplicado à indisponibilidade de percentual do faturamento, cuja autorização restringe-se a hipóteses excepcionais, não evidenciadas no caso em tela. Note-se, ainda, que, a contrario sensu, o bloqueio sobre aplicações financeiras e fundos de ações, pertencentes à pessoa do sócio / acionista controlador encontra respaldo na norma que autoriza a extensão da indisponibilidade, a saber, artigo 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92, cuja redação segue transcrita: Art. 4º. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. Compulsando os autos, denota-se, da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 49-53), que, em 2003, o sócio UMBERTO MOVIZZO foi admitido na condição de administrador, assinando pela empresa e permanecendo em tal condição, pelo menos, até 27.07.2012, data da última atualização da base de dados, não havendo nos autos dados acerca de sua atual situação. Considerando que os Autos de Infrações lavrados decorrem de Termo de Verificação e Constatação que apurou omissão de receitas dos anos de 2007 a 2009, evidencia-se referirem a período de atuação do requerido. Assim, é de se determinar a indisponibilidade das 70.000 ações de emissão da empresa Unipar S/A, de sua propriedade, conforme pedido formulado à fl. 472. Prevalece a tese segundo a qual pode sofrer medida cautelar fiscal quem seja indicado como devedor na ação executiva, independentemente de ter legitimidade para responder pela dívida e compor o polo passivo execução, pois questões atinentes à legitimidade deverão ser trazidas no bojo dos competentes embargos à execução, que é o meio pelo qual o executado faz oposição à ação executiva. Nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região, no AI nº 507810 e na AC nº 1246362, dentre outros julgados sobre o tema. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e DETERMINO a indisponibilidade dos bens pertencentes a UMBERTO PIETRO MOVIZZO e ao ativo permanente da empresa CAPRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA., até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4 da Lei 8.397/92, conforme fundamentação supra, ficando mantida a liminar tal qual deferida anteriormente, salvo com relação à indisponibilidade de ativos financeiros da pessoa jurídica e penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício ao Agente de Custódia da empresa Itaú Corretora - Ações, no endereço de fl. 472, para indisponibilidade das 70.000 ações de emissão da empresa UNIPAR S/A, de propriedade do requerido UMBERTO PIETRO MOVIZZO. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado do requerido, por meio do BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 deste Fórum. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, tendo em vista tratar-se de ação cautelar, cuja ação principal também a onerará com a verba de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011556-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057512-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057512-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA., nos autos da execução fiscal nº 0057512-58.2014.403.6182, sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, quanto à condenação em honorários. Sustenta a embargante, FAZENDA NACIONAL, que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução, fixando-se como devido o valor de R\$ 3.715,19 (três mil, setecentos e quinze reais e dezenove centavos). Intimada, a embargada, ofereceu impugnação, sustentando a aplicação da taxa SELIC ao cálculo do débito em apreço (fls. 33-37). Foi determinada, à fl. 39, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para indicação do montante devido, observando-se a sentença e o acórdão constantes dos autos. Às fls. 40-43, foram apresentados o parecer técnico e a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 48 e 49). É o relatório. Decido. Na ação principal a exequente, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3% sobre o valor atribuído, consoante decisão exarada na r. sentença de fls. 13 e 14-15, confirmada pelo v. acórdão que julgou o recurso de apelação nº 2004.61.82.057512-0 (fls. 17-20). Apresentou a embargada, cálculo de liquidação, no valor de R\$ 4.994,55, correspondente a 3% sobre o valor atualizado da causa, com incidência da Taxa Selic. A embargante, por sua vez, sustentou que o valor devido é de apenas R\$ 3.715,19, devendo ser reconhecido o excesso de execução. O laudo da Contadoria Judicial indicou como correta a quantia de R\$ 3.779,21 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), em relação a qual houve concordância expressa de ambas as partes. Não mais remanesce dúvidas acerca dos cálculos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar válido o valor de R\$ 3.779,21 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), para agosto de 2013, conforme conta de liquidação a fl. 43. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020454-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face da FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, nos autos da execução fiscal nº 0003729-49.2007.403.6182, sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução, quanto cobrança da condenação em honorários. Sustenta a embargante que, na memória de cálculos apresentada pela embargada, apurou-se um valor de R\$ 3.002,02 (três mil e dois reais e dois centavos), sendo que não há decisão transitada em julgado, o que torna o título inexigível. Alega haver agravo de instrumento pendente de julgamento, discutindo a decadência parcial e a ilegitimidade dos coexecutados. Assevera que, somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, é cabível ao credor a prática de atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Afirma que, no tocante ao valor apresentado, não se opõe aos cálculos efetuados pela exequente. Intimada, a embargada ofereceu impugnação, afirmando que houve oposição de exceção de pré-executividade para exclusão de JOSÉ TADEU MOTA do polo passivo da demanda originária, o que foi acolhido, com a consequente condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários, fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado. Alega que interpôs agravo de instrumento (nº 2007.03.00.088384-4), ao qual foi negado seguimento. Afirma que, com o trânsito em julgado, peticionou ao juízo a fim de executar a verba honorária. Assevera que, de fato, não houve trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0019457-81.2009.403.6182, recurso este que não se refere ao que foi patrocinado pelo ora embargado - Velloza & Giroto Advogados Associados. Argumenta que o agravo de instrumento nº 0019457-81.2009.403.6182, mencionado pela embargante como óbice à execução dos honorários advocatícios, não está relacionado à exclusão do coexecutado JOSÉ TADEU MOTA, mas sim à decisão que analisou as exceções de pré-executividade apresentadas pelas coexecutadas LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS E MARIA CRISTINA MARQUES, razão por que devem os presentes embargos ser julgados improcedentes, prosseguindo-se com a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 20-23). Instada a manifestar-se, a embargante reconheceu tratar-se de agravos distintos e concordou com as razões da embargada e com a execução dos honorários (fl. 82). É o relatório. Decido. Na ação principal a FAZENDA NACIONAL/INSS, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento, consoante decisão de fls. 298-299, confirmada pelo agravo de instrumento nº 2007.03.00.088384-4

(fls. 379-381), que transitou em julgado em 5.11.2007 (fls. 382). Desfeito o equívoco, quanto ao trânsito em julgado reconhecido pela própria embargante, e não havendo discussões quanto ao montante exequendo, resta evidenciada a perda superveniente de interesse de agir. De acordo com o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual demonstrado pelo titular do direito de ação resulta do binômio necessidade/utilidade e adequação. Ou seja, deve restar demonstrado que a pretensão só pode ser alcançada por meio do aforamento da demanda e esta deve ser adequada para a postulação formulada. Assim, conclui-se inexistir interesse, quando falecer à parte a sobredita necessidade/utilidade e adequação. Na hipótese ventilada, a embargante alegou inexigibilidade do título por ausência do trânsito em julgado, vindo a reconhecer, posteriormente, que a decisão transitou em julgado, não se insurgindo quanto ao montante apresentado, fato a evidenciar a falta do interesse de agir superveniente e a impor a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020325-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038206-30.2009.403.6182 (2009.61.82.038206-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, suscitando, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, com a consequente extinção da execução fiscal e, no mérito, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega a embargante ser parte ilegítima para a execução, pois não figura como proprietária do imóvel, em relação ao qual a embargada objetiva a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. No mérito, assevera que o fato gerador do tributo em análise, conforme definição da Lei Municipal nº 13.478/2002, não atende os requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela Constituição Federal, não restando dúvidas acerca da inconstitucionalidade da sobredita exação. Requer, assim, seja acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade e/ou julgados improcedentes os embargos. A embargada ofereceu impugnação, às fls. 19-27, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, prevista na Lei nº 13.478/2002. Em fls. 49-61, a embargante reafirma sua ilegitimidade, trazendo aos autos cópia de compromisso de venda e compra do imóvel tributado. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ANTONIO MORENO, respectivamente, como proprietário e compromissário comprador, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 732.439-1/08-7 referente à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, não paga no período de 04/2003 a 01/2006 (fls. 11-14). A ilegitimidade de parte do INSS resta incontroversa, em face da documentação apresentada às fls. 54-61. Consta dos autos que, em 6.05.1968, o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, antecessor do atual INSS, firmou compromisso de compra e venda em favor de ANTONIO MORENO, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 117.207, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Na ocasião da assinatura do instrumento da referida avença, o compromissário comprador já residia no imóvel citado, tendo sido ajustado prazo de pagamento, de 20 (vinte) anos, iniciados em 1.06.1968, ao término do qual, além da posse, ser-lhes-iam conferidos todos os poderes inerentes à propriedade (fls. 54-58). Também, da análise da documentação juntada, depreende-se que, em 21.06.1982 (fls. 40), o financiamento realizado para aquisição do sobredito imóvel já se encontrava liquidado, de modo que, desde então a propriedade se consolidou na figura do, até então, compromissário comprador. Assim, resta notório que, desde 1982, a autarquia federal não mais se encontra na posse do imóvel. Tanto assim o é que, quando da distribuição da execução fiscal, a Prefeitura promoveu a inclusão de ANTONIO MORENO no polo passivo da demanda. Destaque-se não ser possível considerar que não tivesse conhecimento da alienação, até mesmo porque, promoveu a inclusão do nome do compromissário comprador na certidão de dívida ativa. Por outro lado, é certo que, ainda que o INSS tenha sido proprietário do imóvel, não sendo usuário do serviço posto à disposição - coleta domiciliar - falta-lhe requisito essencial à outorga da condição de sujeito passivo da exação tributária. Isto porque, a Lei Municipal n.º 13.478/02 estabelece, em seu artigo 86 o seguinte: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Tendo em vista que o embargante não detinha mais a posse direta, desde 1968, não é possível considerá-lo usuário dos serviços prestados e, via de consequência, não pode ser reconhecido contribuinte da referida taxa. Portanto, resta evidenciada a ilegitimidade passiva do INSS, para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não ostenta a condição de usuário do serviço de coleta de resíduos sólidos. Segue o julgado sobre o tema: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Ilegitimidade passiva do INSS

para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que não ostenta a condição de proprietário do imóvel que ensejou a cobrança e nem de usuário do serviço de coleta de resíduos sólidos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00171422720104036182, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para o fim de reconhecer a ilegitimidade do INSS, para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0038206-30.2009.403.6182, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0038206-30.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054602-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015671-8)) NELSON FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por NELSON FERREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0015671-78.2007.403.6182.A fls. 10, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.A fls. 11, foi lavrada certidão do decurso do prazo sem manifestação.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada do despacho de fl. 10, a parte embargante deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015671-78.2007.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043690-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-84.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0010667-84.2012.403.6182, referente ao IPTU, do exercício de 2006.Alega a embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte. Afirma que o imóvel objeto da presente execução foi adjudicado em leilão judicial em 27.04.1999 e expropriado do patrimônio da extinta RFFSA, tendo sido expedida carta de adjudicação em favor de Francisco Sidney de Oliveira Dantas, razão por que resta evidente que o imóvel não mais pertencia à RFFSA, no momento de sua extinção, não tendo sido transferido à União. Requer, assim, sua exclusão do polo passivo da lide executiva e a redistribuição do feito à Justiça Estadual.Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição, informando que, entre a data da inscrição do débito e a data da citação, decorreu prazo superior a cinco anos. Assevera, ainda, o não-cabimento de tributação sobre bens imóveis da extinta RFFSA, em razão da imunidade recíproca entre os entes federados. Pugna, ao final, pela procedência destes embargos.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fl. 20). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, aduzindo ausência de comprovação sobre a ilegitimidade passiva, bem como inexistência de prescrição. No tocante à alegação de imunidade recíproca, defende a impossibilidade de conferir efeitos retroativos a ela, de sorte que a União é responsável pelos débitos tributários da extinta RFFSA (fls. 22-32). É o relatório.Decido. Pretende a embargante, em resumo, sejam acolhidas as teses esposadas: a) ilegitimidade

passiva da União para figurar no polo passivo da execução, b) prescrição do débito em cobrança no executivo fiscal subjacente, e c) imunidade tributária recíproca. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União para o processo executivo, prejudicando a análise dos demais argumentos postos. Isto porque, a União está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de imposto predial, referente ao exercício de 2006, relativamente ao imóvel situado na Rua Lakme, 96, Jd. Itapura, Pedreira/SP. No entanto, sustenta que o imóvel não lhe pertence, de sorte que não pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária. O artigo 34 do Código Tributário Nacional estabelece que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No presente caso, a parte embargante, trouxe aos autos Carta de Adjudicação nº 22/99, passada em favor de Francisco Sidney de Oliveira, demonstrando que, em 27.04.1999, houve adjudicação do imóvel matriculado sob nº 22.048, em relação ao qual se pretende a cobrança do IPTU (fl.11). Por outro lado, o embargado trouxe cópia atualizada da matrícula do imóvel, evidenciando a ausência do registro atinente à sobredita adjudicação (fl.33-34). A ausência de averbação da transferência, no Cartório do Registro de Imóveis, impede a efetivação do direito real de propriedade, conforme previsto nos artigos 1245 e 1º e 2º do Código Civil. No entanto, ainda que não levada a registro a transferência da propriedade, comprovada a adjudicação, anteriormente ao fato gerador, e, considerando que é contribuinte do IPTU, não somente o proprietário mas o titular do domínio útil ou possuidor, é de ser reconhecer a ilegitimidade passiva da União para a execução. Ressalte-se que, com a adjudicação, cabe ao adquirente o pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel adjudicado. Diversamente da arrematação em hasta pública, a adjudicação não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o bem. Tanto assim o é que o artigo 130 do Código Tributário Nacional enuncia que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1.** Discute-se nos autos se o credor-exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. **2.** Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. **3.** A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. **4.** O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento dos débitos anteriores que recaiam sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal perquirido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. **5.** Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. **6.** Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel (arts. 130 e 131, I, do CTN). **7.** À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1179056/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, para a execução fiscal subjacente, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010667-84.2012.403.6182. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando-os, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011288-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032777-77.2012.403.6182) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 294/301), dê-se vista à Embargada, com urgência, para que adote as providências cabíveis no sentido da exclusão do nome da Embargante junto ao CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito ou para evitar a negativação. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0031062-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050146-84.2012.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL / CEF), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0050146-84.2012.403.6182. A fls. 25, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. A fls. 26, foi lavrada certidão do decurso do prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada do despacho de fl. 25, a parte embargante deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0050146-84.2012.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031066-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043575-63.2013.403.6182) BOLCIMODAS COMERCIO DE COUROS LTDA(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por BOLCIMODAS COMERCIO DE COUROS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0043575-63.2013.403.6182. A fls. 12, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. A fls. 13, foi lavrada certidão do decurso do prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada do despacho de fl. 12, a parte embargante deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta

Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0043575-63.2013.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051319-77.1974.403.6182 (00.0051319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEPIG METALURGICA DE PRODUTOS PARA IND/ E GAS LTDA X PHILIPPE GARRY

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 1517, ajuizada perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em face de MEPIG - METALURGICA DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIAS E GÁS LTDA., em 21.08.1974, época em que as execuções fiscais eram postuladas pela Procuradoria da República. Determinada a citação da empresa executada, em 22.08.1974, procedeu-se, por oficial de justiça, em 06.03.1975 (fls. 10 Vº), havendo penhora de bens, conforme fls. 11 e 13. A fls. 19/20, consta pedido de parcelamento do débito, o que motivou o sobrestamento do feito, requerido em 02/06/1976, a fls. 21. E em 04.11.1976, consta que não havia nos autos prova do mencionado parcelamento, tendo a Procuradoria da República requerido, em 19.07.1977, que o processo aguardasse em cartório até a oportunidade de indicação de leiloeiro. Sem mais manifestações, foi determinado o arquivamento dos autos, em 10.06.1985 (fls. 22 Vº), tendo sido os mesmos desarquivados em 22.01.1998 e redistribuídos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais (fls. 24/25). O feito esteve no arquivo sobrestado no período entre 10.06.1985 e 22.01.1998 (fls. 23). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente requer a extinção do presente feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 200). É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, 2º, da LEP, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 10.06.1985, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 22.01.1998, houve manifestações nos autos, sem demonstração da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0574507-79.1983.403.6100 (00.0574507-1) - IAPAS/CEF X SIDOSVAL IND/ METALURGICA LTDA

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. A presente execução fiscal, referente a valores devidos ao FGTS, foi distribuída em 1983 pelo extinto IAPAS, tendo sido arquivada com baixa na distribuição, em 1988, por determinação da r. sentença de extinção do processo, a fls 10. Em maio de 2014, os autos foram desarquivados para fins de regularização do acervo da Secretaria da 7ª Vara Cível Federal, tendo sido redistribuídos a esta Vara Federal Especializada em Execução Fiscal. A fls. 21, foi determinado por despacho que, nada sendo requerido, tendo em vista a sentença de fls 10, fossem os autos arquivados com baixa na distribuição. A fls. 27, manifestou-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), requerendo a extinção do processo, tendo em vista que não houve citação e já

transcorreu prazo superior a 30 (trinta) anos desde o despacho citatório, marco interruptivo da prescrição. Considerando que o processo já foi extinto por sentença em 1988, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0581942-61.1997.403.6182 (97.0581942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09.10.1997 pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.97.010104-90. Determinada a citação do executado, em 04.12.1997, resultou negativa (fls. 6). Em cumprimento à r. decisão de fls. 8, de 15.03.1999, foi suspensa a execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com remessa ao arquivo sobrestado em 04.11.1999 (fls. 10). Em 27.03.2014, o advogado Dr. Sergio Alex Serra Viana, filho da parte executada, peticionou requerendo o desarquivamento do feito (fls.11). A fls. 15/20, informa que o executado faleceu em 14.03.2007, sem deixar bens, e requer a extinção do feito, tendo em vista ter ocorrido a prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando que não houve citação válida e que o feito esteve sobrestado desde 1999 até 2014, portanto, mais de cinco anos arquivado, não tendo sido localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição neste período - fls. 22. É o relatório. Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevindo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, após sobrestamento do feito, em 15.03.1999, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento, em 08.01.2015, houve manifestação nos autos, sem demonstração da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0584704-50.1997.403.6182 (97.0584704-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A P IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X PAULO CASTELLARI FILHO X LENNY CASTELLARI MARCOS

Fls. 133/136: Defiro o pedido. I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a executada A P IND/ DE GUARNIÇÕES DE BORRACHA LTDA. , devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda

a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que traga aos autos a ficha cadastral da pessoa jurídica executada, obtida junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo para verificar se os sócios incluídos no polo passivo, representavam a empresa executada à época dos indícios da dissolução irregular.Int.

0526802-08.1998.403.6182 (98.0526802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada alega, em síntese, ter ocorrido prescrição intercorrente, razão pela qual requer o arquivamento definitivo do processo e baixa na distribuição, bem como, condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20.03.1998 pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA., visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.97.002056-06. Determinada a citação da executada, em 14.07.1998, resultou negativa (fls. 09/10). Em cumprimento à r. decisão de fls. 12, de 01.12.1999, foi suspensa a execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com remessa ao arquivo sobrestado em 15.12.1999 (fls. 12-verso). Em 12.05.2014, os autos foram desarquivados e, às fls. 14/28, a parte executada apresentou a exceção de pré-executividade supramencionada. A fls. 32/33, manifestou-se a Fazenda Nacional alegando que, no caso em tela, não houve citação válida e que o processo ficou sobrestado por mais de cinco anos, sem que tenha havido qualquer causa suspensiva do prazo prescricional, consumando-se a prescrição intercorrente. Frisou não ter havido qualquer prejuízo à parte executada, já que não houve ato de constrição, ficando afastados os honorários advocatícios. É o relatório.Decido. Na redação original do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, constava o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dessume-se, da redação do parágrafo terceiro supratranscrito, a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, desde que encontrado o devedor ou seus bens. Para evitar a eternização das obrigações e dos conflitos judiciais e promover a segurança jurídica e a pacificação social, foi editada a Lei nº 11.051/2004, acrescentando o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente ocorre durante o processo, sobrevivendo depois de proposta a ação, se não adotadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da possibilidade de decretação da prescrição, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem a adoção pela parte exequente das medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Portanto, somente a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, é condição para a decretação da prescrição intercorrente. No caso em tela, o processo ficou sobrestado, desde dezembro de 1999, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Forçoso, portanto, reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu paralisado, por mais de cinco anos, por inércia da parte exequente. Vale ressaltar que a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido da executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e pedindo a extinção do processo.Entretanto, incabível, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada.Embora tenha sido oposta exceção de pré-executividade, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, o feito estava mesmo destinado à extinção, até mesmo de ofício, já que a exequente não promoveu o andamento da execução, desde 1999. Aliás, a própria executada requereu o reconhecimento, ex ofício, da extinção do processo (fls. 22 e 30), ficando a decretação da prescrição intercorrente condicionada, tão-somente, à manifestação da Fazenda Nacional, acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Importante notar, ademais, que não havia sequer citação válida, conforme se verifica no AR negativo a fl. 10, denotando que a relação processual triangular não havia se consolidado. Além disso, não houve penhora de bens da parte executada, não se podendo alegar prejuízo pela existência desta demanda, a qual preenchia os requisitos legais na época em que foi proposta. Em suma, em

atendimento ao princípio da causalidade, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Primeiro, porque o ajuizamento da execução não se revelou indevido, pois, no momento da propositura da ação, o título executivo revestia-se de todos os requisitos legais, previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Segundo, porque a ocorrência da prescrição no curso do processo ocorreu porque a executada não foi localizada no endereço constante de seu CNPJ e da sua ficha cadastral perante a JUCESP. Terceiro, porque a executada sequer havia sido citada e não promoveu qualquer manifestação no curso do processo, a fim de justificar a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539004-17.1998.403.6182 (98.0539004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VECTORSET TELECOMUNICACOES LTDA X SERGIO TADEU GOMES(SP148861B - RAMZA DAHER BRANTE)

Fls. 149/155: I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que as filiais da empresa executada CNPJ 64.700.859/0002-77 e 64.700.859/0003-58, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0556381-98.1998.403.6182 (98.0556381-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X G R MENDES & FILHO LTDA(SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA)

I) Tendo em vista que o exequente não foi intimado acerca do despacho de fl. 53, que determinou a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, fica afastada a ocorrência da prescrição intercorrente. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), G. R. MENDES & FILHO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016582-32.2003.403.6182 (2003.61.82.016582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GRU AMI IND E COM LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados LUIZ GONZAGA MENDES AMARAL e DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI, devidamente citados, eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0034057-64.2004.403.6182 (2004.61.82.034057-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO TOSHIHIDE NAKAGOMI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa n.º 024386/2002, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 13).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037029-70.2005.403.6182 (2005.61.82.037029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO HYON KIEM

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa n.º 026589/2003, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 22).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061912-81.2005.403.6182 (2005.61.82.061912-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA EIKMEIER

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa n.º 27/05, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 35).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056403-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056403-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DJANIRA SOUZA VIEIRA DROG - ME X DJANIRA DE SOUZA VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 130383/06 e 130384/06, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 51). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030556-97.2007.403.6182 (2007.61.82.030556-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CESAR MICHELIN KIEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 032856/2005, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 13). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005279-45.2008.403.6182 (2008.61.82.005279-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARGARIDA LUZ DE MELLO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, conforme as certidões de dívida ativa nºs 44203/03, 44204/03, 18307/04, 2006/006318, 2007/006213, 2007/031358 e 2008/005991, acostadas aos autos. O exequente requereu a desistência da ação (fls. 40). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010237-74.2008.403.6182 (2008.61.82.010237-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OFELIA MARIA RIBAS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 23120/03, 23121/03, 20968/04, 2006/011138, 2007/010995, 2007/035251 e 2008/010563, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 91/92). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013297-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013297-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IVANETE MARIA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 2102, acostada aos autos. A exequente requer a extinção da presente execução, tendo em vista a notícia do falecimento da executada (fls. 31/32). É o relatório. Decido. O credor tem a faculdade de desistir da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, tendo como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na

forma da lei.Sem honorários advocatícios, considerando-os abrangidos pela desistência.Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035909-84.2008.403.6182 (2008.61.82.035909-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIDON DELFINO DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 2749, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 91).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013309-35.2009.403.6182 (2009.61.82.013309-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos regularmente inscritos em dívida ativa sob nº 197854/08, 197855/08 e 197856/08, consoante certidões acostadas aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 32).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se a eventual levantamento de penhora/construção, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038206-30.2009.403.6182 (2009.61.82.038206-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de ANTONIO MORENO, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 732.439-1, consoante certidão acostada aos autos. Pela r. decisão de fl. 7, foi determinada a remessa do feito para redistribuição na Justiça Federal.Após a citação, foram oferecidos embargos pelo INSS, autuados sob nº 0020325-06.2010.403.6182 (fl. 14), tendo sido arguida, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária.Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade do INSS, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. É a síntese do necessário.Decido.Depreende-se dos autos que foi ajuizada a execução fiscal, em face de ANTONIO MORENO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 a 2006.Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).No caso, foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal, tendo sido reconhecida a ilegitimidade de parte do INSS, para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Portanto, tendo havido o reconhecimento da ilegitimidade do INSS - Autarquia Federal - não mais se justifica a tramitação do feito perante a Justiça Federal, mormente em se considerando tratar-se de competência absoluta, racione personae. Assim, a exclusão do INSS do polo passivo da execução, resulta no deslocamento da competência para a Justiça Estadual, pois a sobredita exclusão torna ausente o fundamento constitucional que determina a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, DETERMINO O RETORNO DESTES AUTOS ao MM. Juízo da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0051283-09.2009.403.6182 (2009.61.82.051283-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRESSA

FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 1171, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 36). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054132-51.2009.403.6182 (2009.61.82.054132-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SUSUMU IWAZAKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 541/09, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 30/31). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018538-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA APARECIDA DE ASSIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 3468, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 28). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019374-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRAMAIA MENDES BINHARA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 244539/10, 244540/10 e 244541/10, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 13). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018408-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO RAMOS PEREZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 10706, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 53). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026483-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARLA CAMILA ARTHUSO SILVA DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 5660, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada,

motivando o pedido de extinção do processo (fls. 21).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029253-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLETO LUIZ RODRIGUES CORREA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 043617/2010, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 14).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031846-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA FERREIRA BRITO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 4704 e 4984, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 74). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035575-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELLY REGINA SILVA RADDATZ

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 1406, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 48).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073435-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOSE CARLOS NIZA DE ARAUJO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 1597, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 37/38). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RAUL FERNANDES MARINHEIRO JUNIOR

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 2011.000042661-6, acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 15).É o relatório. Decido.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032455-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALGARISMO EDITORACAO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante certidões da dívida ativa nºs 80.2.11.101147-40, 80.6.11.182692-62, 80.6.11.182693-43 e 80.7.11.045079-37, acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 85). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043065-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 80.2.11.053306-00, 80.4.11.008745-77, 80.6.99.098195-90, 80.6.99.098197-51, 80.6.99.152103-05, 80.6.99.152104-88, 80.7.99.037980-75, 80.7.99.037981-56, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 114). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057092-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMA PARTICIPACOES LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.12.028186-46, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 44). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora/constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 65921, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 38). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004751-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO JOIA DO JACANA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante certidões da dívida

ativa nºs 80.2.12.015772-98 e 80.6.12.035346-68, acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 42). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014201-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO MARTINS DA COSTA PASSOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EDUARDO MARTINS DA COSTA PASSOS objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.12.119294-59, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação postal, resultou negativa. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo, visto que o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, e antes mesmo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de EDUARDO MARTINS DA COSTA PASSOS. No entanto, a fls. 10/11 sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 1990. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 18.04.2013, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da não-angularização da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018434-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURIFICACAO MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PURIFICACAO MARQUES objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.12.045552-71, consoante certidão acostada aos autos. Em cumprimento a mandado de penhora expedido, certificou o oficial de justiça ter deixado de proceder à penhora em virtude do falecimento da executada ocorrido em 20.05.2000. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo, visto que o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, e antes mesmo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. No caso em apreço,

foi ajuizada a presente execução fiscal em face de PURIFICACAO MARQUES. No entanto, a fls. 14 e 17 sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 2000. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 09.05.2013, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da não-angularização da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026090-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZILDO TAVANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IZILDO TAVANO objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.12.031787-68, consoante certidão acostada aos autos. Em cumprimento a mandado de penhora expedido, certificou o oficial de justiça ter deixado de proceder à penhora em virtude do falecimento do executado ocorrido em 02.12.2007. Fez juntar aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 19). A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos requerendo a extinção do processo, visto que o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, e antes mesmo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de IZILDO TAVANO. No entanto, a fls. 18/19 sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 02.12.2007. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 10.06.2013, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de consequência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013)Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da não-angularização da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026965-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENVINDA ALVES RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BENVINDA ALVES RODRIGUES objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.023093-01 e 80.1.12.029794-81, consoante certidões acostadas aos autos. Em cumprimento a mandado de penhora expedido, certificou o oficial de justiça ter deixado de proceder à penhora em virtude do falecimento da executada ocorrido há aproximadamente 7 anos. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 27/28 requerendo a extinção do processo, visto que o falecimento da executada ocorreu anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, e antes mesmo da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. No caso em apreço, foi ajuizada a presente execução fiscal em face de BENVINDA ALVES RODRIGUES. No entanto, sobreveio informação de seu óbito, ocorrido em 2007. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 13.06.2013, verifica-se que o óbito precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que o falecimento ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução em razão desse cancelamento, conforme artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. Via de conseqüência, não há que se falar em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento do executado. Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP 1.345.801, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013)Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, o que, conquanto não evidenciada a prescrição, não obsta eventual ajuizamento da execução contra os sucessores, previamente identificados pela Fazenda Pública, contra quem a execução deverá voltar-se diretamente, em observância à exegese do artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e artigo 131, II e III, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da não-angularização da demanda. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053105-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMA-DEUS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 2010/025229, 2011/020943, 2012/025315 e 2013/006128, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 32). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056690-54.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISLEINE MATSUDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nºs 278468/13, 278469/13, 278470/13, 278471/13 e 278472/13, acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 20). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056941-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 76200, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 33). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005259-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BTS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 36 (processo administrativo 28984/12), acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 14). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026803-88.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ZINCAFER IND/ E COM/ LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívida ativa nº 48496, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 28). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura

a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027143-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante certidão de dívida ativa nº 11964-48, acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 148). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036178-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORONTAL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP325094 - MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO / Fazenda Nacional, em face de LABORONTAL LTDA, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 33/63), alegando, em síntese, que o crédito fiscal foi integral e tempestivamente recolhido, razão pela qual requer a extinção do processo e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Peticionou a Fazenda Nacional, em 10.02.2015 (fl. 64), informando a quitação do débito e requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.07.2014, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante às certidões de dívida ativa nºs 80.2.14.002255-10, 80.2.14.002256-00 e 80.6.14.003056-53, acostadas aos autos. No caso em tela, verifica-se que os vencimentos dos tributos datam de 2003 e o pagamento ocorreu em 31.07.2014, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, informando a quitação do débito e pedindo a extinção do processo, com condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo sido confirmado, pela exequente, o pagamento da dívida. Verifica-se que não houve irregularidade no ajuizamento da execução, pois estava configurada a inadimplência do devedor, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. De fato, a satisfação do crédito tributário ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, conforme restou comprovado às fls. 59, 61 e 63 destes autos. Por esses mesmos fundamentos, incabível condenação da exequente em honorários advocatícios, pois o ajuizamento desta execução fiscal não se revelou indevido, tendo em vista que, no momento da propositura da ação, o título executivo revestia-se de todos os requisitos legais, previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, inexigível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da executada em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0045455-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAPRI IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar fiscal, ajuizada em face CAPRI IND. E COM. DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA. E UMBERTO PIETRO MOVIZZO, com base no disposto na Lei nº 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.532/97. Afirma a FAZENDA NACIONAL que os requeridos possuem dívida tributária no importe de R\$ 39.896.078,36 (trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setenta e oito reais e trinta e seis centavos) e o patrimônio da empresa devedora, identificado atualmente, representa tão-somente R\$ 11.761.036,04 (onze milhões, setecentos e sessenta e um mil, trinta e seis reais e quatro centavos). Sustenta que

a presente cautelar fiscal lastreia-se no artigo 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/92, pois o valor do débito ultrapassa 30% do patrimônio conhecido e os elementos dos autos demonstram uma tendência ao esvaziamento patrimonial por parte do sócio, além de indícios da prática de infração à lei, por meio de omissão de receitas. Assevera que tais elementos apontam para o grande risco à satisfação do crédito fiscal, justificando a postura preventiva do Fisco no uso da cautelar fiscal para possibilitar a realização do crédito fazendário e obstar a premeditada dilapidação do patrimônio, impondo-se a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Requereu, outrossim, a concessão de liminar para a decretação de indisponibilidade de todos os bens do requerido, até que a dívida esteja integralmente garantida, expedindo-se ofícios aos órgãos relacionados à fl. 11, bem como rastreamento e bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Pela r. decisão de fls. 108/114, foi, liminarmente, concedida a medida cautelar, para declarar indisponível o patrimônio presente e futuro da empresa CAPRI IND. E COM. DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA. e do sócio UMBERTO PIETRO MOVIZZO, até o limite do valor do crédito tributário constituído, no montante de R\$ 39.896.078,39 (trinta e nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, setenta e oito reais e trinta e seis centavos), expedindo-se ofícios aos órgãos, conforme requerido. Peticionou a requerida, dando-se por citada e informando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0026037-25.2012.403.0000), que foi parcialmente provido, tão-somente para determinar a liberação dos ativos financeiros da empresa, na medida em que tais valores fazem parte do ativo circulante da pessoa jurídica, restringindo a indisponibilidade ao ativo permanente (fls. 496-500). Em seguida, foi interposto Recurso Especial, que aguarda exame de admissibilidade. Às fls. 193-198, foi dado cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região, desbloqueando-se a quantia de R\$ 279.366,88 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) - fl. 191. A executada apresentou contestação (fls. 217-240), aduzindo que o patrimônio da pessoa jurídica já foi objeto de arrolamento, com instauração de procedimento de acompanhamento patrimonial pela Receita Federal, de sorte que há uma constante análise de todas as movimentações efetivadas pelo contribuinte. Acrescentou que os bens arrolados não foram alienados, onerados ou transferidos, de modo que não houve a apresentação de qualquer prova que deslocasse a hipótese legal do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para a situação extrema da Cautelar Fiscal. Asseverou que a medida cautelar fiscal não preenche os requisitos do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que expõe rol taxativo dos casos em que é possível o requerimento da cautelar fiscal, quais sejam, a alienação, transferência ou oneração sem a prévia comunicação da autoridade administrativa, o que não ocorreu no caso em tela. Afirmou, ainda, a ilegalidade do bloqueio de ativos financeiros, por não consistirem em ativo permanente da empresa, assim como a impossibilidade de ajuizamento da cautelar fiscal, enquanto pendente decisão definitiva na esfera administrativa. No tocante à inclusão do sócio no polo passivo da medida judicial, defendeu sua impossibilidade, pugnando pela liberação dos valores constrictos em seu nome. Ao final, requereu a improcedência da medida. Na sua contestação, o requerido UMBERTO PIETRO MOVIZZO repisou os argumentos da empresa requerida, ressaltando apenas a ausência de mandado de procedimento fiscal em face da pessoa física, uma vez que o MPF 2011-02936-5 abriu fiscalização apenas em face da empresa. O requerido interpôs agravo de instrumento (nº 0028685-75.2012.403.6182), ao qual foi negado provimento, resultando na apresentação de Recurso Especial, pendente de exame de admissibilidade. À fl. 472, a União requereu a decretação da indisponibilidade de 70.000 ações da empresa Unipar S/A, de propriedade do requerido UMBERTO PIETRO MOVIZZO e, às 536-542, pleiteou a indisponibilidade de 5% do faturamento da empresa requerida, alegando que, com o provimento do agravo de instrumento nº 0026037-25.2012.403.0000, para liberação dos valores constrictos via sistema BACENJUD, houve redução significativa do patrimônio indisponibilizado, o qual corresponde agora a, apenas, 1% do valor total do débito. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.397/92, que a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa em montante superior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Confira-se: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) No caso em apreço, há prova da constituição do crédito fiscal e da situação descrita no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, conforme se depreende dos Autos de Infração formalizados nos processos administrativos nºs 19515.720446/2012-24 e 19515.70445/2012-80 (fls. 24-48), do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (Fls. 56 e 58) e das Declarações de Rendimentos do requerido (fls. 61-98). Assim, consoante dispõe o artigo 1º da sobredita lei, a instauração do processo cautelar fiscal depende, via de regra, da constituição do crédito, requisito que, por sua vez, encontra-se atendido no caso vertente. Isto porque, a lei não exige a constituição definitiva, razão pela qual a lavratura de Auto de Infração já se mostra suficiente à comprovação do requisito constante dos artigos 1º e 2º, inciso VI, da lei em comento. A esse respeito importa mencionar que houve impugnação administrativa, inclusive com apresentação de recurso hierárquico, não havendo nos autos notícia de seu desfecho (fls. 279-288). Assim, considerando que o valor do crédito tributário ultrapassa 30% do patrimônio conhecido dos requeridos e que já houve procedimento para constituição do crédito, encontram-se atendidos os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 3º combinado com inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, essenciais à concessão da medida cautelar fiscal. Por fim, observa-se que, na medida cautelar fiscal, não são examinadas questões atinentes ao mérito dos créditos

tributários, mas, apenas, os requisitos legais para seu ajuizamento, os quais, como se verifica, foram atendidos. As demais questões aventadas (de mérito) demandam exame aprofundado da matéria fática e dos elementos do executivo fiscal ou de eventuais embargos à execução, devendo ser resolvidas em conjunto com o mérito da ação, sendo inapropriado o seu exame nesta sede. O que sucede, em verdade, é que as questões de mérito, atinentes à dívida, não têm relevo em sede de cautelar fiscal que exige pressupostos outros, como um idêntico processo de outra natureza (não-tributária), quais sejam, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e relevância do direito alegado. A medida cautelar objetiva, tão-somente, salvaguardar o direito aos créditos já constituídos e em curso de ser formalizado, presentes os pressupostos, não se definindo, nessa sede cautelar, o mérito da exigibilidade das exações. Nesse sentido, sustenta Paulo Cesar Conrado: Define-se como cautelar a tutela jurisdicional tendente a resguardar a viabilidade prática do direito material subjacente à lide, garantindo a efetividade a uma outra tutela - dita principal. Além de desprovidas de definitividade (já que se prestam apenas ao asseguramento do bem da vida a que se refere a relação jurídica de fundo), as tutelas cautelares não esgotam o exame do direito material controvertido, tomando-o apenas em nível de aparência (*fumus boni iuris*); assim atuam, por conta de afirmada situação de risco de inefetividade daquele mesmo direito (*periculum in mora*). (Execução Fiscal, Editora Noeses, 2013:237) Na esteira do quanto assinalado, segue precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMITES DO OBJETO DA LIDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. 1. A Lei 8.397/1992 instituiu a medida cautelar fiscal, a ser instaurada, antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, como dependente da ação principal (execução fiscal) e que pode ser requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído, após regular processo administrativo. 2. A Medida Cautelar Fiscal tem como escopo garantir a execução fiscal, buscando a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito com o Fisco, acautelando, assim, o pagamento devido. Para a concessão da presente cautelar devem ser preenchidos os requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (AC 20048000081886, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 06/05/2010). 3. A Medida Cautelar Fiscal é dotada de um estreito âmbito de cognição judicial, de modo que alegações quanto à inexistência do débito ou vício em sua constituição desbordam de seu escopo e devem ser deduzidas na seara própria por um dos instrumentos jurídicos previsto no nosso sistema. Este eg. Tribunal já decidiu que o exame do mérito (cabimento do deferimento) da medida cautelar fiscal deve ser restrito à presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8.397/92 (art. 3.º), quais sejam: I - existência de crédito tributário constituído (lançado, como acima referido) (art. 1.º da Lei n.º 8.397/92, na redação dada pela Lei n.º 9.532/95), excetuando-se os casos previstos nos incisos V, alínea b, e VII do art. 2.º daquela Lei; II - e prova da caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2.º do mesmo diploma legal. Não há espaço, nos autos da ação cautelar fiscal, para exame aprofundado do próprio crédito tributário ou da responsabilidade atribuída àqueles indicados como responsáveis por ele, pois essa discussão deve se dar na via processual adequada (administrativamente ou judicial, neste último caso, em embargos à execução ou, se cabível, exceção de pré-executividade ou, ainda, ação anulatória do crédito fiscal ou declaratória de sua inexistência), ressaltando-se que a presunção relativa de legitimidade do crédito tributário lançado (constituído), inclusive, quanto à sua imputação passiva, é tomado pela norma legal como elemento suficiente para a o cabimento da medida. (TRF 5ª R. - AC 200884000066085, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010). 4. Comprovada a inadimplência do contribuinte, perpetuada mesmo após sua notificação, bem como a existência de débitos em valor (R\$ 2.492.012,89) que ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido (R\$ 25.000,00) do devedor fiscal, encontra-se satisfeita a hipótese contida no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que autoriza a concessão da restrição pretendida. 5. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00042932720114059999, Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - 29/09/2011 - Pág:367.) Cumpre assinalar que o artigo 15 da Lei nº 8.397/92 enuncia que o indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente a execução judicial da Dívida Ativa nem influi do julgamento desta, salvo se o Juiz, no procedimento fiscal, acolher alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. O texto do aludido artigo 15 não obriga o juízo da cautelar a analisar, desde logo, as causas extintivas nele elencadas. Apenas preconiza que, se for identificada, de plano, uma dessas causas, prejudicada estará a execução fiscal respectiva. Além disso, importa registrar, por oportuno, que a medida cautelar, ainda que deferida por sentença, tem caráter precário, não fazendo coisa julgada material, consoante redação do artigo 16 da sobredita Lei 8.397/92. Assim, os argumentos meritórios trazidos à discussão, devem ser suscitados na via própria, uma vez que estranhos ao âmbito de objeto da medida cautelar fiscal. No que se refere à indisponibilidade, decorrente do sistema BACENJUD, é relevante consignar que o artigo 4º, 1º, da Lei nº 8.397/1992, prevê que, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá sobre os bens do ativo permanente. Assim, sob tal ótica, assentou-se o entendimento segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros, não se inserindo no conceito de ativo permanente e, diante da possibilidade de inviabilizar o funcionamento da pessoa jurídica, estaria excluído do rol de bens passíveis de decretação de indisponibilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - LEI

8397/92 - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM NOME DA REQUERIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens autorizada pela Lei 8397/92 não compromete a subsistência do devedor, visto que não implica na transferência de propriedade, podendo os bens, inclusive, serem substituídos a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor do débito para com a Fazenda Pública (art. 10). Não há que se falar, portanto, em violação ao direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 2. No caso, considerando que os débitos da parte agravante para com a Fazenda Nacional estão sendo cobrados em diversas execuções fiscais, inclusive na Execução Fiscal nº 37/94, e que superam 30% do seu patrimônio conhecido, resta justificada a utilização da medida acautelatória prevista na Lei nº 8397/92, até porque os bens penhorados nas diversas execuções não são suficientes para a garantia total da dívida. 3. A requerida foi excluída do REFIS em 01/05/2008, conforme se vê do extrato de fl. 163, não tendo optado por outra modalidade de parcelamento, de acordo com informação constante de fl. 170. E não obstante a sua reinclusão no REFIS ainda seja objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.20.004160-5, já houve duas decisões que lhe foram desfavoráveis: a decisão que indeferiu a liminar e a sentença de improcedência, além do que não se verifica relevância dos seus argumentos que justifique a suspensão da medida, visto que, conforme se depreende da sentença trasladada às fls. 719/721, o recolhimento das parcelas do débito não observou o disposto na Lei nº 9964/2000. 4. Todavia, o decreto de indisponibilidade deve restringir-se aos bens que compõem o ativo permanente da parte agravante, visto que a Lei nº 8397/92, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é expressa no sentido de que, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente. E a parte agravante demonstra, através de fl. 178, que a decisão agravada extrapolou os limites da lei, tendo sido expedido, ao Banco Central, ofício determinando o bloqueio do numerário existente em contas de sua titularidade, o que, certamente, compromete as suas atividades empresariais. 5. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AI - 354558, Processo: 2008.03.00.044353-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009, PÁG: 65, G.N.). Anote-se que, no agravo de instrumento tirado da decisão que deferiu a liminar nestes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando a liberação dos ativos financeiros da empresa agravante, sinalizando que os ativos financeiros da empresa fazem parte de seu ativo circulante, os quais possibilitam a movimentação financeira empresarial, mediante, dentre outros, o pagamento tanto de salários de seus empregados quanto de seus fornecedores (fl. 499). Ressaltou a E. Corte Regional Federal que a medida cautelar não tem a pretensão de coibir a continuidade das atividades da empresa, sendo seu objetivo a garantia do adimplemento do débito fiscal, mediante a salvaguarda de bens de seu ativo permanente (fl. 499). Igual entendimento há que ser aplicado à indisponibilidade de percentual do faturamento, cuja autorização restringe-se a hipóteses excepcionais, não evidenciadas no caso em tela. Note-se, ainda, que, a contrario sensu, o bloqueio sobre aplicações financeiras e fundos de ações, pertencentes à pessoa do sócio / acionista controlador encontra respaldo na norma que autoriza a extensão da indisponibilidade, a saber, artigo 4º, 1º, da Lei nº 8.397/92, cuja redação segue transcrita: Art. 4º. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos. Compulsando os autos, denota-se, da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 49-53), que, em 2003, o sócio UMBERTO MOVIZZO foi admitido na condição de administrador, assinando pela empresa e permanecendo em tal condição, pelo menos, até 27.07.2012, data da última atualização da base de dados, não havendo nos autos dados acerca de sua atual situação. Considerando que os Autos de Infrações lavrados decorrem de Termo de Verificação e Constatação que apurou omissão de receitas dos anos de 2007 a 2009, evidencia-se referirem a período de atuação do requerido. Assim, é de se determinar a indisponibilidade das 70.000 ações de emissão da empresa Unipar S/A, de sua propriedade, conforme pedido formulado à fl. 472. Prevalece a tese segundo a qual pode sofrer medida cautelar fiscal quem seja indicado como devedor na ação executiva, independentemente de ter legitimidade para responder pela dívida e compor o polo passivo execução, pois questões atinentes à legitimidade deverão ser trazidas no bojo dos competentes embargos à execução, que é o meio pelo qual o executado faz oposição à ação executiva. Nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região, no AI nº 507810 e na AC nº 1246362, dentre outros julgados sobre o tema. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e DETERMINO a indisponibilidade dos bens pertencentes a UMBERTO PIETRO MOVIZZO e ao ativo permanente da empresa CAPRI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA., até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4 da Lei 8.397/92, conforme fundamentação supra, ficando mantida a liminar tal qual deferida anteriormente, salvo com relação à indisponibilidade de ativos financeiros da pessoa jurídica e penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício ao Agente de Custódia da empresa Itaú Corretora - Ações, no endereço de fl. 472, para indisponibilidade das 70.000 ações de emissão da empresa UNIPAR S/A, de propriedade do requerido UMBERTO PIETRO MOVIZZO. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado do requerido, por meio do BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 deste

Fórum. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, tendo em vista tratar-se de ação cautelar, cuja ação principal também a onerará com a verba de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0530110-96.1991.403.6182 (00.0530110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459929-70.1991.403.6182 (00.0459929-2)) IRMAOS RAMPAZZO LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IAPAS/CEF X IRMAOS RAMPAZZO LTDA

Fls. 205/210: Com base na alegação da exequente relativamente ao ofício da CEF de fls. 192/194, prossiga-se na execução dos honorários devidos na forma requerida na manifestação em tela. I) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante IRMÃOS RAMPAZZO LTDA, eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, conforme demonstrativo apresentado às fls. 210, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2135

EMBARGOS A EXECUCAO

0036129-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046156-56.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046156-56.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo, com vistas à cobrança da chamada Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA). Com vistas à extinção da execução fiscal de origem, a embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69, deveria levar à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal (fl. 06), bem como isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e a distribuição da execução embargada; (iii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; e (iv) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justificar a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou, em síntese: (i) inoccorrência da prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) ausência de qualquer imunidade à ECT no tocante à exação ora em comento; e (iii) legalidade e constitucionalidade da cobrança. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Dada oportunidade à embargante para manifestação sobre a impugnação, as alegações da petição inicial foram reiteradas. Em sequência, os autos foram encaminhados à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I.

TEMPESTIVIDADE Mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC juntado em 29.08.2012 (fl. 14 dos autos)

da execução de origem). Embargos protocolizados em 29.05.2012. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...) 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, n.º 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). II. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DESEJADAS PELA EMBARGANTE Não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE

ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. III. PRESCRIÇÃO Em se tratando de Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. LEIS MUNICIPAIS 9.806/84 E 13.474/02. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ. 2. Crédito tributário constituído a partir de seguidos autos de infração, com a notificação do contribuinte em 27.12.05, para o exercício de 2000, e em 03/08/06, para exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Em sendo a execução fiscal proposta na vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 09/11/10, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 03/12/10, pelo que inexistente a prescrição (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, constituída por meio de autos de infração, cujas notificações ocorreram em 27/12/05 e 03/08/06 (fls. 20/25). 2. Por se tratar de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Considerando que o infrator foi notificado em 27/12/05 e 03/08/06, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27/01/06 e 03/09/06. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/ 2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que constituídos definitivamente em 27/01/06 e 03/09/06, ausente nos autos a prolação do despacho ordenatório da citação. Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente não estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/11/2010 (fls. 18) (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027946720114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 06.06.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. (...) 2. O termo final do prazo decadencial é a data da constituição do crédito, ou seja, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa (art. 142 do CTN), que por sua vez dá início à contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. (...) as datas de constituição definitiva dos créditos consubstanciadas nas notificações da lavratura dos autos de infração, pelo que não restou configurada a decadência (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00028110620114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 06.12.2012, grifei). Da análise dos julgados, nota-se que este Tribunal, por mais de uma Turma julgadora, tem adotado a tese de que na TFA o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento

constante do auto de infração, conforme defendido pela parte embargante, a exemplo de fls. 06 e 07. No caso concreto, seis certidões de dívida ativa aparelham a execução fiscal em apenso. A primeira delas, reproduzida a fl. 30 destes embargos, tem como data de notificação o dia 27 de dezembro de 2005. As demais (fls. 31-35), 03 de agosto de 2006. Pois bem. Tendo a inicial da execução sido distribuída em 09 de novembro de 2010, com despacho de citação prolatado em 01 de dezembro do mesmo ano (fl. 11 dos autos em apenso), não houve decurso de cinco anos entre a constituição do crédito pela notificação e a causa interruptiva presente no art. 174, I, do CTN (na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante.

IV. CONSTITUCIONALIDADE, IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA À ECT. Ab initio, fixo desde logo que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, reafirmou a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios (STF, 1ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 737200, rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.03.2014).

Prossigo. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

4. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal.

5. A lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rel. Des. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...)

2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.

3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade.

4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária.

5. Noutra giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.

6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00163876620114036182, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei).

A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00477674920074036182, rel. Des. Johanson de Salvo, j. 07.03.2013, grifei).

6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal.

7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO.

1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG).

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS).

3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 00209657720084036182, rel. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas

em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5º da Lei Municipal de São Paulo n. 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliada, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT. V. PODER DE POLÍCIA. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a idéia de que deve haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaço como a tal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008, grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA (...) 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia - cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 -, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item IV da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...) A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante. VI. PREQUESTIONAMENTO Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que sempre se busca fazer. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por consequência, extingo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que das certidões de dívida ativa que aparelharam a execução embargada extrai-se o

seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além de despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal n. 0046156-56.2010.403.6182. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desampando-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061868-62.2005.403.6182 (2005.61.82.061868-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-65.2004.403.6182 (2004.61.82.004944-5)) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 253/255. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, na qual constato, na parte dispositiva do julgado, a existência de erro material. Com razão a embargante, razão pela qual a parte dispositiva da sentença passa a dispor do conteúdo que segue abaixo, a saber: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido feito nos embargos à execução fiscal para declarar a cobrança dos valores referentes aos juros moratórios devidos até a data da decretação da falência da empresa, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como afastar a aplicação da multa, após a decretação da quebra. No tocante ao cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o disposto no art. 1º e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Por fim, providencie a parte exequente a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada. Assim, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta, para corrigir o erro material verificado. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P.R.I.

0045061-25.2009.403.6182 (2009.61.82.045061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024508-6)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP314395 - MORGANA OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2014, do Conselho Nacional de Justiça. 2) Fls. 200/201 e 202. Defiro o pedido formulado pela embargante. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80). 3) Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. 4) Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. 5) No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 6) Int.

0048335-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043112-05.2005.403.6182 (2005.61.82.043112-5)) OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a notícia de decretação da falência da empresa Loan Equipamentos Elétricos Ltda., conforme consulta realizada junto ao sítio eletrônico da JUCESP (www.jucesponline.sp.gov.br), com amparo no art. 130, caput, do CPC, determino a intimação da parte embargante para que providencie a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos do processo de falência, distribuídos sob o nº 1.090/95, junto a 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, bem como do eventual inquérito policial instaurado, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0006706-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045195-18.2010.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por Indústria de Plástico Caria Ltda em face da Fazenda Nacional, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC inserida no débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0045195-18.2010.403.6182). Processados os embargos, a União ofereceu impugnação. Sustentou a higidez da CDA, bem como a constitucionalidade e exigibilidade da taxa SELIC. Decorrido in albis o prazo concedido para a embargante manifestar sobre a impugnação. Em sequência, a União requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a controvérsia delineada em relatório, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17 da LEF. Sem

preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo à apreciá-lo. Ab initio, esclareço que, diferentemente do alegado, não se está diante de ICMS (fl. 03), até porque, se assim fosse, não teria sido a União a autora da demanda de origem, tampouco a Justiça Federal Comum a competente. Nos autos n. 0045195-18.2010.403.6182 se encontram em cobro débitos federais, relacionados à Seguridade Social. De qualquer forma, considerando que o equívoco não invalida a tese defensiva, prossigo. A parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Defendeu sua inconstitucionalidade, pugnando pela aplicação dos juros moratórios previstos no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fl. 04). Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese defendida pelo d. causídico, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se ao arquivo findo. P.R.I.C.**

0016939-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-95.2010.403.6182) RICARDO ANDRETTO - ME(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RICARDO ANDRETTO - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando os autos, não obstante intimado para emendar a inicial e sanar as irregularidades apontadas à fl. 102, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 105). Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0078069-08.2000.403.6182 (2000.61.82.078069-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA X MOACYR GOMES DA SILVA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 246/249). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0078684-95.2000.403.6182 (2000.61.82.078684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X JOAO GUMERCINDO MARTANI(SP028801 - PAULO DELIA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X ANTONIO MOACYR MARTANI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 281/286 como pedido de reconsideração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, reconheço que a decisão de fls. 279/280 esta equivocada no que tange à exclusão do sócio Antônio Moacyr Martani. DECIDO. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o

redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponível, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes. (...) 6. Recurso especial desprovido. (Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponível e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou

ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pela exequente.O crédito tributário constituído refere-se ao período de 1996/1997 no que toca à CDA nº 80 6 99 109691-68.O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 31.01.2006 (fl. 109), promovendo a diligência no endereço constante da petição inicial (fl. 02), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade.A par disso, não há notícia de registro de dissolução da sociedade perante a JUCESP, consoante documentos de fls. 284/285.De acordo com a documentação apresentada, o sócio Antônio Moacyr Martani ingressou na sociedade antes da dissolução irregular, inexistindo notícia acerca de sua retirada, bem como administrava a empresa, inclusive assinando por ela, à época do fato imponible. Logo, responde pelo crédito tributário executado nesta demanda.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para manter o sócio Antônio Moacyr Martani no polo passivo do feito.Tendo em vista a concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOÃO GUMERCINDO MARTANI do polo passivo do feito.Providencie a Secretaria as comunicações necessárias ao DETRAN/SP para a liberação do veículo penhorado às fls. 68/71, conforme determinado às fls. 279/280.Após, abra-se nova vista à parte exequente.Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0008163-57.2002.403.6182 (2002.61.82.008163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUSIN POWER ELETRONICA LTDA X ANA MARIA MILAGROS SALAS BAHAMONDE X LUIS EDUARDO SALAS TORRES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X VICTOR ALIRO ARANCIBIA LEIVA

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 181/182.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne ao valor da condenação da exequente em verba honorária (fls. 185/189). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 190).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição na decisão prolatada às fls. 181/182, haja vista que a verba honorária foi arbitrada com base no artigo 20, 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.A exclusão ou redução da verba honorária deverá ser postulada pela via recursal própria.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0014598-47.2002.403.6182 (2002.61.82.014598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANLON FELIZ TURISMO LTDA X ALESSANDRA LIMA OLIVEIRA X WANG WAN CHIUNG X WANG CHUN I X WANG LIN CHING FANG X XU KECHEN(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DANLON FELIZ

TURISMO LTDA E OUTROS. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 263), a União ofereceu manifestação às fls. 264/271. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 07), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 12/15 e 62/81), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar a origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que

conta com a seguinte dicção:Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas.Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 15.04.2002 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que os executados não contam com o patrocínio de advogados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021135-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARPE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA X JOSE PEREIRA X ELSA LARA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 135.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne ao valor da condenação da exequente em verba honorária (fls. 138/142). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 143).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição na decisão prolatada à fl. 135, haja vista que a verba honorária foi arbitrada com base no artigo 20, 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.A exclusão ou redução da verba honorária deverá ser postulada pela via recursal própria.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0037565-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL FARAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDRE GENNARI(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL FARAO LTDA E OUTRO.Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 194), a União ofereceu manifestação às fls. 195/198. É o relatório.DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional.Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos.Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 15), a exequente requereu indevidamente a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 22), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de

ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumprir afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar a origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 16.08.2002 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM

STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União na verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, haja vista que: a) o coexecutado Humberto Alexander Gennari conta com o patrocínio de advogado nos autos (fls. 110/112); b) a União deu ensejo ao reconhecimento da prescrição do débito no presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0062287-87.2002.403.6182 (2002.61.82.062287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 295/302). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas recolhidas (folha 26). Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargocorrespondente àquela verba. Não há constrações a serem resolvidas. Tendo em vista o teor da presente decisão, prejudicados o cumprimento da determinação de folhas 277/278 e a análise das petições edocumentos de folhas 278/290 e 291/293. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I

0002469-73.2003.403.6182 (2003.61.82.002469-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WAGNER ANDRADE DA FONSECA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 149/150, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito às fls. 28 e 44, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043702-50.2003.403.6182 (2003.61.82.043702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIRAPLAST INUDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X HILDO BENICIO DA NOBREGA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI X VALDECIR GERALDO ROVERI X ALVARO FERRARI

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 177/179. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada, haja vista que, ao reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Valdecir Geraldo Roveri e Reinaldo Miranda Cavazzani, nada mencionou sobre a solidariedade no pagamento do tributo, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e arts. 135, III e 124, II, do Código Tributário Nacional (fls. 184/190). Postula, ainda, a exclusão ou redução da quantia referente à condenação em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 191). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada às fls. 177/179, uma vez que o magistrado consignou, de forma clara, os motivos pelos quais entendeu pela ilegitimidade passiva dos sócios Valdecir Geraldo Roveri e Reinaldo Miranda Cavazzani. De igual modo, a condenação da exequente, ora embargante, em verba honorária, foi fixada com base nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante terceiro parágrafo de fl. 179. Logo, a exclusão ou redução da verba honorária deverá ser postulada pela via recursal própria. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0003184-81.2004.403.6182 (2004.61.82.003184-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL X MARIA CRISTINA LINO

SOUZA CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 334.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne ao valor da condenação da exequente em verba honorária (fls. 336/338). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 339).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição na decisão prolatada à fl. 334, haja vista que a verba honorária foi arbitrada com base no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.A exclusão ou redução da verba honorária deverá ser postulada pela via recursal própria.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0007169-87.2006.403.6182 (2006.61.82.007169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FATIMA APARECIDA LTDA(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU MONREAL X AMILTON DA SILVA X MONICA NUNES X ADRIANO RIBEIRO X SIDNEI JOSE DOS SANTOS X EDUARDO LEITE FRANCO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 390/393).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução em relação às CDAs nºs 80.4.04.072398-82, 80.6.04.108470-51 e 80.6.04.108471-32. Anoto que, no tocante às demais inscrições, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 321).O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Cumpra-se a determinação de fl. 380, segundo parágrafo, transmitindo-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a minuta expedida à fl. 379.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0014157-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO NICOMEDES VALERI SANCHES(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 14/15).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0020632-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOANA MANETA SANTI(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO)

Vistos etc.Fls. 17/43. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA JOANA MANETA SANTI, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, haja vista sua adesão ao parcelamento simplificado em 05.06.2013. A exequente ofereceu manifestação às fls. 45/52.É o relatório.DECIDO.O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)VI - o parcelamento.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS). (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) In casu, o parcelamento foi concedido em 05.06.2013 (fl. 48), data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (16.05.2013). Em sequência, aludido parcelamento foi rescindido em 09.02.2014 (fl. 48), com posterior adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em fase de consolidação (fls. 49/50). Logo, de rigor a suspensão do executivo fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 46. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0037131-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSELENE REGINA BREDÁ FERREIRA TSILOUFAS(SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 41/42). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional (morosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União). Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Folhas 36/39: autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (folha 13), nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. Para tanto, intime-se a executada para que traga aos autos a GRU original, bem como indique números de banco, agência e conta corrente de sua titularidade. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o encaminhamento à Seção de Arrecadação, por e-mail

(suar^jfsp.jus.brV.- da solicitação de restituição- do despacho que autoriza a restituição;- da cópia da GRU a ser restituída; e- dos números do banco, agência, conta bancária ou contajudicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária decrédito.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos,com as cautelas próprias.P.R.I

0044280-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 127/129, que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC, em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.12.016103-33, bem como julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, no tocante às inscrições nºs 80.6.13.012771-04, 80.2.13.003875-78 e 80.6.13.012770-15.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, haja vista que, não obstante o ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido sob a vigência de causa suspensiva de exigibilidade dos créditos, a CDA nº 80.6.13.012770-15 encontra-se extinta por pagamento e os parcelamentos das CDAs nºs 80.6.13.012771-04 e 80.2.13.003875-78 foram rescindidos (fls. 132/160). Ao final, postula a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, no que concerne às CDAs nºs 80.2.12.016103-33 e 80.6.13.012770-15, bem como o prosseguimento do feito em relação às CDAs nºs 80.6.12.036108-60, 80.6.13.012771-04 e 80.2.13.003875-78.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 161).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição na decisão prolatada às fls. 127/129, haja vista que a inclusão do pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13.012770-15 e a rescisão do parcelamento das CDAs nºs 80.6.13.012771-04 e 80.2.13.003875-78 ocorreram em momento ulterior à sentença (25.08.2014 e 05.10.2014, respectivamente), consoante se depreende dos documentos de fls. 138, 145 e 150.Além disto, conforme outrora salientado (fls. 127-verso/128-verso) e confirmado pela própria exequente (fl. 133), restou comprovado que, no momento do ajuizamento, estava vigente causa suspensiva de exigibilidade dos créditos (parcelamento). Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0017118-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RRC COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 124/176. Intime-se a executada para oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010041-51.2001.403.6182 (2001.61.82.010041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099637-80.2000.403.6182 (2000.61.82.099637-4)) ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência ao embargante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

0043184-94.2002.403.6182 (2002.61.82.043184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016156-54.2002.403.6182 (2002.61.82.016156-0)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial e lhe negou admissibilidade. Int.

0041882-25.2005.403.6182 (2005.61.82.041882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055315-33.2004.403.6182 (2004.61.82.055315-9)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES

LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ciência à embargante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

0045310-15.2005.403.6182 (2005.61.82.045310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030253-25.2003.403.6182 (2003.61.82.030253-5)) DANIELA BACCO X WALDEMIRO BACCO JUNIOR(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao embargante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

0048339-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010789-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0048342-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-40.2009.403.6182 (2009.61.82.002574-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0048351-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012223-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012223-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0001015-93.2011.403.6500 - QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0054993-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062788-07.2003.403.6182 (2003.61.82.062788-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0031068-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026679-76.2012.403.6182) SHIGEKO KAWAMOTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0026255-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-

97.2013.403.6182) TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 0011414-97.2013.403.6182. Folhas 226/227 - Tendo em vista o parcelamento noticiado, intime-se a embargante para que traga aos autos procuração ad judicium com poderes especiais para renunciar e desistir do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0034145-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050171-63.2013.403.6182) ASSOCIACAO CULTURAL NOSSASENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Comprove o embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024522-30.1975.403.6182 (00.0024522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CAIXAS SAO JUDAS TADEU LTDA X JOSE EDUARDO ROSAMILLA X JOSE DE GREGORIO LISTO X WALDOMIRO PISANI X VILMA DA SILVA PISANI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0025394-97.2002.403.6182 (2002.61.82.025394-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) Ciência ao executado da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

0044091-69.2002.403.6182 (2002.61.82.044091-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X PAULO SHINJO SERIKAKU X EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU X MARIO HACHUO SISIKAKU X NELSON SERIKAKU X HELIO SERIKAKU

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039569-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Int.

0053224-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Esclareça a parte executada o pedido de fls. 407/408, face à divergência do nome da empresa executada - Atos Origin Brasil Ltda (fl. 02), e o cadastrado no site da Receita Federal de fls. 410 - Atos Brasil Ltda. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0020668-07.2007.403.6182 (2007.61.82.020668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA SALLES VIEIRA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) Ciência à executada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

0074158-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA.(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, assinada pelos dois sócios mencionados na cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato social apresentado às fls. 70/79. Cumprida a determinação supra, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 64, deprecando-se quando necessário.

0033903-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0039189-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada nos termos da cláusula oitava do contrato social de fl. 170. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 156/161. Int.

Expediente Nº 2141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014865-53.2001.403.6182 (2001.61.82.014865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089941-20.2000.403.6182 (2000.61.82.089941-1)) JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de folhas 380/387 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021613-33.2003.403.6182 (2003.61.82.021613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042740-61.2002.403.6182 (2002.61.82.042740-6)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SUELI MAZZEI E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ)

1 - Folhas 404 - Homologo o pedido de renúncia ao recurso de apelação de fls. 315/325, conforme formulado pela embargante. 2 - Recebo as apelações de fls. 292/311 e fls. 370/380 em ambos os efeitos. Dê-se vista aos apelados para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0005024-29.2004.403.6182 (2004.61.82.005024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-60.2002.403.6182 (2002.61.82.018794-8)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. 264/273 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015044-45.2005.403.6182 (2005.61.82.015044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-81.2004.403.6182 (2004.61.82.009489-0)) RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 248/251 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021568-24.2006.403.6182 (2006.61.82.021568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-33.2002.403.6182 (2002.61.82.018951-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

Recebo a apelação de folhas 83/86 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033648-83.2007.403.6182 (2007.61.82.033648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053631-10.2003.403.6182 (2003.61.82.053631-5)) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA (SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2003.61.82.053631-5), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta a extinção do crédito tributário em face de compensação realizada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15. Instada a emendar a inicial (fl. 17 e 25), a embargante apresentou a petição e documentos de fls. 20/24 e 28/33, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 34). A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 37/46). A embargada apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 49/92. Na fase de especificação de provas (fl. 93), a União não se manifestou (fl. 109, verso). A embargante, por sua vez, pleiteou a exibição do processo administrativo (fls. 96/97 e 102/103), bem como a produção de prova pericial (fls. 99/100 e 106/107). À fl. 110, foi deferida a realização de prova pericial, com a nomeação do Perito, autorização de formulação de quesitos pelas partes, arbitrados os honorários periciais provisórios e facultada a indicação de assistentes técnicos. Ademais, foi deferido o prazo para a realização do depósito, referente aos honorários periciais provisórios, por parte da embargante, para posterior início dos trabalhos. A parte embargante apresentou quesitos, indicou assistente técnico e efetuou o depósito dos honorários periciais provisórios (fls. 112/116). A parte embargada reiterou os quesitos apresentados pela embargante e não indicou assistente técnico (fl. 117 verso). Laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos (fls. 142/158). À fl. 159, foi determinada a expedição de alvará em favor do Perito, quanto aos valores depositados nos autos, a título de honorários periciais provisórios. Ademais, foi fixado prazo para manifestação das partes quanto ao conteúdo do laudo e proposta de honorários periciais definitivos. Alvará de levantamento expedido à fl. 164. A embargada apresentou manifestação, ocasião em que reafirmou a improcedência do pedido postulado na inicial (fls. 166/167). A parte embargante, por sua vez, noticiou a alteração dos procuradores que a representam nos autos (fls. 168/169), tendo sido deferido prazo para manifestação quanto ao conteúdo do laudo (fl. 170). A parte embargante constituiu novos procuradores nos autos (fls. 172/173), ocasião em que foi deferida a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl. 174), os quais foram devolvidos, sem manifestação. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO. Pleiteia a embargante o reconhecimento da inexistência do crédito tributário executado, sustentando que formalizou compensação na forma da lei. A pretensão não prospera. Em consonância com os dizeres do laudo pericial apresentado, não restou comprovada a alegada compensação no que toca ao crédito tributário exigido nos autos da apensa execução fiscal. Em resposta ao quesito 03 da embargante, afirmou o senhor Perito que a alegada existência de crédito de IPI não teve sua origem comprovada, conforme fl. 153. A par disso, em resposta ao quesito 04 da executada, o perito nomeado sustentou que a embargante formalizou o pleito de compensação de forma inadequada, bem como não conseguiu comprovar a origem dos créditos de ressarcimentos de IPI declarados nos PER/DCOMP's (fl. 154). Em movimento derradeiro, concluiu o senhor Perito à fl. 156: Relativamente ao crédito de ressarcimento do IPI declarado nas PER/DCOMP's, a Embargante não conseguiu comprovar sua origem, seja nos autos da Execução Fiscal, seja nos autos de Embargos ou na diligência realizada por e-mail (vide documento anexo). Sendo assim, a falta de informações para a comprovação da origem do saldo credor pela embargante foi predominante na determinação deste Laudo como não conclusivo, uma vez que a compensação do débito tributário cobrado na presente Certidão de Dívida Ativa foi efetuada de forma inadequada pela Embargante. O laudo pericial não foi impugnado pela embargante. Diante da clareza do trabalho técnico, que concluiu pela inexistência de compensação na forma da lei, improcede o pleito formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. A embargante arcará com os honorários da perícia judicial realizada, haja vista que a prova foi por ela requerida e o pedido foi julgado improcedente. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022947-29.2008.403.6182 (2008.61.82.022947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022946-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Recebo a apelação de fls. 50/53 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para

contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027973-08.2008.403.6182 (2008.61.82.027973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-82.2008.403.6182 (2008.61.82.001403-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação de fls. 49/54 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027976-60.2008.403.6182 (2008.61.82.027976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-23.2008.403.6182 (2008.61.82.001394-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação de fls. 49/54 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019361-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037821-58.2004.403.6182 (2004.61.82.037821-0)) MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2004.61.82.037821-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta a extinção do crédito tributário, albergado pela CDA, que aparelha o executivo fiscal apenas, em face dos pagamentos realizados à época da materialização dos fatos geradores. Alega que a dívida teve origem em declaração equivocada por ela encaminhada à Receita Federal, tendo sido, posteriormente, corrigida, por meio de DCTF retificadora, razão pela qual sustenta que a cobrança é indevida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/184. Instada a emendar a inicial (fl. 188), a embargante apresentou a petição e documentos de fls. 191/202, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 203).A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 204/210).Na fase de especificação de provas (fl. 211), a União não se manifestou (fl. 215). A embargante, por sua vez, pleiteou a intimação da Receita Federal para oferecer manifestação sobre a retificação da declaração processada (fls. 213/214).À fl. 216, foi determinada a expedição de ofício a EQDAU (equipe de Análise de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União) para manifestação conclusiva, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o processo administrativo nº 10880.503408/2004-6, que originou o débito albergado pela CDA.A Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou a resposta ao ofício (fls. 221/235).À fl. 236, foi dada ciência às partes acerca do conteúdo dos documentos juntados ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.A parte embargante não apresentou manifestação (fl. 238), ao passo que a embargada reiterou os termos da impugnação e manifestação apresentadas anteriormente (fls. 238, verso e 239).É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARES I - DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO EMBARGADA A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.In casu, o embargado sustenta a insuficiência da garantia da execução, consubstanciada na penhora de bens de fls. 177/185, no importe de R\$ 97.225,00, em 05/05/2009 (fl. 191).Entretanto, observo que este valor (R\$ 97.225,00) aproxima-se do valor atualizado do débito, informado pela embargada, em 12/05/2008 (R\$ 110.113,27 - fl. 162 dos autos da execução), de modo a ensejar a admissibilidade dos presentes embargos.Além disto, é possível o reforço da penhora em momento ulterior para integral garantia do juízo.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PENHORA

INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO.

POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA) Assim, afasto a preliminar suscitada pela embargada. Passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Pleiteia a embargante o reconhecimento da inexistência do crédito tributário executado, sustentando que promoveu a apresentação de DCTF retificadora, inexistindo, segundo alega, débito a ser quitado. Instada, a União apresentou decisão administrativa acerca da manutenção da inscrição, conforme fls. 221/222. De acordo com a dicção do documento de fl. 221/222, a contribuinte não apresentou a documentação fiscal pertinente para viabilizar, em tese, a revisão do lançamento. A propósito, transcrevo trecho da decisão administrativa: Infelizmente, até o presente momento, não foram apresentadas cópias que possam apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato e possibilitar uma possível revisão de lançamento. Tais são os motivos pelos quais se mantém em cobrança a presente inscrição em Dívida Ativa da União. A par disso, ainda em consonância com o documento de fl. 221, os pagamentos realizados pela embargante em 06/01/99 estariam sendo utilizados para liquidação de dois créditos tributários diferentes, conforme excerto que reproduzo: A presente inscrição em Dívida Ativa originou-se de DCTF (nº 10052192) apresentada em 21.05.99 e correspondente ao 1º trimestre do ano calendário de 1999. Entretanto os pagamentos declarados para liquidação do tributo correspondente à 1ª. semana de janeiro de 99 são os mesmos que o contribuinte declarou na DCTF do 4º trimestre de 1998, referente ao tributo da mesma natureza, da 4ª semana de dezembro de 98 (vide DCTF nº 00049402). A embargante, não obstante intimada para oferecer manifestação sobre os documentos apresentados pela Fazenda, não se pronunciou, conforme certidão de fl. 238. Além disso, intimada para especificar provas, a embargante apenas postulou a intimação da Fazenda para oferecer manifestação sobre a retificação da declaração processada (fls. 213/214), mas não requereu a produção de prova pericial. Assim, é evidente que o pedido aqui formulado é improcedente, haja vista que a executada não produziu prova acerca de suas alegações e tampouco impugnou a decisão administrativa e documentos apresentados pela Receita Federal às fls. 221/235. A propósito, lembro que o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a embargante assim não procedeu. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante, sem esquecer que o crédito tributário foi constituído com a apresentação de declaração pela executada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044224-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024302-11.2007.403.6182 (2007.61.82.024302-0)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011,

T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0048347-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010806-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010806-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 58/63 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036138-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024979-17.2002.403.6182 (2002.61.82.024979-6)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA) (SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por GURGEL S/A PARTICIPAÇÕES (MASSA FALIDA) em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2002.61.82.024979-6), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a impossibilidade de cobrança dos acréscimos legais sobre o montante integral do débito (juros e correção monetária), bem como pleiteia a não incidência de custas processuais. Pleiteia, assim, com o acolhimento dos embargos à execução, a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 04/12. À fl. 15 foi determinada a emenda à inicial, sendo os embargos recebidos à fl. 22. A embargada apresentou impugnação, ocasião em que rejeitou os pedidos formulados na inicial (fls. 23/26). Na fase de especificação de provas (fl. 27), a CVM, devidamente instada (fl. 28, verso), nada pleiteou. A embargante, por sua vez, deixou transcorrer o prazo, sem apresentar manifestação (fl. 28, verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO DA SUPOSTA COBRANÇA DAS CUSTAS Ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal, a exequente não promoveu o recolhimento de custas processuais, com amparo na dicção do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Além disso, o processamento dos embargos independe do recolhimento de custas processuais, a teor do que dispõe o art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Logo, a alegação da embargante é desprovida de fundamento e fica rejeitada. DA COBRANÇA DOS JUROS Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, a saber: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, colho aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). DA COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA Com relação à correção monetária, aplicam-se os dizeres do art. 1º, caput, e 1º do Decreto-Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória

da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJI 09.04.2012, Relator Johonsom Di Salvo) Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para afastar a incidência dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, e para determinar que a correção monetária seja aplicada nos termos do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, incabível a condenação das partes na verba honorária, consoante o previsto no art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o conteúdo do art. 475, II, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0088188-28.2000.403.6182 (2000.61.82.088188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X LUIZ CARLOS MANI X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA X ADELAIDE VILAR DE SOUZA X OSMAR RODRIGUES X LUIZ ALBERTO NUNES MOREIRA

Vistos etc.Fls. 80/94. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITGS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da prescrição intercorrente; e b) da remissão. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 96/106). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condene a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

0088189-13.2000.403.6182 (2000.61.82.088189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ CARLOS MANNI X WILSON LUIZ SCARPIN(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X LUIZ FERNANDO ANSELMO DORSA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO)

Vistos etc.Fls. 78/93. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITGS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o

reconhecimento: a) da prescrição intercorrente; e b) da remissão. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 95/106). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Prejudicada a análise dos pleitos de fls. 74/76 e 88/89. Condene a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

0035592-62.2003.403.6182 (2003.61.82.035592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Fls. 21/36. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITGS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da prescrição intercorrente; e b) da remissão. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 38/47). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Prejudicada a análise dos pleitos de fls. 17/19 e 31/32. Condene a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

0037850-45.2003.403.6182 (2003.61.82.037850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITGS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Fls. 23/38. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITGS INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da prescrição intercorrente; e b) da remissão. A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 40/50). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Prejudicada a análise dos pleitos de fls. 19/21 e 33/34. Condene a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, determino o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. P.R.I.C.

0051196-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLA PETRAGNANI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FERNANDO CENTENARO DO AMARAL

Fls. 157vº - Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre eventual concordância com o pedido da Fazenda Nacional.

0031527-19.2006.403.6182 (2006.61.82.031527-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X ALBERTO GOMES X JOAO GOMES X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X WALTER ROSA X GERALDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 260, que acolheu a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS do

polo passivo da presente execução fiscal. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, haja vista que não houve condenação da exequente em verba honorária (fls. 264/271). Aduz que é incontestável que a ora embargada deverá arcar com o ônus da sucumbência no presente caso, nos exatos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que, conhecedora da inconstitucionalidade de se manter o sócio no polo passivo da presente execução, nada fez, e, evidentemente, deu causa a diversas despesas que foram injustamente suportadas pelo ora embargante (sic - fl. 270). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 273). Intimada (fl. 274), a União ofereceu manifestação às fls. 275/278. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, razão assiste à embargante, haja vista que houve omissão na decisão no que concerne à condenação da exequente em verba honorária, em homenagem ao princípio da causalidade, consoante abaixo explicitado. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da decisão de fl. 260 o seguinte: Tendo em vista o princípio da causalidade, no que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, em momento ulterior ao ajuizamento da presente execução, é certo que a União não agiu de acordo com referida decisão, persistindo na cobrança do débito exequendo em face do coexecutado, ora embargante, até a manifestação acerca da exceção de pré-executividade por ele apresentada em 02.08.2013, com a constituição de advogado. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ART. 135, INCISO III, DO CTN. AR NEGATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. VERBA HONORARIA DEVIDA. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. O artigo 13 da Lei 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pela suprema corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119. - Para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. Precedentes do STJ e desta corte. - Para a caracterização da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do término de suas atividades e de que era o representante legal ao tempo do vencimento do tributo. - Verifica-se que há apenas carta para citação da empresa, que retornou negativa (fl. 25), o que é insuficiente para se presumir a dissolução irregular e autorizar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios sob esse fundamento. - Ainda que assim não fosse, não obstante se trate de fatos geradores ocorridos entre 1997/1998, verifica-se da ficha cadastral (fls. 52/56) que o recorrido retirou-se da sociedade em 11.09.1997, a qual continuou com os sócios remanescentes, de modo que não pode ser responsabilizado, pois sequer pertencia ao quadro social quando da suscitada extinção da executada, que sequer não restou comprovada. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, ausentes os pressupostos necessários para a responsabilização do ex-sócio. - Relativamente aos honorários advocatícios, não há que se falar em ofensa ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, porquanto não se trata de execução contra a fazenda pública, tampouco em afronta ao artigo 20, 1º, do CPC. Assim, cabível a condenação da exequente à verba honorária, uma vez que houve ônus para o agravado ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo. Embora a União não tenha restado vencida no tocante à existência da dívida ou legitimidade e liquidez da CDA, houve o acolhimento de exceção de pré-executividade, instrumento processual que onerou o requerido indevidamente incluído na lide. Nesse sentido, confira-se o julgamento de paradigma, Resp nº 1.111.002/SP, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00239108020134030000 - Agravo de Instrumento 514907 - Quarta Turma - Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/03/2014 - g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE EM 10/02/2011. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA EM MOMENTO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Execução fiscal de contribuição previdenciária ajuizada quando estava em vigor o artigo 13 da Lei 8620/93. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a Fazenda Pública não agiu de acordo com a decisão da Suprema Corte, persistindo na cobrança da dívida previdenciária dos sócios. 4. Necessidade de ajuizamento de exceção de pré-executividade. Aplicação do princípio da causalidade. Condenação da Fazenda na verba honorária. Artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00222678720134030000 - Agravo de Instrumento 513526 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014) Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e

4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. P.R.I.

0001998-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a apelação de folhas 116/132 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO

0036127-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046149-64.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0046149-64.2010.403.6182 (em apenso), promovida pelo Município de São Paulo perante este Juízo, com vistas à cobrança da chamada Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA). Com vistas à extinção da execução fiscal de origem, a embargante apresentou os seguintes argumentos em sua peça inicial: (i) a equiparação da ECT à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, deveriam levar à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal (fl. 06), bem como isenção da taxa que lhe é cobrada; (ii) prescrição dos créditos exigidos na Execução embargada, ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de vencimento dos tributos e a distribuição da execução embargada; (iii) inadmissibilidade da incidência da taxa em desfavor da ECT, por se tratar de entidade pública, prestadora de serviço público da União, cujos anúncios são destituídos de valor publicitário; e (iv) ausência de efetivo e concreto poder de polícia a justificar a cobrança da taxa. Ao final, trouxe tópico para fins de prequestionamento e requereu a procedência de seus embargos, para que seja extinta a execução fiscal, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência. Em resposta, o embargado sustentou, em síntese: (i) inexistência de prescrição, pois o termo inicial do prazo seria a notificação do contribuinte; (ii) ausência de qualquer imunidade à ECT no tocante à execução ora em comento; e (iii) legalidade e constitucionalidade da cobrança. Ao final, requereu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Dada a oportunidade à embargante para manifestação sobre a impugnação, as alegações da petição inicial foram reiteradas. Em sequência, manifestação do embargado à fl. 66. É o relato do necessário. Fundamento edecido. I. TEMPESTIVIDADE Mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC juntado em 29.08.2012 (fl. 14 dos autos da execução de origem). Embargos protocolizados em 29.05.2012. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA ACELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...) 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre de modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5, XXXV, CRITÉ) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valora t i vo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 137, p. 7-31, 2006; DIN AMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 141 ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BFDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro- Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro; Forense, 2011. p.76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI,

Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revistade Teoria y Filosofía dei Derecho, n 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou asua jurisprudência para permitir a comprovação posterior detempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a suaexemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão deexpediente forense no Tribunal a quo (RE nu 626.358-AgR/MG, rei. Min.Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) osembargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a serpublicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela supostaprática do crime do art. 12 da Lei n 6.368/79, em razão do alegadocomércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) noacórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decretoprisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão emface do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de setratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordempública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei n 11.343/06 e a Lei n 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...)

(HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). II. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DESEJADAS PELA EMBARGANTE Não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei n 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE n 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei n 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...)

(AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N. 509/69) - (IN) TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n. 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6 da Lei n. 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolada em 19 DF/ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão {AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLFINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA: 31/07/2009 PAGINA: 401}. Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à LCT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estardiante de embargos (art. 7 da Lei n 9.289/96) e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se ia/, possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, c/put e p. ún., da LEE. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. III. PRESCRIÇÃO Em se tratando de Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), o Tribunal Regional Federal da 31 Região tem se manifestado da seguinte forma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. LEIS MUNICIPAIS 9.806/84 E 13.474/02. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. LC consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando,

assim, o teor da Súmula IO/STJ.2. Crédito tributário constituído a partir de seguidos autos de infração, com a notificação do contribuinte em 27.12.05, para o exercício do 2000, em 03/08/06, para exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. Em sendo a execução fiscal proposta na vigência da LC n 118/05, mais precisamente em 09/11/05, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 03/12/10, pelo que inexistente a prescrição (TRF3, 31 Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rei. Dês. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio, constituída por meio de autos de infração, cujas notificações ocorreram em 27/12/05 e 03/08/06 (fls. 20/25). 2. Por que a ação de créditos constituídos por meio de auto de infração, o termo inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Considerando que o infrator foi notificado em 27/12/05 e 03/08/06, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 27/01/06 e 03/09/06. 3. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, uma vez que constituídos definitivamente em 27/01/06 e 03/09/06, ausente nos autos a prolação do despacho ordenatório da citação. Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do executado não estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado em 09/11/2010 (fls. 18) (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível n. 00027946720114036182, rei. Dês. Cecília Marcondes, j. 06.06.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. (...) 2. O termo final do prazo decadencial e a data da constituição do crédito, ou seja, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa (art. 142 do CTN), que por sua vez dá início à contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. (...) as datas de constituição definitiva dos créditos substanciadas nas notificações da lavratura dos autos de infração, pelo que não restou configurada a decadência (TRF3, 61 Turma, Apelação Cível n. 00028110620114036182, rei. Dês. Consuelo Yoshida, j. 06.12.2012, grifei). Da análise dos julgados, nota-se que este Tribunal, por mais de uma Turma julgadora, tem adotado a tese de que na TFA o prazo prescricional tem início apenas após a notificação do contribuinte, momento da efetiva constituição do crédito tributário, e não, quando de eventual vencimento constante do auto de infração, conforme defendido pela parte embargante, a exemplo de fls. 06 e 07. No caso concreto, seis certidões de dívida ativa aparam a execução fiscal em apenso. A primeira delas, reproduzida a fl. 30 destes embargos, tem como data de notificação o dia 27 de dezembro de 2005. As demais (fls. 31-35), 03 de agosto de 2006. Pois bem. Tendo a inicial da execução sido distribuída em 09 de novembro de 2010, com despacho de citação prolatado em 01 de dezembro do mesmo ano (fl. 11 dos autos em apenso), não houve decurso de cinco anos entre a constituição do crédito pela notificação e a causa interruptiva presente no art. 174, I, do CTN (na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, rejeito a tese prescricional formulada pela embargante. IV. CONSTITUCIONALIDADE, IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA À ECT. Ab initio, fixo desde logo que o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, reafirmou a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios (STF, 11 Turma, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 737200, rei. Min. Roberto Barroso, j. 25.03.2014). Prossigo. Acerca da exigência que a Prefeitura do Município de São Paulo tem feito em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, eis a reiterada posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 4. A EQT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou por que órgão da Administração Indireta da União, que por isso não afasta o exercício da competência tributária municipal. 5. A lei municipal, que tratou da não incidência, não pode ser invocada em benefício da FCT por que a interpretação, de regra do tal conteúdo, deve ser literal, com observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob o aspecto da exploração, não geram anúncios e emblemas, já que os próprios das entidades públicas, com valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5 da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não incidência segundo a finalidade da lei municipal. Precedentes (TRF3, 31 Turma, Apelação Cível n. 00027938220114036182, rei. Dês. Carlos Muta, j. 22.08.2013, grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. KCT. TAXA DE

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA (...) 2. Afigura-se legítima a cobrança da taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim a fiscalização n.º 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal (TRF3, 31 Turma, Apelação Cível n.º 00163876620114036182, rei. Dês. Cecília Marcondes, j. 18.07.2013, grifei) A exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que a imunidade tributária recíproca estendida à ECT restringe-se aos impostos. Precedentes (TRF3, 6 Turma, Apelação Cível n.º 00477674920074036182, rei. Dês. Johanson de Salvo, j. 07.03.2013, grifei). 6. Apesar de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5 da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 00135382420114036182, rei. Dês. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista n.º 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável aos impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/5C; RE 364.202/RS). 3. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 41 Turma, Apelação Cível n.º 00209657720084036182, rei. Juiz Federal Paulo Sarno, j. 16.01.2013, grifei). Os julgados selecionados rebatem, um a um, os argumentos apresentados pela ECT, sendo desnecessário repetir aquilo que o E. Tribunal já pacificou. De qualquer forma, em reforço, pontuo o seguinte: (i) a imunidade tributária recíproca, ainda que se considere aplicável à ECT por conta do art. 12 do DL 509/69, destina-se apenas aos impostos (art. 150, VI, a, da Constituição Federal), não se aplicando a taxas devidas em virtude do poder de polícia municipal; (ii) normas que outorgam isenção, a exemplo do art. 5 da Lei Municipal de São Paulo n.º 13.474/2002, não devem ser interpretadas de forma ampliativa, em obediência ao art. 111, II, do CTN; (iii) entendo que os anúncios feitos pela ECT possuem, sim, desejo de captar clientela, ou nas palavras utilizadas pela embargante, caráter publicitário, a exemplo de recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal: trata-se de atividade que não está inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. Destarte, com apoio em inúmeros julgados deste E. Tribunal, em especial os trechos grifados, rejeito a alegação de que a Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA) não deveria ser exigida da ECT. V. PODER DE POLÍCIA. Em que pese a defesa da ECT ter agido corretamente, no sentido de ter alegado teses favoráveis à embargante, é fato conhecido encontrar-se superada, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a ideia de que devesse haver prova de um efetivo e concreto poder de polícia para se permitir a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), inexistindo mácula ao ordenamento jurídico em exaço como a tal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de impedir a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, d. Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária (STJ, 1ª Turma, AgRg no AI 1320125, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20.11.2012, grifei) A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1078480, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11.11.2008, grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS TFA (...) 3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte

da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 680.829, rei. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2008). considerando que a cobrança da Taxa do Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG temporariamente fundamento o exercício do poder de polícia cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rei. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rei. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rei. Min. Limar Galvão, DJ de 25.6.1999, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto em sua disposição (art. 77 do CTN) (STJ, 1ª Turma, REsp n. 801.101, rei. Min. Denise Arruda, j. 18.03.2008, grifei). Não ignoro que muitos dos julgados do STJ tinham como parâmetro de análise legislação de município diverso do de São Paulo, mas as razões de decidir são aplicáveis ao caso em tela. Além disso, a jurisprudência do E. TRF3, tratando da TFA da Municipalidade de São Paulo, não destoou do entendimento superior, tendo por legítima sua cobrança, conforme julgados já mencionados no item IV da presente fundamentação. Em reforço, destaco o seguinte excerto: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO (...) A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinado no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais do acesso ao público (art. 1 da Lei n. 98U6/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante à aquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n. 222.252-6/SP, Rei. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 00135382420114036182, rei. Dês. Consuelo Yoshida, j. 07.03.2013, grifei). Sendo assim, fica rejeitada mais uma tese da embargante. VI. PREQUESTIONAMENTO Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na petição inicial. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte, quando enfrenta todos os fundamentos do pedido, o que sempre se busca fazer. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Por consequência, extingo-os com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1 da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7 da Lei n. 9.289/96. Considerando que das certidões de dívida ativa que aparelharam a execução embargada extrai-se o seguinte excerto: sobre o débito incidem juros e correção monetária, pelo IPCA (Leis n. 10734/89 e 13.275/02), além das despesas judiciais, extrajudiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos, deixo de fixar honorários nesta demanda de embargos, aplicando por analogia a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos do processo de execução fiscal n. 0046149-64.2010.403.6182. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações de costume, desamparando-se os autos. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013656-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041195-09.2009.403.6182 (2009.61.82.041195-8)) MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por Marco Antônio Vellozo Machado em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos n. 2009.61.82.041195-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante noticia a adesão ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/09, postulando a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (folhas 189/191 e 183/185). Verifica-se, ainda, que às subscritoras das petições de folhas 183/185 e 189/191 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à folha 21. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n.

12.865/2013, arts 17, 6, 39, inc. II, e 40, inc. I) Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso, a União não se opôs à fruição do benefício. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. *Lex dixit minus quam voluit*. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegara 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Isento de custas, nos termos do art. 7, caput, da Lei nº 9.289/96. Folhas 185 e 190/191: os pedidos de conversão em renda e expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente serão apreciados nos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.041195-8, após manifestação da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0046832-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à Execução Fiscal de n. 0002030-47.2012.403.6182 (em apenso), que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de crédito relativo à multa aplicada por suposto desrespeito às Leis Municipais Paulistanas n. 11.345/93 e 11.424/93. A embargante, sustentando ser o caso de extinção da execução fiscal, apresentou os seguintes argumentos: (i) inconstitucionalidade das leis supramencionadas; (ii) nulidade da certidão de dívida ativa, por diversas razões; (iii) inexistência de amparo para a cobrança da multa, eis que o imóvel autuado atende às determinações legais, acrescentando, ainda, que o certificado de acessibilidade está em análise pela Municipalidade; e (iv) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, uma vez que é locatária do imóvel em questão. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo rebatidos as alegações da parte autora. Réplica às fls. 38/40. Concedida oportunidade de manifestação às partes acerca da existência de interesse em dilação probatória, nenhuma especificou qualquer prova a produzir. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a petição inicial foi protocolizada dentro do prazo previsto no art. 16 da Lei 6.830/1980, tenho os embargos por tempestivos. No mais, em se tratando de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, cuja juntada já deveria ter sido realizada pelas partes que tiveram oportunidade de se manifestar por mais de uma vez, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS N. 11.345/93 e 11.424/93 A parte embargante sustentou, em síntese, que as Leis Municipais n. 11.345/93 e 11.424/93 são inconstitucionais. Menciona, ainda, decisão de outra Vara deste Fórum ratificando sua posição. Pois bem. Não ignoro que ao menos três Varas deste Fórum, de fato, já decidiram favoravelmente à tese da parte embargante: 6ª Vara, nos autos n. 0050957-49.2009.403.6182; 11ª Vara, nos autos n. 0035939-80.2012.403.6182; e 4ª Vara, nos autos n. 0033613-84.2011.403.6182. Ouso, contudo, respeitosamente discordar. Primeiro, competência material para o Município existe sem qualquer dúvida, conforme art. 23, II, in verbis: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Prossigo. O art. 30 da Constituição Federal assim define: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Tenho que a adaptação das agências bancárias que se encontram em determinado Município às pessoas com deficiência (ou, portadores de necessidades especiais, caso se prefira a utiliza desse termo) é tema que embora se situe, indubitavelmente, na proteção prevista no art. 24, XIV, da Constituição, também é afeito ao interesse local de adequação da ocupação do solo urbano, em se tratando a agência de edificação localizada no Município de São Paulo. Da mesma forma, em havendo Lei Federal sobre o tema, como existe a Lei 10.098, natural que seja suplementada por legislação local, ainda mais quando o próprio Decreto Regulamentador federal assim pontifica: Decreto Federal 5396/2004. Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Ademais, a preocupação do constituinte com os portadores de necessidades especiais é manifesta, o que se denota das inúmeras referências ao longo do texto constitucional, e. g., arts. 23, 24, 227 e 244 da Lei Maior. Fazer interpretação constitucional da temática competência legislativa de forma a resultar em uma diminuição da proteção do deficiente (já que com a retirada da Lei Municipal, haverá um estímulo a menos para que a acessibilidade seja efetivamente implantada), não parece atender aos valores consagrados pela novel ordem constitucional. Lembro, ainda, que os clientes de um banco são consumidores de seus serviços. Sendo assim, em razão do quanto dispõe o Código de Defesa do

Consumidor, enfraquece-se ainda mais a tese da embargante, ante a competência atribuída para que a Municipalidade atue em prol do bem-estar do consumidor: Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Por fim, não existem apenas decisões favoráveis à tese da embargante, o que se extrai, por exemplo, da Apelação cível/reexame necessário n. 1.0024.09.482066-9/002, do TJ/MG. Destarte, por todo o exposto, e ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mantenho a aplicação da Lei Municipal n. 11.424/93. II. VÍCIOS NA CDA São alguns os argumentos apresentados pela parte embargante para sustentar seu pedido de nulidade. Elenco-os: a) ausência de especificação da origem e natureza do débito, estando indevidamente ausente o processo administrativo; e b) impossibilidade de utilização de carimbo eletrônico na CDA. Pois bem. Em primeiro lugar, a CDA apresenta seu fundamento fático de forma clara, por não possuir o certificado de acessibilidade expedido pela PMSP com as adaptações necessárias às pessoas com deficiências físicas. Em relação ao processo administrativo, sua juntada com a petição inicial não é exigida pela Lei 6830. Por fim, respeitado entendimento contrário, tenho que a utilização de carimbo eletrônico no lugar de assinatura de próprio punho não traduz prejuízo ao direito de defesa, tampouco compromete a higidez da CDA, em se tratando de documento trazido pela própria Procuradoria Geral do Município de São Paulo/SP, extraído, ao que tudo indica, de sistema oficial e público de informações relativas à Dívida Ativa paulistana. Em síntese, não vislumbrei vícios aptos a nulificar as CDAs apresentadas, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. III. ILEGALIDADE DA MULTA E JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO In casu, não existindo suporte real para a multa (exemplos: houve atendimento ao exigido pela Prefeitura ou o certificado de acessibilidade está em análise pela Municipalidade), competiria à embargante (e não à embargada) assim provar. Isto porque, considerando que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), o ônus probatório de demonstrar incorreção no ato de natureza pública é de quem o impugna, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. A embargante nada provou. Neste diapasão, vale salientar que o documento acostado à fl. 19 sequer comprova as alegações da embargante, uma vez que não há nos autos qualquer outro elemento indicativo de que aludido documento refere-se ao imóvel autuado. Alegou (fls. 11 e 12) que as provas estariam no processo administrativo e que deveria se determinar ao Município a entrega desta documentação. Consigno que providência como a tal - determinação para que os autos administrativos viessem a Juízo - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário Federal, indevidamente, em repartição municipal. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Sendo assim, e considerando tratar-se a embargante de grande empresa, que não possui qualquer hipossuficiência técnica ou econômica a justificar uma iniciativa probatória mais contundente por parte deste magistrado, a falta de provas deve ser tomada em seu desfavor. IV. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL DE ORIGEM A embargante sustentou a nulidade da CDA de fl. 18, em razão da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, haja vista que não é proprietária (e sim locatária) do imóvel autuado. Aduziu, ainda, que o proprietário/locador é responsável pela realização das obras estruturais, em decorrência da existência de contrato de locação, nos termos da Lei nº 8.245/91. Contudo, a embargante não apresentou qualquer documento apto a comprovar a situação aventada, sendo insuficientes os argumentos expostos para ilidir o conteúdo da aludida CDA. Não houve juntada de contrato de locação, tampouco certidão de matrícula atualizada do imóvel. Sendo assim, a alegação não prospera, uma vez que a CEF integra a CDA que aparelha o executivo fiscal em apenso (fl. 18), na condição exclusiva de sujeito passivo do débito que recai sobre o bem imóvel em questão, e não derrubou a presunção de certeza e liquidez quanto aos fatos nela previstos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de se cogitar a fixação de honorários em favor da Municipalidade. Contudo, conforme se nota da certidão de dívida ativa (fl. 18), já foram adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios. Sendo assim, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de estabelecer condenação nesse sentido. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0000427-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038057-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038057-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos à execução fiscal de n. 2009.61.82.038057-3. Na execução de origem, o Município de São Paulo busca cobrar a CEF (Caixa Econômica Federal) em virtude de débito relativo à taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD). A parte executada ofereceu embargos à execução. Alegou que não tem responsabilidade pelos valores, pois não é a usuária do imóvel que deu origem à exação, mas mera credora hipotecária. Em resposta, a parte exequente, ora embargada, rebateu as alegações da parte executada. Argumentou que a CEF, como proprietária do imóvel, deve responder pela dívida em aberto. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Depósito feito pela embargante, na Execução Fiscal de origem, em 30.11.2012. Embargos apresentados em 09.01.2013. Evidentemente tempestivos, ante a suspensão dos prazos durante o recesso forense entre 20.12 e 06.01. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Legitimidade processual para a Execução Fiscal a CEF tem, pelo fato de ter sido incluída na certidão de dívida ativa como devedora e ser, de acordo com a asserção do Município, proprietária do imóvel. Resta saber se possui responsabilidade pelo débito. Em demandas envolvendo controvérsia bastante semelhante a ora analisada, entre as mesmas partes, assim se consolidou a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIDUCIÁRIA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO FIDUCIANTE. I. A CEF, na qualidade de fiduciária, contratou a transferência de propriedade resolúvel, a qual apenas se prestou à garantia pelo devedor. Ou seja, à CEF se transferiu o domínio resolúvel do imóvel, cabendo ao devedor fiduciante a posse, livre uso e fruição do imóvel, daí sua sujeição passiva para a taxa de resíduos sólidos domiciliares. II. Ainda, acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel. IV. Apelação desprovida. (AC 00317941520114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ARTIGOS 22 E SS. DA LEI 9.514/97. EXCEÇÃO AO ARTIGO 123 DO CTN. ILEGALIDADE DA COBRANÇA EM FACE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da ilegalidade da cobrança de tributo em razão da propriedade de imóvel, quando aferida a ilegitimidade passiva da parte contra a qual ajuizada a ação executiva, devendo, portanto, ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal. 2. Manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, constituído por meio de contrato do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos moldes do artigo 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97, para cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 3. Não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, caracteriza exceção às regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00131429520134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN (Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.) Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida. (AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei n.º 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal n.º 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. (AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Extraio dos excertos transcritos que a credora fiduciária não tem sido considerada, pela jurisprudência, responsável pelo pagamento da TRSD, não só pelo que dispõe a Lei 9514/97, mas também porque não se tem considerado a CEF munícipe-usuário, expressão presente no caput do art. 86 da Lei Municipal n. 13.478/2002, que representa o responsável pelo pagamento do tributo. Não vejo motivos para não dar, à credora hipotecária, a mesma solução dada pelo E. TRF3 aos credores fiduciários, pois em ambos os casos, o Banco não é usuário do imóvel. No caso concreto, a embargante demonstrou ter alienado o imóvel de sua propriedade à VERONICA CORDEIRO DE ALMEIDA, em 27 de janeiro de 2003, restando-lhe a figura de credora hipotecária (fl. 10v.). E, posteriormente, em 07 de agosto de 2009, passou a ocupar o posto de credora fiduciária, em virtude de alienação feita por VERONICA a ALBERTO SOARES ROS (fl. 11v.). Da análise das CDAs, nota-se que o crédito mais antigo refere-se a abril de 2003. Sendo assim, quando da cobrança, a embargante não mais era proprietária do imóvel. Acrescento, ainda, a circunstância da pessoa indicada como compromissária na CDA, VERONICA, ter sido, de fato, a proprietária do imóvel, até aliená-lo em 2009, conforme certidão de fl. 11. No caso em tela, está-se a falar de TRSD, em que a Lei fala em usuário. E em sendo a CEF credora (hipotecária ou fiduciária do imóvel), se enfraquece a tese defendida pela Municipalidade de que se está diante da verdadeira responsável pelo tributo em cobro (munícipe-usuário). Condenar a CEF ao pagamento de tributo decorrente do uso do imóvel seria forma de premiar a pessoa física que, ao menos de acordo com o que consta dos autos, não demonstrou interesse em adimplir o tributo de sua responsabilidade. É o quanto basta. DISPOSITIVO Ante o

exposto, em virtude das características da exação em análise e as particularidades do caso concreto, julgo procedente o pedido, eximindo a CEF da responsabilidade pelo pagamento do tributo. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas, por se estar diante de embargos à execução. Fixo honorários em favor da CEF, no montante de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O arbitramento se dá em valor baixo, em razão do pequeno valor da causa, bem como da constatação de ter a parte vencedora apresentado uma única petição, bem como por se estar diante de dinheiro público, que interessa toda a coletividade, e por isso exige cautela do julgador. A quantia deve ser atualizada a partir desta data até o efetivo pagamento, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não se submete a reexame necessário (pequeno valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Transitada em julgado a presente sentença, os autos da execução deverão ser remetidos à SUDI para a finalidade de excluir do polo passivo a CEF, restando em seu lugar VERONICA CORDEIRO DE ALMEIDA, parte indicada como ré tanto na petição inicial, quanto na autuação originária feita pela Justiça Estadual. Após, considerando que a exclusão da CEF fará inexistir interesse federal na execução de origem a justificar a competência desta Justiça, os autos da execução deverão ser remetidos à Justiça Estadual, mediante as anotações necessárias. Já os autos dos embargos deverão permanecer nesta Justiça Federal, em virtude da possibilidade de execução dos honorários em favor da CEF. P. R. I. C.

0032708-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027142-18.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 184/248, pois verifico que o presente feito já possui sentença, inclusive com trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018704-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021630-20.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0021630-20.2013.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ser atividade a prestação de um serviço público. Ao final, requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exação tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. É o relatório. Fundamento e decido. Mandado de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntado em 14.05.2014 (fl. 09 daqueles autos). Embargos apresentados em 10.04.2014. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. CERNE DOS EMBARGOS. Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída literalmente do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, ganhou ainda mais força por meio de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150,

VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer a ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal) em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milito em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requer o julgamento antecipado (fl. 38). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CARMEN LÚCIA, STF). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 - - que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa com a Constituição do Brasil. Agrado regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei n 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE n 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei n 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou a apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC

00097709320114058200, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N. 509/69) - (IN) TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n. 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6 da Lei n. 11.902/08, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 20064200005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA: 31/07/2009 PAGINA: 401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estardiante de embargos (art. 7 da Lei n. 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 0021630-20.2013.403.6182 (em apenso), já que a única exceção presente na CD A daqueles autos (fl. 04) é o IFTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1 da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desapensando-o oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C

0018705-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021635-42.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0021635-42.2013.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ser atividade a prestação de um serviço público. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplo de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação. Sustentou a correção da exceção tributária, em virtude de a ECT explorar atividade econômica, cobrando tarifa de seus usuários. É o relatório. Fundamento e decido. Mandado de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntado em 14.05.2014 (fl. 09 daqueles autos). Embargos apresentados em 11.04.2014. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e, principalmente, 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. I. CERNE DOS EMBARGOS. Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, ganhou ainda mais força por meio de recente julgamento do

Supremo Tribunal Federal:Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Procedentes. 4.Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal) Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se o IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, requereu julgamento antecipado (fl. 29-verso). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CARMEN LÚCIA, STF). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-Id. n. 509/69 - que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da FCT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa com a Constituição do Brasil. Agrado regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. II. PREQUESTIONAMENTO. Respeitado entendimento contrário, não se justifica o impetimento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. III. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A KCT go/ará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à

intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE n. 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N. 509/69) - (IN) TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n. 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n. 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6 da Lei n. 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI D AT A:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estardiante de embargos (art. 7 da Lei n. 9.289/96), e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 0021635-42.2013.403.6182 (em apenso), já que a única exação presente na CD A daqueles autos (f. I. 04) é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1 da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, dispensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C

EXECUCAO FISCAL

0090665-24.2000.403.6182 (2000.61.82.090665-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABONO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - MASSA FALIDA X DAVID GOMES DIAS (SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Folhas 364-366: ciência às partes. Folha 367: prejudicada a análise do pedido formulado pelo coexecutado David Gomes Dias, tendo em vista o teor da decisão de folhas 364-366. No silêncio, cumpra-se a determinação de folha 360. Intimem-se.

0095539-52.2000.403.6182 (2000.61.82.095539-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RECOPRO LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC de firo o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, COMERCIAL RECOPRO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 06), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 109), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da

penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0004148-79.2001.403.6182 (2001.61.82.004148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA JURIDICA STEIDLE & TESTONE LTDA.(SP187448 - ADRIANO BISKER)
Verifica-se que a parte executada, LIVRARIA JURIDICA STEIDLE & TESTONE LTDA., não obstante devidamente citada (fls. 17 e 22), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 120), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018663-51.2003.403.6182 (2003.61.82.018663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA E SP116159 - ROSELI BIGLIA)
Verifica-se que a parte executada, CRISTAL ENGENHARIA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 15/35), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 88), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0006383-14.2004.403.6182 (2004.61.82.006383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA - ME(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Verifica-se que a parte executada, MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 08 e 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e

em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 61), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018544-56.2004.403.6182 (2004.61.82.018544-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRALHA COM TEXTIL TECIDOS E RETALHOS LTDA(SP150245 - MARCELO MARTINS)

Verifica-se que a parte executada, TRALHA COM TEXTIL TECIDOS E RETALHOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 25 e 30), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 127), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0053466-89.2005.403.6182 (2005.61.82.053466-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET & EVENTOS CAROL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP228202 - SIMONE DE CARVALHO)

Verifica-se que a parte executada, BUFFET & EVENTOS CAROL LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 15) e tendo comparecido espontaneamente (fls. 17/37), pagou parcialmente o valor do débito exequendo antes da inscrição em Dívida Ativa (fls. 17/30), não sendo suficiente para a garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 140), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0032057-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032057-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO RIBEIRO CALIL X MARIA DE FATIMA PROSPERI RIBEIRO CALIL(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Determino a transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), dos valores bloqueados às fls. 175/179, relativamente aos coexecutados SERGIO RIBEIRO CALIL e MARIA DE FATIMA PROSPERI RIBEIRO CALIL, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Tendo em vista possuírem advogados constituídos, os coexecutados deverão ser intimados acerca da penhora realizada para fins do art. 16 da lei nº 6.830/80, por meio de publicação no diário oficial. Relativamente à empresa executada, determino a liberação da quantia bloqueada, pois verifico que são valores irrisórios. Não sendo opostos embargos, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito para conversão de valores e consequente extinção do feito. Por fim, diante da notícia de fls. 228, entendo que a exequente deverá promover a penhora no rosto do presente feito, sob pena de liberação do valor remanescente em favor dos coexecutados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019403-33.2008.403.6182 (2008.61.82.019403-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Verifica-se que a parte executada, SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 29 e fl. 35), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 140), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0000907-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 370/376), de modo a evitar excesso de execução, servindo a presente decisão de ofício a ser encaminhado ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, verifica-se que a parte executada, MADEPAR LAMINADOS S/A, não obstante devidamente citada (fls. 176/197), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 386), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos

termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0016528-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Verifica-se que a parte executada, FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fls. 22/26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 48), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0030090-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1) À Secretaria para que proceda à transferência dos valores bloqueados às fls. 322/323 para conta à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2) Intime-se a executada, por meio de seus advogados (publicação), acerca da penhora acima descrita, nos termos do artigo 16, III da lei 6.830/80. 3) Fl. 313 - Defiro o pedido de vista do feito fora de cartório, conforme requerido. 4) Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. 5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0013953-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 60/61), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 25/27. Verifica-se que a parte executada, TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 32), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 61), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0027506-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA SENHORA DO LORETO PARTICIPACOES LTDA(DF029170 - JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fls. 198/199). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0038560-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Acolho os argumentos apresentados pela exequente (fl. 50) e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 34/46. Verifica-se que a parte executada, BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 23), não pagou o débito e os bens oferecidos à penhora foram recusados pela exequente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 50), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente (fls. 15/69). Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026061-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

Acolho os argumentos apresentados pela exequente (fl. 26) e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 19/22. Verifica-se que a parte executada, ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS, não obstante devidamente citada (fl. 29), não pagou o débito e os bens oferecidos à penhora foram recusados pela exequente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 27), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente (fls. 15/69). Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0028190-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Verifica-se que a parte executada, CPI ENGENHARIA LTDA., não obstante devidamente citada (fls. 18 e 55), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência

firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 52 v.º), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Referido bloqueio deverá incluir todas as filiais indicadas à fl. 52 v.º, conforme requerido pela exequente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0017086-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP099773 - FLAVIA PANTANI)

Vistos, etc. Fls. 176/187. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Os documentos de fls. 228/238 informam que houve a incorporação da empresa executada Extensity Brasil Sistemas Ltda. pela Infor do Brasil Softwares Ltda. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a alteração do nome da parte executada, a fim de constar no polo passivo do feito o nome de Infor do Brasil Softwares Ltda. - sucessora por incorporação de Extensity Brasil Sistemas Ltda. Fls. 934/935. Em face do requerimento da parte exequente, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs nº 80.6.13.078095-23, 80.6.13.078096-04 e 80.7.13.026860-56. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção dos referidos documentos; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; c) a executada constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Custas ex lege. No tocante à CDA nº 80.2.13.037251-72, intime-se a parte executada para manifestação acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.C.

0020581-07.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Demonstre a exequente a forma de extinção do crédito pela via documental, provando, em especial, quem foi o responsável pela liquidação do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011846-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046420-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046420-6)) GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRÁFICA E EDITORA CRISAN LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Verifico que a parte embargante ajuizou ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, em 16.09.2005 (fls. 33/47), ao passo que os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 25.03.2009 (fl. 02). Assim, constato a presença da tríplice identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir quanto aos feitos aludidos, configurada a situação de litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, ambos do CPC, levando em consideração o ajuizamento prévio da ação declaratória, pendente de solução derradeira, conforme atestado às fls. 200/201. Portanto, tendo em vista a inobservância por parte da embargante quanto ao pressuposto de regularidade processual, é cabível a extinção prematura do feito. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargante por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o ajuizamento da ação dando ensejo ao bis in idem, o que propiciou a extinção dos presentes embargos; b) a embargada apresentou impugnação, oportunidade em que suscitou, em sede preliminar, a litispendência entre os feitos. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020453-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020453-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO J. P. MORGAN S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.055436-86 e 80.2.04.034292-91, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 0048313-12.2004.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em relação à CDA nº 80.6.04.055436-86, o embargante noticia a adesão ao programa de regularização fiscal, originalmente instituído pela Lei nº 11.941/09, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 348/378). Verifica-se, ainda, que à subscritora da petição de fls. 348/350 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme documentos de fls. 352/378. De outra parte, considerando o pagamento do débito, consubstanciado na CDA nº 80.2.04.034292-91, o que propiciou a extinção parcial da execução fiscal de origem, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento destes embargos. Ante o exposto: a) HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, no que tange à CDA nº 80.6.04.055436-86; eb) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil, quanto à CDA nº 80.2.04.034292-91. No que concerne à CDA nº 80.6.04.055436-86, incabível a fixação de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 38, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. Em relação à CDA nº 80.2.04.034292-91, tendo em vista a sucumbência recíproca, uma vez que houve equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF (fls. 1.047 e 1.052/1.054 da execução fiscal de origem) e prescrição de parte dos débitos exequendos (fl. 1.099 daqueles autos), cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Isentos de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0021839-28.2009.403.6182 (2009.61.82.021839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011160-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011160-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.011160-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta que o alvo da autuação foi um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, razão pela qual não está sujeita às exigências da legislação de regência acerca da aplicação das multas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/30.Após recebimento dos embargos (fl. 32), o embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 36/73).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITOO Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos.A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...)Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Da leitura dos dispositivos transcritos, colhe-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. É o que se extrai da leitura do art. 44 da Lei nº 5.991/73:Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.Em outro plano, dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60, in verbis:As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Não é o caso dos estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.Deveras, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes hospitalares, internados ou não, não guardando qualquer correlação com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos.A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.O Decreto nº 793/93, que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, claramente exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.Prescreve o referido dispositivo:Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.(...) 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, não cabe ao regulamento inovar, impondo a eles obrigação não colhida no ordenamento positivo. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, que são entregues aos pacientes exclusivamente por solicitação de médicos, inexistindo qualquer manipulação de fórmulas.Assim, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional

farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da UBS José de Anchieta, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGARESP 201401133690 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 518115 - Segunda Turma -Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 24/09/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 200900161949 - Recurso Especial 1110906 - Primeira Seção - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 07/08/2012)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso do ora agravante foi manejado contra entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00008147420114036121 - Apelação Cível 1978081 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014)Em movimento derradeiro, rechaço a alegação do embargado de não-recepção da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal, haja vista que restou assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), a aplicabilidade da referida súmula, com atualização de seu conteúdo, consoante excertos do voto do Ministro Humberto Martins, in verbis: Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo:Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (publicada em 30.8.1983).Ela é plenamente aplicável ao

caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo: Se assim é, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.(...)Pelos argumentos assim expostos, deve ser mantido o acórdão recorrido, já que é evidente não haver obrigação legalmente fixada para presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas, nos termos da legislação. Adicionalmente, é aplicável a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o limite o conceito de pequena unidade à existência de, no máximo, 50 (cinquenta) leitos, nos termos do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki e acolhido pela Primeira Seção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal apensa (fls. 03/14 daqueles autos). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044899-30.2009.403.6182 (2009.61.82.044899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011009-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.011009-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta que o alvo da autuação foi um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, razão pela qual não está sujeita às exigências da legislação de regência acerca da aplicação das multas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29. Após recebimento dos embargos (fl. 31), o embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 35/66). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Da leitura dos dispositivos transcritos, colhe-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão

legal. Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. É o que se extrai da leitura do art. 44 da Lei nº 5.991/73: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Em outro plano, dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60, in verbis: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Não é o caso dos estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Deveras, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes hospitalares, internados ou não, não guardando qualquer correlação com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O Decreto nº 793/93, que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, claramente exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. (...) 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, não cabe ao regulamento inovar, impondo a eles obrigação não colhida no ordenamento positivo. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma: Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, que são entregues aos pacientes exclusivamente por solicitação de médicos, inexistindo qualquer manipulação de fórmulas. Assim, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da UBS Vila Carmosina, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401133690 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 518115 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 24/09/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n.

74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 200900161949 - Recurso Especial 1110906 - Primeira Seção - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 07/08/2012)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso do ora agravante foi manejado contra entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00008147420114036121 - Apelação Cível 1978081 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014)Em movimento derradeiro, rechaço a alegação do embargado de não-recepção da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal, haja vista que restou assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), a aplicabilidade da referida súmula, com atualização de seu conteúdo, consoante excertos do voto do Ministro Humberto Martins, in verbis: Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo:Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (publicada em 30.8.1983).Ela é plenamente aplicável ao caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo:Se assim é, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.(...)Pelos argumentos assim expostos, deve ser mantido o acórdão recorrido, já que é evidente não

haver obrigação legalmente fixada para presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas, nos termos da legislação. Adicionalmente, é aplicável a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o limite o conceito de pequena unidade à existência de, no máximo, 50 (cinquenta) leitos, nos termos do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki e acolhido pela Primeira Seção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal apensa (fls. 03/11 daqueles autos). Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044901-97.2009.403.6182 (2009.61.82.044901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014054-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.014054-9), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta que o alvo da autuação foi um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, razão pela qual não está sujeita às exigências da legislação de regência acerca da aplicação das multas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/28. Após recebimento dos embargos (fl. 30), o embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 34/65). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Da leitura dos dispositivos transcritos, colhe-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. É o que se extrai da leitura do art. 44 da Lei nº 5.991/73: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Em outro plano, dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60, in verbis: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Não é o caso dos estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Deveras, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes hospitalares, internados ou não, não guardando qualquer correlação com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O Decreto nº 793/93, que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, claramente exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. (...) 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, não cabe ao regulamento inovar, impondo a eles obrigação não colhida no ordenamento positivo. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades

específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma: Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, que são entregues aos pacientes exclusivamente por solicitação de médicos, inexistindo qualquer manipulação de fórmulas. Assim, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da UBS Jardim Iva, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401133690 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 518115 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 24/09/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200900161949 - Recurso Especial 1110906 - Primeira Seção - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 07/08/2012) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de

farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso do ora agravante foi manejado contra entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00008147420114036121 - Apelação Cível 1978081 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014)Em movimento derradeiro, rechaço a alegação do embargado de não-recepção da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal, haja vista que restou assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), a aplicabilidade da referida súmula, com atualização de seu conteúdo, consoante excertos do voto do Ministro Humberto Martins, in verbis: Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo:Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (publicada em 30.8.1983).Ela é plenamente aplicável ao caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo:Se assim é, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.(...)Pelos argumentos assim expostos, deve ser mantido o acórdão recorrido, já que é evidente não haver obrigação legalmente fixada para presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas, nos termos da legislação. Adicionalmente, é aplicável a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o limite o conceito de pequena unidade à existência de, no máximo, 50 (cinquenta) leitos, nos termos do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki e acolhido pela Primeira Seção.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal apensa (fls. 03/10 daqueles autos). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044919-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012552-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.012552-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta que o alvo da autuação foi um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, razão pela qual não está sujeita às exigências da legislação de regência acerca da aplicação das multas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26.Após recebimento dos

embargos (fl. 28), o embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 32/60). Réplica às fls. 63/65. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Da leitura dos dispositivos transcritos, colhe-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. É o que se extrai da leitura do art. 44 da Lei nº 5.991/73: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Em outro plano, dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60, in verbis: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Não é o caso dos estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Deveras, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes hospitalares, internados ou não, não guardando qualquer correlação com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O Decreto nº 793/93, que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, claramente exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. (...) 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, não cabe ao regulamento inovar, impondo a eles obrigação não colhida no ordenamento positivo. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma: Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, que são entregues aos pacientes exclusivamente por solicitação de médicos, inexistindo qualquer manipulação de fórmulas. Assim, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da UBS Jaraguá, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401133690 - Agravo Regimental no Agravo

em Recurso Especial 518115 - Segunda Turma -Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 24/09/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 200900161949 - Recurso Especial 1110906 - Primeira Seção - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 07/08/2012)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso do ora agravante foi manejado contra entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00008147420114036121 - Apelação Cível 1978081 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014)Em movimento derradeiro, rechaço a alegação do embargado de não-recepção da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal, haja vista que restou assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), a aplicabilidade da referida súmula, com atualização de seu conteúdo, consoante excertos do voto do Ministro Humberto Martins, in verbis: Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo:Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (publicada em 30.8.1983).Ela é plenamente aplicável ao caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo:Se assim é, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais

segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.(...)Pelos argumentos assim expostos, deve ser mantido o acórdão recorrido, já que é evidente não haver obrigação legalmente fixada para presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas, nos termos da legislação. Adicionalmente, é aplicável a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o limite o conceito de pequena unidade à existência de, no máximo, 50 (cinquenta) leitos, nos termos do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki e acolhido pela Primeira Seção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal apensa (fls. 03/08 daqueles autos). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0022476-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006522-0)) PROTON PARTICIPACOES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como do pedido de honorários periciais definitivos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0408478-55.1981.403.6182 (00.0408478-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARCOL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COBRE LTDA X ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA X ANAVERTON GUEDES DA SILVA X FREDERICO PALUMBO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X DIRCE BONAFE PALUMBO

Fls. 336/347. Tendo em vista o teor do agravo de instrumento nº 0004132-90.2014.403.0000/SP, mantenho o nome de Frederico Palumbo no polo passivo do feito. Ciência às partes do conteúdo da presente decisão. Verifico que o despacho citatório se deu aos 17/11/1981 (fl. 02) e não houve até o momento a citação da empresa executada, intime-se a exequente para que informe sobre eventual prescrição da dívida. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0027246-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 56/59), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, FLORESTAL MATARAZZO LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 08/15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 113), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir

integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0030703-65.2003.403.6182 (2003.61.82.030703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R. MASSIH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP201375 - DENISE MARQUES BATISTA)

Verifica-se que a parte executada, R. MASSIH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 08/12), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 146), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026199-79.2004.403.6182 (2004.61.82.026199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 93/96), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 27/32), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 114), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0020503-28.2005.403.6182 (2005.61.82.020503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES ISTAMBUL LTDA - EPP(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls 48/50), de modo a evitar excesso de

execução. Assim, verifica-se que a parte executada, CONFECÇÕES ISTAMBUL LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 43 e 48), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 92), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0049358-17.2005.403.6182 (2005.61.82.049358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINEIDE DE PAULA DA SILVA - ME X SINEIDE DE PAULA DA SILVA(SP354467 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Fls. 170/172. Faculto à parte executada Sineide de Paula da Silva a apresentação de cópia simples da última declaração do imposto de renda - pessoa física - exercício 2014 - ano calendário 2013, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0021290-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls 44/46), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 37), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 111), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026258-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANTIN MANUTENCAO TECNICA E INSPECOES IND E COM LTDA - EPP.(SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP104797 - MARIO JOSE GARCIA)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 58/73), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, MANTIN MANUTENCAO TECNICA E INSPECOES IND E COM LTDA - EPP, não obstante devidamente citada (fl. 43), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora

suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 117), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0034189-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos etc. Fls. 203/231. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da citação postal; b) da nulidade das CDAs; c) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; e d) das prescrições propriamente dita e intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 235/255. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POSTAL Não prospera a alegação de nulidade da citação, haja vista que o ato foi realizado com observância do disposto no art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, sem esquecer que, em momento ulterior, restou formalizada constrição judicial na sede da empresa, conforme mandado e auto de penhora de fls. 102/105. Além disso, no caso de citação de pessoa jurídica, despiciendo que o aviso de recepção seja firmado por pessoa com poderes de gerência. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE TR/TRD NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas execuções fiscais, a citação se aperfeiçoa com a entrega da carta no endereço do executado, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80. Assim, in casu, é de se ver que a carta foi entregue no endereço da embargante/executada, conforme o AR de fls. 16 dos autos da Execução Fiscal em apenso, concretizando, destarte, o ato citatório. 2. A citação postal, na execução fiscal, com a mera entrega da carta no endereço do executado é a regra, não se exigindo que se entregue a carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou administração, em se tratando de pessoa jurídica. (...) (TRF3 - AC 05830408119974036182 - Apelação Cível 1174094 - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 10/08/2010, DJe 20/08/2010 - g.n.) Em outro plano, lembro que o comparecimento espontâneo da executada às fls. 203/231 supre a citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Logo, por todas as razões expostas, afasto a alegação de nulidade. DA NULIDADE DA CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA Conforme se verifica do conteúdo das CDAs (fls. 04/91), a

constituição dos créditos se deu por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato imponível. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos nº 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos nº 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Logo, rechaço a alegação da executada.

DAS PRESCRIÇÕES PROPRIAMENTE DITA E INTERCORRENTEO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito

a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da

execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80.2.06.062715-52. Consoante documento de fls. 238/240, as datas das declarações são 14.05.2003, 14.08.2003, 12.11.2003, 12.02.2004, 14.05.2004, 02.08.2004 e 15.02.2005; b) CDA nº 80.3.06.003215-04. Conforme planilha de fls. 240-verso/243, as datas das declarações são 14.05.2003, 14.08.2003, 14.05.2004, 02.08.2004, 29.10.2004 e 15.02.2005; c) CDA nº 80.6.06.136789-39. De acordo com o documento de fls. 243-verso/247, as datas das declarações são 14.05.2003, 14.08.2003, 12.11.2003, 12.02.2004, 14.05.2004, 02.08.2004, 29.10.2004 e 15.02.2005; d) CDA nº 80.6.06.136790-72. Consoante planilha de fls. 248/250, as datas das declarações são 14.05.2003, 14.08.2003, 12.11.2003, 12.02.2004, 14.05.2004, 02.08.2004 e 15.02.2005; ee) CDA nº 80.7.06.032349-11. Conforme documento de fls. 250-verso/254, as datas das declarações são 14.05.2003, 14.08.2003, 12.11.2003, 12.02.2004, 14.05.2004, 02.08.2004, 29.10.2004 e 15.02.2005; A excipiente foi incluída no parcelamento em 13.08.2006 e excluída em 22.04.2007 (fls. 239-verso, 242-verso, 247, 249-verso e 253-verso. Com a consecução do parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a exclusão, a prescrição voltou a ter curso. A presente execução fiscal foi distribuída em 06.07.2007 (fl. 02). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da declaração mais antiga (14.05.2003) e a concessão do parcelamento, ocorrido em 13.08.2006. Além disso, com a exclusão do referido programa, verificada em 22.04.2007, houve o reinício da contagem do prazo, tendo sido proposta a execução fiscal em 06.07.2007, o que afasta a tese da prescrição. De igual modo, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, visto que a execução não foi suspensa, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Assim, afasto os argumentos expendidos pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 147/184 e 190/202. Esclareça a exequente se tem interesse quanto à manutenção da penhora dos bens indicados à fl. 104, a fim de evitar excesso de constrição. Intimem-se.

0049197-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 30/33), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, WADI DAUD, não obstante devidamente citada (fls. 12/17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 52), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de

Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0002287-14.2008.403.6182 (2008.61.82.002287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA X ONERY RODRIGUES DE SOUZA(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO)

Fls. 102/107. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Marcelo Guerra Martins, na qual constato omissão quanto à análise da situação atual da CDA nº 80.2.07.013030-08. Com razão a embargante, haja vista que a referida CDA foi objeto de exceção de pré-executividade (fls. 58/77). Desta forma, acrescento ao dispositivo da sentença a seguinte redação, a saber: Ante a notícia de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fl. 100), declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº 80.2.07.013030-08, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta, para sanar a omissão verificada. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Fls. 116/118. Defiro o pedido formulado pela parte executada. Cumpra-se com urgência a parte dispositiva da sentença (fl. 107), com a remessa dos autos ao SEDI para excluir o nome de Onery Rodrigues de Souza do polo passivo e promover as demais anotações necessárias. P.R.I.

0001100-34.2009.403.6182 (2009.61.82.001100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARD JOSEPH CHEDID(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Intime-se o advogado Sérgio dos Santos para comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015501-38.2009.403.6182 (2009.61.82.015501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Verifica-se que a parte executada, ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fl. 30 verso), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 108), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0033560-74.2009.403.6182 (2009.61.82.033560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R. HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Verifica-se que a parte executada, R. HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP, não obstante devidamente citada (fls. 143/147), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 188), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que,

após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0025743-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA CHUANG HUEI YU LEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Verifica-se que a parte executada, PATRICIA CHUANG HUEI YU LEE, não obstante devidamente citada (fls. 10/60), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 109), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0034179-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0028228-72.2014.4.03.0000 (fls. 177/183), determino a suspensão da execução fiscal em relação aos tributos vencidos em 20.08.2007, 19.10.2007 e 31.10.2007. Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 2144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020714-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-72.2001.403.6182 (2001.61.82.008216-2)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Inicialmente, face à certidão de fl. 440, intime-se a parte embargante para que cumpra a decisão de fl. 406, item 03, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 430, 435/436 e 437/439. Int.

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 735/750 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011014-93.2007.403.6182 (2007.61.82.011014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071225-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071225-7)) LUIZ FLAVIO GONCALVES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Folhas 216 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que traga aos autos a conta de liquidação da quantia que pretende executar. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012270-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054920-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054920-7)) R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R.R.PERÍCIAS CONTÁBEIS S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que as inscrições dos débitos na Dívida Ativa foram canceladas a pedido da parte embargada (fls. 79/82 e 123/128 dos autos da execução fiscal de origem), e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, haja vista que a questão foi dirimida na quadra do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0042640-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022500-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022500-5)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 187/189 - Indefiro o pedido de prova pericial, por se tratar de matéria unicamente de direito. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0024594-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-96.2011.403.6182) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1) Fl. 629. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios (fl. 612), em favor do Sr. Perito Judicial.2) Fls. 630/631. Manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, acerca do pedido de depósito complementar, no importe de R\$ 5.600,00, referente aos honorários periciais definitivos. Em caso de concordância, deverá providenciar o depósito da aludida quantia, comprovando nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0045805-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-23.2012.403.6182) CONDOMINIO PRO INDIVISO SHOPPING VILLA L(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000028-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182) RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Defiro o pedido de fl. 66 pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0029020-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-70.2010.403.6182) SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do

fundamento.No caso, presentes o requerimento do embargante (fl. 20) e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 489/460). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0034212-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032081-41.2012.403.6182) PAULO CESAR NUNES DO NASCIMENTO(SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Comprove o embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo. Regularize a executada, no mesmo prazo, sua representação processual juntando aos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o embargante.Ademais deverá apresentar cópia da petição inicial e da CDA da execução fiscal, bem como atribuir correto valor a causa.no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0023377-25.2001.403.6182 (2001.61.82.023377-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor residual apontado. Int.

0075051-71.2003.403.6182 (2003.61.82.075051-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT X PAULO SHINJO SERIKAKU X EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU X MARIO HACHUO SISIKAKU X NELSON SERIKAKU X HELIO SERIKAKU(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025220-49.2006.403.6182 (2006.61.82.025220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJETAR ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada acerca dos documentos de fls. 225/441. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0054920-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R. PERICIAS CONTABEIS S/S LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 79/82 e 123/128, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fl. 61, averbada à fl. 54. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, com urgência, haja vista o estado de saúde do representante legal da empresa.Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte, de acordo com os documentos de fls. 81/82 e 125/128.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0018769-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES)

Folhas 156/159 - Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á exequente acerca dos bens oferecidos á penhora. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens. Int.

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO

0030851-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074821-29.2003.403.6182 (2003.61.82.074821-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDGARDO HUGO ROSENBERG(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos embargos de nº 200361820748215.Recebo os presentes

embargos, e em consequência, suspendo a execução da verba honorária até o julgamento em Primeira Instância. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015430-80.2002.403.6182 (2002.61.82.015430-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008439-0)) NORBERTO BUENO ENCHOVAES ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a apelação de folhas 216/218 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030824-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030824-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028658-88.2003.403.6182 (2003.61.82.028658-0)) JELGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fl. 217: Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0022594-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-32.2004.403.6182 (2004.61.82.025937-3)) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP209797 - URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 145 v.º: Defiro. Intime-se a embargante para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento dos honorários advocatícios estipulados na r. decisão de fl. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio importará no acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o valor da condenação e eventual penhora. Publique-se.

0045353-78.2007.403.6182 (2007.61.82.045353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032790-91.2003.403.6182 (2003.61.82.032790-8)) KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 99/100, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02, deprecando-se quando necessário.

0027977-45.2008.403.6182 (2008.61.82.027977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001398-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a apelação de fls. 49/54 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048349-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002552-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0048354-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002630-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0048356-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002632-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0058450-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042474-93.2010.403.6182) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal em apenso. Após, intime-se a embargante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento do débito.

0032756-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-43.2014.403.6182) MERCANTIL PRIMAR LTDA - EPP(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Conforme se verifica às fls. 130/133, a execução fiscal nº 0012838-43.2014.403.6182, encontra-se no arquivo, em virtude de parcelamento do débito. O artigo sexto da Lei nº 11.941/2009, dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º, desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do caput, do art. 269, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data da ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.

0032999-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058854-26.2012.403.6182) SEB PARTICIPACOES S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 2989/2992. Após, venham-me os autos conclusos. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, telefones: (11) 99987-0502, email: al.mantovani@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0033433-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045891-59.2007.403.6182 (2007.61.82.045891-7)) FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Comprove a embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0033434-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015872-26.2014.403.6182) S BECK INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MEDICAO LTD(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Comprove o embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0035306-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036005-65.2009.403.6182 (2009.61.82.036005-7)) AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois verifico que a embargante não comprovou seu estado de miserabilidade, conforme jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010)Agravo regimental improvido.Tendo em vista que a embargante não formulou pedido de suspensão da execução fiscal, determino que os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0024252-06.1975.403.6182 (00.0024252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X JOSE DA SILVA QUINTINO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

PA 1,10 Recebo a apelação de folhas 193/203 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0070355-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO

Fls. 83/84 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, autorizo carga dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 115/122.

0008921-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C G I SERVICOS TECNICOS DE COORDENACAO S/C LTDA X ERNI VARGAS AGUIRRE X SOLANGE IBANEZ ARAGAO(RJ103384 - UMILE GARDI JUNIOR)

Verifica-se que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por oficial de justiça.Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de Erni Vargas Aguirre e Solange Ibanez Aragão no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes...(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)Ademais, anoto que o posterior comparecimento espontâneo da sociedade nos presentes autos reforça a possível existência da pessoa jurídica (fls. 180/182). De outra parte, não restaram comprovados nos autos os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do CC (desvio de finalidade e confusão patrimonial).Ante o exposto, determino a exclusão de Erni Vargas Aguirre e Solange Ibanez Aragão do polo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis.Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo do processo, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$=500,00= (quinhentos reais), nos termos

do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular andamento do feito. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int.

0010073-46.2007.403.6182 (2007.61.82.010073-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES)

Fls. 76/77. O comparecimento espontâneo da parte executada supriu a falta de citação (artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Fl. 81. Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 82/85. Int.

0016255-48.2007.403.6182 (2007.61.82.016255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGRESSIVE ROCK COMERCIO DE DISCOS LTDA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X CLAUDIA REGINA DA COSTA VIDAL X MARCIO DE MELLO MOREIRA

Recebo a apelação de folhas 297/304 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013722-82.2008.403.6182 (2008.61.82.013722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Intime-se a executada para que comprove o recolhimento das parcelas referentes à penhora sobre o faturamento de fls. 134/137. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0048139-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDO BIASSETON NETO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO)

Fl. 105 verso. Defiro. Publique-se o despacho de fl. 105. Teor: Fls. 82/102: abra-se vista à parte executada para manifestação acerca dos documentos apresentados, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012247-57.2009.403.6182 (2009.61.82.012247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032309-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032309-0)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 200761820323090), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apurada síntese, a extinção da execução fiscal em razão da decadência, com a consequente condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Os embargos foram recebidos à fl. 60. A embargada apresentou impugnação, ocasião em que rejeitou os pedidos formulados na inicial (fls. 63/70). Na fase de especificação de provas (fl. 71), a União, devidamente instada (fl. 96), apresentou a cópia da decisão administrativa que concluiu pela inoccorrência da decadência quanto ao débito em cobro no executivo fiscal apenso (fls. 97/102). A embargante, por sua vez, intimada para manifestação acerca dos documentos acostados ao feito (fl. 103), não pleiteou a produção de provas em juízo, tendo somente reiterado os argumentos expostos na inicial (fls. 108/111). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar. II - DO MÉRITO A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade nesse sentido. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração

dos fatos impositivos. In casu, a NFLD nº 35.348.860-7 alberga os seguintes períodos de apuração, a saber: 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 10.1996, 11.1996, 12.1996, 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 07.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997, 01.1998, 03.1998, 04.1998, 06.1998, 07.1998, 08.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998, 12.1998, 09.1999, 10.1999, 12.1999, 02.2000, 03.2000, 05.2000, 06.2000, 07.2000, 08.2000, 09.2000, 12.2000, 01.2001, 02.2001, 03.2001, 05.2001, 06.2001, 08.2001, 10.2001, 11.2001, 12.2001, 01.2002, 02.2002, 03.2002, 04.2002, 05.2002, 06.2002, 07.2002, 08.2002, 09.2002, 10.2002, 11.2002, 12.2002, 01.2003, 02.2003, 03.2003, 04.2003, 05.2003, 06.2003 (fls. 44/46). Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.1997, 01.01.1998, 01.01.1999, 01.01.2000, 01.01.2001, 01.01.2002, 01.01.2003 e 01.01.2004 com a consideração respectiva dos períodos acima indicados. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu, respectivamente, em 31.12.2001, 31.12.2002, 31.12.2003, 31.12.2004, 31.12.2005, 31.12.2006, 31.12.2007 e em 31.12.2008. De acordo com a dicção da NFLD, a constituição do crédito tributário foi firmada, por lançamento de ofício, em 12.11.2003 (fl. 37). Logo, é evidente que a decadência se consumou quanto aos períodos abrangidos entre 05.1996 a 11.1997. A par disso, anoto que os períodos albergados entre 12.1997 a 11.1998, apontados pela embargante na peça inicial, foram constituídos dentro do prazo decadencial de cinco anos. Conforme dispõe o art. 173, I, do CTN, o início do prazo para a constituição dos débitos albergados pelos períodos de 12.1997 a 11.1998 se deu em 01.01.1999, com encerramento 31.12.2003, razão pela qual está afastada a decadência quanto ao período referido, considerando que o lançamento ocorreu em 12.11.2003. Ademais, não prospera a alegação da embargada quanto à impossibilidade do reconhecimento da decadência no tocante ao período de 05.1996 a 11.1997, em razão do suposto adimplemento parcial da dívida pelo contribuinte (fls. 98/102). Explico. Conforme relatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil à fl.99, a parcela abatida do montante original do débito refere-se ao recolhimento atinente ao depósito recursal, ofertado pelo contribuinte ao tempo da interposição do recurso na esfera administrativa. Não obstante, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o procedimento adotado pela Fazenda (de consideração do depósito recursal para fins de apuração do saldo devedor) não desnatura a possibilidade de reconhecimento da decadência. A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS, firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1074186 RS 2008/0156442-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2009) Assim, é de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a decadência no que toca aos períodos de apuração albergados pelo interstício de 05.1996 a 11.1997. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, incabível a condenação das partes na verba honorária, consoante o previsto no art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o conteúdo do art. 475, 2º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0029554-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013039-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013039-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.013039-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta que, à época da autuação (ano de 2006 - fl. 32), mantinha farmacêutica e corresponsáveis na sua filial, devidamente inscritas no Conselho embargado. Alega que a farmacêutica estava de folga no momento da fiscalização e as corresponsáveis laboravam em outro período, consoante autoriza o artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Impugna, ainda, o valor da multa aplicada, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/95. Após recebimento dos embargos (fl. 97), o Conselho Profissional ofertou impugnação, suscitando, preliminarmente, a insuficiência da garantia da execução embargada (fls. 101/120). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 124/125 e 127/129). A embargante noticiou a adesão ao

parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei nº 12.249/10, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 131).Instado (fl. 137), o embargado concordou com a desistência apresentada (fls. 144/153), ressaltando que o parcelamento previsto no artigo supramencionado não se aplica ao Conselho Profissional. Ao final, pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal, em razão da não adesão ao aludido parcelamento.A respeito, a embargante informou que não pretende desistir do feito, pleiteando o julgamento do mérito.É o relatório.DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO EMBARGADA A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.In casu, o embargado sustenta a insuficiência da garantia da execução, consubstanciada no depósito de fl. 37 da execução fiscal de origem, no importe de R\$ 1.404,38.Entretanto, observo que este valor (R\$ 1.404,38) aproxima-se daquele indicado pelo embargado (R\$ 1.612,80 - fl. 102), de modo a ensejar a admissibilidade dos presentes embargos.Além disto, é possível o reforço da penhora em momento ulterior para integral garantia do juízo.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22/8/2005).2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.(TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA)Assim, afasto a preliminar suscitada pelo Conselho.Passo ao exame do mérito.II - DO MÉRITODA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.In casu, ao tempo da fiscalização (06.12.2006), foi constatada a ausência de farmacêutico, habilitado e registrado, no estabelecimento da embargante no período da inspeção, razão pela qual foi lavrado o auto de infração de fl. 32, corroborado pela própria embargante na inicial.Deveras, a embargante confirma que a farmacêutica estava de folga no dia da fiscalização e as corresponsáveis laboravam em outro período (fl. 05).A ausência de farmacêutico em período integral configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações,

consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.)ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência.(TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.)Além disto, a embargante não apresentou o Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo Conselho embargado, documento hábil a comprovar que a responsável técnica tem qualificação para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida pela embargante. Neste sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico pela atividade comercial de drogaria. 2. A teor do artigo 15 da Lei 5.991/73, as farmácias e drogarias são obrigadas a manter profissional como responsável técnico, inscrito no conselho-embargado. 3. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 4. Os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar, perante o CRF, o registro da farmacêutica que se apresentou como responsável técnico pela empresa, pois, para tanto é necessária a emissão do competente Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo respectivo conselho, que é quem tem competência para deferir ou indeferir a responsabilidade técnica a profissionais farmacêuticos, como já exposto. 5. Não há nenhuma ilegalidade nas sanções impostas, na medida em que não comprovada a assunção de responsabilidade técnica pela atividade da drogaria por profissional habilitado como farmacêutico no período integral de seu funcionamento. 6. Provimento à apelação, para julgar improcedentes os embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(TRF3 - AC 00104172220074039999 - Apelação Cível 1183316 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJU Data: 24/10/2007 - g.n.)Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressalvando, expressamente, que no aludido interstício não serão aviadas fórmulas magistras ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N.

3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não excetuou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014 - g.n.)DA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTAA embargante insurge-se contra o valor da multa aplicada, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que:Art. 24. (...)Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica da certidão de dívida ativa de fl. 31, a multa foi devidamente fundamentada (artigo 24 da Lei nº 3.820/60) e fixada em R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, vez que ao tempo da autuação (06.12.2006), o salário mínimo vigente era de R\$ 350,00. Assim, pelas razões expostas, entendo que o valor da multa aplicada deve ser mantido.No sentido exposto, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n.

3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73. 2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácia s a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia , e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. À infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal: Art. 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978. 6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002). 8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 9. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029742-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-88.2009.403.6182 (2009.61.82.012911-6)) DDROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.012911-6), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta que, à época das autuações (anos de 2004, 2005 e 2006 - fls. 44, 50, 56, 62, 68, 75, 82, 90, 97, 105 e 112), mantinha farmacêuticos e corresponsáveis na sua filial, devidamente inscritos no Conselho embargado. Alega que, no momento das fiscalizações, a empresa estava em processo de contratação de novo profissional ou a farmacêutica ou o corresponsável encontrava-se de folga, consoante autoriza o artigo 17 da Lei nº 5.991/73. Impugna, ainda, o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/189. Após recebimento dos embargos (fl. 191), o Conselho Profissional ofertou impugnação, suscitando, preliminarmente, a insuficiência da garantia da execução embargada (fls. 195/245). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 249/251 e 253/254). A embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei nº 12.249/10, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 259). Instado (fl. 268), o embargado informou que o parcelamento previsto no artigo supramencionado não se aplica ao Conselho Profissional (fls. 271/274). É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO EMBARGADA A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o embargado sustenta a insuficiência da garantia da execução, consubstanciada no depósito de fl. 189, no importe de R\$ 14.600,28. Entretanto, observo que este valor (R\$ 14.600,28) aproxima-se daquele indicado pelo embargado (R\$ 16.527,56 - fl. 196), de modo a ensejar a admissibilidade dos presentes embargos. Além disto, é possível o reforço da penhora em momento ulterior para integral garantia do juízo. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802144542, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011 - g.n.). PROCESSUAL CIVIL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, a análise dos autos revela que a penhora realizada é insuficiente para a garantia do débito exequendo. 2. A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 3. Precedentes do E. STJ e da 6ª Turma desta Corte Regional. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente. 4. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3 - AI: 44261 SP 2009.03.00.044261-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2011, SEXTA TURMA) Assim, afasto a preliminar suscitada pelo Conselho. Passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico

responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo das fiscalizações (18.06.2004, 01.07.2004, 15.09.2004, 23.09.2004, 16.11.2004, 02.12.2004, 25.02.2005, 09.03.2005, 26.12.2005, 13.10.2006 e 12.12.2006), foi constatada a ausência de farmacêutico, habilitado e registrado, no estabelecimento da embargante, durante o período da inspeção, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de fls. 215, 217, 219, 220, 223, 227, 234, 236, 240, 242 e 244, corroborados pela própria embargante na inicial. Deveras, a embargante confirma que, no dia das fiscalizações, a empresa estava em processo de contratação de novo profissional ou a farmacêutica ou o corresponsável encontrava-se de folga (fl. 07). A ausência de farmacêutico, habilitado e registrado no Conselho profissional, em período integral configura descumprimento às determinações contidas nos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) Além disto, a embargante apresentou apenas o Certificado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo Conselho embargado em 08.07.2004 (fl. 150), com validade anual, de modo que restou confirmada a irregularidade por ocasião das fiscalizações realizadas em 18.06.2004, 01.07.2004, 26.12.2005, 13.10.2006 e 12.12.2006. Acerca da imprescindibilidade da comprovação da assunção de responsabilidade técnica pela atividade da embargante por profissional habilitado como farmacêutico, por meio do Certificado de Responsabilidade Técnica, transcrevo o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. 1. No presente caso, o Conselho Regional de

Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico pela atividade comercial de drogaria. 2. A teor do artigo 15 da Lei 5.991/73, as farmácias e drogarias são obrigadas a manter profissional como responsável técnico, inscrito no conselho-embargado. 3. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 4. Os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar, perante o CRF, o registro da farmacêutica que se apresentou como responsável técnico pela empresa, pois, para tanto é necessária a emissão do competente Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo respectivo conselho, que é quem tem competência para deferir ou indeferir a responsabilidade técnica a profissionais farmacêuticos, como já exposto. 5. Não há nenhuma ilegalidade nas sanções impostas, na medida em que não comprovada a assunção de responsabilidade técnica pela atividade da drogaria por profissional habilitado como farmacêutico no período integral de seu funcionamento. 6. Provisão à apelação, para julgar improcedentes os embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (TRF3 - AC 00104172220074039999 - Apelação Cível 1183316 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJU Data: 24/10/2007 - g.n.) No que concerne às fiscalizações realizadas em 15.09.2004, 23.09.2004, 16.11.2004, 02.12.2004, 25.02.2005 e 09.03.2005, não obstante a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica pela embargante, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que, no período de funcionamento da filial, o responsável técnico não se encontrava presente, o que autoriza a incidência da multa, tendo em vista a interpretação sistemática do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com o art. 15 da Lei nº 5.991/73. Em outro plano, é desprovido de qualquer fundamento sustentar que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 autoriza o funcionamento da farmácia sem a presença do farmacêutico, haja vista que este dispositivo não encerra regra de exceção quanto ao disposto no art. 15 da mesma lei. Deveras, o art. 17 da Lei nº 5991/73 estabelece tão somente regime singular de funcionamento, por prazo certo (30 dias), ressaltando, expressamente, que no aludido interstício não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle, hipótese esta não caracterizada nos autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não excetuou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a

responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00351699220094036182 - Apelação Cível - 1592933 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2014 - g.n.)

DA FIXAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS embargante insurge-se contra o valor das multas aplicadas, uma vez que não houve qualquer justificativa para sua fixação acima do mínimo legal, em afronta ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Dispõe o aludido dispositivo que: Art. 24. (...) Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. No caso dos autos, conforme se verifica das certidões de dívida ativa de fls. 33/43, as multas foram devidamente fundamentadas (artigo 24 da Lei nº 3.820/60) e fixadas em R\$ 780,00, R\$ 900,00 e R\$ 1.050,00, dentro dos limites estabelecidos na legislação de regência, vez que ao tempo das autuações (18.06.2004, 01.07.2004, 15.09.2004, 23.09.2004, 16.11.2004, 02.12.2004, 25.02.2005, 09.03.2005, 26.12.2005, 13.10.2006 e 12.12.2006), o salário mínimo vigente era de R\$ 260,00 (18.06.2004, 01.07.2004, 15.09.2004, 23.09.2004, 16.11.2004, 02.12.2004, 25.02.2005 e 09.03.2005), R\$ 300,00 (26.12.2005) e R\$ 350,00 (13.10.2006 e 12.12.2006). A par disso, de acordo com os autos de fls. 215, 217, 219, 220, 223, 227, 234, 236, 240, 242 e 244, a mesma filial da embargante (Rua Augusta, nº 2.699, Cerqueira César, São Paulo) foi autuada em onze oportunidades, por idêntica infração (artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73). Assim, pelas razões expostas, entendo que os valores das multas aplicadas devem ser mantidos. No sentido exposto, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 0048482-52.2011.4.03.6182/SP - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - g.n.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO . EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA . CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por conselho regional de farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei nº 5.991/73. 2. A Lei nº 5.991/73 impõe às drogarias e farmácia s a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no conselho regional de farmácia , e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. À infração ao referido disposto faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei nº 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo conselho regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos

limites mínimo e máximo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei nº 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1º do referido diploma legal: Art. 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. A vedação que adveio inserta no art. 1º da Lei nº 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por consequência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto nº 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE nº 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE nº 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE nº 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978. 6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão somente até a entrada em vigor da Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Conseqüentemente, restou restabelecido o texto original da Lei nº 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei nº 3820/60 c/c art. 1º da lei nº 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp nº 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp nº 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp nº 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002). 8 - In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP nº 2.142/2001, atual MP nº 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 9. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 738.845, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 05.09.2006, DJ de 21.09.2006, p. 221 - g.n.). Em movimento derradeiro, no que concerne ao item c de fl. 250, a matéria não foi objeto da inicial, razão pela qual não pode ser dirimida, haja vista que o juiz deve julgar a lide nos limites em que ela foi proposta, nos termos do art. 128 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0042639-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027267-59.2007.403.6182 (2007.61.82.027267-6)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 391/394. Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao ofício encaminhado para a quarta turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, solicitando informação a respeito do trâmite do recurso de apelação interposto nos autos da ação declaratória nº 1999.61.00.034894-3, distribuída perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP. Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016513-34.2002.403.6182 (2002.61.82.016513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALSAT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - MASSA FALIDA X ELMO ROQUE MELILLO X JOSE MANOEL HELENA(SP166316 - EDUARDO HORN) X MILTON PADOVANI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)

Vistos etc. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de METALSAT CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS. Compulsando os autos verifico que a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente encerrada sem a satisfação da dívida (fls. 226/227). É o relatório. DECIDO. Desde logo, transcrevo o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Logo, consoante a dicção do dispositivo transcrito, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)**3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1.** Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)**4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência, a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1.** O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)**4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)**6. Recurso especial desprovido.(Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1.** A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos

tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaquei)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No que toca à responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o entendimento jurisprudencial foi firmado no sentido de aplicação da norma em comento com observância do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a teor dos julgados que trago à colação, in verbis:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da

Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1039289 / BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/05/2008, DJe 05/06/2008, destaquei) Não é outro o comando inserto nos julgamentos prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.3. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.8. No caso vertente, consoante informação constante dos autos foi decretada a falência da executada em 28/08/2003, tendo havido penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 54/62), não configurando dissolução irregular da sociedade.9. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.10. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN.11. Agravo de instrumento improvido. (Sexta Turma, AI - 314017 - 2007.03.00.092959-5, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 18/12/2008, DJF3 CJ2 data:03/07/2009, página: 413, destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).2. A responsabilização dos sócios é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.6. Configurada a presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio o ônus da prova.7. Não houve diligência de Oficial de Justiça.8. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.9. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419). (AI - 415964 - Processo 2010.03.00.025506-6, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 24.03.2011, destaquei) Em outro plano, anoto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/09. Ademais, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, ao tempo do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027, DIVULG 09-02-2011, PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02, PP-00419). In casu, de acordo com a certidão de fls. 226/227, houve encerramento da falência da empresa executada, inexistindo comprovação da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de dissolução irregular ou fraudulenta. Logo, não se justifica a manutenção dos sócios no polo passivo da lide. A propósito, calha transcrever pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010, destaquei) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, destaquei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaquei) Além disso, de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a decretação da falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. No sentido exposto, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 802264/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008 - g.n.) Em movimento derradeiro,

anoto que por meio do Ato Declaratório nº 3, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Sr. Advogado-Geral da União, os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO dos nomes de ELMO ROQUE MELILLO, JOSÉ MANOEL HELENA e MILTON PADOVANI do polo passivo da ação, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 598, caput, do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, haja a vista a presença de procurador constituído no feito, o qual opôs exceção de pré-executividade em favor de José Manoel Helena. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.). Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados às fls. 140/147, 166/177, 209/210, 217/218, 228, verso, 229, verso e 230/231. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0060443-05.2002.403.6182 (2002.61.82.060443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VATE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Fls. 39/41. Trata-se de petição apresentada por José Antônio Dias, cujo pleito é de exclusão de seu nome do polo passivo da presente demanda. O peticionário relata, em breve síntese, que foi nomeado inventariante dativo do espólio da sócia Maria Virgínia Matarazzo Ippolito, tendo desempenhado a função de julho de 1993 a outubro de 1998 (fls. 42/49). Sustenta, assim, a ilegitimidade passiva nos autos, haja vista que não guarda qualquer relação de responsabilidade com a situação jurídico-tributária original. Intimada a oferecer manifestação, a parte exequente apresentou resposta às fls. 65/67. Fundamento e decido. Desde logo, em consonância com a dicção da Ficha Cadastral de fls. 30/32, observo que o peticionário José Antonio Dias jamais integrou o quadro social da empresa executada e tampouco exerceu funções de gerência, de modo que é inconcebível a sua inclusão no polo passivo. Além disso, compulsando os autos, constata-se que houve o encerramento das atividades da empresa executada Vate Comercial e Administradora Ltda., com averbação de dissolução de forma regular, haja vista distrato social devidamente arquivado na Junta Comercial, segundo ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fls. 30/32). Deveras, segundo entendimento da Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível o redirecionamento da execução se registrado o distrato social na Junta Comercial, bem como ausente prova da realização de atos gestão com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, caso dos autos. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. DISSOLUÇÃO REGULAR. DISTRATO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 430/STJ. RECURSO PROVIDO.- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Portanto, não obstante o disposto no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, nesse caso, a prova do ato ilícito cabe à exequente.- Juntada a certidão da JUCESP (fls. 31/36), foi requerida a inclusão dos sócios (fl. 38), ao argumento de que a empresa não se encontrava estabelecida no endereço cadastral (fl. 91). Porém, tal fato não representa fundamento apto a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, visto que não se constata eventual irregularidade, já que a devedora arquivou seu distrato na junta comercial, conforme se verifica da mencionada constata da ficha cadastral. Outrossim, não restou comprovada a prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade dos diretores da sociedade, de maneira que descabida a ampliação do polo passivo da execução fiscal.- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular é indispensável que o oficial de justiça constate que a

empresa não foi encontrada no endereço cadastral. Contudo, essa circunstância é excepcionada quando a sociedade realizar o encerramento de suas atividades de forma regular, por meio de distrato social ou processo judicial no qual for decretada sua falência.- Saliente-se, por fim, que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia.- No que concerne ao pedido de majoração da verba honorária, o artigo 530 do Código de Processo Civil traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, os quais devem se restringir à divergência estabelecida pelo voto vencido. Assim, caso a decisão minoritária se torne vencedora, deverá prevalecer integralmente quanto à sua conclusão. Portanto, embora os julgadores não fiquem vinculados àqueles fundamentos, é vedado um terceiro resultado, razão pela qual não é possível elevar os honorários advocatícios nesta sede.- Embargos infringentes parcialmente providos, a fim de que prevaleça o voto vencido e a embargante seja excluída do polo passivo, mantida a verba honorária.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)Assim, é de rigor a exclusão do peticionário do polo passivo da presente demanda, haja vista que, in casu, inexistente razão que autorize o redirecionamento da execução.Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a exclusão de JOSÉ ANTONIO DIAS do polo passivo.AO SEDI para as providências necessárias.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de: a) ter dado ensejo à indevida inclusão da parte no polo passivo da execução fiscal; b) por se tratar de procurador no desempenho de sua própria defesa. Arbitro o total em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC.Diga a União acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.

0071806-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZILA MOURAO BERTINO DE ARAUJO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP024102A - ARY TAVARES E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA)

Fls. 254/260 e 263/267. Analisando o documento de fl. 258, verifico que a quantia de R\$ 7.430,60, bloqueada junto ao Banco do Brasil S.A., conta n.º 01443-1, agência n.º 8441, de titularidade de Zila Mourão Araújo, corresponde aos depósitos realizados em conta-poupança, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, no importe de R\$ 7.430,60.No tocante aos valores indicados à fl. 259, faculto à parte executada a comprovação das hipóteses previstas no art. 649 e incisos do CPC, por meio de documentação adequada, no prazo de 5 (cinco) dias.Prejudicado o pedido de liberação do total informado à fl. 260, haja vista que o pleito foi atendido, conforme verificado na decisão exarada às fl. 250, bem como do conteúdo do próprio documento apresentado à fl. 260.Dê-se ciência à parte exequente acerca do conteúdo da presente decisão.

0008225-92.2005.403.6182 (2005.61.82.008225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DILUVIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDREA DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS MATTOS DE OLIVEIRA X ROBERTO SANCHEZ MORALES(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 109/110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0061728-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061728-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELA VENUDO(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

CONCLUSÃO - Em 9 de fevereiro de 2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, DR. PAULO ALBERTO SARNO. Eu, _____ (Flávio Marreco do Nascimento - RF 7812), subscrevo.Processo n.º 200561820617282Verifica-se que a parte executada, ANGELA VENUDO, não obstante devidamente citada (fl. 14), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário - em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 104)-, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a transferência dos valores para conta

à disposição deste juízo (via BACENJUD), convertendo-se a indisponibilidade de recursos financeiros em penhora, intimando-se a parte executada acerca do procedimento, para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se, em seguida, vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal e remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, a parte exequente cientificada; conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. São Paulo, 9 de fevereiro de 2015. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal RECEBIMENTO - Em 9 de fevereiro de 2015, baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. Eu, _____ (Flávio Marreco do Nascimento - RF 7812), subscrevo.

0024537-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENE RAUL ZAMBRANA BERMUDEZ(SP130910 - RENE RAUL ZAMBRANA BERMUDEZ)

Verifica-se que a parte executada, RENE RAUL ZAMBRANA BERMUDEZ, não obstante devidamente citada (fl. 11), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 37), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0014439-60.2009.403.6182 (2009.61.82.014439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 83 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 60/72. Verifica-se que a parte executada, PWA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 74), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 84), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0042114-95.2009.403.6182 (2009.61.82.042114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA MELLO FILHO(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI E

SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

Tendo em vista a resposta negativa apresentada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, via BACEN, quanto à liberação dos numerários da parte executada, existentes junto ao Banco Santander S/A, reitero a ordem de desbloqueio no tocante ao total indicado (R\$ 18.295,93).Int.

0043258-07.2009.403.6182 (2009.61.82.043258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83/84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026184-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X HERMES DE GIACOMO STUCCHI X ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1) Fls. 104/114 e 125/129. Diante da concordância expressa da União, excluo José Carlos de Souza do polo passivo desta execução fiscal.Ao SEDI para as providências cabíveis.2) Tendo em vista que o coexecutado José Carlos de Souza apresentou exceção de pré-executividade e contratou advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). 3) Determino, de ofício, a exclusão do sócio Hermes de Giacomo Stucchi, haja vista que a sua inclusão decorreu dos dizeres do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS) e posteriormente revogado.4) Fls. 125/127. Rejeito os embargos de declaração opostos, haja vista que a questão relativa aos honorários advocatícios foi devidamente apreciada, conforme decisão de fls. 100/101, cabendo à exequente postular a reforma do julgado pela via recursal própria, sem esquecer que a hipótese dos autos não está albergada pelos dizeres do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02.5) Fls. 130/133. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.Int.

0052328-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47/57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada, quanto ao valor depositado em conta vinculada à disposição deste juízo (fl. 33).Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/06).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0057647-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABEL FERREIRA CASTILHO(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO)

Fls. 55/56. Defiro o pedido formulado pelo procurador. Anote-se.Fls. 52/54. Intime-se a parte executada para que apresente a última declaração de imposto de renda, bem como para que informe a natureza do benefício previdenciário recebido, por meio de documentação adequada, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0063856-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 182/183, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0069271-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO FORTES BORELLI(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58/59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029820-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASK INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070244 - IREDI VELASCO DE CARVALHO)
Vistos etc. Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 143, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio do valor indicado à fl. 61, em nome da executada, via sistema BACENJUD, após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046699-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Verifica-se que a parte executada, ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, não obstante devidamente citada (fls. 08 e 13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 02/03), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0939961-36.1987.403.6182 (00.0939961-5) - MARY MUSCAT(SP005152 - ANTONIO MUSCAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARY MUSCAT em face do IAPAS/CEF. Considerando que nos autos da execução fiscal foi requerida a substituição da certidão de dívida ativa NDFG n.º 374278/79 (fls.03/04 e 317/323 daqueles autos), o que acarreta na reabertura de prazo para oferecimento de embargos com relação ao aditamento promovido pela exequente, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, deixa de existir interesse por parte da embargante quanto ao regular processamento da presente ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu a substituição da CDA original, o que propiciou a extinção dos presentes embargos; b) a embargante apresentou defesa técnica por meio da oposição dos presentes embargos. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039706-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029281-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029281-7)) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAÚDE MEDICOL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fls. 43/44 e 45/46. Defiro. Anote-se.P.R.I.C.

0008885-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033613-21.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 80/81.Sustenta o embargante, em suma, a existência de erro na decisão embargada no que concerne à aplicação da Lei nº 12.249/10 ao Conselho Profissional. Postula a condenação da Drograria São Paulo S/A ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 98).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.In casu, alega o embargante a existência de erro na sentença embargada no que concerne à aplicação da Lei nº 12.249/10 ao Conselho Profissional. A existência de error in judicando somente pode ser apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Logo, não há como viabilizar, na quadra da apreciação de embargos declaratórios, o pedido de condenação em honorários, tendo em vista que esta questão foi dirimida na sentença prolatada.Em resumo, deve a parte interpor o recurso cabível para buscar a reforma do julgado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0017331-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente: a) certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.009509-8, impetrado perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP; b) cópia da sentença exarada nos autos; c) eventual acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado.Após, abra-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Em seguida, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0567121-43.1983.403.6182 (00.0567121-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF X RETIFICA GRAN MOTOR LTDA X GHEORGHE TIAGOR(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Vistos etc. Fls. 68/92. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GHEORGHE TIAGOR em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, postulando: a) a extinção da execução fiscal em razão da prescrição

intercorrente; b) a declaração da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 98/100. Às fls. 122/124, foi proferida sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, combinado com o previsto nos artigos 1º, 3º, parágrafo único e 4º do artigo 40, todos da Lei nº 6.830/80. A União interpôs apelação (fls. 129/143). A executada deixou de ofertar contrarrazões recursais (fl. 146). Às fls. 148/151, foi proferido acórdão pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS, que deu provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Às fls. 155/162, a União apresentou manifestação, a fim de dar impulso ao feito, razão pela qual refutou a tese da prescrição quanto ao redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio. Instada, de ofício, a se manifestar (fl. 163), a parte exequente apresentou resposta quanto à alegação de ilegitimidade passiva por parte do coexecutado (fls. 164/189). Intimada, novamente, de ofício, para manifestação (fl. 190), a União rejeitou a tese da prescrição para o ajuizamento da execução fiscal (fls. 191/198). É o relatório. DECIDO. Afasto a tese de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, haja vista que entre a data da sentença exarada nos autos, em 18.08.2005 (fls. 122/124) e o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região-SP, em 05.02.2013 (fls. 148/153), houve o decurso de prazo superior a sete anos, fato suficiente para interferir na contagem regular do prazo prescricional, somado ao fato da não comprovação de atitude desidiosa por parte da Fazenda Nacional quanto à movimentação regular do processo. No entanto, passo à análise, de ofício, da ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo do feito. Esta execução alberga dívida não tributária. Logo, o pleito de redirecionamento deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, deve a parte exequente comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outro plano, consoante dicção jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010) A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. In casu, não há prova da ocorrência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, lembrando que a exequente nem sequer demonstra a dissolução irregular da sociedade, haja vista que não houve diligência pelo Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, quando do retorno negativo do AR, ocorrido em 29.11.1983 (fl. 07). Portanto, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio. Tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva, dou por prejudicada a análise dos demais temas ventilados pelo coexecutado em sua petição. Incabível a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, haja vista que não houve a impugnação específica por parte do patrono do coexecutado quanto à ilegitimidade passiva, que foi apreciada, de ofício, pelo órgão julgador. Ao SEDI para a exclusão de GHEORGHE TIAGOR do pólo passivo da execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

0097131-34.2000.403.6182 (2000.61.82.097131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VENEZA FILMES PRODUcoes E REPRESENTACOES LTDA(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS)

Vistos etc. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 47 e 120/135). Anote-se. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 137/140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Solicite-se ao Juízo da 10ª Vara Cível do Foro da Comarca da Capital - São Paulo, preferencialmente via correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 96.834270-6 (fl. 30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia das petições e documentos de fls. 116/135 e 137/140 para os autos das execuções fiscais de n.ºs 2000.61.82.098083-4 e 2000.61.82.098483-9. P.R.I.

0098083-13.2000.403.6182 (2000.61.82.098083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VENEZA FILMES PRODUcoes E REPRESENTACOES LTDA(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS)

Vistos etc. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 21 e 24/43). Anote-se. Ante a notícia de

pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0098483-27.2000.403.6182 (2000.61.82.098483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VENEZA FILMES PRODUcoes E REPRESENTACOES LTDA(SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS)

Vistos etc. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 21 e 24/42). Anote-se. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062615-80.2003.403.6182 (2003.61.82.062615-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 72/73 (suficiência do depósito efetuado nestes autos para adimplir o total dos débitos exequendos) e a notícia da transferência do valor depositado (fls. 77/78), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005841-25.2006.403.6182 (2006.61.82.005841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 174/185. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNICON CONSTRUÇÃO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da nulidade da CDA; b) o afastamento da cumulação de correção, multa e juros moratórios; c) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa; e d) o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 196/216. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Repilo, pois, a alegação. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume

manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber : a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de correção, juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SUMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009)Afasto, pois, a alegação da excipiente.DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...)5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).Assim, rechaço a alegação da excipiente.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 185, item c).No que tange ao pedido de reunião de feitos (fl. 195), saliento que a questão deve ser dirimida em conformidade com o disposto no art. 28, caput, da Lei nº 6.830/80.Além disto, aludida reunião é uma faculdade outorgada ao juiz, mediante a conveniência da garantia da execução.In casu, não há garantia para esta execução e sequer há notícia nos autos da garantia apresentada nos autos nº 0040141-71.2010.403.6182. Acresça-se, ainda, que a exequente não apontou a situação atual quanto ao trâmite do processo informado em sua petição.Logo, neste momento, o pedido não merece acolhimento, inclusive para evitar possível tumulto processual.Neste sentido, cito o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos. Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. EMEN: STJ Luiz Fux Resp 1158766). Intimem-se.

0003271-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003271-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X EDUARDO SCOTT GUTFREUND(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

1) Tendo em vista a certidão de fl. 408, não conheço da exceção de pré-executividade em relação ao coexecutado Eduardo Scott Gutfreund. 2) Fls. 371/377 e 409/417. Diante da concordância expressa da União, excludo Adhemar Eduardo João Dudus Gutfreund, Antonio Pedro Paulo Dudus Gutfreund e Eduardo Scott Gutfreund do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. 3) Tendo em vista que os coexecutados Adhemar Eduardo João Dudus Gutfreund e Antonio Pedro Paulo Dudus Gutfreund apresentaram exceção de pré-executividade e contrataram advogado para o patrocínio da sua defesa em juízo, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Em relação ao coexecutado Eduardo Scott Gutfreund, incabível a fixação de verba honorária, haja

vista a ausência de regularização de sua representação processual. 4) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0034141-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034141-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 92.0075012-5, distribuída perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP; b) certidão atualizada de inteiro teor do referido processo; c) cópia da petição inicial e decisões exaradas nos autos da ação cautelar nº 92.0058000-9, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária. Com a resposta, dê vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0024042-60.2009.403.6182 (2009.61.82.024042-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 262/263, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.09.007269-35. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80.6.08.073050-70, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 247). Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027903-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos etc. Fls. 30/43. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 45/46. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesse sentido. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do

Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. De outra parte, o documento de fl. 48 indica a formalização de parcelamento pelo contribuinte. Em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa, o lançamento foi firmado em 29/02/2000 (fl. 05). Em consonância com o documento de fl. 48, a excipiente aderiu ao parcelamento em 26/04/2000, com exclusão em 01/07/2007. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a exclusão, a prescrição voltou a ter curso. A execução fiscal foi proposta em 30/06/2009 (fl. 02). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do débito ocorrida em 29/02/2000 e a adesão ao parcelamento, ocorrido em 26/04/2000. Além disso, com a exclusão do referido programa, verificada em 01/07/2007, houve o reinício da contagem do prazo, tendo sido proposta a execução fiscal em 30/06/2009, o que afasta a tese da prescrição. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 46. Verifica-se que a parte executada, a despeito do ingresso espontâneo no feito (fls. 30/36), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 47), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de

bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0033047-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MR. BROWNSTONE CONFECÇOES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X ANTONIO TOTATO NETO X FERNANDO CICIRELLI

Vistos etc.Fls. 51/73. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição.A exequente ofereceu manifestação às fls. 109/119.É o relatório.DECIDO.DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de

imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo

prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo constante da Certidão de Dívida Ativa foi constituído com a apresentação de Termo de Confissão Espontânea em 23/06/08, conforme CDA e documentos de fls. 113/116. A execução fiscal foi proposta em 19.08.2009. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da apresentação do Termo de Confissão Espontânea (em 23/06/08) e a distribuição da demanda (em 19/08/2009) não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 109/112. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica. Intimem-se.

0002575-07.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MLC FEELING SERVICOS CADASTRAIS LTDA (SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41/43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, tendo em vista que a extinção do feito se deve ao pagamento realizado pela executada, em 10.12.2013 (fl. 37), valendo-se dos benefícios previstos nas Leis nºs 11.941/09 e 12.865/13 (fl. 36). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047738-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD (SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Fl. 99. Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela parte exequente, prossiga-se com a execução fiscal. Determino a transferência dos valores remanescentes, bloqueados perante o Banco Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 174.556,60, para conta atrelada à disposição deste juízo, via BACENJUD, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.

0074365-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (SP062448 - ADEMAR MOLINA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, tendo em vista que a extinção desta execução se deve aos pagamentos realizados pela executada, a partir de 25.08.2014 (fl. 34), valendo-se dos benefícios previstos na Lei nº 12.996/14 (fl. 33). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006082-18.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044911-44.2009.403.6182 (2009.61.82.044911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013150-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.013150-0), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta que o alvo da autuação foi um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, razão pela qual não está sujeita às exigências da legislação de regência acerca da aplicação das multas.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/29.Após recebimento dos embargos (fl. 31), o embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 35/65).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.DECIDO. I - DAS

PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITOO Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos.A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs:Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.(...)Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Da leitura dos dispositivos transcritos, colhe-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal.Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. É o que se extrai da leitura do art. 44 da Lei nº 5.991/73:Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento.Em outro plano, dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60, in verbis:As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Não é o caso dos estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.Deveras, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes hospitalares, internados ou não, não guardando qualquer correlação com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos.A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.O Decreto nº 793/93, que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, claramente exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73.Prescreve o referido dispositivo:Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.(...) 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, não cabe ao regulamento inovar, impondo a eles obrigação não colhida no ordenamento positivo. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, que são entregues aos pacientes exclusivamente por solicitação de médicos, inexistindo qualquer manipulação de fórmulas.Assim, não

havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da AMA/AE Guaianazes, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401133690 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 518115 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 24/09/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200900161949 - Recurso Especial 1110906 - Primeira Seção - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 07/08/2012) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso do ora agravante foi manejado contra entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00008147420114036121 - Apelação Cível 1978081 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014) Em movimento derradeiro, rechaço a alegação do embargado de não-recepção da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal, haja vista que restou assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), a aplicabilidade da referida súmula, com atualização de seu conteúdo, consoante excertos do voto do Ministro Humberto Martins, in verbis: Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo: Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (publicada em 30.8.1983). Ela é plenamente aplicável ao

caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo: Se assim é, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.(...)Pelos argumentos assim expostos, deve ser mantido o acórdão recorrido, já que é evidente não haver obrigação legalmente fixada para presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas, nos termos da legislação. Adicionalmente, é aplicável a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o limite o conceito de pequena unidade à existência de, no máximo, 50 (cinquenta) leitos, nos termos do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki e acolhido pela Primeira Seção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal apensa (fls. 03/11 daqueles autos). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044915-81.2009.403.6182 (2009.61.82.044915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012522-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012522-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2009.61.82.012522-6), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta que o alvo da autuação foi um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, razão pela qual não está sujeita às exigências da legislação de regência acerca da aplicação das multas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/35. Após recebimento dos embargos (fl. 37), o embargado apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 41/82). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Da leitura dos dispositivos transcritos, colhe-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão

legal. Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. É o que se extrai da leitura do art. 44 da Lei nº 5.991/73: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Em outro plano, dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60, in verbis: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Não é o caso dos estabelecimentos hospitalares, os quais não têm por finalidade o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Deveras, os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento de pacientes hospitalares, internados ou não, não guardando qualquer correlação com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos. A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O Decreto nº 793/93, que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74, claramente exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. (...) 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Ora, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais, postos e casas de saúde, não cabe ao regulamento inovar, impondo a eles obrigação não colhida no ordenamento positivo. A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma: Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei. Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não; Daí concluir-se não ter o dispensário atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor, que são entregues aos pacientes exclusivamente por solicitação de médicos, inexistindo qualquer manipulação de fórmulas. Assim, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da UBS Jardim Colorado, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401133690 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 518115 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 24/09/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei nº 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto nº

74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 200900161949 - Recurso Especial 1110906 - Primeira Seção - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 07/08/2012)ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias.2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1221604/SP, proc. nº 2009/0116524-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 10/8/2010, Dje 10/9/2010.)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO É OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso do ora agravante foi manejado contra entendimento pacífico de Tribunal Superior. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00008147420114036121 - Apelação Cível 1978081 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014)Em movimento derradeiro, rechaço a alegação do embargado de não-recepção da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal, haja vista que restou assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos (REsp nº 1.110.906/SP), a aplicabilidade da referida súmula, com atualização de seu conteúdo, consoante excertos do voto do Ministro Humberto Martins, in verbis: Cabe anotar, ainda, no caso concreto, a incidência da Súmula 140 do antigo e extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), cujo teor transcrevo:Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (publicada em 30.8.1983).Ela é plenamente aplicável ao caso concreto, com atualização em seu conteúdo. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. Porém, o conceito de pequena unidade deve ser firmado pela regulamentação. Como bem indicou o Ministro Teori Albino em seu voto-vista, cujo fundamento acompanho e incorporo:Se assim é, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.(...)Pelos argumentos assim expostos, deve ser mantido o acórdão recorrido, já que é evidente não

haver obrigação legalmente fixada para presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenos hospitais e de clínicas, nos termos da legislação. Adicionalmente, é aplicável a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o limite o conceito de pequena unidade à existência de, no máximo, 50 (cinquenta) leitos, nos termos do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki e acolhido pela Primeira Seção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal apensa (fls. 03/17 daqueles autos). Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0049616-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049616-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035048-06.2005.403.6182 (2005.61.82.035048-4)) DROG PARQUE REGINA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela DROGARIA PARQUE REGINA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (autos nº 2005.61.82.035048-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em apertada síntese, a embargante sustenta: a) a incompetência do Conselho profissional para fiscalizar as atividades exercidas pela embargante; b) a nulidade das CDAs que aparelham a inicial da execução fiscal; c) a extinção da execução fiscal em razão da prescrição; c) necessidade de arquivamento da execução fiscal apensa, tendo em vista que os valores executados são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02; d) a ausência da necessidade da presença de responsável técnico farmacêutico para o desempenho das atividades regulares. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/29. Após recebimento dos embargos (fl. 34), o embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 37/54). Réplica às fls. 82/88. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 88 e 108). É o relatório. DECIDO. I - DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO O Conselho Regional de Farmácia é dotado de competência para a fiscalização e imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos. A Lei nº 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Da leitura dos dispositivos transcritos, colhe-se ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária exercem tão somente o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 5.991/73. É o que também se extrai da leitura do art. 44 da Lei nº 5.991/73: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Em outro plano, dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60, in verbis: As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Assim, não assiste razão à embargante, de modo que afasto a alegação. II - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, inexistindo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. III - DA PRESCRIÇÃO Tratando-se de multa administrativa, a prescrição é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento

no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - 3ª Turma, autos n.º 200661020130871, DJF3 CJ1 26.04.2010, p. 417, Relator Márcio Moraes). O art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/1932, dispõe que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Além disso, deve ser observado o disposto no 3º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece que o curso da prescrição, quanto aos débitos de origem não tributária, será suspenso por 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da inscrição em dívida ativa da União ou até a data da distribuição da execução fiscal, caso esta venha a ocorrer antes do término do referido prazo. Transcrevo, a propósito, o disposto no 3º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... (omissis)... 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Por fim, cabe mencionar que o prazo prescricional é interrompido em decorrência do despacho que ordena a citação da parte executada, em obediência aos dizeres do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, observo que a embargante não comprovou o curso do prazo prescricional entre a data do auto de infração e aquela atinente à inscrição do débito na dívida ativa, sem esquecer que os documentos de fls. 62, 67 e 71 noticiam a interposição de recursos na esfera administrativa, que impedem o fluxo da prescrição. Considerando a data da emissão das CDA's, em 23.12.2004 (fls. 24/28), verifica-se que a prescrição teve seu curso suspenso entre esta data e a da distribuição da execução fiscal, ocorrida em 22.06.2005, conforme reza o art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 02 dos autos da execução fiscal). De outra parte, o prazo retomou seu curso regular após o ajuizamento da execução fiscal, mas a prescrição foi interrompida em 04/07/2005, data do despacho que determinou a citação (fl. 12 dos autos da execução fiscal). Ademais, anoto que a empresa foi efetivamente citada em 12/07/05, conforme fl. 14 dos autos do executivo fiscal. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não se verificou o decurso do prazo quinquenal entre a data da inscrição do débito na dívida ativa (23/12/2004) e a distribuição da ação (22/06/05), bem como entre a data da distribuição da ação (22/06/2005) e o despacho que ordenou a citação (04/07/2005). Afasto, pois, a alegação de prescrição. IV - DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002 No tocante ao pedido de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em virtude do débito executado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, o pedido igualmente não prospera. A legislação citada não guarda aplicação no caso dos autos, haja vista que não se trata de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa da União, cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. (STJ - AgRg no REsp: 1371592 CE 2013/0063531-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)Em outro plano, saliento que o requerimento para arquivamento dos autos depende de pleito expresso da exequente, não podendo o arquivamento ser realizado de ofício pelo magistrado. Assim, é insubsistente a alegação da parte, que repilo. V - DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E REGISTRADO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMBARGANTE EM HORÁRIO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, dispõe que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da presença, nas farmácias e drogarias, do técnico responsável, devidamente inscrito no conselho profissional, em horário integral de funcionamento, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. In casu, ao tempo das fiscalizações (19.01.2000, 03.04.2002 e 05.09.2002), foi constatada a ausência de farmacêutico no estabelecimento da embargante no período da inspeção (fl. 59/62, 64/67 e 69/70), bem como de responsável técnico registrado e habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia/SP (fl. 59, 64 e 69), motivos pelos quais foram lavrados os autos de infração. A embargante não arrefeceu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, visto que não ofereceu sequer impugnação específica acerca da inexistência de responsável técnico ao tempo da fiscalização, conforme documento de fl. 72, subscrito pela própria executada. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, é obrigatória a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento das farmácias e drogarias, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00484825220114036182 - Apelação Cível 1855127 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/06/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3 - APELREEX 00238100320094036100 - Apelação/Reexame Necessário 1620586 - Sexta Turma - Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRYUN - e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/04/2013 - g.n.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

(EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 200700582206 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 869933 - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE Data: 17/10/2008 - g.n.) De outra parte, no que concerne à alegação de que restou demonstrada a contratação de farmacêutica (fl. 21), tal fato não afasta a incidência da multa aplicada, haja vista que aludida profissional deve estar registrada perante o Conselho Regional de Farmácia como responsável técnica pela drogaria, o que não restou comprovado nos autos. Logo, não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas à embargante. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho. VI - Apelação improvida.(TRF3 - AC 00214270520064036182 - Apelação Cível 1340323 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - DJF3 Data: 24/11/2008 Página: 799 - g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico pela atividade comercial de drogaria. 2. A teor do artigo 15 da Lei 5.991/73, as farmácias e drogarias são obrigadas a manter profissional como responsável técnico, inscrito no conselho-embargado. 3. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 4. Os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar, perante o CRF, o registro da farmacêutica que se apresentou como responsável técnico pela empresa, pois, para tanto é necessária a emissão do competente Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo respectivo conselho, que é quem tem competência para deferir ou indeferir a responsabilidade técnica a profissionais farmacêuticos, como já exposto. 5. Não há nenhuma ilegalidade nas sanções impostas, na medida em que não comprovada a assunção de responsabilidade técnica pela atividade da drogaria por profissional habilitado como farmacêutico no período integral de seu funcionamento. 6. Provimento à apelação, para julgar improcedentes os embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (TRF3 - AC 00104172220074039999 - Apelação Cível 1183316 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - DJU Data: 24/10/2007 - g.n.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011428-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026399-08.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Fl. 72. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 62, que extinguiu os embargos, em razão da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente. Instado a se manifestar (fl. 73), o Município de São Paulo-SP apresentou resposta às fls. 74/77. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na sentença prolatada, haja vista que incabível a condenação da exequente em verba honorária. Isto porque a extinção do feito decorreu de pagamento do débito pelo contribuinte, no curso desta ação, conforme

petição de fls. 15/16 dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 00263990820124036182) e sentença de fl. 17 daquele feito. Assim, ao efetuar o pagamento, em momento ulterior ao ajuizamento, houve o reconhecimento da existência e a legitimidade da cobrança do débito fiscal. A par disso, não há comprovação nos autos de que o pagamento foi realizado por terceiro. De outra parte, eventual adimplemento do débito por terceiro não basta para desdizer a legitimidade da CEF nestes autos, questão, aliás, não apreciada por este Juízo em face do pagamento realizado. Com outro dizer, se houve pagamento, não pode a exequente ser responsabilizada por verba de sucumbência, haja vista que a propositura da execução foi indispensável para o recebimento do valor devido. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0048185-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035347-02.2013.403.6182) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 3231. Intime-se a parte embargante para que apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0005879-79.2012.403.6100, distribuída perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, bem como para que forneça as cópias da inicial e decisões proferidas no feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0004549-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-33.2012.403.6182) SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP305160 - HELOISA HELENA DOMINGUES FERNANDEZ BASALO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 229. Intime-se a parte embargante para que providencie a apresentação de instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual a presente ação se funda, nos termos do art. 269, V, do CPC, em observância aos dizeres do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0036410-48.2002.403.6182 (2002.61.82.036410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027286-41.2002.403.6182 (2002.61.82.027286-1)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fl. 171, verso. Ante a ausência de manifestação por parte da excipiente acerca dos dizeres do despacho proferido à fl. 169, acolho os pedidos de fls. 133/134 e 149/150, razão pela qual homologo a desistência quanto ao recurso retido nos autos às fls. 106/113. Fl. 154. Indefiro o pedido, haja vista que se trata de mero incidente processual. Fls. 133/134 e 149/150. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Trasladem-se cópias das decisões e das petições de fls. 133/134 e 149/150 para os autos da execução fiscal. Após o desapensamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0099637-80.2000.403.6182 (2000.61.82.099637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA)

Vistos etc. Fls. 129/140. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2001.61.82.010041-3 (fls. 108/112) e o trânsito em julgado do v. acórdão, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 44, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Determino o desentranhamento das apólices de seguro garantia ofertadas às fls. 60, 80, 84, 93 e 99, devendo ser entregues ao procurador constituído em favor da parte executada, o qual deverá providenciar a substituição por cópias simples. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que foram devidamente arbitrados em sede de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal apensa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024960-11.2002.403.6182 (2002.61.82.024960-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/(SP125316A - RODOLFO DE

LIMA GROPEN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 155/158, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da exequente na verba honorária, haja vista que o pagamento do débito exequendo foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, consoante documento de fl. 157. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fl. 70. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025085-42.2003.403.6182 (2003.61.82.025085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTANA COMERCIALIZ. DE JOGOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA X CYRO RAYMUNDO DA SILVA X EDSON FERNANDO DIAS X JOSE GERALDO RIBEIRO CHAGAS X MANUEL CARLOS DENADAI MARTINS X MIRIAM DENISE MOVELETO PINTO(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SANTANA COMERCIALIZ. DE JOGOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS, para a cobrança de multa recolhida a menor, conforme CDA de fl. 03. Em face de determinação proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, determinei a conclusão destes autos para o exame, de ofício, da prescrição do crédito tributário, após o traslado das peças necessárias. É o breve relatório. DECIDO. O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no artigo 174, caput, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. A Certidão de Dívida Ativa refere-se à cobrança de multa recolhida a menor, com vencimento em 28/07/95, conforme fl. 03. O Auto de infração foi lavrado em 28/06/95 (fl.

206). A contribuinte apresentou impugnação em 27/07/95, conforme fls. 213/215. A decisão administrativa foi firmada em 11/01/96 (fls. 228/231). A contribuinte, após devidamente intimada, interpôs recurso na esfera administrativa, em 23/02/96 (fls. 236/240). Por maioria, foi negado provimento ao recurso, com acórdão formalizado em 15/05/97 (fl. 256). Em 30/09/97, a contribuinte foi intimada acerca da decisão administrativa definitiva (fl. 265 verso). Assim, entre a data da intimação da contribuinte acerca da decisão administrativa definitiva (30/09/97, conforme fl. 265 verso) e a data da distribuição da presente demanda (14/05/03, consoante fl. 02) decorreu claramente interstício superior a 05 (cinco) anos, de modo que se consumou a prescrição para a cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC, declarando prescrito o crédito tributário constante da CDA que embasa a inicial do presente executivo fiscal, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o reconhecimento da prescrição de ofício, sem esquecer a fixação de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução em apenso. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023968-79.2004.403.6182 (2004.61.82.023968-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.P.IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X GLORIA BITETTI RAMELLA X ALESSANDRO RASPONI X CARMEN LUCIA DE SOUZA CAMPOS X MARCOS VALENTINI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de I. P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA E OUTROS. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 257), a União ofereceu manifestação às fls. 258/263. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 10), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 13/14), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-

se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.)No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção:Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas.Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 17.06.2004 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica por parte dos patronos dos executados quanto ao tema da prescrição, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019505-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 220/228, eis que tempestivos.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 210, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária.Instada a se manifestar (fl. 231), a parte contrária apresentou resposta às fls. 242/244. É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, com razão

a embargante, haja vista que houve omissão na r. sentença no que concerne à fixação da verba honorária, em obediência ao entendimento sedimentado no Resp nº1111002/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da r. sentença de fl. 325 o seguinte: Tendo em vista o princípio da causalidade, no que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada, devidamente representada por procurador nos autos, noticiou o despacho decisório proferido, em sede administrativa, que declarou o cancelamento da CDA que aparelha a presente execução fiscal (fls. 173/178), o que propiciou a extinção desta execução. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0032895-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032895-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BOSTON PRIVATE IBOVESPA PLUS-FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. Fls. 70/73. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 56 e 65/66, questionando-a, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já apreciadas na sentença com o fito de modificá-las em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ao contrário do alegado pela embargante, o tema atinente à conversão em renda do depósito efetuado pela executada nos autos, após a extinção do presente feito, foi devidamente dirimido, conforme verificado na sentença exarada às fls. 65/66. Portanto, eventual irresignação quanto à questão levantada deverá ser suscitada perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, haja vista que o feito está sentenciado. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

0013418-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Fls. 184/230. Tendo em vista o conteúdo da manifestação, faculto à executada a apresentação de certidões atualizadas de inteiro teor referentes aos autos dos mandados de segurança nº 1999.61.00.003010-4, distribuído perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP e mandado de segurança nº 0008850-08.2010.403.6100, distribuído perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP para a devida análise do pedido formulado às fls. 176/182, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

0063409-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMTANOS TURQUI HADDAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 203/231. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMTANOS TURQUI HADDAD, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da extinção do débito em virtude da prescrição; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exequente ofereceu manifestação às fls. 38/53. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA PRESCRIÇÃO O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do

esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80 1 11 022525-12, período de apuração 2006/2007, fls. 04/05. A executada foi notificada, via edital, em 01/08/2009. A ação foi distribuída em 25/11/2011 (fl. 02). Logo, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, razão pela qual não se consumou a prescrição. MULTA e CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. (...) 5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo. (o destaque não é original). (AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito

confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).Logo, rechaço os argumentos apresentados pelo executado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 38/53. Verifica-se que a parte executada, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 16/17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 54), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0021333-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIGEOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES)
Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 198/200, eis que tempestivos. Mantenho a decisão proferida às fls. 164/172, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Com efeito, a confissão do débito objeto de parcelamento não obsta a discussão em juízo acerca dos aspectos jurídicos da obrigação tributária original.Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que o contribuinte pretende a revisão do parcelamento com fundamento na ilegitimidade do processo de instituição do tributo, por não estar em conformidade com a legislação que rege a matéria. 2. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 927.097/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.5.2007), firmou o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1074186 RS 2008/0156442-2, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2009)Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

0026399-08.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Fl. 20. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 10 (R\$ 1575,30 - conta nº 490921 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após, cumpra-se o disposto no último parágrafo da sentença proferida à fl. 17. Int.

0041038-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMERO NEGOCIOS E PARTICIPACOES S/A(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Fls. 86/124. Intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que os subscritores da petição detêm poderes para representá-la em juízo.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem-me conclusos.Int.

0003276-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI

MAGGIO INDIVIDUALIZACAO DE AGUA E GAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 25/35. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028342-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)

Fl. 21, item 2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que não comprovada a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da lei. Manifeste-se o exequente acerca da proposta apresentada pela executada (fl. 22, item 4).Int.

0030196-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FINVEST GESTAO DE ATIVOS LTDA.(SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO)

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 17/76), HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o acordo de fls. 17/19. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, III, combinado com o art. 794, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0050736-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

Vistos etc.Fl. 12/70. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a excipiente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que aderiu ao Programa de Parcelamento Federal instituído pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, em 25.08.2014, data anterior à propositura desta demanda.A exequente, por sua vez, requer a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls. 72/75). É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a extinção deste feito, haja vista que, no momento de seu ajuizamento, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorreu em 25.08.2014 (fl. 61), alguns dias antes da distribuição deste executivo fiscal (01.10.2014), o que, decerto, inviabilizou a imputação devida na esfera administrativa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028854-0)) MULTICONSULT CONTABIL LTDA.(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2010, do Conselho Nacional de Justiça.Publique-se, com urgência, o item 02 do despacho de fl. 152, cujo teor segue: 2-Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fl. 126), bem como sobre o pedido de honorários periciais definitivos (fls. 131/132).Após, venham os autos conclusos para sentença.

0035305-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-19.2008.403.6182 (2008.61.82.004065-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO)

DOS SANTOS SILVERIO)

Reconsidero o despacho de fl. 86, eis que os presentes embargos foram julgados improcedentes (fls. 49/54). Assim, recebo as apelações de fls. 57/85 e 95/100 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil). Dê-se vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006731-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013138-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013138-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de folhas 121/122 em ambos os efeitos. Dê-se vista à apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031673-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6)) DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fl. 176. Comprove documentalmente a hipossuficiência da parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

0031848-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043036-34.2012.403.6182) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 238/285 - Manifeste-se a embargante acerca das cópias do processo administrativo juntadas pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0046564-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021618-06.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 57/65: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0046567-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021662-25.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0026253-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021652-78.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016330-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047294-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047294-1)) ELIZABETH FERREIRA BARTALINI(SP285646 - FERNANDO POSSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a contestação apresentada às folhas 65/69, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023420-54.2004.403.6182 (2004.61.82.023420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI

Folhas 159/163 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0027019-98.2004.403.6182 (2004.61.82.027019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais. Silente, officie-se à procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

0010072-95.2006.403.6182 (2006.61.82.010072-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)
Fl. 237: Defiro. Intime-se o executado para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial complementar referente ao débito em comento, conforme indicado pelo exequente à fl. 238. Após o cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao exequente. Int.

0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Intime-se a executada, ora apelante, para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289 de 04 de julho de 1996, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto às fls. 767/781. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0045658-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT)
Recebo a apelação de folhas 339/341 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0050819-82.2009.403.6182 (2009.61.82.050819-0) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP164992 - EDNEI OLEINIK)
Por ora, intime-se a defesa do executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 51/52. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0057567-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA SPINA FORJAZ(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)
Intime-se a parte executada para que informe se os valores mencionados na decisão de fls. 144/144 verso foram desbloqueados, conforme mencionado pela gerente do banco Santander, no correio eletrônico de fls. 174/175. Após, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0064870-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)
Face à decisão de fls. 201/213 verso, prossiga-se no feito. Cumpra a decisão de fl. 205, parágrafo terceiro, intimando-se a parte executada.

0032078-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Fl. 77: Defiro. Intime-se a executada para que comprove a este Juízo, documentalmente, o alegado parcelamento, bem como para que apresente cópias das respectivas parcelas já quitadas, conforme requerido pela exequente. Após a juntada, dê-se nova vista à exequente. Int.

0060973-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

1. Folhas 47/57 - Deixo de receber o recurso interposto por não atender aos requisitos de admissibilidade. O ato judicial de fls. 47/57 é decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, e não de apelação (art. 522, CPC). A par disso, não acolho o princípio da fungibilidade, haja vista a inexistência de dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível, além do que o Agravo de Instrumento deveria ter sido interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 42/45. Int.

0047476-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS TIO FILO LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abre-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 62/64. Int.

0052402-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRO PARTICIPACOES LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abre-se vista à exequente acerca da alegação de pagamento do débito exequendo (fls. 20/28). Int.

Expediente Nº 2150

EMBARGOS A EXECUCAO

0044975-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-50.2004.403.6182 (2004.61.82.007564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019654-95.2001.403.6182 (2001.61.82.019654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095775-04.2000.403.6182 (2000.61.82.095775-7)) PADARIA E CONFEITARIA PRINCEZA DE VILA GUILHERME LTDA - ME(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0036265-16.2007.403.6182 (2007.61.82.036265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044766-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044766-1)) FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Vistos, em inspeção. 2) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2014, do Conselho Nacional de Justiça. 3) Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 213. 4) Após, volteme conclusos. 5) Int.

0049164-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-59.2009.403.6182 (2009.61.82.001066-6)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2014, do Conselho Nacional de Justiça. 2) Reconsidero a decisão de fl. 259. Apresente a embargante cópia da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.00.021428-0, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Sem prejuízo

da determinação anterior, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, informações sobre eventual julgamento do recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 2008.61.00.021428-0. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031784-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em inspeção. Face às alegações e documentos de fls. 02/37, regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando Termo de Curatela e procuração pública assinada pelo curador da parte embargante. Prazo: 10(dez) dias.

0042222-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507823-23.1983.403.6182 (00.0507823-7)) ANA JOANA SANTORO MILITO X REINALDO CARMO MILITO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)
Vistos em Inspeção. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0043545-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-27.2012.403.6182) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos em inspeção. Folhas 76/89: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011640-88.2002.403.6182 (2002.61.82.011640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GAME INFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO JOSE GIL DA COSTA X DANIELE COSTA DE OLIVEIRA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X OSWALDO LUIZ BATAGLIA X ANACLESIO GOMES DIONIZIO(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de folhas 297/301 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012671-46.2002.403.6182 (2002.61.82.012671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA)
Diante do acima exposto, considerando que não foi deferido o efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento de nº 0031000-08.2014.403.0000, prossiga-se no feito, intimando-se a requerente, de petição de fls. 195/200, para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 201/202. Folhas 201/202 - 1. Verifica-se que Edson Martinelli de Souza foi incluído no polo passivo do feito antes que houvesse a comprovação da dissolução irregular da sociedade, ou seja, a diligência para citação da empresa executada por oficial de justiça. Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de Edson Martinelli de Souza no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes...(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES...(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida...(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)De outra parte, anoto que a posterior constatação da dissolução irregular da sociedade não se presta para convalidar a indevida inclusão dos sócios no polo passivo, firmada ao tempo em que constava dos autos apenas o AR negativo.Ante o exposto, determino a exclusão de Edson Martinelli de Souza do polo passivo dos autos.Ao SEDI para as providências cabíveis.Dê-se vista à exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 171/172 e 200. 2.Fls. 195/200 - A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. Assim, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original.Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0017824-26.2003.403.6182 (2003.61.82.017824-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos em inspeção.Fl. 121: Defiro. Intime-se a executada para que que cumpra, integralmente, o r. despacho de fl. 112, apresentando a competente conta de liquidação dos valores devidos.Com a juntada, cite-se a Fazenda, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos.Int.

0031399-04.2003.403.6182 (2003.61.82.031399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRI-SET IMPORTADORA LTDA(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X NESSIM JAMOUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração original, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade fls. 152/160. Int.

0042113-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CECA VESTIBULARES LTDA - ME(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0005717-28.2006.403.0399 (2006.03.99.005717-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P NORONHA PICADO) X HINSA IND/ COM/ LTDA X HUGO HINS X NORMA BUZANELLI HINZ(SP055333 - LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA) X HUGO HINS

Vistos em inspeção. Observo que a executada encontra-se devidamente representada por patrono constituído à fl. 124. Assim, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 167, intime-se a executada, por intermédio de sua procuradora, acerca do despacho de fl. 150, para os fins previstos no art. 16, III, da Lei 6.830/80. Após, apreciarei o requerido à fls. 168/169. Publique-se.Folha 150 - 1 - Fls. 139/147: acolho a manifestação da parte exequente. 2 - Expeça-se mandado de intimação da corresponsável NORMA BUZANELLI HINZ, deprecando-se quando necessário, para fins de eventual oposição de embargos à execução. Int.

0018480-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em Inspeção. Folhas 468/472 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0055238-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON FRANCISCO FURTADO - ESPOLIO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de folhas 69/73 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer

contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0066237-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de folhas 258/261 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032902-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRYSTAL COMERCIAL LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de folhas 60/64 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044486-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP265781 - MAURO FARIA MATHEY)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de folhas 224/235 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015668-79.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DBA COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0046139-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)
Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de pagamento do débito exequendo (fls. 20/38). Int.

0048727-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X X-RAY TECNICOS EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA(SP314621 - HENRIQUE DA SILVA ANDRADE)
Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social e procuração original. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre fls. 12/15.

0049710-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRIDGE SOLUCOES EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA. - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)
Vistos em inspeção. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 29 tem poderes para representar a sociedade isoladamente. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento de fls. 24/26. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005880-95.2001.403.6182 (2001.61.82.005880-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-37.2001.403.6182 (2001.61.82.004403-3)) INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038143-10.2006.403.6182 (2006.61.82.038143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024649-1)) SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X NADYR BUDA X CASSIUS RICARDO FOGAGNOLI BUDA X JANAINA FOGAGNOLI BUDA X FERNANDA YARA FOGAGNOLI BUDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de folhas 1012/1045 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004953-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025219-98.2005.403.6182 (2005.61.82.025219-0)) LARGO DO GAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 315/323 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010855-19.2008.403.6182 (2008.61.82.010855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0)) PAULO YUTAKA OHARA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de folhas 280/283 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0034138-71.2008.403.6182 (2008.61.82.034138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034076-65.2007.403.6182 (2007.61.82.034076-1)) LUCRIL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP071139 - RUBENS DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de folhas 68/94 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0034390-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2008.403.6182 (2008.61.82.009226-5)) BALAN-SET SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de fls. 200/202 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000367-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000367-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3)) PAULO ISAIAS SERAIDARIAN(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2014, do CNJ. Cumpra-se a decisão de fl. 70.Fls. 66/67 e 68/69. Defiro o pedido formulado pelo procurador do embargante. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado à fl. 277 dos autos do executivo fiscal apenso.Int.

0003853-61.2009.403.6182 (2009.61.82.003853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021990-33.2005.403.6182 (2005.61.82.021990-2)) ARK DOMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLARABOIAS LTDA.-EPP(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que albergado pela Meta 2/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0018571-63.2009.403.6182 (2009.61.82.018571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049925-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049925-7)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP137399A -

RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de folhas 394/400 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006724-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093900-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093900-7)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls. 83/100 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0033221-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046775-15.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Folhas 65/142 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que especifique os quesitos da prova pericial requerida, a fim de que seja apreciada a sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0045157-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574099-36.1983.403.6182 (00.0574099-1)) ALBERTO TUFIC SAVOIA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0039026-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006343-5)) AUTO POSTO PITCHULINHA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois verifico que a embargante não comprovou o estado de miserabilidade, conforme jurisprudência que segue:PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010)Agravo regimental improvido.Tendo em vista que a embargante não formulou pedido de suspensão da execução fiscal, determino que os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0000374-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051887-77.2003.403.6182 (2003.61.82.051887-8)) ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Comprove a embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0060553-67.2003.403.6182 (2003.61.82.060553-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MINEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO) X ENAR SCARMATO X FRANCISCO JOSE

FERREIRA

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de folhas 145/157 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013118-92.2006.403.6182 (2006.61.82.013118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE E CHOPERIA SAO FRANCISCO LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MOREIRA FERREIRA

Vistos em inspeção. Folha 140 - Preliminarmente, intime-se a executada para que traga aos autos as peças necessárias para início da execução dos honorários (cópia da sentença, trânsito em julgado e conta de liquidação). Após, cite-se a exequente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a entrega dos autos ao seu Procurador. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do Conselho de Justiça Federal.

0044788-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Vistos em Inspeção. Julgo prejudicado o pedido de fls. 351/354, tendo em vista a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 397/398. Recebo a apelação de folhas 355/357 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002063-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X MARISTELA RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Folhas 110/111 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0030534-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOLTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287947 - ALVARO TRAJANO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

Expediente Nº 2152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051561-83.2004.403.6182 (2004.61.82.051561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037738-76.2003.403.6182 (2003.61.82.037738-9)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Fl. 88. Defiro. Publique-se o despacho de fl. 87. Teor: Folhas 76/80 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração apresentados.

0032096-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032096-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2003.403.6182 (2003.61.82.010148-7)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas 566/580 em ambos os efeitos. Dê-se vista à embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035916-13.2007.403.6182 (2007.61.82.035916-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023597-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023597-7)) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante de folhas 264/271 em ambos os efeitos, cujas contrarrazões encontram-se às folhas 286/289. Recebo ainda a apelação da embargada às folhas 277/285 em ambos os efeitos. Dê-se vista à embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013977-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027702-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027702-5)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito à fl. 1281 nos autos de execução número 00277026720064036182, intime-se a embargante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos procuração ad-judicia com poderes para desistir e renunciar.

0036142-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-67.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 45/127, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0048644-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055983-23.2012.403.6182) LIMBA SERVICOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Folha 112 - Assite razão à embargada, tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Intime-se a embargante acerca do despacho de fl. 109. Folha 109 - 1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da carta de fiança e aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0038809-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5)) SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Comprove o embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0002315-55.2003.403.6182 (2003.61.82.002315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o executado requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0042040-51.2003.403.6182 (2003.61.82.042040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de folhas 50/53 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039153-60.2004.403.6182 (2004.61.82.039153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESICONE COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X NEUSA BERARDI RIZZO X DURVAL RIZZO X MARIA DO CARMO(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP285571 - CARLA DE SOUZA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte coexecutada, Neusa Beraldi Rizzo, para que cumpra - em 10 dias - o despacho disposto à fl. 195 e apresente certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do processo de falência nº 100.06.191582-2, distribuído perante a 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP, bem como eventual inquérito policial instaurado.

0041768-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.S.QUEIROZ COMERCIAL LTDA X ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO QUEIROZ X NILO CLAUDIO PUCCIA(SP261922 - LARISSA MIRANDA ANTUNES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de folhas 218/222 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024978-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ROSA HERMINIA BALBI DE LIGASACCHI X ROBERTO PABLO LIGASACCHI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos em Inspeção. Folha 335 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a executada para que cumpra o determinado no despacho de fl. 333. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0012106-09.2007.403.6182 (2007.61.82.012106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Não ocorrendo o pagamento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao determinado no item anterior. Int.

0016533-44.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VARIG S/A - MASSA FALIDA(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 11/26 não se refere a estes autos, mas sim aos de nº 0016530.89.2010.403.6182. 2. Assim, desentranhe-a, juntando-a aos autos corretos. 3. Fls. 69/75. Regularize a parte executada sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0034138-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

1. Cumpra a decisão de fl. 110, item 02, expedindo-se ofício. 2. Fl. 112. Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Publique-se.

0044601-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVATECH SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação de folhas 31/33 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0067640-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PEROLA DO M BOI MIRIM LTDA(SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI E SP211428 - OSWALDO CREM NETO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Não ocorrendo o pagamento das custas, intime-se a Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao determinado no item anterior. Int.

0047668-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista á exequente acerca dos bens oferecido á penhora de fls. 58/84. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2472

EXECUCAO FISCAL

0018719-74.2009.403.6182 (2009.61.82.018719-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON)

Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 225, a saber: O executado comprova ser o imóvel destinado à moradia da entidade familiar. No entanto, entendo não haver prova suficiente do requisito legal do imóvel único, pois as cópias das certidões acostadas às fls. 85/108 restringem-se aos registros de imóveis da Cidade de São Paulo, bem como a exequente noticia, embora de forma imprecisa, a existência de registros de propriedade de outros imóveis no interior do Estado. De outra parte, subsistem dúvidas acerca de outros bens referidos nos autos, passíveis de penhora, inclusive com menor onerosidade ao executado. Isso posto, defiro a expedição de ofício dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que apresente cópias das declarações de IRPF do executado relativas aos 5 (cinco) últimos anos, conforme requerido pela CVM às fls. 207. Após, voltem conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016753-81.2006.403.6182 (2006.61.82.016753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022055-28.2005.403.6182 (2005.61.82.022055-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0011936-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055744-63.2005.403.6182 (2005.61.82.055744-3)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP120416 - JAIR YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020511-97.2008.403.6182 (2008.61.82.020511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056027-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056027-9)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 347/351: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0011858-72.2009.403.6182 (2009.61.82.011858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-89.2002.403.6182 (2002.61.82.042667-0)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, MÁQUINAS SANTA CLARA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.109.880-1. Alega nulidade da CDA, considerando que não contempla todos os elementos descritos no 5º da Lei n 6.830/80. Aduz ter aderido ao REFIS (Lei n 9.964/2000),

tendo quitado integralmente o débito cobrado na execução fiscal em apenso. Entende que a Fazenda Nacional se equivocou ao incluir à época da adesão ao REFIS de todos os débitos que possuía junto à Receita, considerando ter expressamente requerido somente a inclusão do débito cobrado nos autos da execução em apenso. Os demais débitos incluídos já tinham sido extintos por compensação/pagamento, autorizados em ações judiciais. Afirma que os débitos cobrados nestes autos foram integralmente pagos. Insurge-se contra a multa aplicada, por entender ilegal e confiscatória. Não concorda com a aplicação da taxa SELIC como índice de juros. Entende descabida a condenação em honorários advocatícios. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 62/429). O Juízo recebeu os embargos à fl. 432 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. V. decisão das fls. 436/437 reconhece ausência de requisitos para recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 450/465, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo para se manifestar conclusivamente acerca da alegação de exclusão do REFIS e pagamento da dívida. À fl. 500 foi determinada a intimação da parte embargante para se manifestar sobre a impugnação e provas que pretendia produzir. Manifestação da parte embargante às fls. 505/522, postulando pela prova pericial a fim de confirmar o pagamento integral realizado. Determinada à fl. 523 a juntada de cópia integral do processo administrativo, ocorrido às fls. 525/615. Manifestação da parte embargante às fls. 622/634 dos autos, comentando o processo administrativo acostado aos autos. À fl. 637 a FN requer prazo para verificar se houve integral pagamento do débito pelo REFIS, pedido reiterado às fls. 643, 651, 655, 658, apresentando manifestação da Receita Federal às fls. 686/688. A parte embargante peticionou às fls. 692/707 dos autos. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: À época do ajuizamento da execução fiscal em apenso, a Certidão de Dívida Ativa não continha vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II) REFIS - PAGAMENTO: A parte embargante aderiu ao REFIS da Lei nº 9.964/2000. As alegações de que vários tributos foram indevidamente incluídos de ofício no REFIS não pode ser objeto destes embargos à execução fiscal, considerando que a objeção deve levar em consideração o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, no caso o tributo referente à CDA de nº 35.109.880-1. A questão objeto dos embargos e que demandou muitas idas e vindas à Fazenda Nacional para manifestação é a afirmação da parte embargante de que optou pelo REFIS unicamente em relação ao débito cobrado na execução fiscal em apenso (CDA nº 35.109.880-1), sendo que estaria integralmente quitado, se a Receita Federal não tivesse incluído de ofício no parcelamento também o crédito referente à CDA nº 32.215.098-1, compensado integralmente, conforme reconhecido em autos da execução fiscal que teve curso na 1ª Vara das Execuções de São Paulo (processo nº 2000.61.82.001027-4). Inicialmente, transcrevo decisão administrativa extraída do Ofício da Receita Federal de nº 0485/2009/SRFB08/DERAT/DIORT/EQARP (datado de 14/12/2009), que analisa a questão do parcelamento posta nestes autos: 3. Não obstante os dados constantes no sistema informatizado, e, em relação aos créditos administrados à época pelo INSS, a empresa alega, em Embargos (fls. 20/22), que o crédito nº 32.215.098-1 teria sido consolidado, de ofício, no REFIS, sem que a empresa tivesse incluído tal débito no referido programa de Recuperação Fiscal. Afirma que o referido débito (nº 32.215.098-1) originou-se de compensação não homologada pelo Fisco, porém legitimamente realizada pela Embargante, face decisão do STF que decretou a inconstitucionalidade da expressão Avulsos, autônomos e Administradores (Resolução nº 14/1998 expedida pelo Senado Federal). Informa que o referido crédito é objeto da Execução Fiscal nº 1998.0530474-4, Embargos nº 2000.61.82.001027-4 e Ação Declaratória objetivando a declaração judicial da eficácia da compensação (distribuída em 26/08/1998 sob o nº 98.0036218-5), pedido este julgado procedente. Entende, portanto, que o crédito 32.215.098-1 estaria extinto. 4. A alegação de que o crédito 32.215.098-1 estaria extinto e não teria sido objeto de inclusão, por parte da empresa, no REFIS, se confirmada, gera efeitos diretos no referido parcelamento e no crédito nº 35.109.880-1, objeto dos presentes Embargos à Execução (nº 2009.61.82.011858-1). Explicando melhor: se ficar comprovado que, de fato, a empresa não optou por incluir o crédito nº 32.215.098-1 no REFIS este processo deverá ser excluído do parcelamento, os valores pagos devem ser desapropriados e reapropriados no crédito nº 35.109.880-1, para em seguida, verificar se os pagamentos do REFIS destinados ao INSS e apropriados no crédito nº 35.409.880-1 são suficientes, ou não, para liquidá-lo (fls. 584/585, grifei). Posteriormente, em 26 de agosto de 2010, nova informação da Delegacia da

Receita Federal, conclusiva no tocante ao débitos que a parte embargante optou para parcelar no REFIS: 1. Trata-se de empresa que, em 27/04/2000, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS Lei 9.964/00 (conta 280000049820), que incluiu os débitos Previdenciários Debcard n 32.215.098-1 e 35.109.880-1, e que foi dele excluído, por motivo de inadimplência, através da Portaria n 01293 publicada em 25/05/2006. 2. Em consulta ao sistema informatizado, constata-se que os valores pagos no REFIS destinados ao INSS, foram integralmente apropriados, sendo suficientes para liquidar o débito n 32.215.098-1, e amortizar parte do débito 35.109.880-1. 3. (...). 4. No requerimento de adesão ao REFIS a empresa não faz referência ao período abrangido pela NFLD n 35.218.098-1, porém, o artigo 2º 2º e 3 da Lei 9.964 de 10/04/2000, estatui que o programa REFIS reúne todas as dívidas do contribuinte para com o Fisco Federal existentes até a data da formalização do seu ingresso ao programa e consolida em uma dívida. Por conseguinte, para aderir ao REFIS, a empresa não poderia ter outro débito em aberto. 5. Conforme consulta à tela CCRED do Sistema Dívida Ativa, o processo n 35.109.880-1 encontra-se na fase 792 Rescisão/Exclusão de Créditos de Parcelamento. (fl. 615, grifo meu). Restou claro, pelas informações da Delegacia da Receita Federal supra transcritas, que na adesão ao REFIS a empresa indicou unicamente o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso (35.109.880-1), entretanto, em observância à Lei n 9.964/00, a Fazenda incluiu também, de ofício, o débito n 32.215.098-1. Porém, conforme veremos a seguir, o débito incluído de ofício (n 32.215.098-1), restou pago integralmente (compensação), conforme decisão judicial transitada em julgado (as paginas a seguir indicadas expressamente foram extraídas dos Autos Suplementares - VOLUME VI -a numeração indicada é a original): Foi ajuizada perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo a ação executiva de n 98.0530474-4, visando cobrar o débito indicado na CDA n 32.215.098-1. A parte embargante ofereceu à época embargos à execução de n 2000.61.82.001027-4 (em 19 de janeiro de 2000 - fl. 02 dos autos suplementares VI), que ao final foram julgados procedentes, reconhecendo o d. juízo os pagamentos dos débitos referentes à CDA n 32.215.098-1, que ocorreram em forma de compensação (sentença datada de 31 de outubro de 2008- fls. 220/224 dos autos suplementares VI). A FN não recorreu, unicamente a embargante (insurgiu-se contra os honorários advocatícios arbitrados), sendo que a compensação reconhecida na sentença dos embargos foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (em sede de reexame necessário), tendo transitado em julgado (fls. 709/710). Neste momento, volto a transcrever o item 4 do Ofício da Receita Federal de n 0485/2009/SRFB08/DERAT/DIORT/EQARP: 4. A alegação de que o crédito 32.215.098-1 estaria extinto e não teria sido objeto de inclusão, por parte da empresa, no REFIS, se confirmada, gera efeitos diretos no referido parcelamento e no crédito n 35.109.880-1, objeto dos presentes Embargos à Execução (n 2009.61.82.011858-1). Explicando melhor: se ficar comprovado que, de fato, a empresa não optou por incluir o crédito n 32.215.098-1 no REFIS este processo deverá ser excluído do parcelamento, os valores pagos devem ser desapropriados e reapropriados no crédito n 35.109.880-1, para em seguida, verificar se os pagamentos do REFIS destinados ao INSS e apropriados no crédito n 35.409.880-1 são suficientes, ou não, para liquidá-lo (fls. 584/585, grifei). O crédito 32.215.098-1 está extinto, por pagamento integral (compensação), reconhecida judicialmente como visto acima. Deve, portanto, ser excluído do parcelamento - REFIS, sendo que os valores pagos devem ser desapropriados e reapropriados no crédito cobrado nestes autos (n 35.109.880-1), verificando se os pagamentos são suficientes para liquidar o citado crédito. Entretanto, este processo não há que ser feito nestes autos, que não é a via adequada. Assim, considerando que o pedido de parcelamento data de 27/04/2000 e a inscrição se deu posteriormente, em 18/07/2002, deve ser desconstituída a inscrição e cancelada a CDA, com a devida imputação dos valores pagos no citado parcelamento/REFIS unicamente ao crédito cobrado no executivo fiscal em apenso, com observância do contraditório e devido processo administrativo. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para determinar a desconstituição da inscrição em dívida ativa, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011859-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049227-71.2007.403.6182 (2007.61.82.049227-5)) LIU CHORNG RONG(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, LIU CHORNG RONG ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução Fiscal em epígrafe, ajuizados em face da FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que determinou o prosseguimento do executivo

fiscal. Entende que deve ser suspensa a execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos para determinar a suspensão da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. O parcelamento é forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN. Não é nestes embargos à execução fiscal que se decidirá acerca da suspensão da execução fiscal, em razão da adesão ao parcelamento, mas sim nos autos de execução fiscal em apenso. A r. sentença das fls. 908/909 extinguiu o feito, com resolução do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000170-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047088-25.2002.403.6182 (2002.61.82.047088-9)) JOVIL IND DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002872-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-52.2001.403.6182 (2001.61.82.017206-0)) FCA COMERCIO INTERNACIONA LTDA X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP177042 - FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009844-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040645-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040645-6)) TRANSPORTADORA PONTAZUL LTDA(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, TRANSPORTADORA PONTAZUL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80.6.03.028979-30. Entende ter ocorrido a decadência do débito inscrito em dívida ativa. Alega do pagamento dos débitos realizados por meio de compensação. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/52, 58/65 e 70). Os embargos foram recebidos à fl. 74, com intimação da FN para apresentar impugnação, ocorrida às fls. 75/75v.º, com juntada de documentos às fls. 76/78 dos autos. Oficiou-se à Receita Federal, que encaminhou documentos às fls. 96/97 dos autos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a improcedência do feito às fls. 99/99v.º. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Passo à análise de ofício acerca da ocorrência de prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1998 (fl. 77), sendo a execução ajuizada em 22/07/2003 e o despacho determinando a citação datado de 04/08/2003 (fl. 11 da execução em apenso), ambos em mais de cinco anos das datas da entrega das citadas declarações, havendo que se falar em prescrição. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração/vencimento dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a Fazenda Nacional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição, de ofício, forte no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento

de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006181-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015982-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045544-21.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0035955-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021645-57.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.

0054268-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038982-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038982-8)) PETER SALVETTI X ROSA MARIA SALVETTI(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059659-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-26.2012.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026876-4)) AGROPASTORIL PRATA LTDA(SP296767 - GABRIEL PRATA TUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, AGROPASTORIL PRATA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida

pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.0592233-85 e 80.8.06.000248-08. Alega a desnecessidade de entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Entende pela aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Afirma que os dados declarados no DITR de 2000 podem ser confirmados pelo laudo do perito judicial. Requer a procedência dos embargos com a extinção de todos os débitos fiscais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/124). É o relatório. DECIDO. Verifico que o veículo penhorado para a garantia do Juízo à fl. 124 dos autos tem valor ínfimo, insuficiente para a garantia do Juízo, sendo flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor do bem constrito. Determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD à fl. 590 dos autos da execução fiscal em apenso, restou negativo, conforme certidão e extrato das fls. 594/596 da execução fiscal em apenso. O valor da dívida em novembro/2012 era de R\$ 3.716.454,00 (três milhões, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais), e o veículo penhorado em janeiro/2013 é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Entendo, assim, que o Juízo não se encontra garantido para apresentação dos presentes embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. - Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - Apelação improvida. (AC 00351854120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 737 do CPC e o 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal. Tais dispositivos, no entanto, não exigem que a segurança seja total ou completa, de modo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 2. No caso dos autos, porém, observo que o débito executado, como se vê da certidão de fl. 147, corresponde a R\$ 2.753.282,37 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), enquanto que o numerário penhorado na execução fiscal totaliza R\$ 1.198,95 (mil cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Assim, embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a garantia insuficiente para a oposição de embargos do devedor, esta deve ser razoável, o que não é o caso, vez que é flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor da penhora. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 986014 (proc. 200361120018289/SP), 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, julg. 29.08.2005, DJU 05.10.2005, p. 418). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Resto, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008778-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-09.2012.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SPI76403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, INDUSTRAT TRATAMENTO TÉRMICO LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Sustenta a embargante que desde meados de fevereiro de 2013 tem tentado realizar o parcelamento dos débitos administrativamente, mas sem sucesso. Alega que realizará o parcelamento de todos os débitos em cobro no executivo fiscal em apenso. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão do parcelamento, nos termos do disposto no art. 151, VI, do CTN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção da execução. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 08/16, 22/141 e 146/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tenho por bem extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade

das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que o embargante apresenta vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, as seguintes ementas: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento. 3. Perceba-se a antagonista postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco. 4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou. 5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente. 6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado. 7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente. 8. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença extintiva, segundo a fundamentação supra, face à adesão a parcelamento de débito. (AC 00069709420054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSENÇA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF4, AC 2005.71.17.000643-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Ante o exposto, julgo extintos estes embargos sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que a lide não foi angularizada e considerando a incidência de encargo legal na execução, substitutivo da condenação em honorários inclusive nos embargos, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Havendo recurso da parte embargante, desde que presentes os pressupostos de tempestividade e preparo, recebo-os no efeito

devolutivo, procedendo-se à remessa ao TRF-3ª Região para julgamento, considerando que a lide não foi angularizada. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015500-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046697-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046697-4)) E D P COMUNICACOES LTDA X EDMIR PACHECO DA SILVA(SP021611 - EDMIR PACHECO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0028357-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-20.2011.403.6182) ROBERTO SILVA DOS SANTOS RECUPERACAO ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0047794-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031082-25.2011.403.6182) MEC PEÇAS FORTALEZA LTDA ME(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, MEC PEÇAS FORTALEZA LTDA ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 36.982.882-8, 36.982.883-6 e 39.537.526-6. Alega cerceamento da sua defesa e nulidade do título executivo, por ausência de notificação para acompanhar os termos do processo administrativo. Afirma que a empresa encontra-se inativa, não podendo sofrer constrição judicial sobre 5% do faturamento. Requer seja declarado a insubsistência da penhora e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 05/21. No r. despacho da fl. 24 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão em Dívida Ativa (CDA) e comprovasse a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 25, não cumpriu com o determinado, conforme certidão da fl. 26 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo às fls. 44 e 76 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos

embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 200251015162534, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/11/2009 - Página::130.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051001-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023182-20.2013.403.6182) FABIO RUBSON DA SILVA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, FABIO RUBSON DA SILVA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.12.047179-48. Entende que o título é nulo, visto que foram lançados os tributos sem qualquer notificação do embargante, ocorrendo cerceamento de sua defesa. Entende pela ocorrência da prescrição. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos e os benefícios da justiça gratuita. Entende ser cabível os embargos mesmo sem garantia da execução, sob pena de obstar o acesso a uma ordem jurídica justa àqueles que não possuem patrimônio, que é o caso do embargante, e violar os princípios da igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 21/33. À fl. 36 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. A parte embargante em cumprimento ao despacho da fl. 36, manifestou-se às fls. 38/39, oferecendo veículo de propriedade de sua esposa para garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo às fls. 15/16 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei

6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051216-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017240-41.2012.403.6182) J ELIEL S DAS MERCES DROG - ME(SP249607 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, J ELIEL S DAS MERCES DROG - ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 266564/12 a 266578/12. Alega que alguns dos débitos em cobro no executivo fiscal estão prescritos. Afirma que as multas punitivas foram lavradas de forma incorreta, visto que aplicadas fora do estabelecimento comercial do embargante, sendo lavradas duas multas no mesmo mês de competência (março, junho e novembro/2008 e julho/2009) e sem análise de documentação do estabelecimento. Entende pela nulidade dos títulos por falta de assinatura nos autos de infração e conseqüente cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 09/28. A parte embargante em cumprimento ao despacho da fl. 31, manifestou-se às fls. 33/34, oferecendo bens do estoque rotativo para garantia do Juízo.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 32 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1,

Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJI de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051908-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033971-49.2011.403.6182) TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Fls. 159/166: Mantenho a r. decisão da fl. 157 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente o determinado na referida decisão.Int.

0019654-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-62.2013.403.6182) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cumpra a parte embargante integralmente o despacho da fl. 27, trazendo aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0020072-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047008-75.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053900-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DOW QUIMICA S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 147 foi deferida a substituição da Certidão da Dívida Ativa de n.º 80.6.04.113840-63 (desmembrada da inscrição n.º 80.6.04.062551-61), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. À fl. 192 foi extinto o débito inscrito na certidão em Dívida Ativa de n.ºs 80.2.04.044265-63, nos termos do art. 26 da LEF.A inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.04.062551-61 foi extinta pela parte exequente em razão do cancelamento, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 232.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária e de seu aditamento das fls. 90/91 e 200, entregando-as ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/12/2014

0050976-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 245/246 e 248: Considerando que o noticiado mandado de segurança nº 0021888-29.2006.403.6100 tramita em segunda instância, deve a parte executada postular o quanto requerido nestes autos diretamente à Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, informando a este Juízo quando da resposta dada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-41.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 15/05/2015, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1.003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023826-97.1989.403.6183 (89.0023826-4) - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X LIETH LELLIS DE ASSIS CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X NADIR NAIR CERRANTE X ALAIR SERANTE X VANILDO SERANTE X JOAO CARLOS SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo neles especificados. Após sua retirada, retornem os autos conclusos.Int.

0008942-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008942-1) - JOAO BELARMINO DE SENA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.350/361-verso, notifique-se a AADJ por meio eletrônico para que cumpra o julgado.Int.

0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7) - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.192: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Verifico que os documentos necessários à habilitação dos requerentes já se encontram acostados aos autos, a fls. 154/169, 195/199 e 203/204. Dessa forma, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Robson da Silva Santos e Rogério Santos Gonçalves, filhos da falecida autora Noemia da Silva Santos.Int.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção.Considerando a comprovação de que a diligência do autor junto à ex-empregadora restou infrutífera, expeça-se Ofício à empresa Televox Indústria Eletrônica LTDA (endereço às fls. 154) para que apresente o PPP devidamente preenchido e respectivo laudo, em relação ao período laborado por seu ex-empregado HAMILTON JOSÉ DA SILVA (CTPS 17964/070), de 21/08/1986 a 31/11/2001 e 05/08/2004 a 30/08/2004.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002970-43.2011.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 324)

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Solicitem-se informações à CEUNE quanto ao cumprimento do mandado expedido às fls.333. Após, tornem os autos conclusos.

0005865-40.2012.403.6183 - VALDIR MARQUES(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 165/171, notifique-se a AADJ, por meio eletrônico para cumprir o julgado.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito nomeado a fls. 226/227, fixado no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) a fls. 216/218.Int.

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção.Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora na petição de fls. 243/279, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0004508-88.2013.403.6183 - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.203/204: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Outrossim, intime-se o INSS da decisão de fls.199.

0005926-61.2013.403.6183 - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dê-se vista dos documentos juntados às fls.218/227 ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.230/231.

0006853-27.2013.403.6183 - ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADRIANO FRANCISCO PINHEIRO DE CASTRO FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a cessação de consignação no seu benefício previdenciário; b) devolução dos valores consignados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora; c) a revisão da RMI, mediante o desdobramento do recolhimento efetuado em 10/89, em face da inobservância do interstício, averbando-se as competências de 08 (oito) meses como de tempo de contribuição do autor; d) a restituição do importe de R\$ 655,36 referente à competência de 07/2012; e) indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com DIB em 02/03/2007 e RMI de R\$ 925,38, restando apurado 34 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço. Todavia, o benefício foi revisto e o Instituto autárquico apurou nova RMI no valor R\$ 1.004,53, com majoração do tempo apurado para 34 anos, 11 meses e 22 dias. Sustenta que, para a liberação do PAB, houve auditoria do benefício, ocasião em que a autarquia, sob fundamento de duplicidade nas contribuições de 05/1996, 06/1996, 12/1996, 05/2005 a 08/2006, diminuiu a RMI, a qual passou para R\$ 892,49. Afirma que, após orientação do réu, efetuou o recolhimento de 01 (uma) competência e obteve deferimento do novo pleito de revisão, em 27/07/2012, totalizando o tempo de contribuição de 35 anos e 21 dias, com RMI no importe de R\$ 1.053,06 (fl. 275). Contudo, recebeu nova notificação, informando que seriam descontadas mensalmente do seu benefício, a partir da competência de 11/2012, as diferenças pagas indevidamente no período compreendido entre 02/03/2007 a 16/07/2012, cujo montante corresponderia a R\$ 9.956,50 (fl. 295). É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, constato que as alterações efetuadas pelo INSS no valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, geraram incertezas quanto ao valor correto, ponto nodal para o julgamento do feito. Desse modo, determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral o processo administrativo do NB 42/143.328.640-5, contendo a documentação que embasou a concessão e posteriores revisões. No mesmo prazo, o autor deverá acostar cópia dos carnês de contribuição das competências que integraram o período básico de cálculo. Com a juntada da documentação pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 60(sessenta) dias, informe a este Juízo o valor correto da RMI da aposentadoria do autor, observando-se os interstícios e efetivos valores recolhidos, de acordo com a legislação. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Int.

0007569-54.2013.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de pedidos de conversão de tempo de serviço, recebo o presente feito nos termos do artigo 103 do CPC. Cite-se o réu.

0007689-97.2013.403.6183 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.169/197: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls.242.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE X LUCIDALVA ALVES DA

SILVA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.207/208: Intime-se o INSS a se manifestar expressamente quanto aos honorários advocatícios requeridos pela parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 132/134. Após, conclusos. Int.

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS a prestar esclarecimentos acerca do informado a fls. 155/157 no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o despacho de fls. 154.

0001057-21.2014.403.6183 - ANTONIO OSMAR ALVES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.128: Anote-se a interposição de agravo retido do autor. Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002329-50.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE BENEVINDES FERREIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.297/299: Acolho as alegações da parte autora e determino a expedição de ofício solicitando-se cópia integral e legível do NB 163.900.956-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0002878-60.2014.403.6183 - CARLITO FIRMINO DE SOUSA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 223/230: Comprovado o não atendimento das empresas em fornecer os documentos requeridos (fls.165/168), expeçam-se os ofícios solicitando os laudos técnicos, nos endereços indicados às fls.189, conforme requerido às fls.162/168. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de provas. Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, cite-se o INSS para contestar, assim como, intime-o a se manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.139/142. Int.

0005750-48.2014.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.263/280: Oficie-se à APS - Água Branca solicitando-se cópia do processo administrativo do autor. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0008971-39.2014.403.6183 - JOSE SEVERINO DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 148.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010980-71.2014.403.6183 - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se a APS São Paulo - Ataliba Leonel requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 32/531.368.546-1.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0011171-19.2014.403.6183 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção.Cite-se o INSS para responder os termos desta ação e intime-se-o para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 49/58. Após, abra-se vista ao autor.Int.

0011285-55.2014.403.6183 - GISLAINE APARECIDA SCHOPPAN SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Cite-se o INSS para responder os termos desta ação e intime-se-o para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 88/94. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e juntada do processo administrativo, prontuário médico, fisioterápico e demais documentos, conforme solicitado pelo sr. perito para a conclusão da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, o cumprimento dos itens anteriores, ou decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS. 171/173: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido formulado pela co-autora Ermida Mariani Belomi, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003721-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Considerando a opção da parte pelo benefício judicial, intime-se a AADJ a cumprir o julgado. Traslade-se cópias da petição de fls. 95/102 e desta decisão para os autos principais. Intimem-se as partes.

0007779-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se notícia acerca da implementação do benefício nos autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.16. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para São Vicente, nos termos do despacho de fls. 475, a fim de intimar pessoalmente a coautora CLEIDE MONTEIRO DUARTE, representada por Isabel Ferreira Monteiro, a apresentar seu número de inscrição no CPF no prazo de 15 (quinze) dias, conforme endereço constante a fls. 481.

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.424:Cumpra-se, com urgência, expedindo-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0041403-88.1989.403.6183 (89.0041403-8) - JARBAS SANTANNA X NILSA GRUBISICI SANTANNA X ALVARO POLETTI X AMELIA STERZA X GUILHERME BONINI X JESUS ANDRE GALLIOTTI X

LYDIA GAIBA GALIOTTI X LUIZ ANTONIO FERREIRA X OVIDAL DELFINO X ANNUNCIATA CAMFORA BOVOLON X ANTENOR DE CASTRO LELLIS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X NILSA GRUBISICI SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes à coautora AMELIA STERZA.

0018720-81.1994.403.6183 (94.0018720-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a determinação de fls.424, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

0051619-56.1995.403.6100 (95.0051619-5) - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ADERITO AUGUSTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a AADJ para o pagamento dos valores referentes ao complemento positivo. Int.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a AADJ para informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer quanto ao coautor Waldemar Gomes, tendo em vista que não houve menção a sua pessoa a fls. 503.Solicite a Secretaria os autos nº 0019611-51.1999.403.0000, atualmente localizados na divisão de arquivos e gestão documental de SP.

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão da Superior Instância, intemem-se pessoalmente os autores, por mandado ou carta precatória, se o caso, encaminhando cópias dos requisitórios provisórios de fls. 807/811.Após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias da comprovação da intimação dos autores, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 806.Int.

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a AADJ para comprove o efetivo pagamento das diferenças relativas ao período de 01/01/2007 a 30/06/2008 referente á autora Maria Zelia de Pilla Unger, conforme requerido às fls.841, encaminhando-se a petição do INSS de fls.801/834.Prazo de 10 (dez) dias.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0) - MARIA DO CEU VELOSO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU VELOSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito o despacho de fl. 169. Notifique-se a AADJ para cumprir o julgado.

0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0) - OSVALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a concordância do autor em relação ao ofício expedido (fls.371), defiro o pedido de fls.379/380, oficiando ao Egrégio Tribunal Regional Federal para cancelamento do ofício precatório nº20140000982 (fls.367). Com a confirmação, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor do quantum devido ao autor exequente. Int.

0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6) - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONIZETI VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que que o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeçam-se os requisitórios, nos termos dos despachos de fls. 453/454, 460 e 463.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a AADJ a esclarecer sobre o pagamento na via administrativa das diferenças devidas entre a data limite do cálculo e a implantação da revisão dos benefícios dos autores DIONE POMILIO GALHARDO, ALCIDES NUNES e JURANDIR ANHOLETO.

0001878-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001878-0) - ANTONIO LEPIANE PROSPERI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LEPIANE PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 156: Ao SEDI para retificação, devendo constar Antonio Lepiane Prospero, expedindo-se novavente os ofícios requisitórios. Após, intímem-se as partes.

0002587-12.2004.403.6183 (2004.61.83.002587-5) - CESAR DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.308: Considerando que a Contadoria ratificou o valor apurado dos honorários advocatícios, assim como, não houve oposição das partes (fls.314/315), tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido às fls 300.Int.

0004919-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004919-3) - ADEMAR LOPES GALDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADEMAR LOPES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.219: Considerando que a parte opta em receber o benefício administrativo, comunique-se à AADJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0005010-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005010-9) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.234: Anote-se. FLS.236/249: Cite-se o INSS, nos termos do art.730 do CPC.

0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2) - APARECIDO RESSINETTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.277 :Defiro ao INSS o prazo suplementar requerido às fls.275.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FERREIRA DA COSTA X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que até a presente data não houve resposta à solicitação do INSS de fls.448/475, intime-se a AADJ para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se a petição do réu.

0002389-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002389-9) - OSVALDO MONTINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente a AADJ para implantação do novo benefício no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de fls. 213/228.

0006918-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006918-8) - UILSON LEONEL RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON LEONEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários, conforme decidido no agravo de instrumento 0031424-50.2014.403.0000/SP.Int.

0001730-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001730-2) - AUREO NASCIMENTO MARTINS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.291: Possibilidade de prevenção afastada na decisão de fls.64. Intime-se a AADJ, nos termos da decisão de fls.289.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil, agência Centro/SP, a esclarecer se há óbice ao levantamento da quantia depositada através do RPV 20130216103 na conta 3100125024768, conforme cópia do extrato de pagamento anexada (fls. 174), especificando-o.Considerando as infrutíferas tentativas de saque do valor pela parte autora e de obter informações perante o banco por meio de ofício, o esclarecimento deve ser prestado imediatamente, diretamente ao senhor Oficial de Justiça, com comprovação do alegado.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/351: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de JUVANETE MARIA DE ALMEIDA, viúva pensionista de Manoel Almeida da Silva. Após, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado a fls. 339 seja colocado à disposição deste Juízo. Int.

0012128-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012128-6) - ANTONIO FRANCISCO CAMPOS(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 237, a apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Considerando a Revisão do benefício NB 42/150.466.746-5, alteração do tempo contributivo, RMI e RMA alterados conforme novo tempo apurado, abra-se vista à Procuradoria do INSS. Int.

0005405-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005405-8) - ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício requisitório de fl. 228. Após, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0002188-70.2010.403.6183 (2010.61.83.002188-2) - AMELIA MARQUES PEREIRA X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA ARO DE FREITAS PEREIRA X MARIA FATIMA FREITAS DA CRUZ X AMELIA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/308: manifeste-se o INSS sobre o valor dos honorários advocatícios, uma vez que a decisão de fls. 155 os arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0009709-66.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.108: Possibilidade de prevenção afastada na decisão de fls.50. Intime-se a AADJ, nos termos da decisão de fls.106.

0002028-79.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 256: Defiro ao INSS o prazo suplementar requerido às fls.254.

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA X RODRIGO ALVES VERAS(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Procuradora do INSS a manifestação lançada às fls. 219, no sentido de que apresentaria petição no protocolo, em virtude do decurso de prazo certificado às fls. 219 verso. Após, retornem os autos conclusos.. AP 0,5 Int.

0008089-48.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando que até a presente data não houve notícia acerca da

implementação do benefício, intime-se a AADJ para que , no prazo de 10 (dez) dias, comprove o respectivo cumprimento, encaminhando-se cópia da petição do INSS de fls.256/258. Int.

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ a comprovar o efetivo cumprimento do julgado quanto à implementação do benefício, encaminhando-se a manifestação do INSS de fls.137/141. Prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003318-3) - ADALBERTO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 571: Expeça-se novo mandado de intimação da testemunha WAGNER FRANCISCO VIEIRA para o endereço fornecido. Ante o teor da certidão de folha 570, providencie o patrono o comparecimento da parte autora, independentemente de intimação. Intime-se.

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 302: Junte-se. Ciência às partes

0007634-49.2013.403.6183 - DIVAIR APARECIDA BONETTE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 168: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado, para o dia 30/04/2015, às 14h00.

0008439-65.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210/227: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 226, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às ___:___ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0000784-08.2015.403.6183 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, tendo em vista que já citado o INSS (fls. 160 e 162), aguarde-se a vinda da contestação. Após, se em termos, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 10975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ X RICARDO ICHI DA CRUZ X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte afeto ao NB 21/138.942.221-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. A coautora Clarice, deverá, no prazo legal, trazer documentos pessoais atualizados, esclarecedores do atual nome utilizado. Oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos do SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar CLARICE DE SOUZA CAMARGO. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao cômputo dos períodos junto às empresas PERSICO PIZZAMIGLO S/A (03.04.1978 à 31.01.1979, 01.02.1979 à 31.12.1979 e 01.01.1980 à 14.11.1984) e RIMET EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (18.09.1985 à 31.03.2007), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao NB 42/144.163.816-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003283-38.2010.403.6183 - ANGELA NAPOLI DE FUSCO X ADEMAR PEREIRA DE BARROS X ALCIDES MARTINEZ TOBAL X ADIUTO DELLA ROSA X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA X ELISA ROSA DA SILVA X GERALDO PANETTO X IDYLIO HELIO FAVALLI X JACIRA FIRMINO DA SILVA X JOSE ROLIM FERREIRA X JUDITH GUIA MARCHETO X JOSE DAVID DE SOUZA X KIICHI FURUYA X LINDAURA ARAUJO X MILTON BERTOLOTTI X MARIA DE LOURDES SCHERHOLZ X ORACINA BRAZ X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROBERTO REIS X WALTER COSTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando os autores ANGELA NAPOLI DE FUSCO, ADEMAR PEREIRA DE BARROS, ELISA ROSA DA SILVA, JACIRA FIRMINO DA SILVA, JOSE ROLIM FERREIRA, JUDITH GUIA MARCHETO, KIICHI FURUYA, LINDAURA ARAUJO, MILTON BERTOLOTTI e ROBERTO REIS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/505.015.968-3. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015861-33.2010.403.6183 - MONORU TAKANO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor MONORU TAKANO, atinente à revisão do seu benefício - NB 42/119.716.837-8 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/549.520.130-9. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007014-08.2011.403.6183 - HELIO DOUGLAS KLEIBER(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 02.03.1972 à 07.05.1976 (ESPORTE CLUBE BANESPA), 01.09.1976 à 03.07.1981 (CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBI), 29.07.1981 à 30.04.1991 e 02.05.1991 à 29.05.1998 (ASSOCIAÇÃO GRADUADA DE SÃO PAULO) como se em atividades especiais, afetos ao NB 42/150.200.051-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de concessão de pensão por morte, afeto ao NB 21/153.621.133-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor WILIAN ADALBERTO BOGOS, efetuando o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos atrasados do período de 30.12.2009 a 31.10.2014, resultando no total de R\$ 101.787,82 (cento e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 31.10.2014 (fls. 160/177), com o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença transitada em julgado nesta data. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, bem como da proposta de acordo do INSS às fls. 156/177, para implantação do referido benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0010731-91.2012.403.6183 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/551.552.767-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Valentim Sobrinho Piagentini, bem como de pensão por morte à autora, pleitos afetos aos NB 42/147.764.706-3 e NB 21/161.672.433-9, respectivamente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao

cômputo do lapso temporal entre 03.08.1998 à 28.03.2009 (INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA), como se laborado em atividades especiais, bem como a conversão dos períodos entre 04.04.1973 à 17.05.1973 (MULTIVIDRO S.A.), 21.05.1973 à 18.02.1974 (SET - MÃO DE OBRA S/C LTDA) e 09.05.1974 à 28.02.1995 (LABORATÓRIOS BALDASSARRI ALCIATI S/A), trabalhados em atividade comum, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/149.070.730-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004499-29.2013.403.6183 - WALKIRIA BONIZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 162/166 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004828-41.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença previdenciário, pretensões afetas ao NB 31/124.393.222-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006862-86.2013.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006929-51.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007768-76.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/545.259.523-2.. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008668-59.2013.403.6183 - JOSE OLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008751-75.2013.403.6183 - SERGIO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 158/161 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008758-67.2013.403.6183 - DALZI DA SILVA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009034-98.2013.403.6183 - JOSE ABRANCHES CUPERTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009576-19.2013.403.6183 - ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao cômputo do período de 01.06.1997 a 14.01.2013, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/163.758.450-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009621-23.2013.403.6183 - JOSEMAR ANSELMO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 115/119 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010957-62.2013.403.6183 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.01.1983 a 31.12.1983, 01.10.1984 a 30.11.1984, 01.12.1984 a 31.05.1985 e 01.06.1985 a 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 03.12.1998 a 25.11.2008, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.702-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010964-54.2013.403.6183 - MARIA IVONE SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011039-93.2013.403.6183 - AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls.

99/103 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011042-48.2013.403.6183 - ANTONIA RITA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011123-94.2013.403.6183 - ARISTON PEDREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011126-49.2013.403.6183 - RITA MARCIA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011164-61.2013.403.6183 - EDUARDO FRANCELINO DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal de 14.12.1998 à 01.08.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/149.023.330-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011305-80.2013.403.6183 - EURIDES SANTIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, julgo EXTINTA, sem resolução de mérito, a pretensão inicial de averbação do período de trabalho de 09.01.1975 à 29.05.1991 (WORTHINGTON S/A e TEQUIP ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA), como se em atividades especiais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 46/088.150.957-1, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011365-53.2013.403.6183 - ROSELI APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 133/136 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011371-60.2013.403.6183 - VALDEMAR LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011412-27.2013.403.6183 - ISRAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls.

177/181 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011425-26.2013.403.6183 - HILDEBRANDO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 113/117 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011968-29.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012149-30.2013.403.6183 - ZULEIDE MEDEIROS COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 119/123 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012365-88.2013.403.6183 - JOAO BATISTA BARTOLOMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 119/125 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012375-35.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 159/162 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012524-31.2013.403.6183 - EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 23.10.2007, junto à empregadora MERCEDEZ BENZ DO BRASIL (DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/139.985.595-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012556-36.2013.403.6183 - DJALMA FULGENCIO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 02.04.1974 a 03.03.1976 junto à empregadora MONTAGENS MONTESE LTDA, 06.03.1997 a 31.05.1999 e 01.06.1999 a 18.04.2006, ambos junto à VOLKWAGEN DO BRASIL LTDA, como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/134.002.807-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013051-80.2013.403.6183 - DULCELY APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013122-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013129-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 03.02.1992 à 29.01.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - ME, bem como a conversão dos períodos de 01.12.1978 à 25.10.1980 (IND. REUNIDAS SÃO JORGE S/A) e de 12.11.1991 à 03.02.1992 (PERSONAL ADM. E SERV. LTDA), trabalhados em atividade comum, em atividade especial, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/152.308.972-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013306-38.2013.403.6183 - NEIDE FENIMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001136-97.2014.403.6183 - DARIO HIRASHIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 96/102 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-59.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 01.10.1998 a 30.06.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES LTDA) como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.782-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 01.10.1981 a 28.12.1981 (OBRADDEC CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), 06.03.1997 a 30.09.2005 e 01.10.2005 a 04.02.2013 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, e seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/165.169.963-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001399-32.2014.403.6183 - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 14.12.1998 à 31.01.2005, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa SABESP - CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), afeta ao NB 42/143.127.479-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001495-47.2014.403.6183 - FLAVIO CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 89/93 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-44.2014.403.6183 - CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 29.04.1995 à 24.11.2006 como se em atividade especial, na empresa CEEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/133.465.522-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 24.08.2012 como se em atividade especial, na empresa CEEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/162.622.451-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001623-67.2014.403.6183 - JULIANNA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002525-20.2014.403.6183 - OCIMAR DE MACEDO FONTES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 14.08.1981 a 25.01.1983 e 04.05.1983 a 31.12.1995 (DIBAL ARMAZENS GERAIS S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos 01.01.1996 a 01.01.2004 e 01.01.2005 a 03.03.2008 (DIBAL ARMAZENS GERAIS S/A - VOPAK BRASIL S/A), bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/148.418.441-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/158.446.032-3, com reconhecimento dos períodos entre 26.10.1983 à 05.11.1985 (VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) e entre 16.03.1987 à 31.12.1998 (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA), como se em atividades especiais (item 6.1 - fl.06), com conversão em tempo comum. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 04.03.1985 à 31.01.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/167.521.532-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004214-02.2014.403.6183 - JOSE GILBERTO CALIOPE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 27.11.2012 como se em atividade especial, na empresa CEEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/163.123.018-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004899-09.2014.403.6183 - WILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 16.07.1980 à 05.07.1988 como se em atividade especial, na empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS WERIL LTDA, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/154.896.386-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0006079-60.2014.403.6183 - WLADIMIR BELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 10.02.1976 à 15.07.2010 como se em atividade especial, na empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/152.558.647-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 18.02.2014, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/167.794.729-0. Condene o

autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 12.09.1975 e 31.01.1994 como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, além da conversão de referido período em comum, com a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desse período e a condenação do Réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria, pleitos pertinentes ao NB 42/154.296.259-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007206-33.2014.403.6183 - MARCOS DOS SANTOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 15.01.2013 como se em atividade especial, na empresa CEEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/164.836.767-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido referente ao cômputo do período entre 08.12.2008 à 03.08.2012 (ATENTO BRASIL) como se laborado em atividade comum, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/166.824.800-7, para reconhecimentos dos períodos de 02.02.1976 à 18.09.1979 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA) e de 01.11.1979 à 31.10.1986 (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A), como se trabalhados em atividades especiais e de 01.11.1979 à 11.07.2002 (SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS) e de 04.08.2012 à 01.11.2012 (ATENTO BRASIL), como se trabalhados em atividades urbanas comuns. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0008475-10.2014.403.6183 - WANDERLINO BRAZ DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 46/167.998.200-9, com o reconhecimento de um período laboral entre 03.06.1991 à 17.03.2014 (KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) como se em atividade especial, bem como a conversão dos períodos entre 01.04.1986 à 02.05.1986 (INSTITUTO MODELO DE ITAQUAQUECETUDA LTDA), 13.05.1986 à 28.08.1986 (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARALHOS) e 02.09.1986 à 23.11.1990 (OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), laborados em atividade urbana comum, em atividade especial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

0010345-90.2014.403.6183 - IVAIR PIOVEZAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial, afeto ao NB 46/169.774.841-1, com reconhecimento e averbação do período laboral entre 10.06.1986 à 06.08.2014 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP) como se em atividade especial, bem como reconhecimento e averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns de 13.04.1984 à

18.12.1985 (ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRÍCOLAS S/C LTDA) e de 10.06.1986 à 06.08.2014 (COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 10976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/653: Incabíveis as manifestações do INSS, tendo em vista que não foram aventadas, na peça de fls. supracitadas, questões de ordem pública, tampouco cabe análise de questionamentos já efetuados nos embargos à execução 0008657-93.2014.403.6183, cuja petição inicial foi indeferida por intempestividade, conforme peças trasladadas em fls. 618/619. Entretanto, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores apresentados pela parte-autora nos autos desta ação ordinária e que ensejaram a citação do réu de fl. 613 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 590/593: Razão assiste à parte autora, no tocante à não apreciação da petição de fls. 543/548. Assim, por ora, intime-se o Representante do INSS para que se manifeste acerca do manifestado pela parte autora às acima destacadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0) - BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BLUMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 527: Ante o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 522), concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado a fls. 511. Int.

0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 247), concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado a fls. 242, última parte. Int.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 157), concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado a fls. 152, última parte. Int.

0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE MOURA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 147), concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado a fls. 142, última parte. Int.

0004231-43.2011.403.6183 - ARMANDO MARQUES MONTEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MARQUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Ciência à parte autora. Fls. 133: Intime-se novamente o INSS, para que apresente seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0007543-90.2012.403.6183 - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 238), concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado a fls. 233, última parte. Int.

0008031-45.2012.403.6183 - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 152), concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o determinado a fls. 147, última parte. Int.

Expediente Nº 10977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 405: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 403 destes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001792-1) - BIBIANO DOMINGOS DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BIBIANO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor BIBIANO DOMINGOS DA SILVA, CPF 954.862.328-53. Fls. 512: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 482/509, fixando o valor total da execução em R\$ 109.272,06 (cento e nove mil duzentos e setenta e dois reais e seis centavos), sendo R\$ 101.736,90 (cento e um mil setecentos e trinta e seis reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.535,16 (sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe corretamente se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000018-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000018-8) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO

RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/192, fixando o valor total da execução em R\$ 71.493,52 (setenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 65.326,60 (sessenta e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.166,92 (seis mil cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0047987-44.2008.403.6301 (2008.63.01.047987-2) - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X ALEF FIRMINO DA SILVA OLIVEIRA X BRENO DA SILVA FERREIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANIRA FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 401/429, fixando o valor total da execução em R\$ 79.367,67 (setenta e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 72.152,43 (setenta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.215,24 (sete mil duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Deixo consignado que os pagamentos seguirão as determinações legais no tocante à execução contra a fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/214, fixando o valor total da execução em R\$ 185.889,29 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$

168.990,27 (cento e sessenta e oito mil novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.899,02 (dezesesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 5 - Esclareça sobre sua petição de fl. 217, terceiro parágrafo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/252, fixando o valor total da execução em R\$ 143.067,51 (cento e quarenta e três mil e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 131.260,99 (cento e trinta e um mil duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.806,52 (onze mil oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011085-53.2011.403.6183 - NEIDE DOS SANTOS MIDINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS MIDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/229, fixando o valor total da execução em R\$ 116.434,11 (cento e dezesseis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e onze centavos), sendo R\$ 103.118,67 (cento e três mil cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.315,44 (treze mil trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do

autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Ante a opção do autor e de seu patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor e de seu patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000995-49.2012.403.6183 - REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARAI SPINDOLA QUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/269, fixando o valor total da execução em R\$ 88.087,12 (oitenta e oito mil e oitenta e sete reais e doze centavos), sendo R\$ 80.079,20 (oitenta mil e setenta e nove reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.007,92 (oito mil e sete reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007366-29.2012.403.6183 - DENILSON CAMELIER SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON CAMELIER SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/222, fixando o valor total da execução em R\$ 81.402,97 (oitenta e um mil quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 76.805,12 (setenta e seis mil oitocentos e cinco reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.597,85 (quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Ante a opção do autor e de seu patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor e de seu patrono pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo

com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/318, fixando o valor total da execução em R\$ 88.368,19 (oitenta e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), sendo R\$ 80.334,72 (oitenta mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.033,47 (oito mil e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO MESMO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/276, fixando o valor total da execução em R\$ 128.687,92 (cento e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 112.096,63 (cento e doze mil e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.591,29 (dezesseis mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e o CNPJ da sociedade de advogados e apresente as cópias do CONTRATO SOCIAL da mesma, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO REPRESENTANTE DA SOCIEDADE; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela

legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJE, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010241-35.2013.403.6183 - JOSE ISABEL FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Trata-se de ação proposta inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Previdenciária, na qual objetiva o autor o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relativo a tal pleito, embora não especificado na inicial, trouxe correlata documentação afeta ao NB 31/603.071.319-5, indeferido em 12.09.2013. Nos termos da decisão de fl. 222, determinada a redistribuição a este Juízo da 4ª Vara Previdenciária, nos termos do art. 253, II, do CPC. Ocorre que, a ação que tramitou neste Juízo da 4ª Vara Previdenciária (AO nº 0003145-66.2013.403.6183), foi julgada extinta sem análise do mérito haja vista detectada coisa julgada com autos que tramitaram no Juizado Especial Federal (nº 0007073-06.2011.403.6309), cujo objeto em comum, o NB 31/533.444.073-5. Nestes termos, seja pelo benefício de auxílio doença consignado à fl. 228, seja por aquele documentado na inicial às fl. 41/42, não há que se falar em ocorrência de prevenção com este Juízo da 4ª Vara Previdenciária. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Portanto, tendo em vista legislação específica, acolho a preliminar arguida pelo INSS, em contestação, quanto à integração da União Federal como litisconsorte passivo necessário e declino da competência às Varas Cíveis Federais. Nestes termos, ao SEDI para a redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais. Intime-se e cumpra-se.

0009345-55.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, ante o exposto, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010426-39.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO MADEIRA DE SOUZA(SP180514 - FABRICIO LOPES

AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Santos, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011327-07.2014.403.6183 - CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso III do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária, vez que inicialmente ajuizada a referida ação perante aquele Juízo. Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides. Intime-se e cumpra-se.

0011478-70.2014.403.6183 - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante as informações/documentos de fls. 56/71, verifico a identidade de objetos entre essa ação e a de nº 0000531-25.2012.403.6183, ajuizada anteriormente perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, com sentença de extinção da lide (fl. 70). Assim, tendo em visto o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos àquele Juízo. Nestes termos, redistribuíam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0055932-72.2014.403.6301 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que, pela análise da petição inicial, a parte autora não requereu, expressamente, a concessão de qualquer benefício previdenciário, mas tão somente a citação de seu ex-cônjuge por edital e posterior declaração de ausência do mesmo. Outrossim, o Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 92, inciso II, determina que cabe ao Juiz de Direito apreciar as causas relativas ao estado e à capacidade da pessoa, hipótese dos autos. Por tal razão, declaro ex officio a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, em razão da matéria, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001221-49.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA COSTA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.

Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 149), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2201,82, sendo pretendido o valor de R\$ 3.448,28 (folhas 4, último parágrafo, e 135/137) e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.957,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.957,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001227-56.2015.403.6183 - PAULO NALAO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 68), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.133,10, sendo pretendido o valor de R\$ 2.961,06 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 21.935,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.935,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001272-60.2015.403.6183 - MICHELE GAMBALE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 36), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.895,21, sendo pretendido o valor de R\$ 4.662,00 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 21.201,48. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.201,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001340-10.2015.403.6183 - ROMEU VIEIRA CORREA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Taubaté, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001361-83.2015.403.6183 - AUREA ASTORGA BARBOSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-73.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CAMPAGNER(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 52), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.632,41, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.376,08. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.376,08 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001534-10.2015.403.6183 - AUREA SOARES VERRONE (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício,

postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 83), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.529,77, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 34.325,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 34.325,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001758-45.2015.403.6183 - HELIO GUIDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 69), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.179,63, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 29.809,44. Logo, o valor da causa não

excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 29.809,44 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001856-30.2015.403.6183 - JOAO CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 95), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 3.431,98 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.495,76. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.495,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001879-73.2015.403.6183 - RONALDE SILVEIRA PINNA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a

receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.397,18, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,65 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.197,64. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.197,64 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008185-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-76.2014.403.6183) JOAO ANTONIO DOMINGUES X CLEUSA ROSA DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008910-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 16/22: Deixo de receber a apelação interposta, tendo em vista que a decisão de folhas 12/13 seria atacável apenas por agravo de instrumento. Ademais, em que pese não haver erro grosseiro quanto ao recurso cabível, é inaplicável, no presente caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo. Assim, remetam-se os presentes autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010875-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-10.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, acolho a presente impugnação ao valor da causa e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos

autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071066-86.2007.403.6301 (2007.63.01.071066-8) - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0) - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

0008850-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO LACERDA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.

0007139-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAZ RODRIGUES DE SOUSA X MAXWELL FRANCISCO NOGUEIRA DE SOUSA X GABRIEL NOGUEIRA DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/452: o pedido de antecipação da tutela será apreciado com a sentença.Após, solicitem-se os honorários periciais.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o polo ativo composto por Lucileide e Alan, visto que as certidões de nascimento do filho do de cujus e a certidão de óbito (fls. 37/38) evidenciam que deixou um filho de nome Ivan.Após, vista ao MPF do laudo pericial de fls. 436/439. Na sequência, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0010842-46.2010.403.6183 - JOAO CARLOS NETO X WILIAM ALBANO NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008116-65.2011.403.6183 - JOAQUIM CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008570-45.2011.403.6183 - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213 e 222: ciência às partes para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0013820-59.2011.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em nome do Dr. Antonio Carlos Milagres (Neurologista) Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (vinte) dias. Na mesma oportunidade deverá a parte juntar aos autos as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial nas especialidades de OFTALMOLOGIA E CLINICA MÉDICA a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0000174-45.2012.403.6183 - ANTONIO LISBOA E SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: indefiro o retorno dos autos ao perito, visto que o laudo apresentado é claro e aborda a questão apresentada. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006583-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi realizada perícia na empresa Sed. Indústria e Comércio em Artefatos de Ferro Ltda., desnecessária a requerida perícia por similaridade. Da mesma forma, indefiro o requerido quanto à empresa Novelpuma S/A, diante da manifesta desnecessidade, pois a empresa forneceu o PPP juntado às fls. 106/107. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0046211-67.2012.403.6301 - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade otorrinolaringologia.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0001268-91.2013.403.6183 - DONIZETE DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero as determinações de fls. 101.Fls. 99/100: justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0001510-50.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS ALVES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: prossiga-se nos seguintes termos.I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria e ortopedia.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0005334-17.2013.403.6183 - JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0007153-86.2013.403.6183 - VINICIUS LIMA RODRIGUES COSTA X VICTOR LIMA RODRIGUES COSTA X ROSELI LIMA RODRIGUES COSTA X ARGEU RODRIGUES COSTA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade neurologia e psiquiatria, e de estudo sócio-econômico.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias em duas vias, necessárias a intimação do perito médico judicial e do assistente social a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é

possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Outrossim, determino a realização de estudo social para a realização de estudo sócio-econômico, observando os seguintes quesitos:1. Composição da entidade familiar (pessoas que vivam sob o mesmo teto e relação de parentesco).2. Descrição detalhada da moradia, informando se é própria ou alugada, e se possui outros bens.3. Valor da renda mensal familiar, especificando as pessoas que trabalham e o salário de cada uma.4. Total de gastos mensais, especificando as despesas com alimentação, gás, luz, remédios, telefone e outros.5. Informação de toda e qualquer ajuda financeira de familiares, amigos ou entidades assistenciais, especificando o valor e a periodicidade.6. Informação de recebimento de benefício do INSS ou outro órgão pela parte autora ou outro membro da família.VI - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VIII - Int.

0003527-25.2014.403.6183 - MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a arguição de incompetência oposta pelo INSS, reconsidero por ora as determinações de fls. 50, suspendendo este feito.Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência em apenso.

0003728-17.2014.403.6183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Int.

0006743-91.2014.403.6183 - MARCIO LUIZ SPADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0007365-73.2014.403.6183 - MIGUEL SANTOS DA SILVA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 76/77 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0007986-70.2014.403.6183 - LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282,Apresentar a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI comprovando que houve limitação ao teto. Int.

0007993-62.2014.403.6183 - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Ouro Verde/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0008198-91.2014.403.6183 - LUZIA MARIA DAS CHAGAS FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos revisionais específicos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0008258-64.2014.403.6183 - CLAUDIO MACHADO BIELECKY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 09/10/2014. Analisando os autos verifico que a parte ingressou com demanda idêntica perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (0040187-86.2013.403.6301), onde foi realizada perícia médica e apresentada proposta de acordo do INSS, que foi rejeitada pela parte autor, remessa daqueles autos à contadoria onde foi apurado um benefício econômico de R\$ 88.496,88, resultando na remessa dos autos a esta 6ª Vara previdenciária. Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual naqueles autos, ficou inerte de modo que os autos foram extintos nos termos do artigo 267, IV do CPC. Assim, considerando que a parte foi avaliada por perito judicial do JEF e que o laudo foi elaborado em 03/09/2013 e carreado aos autos em sua integralidade (fls. 35/41) proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordo. Após, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anotem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

0008583-39.2014.403.6183 - RAYMUNDO DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a inicial. Cite-se.

0008752-26.2014.403.6183 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282. Apresentar a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI comprovando que houve limitação ao teto. Int.

0008935-94.2014.403.6183 - CLAUDIO MORATA GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282. Apresentar a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI comprovando que houve limitação ao teto. Int.

0008936-79.2014.403.6183 - LUIZ SIQUEIRA MENDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282. Apresentar a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI comprovando que houve limitação ao teto. Int.

0008942-86.2014.403.6183 - JOAO BENEDITO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 96/97 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

(incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).283 e 284, parágrafo único do CPC.II - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Pindamonhambaga/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.III - Apresentar a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI comprovando que houve limitação ao teto.Int.

0008944-56.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedido de aposentadoria por invalidez e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Pindamonhangaba/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá ainda, apresentar carta de concessão do benefício ccontendo o cálculo da RMI, comprovando que houve limitação ao teto.Int.

0009489-29.2014.403.6183 - VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.Apresentar comprovante de endereço.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Anhembi/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0009492-81.2014.403.6183 - AMILTON LEITE DE BARROS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.Relativamente à questão do valor atribuído à causa de ofício, verifica-se que o processo administrativo com data de entrada do requerimento em 25/02/2005 em nada altera o resultado final do cálculo constante às fls. 190, tendo em vista que para a elaboração do cálculo acerca do valor do valor atribuído à causa é necessário respeitar-se a prescrição quinquenal. Ademais os embargos de declaração também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

0009577-67.2014.403.6183 - NELSON CHEIN MASSUD MURAD(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Int.

0009580-22.2014.403.6183 - BONFIM FERREIRA DE MELO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282,I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 47/48 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).283 e 284, parágrafo único do CPC.II - Apresentar comprovante de endereço atualizado.Int.

0009730-03.2014.403.6183 - GABRIEL VIEIRA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 28 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Alumínio/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Deverá ainda, apresentar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI comprovando que houve limitação ao teto.Int.

0009880-81.2014.403.6183 - JOSE CRESTANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Int.

0010131-02.2014.403.6183 - PEDRO GERALDO PINTO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282,Apresentar a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI comprovando que houve limitação ao teto. Int.

0010584-94.2014.403.6183 - NELSO MARCELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional pela OTN/ORTN e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Int.

0010670-65.2014.403.6183 - ONOFRE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos revisionais específicos, de acordo com consulta realizada ao sistema processual, que ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Apresentar comprovante de endereço atualizado.Int.

0011011-91.2014.403.6183 - LEUDESIA MARIA SCOLA DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282,Apresentar a carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI comprovando que houve limitação ao teto. Int.

0011356-57.2014.403.6183 - VALTER AMERICO PEDROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282,I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 29 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).283 e 284, parágrafo único do CPC.Int.

0011405-98.2014.403.6183 - ARNOBIO OLIVEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos revisionais específicos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0011409-38.2014.403.6183 - HENRIQUE GOUVEIA DE FREITAS X AURELIO DE GOUVEIA FREITAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0011435-36.2014.403.6183 - JOFRE DE SOUZA ORMUNDO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional com aplicação do IRSM e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0011437-06.2014.403.6183 - CICERO NICOLAU DE ARAUJO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedidos revisionais específicos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0011849-34.2014.403.6183 - ANTONIO SOARES FILHO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a pedidos revisionais específicos e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0011925-58.2014.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0012055-48.2014.403.6183 - MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional específico e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

0012084-98.2014.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de endereço atualizado. Int.

0012102-22.2014.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional alegando erro de cálculo na RMI e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009710-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-25.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Escreva o INSS o pedido de remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, onde já tramita, no prazo de 10 (dez) dias.

0000081-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000082-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-91.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X MARCIO LUIZ SPADA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015993-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015993-0) - VERGINIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a este juízo. Abra-se vista ao MPF, na forma determinada. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a realização de nova perícia, na especialidade CLÍNICA MÉDICA, para análise da DIABETES, excluindo-se as questões ortopédicas, as quais já foram analisadas por médico gabaritado e de confiança deste juízo. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0004425-77.2010.403.6183 - SANDRA REGINA MARQUES(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora tendo em vista que não se relacionam aos aspectos técnicos.I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade ONCOLOGIA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006220-21.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA DE SOUSA X REGINA CELIA PIRANI DE SOUSA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: I) Defiro a prioridade na tramitação do processo.II) A parte autora deverá fornecer os endereços completos das empresas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.III) Após, oficie-se, requisitando formulários e laudos de Perfil Profissiográfico Profissional relativos à parte autora Aparecido José da Silva a fim de se avaliar a alegada atividade especial. Deverão as empresas encaminhar os documentos a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto os subscritores dos formulários e laudos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Cumpra esclarecer que todos o documentos e prontuários podem ser solicitados aos médicos, clínicas e hospitais.Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão da prova.

0000696-09.2011.403.6183 - MANUEL GONCALVES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

indefiro o pedido de retorno dos autos a contadoria na atual fase processual visto que desnecessário ao deslinde do feito..P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Intime-se as partes da presente decisão, bem como na mesma ocasião intime-se o INSS da decisão de fls. 704.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002971-28.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que NEGOU provimento ao recurso interposto pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte documentos comprobatórios de seu direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010641-20.2011.403.6183 - AMERICA MOREIRA DE QUEIROS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Ante a reunião do presente feito com o processo nº 00416901620114036301, aguardem-se suspensos até o término da instrução probatória da ação conexa. Após, tornem conclusos para prolação simultânea das sentenças.

0041690-16.2011.403.6301 - CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CURTO JUNIOR(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0009036-54.2003.403.6301 (fls. 794/802), em cotejo com a presente demanda, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir, portanto, não há prevenção, litispendência e tampouco coisa julgada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 348/359), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001140-08.2012.403.6183 - MIGUEL APARECIDO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do cancelamento da audiência agendada no juízo deprecado, tendo em vista o falecimento da testemunha arrolada às fls. 249, conforme certidão de fls. 264. Ante o exposto, esclareça a parte autora se permanece seu interesse na prova testemunhal, arrolando, na mesma oportunidade, novo rol de testemunhas a serem ouvidas por este juízo, nos termos do despacho de fls. 245.

0006363-39.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0018979-67.2013.403.6100 - NARCISO PAIVA DE SOUZA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Observo que os processos indicados no termo de prevenção possuem objetos distintos da presente ação, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001403-06.2013.403.6183 - ROMILDA SANTANA GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade neurologia. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é

possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 156/157, juntando as seguintes cópias necessárias à intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo, sob pena de preclusão da prova.a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.Int.

0032690-21.2013.403.6301 - CARLOS RAFAEL DE SOUZA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Em vista da decisão de fls. 136/140, prossiga-se nos ulteriores termos.Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003873-73.2014.403.6183 - VALDIR BEZERRA ARARUNA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 389/390: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada dos documentos, conforme requerido.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009615-79.2014.403.6183 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 41/43 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0011639-80.2014.403.6183 - CECIL RODRIGUES RAMOS(SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional, conforme consulta realizada ao sistema processual que ora determino a juntada, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.- independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0011755-86.2014.403.6183 - FELICE TILLI(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e datados.- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.- apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo Sr. Perito Judicial, na PERICIA PRÉVIA, ficando consignado, que este é o momento adequado para a parte apresentar os quesitos sob pena de preclusão, uma vez que a perícia será realizada previamente e antes da citação do INSS.0,05 - independentemente dos documentos já juntados nos autos apresente a parte autora nova cópia de todos os documentos médicos (laudos, perícias, exames, atestados, receituários, etc), relacionadas as patologias descritas, cópia da petição inicial e cópia dos quesitos do autor que formarão expediente que será encaminhado pela secretaria ao médico perito, ressaltando-se tratar de providência indispensável ao ajuizamento da ação.Se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia.

0011907-37.2014.403.6183 - CIRLEIDE CAVALARI LEMES ANSELMO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, de acordo com a documentação juntada aos autos, diz respeito a pedido de restabelecimento de auxílio doença, e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Int.

0012031-20.2014.403.6183 - MARCELA MARIA DE ASSIS SANTOS(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, em consulta realizada ao sistema de INSS, que ora determino a juntada, constatou-se que a parte autora era titular de benefício de pensão por morte, em razão de seus filhos menores, no valor de R\$ 1.290,92, cessado em 17/04/2014.Considerando que a ação foi ajuizada em dezembro de 2014 e que a data do requerimento administrativo é julho de 2014, temos assim, seis parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, totalizando R\$ 23.236,74, devendo ser este o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009388-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009388-6) - JUSTINO NUNES DA SILVA(SP232864 - VALERIA

CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da carta precatória cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos da parte autora de fls. 165/176, cumpra-se a secretaria o despacho de fls. 163 oficiando-se as referidas empresas. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos solicitados pela empresa INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA. às fls. 162. Int.

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data da audiência designada no juízo deprecado para oitiva da testemunha HEITOR DUCCI, dia 28/04/2015 às 14:00hs, que será realizada na segunda vara federal de Santo André/SP.

0040825-56.2012.403.6301 - GILBERTO PEREIRA DE QUEIROZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência suscitado por este juízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 199. Int.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, para processar e julgar o feito, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0021381-03.2013.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA OTONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência suscitado por este juízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 124. Int.

0052360-45.2013.403.6301 - TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do conflito de competência suscitado por este juízo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 97. Int.

0061066-17.2013.403.6301 - PEDRO LUIS PLASCAK(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO LUIZ PLASCAK em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Na inicial, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 71.513,01 (setenta e um mil, quinhentos e treze reais e um centavo), (fls. 334), incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária, sob o fundamento de que a competência em razão

do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste juizado, não se confunde com execução de sentença. Contudo, houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar aos valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados, e posteriormente, a renúncia expressa da parte autora, ao limite excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos às fls. 353. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para a causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 44.671,65) e vincendas (26.841,36) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora renunciou expressamente ao valor excedente, para que o feito continuasse tramitando naquele juizado, o que é plenamente possível, pelo motivo exposto acima. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, que no presente caso, após ser devidamente intimada, a parte autora, declarou expressamente sua renúncia e interesse em que o feito continuasse tramitando naquele juizado. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

0010146-68.2014.403.6183 - ANITA VIEIRA LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: defiro a dilação de prazo requerida.

0023716-58.2014.403.6301 - IVAN SALVADOR MINHACO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora, regularizar os autos com a apresentação de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001022-27.2015.403.6183 - JARDELINO SEBASTIAO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Relativamente aos processos indicados no termo de prevenção, conforme documentação que ora determino a juntada, verifica-se que o processo nº 0049181-55.2003.403.6301 diz respeito à revisão da renda mensal inicial de benefício do autor, com base na revisão das parcelas empregadas pelo INSS no cálculo e dos índices utilizados para efeito de reajustamento do valor do benefício. Ademais, observa-se que o processo nº 0051575-93.2007.403.6301 tem como objeto a revisão de benefício do autor por meio da aplicação de diversos reajustes, sem qualquer relação com a matéria do presente feito. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001194-66.2015.403.6183 - ROBERTA LEANDRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Observo que o processo nº 0002331-08.2010.403.6103, indicado no termo de prevenção, diz respeito a benefício cessado em 05/03/2010, cujo restabelecimento foi determinado na sentença publicada em 01/03/2011. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Observo que o processo nº 0007256-13.2011.403.6103, indicado no termo de prevenção, diz respeito à ação cautelar inominada proposta incidentalmente no processo suprarreferido, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 4. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos

artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000175-15.2013.403.6306 indicado no termo de prevenção de fls. 24, , para que se possa verificar a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.b) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.5. Tendo em vista o domicílio da parte autora ser no Município de Carapicuíba, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se.

0001208-50.2015.403.6183 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Observo que o processo nº 0000946-28.2000.403.6183 (fls. 34/39), indicado no termo de prevenção, diz respeito a fatos anteriores a 20/02/2002. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3. Observo que os processos nº 0058489-32.2014.403.6301 (fls. 63/64) e 0081823-95.2014.403.6301, indicados no termo de prevenção, foram extintos sem resolução do mérito por reconhecimento de incompetência absoluta. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.4. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. a) trazer aos autos cópia da petição inicial da ação indicada no termo de prevenção de fls.93, processo nº 0000317-73.2009.403.6301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.5. Intime-se.

0001213-72.2015.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 292 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).b) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.c) cópia do documento de identidade3. Tendo em vista o domicílio do autor no Município de Caieiras, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0001214-57.2015.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.a) justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Int.

0001465-75.2015.403.6183 - JESUS EVANGELISTA ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do comprovante de residência atual.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido,

computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise de pedido de tutela antecipada. Int.

0001517-71.2015.403.6183 - NIRALDO SILVA DOS REIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Santa Isabel/SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0001561-90.2015.403.6183 - LUIZ AMARO DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar o indeferimento administrativo. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Se cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.

0001584-36.2015.403.6183 - VALMIR GOMES DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo simulação da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise de pedido de tutela antecipada. Int.

0001675-29.2015.403.6183 - UBIRAJARA APARECIDO FRANZINI(SP180913 - TÂNIA AMARAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001705-64.2015.403.6183 - MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar cópia do indeferimento administrativo.II - apresentar cópia do comprovante de residência atual.III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001372-2) - RITA DE CASSIA MACHADO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destituo o perito nomeado às fls. 305 e nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, para realização de perícia médica indireta, a qual deverá ser realizada por meio da documentação médica constante nos autos.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Int.

0014635-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014635-4) - FERNANDO CESAR FERRONI DE FREITAS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2015, às 15:20hs, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP, cep: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0006330-83.2011.403.6183 - ELIAS PIRES CAMARGO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2015, às 15:40hs, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP, cep: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade ONCOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de MAIO de 2015, às 15:00 hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417,

Ipiranga - São Paulo/SP CEP: 04215-000.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL S. NELKEN, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de maio de 2015, às 15:00 hrs, no consultório sito na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.Int.

0004093-13.2011.403.6301 - REINALDO COMERLATTI X LAURA COMERLATTI X CAROLINA COMERLATTI(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, para realização de perícia médica indireta, a qual deverá ser realizada por meio da documentação médica constante nos autos.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Int.

0004637-30.2012.403.6183 - ANGELA ESTEVES LEONARDO X LEANDRO ESTEVES LEONARDO X CAMILA ESTEVES LEONARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, para realização de perícia médica indireta, a qual deverá ser realizada por meio da documentação médica constante nos autos.Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade?3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.Int.

0006495-96.2012.403.6183 - CALMITA ANTONIA DE SOUZA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2015, às 10:00 hrs., na clínica sito na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP.Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura

solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0007987-89.2013.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2015, às 9:30 hrs., na clínica sito na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010144-35.2013.403.6183 - JOAO JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade ONCOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 12 de MAIO de 2015, às 15:20 hs, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP CEP: 04215-000. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011860-97.2013.403.6183 - VALDECY RODRIGUES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2015, às 10:30 hrs., na clínica sito na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0007871-49.2014.403.6183 - ELIZABETHE TIGUSSA ISOMURA TAKUNO(SP175721 - PATRICIA FELIPE

LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2015, às 11:00 hrs., na clínica sito na Rua Doutor Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0010691-41.2014.403.6183 - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2015, às 15:00hs, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP, cep: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0037345-02.2014.403.6301 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade CLÍNICA MÉDICA, para realização da perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2015, às 16:00hs, na clínica à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP, cep: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033848-39.1997.403.6183 (97.0033848-7) - GALLILEU GARCIA (SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 261/ss. Considerando que a parte autora juntou a planilha de cálculos referente à conta de liquidação no valor de R\$ 130.873,80, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Com o retorno, voltem os autos conclusos.

0006597-55.2011.403.6183 - MARTINHO DA SILVA RODRIGUES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.93 e ss.. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0006279-38.2012.403.6183 - ELYSEU RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.215 e ss. Ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 75.445,29.Intimem-se.Sem prejuízo, CITE-SE.

0008645-50.2012.403.6183 - ANESIO BENTO MORALLES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 18 - verifica-se que a parte autora recebia em 09/2012, benefício no valor de R\$ 2.893,77, sendo pretendido o valor (Teto/2012) de R\$ 3.916,20, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.022,43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.269,16, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 37.320,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.269,16 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0011211-69.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Em razão do quanto informado, determino seja encaminhado correio eletrônico à Procuradoria do INSS, para que seja verificada a existência de eventual protocolo de petição neste feito e em caso afirmativo seja encaminhada cópia para regularização.Caso os protocolos não sejam do INSS, intime-se o advogado da parte autora, para que informe se as petições relacionadas são de sua autoria e em caso positivo, proceda a juntada de cópias, para regularização do feito.Após, voltem os autos conclusos.

0027490-67.2012.403.6301 - IVAN BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária.Ratifico os atos processuais praticados até esta data.Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovantes de residência atualizados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, junte o autor cópia autenticada de CPF e RG.Se em termos, voltem conclusos para sentença.Int.

0003666-11.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA SPOZITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, regularize a parte autora para juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo que concedeu o benefício. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos.Intimem-se.

0004940-10.2013.403.6183 - MOACYR GERALDO GIBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal de fl. 65, intime-se a parte autora para que junte aos

autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 088274571-9, bem como, os grupos de 12 contribuições considerados. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para análise. Intime-se.

0004941-92.2013.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/67. Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/60. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0006397-77.2013.403.6183 - VALDEMAR TIOSSI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/48. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 12.084,08. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008978-65.2013.403.6183 - SALVADOR LORENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0009924-37.2013.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES REU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal de fls. 75/76, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para juntar aos autos cópia do processo administrativo (NB) em nome da parte autora, bem como, apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado com eventual negativa da Autarquia, para que reste configurada a lide. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, de fls. 88/102, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 48.961,12. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0011248-62.2013.403.6183 - ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0012663-80.2013.403.6183 - HELIO CANDIDO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0012670-72.2013.403.6183 - MANOEL ANDRADE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0013085-55.2013.403.6183 - GILBERTO CELESTINO PESSOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 32.892,73. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0016977-06.2013.403.6301 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl.339, torno sem efeito o 5º parágrafo de fl.318. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0018963-79.2014.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela empresa SKANSKA BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação do ato administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária em favor do Sr. José Edson Carneiro. A parte autora narra que o benefício previdenciário acidentário (NB 91/601.196.666-7) concedido ao Sr. José Edson Carneiro é indevido e ilegal, pois não se trata de incapacidade de natureza acidentária, e sim previdenciária. Esclarece que não pugna pela cessação do benefício do segurado, mas que pleiteia a anulação do ato administrativo concessor do benefício auxílio-doença acidentário, com a consequente concessão do auxílio-doença previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 19-101). Petição da parte autora às fls. 105-109. O feito foi inicialmente distribuído perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, e posteriormente redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária (fls. 104 e 110-111). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relato. Decido. Pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que concedeu o benefício auxílio-doença acidentário ao segurado Sr. José Edson Carneiro, com a consequente conversão do benefício em auxílio-doença previdenciário. No que se refere às regras de competência, preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 109, inciso I, que: CRFB/1988, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso) Analisando-se o pedido formulado na petição inicial da presente demanda, vislumbra-se a natureza cível estadual do pedido pretendido, donde se conclui que a Justiça Federal Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação. Neste sentido, decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1008715, Processo: 0007833-50.2005.4.03.9999, julgada pela oitava Turma em 17/12/2012, relatada pelo Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013, e nos autos da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1587268, Processo: 0002405-77.2011.4.03.9999, julgada pela décima Turma em 07/10/2014, relatava pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2014, cujas ementas seguem: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de pedido de revisão. - Mesmo não constando dos autos comunicado de acidente do trabalho - CAT, ou pedido expresso de benefício acidentário, a incapacidade, conforme avaliou o perito médico, decorre de acidente de trabalho, consistente em queda de escada enquanto o autor trabalhava como pintor, cujas seqüelas limitaram sua capacidade laboral, tendo em vista, principalmente, que sempre realizou atividades braçais. - Possível considerar que a lesão adveio de acidente de trabalho ocorrido em 1994, mesmo que outras lesões tenham surgido, com o passar dos anos, em decorrência das atividades braçais realizadas pelo autor, conforme disciplina o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A JUSTIÇA FEDERAL APRECIAR O PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 292, II, DO CPC. PEDIDO REFERENTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO REMANESCENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor do Art. 109, I, da CF/88, as causas em que se discute benefício

decorrente de acidente de trabalho não estão inseridas na competência da Justiça Federal. Tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, é de se declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o referido pedido. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 2. Não se mostra possível a cumulação de pedidos - recálculo da RMI de seus benefícios de auxílio doença previdenciário e de seu auxílio doença por acidente de trabalho, considerando o reconhecimento de vínculos empregatícios em sentença trabalhista, não computados nos períodos de cálculo dos benefícios - nos termos do que dispõe o Art. 292, II, do CPC, e, por conseguinte, de rigor, no que tange ao benefício acidentário, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. 3. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. A referida sentença trabalhista condenou o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedentes desta Turma. 6. Assiste parcial razão ao INSS, no que tange ao pedido subsidiário formulado, devendo a decisão impugnada ser modificada, tão-só, para determinar que o réu deve proceder ao recálculo da renda mensal do benefício do autor NB 502.419.922-7, a partir da data da citação, nos termos do Art. 219 do CPC. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido. (grifo nosso)No caso dos autos, a parte autora precisa obter do Judiciário Estadual ou da Autarquia Previdenciária o reconhecimento de que houve a concessão indevida de um benefício acidentário que, portanto, precisa ser convertido para previdenciário. A obtenção da modificação da natureza da prestação é condição essencial e indispensável para produzir a desejada alteração do reflexo tributário. Destarte, a disputa sobre se o benefício deve ou não ser acidentário interfere diretamente com o segurado, que deve ser chamado para se defender nessa espécie de demanda. Deste modo, deve-se definir, em função do nexo técnico epistemológico, se o benefício devido é acidentário ou previdenciário. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS CÍVEIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, dando-se baixa na distribuição do feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002311-29.2014.403.6183 - PAULO DE SOUSA CORREIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.68. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0003171-30.2014.403.6183 - MARIA SALOME MARTINS GONCALVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 91 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 1.574,21, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 350,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.209,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$

43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.209,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0003273-52.2014.403.6183 - JOSE MARQUES GURJAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 153 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 2.465,20, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.925,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.100,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.100,48 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0003562-82.2014.403.6183 - VALDOMIRO DE CAMARGO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 83 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 3.046,92 (fl.11), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.322,92. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.875,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$

43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.875,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0003615-63.2014.403.6183 - SEBASTIAO ORDONEZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 1.798,29, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.591,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 31.103,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.103,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0003694-42.2014.403.6183 - HELIO ANTUNES VILELA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 81 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 1.397,66, sendo pretendido o valor de R\$ 1.846,41 (fl.12), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 448,75. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.385,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores

inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.385,00 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003775-88.2014.403.6183 - ROBERTO HORLIANA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.86. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem conclusos para sentença.

0003833-91.2014.403.6183 - EDMO LUIZ DA SILVA(SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003890-12.2014.403.6183 - JACI LOPES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 79 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 1.990,88, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24 (fl.32), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.399,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.792,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.792,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003965-51.2014.403.6183 - PAULO ERNESTO DO VALLE BAPTISTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 43 - verifica-se que a parte autora recebia em 04/2014, benefício no valor de R\$ 2.084,07, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.10), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.306,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.674,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.674,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003992-34.2014.403.6183 - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41/50. Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE. Com o retorno, voltem os autos conclusos.

0004149-07.2014.403.6183 - LAURINDA DA CONCEICAO TEIXEIRA RICARDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) juntar cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, em nome da autora. Intimem-se. Após regularização, CITE-SE.

0004269-50.2014.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 67 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.216,35, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.16), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.173,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.086,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.086,68 e, nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004278-12.2014.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 34 - verifica-se que a parte autora recebia em 05/2014, benefício no valor de R\$ 2.513,96, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.876,28. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.515,36, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.515,36 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004795-17.2014.403.6183 - LUZIA MAGRINI LOPES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 29.423,66. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004887-92.2014.403.6183 - ARNALDO JOSE PISSO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal de fls. 35/37, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 085.032.177/8, ou a Memória de Cálculo que gerou a RMI, para análise, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para conferência. Intimem-se.

0008233-51.2014.403.6183 - ELZA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar cópia dos formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais; 2) Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (prazo máximo 180 dias); 3) Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0008696-90.2014.403.6183 - SIDNEI BOLZAN (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação interposta por Sidnei Bolzan em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de enquadramento de períodos trabalhados em atividade especial. Tendo em vista que a presente ação é idêntica a demanda anterior apontada no termo de prevenção a fl. 127 (processo nº 0064126-61.2014.4036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido o mesmo extinto sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para baixa e redistribuição do feito à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int.

0008775-69.2014.403.6183 - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial juntando declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0008863-10.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial juntando comprovante de residência atualizado. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0009161-02.2014.403.6183 - ALZENIR ELESBAO ALMEIDA PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC); 3) Juntar cópia de CPF e RG; 4) Juntar cópia dos formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0009621-86.2014.403.6183 - LUIZ CARVALHO CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 22, para determinar que a parte autora junte cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 085.070.440-5, vez que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se.

0010059-15.2014.403.6183 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se o autor para juntar comprovante de residência atualizado, bem como autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se o INSS. INT.

0010093-87.2014.403.6183 - ANDRES ALFONSO ROSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO N.º _____/2014VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que atualmente está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, submetendo-se, inclusive, a cirurgia e desde então tornou-se totalmente incapaz. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/1992. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 28/29, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista tratar-se de redistribuição do mesmo feito. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 047.924.682-3, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, tenho em vista o pedido de alteração da espécie de benefício; eb) apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado perante o INSS, para que reste configurada a lide. Intimem-se.

0010856-88.2014.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Juntar carta de indeferimento do benefício; 2) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 3) Juntar comprovante de endereço atualizado; 4) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010916-61.2014.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS ANTONIO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples; 2) Completar recolhimento das custas processuais; 3) Juntar comprovante de residência atualizado; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0010924-38.2014.403.6183 - QUITERIA BERNARDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGRUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue: 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; 2) Juntar cópia de CPF, RG e comprovante de residência atualizados; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, junte o autor cópia da inicial e/ou sentença dos autos nº 0006660-46.2012.4036183 para análise de eventual prevenção,

conforme termo a fl. 79.Int.

0011326-22.2014.403.6183 - MARIO CELSO DA SILVA THIMOTEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Regularize o autor a petição inicial, esclarecendo o valor atribuído causa mediante planilha demonstrativa de cálculos, bem como autenticando/declarando autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Após, cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0011641-50.2014.403.6183 - SIRLEI MARIA VENDRAME(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

0011687-39.2014.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para juntar comprovante de residência atualizado.Após, cite-se o INSS para apresentar contestação.O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.Int.

0011736-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1) Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;2) Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples;3) Juntar cópia de comprovante de residência atualizado;4) Juntar cópia de todos os formulários referentes às empresas/períodos que pretende ver reconhecidos como especiais;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0012106-59.2014.403.6183 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, para que apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, para que reste configurada a lide. Intime-se. Regularizado, voltem conclusos.

0000312-07.2015.403.6183 - JOAO BATISTA FORAMIGLIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0000499-15.2015.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0000500-97.2015.403.6183 - AIRTON FABRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0000502-67.2015.403.6183 - MARIO FARIA DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005390-0) - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR GODOY, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de reconhecimento de tempo comum nos períodos de 29/05/98 a 16/06/98, laborado na empresa Envemo Engenharia Veículos e Motores Ltda. e de 23/09/98 a 10/02/99, laborado na empresa CNP Transportes Ltda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da autora à concessão do benefício, com o reconhecimento de tempo rural e tempo especial, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou os períodos de 29/05/98 a 16/06/98, laborado na empresa Envemo Engenharia Veículos e Motores Ltda. e de 23/09/98 a 10/02/99, laborado na empresa CNP Transportes Ltda. Assim, para sanar a omissão, acrescento a seguinte fundamentação: Quanto aos períodos comuns de 29/05/98 a 16/06/98, laborado na empresa Envemo Engenharia Veículos e Motores Ltda. e de 23/09/98 a 10/02/99, laborado na empresa CNP Transportes Ltda., verifico que falta interesse de agir ao autor, tendo em conta que o réu já reconheceu referidos períodos na via administrativa, conforme consta da planilha de cálculos às fls. 163/164, a qual serviu de parâmetro para o cômputo de tempo consignado na sentença, portanto, incontroversos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, acrescentar a fundamentação supra. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. Traslade-se cópia dessa decisão e da sentença proferida às fls. 312/316, bem como das planilhas de cálculos de fls. 163/164 e 317 para os autos da ação ordinária nº 0004764-07.2008.403.6183. P.R.I.

0009235-65.2002.403.0399 (2002.03.99.009235-0) - ARTHUR RUIZ GONCALEZ X JOSE SACRAMENTO GRILLO X MARIA APARECIDA GARCIA X ODETE DE SOUZA MERLI X OLIVIO FELICIANO DE

OLIVEIRA X PAULO TOTH X RAUL JOAO CRABAR X TOSHI TARODA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos em sentença Cuida-se de ação previdenciária cujo pólo ativo se iniciou com 9 (nove) autores, a saber: ARTHUR RUIZ GONÇALVEZ, HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI, JOSÉ SACRAMENTO GRILLO, MARIA APARECIDA GARCIA, ODETE DE SOUZA MERLI, OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA, PAULO TOTH, RAUL JOÃO CRABAR e TOSHI TARODA.O autor HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI peticionou desistindo da ação às fls. 104, no que foi acolhido pelo acórdão de fls. 118/125, enquanto RAUL JOÃO CRABAR teve seu pedido julgado improcedente na mesma oportunidade, com trânsito em julgado.Os autores restantes deram início à Execução, fase da qual se passa a tratar. MARIA APARECIDA GARCIA, TOSHI TARODA e OLIVIO FELICIANO DE OLIVERIA, tiveram seus créditos satisfeitos, conforme se depreende dos extratos acostados às fls. 532 a 534, cuja concordância é trazida na petição de fls. 570/572.Quanto a JOSÉ SACRAMENTO GRILLO, ODETE DE SOUZA MERLI e PAULO TOTH, há manifestação expressa dos autores, às fls. 570/572, de que não há valores a receber. No tocante a ARTHUR RUIZ GONÇALVEZ, seu falecimento, em 06/06/2008, foi noticiado às fls. 385 e confirmado por seu advogado, na petição de fls. 459, não ocorrendo a habilitação de herdeiros, embora diversas vezes oportunizada.Nesse diapasão, o Pretório Excelso sumulou entendimento no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula n. 150).Em se tratando de lide previdenciária, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8213/91.Por se tratar de matéria processual, tem aplicação imediata, incidindo mesmo sobre os processos em curso, a contar da data de início de sua vigência.Conforme preceitua o art. 196 do CC/2002 (art. 165 do CC/1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, transcorrido tempo suficiente da data do óbito, ausentes causas obstativas de seu transcurso (art. 198 do CC/02 - art. 169 do CC/19), decorre a prescrição.Nestes termos, considerando a data do óbito de ARTHUR RUIZ GONÇALVEZ, em 06/06/2008 (fls. 385), e a ausência de requerimento de habilitação até o presente momento, com fundamento nos artigos citados, combinados ao art. 219, 5º do CPC, declaro prescrita a pretensão executiva do requerente.Nestes termos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0004853-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004853-7) - JOAQUIM VICENTE GONCALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de processo de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente da parcial procedência do pedido inicial, determinando-se o reconhecimento de atividade especial, posterior conversão em tempo comum e averbação destes, transitada em julgado, conforme certidão às fls. 351 (Vol.2). O INSS foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer às fls. 355 e 364. Em documentos juntados às fls. 368-370, o INSS faz prova do cumprimento da sentença, com a averbação dos períodos de 20/03/1973 a 10/06/1974, 08/12/1983 a 30/04/1993 e de 21/11/1994 a 21/08/1995.Sem manifestações posteriores, vieram os autos conclusos. DECIDO. Determina o CPC, 794, I que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso concreto, a satisfação da obrigação está comprovada nos autos conforme acima relatado, nada impedindo a declaração de extinção da execução.Ante o exposto declaro o cumprimento da obrigação, e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, I c/c art. 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0053594-72.2007.403.6301 (2007.63.01.053594-9) - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo.Aduziu que, no cálculo do tempo de serviço apurado para concessão da sua aposentadoria, concedida em 23/12/1998 (NB 42/110.288.541-7), o réu computou os salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais-Cnis. Contudo, desconsiderou o período entre 01/02/1973 até 30/09/1973 sob a alegação de que a autora não exerceu o magistério. Assim, a autora não obteve a aposentadoria especial, mas sim a aposentadoria proporcional. Requer, portanto, a procedência da ação que seja determinada a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-15. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-35.Réplica às fls. 36-62.Como os valores apurados pela contadoria judicial apurou quantia superior ao permitido para processamento do feito junto ao Juizado Especial, o processo foi redistribuído para a Vara Previdenciária (fls. 99-100).Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 147).Vieram os autos à conclusão (fl. 160).É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do pedido.Da Aposentadoria Especial.No caso da aposentadoria, a profissão de professor possui diferenças entre os demais contribuintes comuns. Um professor homem pode se aposentar com 30 anos, e a mulher com 25 anos de contribuição/tempo de serviço. Porém, esse período deve ser exercido integralmente no magistério. No caso em questão, o INSS não

considerou o período de 01/02/1973 a 30/09/1973, alegando que a parte autora trabalhou como orientadora em uma instituição educacional, desconsiderando a aposentadoria especial. O procedimento do INSS vem de encontro ao entendimento do STF sobre a matéria: ADI- 2253 - ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEG-FED CF ANO-1988 ART-00040 PAR-00005 ART-00040 PAR-00001 INC-00003 LET-A LET-B (Redação dada pela EMC-20/1998) CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED EMC-000020 ANO-1998 LEG-EST LCP-000115 ANO-1998 ART-00056 INC-00003 LET-A (ES) LEG-EST LCP-000115 ANO-1998 ART-00056 PAR-ÚNICO (Redação dada pela LCP - 156/1999 do Estado do Espírito Santo - ES) LEG-EST LCP-000156 ANO-1999 ART-00002 (ES) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O 5º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, 1º, inciso III, alíneas a e b, tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. 3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. O fato é que para que se obtenha o período especial da aposentadoria, é necessário que o professor esteja exercendo a sua profissão em sala de aula, não considerando especial o trabalho de coordenador e diretor educacional para que se obtenha a aposentadoria em 25 anos. Importante destacar que o STJ seguiu a orientação do STF: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO, TRANSFORMADA EM VPNI. BASE LEGAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, 5º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE TEMPO EXCLUSIVO NA EDUCAÇÃO INFANTIL, MÉDIA E FUNDAMENTAL. ADI 2253/ES. EXERCÍCIO DE DIREÇÃO. NÃO COMPUTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de incorporação de gratificação de representação especial, na forma de VPNI, com base na Lei Estadual n. 14.889/2004, bem como de declaração de direito futuro à aposentadoria especial de docente na educação infantil, fundamental e média. 2. Não é possível a garantia de incorporação da VPNI pretendida, já que a base jurídica - Lei Estadual n. 14.889/2004 - de sua instituição foi declarada inconstitucional. Precedente: AgRg no RMS 35.344/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.10.2012. 3. A Constituição Federal de 1988, por meio do seu art. 40, 5º, garante aposentadoria especial, com redução de cinco anos, para os docentes da educação infantil, média e fundamental que comprovem o efetivo exercício de tais funções. 4. Não estão comprovados nos autos o tempo de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério aos níveis infantil, fundamental e médio; ao contrário, há documentação que informa o exercício de tempo na condição de direção escolar. Desconstituir o acervo fático dos autos exigiria dilação probatória, incabível na via mandamental. 5. No caso, tem plena incidência o teor da ADI 2253/ES, julgada pelo STF, na qual se fixou que os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor (ADI 2253/ES, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2004, publicado no DJ em 7.5.2004, p. 7, no Ementário vol. 2150-01, p. 135 e na RTJ col. 191-01, p. 115). Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 36787 GO 2011/0299159-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014) Portanto, o tempo de trabalho exercido nos setores administrativos das instituições educacionais não se considerada especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para a revisão do tempo de contribuição da parte autora com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizam a concessão da assistência jurídica gratuita. P.R.I.

0004119-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004119-9) - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL) X MARIZETE FERNANDES GURGEL (SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o reconhecimento de períodos de trabalho comum, bem como o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez,

mediante a correta consideração dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, inclusive com a inclusão do índice IRSM referente ao mês 02/94 no cálculo. Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Inicial e documentos às fls. 02-60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-73. Houve o aditamento da inicial às fls. 74. Foi produzida prova contábil às fls. 88. O feito foi julgado procedente por sentença proferida em 20/09/2004 (fls. 74-76). O réu interpôs apelação (fls. 95-100), sendo reconhecida em sede recursal a incompetência do juízo sentenciante em virtude do valor da causa, sendo remetidos os autos a esta Vara Previdenciária (fls. 134-138). Referida decisão transitou em julgado em 18/03/2008 (fls. 154). Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Previdenciária, sendo concedido o benefício da justiça gratuita e determinada ao autor a regularização da petição inicial (fls. 159). Emendada a inicial às fls. 162-183, o réu foi citado, apresentando contestação às fls. 192-195, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 208-217. Em especificação de provas, a parte autora reiterou as provas até então apresentadas nos autos (fls. 221-224). Em alegações finais, o autor se manifestou às fls. 227-229. Houve a regularização do polo ativo da ação, em face da certidão de óbito de fls. 103, conforme decisão de fls. 230, passando a nele figurar a viúva pensionista. Houve a redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Previdenciária. Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, o qual foi juntado às fls. 237-239. A parte autora concordou com os cálculos e o réu reiterou o pleito de improcedência da ação (fls. 244 e fls. 245 verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do pedido.

1- Do pedido de reconhecimento de tempo comum. Requer a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos comuns de trabalho não computados pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme fls. 04 da petição inicial: 1) Lanifício King Ltda., de 27/10/1956 a 08/11/1956; 2) Orquima Inds. Químicas Reunidas, de 19/03/1957 a 29/10/1958; 3) Metalúrgica Precimax, de 01/12/1958 a 28/09/1960; 4) Ind. Mec. Tresdê Ltda., de 01/10/1960 a 13/12/1960. Não há prova de que o falecido segurado exerceu seu direito de pleitear perante a autarquia previdenciária. O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte Autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o reconhecimento do período, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva da autora. A jurisprudência já se assentou na necessidade de prova da existência da lide para demonstrar o interesse de agir. Nesse sentido: Nos casos em que a lei exige, para o ingresso em juízo, prévia exaustão da instância administrativa: A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, desde que configurada, na própria ação, a resistência à pretensão deduzida (TFR-1ª Turma, AC 108.382-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 9.9.86, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.11.86, p. 22.728). (destacamos) Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RJTJERGS 152/602). (destacamos). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora no tocante a este pedido, nos termos do art. 267, VI do CPC.

2- Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício por incapacidade. Requer a parte autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez, que deram origem a sua pensão por morte, mediante correção do período básico de cálculo e conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício. Verificou a Contadoria judicial, em seu parecer de fls. 88, que quando do cálculo do benefício, o INSS considerou como período básico de cálculo o período de 06/1990 a 06/1993, quando deveria ter sido considerado o período em que houve o recolhimento de contribuições pelo falecido segurado de 06/1991 a 06/1994, o que acarretou a redução da renda mensal do benefício e, conseqüentemente, da pensão por morte da autora.

3- Do pedido de inclusão do índice IRSM de fevereiro de 1994. Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial, através da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial. Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, cumulado com o artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: - concessão do benefício após 01º de março de 1994; - existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). Conclui-se, portanto, que, para os benefícios enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese merece acolhida. A Contadoria judicial apurou nos pareceres de fls. 88-89 e 237-239 que, considerado o mês de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal do benefício de auxílio doença, a parte autora faz jus à revisão da sua RMI de R\$ 115,89 para R\$ 173,62 em 16/09/1994 (DIB), restando procedente este pedido. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de trabalho elencados na inicial, com fundamento no art. 267, JULGO PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS na obrigação de fazer de: a- ALTERAR o período básico de cálculo do benefício de auxílio doença NB

31/068.237.062-2, considerando como tal o período de 06/1991 a 06/1994;b- REVISAR o benefício de auxílio doença NB 31/068.237.062-2, mediante aplicação do índice de correção IRSM previsto para fevereiro de 1994 (39,67%), cuja renda mensal inicial passa de R\$ 115,89 para R\$ 173,62 em 16/09/1994 e, conseqüentemente, da pensão por morte da parte autora (NB 21/134.232.719-2), a qual passa a ter uma renda mensal atual de R\$ 626,93 (seiscentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), para agosto de 2004.CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 24.710,21 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e vinte e um centavos) até agosto de 2004, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.Condenado a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.

0001559-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001559-0) - OSMAR FERNANDES PIMENTEL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em sentença.OSMAR FERNANDES PIMENTEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a Conversão de Benefício Previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria por Tempo de Serviço), objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do cálculo da RMI, com base nos 36 últimos salários de contribuição, haja vista o preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional antes de 16/12/98 e a não aplicação do fator previdenciário, além da equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-47. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 51-52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-80, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual da parte autora, pois não há qualquer requerimento administrativo visando a revisão do benefício e, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Processo administrativo (NB 42/131.930.494-7) anexado às fls. 84-182.Houve réplica (fls. 188-196).Petição da parte autora às fls. 314-317.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 332-333.Manifestação da parte autora às fls. 337-341, 342 e 347-349.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Da preliminar de falta de interesse processualRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante.Passo ao mérito.O autor alegou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 131.930.494-7) em 10/12/2003, contudo, a autarquia concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de um salário mínimo, baseando-se na Emenda Constitucional n.º 20, Lei 9876/99 e Decreto 3048/99, prejudicial ao autor. Aduz que, como já dispunha de 33 anos de contribuição antes da data do requerimento administrativo, o correto seria a concessão do benefício na forma da lei 8.213/91. Contudo, o benefício foi concedido com base na EC n.º 20/98, Lei 9.876/99 e Decreto n.º 3.048/99, e que.Sustentou que a autarquia previdenciária não considerou os salários-de-contribuição do período de janeiro de 1984 a maio de 1987, bem como aplicou o fator previdenciário.Requeru a aplicação do critério de cálculo da Lei n. 8.213/91 (média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição), correspondente a 88% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, por se tratar de direito adquirido já em 29 maio de 1987, além da equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT. Pela análise dos documentos juntadas aos autos, entendo que resta incontro-verso o tempo total de 33 anos, 2 meses e 6 dias, calculados pelo INSS na data da concessão do benefício e aceitos pela parte autora em sua petição de fls. 347/349. Direito Adquirido ao cálculo da RMI.O pleito da parte autora procede.A autora requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.930.494-7) em 10/12/2003, não obstante tenha cumprido os requisitos em data anterior. Quando do advento da EC 20/98, a parte autora já havia preenchido os requisitos para se aposentar, conforme as regras do regime até então em vigor, ainda que tal direito somente tenha sido declarado posteriormente, como no presente caso na seara administrativa.Hermes Arrais Alencar ensina em seu livro Cálculo de Benefícios Previdenciários: regime geral de previdência social: teses revisionais: da teoria à prática - 4ªedição - São Paulo: Atlas, 2012 que, para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 e que tenham sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse a lume a Lei nº 7.787/89, deve calcar-se o critério de cálculo na legislação em vigor à época, qual seja, junho de 1988, a qual estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, permanecendo inalterada a data de início do benefício, já que fixada de acordo com a legislação do momento do requerimento administrativo.Pois bem, o benefício da parte autora foi concedido em 10/12/2003 sob a égide da Lei nº 8.213/91, no entanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foram preenchidos em 1987 (data do afastamento da atividade), ou seja, antes da vigência da Lei nº 7.787/89.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 630501, com repercussão geral, acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, garantindo a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de forma a obterem uma maior renda mensal inicial.Seguindo esse raciocínio, tenho que o pedido está fundado no direito adquirido e,

portanto, o benefício comporta duas formas de cálculo, de forma a proporcionar-lhe o melhor benefício. O primeiro cálculo, com base na legislação vigente, a qual estabelece um único teto para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial, possibilitando a correção monetária de todos os salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo - PBC. O segundo cálculo, pleiteado pelo autor, fixado em junho de 1988, em consonância com a legislação anterior - CLPS de 1984, permitia o cômputo de valores superiores ao menor valor de teto, que equivalia a 10 salários mínimos até o maior valor do teto, que seria aproximadamente 20 salários mínimos. Por tal regra, diferentemente do primeiro cálculo, não se corrige todos os salários-de-contribuição, mas tão somente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. Além disso, o coeficiente de cálculo era de 80 %, acrescido de 3 % ao ano completo a partir dos 30 anos de serviço para o homem, bem como o direito à manutenção do valor real do benefício pela equivalência salarial até dezembro de 1991. Desta forma, o benefício de aposentadoria proporcional deverá ser calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores à data do afastamento da atividade, sem aplicação do fator previdenciário. Nesse diapasão, faz-se necessário estabelecer o período base cálculo - PBC para o deslinde da ação, o qual deverá ter como ponto inicial a data do afastamento da atividade, haja vista que na data de entrada do requerimento administrativo, em 10/12/2003, o autor já não possuía vínculos empregatícios, tendo permanecido empregado até 1987. Portanto, para a apuração da média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição serão considerados os meses imediatamente anteriores ao afastamento, em período não superior a 48 meses. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. I - Tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício na data do desligamento do último vínculo empregatício, pode essa data ser considerada como o critério para o cálculo da RMI de sua aposentadoria, independentemente do fato de tê-la requerido tão-somente em 1998. II - Para a apuração do salário de benefício devem ser considerados os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade (06.06.1988), apurados em período não superior a 48 meses. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI 00438541020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2010 PÁGINA: 418

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Da Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT): A regra da equivalência salarial, teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO) No caso dos autos, diante do direito adquirido a forma de cálculo pela regra vigente à época do preenchimento dos requisitos, verifico a possibilidade de que seja mantido o número de salários mínimos para apuração da RMI, no período de vigência do artigo 58 do ADCT, qual seja, entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Com intuito de corroborar esse entendimento, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - DIREITO ADQUIRIDO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. - O pleito recursal referente ao cálculo do menor valor-teto a partir de novembro de 1979 com a incidência da variação do INPC não está veiculado na exordial, motivo pelo qual não há que ser conhecido o apelo nesse tópico. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 19.05.1993, sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em fevereiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, fevereiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ. - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade ou tempo de serviço concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos

proventos e seus respectivos tetos. - Revisão do entendimento sufragado pela E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente es-tatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do di-reito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Deve ser utilizado o Piso Nacional de Sa-lários como divisor da renda mensal inicial para fins de obtenção do número de salários mínimos a ser mantido no período de vigência do artigo 58 do ADCT, qual seja, entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Prece-dentes do STJ. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, fevereiro de 1988, sendo que, da partir a data do re-querimento administrativo da aposentadoria (19.05.1993), contar-se-ão os efeitos patrimoniais, como requerido na exordial, considerando-se não devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do pro-cesso de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orienta-ção de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser com-putados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Sucumbente a parte autora/autarquia em maior proporção, arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o mon-tante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida.(EI 00120492720034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 455 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a con-ceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a parte autora, para que a RMI seja calculada pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento, em 29/05/1987, em período não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário, bem como a manutenção do número de sa-lários mínimos para apuração da RMI, no período de vigência do artigo 58 do ADCT. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, do be-nefício, desde a DIB, em 10/12/2003, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos, em razão da concessão do benefício NB 42/131.930.494-7.Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, confor-me a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sen-tença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à im-plantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.O benefício de auxílio doença foi cessado em 10/08/2005, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa.Inicial e documentos às fls. 02/16.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 20.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/69), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 76/77.Laudo médico pericial elaborado por Clínico Médico e Cardiologista (fls. 113/125).É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento

da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Clínica Médica e Cardiologia, em 20/06/2012, o Dr. Roberto Antônio Fiore atestou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, dislipidemia e dor crônica em ombro esquerdo. Contudo, concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica clínica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizam a concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. ALONSO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de período laborado. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria especial (NB 46/147.814.244-5) em 23/04/2008, mas que o pedido não foi reconhecido porque a autarquia previdenciária não reconheceu os períodos insalubres laborados de 01/11/1977 a 10/04/1984 na empregadora Tintas Coral Ltda., de 18/08/1986 a 09/08/1999 na empregadora Tintas Renner S/A, de 05/06/2000 a 02/06/2003 na empregadora ICD Coatings S/A e de 14/07/2003 a 23/04/2008 na empregadora Akzo Nobel Ltda., não implementando qualquer benefício em favor do autor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-44. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-61, pugnando pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 64-68. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 71-84. Processo administrativo anexado às fls. 92-127. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 131), e a parte autora apresentou manifestação às fls. 135-136. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o

trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos insalubres laborados de 01/11/1977 a 10/04/1984 na Tintas Coral Ltda., de 18/08/1986 a 09/08/1999 na Tintas Renner S/A, de 05/06/2000 a 02/06/2003 na ICD Coatings S/A e de 14/07/2003 a 23/04/2008 na Akzo Nobel Ltda., com fundamento na exposição ao agente químico hidrocarboneto aromático - derivado de petróleo e xileno, presente no ambiente laboral. Do objeto litigioso A partir da análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia previdenciária acostada aos autos às fls. 121, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo do caráter especial dos períodos laborados de 07/11/1977 a 10/04/1984 na Tintas Coral Ltda, de 05/06/2000 a 01/06/2003 na ICD Coatings S/A e de 14/07/2003 a 16/11/2005 na Akzo Nobel Ltda. Assim, no que se refere aos períodos especiais discriminados, por estarem conglobados com

o pedido inicial, não persiste o interesse processual da parte autora diante do reconhecimento administrativo efetivado pela autarquia previdenciária. Deste modo, delimito o objeto litigioso ao exame do caráter especial dos períodos laborados não reconhecidos administrativamente de 18/08/1986 a 09/08/1999 na Tintas Renner S/A e de 17/11/2005 a 23/04/2008 na Akzo Nobel Ltda. 1. Do período laborado de 18/08/1986 a 09/08/1999 na Tintas Renner S/A A fim de comprovar o caráter especial do período laborado de 18/08/1986 a 09/08/1999, a parte autora apresentou o formulário de fls. 23 e o laudo técnico de fls. 24, devidamente assinado por médico do trabalho, documentos que demonstram ter trabalhando na função de Operador de reator exposta aos agentes químicos álcool etílico, xilol, toluol, resinas, thinner, butanol, pigmentos, óleos e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos de modo habitual e permanente no período de 18/08/1986 até 07/08/1998, data da assinatura do formulário. Com efeito, em relação ao período de 08/08/1998 a 09/08/1999, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, tendo em vista que os documentos apresentados não indicam ter laborado exposto aos agentes insalubres até a data de 09/08/1999. Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, e que, no caso dos autos, esta não logrou produzir prova do período especial até 09/08/1999, não faz jus ao reconhecimento total do período pleiteado. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora no período de 18/08/1986 a 07/08/1998 devem ser considerados a partir dos documentos apresentados, os quais permitem o enquadramento da atividade especial em razão da exposição aos agentes nocivos com fundamento no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 18/08/1986 a 07/08/1998 na Tintas Renner S/A, não possuindo o mesmo direito no período de 08/08/1998 a 09/08/1999. 2. Do período laborado de 17/11/2005 a 23/04/2008 na Akzo Nobel Ltda a parte autora apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 27-28, o qual demonstra ter trabalhado no cargo de Operador de reator exposto aos agentes químicos solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos no período de 14/07/2003 a 16/11/2005, data da emissão do documento. Instada a trazer aos autos documentação suficiente a fim de comprovar que o Sr. Afonso Valori, encarregado de recursos humanos que assinou o referido documento, estaria autorizado para tanto (fls. 131), a parte autora apresentou a declaração de fls. 136, restando cumprida a exigência. Destarte, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado somente descreve o período já reconhecido administrativamente de 14/07/2003 a 16/11/2005. Observa-se que, em que pese a parte autora ter laborado na empresa Akzo Nobel Ltda no período de 14/07/2003 até a data de entrada do requerimento administrativo em 23/04/2008, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, não há, nos autos, documentos que comprovem ter trabalhado exposta ao agente nocivo no período de 17/11/2005 a 23/04/2008. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial do período laborado de 17/11/2005 a 23/04/2008, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Deste modo, a parte autora não tem direito ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 17/11/2005 a 23/04/2008 na Akzo Nobel Ltda. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 23 anos e 09 meses, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 23/04/2008). Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em anexo, constata-se que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria especial (NB 46/155.724.438-0) em 18/01/2011. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como especial o período laborado de 18/08/1986 a 07/08/1998 na Tintas Renner S/A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 08/08/1998 a 09/08/1999 na Tintas Renner S/A e 17/11/2005 a 23/04/2008 na Akzo Nobel Ltda e a concessão de aposentadoria especial em razão da ausência dos requisitos legais. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Em face do decaimento parcial, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatício, compensados reciprocamente, com fundamento na Súmula 306 do STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré do pagamento das custas. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0013295-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013295-1) - ANTONIO RUFINO DE SOUZA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO RUFINO DE SOUZA em face do INSS, pela qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em atividade especial e, sucessivamente, a transformação da aposentadoria

por tempo de contribuição NB 42/137.720.444-5 em aposentadoria especial. Das fls. 09-90 junta os documentos com os quais pretende a comprovação do seu direito. Em cumprimento à decisão às fls. 92, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 93-94) para alterar o item 6 dos pedidos passando a constar o seguinte: 6- Que após os trâmites normais, seja a presente julgada totalmente procedente, para confirmar a tutela antecipada e condenar o Réu a converter em tempo comum o tempo de atividade especial exercido na empresa Karibê Indústria e Comércio LTDA, realizado entre 16 de junho de 1992 e 26 de outubro de 2005 e, por conseguinte, converter a Aposentadoria por tempo de Contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL, com a aplicação do consequente recálculo da renda mensal inicial ao benefício do Autor. Em decisão às fls. 95-96 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 103-107. Réplica às fls. 110-111. Às fls. 114, o processo foi convertido em diligência que foi cumprida pelo autor às fls. 120-126. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao mérito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima se verifica que, até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional, ou seja, com base somente no registro da atividade que o trabalhador exercia. Bastava, para tanto, anexar cópia da CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A exceção a esta regra era verificada quando o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que exigiam a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial e a partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes

previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange à comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Cabe ressaltar que o Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Do agente nocivo ruído e uso de EPI. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, vez que o nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais. O autor alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos seguintes períodos, os quais, conforme consta às fls. 81-82 não foram reconhecidos pelo INSS, como exercido em ambiente insalubre: EMPRESA PERIODO ATIVIDADE KARIBÊ IND. E COMERCIO LTDA 16/06/1992 A 31/12/2003 ELETRICISTA PLANTONISTA PLENOPARAMOUNT TEXTEIS IND. E COM. S/A 01/01/2004 A 26/10/2005 ELETRICISTA PLANTONISTA PLENO autor alega que, durante o período acima, esteve exposto ao agente nocivo ruído com índices de 92 dB(A) e 80 dB(A), respectivamente. Em relação aos vínculos empregatícios nos períodos acima mencionados, estes estão devidamente comprovados conforme documentos às fls. 27, 56 e 59. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído verifico que, às fls. 53, foi juntado formulário DS8030 preenchido com base no Laudo nº 024.440/91 (fls. 121-126) homologado pelo Diretor de Segurança e Medicina do Trabalho da DRT/SP, em 03/06/1994. Consta do formulário que, no período de 16/06/1992 a 31/07/1993 o autor laborou na atividade de Eletricista Plantonista Pleno e, no período de 01/08/1993 a 31/12/2003, na atividade de Eletricista Plantonista Sênior. Em ambos os períodos o autor esteve exposto ao nível de ruído de 92dB(A) de modo habitual e permanente, com jornada de trabalho 05:30h às 13:45h. Portanto, reconheço o exercício de atividade em ambiente nocivo à saúde do autor no período de 16/06/1992 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 31/12/2003. Passo à análise do período de 01/01/2004 a 26/10/2005. Como prova da alegada exposição, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-55). Consta do referido PPP que o autor, na atividade de Eletricista Plantonista Pleno, esteve exposto ao agente nocivo ruído no limite de 80dB(A), portanto, dentro do limite estabelecido pelo art. 2º do Decreto n. 4.882/2003. Passo à análise da concessão de aposentadoria especial - ruído. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, o segurado faz jus à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991 a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Na hipótese da exposição ao agente nocivo ruído, a legislação exige o tempo de 25 anos de exposição (código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 53.831/1964). No caso concreto, considerando os períodos de atividades especiais já reconhecidos na via administrativa, conforme contagem de tempo às fls. 81-82, bem o reconhecimento do tempo especial do período de 16/06/1992 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 31/12/2003, restou comprovado que a parte autora totaliza 25 anos, 11 meses e 11 dias de atividade especial, conforme planilha em anexo que passa a ser parte integrante desta sentença. A data de Início do Benefício- DIB deve ser fixada em 26/10/2005, data correspondente a DER - Data de Entrada do Requerimento junto ao INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER E DECLARAR o exercício de atividade insalubre nos períodos de trabalho e 16/06/1992 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 31/12/2003, DETERMINO ao INSS proceder à respectiva averbação e CONDENO a Autarquia a conceder aposentadoria especial em favor do autor (NOME: ANTONIO RUFINO DE SOUZA; NIT: 106.358.180-08; CPF: 902.894.808-25, DIB 26/10/2005, DIP: 02/2015). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à Autarquia a imediata averbação e concessão da aposentadoria especial,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS. Destaco que a presente medida antecipatória não contempla o pagamento de atrasados. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA e ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, e autorizada a compensação das parcelas já pagas em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.720.444-5). Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005221-34.2011.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Alega que, com o reconhecimento de período de trabalho nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1731200206802006, da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 32-103), houve a majoração da sua renda mensal inicial que, ao ser limitada no teto dos benefícios em vigor quando da concessão administrativa, foi distorcido em decorrência do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-103. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 106). Citado (fl. 110), o réu apresentou contestação. Primeiramente, requereu a suspensão do feito em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 em curso perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tratando do mesmo assunto. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir, posto que o benefício em questão não sofreu limitação ao teto. Ainda, aduziu a prescrição quinquenal das eventuais parcelas anteriores ao ajuizamento. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137-138. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do interesse de agir. Não há que se falar em suspensão do feito ou em ausência de interesse de agir da parte autora. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Ademais, referida decisão não decidiu quanto aos valores em atraso. Por esta razão, reconheço o interesse de agir da parte autora e, com amparo no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, passo a analisar a pretensão reclamada, visto que já foram acostados aos autos documentos suficientes para a formação da convicção deste órgão julgador, tudo em atenção aos critérios da informalidade, economia processual e celeridade que orientam o processo nos Juizados Especiais. Do mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Alega que, com o reconhecimento de período de trabalho na Ação Trabalhista sob nº 1731200206802006, da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 32-103), houve a majoração da sua renda mensal inicial, levando-a a ultrapassar o teto. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada

pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, Silvia Aparecida de Souza Santos (NB 42/114.077.115-6), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, condenando o INSS a pagar à autora o valor de R\$ 6.639,81 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado até 12/05/2011, data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil de fls. 143, o qual passa a fazer parte integrante deste julgado, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado, fazendo constar o código correspondente a pedido de revisão mediante aplicação do teto da Emenda 20/98. PRI. São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

0008454-39.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O benefício de auxílio doença NB 541.367.441-0 foi cessado em 13/01/2011, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/49. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 51. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 62-65), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 69-70. Laudo médico pericial elaborado por Neurologista (fls. 85-88). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Neurologia, em 15/01/2013, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres atestou que a parte autora foi submetida a cirurgia para tratamento de tumor ângulo pontinho intracraniano e restou como seqüela alteração auditiva unilateral, sendo possível afirmar que houve incapacidade entre 26/11/2008 e 06/2009 - período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença. Contudo, concluiu que não há elementos para definir de forma objetiva a incapacidade anterior à cirurgia e após 06/2009. Posteriormente, foi realizada perícia, em 01/03/2013, na especialidade em Clínica Médica e Cardiologia pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, que atestou que o autor foi submetido à cirurgia nos joelhos em 1984 e quadro atual de dor e dificuldade para deambular, mas que não caracteriza situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. Por fim, realizou-se perícia na especialidade em Ortopedia e Traumatologia, em 05/09/2014, e o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora encontra-se no Status pós-cirúrgico dos joelhos e ombro direito, com evolução favorável do procedimento, concluindo não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise aos laudos periciais, entendo que inexistem contradições nas informações fornecidas pelos médicos de confiança deste juízo, ou ainda qualquer imprecisão na colheita da prova. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. No caso dos autos, a despeito do autor ter recebido o diagnóstico de neoplasia maligna, o exame não confirmou a sua permanência após a cirurgia e o tratamento cirúrgico, de forma, que, neste momento não foi constatada incapacidade laborativa. Ressalto que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 26/11/2008 a 04/04/2010 e de 01/10/2010 a 13/01/2011. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos que autorizam a concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010192-62.2011.403.6183 - NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 502.937.386-8 foi cessado em 12/01/2011, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/50. Citado, o INSS contestou às fls. 60/67. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 52/54. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela antecipada. Foi realizada perícia médica por Clínico Médico às fls. 99/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 502.937.386-8 concedido no período de 19/06/2006 a 12/01/2011. Realizada perícia, em 05/09/2014, na especialidade em Clínica Médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que o autor foi submetido à transplante hepático devido à falência funcional de fígado, evoluindo com três episódios de rejeição aguda. Por fim, face à gravidade das moléstias, especialmente a hepática e as limitações secundárias, concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início a partir do momento que passou a receber auxílio-doença previdenciário no ano de 2006. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/06/2006 - data de início do auxílio doença. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/06/2006 - data de início do auxílio doença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, confirmo a liminar concedida, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000306-05.2012.403.6183 - DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO (SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DALCIDES LOURENÇO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora narrou ter percebido o benefício auxílio-doença (NB 522.163.668-5) no período de 04/10/2007 a 09/06/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 12-72). Houve aditamento à petição inicial (fls. 103). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-124. Réplica às fls. 127-141. Petição da parte autora às fls. 142-143. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 145, consoante certidão de publicação de fls. 145, a parte autora ficou-se inerte (fls. 145-v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia acerca da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora foi intimada a comprovar nos autos o requerimento administrativo perante a autarquia ré do benefício pleiteado contemporâneo à data da propositura da presente demanda em 19/01/2012 ou ao pedido constante da petição de fls. 103, qual seja, 23/02/2011, porém manteve-se inerte. O feito deve ser extinto, nos termos do art. 329 do CPC. Analisando o feito, observa-se que o último requerimento administrativo do benefício auxílio-doença (NB 539.154.269-0) feito pela parte autora foi em 16/01/2010, consoante documento de fls. 21. De fato, verifica-se, no caso em tela, não existir nenhuma resistência da autarquia administrativa ao pedido de concessão de benefício incapacitante, posto não ter havido requerimento administrativo indeferido contemporâneo para configurar a lide. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a União quanto ao benefício pleiteado. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da

assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000455-98.2012.403.6183 - GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GENIVAL ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O benefício de auxílio doença foi cessado em 22/10/2010, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/54. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 57/58. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 62/68), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por Traumatologista e ortopedista (fls. 88/97). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Traumatologia e ortopedia, em 05/09/2014, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora foi submetida a cirurgia, em razão de fratura exposta dos ossos da perna esquerda e trauma em mão direita, tendo evidenciado evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por OSMAR DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, além da condenação em danos morais. O benefício de auxílio doença foi cessado em 04/11/2009, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/79. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 82/84. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 112/117), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por Traumatologista e ortopedista (fls. 138/146). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em

Traumatologia e ortopedia, em 05/09/2014, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora foi submetida à cirurgia de joelho esquerdo, tendo evidenciado evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Além disso, o laudo médico anexado aos autos às fls. 74/77, não tem força probante da alegada incapacidade do autor, uma vez que confirma a existência de enfermidade, mas também não atesta a incapacidade para o trabalho. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0006588-59.2012.403.6183 - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 532.009.611-5 foi cessado em 08/10/2009, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/20. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 60. Citado, o INSS contestou às fls. 67/75. Foi realizada perícia médica por Clínico Geral às fls. 100/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 532.009.611-5 concedido no período de 04/09/2008 a 08/10/2009. Realizada perícia, em 10/09/2014, na especialidade em Clínica Médica, o Dr. Paulo Cesar Pinto atestou que a autora foi submetida a transplante do coração em 30/08/2012 e como complicação do procedimento cirúrgico, a autora evoluiu com rejeição aguda e insuficiência renal secundária ao uso de medicação imunossupressora. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente em função da cardiopatia grave e dos cuidados rigorosos do transplante cardíaco. Afirma que a incapacidade possivelmente remonta a período anterior ao transplante realizado em 30/08/2012, porém não há como fixar a data de seu início. Com efeito, em que pese o perito judicial tenha atestado a impossibilidade de fixar a data de início da incapacidade, consta exame médico ecocardiograma realizado em 11/02/2010 às fls. 18 do arquivo 3 em CD juntado às fls. 20, demonstrando comprometimento miocárdio difuso do ventrículo esquerdo em grau importante, insuficiência moderada das valvas mitral e tricúspide e Forame oval patente. Além disso, a autora recebeu benefício previdenciário, no período de 04/09/2008 a 08/10/2009, em razão da cardiopatia, ou seja, até 4 meses antes da realização do exame acima referido. Destarte, a doença que acometia a autora é progressiva, de modo que já estava incapacitada mesmo antes desse exame quando o benefício foi cessado. Ademais, consigno que o juiz não está adstrito ao laudo. Logo, diante do conjunto probatório e considerando o livre convencimento motivado, nos termos do artigo 5º, LVI, da CF e os artigos 131 e 332, do CPC, conclui-se pela incapacidade para o trabalho total e temporariamente, desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 532.009.611-5 cessado em 08/10/2009 e pela incapacidade total e permanente a partir da data do procedimento cirúrgico de transplante do coração realizado em 30/08/2012. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio doença, cessado em 08/10/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do procedimento cirúrgico de transplante do coração realizado em 30/08/2012. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o

benefício do auxílio doença, cessado em 08/10/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do procedimento cirúrgico de transplante do coração realizado em 30/08/2012, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por HELOÍSA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 548.552.720-1 foi cessado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 02/71. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 73/74. Na mesma decisão foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou às fls. 79/85. Réplica às fls. 91/94. Foi realizada perícia médica por Psiquiatra às fls. 106/115 e por Neurologista às fls. 125/130. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário NB 005.485.527-2 concedido no período de 22/10/2011 a 13/07/2012. Realizada perícia, em 16/09/2013, na especialidade em Psiquiatria, a Drª. Raquel Sztlerling Nelken atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob ótica psiquiátrica, desde 28/11/2011 devendo ser reavaliada em 1 (um) ano. Posteriormente, em 02/09/2014 foi realizada perícia na especialidade em Neurologia pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o qual atestou que a parte autora é portadora de tremor e fibromialgia. Contudo, não fica caracterizada situação de incapacidade para atividades profissionais e para a vida independente. Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que está presente o requisito da incapacidade total e temporária, desde 28/11/2011. Assim, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio doença, desde 28/11/2011, devendo a autora ser reavaliada em 1 (um) ano a contar da data da sentença. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, desde 28/11/2011, devendo a autora ser reavaliada em 1 (um) ano a contar da sentença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, confirmo

a liminar concedida, a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008869-85.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MEIRELLES CARVALHO(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA LEONOR MEIRELLES CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retroação da Data Inicial de concessão (DIB) do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o consequente pagamento das parcelas devidas de 16/05/2001 a 25/06/2005 no valor de um salário mínimo. A autora narrou ter requerido o benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/136.250.943-2) em 26/09/2005, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que já era beneficiária da previdência social. Esclareceu que, em 03/10/2006, quando completou 70 (setenta) anos de idade, o pedido do benefício de prestação continuada (NB 88/570.278.865-2) foi concedido, bem como que as parcelas em atraso no período de 26/09/2005 a 02/10/2006 já foram pagas. Alegou que possui direito adquirido ao recebimento do benefício desde 16/05/2001, quando completou 65 anos de idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08-15). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-56, requerendo, em preliminar, a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para integrar o pólo passivo da presente ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a decadência e a prescrição do direito do autor. Processo administrativo apresentado às fls. 57-68. Réplica às fls. 72-74. Instado a se manifestar, a parte autora apresentou petição às fls. 79-83. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Da preliminar Rejeito o requerimento de citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para integrar o pólo passivo da presente ação, uma vez que no presente feito não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 577000, julgada em 06/10/2003, relatada pela Desembargadora Convocada DALDICE SANTANA, publicada no DJU em 29/10/2003, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - AGRAVO RETIVO IMPROVIDO - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em virtude de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei n.º 8.742/93), a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício postulado. Já o INSS, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 1.744/95, incumbe a operacionalização desse benefício, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não prospera, pois, de acordo com a legislação de regência, é o responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20 da lei n.º 8.742/93. 2. Não se afigura também quaisquer das hipóteses de denunciação à lide. Ademais, o dever genérico de indenizar não induz intervenção sob a forma de denunciação à lide. 3. Ausente os requisitos, vez que não restou demonstrado que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, impõe-se a denegação do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). 4. Remessa oficial não conhecida e recurso de apelação do INSS provido. 5. Sentença reformada. Desta forma, não há que se falar em denunciação da lide da União Federal. Do mérito A controvérsia cinge-se acerca da concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a partir da data em que a parte autora completou a idade de 65 anos em 16/05/2001, com o consequente pagamento das parcelas em atraso. Constata-se dos autos que a parte autora é beneficiária do benefício assistencial desde 03/10/2006 (NB 88/570.278.865-2), bem como já recebeu as parcelas em atraso do período de 26/09/2005 a 02/10/2006. A parte autora aduz que possui direito adquirido ao recebimento do benefício desde 16/05/2001, quando completou o requisito etário exigido pela lei. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, 3º, da Constituição Federal. Regulamentado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011, exige-se dois requisitos básicos para sua concessão: a condição de deficiente ou idade superior a 65 anos de idade, conjugado com renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo por integrante. No tocante ao termo inicial de concessão de benefício previdenciário, a data de início deve ser a partir do requerimento administrativo (DER) e, na sua

ausência, na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que houve a pretensão resistida. O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, segundo o AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1760740 - Processo: 002502549.2012.4.03.9999, julgado em 20/10/2014, relatado pelo desembargador federal TORU YAMAMOTO, publicado em e-DJF3 Judicial 1 em 28/10/2014, em ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-B, 3º E 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESSUPOSTO DE MISERABILIDADE. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 2. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. 3. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. 4. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 6. Aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. 7. Quanto ao termo inicial do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação (v.g. AgRg no AREsp nº 298.910/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 23.04.2013, DJe 02.05.2013). 8. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS). 9. No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag nº 1409885/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 27.03.2012, DJe 30.03.2012; EDcl no AgRg no REsp nº 1334414/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 28.05.2013, DJe 05.06.2013). 10. Agravo legal a que se dá parcial provimento para, reformando-se o julgamento anteriormente proferido, nos termos do art. 543-B, 3º e 543-C, 7º, inciso II, do CPC, conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS), limitado, contudo, à data em que a renda familiar passou a ser autossuficiente à sua manutenção. (grifo nosso) Observa-se dos autos que a parte autora requereu administrativamente o benefício em duas oportunidades: 07/07/2003 (fls. 80-81) e em 26/09/2005 (fls. 82). Destarte, constata-se que a parte autora não solicitou o benefício na data em que completou 65 anos de idade em 16/05/2001. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido quando da implementação do requisito etário. Ademais, o requisitório etário não é o único a ser observado quando da concessão do benefício assistencial. É necessário, também, a verificação objetiva da

condição de miserabilidade do idoso. De qualquer sorte, ainda que a parte autora lograsse êxito em comprovar o direito à retroação da data inicial de concessão do benefício assistencial, verifica-se a ocorrência da prescrição do direito ao recebimento das parcelas no período de 16/05/2001 a 25/09/2005, pois nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91, a prescrição incide sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação que, no caso concreto, foi em 28/09/2012. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008061-46.2013.403.6183 - OSMAR SILVESTRE DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSMAR SILVESTRE DE FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vencidas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 10-58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 45, tendo em vista que os processos 00013235-22.2003.403.6301 e 0014928-02.2007.403.6301 embora tenham pretendido o reajuste da RMI, cuidou de índices diversos ao aqui esposado. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo

Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apegava para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Arremato que, embora a parte defenda não se tratar de pedido para equiparação ou equivalência do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição, restou demonstrado o contrário. Finalmente, insta frisar que, em obediência ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que fora defiro na fl. 60. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei nº 10.471/2003, art. 71. Proceda-se às anotações pertinentes. Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0008087-44.2013.403.6183 - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR (maior incapaz) representado por seu genitor ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA, postulando a ação de benefício assistencial (LOAS). O autor alega ser portador de esquizofrenia paranoide com transtornos esquizoafetivos, conseqüentemente não possui condições para exercer qualquer tipo de trabalho. O benefício foi cessado no dia 01/07/2007 (NB 87/108.136.37), requerendo o autor o deferimento do benefício assistencial ao portador de deficiência e o pagamento dos atrasados desde a cessação do mesmo. Inicial e documentos às fls. 02-255. Após a parte autora requerer a dilação do prazo para cumprir o despacho de fl. 275, a mesma manteve-se inerte e não manifestou-se diante à ação. Autos conclusos para sentença (fl. 278). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora é portadora de uma doença que requer cuidados e para que o benefício seja deferido é necessário que exames e avaliações com médico perito na especialização de psiquiatria seja realizado para a comprovação da gravidade da doença. Portanto, ante a ausência da manifestação da parte autora e a falta de requisitos necessários para avaliar a mesma, não faz jus a parte autora à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão do artigo 267, incisos II e IX do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008469-37.2013.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO JOSÉ DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 18-71. Em decisão às fls. 74, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa. Às fls. 75-82, foi juntado parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 41-42,

tendo em vista que os processos apontados tratam de objeto diverso ao aqui esposado. Destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual reposta quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisor no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0008476-29.2013.403.6183 - MARIA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA SANTIAGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 10-32. Em decisão às fls. 34, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa. Às fls. 35-44, foi juntado parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual repostada quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da

renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0008623-55.2013.403.6183 - VALTER PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALTER PEREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-38. Em decisão às fls. 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa. Às fls. 42-47, foi juntado parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 41-42, tendo em vista que os processos apontados tratam de objeto diverso ao aqui esposado. Destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual reposta quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos

salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.PRI.

0008651-23.2013.403.6183 - SALOVI BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SALOVI BERNARDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-36. Em decisão às fls. 38, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa.Às fls. 39-45, foi juntado parecer contábil.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls.41-42, tendo em vista que os processos apontados tratam de objeto diverso ao aqui esposado.Destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual reposta quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual reposta quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido:Não procede a pretensão da parte autora.Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é

reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0008656-45.2013.403.6183 - MICHELE TURRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MICHELE TURRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 18-54. Em decisão às fls. 56, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa. Às fls. 57-64, foi juntado parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual repostada quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO

AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.PRI.

0008661-67.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MANOEL DE SOUZA DE BARROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 16-63. Em decisão às

fls. 65, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa. Às fls. 66-71, foi juntado parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, destaco parecer emitido pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora -com DIB fixada 31/10/2008- não foi limitado ao valor máximo do salário de contribuição da época de concessão. Ademais, tendo em vista que a data de início do benefício é posterior aos reajustes pleiteados na inicial, de certo que estes não podem ser contemplados. Ainda que fosse a hipótese do benefício NB 147.954.278-1 ter sua DIB fixada em período anterior, a pretensão inicial quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos à título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0008674-66.2013.403.6183 - JUAREZ PIRES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JUAREZ PIRES DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-24. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa. Às fls. 27-32, foi juntado parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual reposta quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte

autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.PRI.

0008689-35.2013.403.6183 - NILTON DURVAL CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.NILTON DURVAL CABRAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 10-34. Em decisão às fls. 36, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa.Às fls. 37-45, foi juntado parecer contábil.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual reposta quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não

se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas.Custas na forma da lei.PRI.

000885-05.2013.403.6183 - TOMEIO UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.TOMEIO UEDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91.A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-56. Em decisão às fls. 60, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa.Às fls. 61-67, foi juntado parecer contábil.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, destaco parecer emitido pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora -com DIB fixada 01/04/1988- não foi limitado ao valor máximo do salário de contribuição da época de concessão. Ademais a pretensão inicial quanto ao direito a real equivalência entre o valor da renda mensal inicial do benefício e os valores pagos à título de salário-de-contribuição, aplicando-se o repasse direto dos percentuais decorrentes das Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004, não merece prosperar. Isso porque o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício.Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido:Não procede a pretensão da parte autora.Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão:

13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0008887-72.2013.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 15-41. Em decisão às fls. 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa. Às fls. 44-51, foi juntado parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual repostada quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do

Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0008940-53.2013.403.6183 - ZILDO AUGUSTO BOCARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZILDO AUGUSTO DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998,

dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com procuração e os documentos das fls. 11-40. Em decisão às fls. 45, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do valor da causa. Às fls. 46-53, foi juntado parecer contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção apontada às fls. 41-42, tendo em vista que os processos apontados tratam de objeto diverso ao aqui esposado, conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal e cópia da sentença no processo 0008333-50.2008.403.6301. Destaco conclusão emitida pela Contadoria Judicial que, de forma objetiva e clara, explana que o benefício da parte autora já teve toda diferença percentual repostada quando do 1º reajuste. Portanto, não haveria o que se falar em readequação de valores. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO). A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários. Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no

recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para retificação do cadastro do Assunto, fazendo constar 04.02.01.03- Reajustes e Revisões Específicas. Custas na forma da lei. PRI.

0006497-95.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou improcedente pedido de reajustamento do benefício previdenciário mediante a aplicação de índices indicados nas Portarias Ministeriais nº 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Alega o embargante que houve omissão na sentença, ao argumento de que não houve manifestação expressa quanto ao REGIME DE REPARTIÇÃO, previsto na CF/88. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses artigo 535, do CPC. No caso concreto, apesar de fundamentar o recurso em alegada omissão da sentença, a sentença apreciou de forma fundamentada, os pedidos formulados, não sendo necessário que dela conste menção explícita a todas as normas utilizadas pela parte para embasar seu recurso, para fins exclusivos de prequestionamento. Finalmente, percebe-se que o recorrente pretende em verdade atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Nestes termos, estes embargos não podem ser providos. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-25.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 741, V) nos cálculos da embargada às fls. 327-329 dos autos principais. Requer, em síntese, a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora. Para tanto, apresentou cálculos e documentos às fls. 04-06. Recebidos os embargos (fls. 08), houve impugnação pelo embargado às fls. 14-21. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo contábil às fls. 23-27, em relação ao qual a embargada manifestou concordância às fls. 31. Por sua vez, o INSS impugnou o cálculo judicial em petição às fls. 33-35. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que, ao contrário do alegado pelo embargante, em sua manifestação de fls. 34, a Contadoria Judicial aplicou juros de 0,5% a partir de 07/2009, de acordo com os termos do título executivo judicial transitado em julgado em 28/10/2011 (fls. 285 dos autos principais). O acórdão proferido em sede de apelação da sentença, proferida em 01/02/2011, fixou os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores à Lei nº 11.430, de 26/12/2006, e de forma crescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor-RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E acrescentou com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Destaco que a sentença com trânsito em julgado constituiu-se título executivo judicial que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Assim, a execução deve se ater ao objeto do que fora decidido. Outrossim, a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não merece acolhida uma vez que, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da referida norma. Destaco finalmente que, com o julgamento da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tão somente quanto aos critérios de correção monetária, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Todavia, ainda não foi definida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de forma que o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267/2010, observada a decisão judicial transitada em julgada, no tocante aos juros de mora. Nesse compasso, adoto o parecer contábil apurado pelo Setor de Cálculos e Liquidação. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos e extingo o feito com julgamento do mérito, a teor do CPC, artigo 269, I, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado para dezembro/2013, o qual deverá ser atualizado e adequado aos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do embargado, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista o levantamento dos officios requisitórios expedidos no bojo da presente demanda, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744220-26.1985.403.6183 (00.0744220-3) - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X MARIA THEREZA BORGHETTI BALDASSIM X LUIZ SERGIO BALDASSIN X CELIA ANGELA BALDASSIN THOMAZ FERREIRA X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos em despacho. Defiro a expedição de alvará conforme requerido. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Não havendo a retirada do alvará voltem os autos conclusos para decretação da prescrição intercorrente com o estorno dos valores ao E. TRF 3ªR. Oficie-se ao Tribunal para disponibilizar a ordem deste juízo os valores depositados na conta 1181.005.50207336-4. Cumpra. Int.

0001760-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001760-3) - REINALDO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da informação juntada aos autos, oficie-se ao E. TRF 3ªR solicitando o cancelamento do officio precatório expedido. Com a resposta do tribunal, expeçam-se novos officios requisitórios para pagamento dos valores devidos. Int. Cumpra-se.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em petição acostada aos autos em 29/10/2012, o INSS requer o cancelamento das ordens de pagamento expedidas no bojo da presente demanda em razão da não aplicação da Lei nº 11.960/2009 nos cálculos por ele elaborados, aceito pela parte autora e devidamente homologado pelo juízo. Os cálculos foram apresentados em acordo com o título executivo judicial. Observo que quando do requerimento, já havia se exaurido a prestação jurisdicional com o levantamento dos valores junto à instituição bancária pela parte autora, saque ocorrido em 26/04/2012. Indefiro o requerido pelo INSS diante do esgotamento prestação jurisdicional. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ajuizada por litisconsórcio facultativo, objetivando a revisão de benefício ferroviário com a complementação do valor da pensão percebida pelas coautoras em face da Rede Ferroviária

Federal - FEPASA. Da análise dos autos, observo que o feito se encontra em fase de execução; verifico, ainda, que houve a apresentação de cálculo pelas coautoras em 2006; observo, também, que se encontram pendentes diversos pedidos de habilitação, assim, diante da situação encontrada determino: Informe os patronos das partes, no prazo de 60 (sessenta) dias, à situação de cada coautora abaixo discriminada, sendo que no caso de habilitação, considerando a regra geral do Código Civil, indicar quem são os herdeiros. Na mesma oportunidade, apresente os cálculos atualizados dos valores devidos a cada uma. 1. LIBANIA LIMA CARDOSO 2. LEONOR BRASIL FORTE 3. LYDIA BRANDAO SILVA 4. LOURDES DE ALMEIDA SANTOS 5. LOURDES BERNARDINO MACHADO 6. LOURDES FERREIRA NOGUEIRA 7. LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS 8. LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA 9. LUZIA BATISTA DA SILVA 10. MAFALDA DI JOVANNI BRAY 11. MARGARIDA A N FERREIRA 12. MARIA ANDRICIOLI HERNANDE 13. MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER 14. MARIA APARECIDA DE ALMEIDA 15. MARIA APARECIDA MARTINS 16. MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE 17. MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN 18. MARIA AP SALVADOR 19. MARIA DO CARMO FARIA SILVA 20. MARIA DA CONCEICAO PETRILLI 21. MARIA DA GLORIA GONCALVES 22. MARIA JOSE MACEDO 23. MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO 24. MARIA DE LOURDES JORGE 25. MARIA MACHADO BAPTISTA 26. MARIA RODRIGUES RUTPAULIS 27. MARIA ROSA DE S LAROCA 28. MARIA SANTANNA FREDERICO 29. MARIA SARAIVA D ANDRADE 30. MARIA VAZ GALORICom a vinda das informações remetam-se os autos à União Federal para manifestação quanto aos pedidos de habilitação e possível concordância com os cálculos apresentados. Após, tornem conclusos.

0012169-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 220. Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000726-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000726-3) - MARIA DE FATIMA DIAS DE ALENCAR OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 185, no tocante à realização de prova pericial técnica, posto que os períodos de trabalho em condições especiais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0002836-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002836-9) - MAYRENY JUNDURIAN CORA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 155. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da parte autora, fazendo constar MAIRENY JUNDURIAN CORA, conforme documentos acostados à fl. 14. Analisando os extratos juntados à fl. 162, verifico que consta benefício de auxílio-doença cadastrado no período pretendido nesta ação. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido formulado, bem comprove o não recebimento do benefício no período alegado na inicial. Intimem-se.

0012878-61.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com a juntada do documento, dê-se vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para

sentença. Intimem-se.

0013730-85.2010.403.6183 - PEDRO ROSA X MILTON ROBERTO FURLAN X WALDEMAR NEGRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos apontados no parecer contábil de fls. 195/200. Após a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do pedido. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vistas dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001461-77.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DE SOUZA X WILSON RIBEIRO CALDAS X DENIS CARDOSO X SAURO INCERPI X MARIO CAMPOS JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 245, primeiro parágrafo, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure a vantagem financeira, nos termos do pedido. Intime-se.

0002121-71.2011.403.6183 - CLAUDIO MOSCARDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia LEGÍVEL do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de atividade na empresa Cemig Distribuição S/A, posto que a cópia acostada às fls. 38/39 não possibilita a leitura. Com a juntada do referido documento, dê-se vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004646-26.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, posto que se trata de matéria de direito. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009979-56.2011.403.6183 - WAGNER CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a contestação apresentada pelo INSS às fls. 118/126, posto que já há contestação nos autos (fls. 75/84). Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010092-10.2011.403.6183 - CELSO BRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104: defiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 96, posto que estranha aos autos. Intime-se o procurador da parte autora para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 5 dias, para retirada da referida petição, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034234-40.1995.403.6183 (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0017795-77.2012.403.0000, expeça-se ofício ao E. TRF 3ªR solicitando sejam estornados os valores decorrentes das requisições de fls. 227 e 228. Diante da documentação juntada, HABILITO os requerentes AGUINALDA dos Santos Bastos; VALDEMIRA dos Santos Bastos; DIRCE dos Santos Bastos; RUBENS dos Santos Bastos; ZENAIDE dos Santos Bastos; EDNA dos Santos Bastos; ANDREIA dos Santos Bastos; ADRIANA dos Santos Bastos; MARCOS dos Santos Bastos; ROMILDO dos Santos Bastos e, CARLA BASTOS MATIAS por representação de Maura dos Santos Bastos como herdeiros da autora MARINA DOS SANTOS BASTOS, nos termos do artigo 1060 do CPC combinado com o artigo 1829 e seguinte do Código Civil. HABILITO a pensionista DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV, como sucessora do autor falecido, Nicolau Ivanov, conforme requerido em petição de fl. 143 e devidamente instruída da documentação necessária, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI para incluir no polo ativo da demanda os herdeiros habilitados. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Apresente a parte interessado, no prazo de 30 dias, planilha dos valores de liquidação do autor originário Nicolau Ivanov, neste ato substituído pela sua sucessora Dilma de Lourdes Biancoli Ivanov, sob pena de decretação, ao seu tempo, da prescrição

intercorrente.Int.

0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0) - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição acostada aos autos, requer a parte autora à incidência da correção monetária e dos juros de mora decorrentes da demora na expedição da requisição de pagamento dos valores da condenação. Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas eis que a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, insta esclarecer que decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. Como decorre de lei e do contexto da sentença transitada em julgado, os juros de mora incidem até a data do trânsito em julgado. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para o efetivo pagamento, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Com efeito, observo, da análise processual, que os juros foram corretamente aplicados até o trânsito em julgado e que o valor pago decorre do valor da condenação com atualização monetária até o efetivo pagamento. A demora no cumprimento da obrigação de pagar deve ser imputada exclusivamente ao trâmite dos pagamentos em execução contra a Fazenda Pública, não podendo o INSS arcar com o ônus desta demora. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038753-03.2002.403.0399 (2002.03.99.038753-2) - DILSON CARNEIRO DOS SANTOS X JOANA SANTIAGO DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA)
Inicialmente, da análise dos autos depreende-se que o mesmo encontra-se com numeração irregular, haja vista, que tem sido movimentado com a numeração da apelação interposta em 2002, porém o processo foi distribuído em 1989. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação dos autos, fazendo constar a numeração do processo originário (89.0020286-3), bem como, sua conversão para numeração única. Sem prejuízo, tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção contido às fls. 316, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. No mais, com o retorno dos autos do SEDI e a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Diante dos documento juntados às fls. 141-163, dando conta de que houve o cumprimento integral do julgado. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000858-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000858-1) - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4) - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora.O cerne da questão posta aos autos está na opção pelo benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que não há que se falar no pagamento de atrasados de um benefício e a manutenção da renda mensal de outro benefício.É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo, as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI).Neste compasso, deve a parte autora ponderar e optar pelo benefício que considerar mais vantajoso de modo integral, ou seja, optar pelo benefício concedido judicialmente, o que implicará em pagamento de uma renda mensal menor, porém com pagamento de prestações vencidas, ou optar pelo benefício que recebe administrativamente, caso que que ocorrerá a extinção da execução neste feito.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) CÓPIAS DO RG, CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM CEP DE TODOS OS HABILITANDOS, AINDA QUE MENORES.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Decorrido o prazo, ante a manifestação do INSS às fls. 382, tornem conclusos.Por fim, em resposta ao quanto requerido pela autarquia previdenciária federal, esclareço que a habilitanda não requereu a pensão por morte junto ao réu, haja vista, a ocorrência do falecimento de seu pai em 17/10/2010, portanto antes do reconhecimento ao direito do de cujus ao benefício concedido.Intimem-se.

0011427-98.2010.403.6183 - VALDIR ALMEIDA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora.Do documento juntado às fls. 890, depreende-se que o benefício foi implantado em desconformidade com o julgado.A contagem de tempo realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS é inconsistente com o tempo apontado no julgado, ou seja, 37 anos, 3 meses e 12 dias.Ao que tudo indica, a nova contagem de tempo não considerou todos os períodos considerados quando do requerimento administrativo, conforme documentos de fls. 166, somados ao período reconhecido judicialmente.Assim, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para que cumpra a tutela antecipada considerando todos os períodos já reconhecidos administrativamente e judicialmente, atentando para o tempo apontado no julgado (sentença de fls. 857-859.Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001900-83.2014.403.6183 - CRISTINA TCHAKMAKIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação dos pedidos de habilitação de Hugo Wolfram Moreira e Elizabeth Victoria Moreira: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de ADRIANA MORENO MOREIRA, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo, observada a prescrição intercorrente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670095-77.1991.403.6183 (91.0670095-0) - JOSE RODRIGUES X MARIO IVO DINO MILANI X ARNALDO ROLAM X NICOLA GALLE X IZAURA MARINA BARBOSA X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X DJALMA TADEU BARBOSA X MARIA APARECIDA VENDITTI X VALDIR PAES DE LIMA X EDMUNDO ALVES MAIA X OSWALDO TONHACOLO X ATALIDO DE LIMA X OTTO DICKEMANN(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO IVO DINO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl.530. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIM X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência ao Dr. Marcelo Medeiros Gallo - OAB/SP 130.723 da constituição de novo patrono pelas partes autoras Maria Aparecida Rovatti, Osvaldo Gonçalves Loredo, Reynaldo Garcia Fernandes, João Roberto Perim, Nelson Bersani e pela habilitanda de Antonio Romualdo Vettorazzi. Renovo o prazo de 30 dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193-234. Por oportuno, há notícia nos autos de falecimento de coautores. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, concedo o mesmo prazo, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação, inclusive daquela requerida às fls. 253-261. Após, tornem conclusos. Por fim, indefiro o quanto requerido às fls. 254, posto que não deve o juízo adotar providências em substituição às partes. Intimem-se.

0004649-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004649-7) - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 402-404: não há sequer cálculos de liquidação nos autos, portanto, não há que se falar em expedição de precatório. Por outro lado, dos documentos acostados aos autos às fls. 405-408, depreende-se que houve o falecimento da parte autora. Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os HERDEIROS NECESSÁRIOS. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Se por outro lado, decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional quanto a execução. Intimem-se.

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTO X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTO X JOSE BORRI X LILHEDES BORRI DA SILVA X NERCILIO BORRI X LAERCIO BORRI X OSMAR BORRI X LENIR BORRI BARROSO GOMES X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILHEDES BORRI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR BORRI BARROSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA GUIZELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação contida no julgado. Portanto, determino a expedição da referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a implantação/revisão objeto da condenação, observando-se o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP), que deverá ser data imediatamente posterior a competência incluída nos créditos pagos por requisição judicial de pagamento, ou seja, o período compreendido entre outubro de 2007 e a efetiva implantação/revisão. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, dê-se regular prosseguimento no feito observando o quanto determinado na parte final do despacho às fls. 400. Intimem-se.

0033302-32.2008.403.6301 - NEUZA CASSIANO DE SOUZA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino o desentranhamento do documento de fls. 357, por tratar-se de documento relativo ao processo nº 0000345-85.2001.4.03.6183, em tramitação na 10ª Vara Federal Previdenciária. No mais, verifico que trata-se de feito em que não iniciada a fase executória ante a ausência de regularidade processual no pólo ativo da demanda. Karen Cristina Ferreira, Kelly Cristina Ferreira, Paulo Roberto Ferreira e Antonio Roberto Ferreira formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de Neuza Cassiano Ferreira, ocorrido em 08/03/2013. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO as seguintes habilitações: a) KAREN CRISTINA FERREIRA, filha, CPF n.º 301.024.498-30; b) KELLY CRISTINA FERREIRA, filha, CPF n.º 174.964.248-46; c) PAULO ROBERTO FERREIRA, filho, CPF n.º 118.079.988-78; d) ANTONIO ROBERTO FERREIRA, filho, CPF n.º 297.326.648-35. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Com o retorno dos autos, diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000385-47.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 132-135: o cerne da questão está na ação rescisória proposta pela autarquia federal previdenciária contra a decisão transitada em julgado. Do documento de fls. 136-138 (ação rescisória nº 0024485-88.2013.403.0000), depreende-se que houve a revogação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, assim, não resta óbice ao cumprimento da condenação contida neste julgado. Diante do quanto exposto, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0) - ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO X AMALIA PAULA COIRO DE ALBUQUERQUE MELO X GIOVANNA COIRO CORSI(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT E SP019244 - NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005140-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005140-7) - CROSTINI GIORGIO X IARA SOLTI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9) - EDUARDO NUNES X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003684-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003684-1) - WILDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005285-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005285-8) - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença Diante da manifestação da parte autora (fl. 392) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004258-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004258-4) - JOSE PINTO DE CAMARGO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006254-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006254-0) - ADELMO SEVERINO DA ROCHA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA (SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ALVES DOS SANTOS (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0034761-98.2010.403.6301 - MARCOS PRUDENTE CAJE (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCOS PRUDENTE CAJÉ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/536.883.190-7. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa, conforme decisão às fls. 85-87. Documentos juntados pelo autor das fls. 05-23. Em decisão às fls. 71-72, ocorreu o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O Laudo Pericial, realizado ainda no âmbito do JEF, foi juntado às fls. 26-35, o qual foi impugnado pelo autor às fls. 44-51, inclusive, juntando novos documentos médicos. Remetido ao Setor de Cálculo Judicial, este emitiu planilha de cálculo às fls. 84. Com o declínio da competência (fls. 85-87), os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária, que ratificou todos os atos anteriores em decisão às fls. 103. Na mesma oportunidade foi concedido o benefício da justiça gratuita. Em petição às fls. 107-124 o autor reitera o pedido de antecipação da tutela que, em decisão às fls. 125-126, foi novamente indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-137. Réplica às fls. 139-148. Após, os autos foram redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária que, em decisão às fls. 154-155, ratificou os atos anteriores e determinou a realização de novo exame pericial (fls. 160-161). Contudo, em petição às fls. 164, o Senhor Perito Judicial informa o não comparecimento do autor. Não houve posterior manifestação por parte do autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 536.883.190-7, em 14/05/2010. Primeiramente, como relatado acima, o autor injustificadamente ausentou-se ao exame pericial agendado para 05/09/2014. Todavia, o mesmo foi submetido a exame pericial ainda no âmbito do Juizado Especial Federal e que foi ratificado quando da redistribuição do feito. Nestes termos, entendo pelo cabimento do julgamento conforme o estado do processo, com reforço no CPC, arts. 328 c/c 330, I, que autoriza o magistrado conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Sendo assim, passo a fazer o julgamento com base no laudo elaborado a partir exame pericial realizado em 05/10/2010. A parte autora tem 49 anos de idade (na data da realização da pericia) e trabalhava como assistente jurídico. O perito avaliou o diagnóstico de glaucoma em ambos os olhos, inclusive com cirurgia antiglaucomatosa no olho esquerdo, que foi bem sucedida conseguindo o controle

da pressão intraocular. Relata que o glaucoma está sendo controlado com medicação adequada e a pressão intraocular encontra-se dentro da normalidade em ambos os olhos impedindo a progressão da doença. Ao final, conclui não haver incapacidade laborativa. Ressalto, ainda, que os documentos juntados pelo autor às fls. 45-51, 96-102 e 107-123, limitam-se a simples cópias de exames e/ou pedidos médicos de realização de exames que em nem nada invalidam as informações do exame pericial realizado no âmbito do JEF, não havendo quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial. Cabe ressaltar, por fim, que a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Portanto, ante a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS PRUDENTE CAJÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011747-18.1991.403.6183 (91.0011747-1) - MARLENE NUNES VOGEL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NUNES VOGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0046041-52.1998.403.6183 (98.0046041-1) - MANOEL NUNES MOREIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANOEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0057053-47.2001.403.0399 (2001.03.99.057053-0) - DELEZIA BACCIN(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEZIA BACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9) - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X REGINA MARIA SOARES CHECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003155-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003155-3) - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004417-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004417-5) - SUELI TIROLEZ (SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TIROLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE DE SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2) - LORIVAL ZANOVELI X AURISTELA AUGUSTA E SILVA X ALESSANDRA SANTOS ZANOVELI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURISTELA AUGUSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005719-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005719-9) - Nanci MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci MARIA DE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em sentença. ROBERTO VILLAS BOAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de período laborado. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria especial (NB 129.029.972-0) em 25/03/2003. Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária o período insalubre laborado de 19/09/1977 a 16/12/1998 no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou postergado para após a apresentação da contestação e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 51. Processo administrativo anexado às fls. 58-76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-92, pugnando pela improcedência da presente demanda. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 94-96. Réplica às fls. 98-103. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fls. 109-115), ao qual Tribunal Regional Federal deu provimento e deferiu o pedido de produção das provas (fls. 123-124 e 320-324). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 145-233. Diante da necessidade de avaliar a insalubridade no local de trabalho (Banco Banespa/Santander), foi realizada perícia técnica, cujo laudo pericial restou anexado às fls. 402-425. Em audiência de instrução realizada no dia 20/09/2012 na Comarca de Embu-Guaçu, foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 499-525). Alegações finais da parte autora às fls. 534-538. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Do Mérito A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a

apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do período insalubre laborado de 19/09/1977 a 16/12/1998 na função de auxiliar de escrita no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, a agentes biológicos, presentes no ambiente laboral, bem como agentes ergonômicos. Na Contestação apresentada, a autarquia previdenciária alega que a parte autora não apresentou aos autos os formulários DSS 8030, SB 40 ou laudos técnicos, bem como que, profissão exercida pelo segurado não se encontra elencada nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que tratam do enquadramento como especial em função da atividade profissional. A fim de comprovar o caráter especial do período laborado, a parte autora juntou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 26-36 e requereu a produção de prova testemunhal e pericial no local de trabalho. Realizada perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Marco Antônio Basile, concluiu que (fls. 423-425). (...) Portanto, o contato diário com o produto químico negro de fumo é fato gerador de insalubridade em grau máximo, no período de 19/09/1977 a 09/10/1992. De acordo com o depoimento do Autor, ficava exposto à insalubridade por agente químico, classificado como hidrocarboneto e outros compostos de carbono, e com a sua utilização no seu mister diário. (...) Pelo exposto, fica caracterizada as condições para a concessão do tempo de trabalho em condição especial, onde o autor laborou durante o tempo trabalhado no antigo Banco do Estado de São Paulo, atual SANTANDER, no período de 19/09/1977 a 09/10/1992, perfazendo um tempo total de 15 anos, 01 mês e 20 dias, laborou exposto a a gente agressivos (agentes químicos = hidrocarbonetos e outros composto de carbono) sem haver recebido qualquer equipamento de proteção individual (EPI). Na audiência de instrução realizada no dia 20/09/2012 na Comarca de Embu-Guaçu, a testemunha, Sra. Brendali Clemira Quirino do Carmo, nada esclareceu acerca das condições insalubres de trabalho no Banco Banespa (fls. 499-525). A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO

EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora no período de 19/09/1977 a 09/10/1992 devem ser considerados a partir da perícia técnica realizada, os quais permitem o enquadramento da atividade especial em razão da exposição aos agentes nocivos com fundamento no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Com efeito, em relação ao período de 10/10/1992 a 16/12/1998, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, tendo em vista que a perícia técnica realizada considerou a exposição ao agente nocivo até a data de 09/10/1992, pois a Portaria n.º 09 de 09/10/1992 excluiu o negro de fumo como agente insalubre (fls. 416). Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, e que, no caso dos autos, esta não logrou produzir prova do período especial até 16/12/1998, não faz jus ao reconhecimento total do período pleiteado. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 19/09/1977 a 09/10/1992 no Banco Estado de São Paulo S/A - Banespa, não possuindo o mesmo direito no período de 10/10/1992 a 16/12/1998. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 15 anos e 21 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 25/03/2003). Destarte, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em anexo, constata-se que à parte autora foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 92/506.786.929-8) em 13/01/2005. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como especial o período laborado de 19/09/1977 a 09/10/1992 no Banco Estado de São Paulo S/A - Banespa, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 10/10/1992 a 16/12/1998 e a concessão de aposentadoria especial em razão da ausência dos requisitos legais. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Em face do decaimento parcial, condene a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, compensados reciprocamente, com fundamento na Súmula 306 do STJ. Condene a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré do pagamento das custas. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005484-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005484-7) - JOSE CARLOS NAPPE (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO E SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. JOSE CARLOS NAPPE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu filho, Sr. Robson Cardoso Nappe, ocorrido em 09/10/2002. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Inicial e documentos às fls. 02/56. A petição inicial foi emendada às fls. 39/55 e 149/178. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 180. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 61/62 e 180. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/99 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/187. O processo foi originariamente distribuído à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, em 09/08/2006 e redistribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 13/08/2007 e autuado sob o nº 2007.63.01.067074-9. No

entanto, o Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência, tendo o Tribunal Regional Federal julgado procedente o presente conflito, declarando competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Posteriormente, os autos vieram à esta 8ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao Provimento nº 375/2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitor do segurado Robson Cardoso Nappe, tendo em conta que foi indeferido administrativamente, por falta de qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Robson Cardoso Nappe, em 09/10/2002, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 15, bem como a qualidade de segurado, haja vista os vínculos empregatícios e o benefício previdenciário de auxílio doença NB 121.640.979-7, concedido no período de 15/03/2002 a 09/10/2002. A controvérsia recai sobre a dependência econômica do genitor em relação ao filho. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Dispõe, ainda, o art. 16 da Lei 8.213 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado: (...)II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para comprovar a dependência econômica e, conseqüentemente, a qualidade de dependente, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) Alvará da Décima Segunda Vara da Família, autorizando liberação de saldo de conta corrente, título de capitalização e joias empenhadas (fls. 29/31); b) Cópia da declaração de imposto de renda do falecido, constando o pai como dependente (fls. 18/19 e 159/160); c) Certidão de óbito às fls. 15, constando como endereço do falecido: Rua Eduardo Prado, 150, ap. 12 - Campos Elíseos, São Paulo/SP; d) Seguro de vida em favor do pai às fls. 20; e) Declaração do autor José Carlos Nappe de que mora no mesmo endereço do filho (fls. 156). A extensão da eficácia do conjunto probatório documental constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. Na audiência realizada, a parte autora, em depoimento pessoal, às fls. 348, informou que o falecido filho morava em outro endereço, pois havia alugado um apartamento, mas que dependia financeiramente do filho, tendo em vista sua demissão da empresa Pirelli, onde laborou por aproximadamente 21 anos; que trabalhou e cuidou sozinho dos filhos, em razão de sua falecida esposa ter sido muito doente quando viva; que o filho começou a trabalhar aos 14 anos de idade. Contudo, nada acrescentou em relação à efetiva ajuda financeira do filho próximo ao seu falecimento, ou trouxe informações precisas a respeito das despesas arcadas pelo filho segurado. A testemunha, Sr. Ricardo Pereira Martins, arrolada pela parte autora informou que não é parente e que conhece a família há muitos anos; que é vizinho e que muitos anos antes do Robson falecer saía com ele à noite para se divertirem; que o falecido na ocasião havia comentado que dali em diante deveria ajudar em casa com parte de seu salário, pois o pai tinha sido demetido da empresa Pirelli; que há vários anos já não tinha um contato mais próximo com o Robson, mas que sua mãe era muito amiga da falecida esposa do autor e sempre fez boas referências em relação ao falecido. Todavia, não tinha informações próximas ao óbito, uma vez que já não mantinha contato com o falecido. A testemunha, Sr. Jaime Rodrigues Souza, arrolada pela parte autora e ouvida por carta precatória, informou que era vizinho e trabalhou na casa do autor como pedreiro. Disse que na casa morava o autor, a esposa, o filho e a filha menor; que na ocasião o Robson também sustentava a irmã. Com efeito, a documentação apresentada pela parte autora, por si só, não confirma a dependência econômica em relação ao filho, pois a prova carreada diz respeito a levantamento de valores relativos a patrimônio herdado, como levantamento de alvarás e seguro de vida. Não procede a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que a declaração de imposto de renda foi entregue em data posterior ao falecimento, tendo em vista que a data de 23/01/2003 constante do canto superior direito da referida declaração (fls. 16/17) refere-se à data de impressão. A data de entrega à Receita é aquela recepcionada quando do envio do arquivo pela Internet e aparece no canto inferior esquerdo como dados de recepção e arquivamento. Contudo, a declaração de dependente no imposto de renda não é suficiente, por si só, a comprovar a alegada dependência econômica. Por sua vez, as testemunhas não precisaram se por ocasião do óbito o autor mantinha dependência econômica em relação ao filho, não foi anexado nenhum comprovante de residência do falecido no mesmo endereço do autor, não há qualquer comprovante de pagamento efetuado em nome do falecido. Por outro lado, o autor é beneficiário de pensão por morte, em razão do óbito de sua esposa, ainda que o valor do benefício seja de 1 (um) salário mínimo. Ademais, não consta dos autos nenhuma documentação que comprove que o falecido era responsável pelo adimplemento das contas da casa, como: contas de energia elétrica, gás, telefone, etc. Assim, analisando as provas produzidas nos autos e em audiência, não resta reconhecido o direito da autora, porque, no Direito Previdenciário, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente está justamente na

dependência econômica no momento do óbito. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002913-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002913-1) - IDATY GOMIDE PASSOS X ANTONIO BORGES X CACILDO JOSE DE ANDRADE X ODAIR RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

IDATY GOMIDE PASSOS e outros ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício previdenciário mediante a correção do menor e maior valor teto - MVT pelo INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79. Juntou procuração e documentos (fls. 02-90). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 426-435). Houve manifestação (fls. 438-445). A Contadoria alega a necessidade das cópias dos processos administrativos indicando as aposentadorias dos co-autores. Além disso, requer ao INSS esclarecimentos dos cálculos efetuados em relação as rendas de: (fl. 453)- Idaty Gomide Passo-Cacildo José de Andrade- Odair Rodrigues Vieram os autos à conclusão (fl. 515). É O RELATÓRIO.

DECIDO Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida na medida em que o processo não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas de reformulação/readequação na base de reajustes dos benefícios previdenciários nos termos implementados com a edição da Lei nº 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Com efeito, com a edição da Lei nº 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, e introduziu periodicidade semestral de reajuste também promoveu significativa reformulação na base de reajustes dos benefícios previdenciário ao modificar o artigo 1º da Lei 6.205/75, dando-lhe a seguinte redação: Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Vale notar que até a edição da Lei nº 6.708/1979 vigia o critério de reajustamento que estabelecia o menor valor-teto vinculado ao número de salários mínimos - fator de reajustamento salarial. Assim, a partir da Lei nº 6.708/79 o maior e o menor valor-teto deixaram de ser fixados em número de salários mínimos, passando a serem corrigidos pelo INPC. Referida alteração legislativa, todavia, não previu qualquer aplicação retroativa de seus preceitos. Nesse sentido o Superior Tribunal Federal consolidou entendimento nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/1979. ÍNDICE INPC. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. O decisum ora atacado merece ser confirmado por estar afinado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei nº 6.708/1979, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior, tendo em vista a inexistência de previsão legal em sentido contrário. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.142/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). Nestes termos, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente veio a ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980 - ou seja, os 06 meses anteriores. Portanto, apenas os benefícios previdenciários concedidos a partir de novembro de 1979 podem gerar diferenças salariais. De outra via, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo até então, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir da competência de maio de 1982 não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, vez que calculados de acordo com o critério acima mencionado. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou, inclusive recentemente: AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. APLICAÇÃO DO INPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei n. 6.708/1979 (art. 15) estabeleceu a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/1978 a abril/1979. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/1979, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/1979 a outubro/1979, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial. 3. Com a expedição da Portaria MPAS n. 2.840, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-42.2008.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. I - E

pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo. III - No entanto, como a aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte do autor foi concedida em 13.03.1982, a hipótese em tela se enquadra na hipótese dos benefícios que não tiveram a correção prevista pela Portaria MPAS 2.840/82. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 1982 SP 2010.61.38.001982-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA). A partir do exposto e considerando a vigência da Lei 6.708/79 e a revisão administrativa decorrente da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982 - que recompôs o menor e o maior valor teto a partir de maio de 1982, inclusive- tem-se que a boa lógica instrui que apenas os benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 podem gerar diferenças salariais, razão pela qual o(s) pedido(s) formulado(s) para benefício(s) com DIB fora desse período não pode(m) ser acolhido(s). O entendimento acima está alinhado ao posicionamento adotado pelo STJ, a exemplo do julgamento do REsp nº 1.062.816-PR e do REsp. 438.669/MG, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade. 2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial. 3. Recurso especial improvido. (REsp. 438.669/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15/08/2005). (g.n.) Sem necessidade de maiores digressões, observo que, no caso concreto, o benefício do autor foram apresentadas da seguinte maneira: 1) Idaty Gomide Passos em 13/12/1983 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 69). 2) Antônio Borges em 05/04/1984 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 216). 3) Cacildo José de Andrade em 15/02/1984 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 82). 4) Odair Rodrigues em 03/02/1984 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 88). Assim, o benefício em testilha não se enquadra naquele período em que deva incidir a os termos da Lei nº 6.708/79 (novembro de 1979 a abril de 1982), vez que a DIB é posterior à revisão administrativa promovida pela Portaria MPAS nº 2.804/1982. Por via de consequência, não há reajustamento a ser corrigido ou valores a serem recebidos pelo autor. Dispensado, in casu, parecer contábil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de seu benefício mediante a correção dos reajustes aplicados à tabela de MVT por força do disposto na Lei nº 6.708/79, observada a variação do INPC. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0002917-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002917-9) - ADEMAR FERNANDES MELO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X MOYSES SILVERIO DE SOUSA X NIVALDO SANTANNA X PAULO DE SANTANNA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADEMAR FERNANDES MELO e outros ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício previdenciário mediante a correção do menor e maior valor teto - MVT pelo INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79. Juntou procuração e documentos (fls. 02-98). Os autos vieram conclusos para sentença sendo a ação julgada improcedente (fls. 106-108v). A parte autor interpôs embargos de declaração (fls. 116-117), no qual houve provimento (fls. 119-119v). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 127-133v). Houve manifestação (fls. 137-148). A Contadoria alega a necessidade das cópias dos processos administrativos indicando as aposentadorias dos co-autores. Além disso, requer ao INSS esclarecimentos dos cálculos efetuados em relação as rendas de (fls. 271): - José Cunha dos Santos- Moyses Silvério de Souza- Paulo de Santana Vieram os autos à conclusão (fl. 275). É O RELATÓRIO. DECIDO Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida na medida em que o processo não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas de reformulação/readequação na base de reajustes dos benefícios previdenciários nos termos implementados com a edição da Lei n.º 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. De outra via, acolho a alegação de prescrição quinquenal, no caso de procedência da ação (art. 103, par. Único, Lei 8.213/91). No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da

negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Com efeito, com a edição da Lei n.º 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, e introduziu periodicidade semestral de reajuste também promoveu significativa reformulação na base de reajustes dos benefícios previdenciário ao modificar o artigo 1º da Lei 6.205/75, dando-lhe a seguinte redação: Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Vale notar que até a edição da Lei n.º 6.708/1979 vigia o critério de reajustamento que estabelecia o menor valor-teto vinculado ao número de salários mínimos - fator de reajustamento salarial. Assim, a partir da Lei n.º 6.708/79 o maior e o menor valor-teto deixaram de ser fixados em número de salários mínimos, passando a serem corrigidos pelo INPC. Referida alteração legislativa, todavia, não previu qualquer aplicação retroativa de seus preceitos. Nesse sentido o Superior Tribunal Federal consolidou entendimento nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/1979. ÍNDICE INPC. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. O decisum ora atacado merece ser confirmado por estar afinado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei n.º 6.708/1979, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior, tendo em vista a inexistência de previsão legal em sentido contrário. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.142/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). Nestes termos, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente veio a ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980 - ou seja, os 06 meses anteriores. Portanto, apenas os benefícios previdenciários concedidos a partir de novembro de 1979 podem gerar diferenças salariais. De outra via, com a expedição da Portaria MPAS n.º 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo até então, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir da competência de maio de 1982 não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, vez que calculados de acordo com o critério acima mencionado. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou, inclusive recentemente: AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. APLICAÇÃO DO INPC. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei n. 6.708/1979 (art. 15) estabeleceu a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/1978 a abril/1979. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/1979, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/1979 a outubro/1979, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial. 3. Com a expedição da Portaria MPAS n. 2.840, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-42.2008.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. I - E pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Com a expedição da Portaria MPAS n.º 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo. III - No entanto, como a aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte do autor foi concedida em 13.03.1982, a hipótese em tela se enquadra na hipótese dos benefícios que não tiveram a correção prevista pela Portaria MPAS 2.840/82. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 1982 SP 2010.61.38.001982-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA). A partir do exposto e considerando a vigência da Lei 6.708/79 e a revisão administrativa decorrente da Portaria MPAS n.º 2.804, de 30/04/1982 - que recompôs o menor e o maior valor teto a partir de maio de 1982, inclusive - tem-se que a boa lógica instrui que apenas os benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 podem gerar diferenças salariais, razão pela qual o(s) pedido(s) formulado(s) para benefício(s) com DIB fora desse período não pode(m) ser acolhido(s). O entendimento acima está alinhado ao posicionamento adotado pelo STJ, a exemplo do julgamento do REsp n.º 1.062.816-PR e do REsp. 438.669/MG, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente

concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade. 2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial. 3. Recurso especial improvido. (REsp. 438.669/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15/08/2005). (g.n.) Sem necessidade de maiores digressões, observo que, no caso concreto, o benefício do autor foram apresentadas da seguinte maneira: 1) Ademar Fernandes Melo em 20/01/1984 (DIB), conforme carta de concessão às fl. (70). 2) José Cunha dos Santos em 11/04/1984 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 247). 3) Moyses Silvério de Souza em 03/01/1984 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 82). 4) Paulo de Sant'Anna em 02/03/1984 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 259). 5) Nivaldo Sant'Anna em 23/02/1984 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 90). Assim, o benefício em testilha não se enquadra naquele período em que deva incidir a os termos da Lei nº 6.708/79 (novembro de 1979 a abril de 1982), vez que a DIB é posterior à revisão administrativa promovida pela Portaria MPAS nº 2.804/1982. Por via de consequência, não há reajustamento a ser corrigido ou valores a serem recebidos pelo autor. Dispensado, in casu, parecer contábil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de seu benefício mediante a correção dos reajustes aplicados à tabela de MVT por força do disposto na Lei nº 6.708/79, observada a variação do INPC. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0002976-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002976-3) - NIUTON BUENO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X JOSE ROSA X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X WALTER MOREIRA DE FRANCA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIUTON BUENO e outros ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício previdenciário mediante a correção do menor e maior valor teto - MVT pelo INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79. Juntou procuração e documentos (fls. 02-96). Acrescentou documentos essenciais (fls. 103-221). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 267-286). Houve manifestação (fls. 293-299). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 307-313), tendo provimento indicado na fl. 315. A Contadoria alega a necessidade das cópias dos processos administrativos indicando as aposentadorias dos co-autores. Além disso, requer ao INSS esclarecimentos dos cálculos efetuados em relação as rendas de (fls. 432):- Manoel Inocêncio da S. Gananca- Gilberto Del G. Rodrigues- José Rosa Vieram os autos à conclusão (fl. 434). É O RELATÓRIO. DECIDO Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida na medida em que o processo não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas de reformulação/readequação na base de reajustes dos benefícios previdenciários nos termos implementados com a edição da Lei n.º 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. De outra via, acolho a alegação de prescrição quinquenal, no caso de procedência da ação (art. 103, par. Único, Lei 8.213/91). Quanto à decadência arguida pelo INSS, destaco que não merece acolhida na medida em que o processo não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas de reformulação/readequação na base de reajustes dos benefícios previdenciários nos termos implementados com a edição da Lei n.º 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979. Logo, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103, caput, da lei n. 8.213/91, cuja abrangência é expressamente restrita aos casos de revisão do ato de concessão de benefício. Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento em observância ao artigo 103, Par. Único, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, com a edição da Lei n.º 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, e introduziu periodicidade semestral de reajuste também promoveu significativa reformulação na base de reajustes dos benefícios previdenciário ao modificar o artigo 1º da Lei 6.205/75, dando-lhe a seguinte redação: Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Vale notar que até a edição da Lei nº 6.708/1979 vigia o critério de reajustamento que estabelecia o menor valor-teto vinculado ao número de salários mínimos - fator de reajustamento salarial. Assim, a partir da Lei nº 6.708/79 o maior e o menor valor-teto deixaram de ser fixados em número de salários mínimos, passando a serem corrigidos pelo INPC. Referida alteração legislativa, todavia, não previu qualquer aplicação retroativa de seus preceitos. Nesse sentido o Superior Tribunal Federal consolidou entendimento nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/1979. ÍNDICE INPC. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. O decisum ora

atacado merece ser confirmado por estar afinado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei nº 6.708/1979, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior, tendo em vista a inexistência de previsão legal em sentido contrário. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.142/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). Nestes termos, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente veio a ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980 - ou seja, os 06 meses anteriores. Portanto, apenas os benefícios previdenciários concedidos a partir de novembro de 1979 podem gerar diferenças salariais. De outra via, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo até então, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir da competência de maio de 1982 não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, vez que calculados de acordo com o critério acima mencionado. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou, inclusive recentemente: AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. APLICAÇÃO DO INPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei n. 6.708/1979 (art. 15) estabeleceu a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/1978 a abril/1979. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/1979, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/1979 a outubro/1979, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial. 3. Com a expedição da Portaria MPAS n. 2.840, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-42.2008.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. I - E pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo. III - No entanto, como a aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte do autor foi concedida em 13.03.1982, a hipótese em tela se enquadra na hipótese dos benefícios que não tiveram a correção prevista pela Portaria MPAS 2.840/82. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 1982 SP 2010.61.38.001982-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA). A partir do exposto e considerando a vigência da Lei 6.708/79 e a revisão administrativa decorrente da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982 - que recompôs o menor e o maior valor teto a partir de maio de 1982, inclusive - tem-se que a boa lógica instrui que apenas os benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 podem gerar diferenças salariais, razão pela qual o(s) pedido(s) formulado(s) para benefício(s) com DIB fora desse período não pode(m) ser acolhido(s). O entendimento acima está alinhado ao posicionamento adotado pelo STJ, a exemplo do julgamento do REsp nº 1.062.816-PR e do REsp. 438.669/MG, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade. 2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial. 3. Recurso especial improvido. (REsp. 438.669/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15/08/2005). (g.n.) Sem necessidade de maiores digressões, observo que, no caso concreto, o benefício do autor foram apresentadas da seguinte maneira: 1) Niuton Bueno concedido em 04/08/1986 (DIB), conforme carta de concessão às fl. 69. 2) Gilberto Del Giorno Rodrigues em 17/07/1988 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 75). 3) Manuel Inocêncio da Silva Ganança em 12/11/1984 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 87). 4) Walter Moreira de França em 03/10/1988 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 94). Assim, o benefício em testilha não se enquadra naquele período em que deva incidir a os termos da Lei nº 6.708/79 (novembro de 1979 a abril de 1982), vez que a DIB é posterior à revisão administrativa promovida pela Portaria MPAS nº 2.804/1982. Por via

de consequência, não há reajustamento a ser corrigido ou valores a serem recebidos pelo autor. Dispensado, in casu, parecer contábil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de seu benefício mediante a correção dos reajustes aplicados à tabela de MVT por força do disposto na Lei nº 6.708/79, observada a variação do INPC. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA VIEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de pensão por morte do cônjuge, Sr. Antonio Maravalli Lopes, ocorrida em 29/11/1999. Requer, ainda, na qualidade de sucessora, o pagamento das parcelas vencidas referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 23/02/1999 pelo falecido cônjuge, mediante conversão de tempo especial em comum trabalho na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., bem como do tempo rural de 01/01/1972 a 31/12/1972. Alega que em 23/02/1999, seu falecido cônjuge, Sr. Antonio Maravalli Lopes, requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.552.720-3), a qual foi indeferida sob alegação de falta de tempo de serviço (fls. 62), haja visto ter sido reconhecido o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 20 dias até a data da Emenda 20/98 (fls. 70). Inicial e documentos às fls. 02-172. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 180/200) aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. Preliminarmente ao mérito, alegou a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 204-209. A autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo conjugal com o falecido segurado. Deferida a prova oral, os depoimentos foram colhidos em audiência, ocasião em que houve o saneamento do feito, sendo determinada a oitiva do declarante do óbito do falecido segurado como testemunha do juízo (fls. 225-231), cujo depoimento foi juntado às fls. 253-256. Acerca do período rural, foram ouvidas duas testemunhas da autora através de Carta Precatória juntada às fls. 264-339. Alegações finais da parte autora às fls. 342-344, e do réu às fls. 345, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Adoto a fundamentação exarada pela decisão saneadora de fls. 225-226, restando afastada a ausência de interesse de agir aventada pelo INSS. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. NO MÉRITO a autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte pelo falecimento de cônjuge. Alega que casou-se com falecido segurado em 15/07/1972, no Estado do Paraná, vindo a ter uma filha, de nome Maria Silvonete Lopes, nascida em 19/06/1974. Que em 07/10/1991, o casal se separou consensualmente, todavia a separação não prosperou, posto que reataram o matrimônio, continuando a conviver maritalmente. Alega que em 23/02/1999, o falecido requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi negada em razão da falta de tempo de contribuição (fls. 62). Do pedido de pensão por morte primeiramente, analiso os requisitos para obtenção de eventual benefício de pensão por morte. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que laborou como autônomo no período de 01/11/1990 a 23/02/1999, vertendo contribuições previdenciárias, período inclusive que foi reconhecido pelo INSS no processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida pelo falecido em 23/02/1999. Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que a parte autora não era dependente, para fins previdenciários, do falecido segurado. Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos não originais) Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1

O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.(grifos não originais)Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação).No caso em tela, a parte autora se separou de fato do falecido Sr. Antonio, conforme consta dos documentos juntados aos autos às fls. 104, ocasião em que ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia destinada à filha do casal, renunciando a autora à pensão alimentícia por trabalhar como costureira, voltando a adotar o nome de solteira. Pretende a autora comprovar sua condição de companheira, já que já estava separada de fato do falecido segurado desde 07/10/1991, muitos anos antes do óbito, ocorrido em 29/11/1999.Para comprovar seu direito à pensão por morte, apresentou tão somente uma conta de luz, com vencimento em 24/12/1998, em nome do segurado para o mesmo endereço que indica como sendo o seu (fls. 34) e, ainda, declaração do de cujus firmada em 21/09/1998 perante o Sindicato Rural de Grandes Rios, Estado do Paraná, de que era casado (fls. 37).Pelos documentos acostados aos autos, não se depreende a condição de companheira. Endereços fornecidos a órgãos ainda que públicos não são suficientes, por si só, para comprovar a coabitação ou união estável. O mesmo ocorre com a declaração do próprio de cujus emitida em cidade diversa daquela declarada como da residência do casal.Inclusive, pela certidão de óbito apresentada, verifico que o ex-segurado faleceu em decorrência de doenças crônicas, não havendo nos autos qualquer documento que comprove que a autora tenha dado assistência ao falecido, comportamento que se espera daqueles que convivem maritalmente.Os documentos anexados aos autos também não comprovam o recebimento de ajuda financeira, pela autora, do falecido, de forma regular e com duração até o óbito. Nenhum documento foi apresentado, neste sentido.Ante a ausência da qualidade de dependente ou sucessora da parte autora, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, ou a eventuais valores atrasados relativos a qualquer benefício previdenciário.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008186-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008186-4) - JOSE APARECIDO GARCIA X JOSE LUIZ LAZARO ZUGAZAGA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ APARECIDO GARCIA e outro ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão de seu benefício previdenciário mediante a correção do menor e maior valor teto - MVT pelo INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79.Juntou procuração e documentos (fls. 02-76).Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 81- 85).Houve manifestação (fls. 88-93).Parecer da Contadoria (fl. 142).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDOPortanto, acolho a preliminar de mérito arguida pelo INSS para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquídio anterior ao ajuizamento da citação (ART. 103, PARAGRAFO ÚNICO Lei 8.213/91)Com efeito, com a edição da Lei n.º 6.708, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1979, e introduziu periodicidade semestral de reajuste também promoveu significativa reformulação na base de reajustes dos benefícios previdenciário ao modificar o artigo 1º da Lei 6.205/75, dando-lhe a seguinte redação: Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. (...) 3º. Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e vinte (20) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.Vale notar que até a edição da Lei nº 6.708/1979 vigia o critério de reajustamento que estabelecia o menor valor-teto vinculado ao número de salários mínimos - fator de reajustamento salarial. Assim, a partir da Lei nº 6.708/79 o maior e o menor valor-teto deixaram de ser fixados em número de salários mínimos, passando a serem corrigidos pelo INPC.Referida alteração legislativa, todavia, não previu qualquer aplicação retroativa de seus preceitos. Nesse sentido o Superior Tribunal Federal consolidou entendimento nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. LEI Nº 6.708/1979. ÍNDICE INPC. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1. O decisum ora atacado merece ser confirmado por estar afinado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei nº 6.708/1979, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior, tendo em vista a inexistência de previsão legal em sentido contrário. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.142/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).Nestes termos, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente veio a ocorrer em maio de 1980, referente ao período de novembro de 1979 a abril de 1980 - ou seja, os 06 meses anteriores. Portanto, apenas os benefícios previdenciários concedidos a partir de novembro de 1979 podem gerar

diferenças salariais. De outra via, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo até então, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, razão pela qual os benefícios concedidos a partir da competência de maio de 1982 não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, vez que calculados de acordo com o critério acima mencionado. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou, inclusive recentemente: AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. APLICAÇÃO DO INPC. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei n. 6.708/1979 (art. 15) estabeleceu a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/1978 a abril/1979. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/1979, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/1979 a outubro/1979, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial. 3. Com a expedição da Portaria MPAS n. 2.840, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 7510 SP 0007510-42.2008.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 20/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. MAIOR E MENOR VALOR-TETO. I - E pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979, corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo. III - No entanto, como a aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte do autor foi concedida em 13.03.1982, a hipótese em tela se enquadra na hipótese dos benefícios que não tiveram a correção prevista pela Portaria MPAS 2.840/82. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 1982 SP 2010.61.38.001982-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/10/2011, DÉCIMA TURMA). A partir do exposto e considerando a vigência da Lei 6.708/79 e a revisão administrativa decorrente da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982 - que recompôs o menor e o maior valor teto a partir de maio de 1982, inclusive - tem-se que a boa lógica instrui que apenas os benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982 podem gerar diferenças salariais, razão pela qual o(s) pedido(s) formulado(s) para benefício(s) com DIB fora desse período não pode(m) ser acolhido(s). O entendimento acima está alinhado ao posicionamento adotado pelo STJ, a exemplo do julgamento do REsp nº 1.062.816-PR e do REsp. 438.669/MG, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO NA DATA-BASE DEFINIDA EM LEI. PLEITO CONCEDIDO AO AUTOR DE FORMA DIVERSA DA POSTULADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO NÃO CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O d. Juízo de primeiro grau tão-somente concedeu ao autor a revisão de seu benefício segundo o critério do Enunciado nº 260 da Súmula do ex-TFR, o qual dispunha que, no primeiro reajuste, seria aplicado o índice integral do aumento verificado. Como o benefício fora concedido em maio de 1984 e a Lei nº 6.708/79 houvera por bem determinar que os reajustes se dariam em periodicidade semestral, nos meses de maio de novembro, o benefício do autor fora reajustado pela autarquia previdenciária, pela primeira vez, em novembro de 1984; logo, de forma correta, porquanto obedecido tanto o critério legal, como o da integralidade. 2. Não fora determinada pela r. sentença a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, quando de sua concessão. Portanto, o pleito não foi concedido como postulado na exordial. 3. Recurso especial improvido. (REsp. 438.669/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 15/08/2005). (g.n.) Sem necessidade de maiores digressões, observo que, no caso concreto, o benefício do autor foram apresentadas da seguinte maneira: 1) José Aparecido Garcia em 02/04/1982 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 68). 2) José Luiz Lazaro Zugazaga em 02/03/1982 (DIB), conforme carta de concessão (fl. 74). No caso da parte autora possuir DIB anterior 01/05/1982, no qual, se encaixa nos moldes do maior/menor valor teto, a contadoria através de um parecer, esclareceu que os RMI's estão corretos e de acordo com a legislação regente. Consequentemente não havendo nenhuma alteração de valor no benefício. Dispensado, in casu, parecer contábil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de seu benefício mediante a correção dos reajustes aplicados à tabela de MVT por força do disposto na Lei nº 6.708/79, observada a variação do INPC. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

0005320-38.2010.403.6183 - JAZON PEREIRA DE SANTANA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JAZON PEREIRA DE SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo que sejam aplicados os juros de mora e os índices de correção monetária sobre as parcelas vencidas oriundas da concessão do seu benefício de aposentadoria, desde a data da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo, em 26/08/98. Conseqüentemente, requer o pagamento da diferença apurada, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-21. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 290-291. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 297. Réplica às fls. 302-305. A Contadoria Judicial apresentou parecer de fls. 310 que veio acompanhado dos cálculos de fls. 311-323. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito do pedido. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício a controvérsia refere-se ao direito à aplicação de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas oriundas da concessão do seu benefício de aposentadoria, desde a data da reafirmação da Data de Entrada do requerimento Administrativo e não da data de cumprimento da exigência. A Contadoria Judicial, em seu parecer apresentado às fls. 310, verificou que no cálculo dos atrasados do benefício previdenciário pago ao autor foram utilizadas as competências e os abonos anuais corretamente. No entanto, o índice aplicado não representa a variação nominal do INPC, indexador legalmente indicado para o período, pelo artigo 31 da Lei nº 10.741/2003. Ademais, o descompasso decorre da fixação da DRD - data da regularização da documentação - em 20/12/2001, com base no artigo 425, III da IN 118/05, que estabelece: na fase recursal, quando forem apresentados, pelo interessado, novos elementos que venham ser considerados, por si só, como essenciais à concessão do benefício, a DRD será a mesma data de apresentação desses novos elementos. Desta forma, a correção monetária sobre os atrasados foram calculados desde a data do cumprimento da exigência e não desde a data da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER), em 26/08/98, a qual prevaleceu como Data de Início do Benefício (DIB). Pois bem, a correção monetária não constitui penalidade nem rendimento de capital. A sua aplicação visa o restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento. De modo que não pode a Autarquia deixar de pagar as prestações devidas, com a correspondente atualização sob pena de aviltar a renda mensal de caráter alimentar, por ser parte substancial da própria obrigação. Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme segue: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ART. 41, PAR. 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - PAGAMENTOS, EM DIAS DISTINTOS, DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E SUA PRESERVAÇÃO FRENTE A QUESTÕES PROCEDIMENTAIS - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - VALORES ATRASADOS A SEREM PAGOS DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PARA OS CASOS DE ISENÇÃO - DECISÃO COM FORÇA PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA FACE À INCIDÊNCIA DO ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1** - Em sua redação original, o art. 41, 4º, da Lei de Benefícios previa que os benefícios previdenciários deveriam ser pagos até o 10º dia útil ao do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Esta disposição foi alterada pela Lei nº 8.444/92, que dispôs que os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. Com o advento da lei nº 11.430 de 2006, o prazo foi modificado, a partir de abril de 2004, para até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. A partir da edição da Lei no. 11.665 de 2008, estabeleceu-se uma distinção entre a data de pagamento dos benefícios de valores superiores e iguais a um salário-mínimo, com possibilidade de momento de quitação mais próximo para estes últimos. 2 - No caso em apreço, na realidade, não se está a discutir, como posto na inicial da Ação Civil Pública, a manutenção de valor real do benefício, constante do texto constitucional. O que discute, em verdade, é a incidência ou não de correção monetária em benefícios pagos, de forma diferenciada - conforme critérios postos em atos administrativos e observada a distribuição proporcional dos números de beneficiários nos moldes da lei -, em dias distintos. 3 - O aspecto procedimental encontra-se ligado ao aspecto material, para fins de proteção dos direitos fundamentais. Não seria possível que, pela criação de estruturas organizacionais para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, o aspecto material desse direito fundamental fosse solapado. O direito fundamental ao benefício no seu exato montante real não pode ser atingido, quando se concebe procedimento para o seu pagamento. Ao se organizar o pagamento dos benefícios em dias distintos, para fins administrativos, não haveria possibilidade de se realizar tal ato sem a incidência da correção monetária, já que atingido se encontraria o próprio direito fundamental social previsto constitucionalmente. 4 - Na correção monetária não se indaga de culpa ou não, já que estamos diante de mera atualização do valor a ser pago - de forma a preservar o seu montante real. Assim, nada impede que a lei estabeleça prazos distintos para pagamento dos benefícios, no entanto, não poderia obstar (o que, aliás, não fez em instante algum, como se percebe da evolução legislativa antes mencionada) a incidência de correção monetária, sob pena de indesejável retorno ao nominalismo. A existência de obrigação legal, com a determinação de dias distintos para pagamento, não invalida a idéia de incidência de correção. Não se indaga de culpa, já que a lei apenas indica um fato objetivo:

o dia diferenciado de pagamento do benefício. Jamais proibiu, até mesmo porque não poderia fazê-lo, a incidência de índice de atualização da moeda. 5 - Durante algum tempo, vingou, no pensamento jurídico brasileiro, o Princípio do Nominalismo, extraído da leitura dos arts. 947 e 1.256 do antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916). Segundo este Princípio, o devedor se liberava de sua obrigação pagando ao credor apenas o valor nominal do débito, em moeda corrente do lugar do cumprimento da obrigação. Não se considerava a incidência de correção monetária. Este Princípio era perfeitamente compreensível no início do século XX, quando da concepção do Código Civil. No entanto, com o advento de níveis inflacionários cada vez maiores, foi abandonado pela doutrina e jurisprudência em geral. 6 - Face à necessidade de se evitar as injustiças do antigo nominalismo e diante da imprescindibilidade da observância do fato de que se deve manter o poder de aquisição da moeda, há que se albergar a pretensão da parte autora. 7 - A incidência da correção monetária em qualquer dívida de valor decorre do óbvio: assegura a sua identidade no tempo. Não significa aumento patrimonial, mas apenas evita perda ao detentor do crédito. Isso se dá com qualquer dívida, inclusive aquelas pagas pelo Poder Público. Não importa, para a sua incidência, a investigação de culpa ou não. Basta a existência do débito em si e o não pagamento no efetivo dia do reconhecimento dessa existência. Logo, reconhecido o direito ao benefício, ele é imediatamente devido, e passa, por sua natureza alimentar e contínua, a ser devido após o decurso do mês. Logo, a dívida do INSS é mensal, não importando a data de pagamento. Não quitado o débito já existente, por razões operacionais, de forma imediata, nada mais lógico do que a incidência de correção monetária. Não se trata, como visto, de qualquer pena imposta ao devedor, mas simplesmente de se evitar o empobrecimento do credor. 8 - Nada mais cristalino do que admitir, diante de tudo que foi exposto, que a correção monetária constitui imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa, porque, afastado o formal apego ao nominalismo puro, não implica em aumento da dívida, apenas resguarda a substância da expressão do valor monetário devido (Apelação Cível no. 938463-0/7, data do julgamento 23/10/06, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Artur Marques). Não propiciar a incidência da correção monetária, portanto, implica enriquecimento ilícito do Estado - o que, se em geral é inadmissível, em se tratando de direitos sociais, é de mais se estranhar, já que isso se opera às custas de pessoas que se encontram em estado de hipossuficiência. 9 - O problema de operacionalização no pagamento não pode atingir a substância da expressão do valor monetário devido, que é mantida apenas com a atualização decorrente da utilização do índice de correção monetária. Caso contrário, a formalização do pagamento - norma de organização - estaria incidindo de forma a reduzir e limitar o próprio direito fundamental social ao benefício em si (que, quitado sem a incidência da correção monetária, em vista de determinação legal do pagamento protraído no tempo, não teria a substância de seu valor monetário devido preservada). 10 - Há que se observar, ainda, que a norma de operacionalização, nesse caso, se tratada sem a incidência de correção monetária no pagamento dos valores, não fere apenas o direito fundamental social ao benefício, mas também direitos individuais. Veja-se que a pessoa que percebesse no primeiro dia, pelo simples fato de que o número de seu benefício o possibilitasse - ou por qualquer outro critério admitido pela Administração - estaria em vantagem, não justificada, em relação aos demais que receberam nos dias subsequentes. Ora, a expressão real do valor monetário do que é devido não estaria conservada, pelo advento do tempo, no seu caso, o que não se daria nas demais hipóteses. Assim, haveria tratamento desigual, sem autorização legal, para pessoas que se encontrassem em idêntica situação. Logo, a norma de organização, se tratada sem a incidência da correção monetária, fere também direitos fundamentais individuais. 11 - Não há como se falar na fundamentalidade dos direitos sociais sem a preservação do princípio da igualdade. Logo, um direito fundamental de primeira dimensão, a igualdade, é essencial para a consolidação de um direito fundamental de segunda dimensão. Não como mero instrumental, mas a partir de uma relação intrínseca entre ambos. 12 - No caso em apreço, a observação anterior nos leva à seguinte ilação: não é possível a preservação dos direitos fundamentais ao benefício, sem que o beneficiário que recebeu primeiramente o benefício e o que recebeu por último sejam tratados na mesma medida. A cada dia que decorresse, sem a percepção de correção monetária, o último segurado a perceber o benefício estaria sendo prejudicado em relação ao primeiro. Portanto, não observada a igualdade no plano da primeira dimensão dos direitos, estaria sendo criada distorção no plano da segunda dimensão dos direitos. Não haveria justiça no plano individual, o que conduziria à ausência de igualdade no plano social. Maculados, aqui, a igualdade como direito individual em si e como postulado para a consolidação de uma sociedade com a adequada justiça social. 13 - Uma vez devido o benefício, este passa, como é óbvio, a ser pago mensalmente. A cada mês, já que se trata de prestação de natureza alimentar, passa novamente a ser devido. Portanto, mensalmente surge um crédito a ser quitado pelo INSS. O direito ao benefício, pois, é constituído de forma mensal, quando passa a ser concebido, na relação previdenciária, como crédito gerado em favor do segurado e débito a ser quitado pelo INSS. 14 - Coisa distinta do instante em que foi gerada essa relação de crédito/débito, é o momento do pagamento, que, segundo a evolução legislativa posta no início do voto, variou no tempo de forma a assegurar a possibilidade de a Administração pública gerenciar, da forma que lhe fosse mais conveniente, a quitação de sua dívida. 15 - Portanto, constituído o crédito nos moldes previstos na legislação, esse deveria ser imediatamente quitado, ainda mais por sua natureza alimentar. No entanto, por questões operacionais, protraiu-se o pagamento da dívida pelo ente público. A despeito disso, pelas razões já expostas anteriormente, isso não poderia se fazer sem a incidência da correção monetária. O atraso permitido legalmente apenas inviabiliza o

reconhecimento de mora para fins de incidência de penalidades, mas não de correção monetária, como já assinalado. Não há, mesmo com a autorização legal, como não se dizer que não há atraso no pagamento da dívida já constituída nos moldes legais. Logo, diante da idéia de atraso no pagamento, pela Administração, de valor legalmente reconhecido como devido ao segurado, deve ser utilizado o índice constante do disposto no art. 41, 6º, da Lei de Benefícios em sua redação original, posteriormente transformado em 7º pela Lei nº 8.880 de 1994, bem como aquele previsto na legislação subsequente que trata do tema - observada a data em que se deveria (ou se deverá) dar a quitação. Considerando que a decisão possui efeitos para situações futuras e como, no mês de cada pagamento, ainda não terá havido a edição do índice de correção monetária acima mencionado, deve-se utilizar o do mês imediatamente anterior ao do pagamento efetuado, considerado pro rata. 16 - Quanto ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda nos valores a serem pagos de uma só vez diretamente pela Administração, deve ser concebido de forma subsidiária ao principal. Na situação em apreço, em havendo a geração de atrasados, a serem quitados de forma única, os valores que, originariamente, incidiriam em isenção tributária, passariam a incorrer em faixas submetidas à incidência do Imposto de Renda. Esta situação não merece prosperar pela seguinte razão. Caso os segurados, observadas as faixas de isenção do IR, tivessem recebido os montantes devidos com a adequada incidência, no momento exato, da correção monetária, estariam devidamente acobertados pela benesse legal. No entanto, como deixaram de fazê-lo não por ato próprio, mas por incorreta interpretação do direito por parte da Administração Pública, não haveria sentido em que, ao receberem de uma única vez o que lhes é devido, em vista do reconhecimento do seu direito pelo Judiciário, houvesse a incidência do tributo. Logo, o crédito a ser pago, fora dos limites de isenção, somente foi gerado pela não atuação juridicamente eficiente da Administração, não podendo, por essa razão específica, ser prejudicado o segurado. Recorde-se, ainda, que a hipótese de não-incidência tributária deve ser considerada no instante em que o fato gerador deveria ter ocorrido e não naquele posterior, gerado por interpretação judicial. Assim, há que se dar pela isenção do Imposto de Renda em relação aos valores atrasados, a serem pagos em um único ato, para os segurados que seriam inseridos nas faixas em que se dariam as hipóteses legais de não-incidência tributária, caso o crédito fosse pago, no momento exato, com a devida aplicação da correção monetária. 17 - Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que aqueles que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sejam contemplados, no momento do pagamento, com a incidência de correção monetária e os beneficiários do restante do país não se submetam ao mesmo procedimento. 18 - Apelo do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento a fim de que haja a incidência de correção monetária nos benefícios pagos pelo INSS na forma do art. 41 da Lei de Benefícios, observada a sua evolução legislativa, a partir da citação, devendo ser utilizados os índices de correção já indicados. Os valores atrasados devem ser gerados e quitados diretamente pela Administração para todos os benefícios pagos a partir da citação, sem que haja incidência de Imposto de Renda nos casos dos segurados que se submeterem à sua isenção. 19 - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 20 - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 21 - Nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil, determina-se o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de noventa dias, que se tem como suficiente para que a Administração se estruture de forma a se adequar à decisão. 22 - Ultrapassado o prazo de noventa dias, estipula-se a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos concebido pela Lei nº 9.008/95 (arts. 11 e 15 da Lei nº 7.347/85).(EI 00036204419944036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 1342 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à revisão dos atrasados, mediante a aplicação da correção monetária sobre as parcelas vencidas oriundas da concessão do seu benefício de aposentadoria, desde a data da reafirmação da Data de Entrada do requerimento Administrativo, em 26/08/1998. Impõe-se, assim, a adoção dos cálculos de fls. 310/323, realizados pela Contadoria Judicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo dos atrasados, mediante a aplicação da correção monetária sobre as parcelas vencidas oriundas da concessão do seu benefício de aposentadoria, desde a data da reafirmação da Data de Entrada do requerimento Administrativo, em 26/08/1998 até 31/07/2005, devendo a execução prosseguir pela diferença apurada pelo Contador Judicial, qual seja: R\$ 1.932,96 (mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizadas até outubro de 2.005. CONDENO, ainda, a parte ré ao pagamento da diferença dos atrasados, acrescida

de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0003959-20.2010.403.6301 - FUMITAKA NISHIMURA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FUMITAKA NISHIMURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.000.132-5, mediante o reconhecimento de tempo especial, com a retroação da DIB - data de início do benefício para o dia 16/01/2009. Alega que requereu o benefício NB 149.183.948-9, em 16/01/2009, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Posteriormente, requereu o benefício NB 151.000.132-5, em 07/07/2009, sendo este deferido. Inicial e documentos às fls. 02/164. A petição inicial foi emendada às fls. 169/233 e 234/235. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 243. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 252/264). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada com exposição a agente físico ruído, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 14/12/1973 a 31/07/1975, na função de engenheiro, de 01/08/1975 a 31/05/1980, na função chefe de controle de qualidade, de 01/06/1980 a 08/06/1981, na função de chefe tecnólogo, de 09/06/1981 a 31/10/1983, na função de chefe de departamento e de 01/11/1983 a 15/08/1988, na função de tecnólogo sênior, todos na empresa Pirelli Cabos SA, sob exposição a agente físico ruído acima de 85 dB, conforme formulários DIRBEN 8030 e laudo técnico (de fls. 40/46). 1. Dos períodos de 14/12/1973 a 31/07/1975, na função de engenheiro, de 01/08/1975 a 31/05/1980, na função chefe de controle de qualidade, de 01/06/1980 a 08/06/1981, na função de chefe tecnólogo, de 09/06/1981 a 31/10/1983, na função de chefe de departamento e de 01/11/1983 a 15/08/1988, na função de tecnólogo sênior, todos na empresa Pirelli Cabos SA. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido. A partir do formulário e laudo técnico de fls. 40/46, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 85 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no período de 14/12/1973 a 15/08/1988, na empresa Pirelli Cabos SA. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 148, que a parte autora contava, na Data de Entrada do Primeiro Requerimento em 16/01/2009, com o tempo de 41 anos, 09 meses e 7 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 16/01/2009. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.000.132-5. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 14/12/1973 a 15/08/1988, na empresa Pirelli Cabos SA, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.000.132-5, desde a Data de Entrada do primeiro Requerimento em 16/01/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; Condene a parte ré a proceder, conforme o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 148, à atualização da RMI para R\$ 2.828,53, calculando a RMA, e nas diferenças no montante de R\$ 28.100,34, atualizado até 30/12/2010, acrescido de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008373-90.2011.403.6183 - ARMERINDO JOSE DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ARMERINDO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou auxílio acidente ou, ainda, benefício de prestação continuada, além de indenização por dano moral. O benefício de auxílio doença NB 101.971.713-8 foi cessado em 20/03/96, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/50. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 53/54. A inicial foi emendada às fls. 58/61. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 65/79), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 87/98. Laudo médico pericial elaborado por Neurologista (fls. 109/114). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Quanto ao benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Neurologia, em 02/09/2014, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres atestou que a parte autora é portadora de epilepsia e apresenta crises tônico-clônicas generalizadas, também conhecida como grande mal. Contudo, concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Assim, não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença. Verifico, ainda, a impossibilidade de concessão de benefício de auxílio acidente, já que não resta caracterizado sequela, em razão da doença que o acomete, bem como não ficou comprovada a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial não constatou incapacidade para o labor e para os atos da vida civil. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009657-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS sucedido por MARILENA CHAGAS RAMOS, representada por MARIA ADELAIDE CHAGAS RAMOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a retroação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 47.931.199-4 concedido em 03/09/92 para setembro de 1988, data em que o titular do benefício já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de atividade laborada sobre condições especiais, além da readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/90. A petição inicial foi emendada às fls. 93/102. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 92. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 118/130. Réplica às fls. 135/138. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consta dos autos que Marilena Chagas Ramos formulou pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 16/03/2013. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser sucessora da parte autora em virtude do óbito ocorrido em 16/03/2013, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Do mérito Da retroação da DIB - data de início do benefício e do tempo especial A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de retroação da DIB (03/09/92) para setembro de 1988, data em que o titular do benefício já havia cumprido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do tempo especial laborado como engenheiro e professor, nos períodos de: 1. 16/04/1962 a 31/01/1968, na empresa Artefatos de Metal DECA S/A; 2. 05/02/1968 a 10/02/1969, na empresa CROMAT - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; 3. 12/03/1969 a 16/05/1970, na empresa Metaúrgica Xilef Ltda.; 4. 25/05/1970 a 11/12/1972, na empresa Laminação Nacional de Metais S/A; 5. 02/01/1973 a 31/03/1975, na empresa Duratex AS - Indústria e Comércio; 6. 1/07/1970 a 03/09/1992, na empresa Instituto Mackenzie; 7. 06/03/1978 a 30/06/1997, na empresa Organização Mogiana da Sociedade e Cultura; 8. 02/04/1979 a 14/11/1980, na empresa Esteves & CIA Ltda.; 9. 21/06/1979 a 1/09/1980, na empresa Fundação Aramando Alvares Penteado. O autor argumenta que, segundo entendimento do STF, Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preenche todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não faz perder o seu direito, que já havia adquirido. Verifico não ser o caso de concessão de benefício, mas sim de revisão do ato de concessão do benefício. Assim, aplica-se ao caso o instituto da decadência. Em caso análogo o TRF da 3ª reconheceu a decadência do direito à revisão: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6950/81. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DA MP 1523-9 DE 26/06/1997 CONVERTIDA NA LEI 9528/97. RECURSO PROVIDO. I - A controvérsia recai sobre o alegado direito adquirido ao recálculo da aposentadoria por tempo de serviço, concedida sob a égide da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto de 20 salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81, vez que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 7.787/89. II - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 30.09.92. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - O ajuizamento da ação se deu em 16/12/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão da RMI. VII - Embargos infringentes providos para reconhecer a ocorrência da decadência, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (EI 00173045320094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios

previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS o início do pagamento do benefício se deu em 03/09/1992, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 22/08/2011, mister a ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Da readequação ao Teto das Emendas 20 e 41. O autor aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03/09/1992, após a apuração da renda mensal inicial, foi esta limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos

benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 3.081,69 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.419,39 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido em 03/09/1992, não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, o benefício foi fixado em um valor abaixo do teto vigente à época, não fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que, repito, seu benefício não alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, em razão da decadência do direito à revisão do benefício e art. 269, I todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. PRI.

0009709-32.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SPI72541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SPI73170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. MARIA DO SOCORRO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a pre-sente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o pagamento das parcelas devidas

de 01/07/2004 a 16/06/2010 referentes ao benefício de Aposentadoria por Idade cujo requerimento administrativo foi feito pelo cônjuge, Sr. Valdeci Campos da Silva, falecido em 17/06/2010. A parte autora narrou que o cônjuge falecido requereu em 01/07/2004 (DER) o benefício da Aposentadoria por Idade (NB 133.426.465-9), o qual restou indeferido pela autarquia ré sob a alegação da falta de período de carência. Requereu, outrossim, a inclusão do valor do auxílio-acidente (NB 082.289.090-9) percebido pelo falecido nos cálculos do salário de benefício do benefício da pensão por morte (NB 153.699.359-7). Juntou procuração e documentos (fls. 11-181). Inicialmente o processo foi distribuído e tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital. Às fls. 184 aquele juízo concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Instada a apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado, a parte autora não logrou êxito, consoante manifestações de fls. fls. 190-210 e 227-229. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216-221. Processo administrativo (NB 133.426.465-9) apresentado pela parte autora às fls. 230-357. Em 20/03/2013 o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 360). Réplica às fls. 362-365. Alegações finais da parte autora às fls. 368-370. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito A controvérsia refere-se ao direito ao recebimento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade, de titularidade do Sr. Valdeci Campos da Silva, relativas ao período de 01/07/2004 a 16/06/2010, no montante estimado em R\$ 136.996,01 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), à época do ajuizamento da ação. A parte autora narrou ter o cônjuge falecido requerido o benefício da aposentadoria por idade em 01/07/2004, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o período mínimo de carência não estava cumprido (fls. 71-72). Esclareceu, outrossim, que, diante do falecimento do Sr. Valdeci Campos da Silva em 17/06/2010, a parte ré reconsiderou a decisão ao reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado, e concedeu o benefício da pensão por morte (NB 153.699.359-7), consoante carta de concessão de fls. 177. Deste modo, conclui-se que não há controvérsia acerca do direito ao recebimento do benefício da aposentadoria por idade pelo segurado falecido, Sr. Valdeci Campos da Silva, desde a data do requerimento administrativo, pois o direito foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, consoante documento de fls. 168. A partir do referido documento, observa-se que o Sr. Valdeci Campos da Silva, que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19/09/2000, e que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais, já somava o número de contribuições suficientes à carência mínima exigida para a concessão do benefício. Com efeito, à parte autora que, antes recebia o benefício de amparo social ao idoso (NB 88/533.541.228-0), que restou cessado, foi concedido o benefício da pensão por morte (NB 21/153.699.359-7, DIB 17/06/2010), na qualidade de cônjuge do segurado Sr. Valdeci Campos da Silva, conforme documentos de fls. 169-178. Destarte, verifica-se que, a autarquia previdenciária não contestou os documentos que reconheceram o direito do segurado falecido ao benefício da aposentadoria por idade, tampouco, a concessão do benefício da pensão por morte à parte autora. Portanto, não resta discussão quanto ao direito da parte autora ao pagamento das parcelas devidas e não pagas ao segurado falecido, que se venceram entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício de pensão por morte, reconhecendo o direito à aposentadoria por idade, no período de 01/07/2004 a 16/06/2010. Ademais, consigna-se que não há incidência do prazo prescricional sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação em 24/08/2011. Isto porque considero que a autarquia previdenciária, ao reconhecer que o segurado falecido Valdeci Campos da Silva cumpriu os requisitos para a concessão ao benefício da aposentadoria por idade, após o seu óbito, interrompeu o período prescricional, outorgando a sucessora o crédito relativo às parcelas em atraso do benefício, constituindo-se assim, um patrimônio em parcela única, devida na data da concessão do benefício de pensão por morte, que por direito sucessório pertence à parte autora. Deste modo, entendo que há direito ao montante integral dos atrasados. Deste modo, merece provimento o pedido da parte autora no tocante ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por idade (NB 133.426.465-9) relativas ao período de 01/07/2004 a 16/06/2010. Do montante apurado pela parte autora às fls. 180-181 dos autos, no total de R\$ 136.996,01 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), apurado à época do ajuizamento da ação, devem ser excluídas as parcelas recebidas no mesmo período a título de benefício assistencial concedido à autora, valores esses a serem apurados em liquidação de sentença. Da inclusão do valor do auxílio-acidente O segundo pedido da parte autora refere-se à inclusão do valor do auxílio-acidente (NB 082.289.090-9), que o segurado falecido percebia, nos cálculos do salário de benefício do benefício da pensão por morte. Contudo, necessário verificar se o segurado instituidor do benefício da pensão por morte, Sr. Valdeci Campos da Silva, fazia jus à acumulação do benefício da aposentadoria por idade e o benefício de auxílio-acidente. Independentemente da data da concessão do auxílio-acidente, a possibilidade de acumulação com aposentadoria por idade, só poderia ser reconhecida se ambos os benefícios tivessem sido concedidos antes da vigência da lei previdenciária 9.528/97, que deu nova redação ao art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o segurado falecido, conforme análise feita, tinha o direito à concessão do benefício da aposentadoria por idade em 01/07/2004 (DIB), data posterior à vigência da indigitada norma legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidando o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da

aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, em ementa que assim definiu, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (negritei) (STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Em suma, caso o segurado falecido tivesse, em vida, obtido o benefício da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-acidente automaticamente teria sido cessado, não merecendo ser acolhida a pretensão da parte autora no tocante à inclusão do valor do auxílio-acidente nos cálculos do salário de benefício da pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC: i) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas devidas no período entre 01/07/2004 a 16/06/2010 relativas à aposentadoria por idade (NB 133.426.465-9), no montante a ser apurado em liquidação. O valor deverá ser atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. ii) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de inclusão do valor do auxílio-acidente nos cálculos do salário de benefício da pensão por morte. Sem custas, ex lege. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame

necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0009780-34.2011.403.6183 - BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BADAR UZ ZAMAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a substituição de prótese que vem utilizando em razão de processo de reabilitação decorrente de acidente do trabalho. Alega que em 24/08/1977, quando trabalhava na empresa Companhia Hyster, exercendo a função de engenheiro, foi vítima de acidente do trabalho, sendo submetido a procedimento cirúrgico que culminou com a perda do membro inferior esquerdo. Houve o deferimento de benefício de Auxílio Acidente em 19/07/1978 e, desde então, vem se submetendo a processo de reabilitação, com o fornecimento de prótese em meados de 1978. Aduz que o INSS vinha procedendo regularmente à substituição da prótese quando, na última solicitação de substituição da prótese vencida, não foi atendido. Assim, requer o imediato fornecimento de nova prótese, tendo em vista a impossibilidade de locomoção e necessidade de prosseguimento da reabilitação para retorno ao trabalho. Inicial e documentos às fls. 02-47. Inicialmente distribuído à Justiça Estadual- 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, foi declinada a competência (fls. 48) e distribuídos os autos à 5ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela (fls. 64-66). Citado, o réu contestou às fls. 72-103. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a necessidade de inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário e, ainda, a incompetência da Vara Previdenciária para análise da demanda, tendo em vista a ilegitimidade do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o autor não comprovou estar submetido a processo de reabilitação profissional e, ainda, que mesmo após o acidente, exerceu atividade na mesma empresa até 17/12/2010, permanecendo em atividade mesmo após a obtenção de aposentadoria por idade, em 19/07/2007. Réplica às fls. 107-121. Às fls. 128-140 houve novo pedido de antecipação de tutela, a qual foi indeferida (fls. 141-142 v), e determinada a realização de perícia médica. O autor foi submetido a exame pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 146-152. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 154-168. O INSS nada requereu. É o breve relatório. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência aventadas pelo INSS, dada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Com efeito, o art. 89 da Lei 8.213/91 assevera: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Depreende-se do referido dispositivo que cabe à Previdência Social o fornecimento de aparelho de prótese para habilitação do inapto para exercer atividades, em decorrência de incapacidade física da qual é portador. Assim, o INSS é parte passiva legítima para figurar no polo passivo da ação. No tocante ao pedido de inclusão da União Federal no feito, verifico que, por se tratar de responsabilidade solidária dos entes federativos que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS pode, em razão disso, quaisquer deles integrar o polo passivo da demanda. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Por sua vez, dispõe o 3º do mesmo dispositivo que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto, conforme o artigo 89 supracitado, que o segurado pode ser incorporado ao programa de reabilitação quando apresentar incapacidade parcial ou permanente. Na perícia judicial, o perito constatou que a necessidade de substituição deve ser avaliada pelo fabricante ou oficinas especializadas. Ainda, concluiu o perito que não há incapacidade laborativa parcial sob ótica ortopédica e que, atualmente, encontra-se protetizado, adaptado e com boa função. De fato, no caso em tela, o autor retornou às suas atividades, na mesma empresa, após o acidente do trabalho, reinserindo-se no mercado de trabalho até a data da sua aposentadoria por idade. Assim, não verifico hipótese a ensejar a obrigatoriedade do réu no fornecimento da prótese requerida, restando patente a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora

ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por GILENO JOSÉ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor alega possuir problemas envolvendo a coluna e os ossos dos ombros e joelhos, indicados pelo CID através da petição inicial. O benefício foi requerido em 26/04/2007 a 23/06/2008, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB/31 520.327.846-2). Inicial e documentos às fls. 02-46. Deferimento da tutela fls. 78-79. Citado (fls. 82), o INSS contestou a ação (fls. 83-93), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 96-97. Laudo médico pericial elaborado por um ortopedista (fls. 106-114). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 116-119). É o relatório. Decido. O benefício da Justiça Gratuita já foi considerado na fl. 57 dos autos. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: O periciando apresenta Osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis ou tratáveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013508-83.2011.403.6183 - LYA BORGES PEREIRA LEITE(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LYA BORGES PEREIRA LEITE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a suspensão do ato de revisão perpetrado sobre seu benefício previdenciário de pensão por morte, com base na limitação ao teto, prevista pelos arts. 33 e 75 da Lei 8.213/91, pretendendo seja preservada a renda mensal correspondente ao número de salários mínimos do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/02/1966 ao falecido cônjuge. Requer, ainda, a cessação da consignação dos valores recebidos acima do teto previdenciário sobre sua renda mensal. Inicial e documentos às fls. 02-141. A tutela foi indeferida às fls. 144-144 v. Às fls. 152-288, o INSS juntou as cópias do Processo Administrativo referente ao benefício de pensão por morte da autora (NB 21/300.246.357-6). O INSS ofertou contestação às fls. 291-333, sustentando a não ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício, já que foi concedido em 24/12/2004 e a revisão administrativa, por sua vez, ocorreu em 31/08/2010, não tendo ultrapassado o prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a regularidade da limitação do valor do benefício ao teto máximo previdenciário. Intimada (fls. 334), a parte autora não se manifestou acerca da contestação e sobre os documentos juntados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação da autora de decadência do direito da autarquia de revisar o benefício, constato a não ocorrência do instituto, pois o que se pretende modificar pela parte autora, é o teto do salário de benefício da pensão por morte, concedida posteriormente à viúva sucessora, ato administrativo, portanto, diverso.

Merece destaque, ainda, o fato de não ter ocorrido qualquer procedimento de revisão no benefício do instituidor, que até a concessão da pensão por morte, conforme afirma a própria autora, permaneceu recebendo seus proventos de forma integral.No mérito.Em síntese, alega a autora que seu falecido cônjuge era titular de aposentadoria especial de aeronauta (NB 44/000.657.491-2) desde 25/02/1966, a qual foi concedida com o valor correspondente a 17 salários mínimos, correspondente ao teto previsto nas leis nºs 3.501/1958 e 4.262/1963.Em razão do óbito do cônjuge, ocorrido em 24/12/2004, lhe foi concedida pensão por morte, com valor calculado nos mesmos moldes do cálculo do benefício originário, nos moldes do art. 75 da Lei 8.213/91.Ocorre que, em 31/08/2010, foi informada através de ofício expedido pelo INSS de que havia sido constatada irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, em razão da não observância do limite máximo de benefícios imposto pelos arts. 33 e 75 da Lei 8.213/91.A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO)Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.Neste sentido, ementa de julgado proferido pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INSTITUIDOR DE APOSENTADORIA DE AERONAUTA. RESPEITO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS JÁ ESTABELECIDOS ANTES DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. RECURSO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. (AC 343602/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 06/12/2004, p. 105 e RESP497955/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16/02/2004, p. 299). No caso concreto, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 24/12/2014, e não obstante ter como benefício instituidor uma aposentadoria especial de aeronauta, deverá a pensão por morte da autora respeitar o limite teto do salário de benefício trazido pela Lei nº 8.213/91. A questão é saber se a natureza das verbas pagas em decorrência da aposentadoria dos aeronautas se confunde com aquelas que são devidas aos seus sucessores ou dependentes, em decorrência de benefício de pensão por morte. E nos parece que não, pois os vínculos que atrelam o beneficiário ao aeronauta são de natureza diversa daqueles que atrelam os seus sucessores, no caso, em decorrência de pensão por morte, devendo estes se sujeitarem a outros parâmetros constitucionais válidos, que não apenas aqueles referentes aos aposentados aeronautas, como é o caso dos tetos constitucionais já estabelecidos antes da concessão da referida pensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0003049-85.2012.403.6183 - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por GILMAR JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.O benefício de auxílio doença foi cessado em 29/05/2012, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa.Inicial e documentos às fls. 02/45.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 47.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 161.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 168/172), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 182/183.Laudo médico pericial elaborado por Neurologista (fls. 243/247).É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Neurologia, em 02/09/2014, o Dr. Antônio Carlos Pádua Milagres atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna. Contudo, concluiu não caracterizada situação de incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004392-19.2012.403.6183 - MARIA JOSE SOUZA SANTOS (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Getúlio Ferreira Bulcão, ocorrido em , com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 156.129.429-0) em 15/02/2011, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável existente entre o autor e a segura instituidora do benefício (fls. 67). Juntou procuração e documentos (fls. 12-112). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido às fls. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-137. Houve réplica (fls. 141-143). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112-verso. Designada audiência para o dia 04/11/2014, tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas pela parte autora, a audiência foi redesignada para o dia 03/12/2014 (fls. 148). A parte autora desistiu da oitava da prova testemunhal (fls. 158), e a audiência redesignada restou cancelada (fls. 159). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende o autor Rivaldo Oliveira Pegoraro Júnior a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da segurada instituidora do benefício, Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira, falecida em 31/01/2011. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 156.129.429-0) em 15/02/2011. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de dependente, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurada e o óbito da Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira restam incontroversos, pois a falecida recebia aposentadoria por invalidez (NB 515.618.586-6) desde 26/10/2005, conforme consta às fls. 128 e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 25. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira, na qualidade de companheiro. Da União Estável Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Na petição inicial, a parte autora narrou ter convivido em regime de união estável com a Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira no imóvel de propriedade desta localizado na Rua Orissanga, n.º 245, apto. 21, Mirandópolis - São Paulo/SP. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é

reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A fim de comprovar a sua condição de companheiro, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Ata de assembleia do condomínio localizado na Rua Orissanga, n.º 245 datada de 30/11/2010, em que foi eleito conselheiro (fls. 28-32). b) Faturas de cartão de crédito constando um cartão adicional em nome do autor com vencimentos datados em 08/02/2011 e 08/04/2011 (fls. 37-38). c) Comprovantes de endereço em comum: Notas fiscais emitidas em 21/07/2010 e 14/01/2011 (fls. 27 e 35) e IPVA 2011 (fls. 34). d) Fotos (fls. 98-104). Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que a parte autora não comprovou, por meio de documentos contemporâneos ao óbito da segurada, que nesta época conviviam como marido e mulher. Razão assiste à parte ré. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para comprovar a união estável alegada. Ademais, observa-se que todos os documentos são datados muito próximos ao óbito da Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira, que ocorreu em 31/01/2011. Destarte, na audiência designada para o dia 04/11/2014, as testemunhas arroladas pela parte autora não compareceram, e, após a audiência ser redesignada, houve a desistência da oitiva das testemunhas sob o fundamento de prejuízos financeiros às mesmas. Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar a existência da união estável entre o autor, Sr. Rivaldo Oliveira Pegoraro Júnior e a Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira. Na escassa prova apresentada nos autos, não restou comprovada a condição de companheiro do segurado instituidor do benefício. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a condição de dependente na qualidade de companheiro da segurada instituidora do benefício, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005339-73.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas. Aduz que o benefício de aposentadoria foi concedido em 19/11/2008, em-bora requerido e preenchidos os seus pressupostos desde 11/08/2000, mediante conversão dos períodos como trabalhados em âmbito especial nas empresas Relógios Kienzle do Brasil Ltda., de 15/04/1975 a 07/05/1976 e Klabin Tissue S/A, de 22/04/1980 a 03/02/1986, para fins de carência e tempo de contribuição. Por fim, pediu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. O autor juntou documentos às fls. 08-123. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 130). Houve o aditamento da inicial às fls. 131-141, tendo em vista a emenda da inicial esclarecendo o autor que não pretende com esta ação a retroação da data de início do benefício, mas a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o desconto dos valores já recebidos a título do benefício já concedido. Veio aos autos contestação da ré às fls. 145-162. No mérito, alega a ré a impossibilidade de conversão de período posterior a 28/05/1998, bem como a ausência de comprovação da exposição. Sustenta, ainda, a prescrição quinquenal sobre eventuais atrasados e a aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros. Réplica pelo autor às fls. 166-174. O feito foi convertido em diligência para apresentação do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 19/11/2008. As partes não requereram a produção de outras provas. É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. A questão controversa nestes autos é o reconhecimento e a conversão em comum dos períodos especiais em comum laborados nas empresas Relógios Kienzle do Brasil Ltda., de 15/04/1975 a 07/05/1976 e Klabin Tissue S/A, de 22/04/1980 a 03/02/1986, indeferidos sob a alegação de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 65). O fundamento para o indeferimento do requerimento administrativo foi a falta do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento formulado em 11/08/2000 (fls. 65). Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente,

foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacio-nou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante auto-rização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. 1) Quanto ao período trabalhado na empresa Relógios Kienzle do Brasil Ltda., de 15/04/1975 a 07/05/1976, consta do formulário de fls. 17 que o autor laborou como ajudante geral e no exercício da função transportava tintas e preparava o revolver. Manuseava diariamente os agentes químicos agressivos relacionados. Teria o INSS negado o reconhecimento do caráter especial sob alegação de não ter sido a exposição de modo permanente, mas intermitente, o que teria elidido a insalubridade. Contudo, consta do próprio formulário DSS 8030 de fls. 17 que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, restando inconsistente a alegação do INSS, fazendo assim jus o autor à conversão deste período. 2) No tocante ao período laborado na empresa Klabin Tissue S/A, fabricante de papel e papelão, de 22/04/1980 a 03/02/1986, consta do laudo técnico de fls. 25-27, que o autor laborou em diversos setores exposto a ruídos de 87,5 a 93,50 dB. Conforme cópias do processo administrativo às fls. 100-102, sustentou o INSS como razão do indeferimento do benefício que o laudo apresentado é extemporâneo ao fato e os documentos não comprovam a exposição aos agentes alegados de forma habitual e permanente. Contudo, verifico do laudo técnico, juntado às fls. 26, que há expressa menção de que não houve alteração física e ambiental onde o segurado exerceu sua função (v. fls. 26), também fazendo jus, portanto, à conversão deste período de especial em comum. Assim, conjugando as provas apresentadas, concluo que o autor faz jus à conversão dos períodos requeridos. O autor formulou pedido principal relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que teria sido requerido administrativamente em 11/08/2000. Todavia, nesta época, ainda anteriormente à EC 20/98, existia em nosso ordenamento a Aposentadoria por Tempo de Serviço, segundo a redação original da Lei 8.213/91, artigo 52. Os requisitos para esse benefício previdenciário, sendo o requerente masculino, eram o cumprimento de carência e a existência de 30 (trinta) anos de serviço. O artigo 142 da mesma lei estipulava como período de carência para o ano de 1998 a existência de 102 (cento e duas) contribuições mensais - no caso, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço. No caso do autor, verificando extrato do CNIS e cálculo em anexo a esta sentença e parte integrante dela, constato que o autor ostenta mais que 102 contribuições mensais, pelo que reputo preenchida a carência para o benefício pleiteado. O fundamento para a negativa de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço foi, segundo o INSS, a inexistência de tempo de serviço suficiente para tanto. Do documento de fls. 51-56, relatório emitido pelo próprio INSS, conjugado com as demais provas constantes dos autos, e mediante a conversão e cômputo dos tempos ora reconhecidos como especiais em comuns, o autor ostenta 370 (trezentas e setenta) contribuições mensais recolhidas ao INSS, o que supera o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) contribuições, equivalentes ao período de 30 (trinta) anos. Ressalto que, conforme a interpretação sistemática da Lei 8.213/91, artigos 57, 1º e 2º, 142 e 143, a contabilização do período aquisitivo da aposentadoria deve se dar em termos de contribuições mensais, e não de contagem corrida. Concluo que o autor tem preenchidos todos os requisitos para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional. A DIB - Data de Início do Benefício deverá ser fixada na DER - Data de Entrada do Requerimento, a saber, 11/08/2000, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49. Segundo o princípio tempus regit actum, e nos termos da redação original da Lei 8.213/91, artigo 29, a RMI - Renda Mensal Inicial deverá ser calculada administrativamente segundo a sistemática das 36 (trinta e seis) últimas contribuições. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional em favor do autor desde 11/08/2000, calculando a RMI nos termos da fundamentação (NOME: LUIZ CARLOS LOPES; NB: 42/118.118.701-7; DIB: 11/08/2000; DIP: 01/01/2015; CPF: 011.677.448-70; NIT: 1.037.779.757-7); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 11/08/2000 e 31/12/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos da fundamentação, autorizada a compensação com as parcelas já pagas (igualmente atualizadas) a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/147.585.298-0, concedida administrativamente em 19/11/2008. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0008172-64.2012.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE (SP262304 - SHIRLEI ZIPF E SP140337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROGÉRIO ANTONIO FORTE E RICARDO LUIS FORTE, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das parcelas em atraso referentes ao período de 20/02/2009 a 14/03/2012 do benefício da pensão por morte de titularidade da genitora, Sra. Felícia Forte, falecida em 08/05/2012. A parte autora narrou que, em 14/03/2012, foi concedido à Sra. Felícia Forte o benefício da pensão por morte (NB 149.120.738-5), desde a data do requerimento em 20/02/2009, diante do falecimento do cônjuge-segurado em 08/01/2009. Aduziu que a genitora recebeu uma parcela do benefício em 14/03/2012, porém não recebeu os valores das parcelas em atraso. Juntaram procuração e documentos (fls. 06-15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 18. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22-33, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como a falta de interesse processual da parte autora por não ter comprovado o pedido administrativo de pagamento das parcelas em atraso, e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 37-41. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 44-55, do qual a parte ré manifestou-se às fls. 58. Expedida a notificação eletrônica à AADJ-INSS para comprovar nos autos o pagamento do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, esta se quedou inerte (fls. 59-62). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Das preliminares Da Prescrição No tocante à arguição de prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Da ausência de interesse de agir Na constestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu que à parte autora falta interesse processual, pois não comprovou que requereu, perante a Autarquia, o pagamento das parcelas em atraso do benefício da pensão por morte, deixando de comprovar, assim, a utilidade da pretensão. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tal como arguida pela parte ré, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Mérito A controvérsia cinge-se ao direito ao recebimento pela parte autora das parcelas em atraso referentes à competência 02/2009 a 02/2012 do benefício da pensão por morte de titularidade da Sra. Felícia Forte, genitora dos autores, falecida em 08/05/2012. Consoante carta de concessão anexada às fls. 15, verifica-se que a Sra. Felícia Forte era titular do benefício da pensão por morte requerido em 20/02/2009 com início de vigência em 08/01/2009. O óbito da Sra. Felícia Forte resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 13. A condição de herdeiros, enquanto descendentes da Sra. Felícia Forte, também resta incontroversa, diante dos documentos de fls. 06 e 08. Deste modo, a controvérsia abarca a ocorrência ou não do pagamento das parcelas referentes à competência 02/2009 a 02/2012 do benefício da pensão por morte - NB 149.120.738-5. Observa-se a partir da consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios, realizada pela parte ré (fls. 28), que a Sra. Felícia Forte recebeu o benefício nas competências 03/2012, 04/2012 e 05/2012. Destarte, a Contadoria Judicial também esclareceu que os três únicos pagamentos feitos à falecida pensionista foram nas competências 03/2012 a 05/2012, e informou que não restou encontrada prova de pagamento do período de 20/09/2009 a 28/02/2012. Com efeito, notificada para comprovar nos autos o pagamento das parcelas em atraso, a AADJ-INSS não se manifestou (fls. 59-61). Portanto, não há dúvidas quanto ao direito da parte autora, herdeiros da Sra. Felícia Forte, ao recebimento do débito. Deste modo, a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas em atraso do benefício da pensão por morte - NB 149.120.738-5 - referentes às competências 02/2009 a 02/2012. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício da pensão por morte (NB 149.120.738-5) referentes às competências 02/2009 a 02/2012, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor apurado deverá ser atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008500-91.2012.403.6183 - NOELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por NOELIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, além da condenação em danos morais. O benefício de auxílio doença foi cessado em 15/07/2010, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/47. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 50/52. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 64/69), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 76/84. Laudo médico pericial elaborado por Traumatologista e Ortopedista (fls. 90/98). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, em 12/09/2014, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora apresenta história de queda de andaime no trabalho ocorrido em 19/09/2008 com fratura da clavícula esquerda, costela e trauma lombar, com evolução favorável do tratamento realizado. Contudo, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011246-29.2012.403.6183 - RIVALDO OLIVEIRA PEGORARO JUNIOR (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RIVALDO OLIVEIRA PEGORARO JÚNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento da Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira, ocorrido em 31/01/2011, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 156.129.429-0) em 15/02/2011, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de dependente, pois os documentos apresentados não comprovaram a união estável existente entre o autor e a segura instituidora do benefício (fls. 67). Juntou procuração e documentos (fls. 12-112). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou indeferido às fls. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-137. Houve réplica (fls. 141-143). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112-verso. Designada audiência para o dia 04/11/2014, tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas pela parte autora, a audiência foi redesignada para o dia 03/12/2014 (fls. 148). A parte autora desistiu da oitiva da prova testemunhal (fls. 158), e a audiência redesignada restou cancelada (fls. 159). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito Pretende o autor Rivaldo Oliveira Pegoraro Júnior a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro da segurada instituidora do benefício, Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira, falecida em 31/01/2011. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 156.129.429-0) em 15/02/2011. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de falta de qualidade de dependente, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A condição de segurada e o óbito da Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira restam incontroversos, pois a falecida recebia aposentadoria por invalidez (NB 515.618.586-6) desde 26/10/2005, conforme consta às fls. 128 e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 25. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira, na qualidade de companheiro. Da União Estável Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Na petição inicial, a parte autora narrou ter convivido em regime de união estável com a Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira no imóvel de propriedade desta localizado na Rua

Orissanga, n.º 245, apto. 21, Mirandópolis - São Paulo/SP.O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.A fim de comprovar a sua condição de companheiro, o autor apresentou os seguintes documentos:a) Ata de assembleia do condomínio localizado na Rua Orissanga, n.º 245 datada de 30/11/2010, em que foi eleito conselheiro (fls. 28-32).b) Faturas de cartão de crédito constando um cartão adicional em nome do autor com vencimentos datados em 08/02/2011 e 08/04/2011 (fls. 37-38).c) Comprovantes de endereço em comum: Notas fiscais emitidas em 21/07/2010 e 14/01/2011 (fls. 27 e 35) e IPVA 2011 (fls. 34).d) Fotos (fls. 98-104).Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que a parte autora não comprovou, por meio de documentos contemporâneos ao óbito da segurada, que nesta época conviviam como marido e mulher. Razão assiste à parte ré. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes para comprovar a união estável alegada. Ademais, observa-se que todos os documentos são datados muito próximos ao óbito da Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira, que ocorreu em 31/01/2011.Destarte, na audiência designada para o dia 04/11/2014, as testemunhas arroladas pela parte autora não compareceram, e, após a audiência ser redesignada, houve a desistência da oitiva das testemunhas sob o fundamento de prejuízos financeiros às mesmas.Deste modo, no caso em análise, não é possível afirmar a existência da união estável entre o autor, Sr. Rivaldo Oliveira Pegoraro Júnior e a Sra. Márcia Costa Gomes Ferreira.Na escassa prova apresentada nos autos, não restou comprovada a condição de companheiro do segurado instituidor do benefício. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a condição de dependente na qualidade de companheiro da segurada instituidora do benefício, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005815-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005815-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, 741, V, aduzindo que o cálculo apresentado pela embargada às fls. 181-186 dos autos principais, não observou o julgado, considerando RMI divergente e deixando de cessar o cálculo dos atrasados na DIP, fixada em 23/01/2006.A sentença embargada julgou procedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, transitando em julgado em 23/02/2006, conforme certidão de fls. 162 dos autos principais.Por se tratar de segurado falecido no curso da ação, habilitaram-se a cônjuge e o filho do de cujus.O réu interpôs embargos à execução, os quais foram recebidos (fls. 12), dando-se vista à embargada, que apresentou impugnação às fls. 14-15, alegando que a apuração da renda mensal foi baseada no valor de um salário mínimo, portanto, contrário aos valores de contribuições recolhidas conforme documento de fls. 15.Remetidos os autos ao Contador Judicial, houve apresentação de parecer às fls. 18, acompanhado da conta de fls. 19-26.O autor concordou parcialmente com os cálculos, impugnando-o no tocante à apuração dos valores atrasados das parcelas vencidas desde 24/01/2006 (fls. 30-32). O INSS impugnou a conta apresentada pela Contadoria judicial, aduzindo que não consta do Cnis o valor dos recolhimentos no período de 06/1996 a 06/1999, não concordando com os valores atrasados relativos ao período de 30/07/1999 a 23/01/2006 e apresentando novo cálculo (fls. 36-42).Diante das impugnações das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria judicial para elaboração de novo parecer, o qual consta de fls. 44-57.Intimado, o embargante discordou novamente dos cálculos contábeis (fls. 60), reiterando as manifestações anteriores. O autor concordou com os cálculos, requerendo a sua homologação (fls. 61-96).Novamente encaminhados à Contadoria para apuração das diferenças até a data da implantação administrativa da nova RMI, os autos retornaram com o cálculo de fls. 102-108.O INSS novamente discordou dos cálculos apresentados, aduzindo que foram aplicados índices inflacionários expurgados que não foram objeto da sentença exequenda (fls. 111-120).A Embargada peticiona e apresenta cálculos às fls. 123-139 requerendo seja o cálculo contábil refeito para adequação até a data do óbito, ocorrido em 06/08/2010, apurando-se o valor devido aos habilitados às fls. 248 dos autos principais.Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara previdenciária (fls. 141).Às fls. 142, a Contadoria emitiu novo parecer, acompanhado do cálculo de fls. 143-147.O embargante discordou parcialmente da conta judicial, aduzindo que não é devida a aplicação ininterrupta de correção monetária pela Resolução 242/01, sustentando a aplicação da Lei 11.960/2009 (fls. 150-151). O autor impugnou os cálculos judiciais, alegando que não correspondem ao julgado (fls. 152-159).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento.Em relação à apuração da renda mensal inicial, o embargante concordou com a consideração dos salários de contribuição efetivamente comprovados, restando

incontroverso o valor apurado. Alega o INSS que a única discordância em relação à conta judicial refere-se à forma de aplicação da correção monetária, conforme Resolução 242/01, gerando atualização pelo IGPDÍ até 08/2012, desconsiderando INPC e TR, introduzidas pela Lei 11.960/2009. Segundo constou do acórdão da ADI 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a) expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada. Da leitura do acórdão conclui-se que não houve declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas tão somente quanto aos critérios de correção monetária. No caso dos autos, a sentença e o acórdão foram proferidos anteriormente à entrada em vigor da Lei 11.960/09, restando claro que a lei que altera os critérios de correção monetária tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Nesse compasso, os embargos à execução merecem ser parcialmente acolhidos, considerando que os cálculos contábeis apresentados pelo embargante estão em desacordo com a Resolução CJF n. 267/2013, no tocante à forma de aplicação da correção monetária. Quanto à conta apresentada pelo embargado nos autos principais, não foram apuradas corretamente as diferenças devidas até o óbito, já que, conforme parecer contábil de fls. 142, não cessou-as na DIP do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23/01/2006, estando em parcial desacordo com os termos do acórdão transitado em julgado (fls. 153-159). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Schumacker Passos Hansterrait, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 19, quais sejam: R\$ 210.789,62 (duzentos e dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2008, sendo: 1) R\$ 205.041,07 (duzentos e cinco mil e quarenta e um reais e sete centavos) a título do principal e; 2) R\$ 5.748,55 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu, para os autos principais de nº 0000275-97.2003.4.03.6183, certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 221/230, a fim de que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0008217-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008217-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe o juízo acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Ausente manifestação ou informada a satisfação da obrigação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001976-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001976-1) - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0007883-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007883-2) - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002403-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002403-7) - WILSON CANDIDO ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à informação de fl. 150.Int.

0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0) - ROBERTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia

previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 561:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0018054-46.1995.403.6183 (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PANARIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 674/678:Manifeste-se o autor ANTONIO PANARIELLO.Int.

0000603-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000603-7) - NEI GUIMARAES COVA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NEI GUIMARAES COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 286/288:Ciência às partes.Int.

0003234-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003234-9) - AMELIA PEREIRA STER X ANTONIO MORATORI X AURELINA FREITAS DA MOTTA X CECILIA VIEIRA X GUILHERME PAULO CARRARA X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X IRACEMA TURCI X MARIZETE BONFIM DIAS X PARASKOVIA JUC MEANDA X YOSHIO AOKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X AMELIA PEREIRA STER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA FREITAS DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PAULO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE BONFIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARASKOVIA JUC MEANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido fl. 402, uma vez que cabe à parte exequente as providências necessárias à eventual habilitação de herdeiros.Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, manifestação da parte interessada.Int.

0001493-97.2002.403.6183 (2002.61.83.001493-5) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU

DE CASTRO) X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 391, parágrafo 3º.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2)
Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar
efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO
DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação
dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser
informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios
anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios
anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor:
ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora
para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral
perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI
para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de
modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1)
Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela
própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a
celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a
citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão
proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº
168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA
TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do
artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as
respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o
mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a
oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO
NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

**0005299-04.2006.403.6183 (2006.61.83.005299-1) - FRANCISCO CERQUEIRA RIOS(SP203091 - GUSTAVO
FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CERQUEIRA RIOS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de
sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa
dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia
previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES
APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do
quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema
processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo,
desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a
decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº
168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL
COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-
B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias
para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos
termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir
os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0007275-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007275-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO
WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de
sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa
dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia
previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES
APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do
quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema
processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo,
desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a
decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº
168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL

COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0008027-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008027-9) - DOMINGOS SAVIO JULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003740-70.2010.403.6183 - MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 182, parágrafo 3º.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI

para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0005624-03.2011.403.6183 - ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALBUQUERQUE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a informação de que o exequente é falecido (fls. 109/110), aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual habilitação de herdeiros.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração de classe e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0007263-56.2011.403.6183 - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0009259-55.2012.403.6183 - BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

Expediente Nº 118

EMBARGOS A EXECUCAO

0005753-37.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ORLANDO BOSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE SEGATTO STANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DRUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOSSONI X ELISETE SEGATTO STANQUINI X MARIA APARECIDA DRUDI X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ORLANDO BOSSONI, ELISETE SEGATTO STANQUINI, MARIA APARECIDA DRUDI, MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA e MIGUEL DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 247.115,19, em 08/2011, supera aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 230.201,82, atualizado até 08/2011. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 149). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 150), que apresentou informações no sentido de ser devido a embargada o valor total de R\$ 234.405,30, atualizado para 08/2011 na data da conta da embargada, posteriormente atualizados para 05/2014 totalizando R\$ 260.712,31 (fls. 151/196). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 200 e 201 - verso). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da contadoria do juízo, o qual as partes concordaram (fls. 200 e 201 - verso), que atualizados até 05/2014 perfaz o montante total de R\$ 260.712,31 (duzentos e sessenta mil, setecentos e doze reais e trinta e um centavos), sendo devida a quantia de R\$ 50.929,07 a ORLANDO BOSSONI, R\$ 59.272,92 a ELISETE SEGATTO STANQUINI, R\$ 17.140,17 a MARIA APARECIDA DRUDI, R\$ 40.184,13 a MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA e R\$ 93.186,02 a MIGUEL DA SILVA. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pela parte embargada em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 70), vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004979-56.2003.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007863-09.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Fls.40/41 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado, informando a existência de erro material quanto ao nome que constou na sentença de fls.36/38, eis que ao invés do nome do embargado, José dos Santos de Oliveira, constou o nome de Guilherme Pinato Sato. Requer a retificação do erro em questão, a fim de que não surja problemas por ocasião do pagamento dos valores devidos ao embargante. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Tal é a hipótese dos autos - inexactidão material - , uma vez que, de fato, houve equívoco na qualificação da parte embargada na sentença de fls.36/38, constando como embargado Guilherme Pinato Sato, quando o correto é José dos Santos de Oliveira. Procedo à retificação em questão, recebendo, assim, os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para que, na sentença de fls.36/38, onde constou o nome de GUILHERME PINATO SATO passe a constar JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA: Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida a fls.36/38, para os autos da ação principal. P. R. I.

0000822-54.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 27.658,76, em 11/2013, esta incorreto, por entender que nada é devido pelo INSS. Pelo contrário, afirma ser credor do montante de R\$ 227.578,43, atualizado até 11/2013 (fls. 2/15). Cópias da ação principal (fls. 16/155).A parte embargada apresentou impugnação aos Embargos à Execução (fls. 160/164).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 166), que apresentou informações no sentido de ser devido a embargada o valor de R\$ 42.735,97, atualizado para 11/2013 (fls. 167/172).Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo em R\$ 42.735,97, em 11/2013 (fls. 176) e o executado com os cálculos da execução em R\$ 27.658,76, em 11/2013 (fls. 178/179). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSS, vez que há erro em seus cálculos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da contadoria do juízo, o qual a parte exequente concordou (fls. 165/172), que atualizados até 11/2013 perfaz o montante total de R\$ 42.735,97 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), sendo devida a quantia de R\$ 38.850,89 a MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ e R\$ 3.885,08 a título de honorários advocatícios.Esclareça-se que o cálculo judicial é superior ao do início da execução, correspondendo aos termos do julgado. Por se tratar de benefício previdenciário, de natureza salarial, e sendo a parte autora considerada hipossuficiente, tal deve ser homologado.Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que houve equívocos tanto na conta da parte exequente quanto do executado.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0000668-85.2004.403.6183.Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011844-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002306-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVANGELISTA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por EVANGELISTA DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 576.473,59, em 05/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 542.666,98, atualizado até 05/2014.A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 55/56). Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSS, vez que há excesso na execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos do Embargante, o qual a parte embargada concordou (fls. 09/18), que atualizados até 05/2014 perfaz o montante total de R\$ 542.666,98 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo devida a quantia de R\$ 491.340,78 a EVANGELISTA DA SILVA e R\$ 51.326,20 a título de honorários advocatícios.Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pela parte embargada em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 93), vez que se referem aos mesmos litigantes.Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002306-85.2006.403.6183.Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000668-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044882-20.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RITA CONCEICAO DOS SANTOS CORREIA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 173.114,02, em 09/2014, supera aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 99.737,62, atualizado até 10/2014.Antes ainda do recebimento dos embargos a parte embargada ingressou nos autos, apresentando manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 21/22). É o breve relatório.Decido.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, por parte da embargada no tocante ao alegado excesso de execução, fixo o valor da execução, nos termos da planilha de fls.10/17 (cálculos apresentados pelo INSS), fixando o valor total do débito em R\$ 99.737,62 (noventa e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo o valor do principal correspondente a R\$ 90.668,34 (noventa mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devido à exequente RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CORREIA, e o valor referente aos honorários

advocáticos, correspondente a R\$ 9.069,28 (nove mil e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSS em face de RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CORREIA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em razão da sucumbência da parte embargada-exequente, arbitro os honorários advocáticos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que os embargos não chegaram a ser recebidos, e a exequente concordou, de plano, com os cálculos apresentados pelo INSS. A execução, contudo, deverá ficar suspensa si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, uma vez que é de se ter por estendido a este feito incidental o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 156), por se tratarem dos mesmos litigantes. Sem pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0044882-20.2012.403.6301. Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006348-02.2014.403.6183 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X NELSON GRASSIA SERENO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Fls. 41/47: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 38/39, requerendo a correção do erro material, onde constou que o impugnado recebe proventos no valor de R\$ 7.379,45, quando na verdade, esse valor era recebido pela instituidora da pensão por morte. Requer, ainda, a manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando grave estado de saúde, e os valores recebidos a título de pensão são necessários para a sua manutenção. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente, visto que, realmente, se faz necessário corrigir o valor recebido pelo embargado para constar R\$ 3.218,90, cujo parágrafo, as fls. 39, passa a ter a seguinte redação: No caso em testilha, considerando os Demonstrativos de Proventos Previdenciários e demais documentos juntados aos autos principais, verifica-se que o valor mensal recebido do INSS corresponde ao montante de R\$ 3.218,90 sem considerar o Suplemento Pensão Saldada. Em que pesem as alegações do embargando no sentido de se manter o benefício da Justiça Gratuita, verifica-se que não há nenhum documento, uma conta sequer, que comprove a impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. Não houve a juntada nem mesmo após a decisão embargada ter fundamentado da necessidade desta demonstração quando a questão se tornar controvertida. A presunção, oriunda da declaração de hipossuficiência, não é absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEMANDANTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. 1- Em princípio, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples afirmação da parte (art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocáticos, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. 2- Tal afirmação, contudo, gera presunção relativa (juris tantum) de hipossuficiência, podendo ser infirmada através de prova em contrário. 3- No caso dos autos, conforme documentos trazidos aos autos pela impugnante, o autor recebeu proventos mensais em valores que afastam o alegado estado de hipossuficiência, ainda mais se levada em consideração a ausência de demonstração da existência de despesas elevadas, capazes de comprometer parte substancial de tais rendimentos. 4- Mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, dada a existência de fundadas razões, consistentes na capacidade econômica do demandante. 5- Apelação a que se nega provimento. (AC 00019546620124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, com relação à parte dispositiva, permanece inalterada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X DURVALINA ALICE GARCIA DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ARMENIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALICE GARCIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com relação aos autores ARSENIO DE JESUS DA COSTA, DURVALINA ALICE GARCIA DE FARIAS E SEGUNDO MARTINS FILHO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 165/168). Com relação ao exequente ARMENIO SIMOES, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NATHALIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALVISE CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da informação prestada pelos exequentes (fl. 674).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001103-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001103-3) - JOSE PEREIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 321 e 325).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X EDITE RODRIGUES GANGA X GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI DE SOUZA GOMES X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE RODRIGUES GANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da informação prestada pelos exequentes (fls. 519).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000063-71.2006.403.6183 (2006.61.83.000063-2) - ITAMAR ROQUE DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, sob o argumento de que a r. sentença de fl. 386 contém omissão e contradição. Isto porque verificou que os precatórios foram corrigidos pelo índice da TR, o qual foi declarado inconstitucional. Desse modo, requer a nulidade da r. sentença, para o prosseguimento da execução complementar. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não vislumbro vício na r. sentença embargada. O próprio exequente afirmou que houve satisfação de seus créditos, requerendo assim a extinção do processo (fl. 385). Ainda que alegue em embargos de declaração o direito à execução complementar, por entender ser indevida a aplicação do índice TR na atualização do precatório, verifica-se que, em Plenário do C. STF, de 25.03.2015, restou consolidada a aplicação da TR para os precatórios pagos até esta data. Confira-se o teor da r. decisão da ADI 4357, na qual houve a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009/Lei nº 11.960/2009, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, resolveu a questão de ordem no sentido de: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de

Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidade; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ADI. O Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Percebe-se, na realidade, que o exequente, ora embargante, pretende a reforma da r. sentença proferida. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0003870-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003870-6) - BENICIO DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 94/95). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 189/192). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a pesquisa de fls. 196/197 que dá conta de que o autor e sua representante mantêm o mesmo endereço indicado na inicial, e ainda considerando que é dever das partes manter seus dados atualizados, defiro dilação de prazo por trinta dias para cumprimento do determinado a fls. 181, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002149-39.2011.403.6183 - VICENTE FERREIRA DELMONDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Cumpra o autor integralmente o quanto determinado nos r. despachos de fls. 51 e 52 itens a e c, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002082-06.2013.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES SALFIENTINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, proposta em 18/03/2013, sem prévio requerimento administrativo do benefício perante o INSS. Após determinação judicial o autor formalizou o pedido administrativo, em 24/10/2013, sob nº 165.778.107-8, o qual restou indeferido em 29/11/2013. Observo que não há prestações vencidas e portanto valores retroativos a serem pagos em caso de procedência da ação, bem como que não há demonstração do valor que seria devido mensalmente ao autor para embasar o cálculo das prestações vincendas. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0040934-36.2013.403.6301 - IDE CASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora move contra a Clínica São Paulo S/C Ltda e Agência da Previdência Social de Cotia/SP, requerendo em síntese que a revisão de seu benefício nº 542.649.321-5, fazendo-se incluir no cálculo da RMI o período de 01/2002 a 11/2006, o qual foi recolhido pela empregadora Clínica São Paulo S/C Ltda em virtude ação trabalhista objeto de ação judicial na Justiça do Trabalho. Primeiramente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal que pela decisão de fls. 176/179, reconheceu a incompetência daquele Juízo para o conhecimento da causa em virtude do valor apresentado pela contadoria judicial. Redistribuído à 6ª Vara Previdenciária, pela decisão de fls. 196/197, foi suscitado conflito de competência (0000520-13.2015.4.03.0000/SP). Nos termos do Provimento CJF nº 424 de 03/09/2014, o presente feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Previdenciária. Às fls. 205 consta decisão em caráter provisório, designando o Juízo suscitante resolver medidas de urgência. Concedo a parte-autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a) emende a inicial excluindo do polo passivo Clínica São Paulo S/C Ltda e alterando polo passivo em relação à Agência da Previdência Social de Cotia/SP, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. b) junte aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001857-49.2014.403.6183 - EDVALDO VENTURA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, não havendo indicação, na inicial, de quais empresas/períodos o autor laborou em atividades nocivas, nem indicação de qual(is) o(s) agente(s) nocivo(s). Não há nos autos PPP/SB40/DS8030 de qualquer das empresas constantes das CTPS. Não bastasse o exposto, verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação, tramitada sob nº 0001835-59-2012.403.6183 perante a 2ª Vara Previdenciária, extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, após regular intimação do autor para que comprovasse o prévio requerimento administrativo, quedando-se o mesmo inerte. Naqueles autos, após a prolação da sentença, o autor carregou aos autos decisão de indeferimento do pedido administrativo formulado apenas em 22/03/2013. Assim sendo, concedo prazo de dez dias para emenda da inicial, devendo o autor: a) Justificar ou retificar o valor da causa, apresentando memória de cálculo; b) Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 164.993.819-2, comprovando que foi instruído com os formulários comprobatórios do exercício de atividade especial; c) Caso não tenha apresentado ao INSS, juntar nestes autos os respectivos formulários, ou comprovar documentalmente a recusa das empresas em fornecê-los. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual. Int.

0002603-14.2014.403.6183 - ANTONIO MENDES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003263-08.2014.403.6183 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a

renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$72.787,33. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.809,52, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.659,50; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$10.199,76 (R\$849,98 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$10.199,76 (dez mil, cento e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003281-29.2014.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004483-41.2014.403.6183 - ETEVALDO MOREIRA DE ALCANTARA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº

00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se a correção da aposentadoria por tempo de contribuição, deveria indicar o valor da causa aplicando-se o valor da diferença entre o salário de benefício almejado e aquele atualmente recebido multiplicado pelo número de meses atrasados (data da distribuição do processo) a título de prestações vencidas, acrescidos de mais 12 meses a título de prestação vincendas. Assim, consta dos autos que o salário de benefício da parte autora é no valor de R\$ 2.172,00, mas alega que deveria estar recebendo o valor de R\$ 2.820,00, o que resulta em uma diferença mensal de R\$ 648,00 que, multiplicada por 30 meses (data da concessão em novembro de 2011), corresponde a R\$19.440,00 a título de prestações vencidas e mais R\$ 7.776,00 (12 x R\$ 648,00) a título de prestações vincendas, perfazendo o montante de R\$ 27.216,00, sendo este o valor a ser fixado. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 27.216,00 (vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 23 de março de 2015

0005352-04.2014.403.6183 - ALBERTO ANTONIO PEKIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006499-65.2014.403.6183 - MARIA ALICE ANDALIK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 51 proferido pela vara originária, tendo em vista que a autora juntou planilha de cálculos às fls. 18/27. Concedo dilação de prazo, por cinco dias, para cumprimento do segundo parágrafo do mesmo despacho, que determinou a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos. No silêncio, venham conclusos para extinção, nos termos do último parágrafo daquele r. despacho. Int.

0007485-19.2014.403.6183 - ARLINDO MASSAYOCHI ADASHI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial

Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008148-65.2014.403.6183 - PEDRO CAIRO SEABRA(SP272273 - DENISE ESTACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a inicial para corrigir o polo passivo, ante a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária para responder por retenções ou recolhimentos de imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial. Após, redistribua-se o feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária. Na inércia, venham conclusos para extinção. Int.

0008916-88.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o processo nº 0004386-41.2014.403.6183, relacionado no Termo de Prevenção de fls. 44, encontra-se arquivado, e ainda que foi proposto pelo mesmo advogado, providencie cópia da petição inicial para análise da prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009060-62.2014.403.6183 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias acostadas aos autos, afasto as prevenções apontadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifique o autor o(s) período(s) pleiteado(s) em relação à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal. Int.

0009399-21.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos declaração de hipossuficiência, ou recolher as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias das CTPS, tendo em vista a divergência quanto à data de encerramento do vínculo com a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR. Int.

0009413-05.2014.403.6183 - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando a natureza do pedido, antecipo a realização da prova pericial médica, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Tendo a perita disponibilizado a data de 06 de maio de 2015 às 15:10 hs, na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, intimem-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o INSS. Intimem-se e cumpra-se

0009553-39.2014.403.6183 - OSMAR ANTUNES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial para esclarecer o pedido em relação aos períodos de 02/09/1982 a 02/03/1984 e 05/05/1984 a 01/02/1985, fundamentando o enquadramento pretendido e, não se tratando de atividade prevista no Decreto 83.080/79, identificando o agente nocivo e comprovando a exposição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009555-09.2014.403.6183 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a inicial para trazer aos autos cópia integral do processo concessório, bem como esclareça se pretende nestes autos o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados às empresas SERDENT e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA, uma vez que só junta formulário relativo ao período de contribuinte individual.2. Quanto a este último, esclareça se há laudo contemporâneo ao período constante do PPP de fls. 60/92, eis que o laudo juntado é de 2014.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009878-14.2014.403.6183 - ISAMILDO LIMA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/26: Tendo em vista o tempo decorrido, comprove o autor que o processo administrativo continua indisponível.Contudo, observe que para análise do pedido formulado basta a juntada da relação de salários de contribuição e dados da revisão administrativa do benefício, registrados no Sistema Único de Benefícios, que podem ser obtidos através de acesso ao DATAPREV ou na agência da Previdência.Após a juntada dos dados necessários, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0010410-85.2014.403.6183 - RIGOLVINO COSTA REZENDE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pels Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada da relação de salários de contribuição e dados da revisão do benefício, eis que os dados de fls.26 são insuficientes para o cálculo.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0010852-51.2014.403.6183 - CLOVIS FERREIRA ORTEGA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, na qual sustenta o autor que exerceu atividade periculosa de 1979 a 2000 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, e pretendendo ainda que seja acrescido ao tempo de contribuição o período de trâmite de ação trabalhista proposta contra a empresa, com trânsito da sentença em 2004.Emende o autor a inicial para:a) Esclarecer o autor o seu pedido, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial consignam o encerramento do contrato de trabalho em 01/12/2000, nada havendo de divergente na sentença trabalhista, que aliás deverá ser juntada na íntegra, incluindo o acórdão e certidão de trânsito em julgado;b) Esclarecer se quanto ao período de 2000 a 2004 também pretende o enquadramento como atividade especial;c) Especificar o(s) agente(s) nocivo(s) a que esteve exposto em cada período/setor, eis que o PPP de fls. 45/46 não identifica fatores de risco.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int

0011899-60.2014.403.6183 - INES APARECIDA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 178.214,300 valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente,

resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.620,13 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.242,44; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 7.467,72 (R\$ 622,31 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.467,72 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência

para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 11 de março de 2015.

0001123-64.2015.403.6183 - FERNANDO BARROSO DE MENDONCA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício de pensão assistencial de prestação continuada cumulada com danos morais. Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. Observe que o requerimento administrativo é datado de 02/07/2014, havendo portanto oito prestações vencidas até a propositura da ação, o que, acrescido de doze parcelas vincendas, alcança um montante de R\$ 15.376,00. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida, de R\$ 50.000,00, quase setenta vezes o valor do benefício indeferido, é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. E o dano material sofrido foi da ordem de R\$ 724,00 à época. Observe que não se deve considerar valores vencidos até a data da propositura da ação eis que decorreu de escolha do autor, que poderia ter acionado o Poder Judiciário assim que indeferido o

benefício que entende devido. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 16.100,00 (dezesseis mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001229-26.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 64.211,33. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo

3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.316,91 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.962,16; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 7.743,00 (R\$ 645,25 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.743,00 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 11 de março de 2015.

0001426-78.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.310,07, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 28.244,16 (2.353,68 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.244,16 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 11 de março de 2015.

0001574-89.2015.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 03/12/2013. Não há documentos relativos à concessão desse benefício, notadamente o valor percebido quando da cessação, nem memória de cálculo do benefício pretendido. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int

0001685-73.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA FERREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício suspenso por suposta irregularidade na concessão, constando do processo administrativo que, embora o autor tenha recebido auxílio-doença de 11/07/2003 a 15/02/2009, a aposentadoria por invalidez implantada no sistema em fevereiro de 2010, por APS diversa, não possui requerimento administrativo ou marcação de perícia. Assim, tendo em vista que o benefício não foi cessado por ausência de incapacidade mas pelas razões constantes às fls. 122/123, a inicial como formulada é inepta, pelo que concedo o prazo de dez dias para emenda, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareça o autor se houve apresentação de defesa quanto à comunicação de fls. 126, e em caso positivo traga aos autos o resultado do julgamento. Regularizados, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001321-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)
Vista ao excepto para impugnação no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0001322-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-49.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE LUIZ ENGLER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Vista ao excepto para impugnação no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0001323-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-16.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JALE IBRAHIM KEDOUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Vista ao excepto para impugnação no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0001324-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006940-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Vista ao excepto para impugnação no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0001325-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-95.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Vista ao excepto para impugnação no prazo legal. Após, venham conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS X NELSON DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora. Int.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tempo em vista o grande lapso temporal decorrido até o presente momento, entendo por bem designar nova perícia técnica para se saber se há incapacidade laboral total, temporária ou permanente da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais/habituais (pleito de concessão de aposentadoria por invalidez). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar os seus quesitos. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se

0019160-52.2010.403.6301 - ANTONIO ALVES DA CRUZ X LUCINDA WENDLAND DA CRUZ X ALEXANDRE WENDLAND DA CRUZ(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvida acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, há necessidade de dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído/calor acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a comprovação de tais agentes nocivos sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos: 1) Empresa Vitex Ind. e Com. de Vidros Ltda (fls. 46/49): Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT e PPP regularizado, com a identificação do representante legal da empresa; 2) Empresa Thermoglass Vidros Ltda (fls. 50/51): Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT (ruído/calor) e PPP regularizado, com a informação da data de emissão; 3) Empresa Blindex Vidros de Segurança Ltda: Regularização do PPP (fl. 64), o qual aponta o agente ruído acima de 90 db. Deverá o PPP regularizado informar o setor onde o autor trabalhava durante a jornada, a fim de cotejá-lo com o Laudo de fls. 67/95. Sem prejuízo, informe o autor, ainda, se houve alteração da denominação social desta empresa, que seria a antiga Santa Lúcia Cristais; 4) Empresa Menedin Ind. e Com. de Vidros de Segurança Ltda: Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT (ruído) referente ao PPP de fl. 41. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

0010282-70.2011.403.6183 - ELIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - onde todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novo PPP. Considerando a necessidade de apresentação de laudo técnico que embasou as informações do PPP, expeça-se ofício às empresas MRS LOGÍSTICA S.A, mediante o fornecimento do endereço pelo autor, para que junte aos autos o referido laudo. Após, tornem conclusos.

0013077-49.2011.403.6183 - JOSE ANCHIETA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice que embasaram a elaboração dos PPPs de fls. 52/57 e 90/93. Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Ainda, traga a parte autora o Resumo do Tempo de Serviço/Contribuição computado na via administrativa, para se delimitar o período controvertido nestes autos. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003531-33.2012.403.6183 - JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvida acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, há necessidade de dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído (27/01/76 a 15/01/07), acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a comprovação de tal agente nocivo sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico (art.58, 1º, da Lei 8.213/91). Considerando que este período não foi reconhecido administrativamente, os PPPs de fls.118/24 são extemporâneos, e que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exige-se, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT que embasou referidos PPPs. Sem prejuízo, junte o autor, no mesmo prazo supra, cópia de inteiro teor do processo nº 2104/95, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, que determinou a implantação do Auxílio-Acidente NB nº 1084966365-2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004094-27.2012.403.6183 - JOAO CARLOS EVANGELISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvida acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, há necessidade de dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído (19/12/89 a 31/01/91), acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a comprovação de tal agente nocivo sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico (art.58, 1º, da Lei 8.213/91). Considerando que este período não foi reconhecido administrativamente (fl.165), e o PPP de fls.73/76 é extemporâneo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT. Com relação ao reconhecimento de tempo de atividade especial na atividade de guarda (01/02/91 a 31/01/07) e vigilante (01/02/07 a 03/11/10), observo que a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico. Considerando que o laudo de fls.96/106 se refere a situação de outra pessoa, que não à do autor, sendo extraído de ação movida por terceiro perante a Justiça do Trabalho, da qual o INSS não fez parte, providencie o autor, no mesmo prazo supra, a juntada de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT referente a estas atividades. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007455-52.2012.403.6183 - MARIA NEIDE GOMES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 26/03/2015.

0009645-85.2012.403.6183 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvida acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, há necessidade de dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (03/12/98 a 03/04/08), é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), esclarecendo a omissão existente. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/126: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

0055442-21.2012.403.6301 - ARLINDO CALDEIRAS MAGAROTI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvida acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, há necessidade de dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se, outrossim, que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Tendo a parte autora requerido a expedição de ofício às empresas emissoras dos PPPs, para fornecimento dos laudos técnicos, ante a suposta recusa das ex-empregadoras em fornecer diretamente ao autor tais documentos (fl.307), forneça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas BRAKOFIX S/A, MWM INTERNACIONAL IND.MOT.AMERICA DO SUL, E BASF S/A. Cumprida a determinação, oficie-se às empresas acima referidas, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem a este Juízo, cópia do Laudo Técnico Ambiental - LTCAT, Programa de Prevenção de Riscos

Ambientais - PPRa que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido ao autor (fls.137/138, 151/153 e 208/215). Instrua-se com cópia desta decisão.Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002062-15.2013.403.6183 - ELIETE MARTINS DOS SANTOS(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 20/03/2015.

0004999-95.2013.403.6183 - ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o deferimento da realização de prova pericial às fls.60, nomeio os peritos médicos:a) Dr. PAULO CESAR PINTO (cardiologia), dia 15 de abril de 2015 às 13:30hs, na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros;b) Dr. JONAS BORRACINI (ortopedia), dia 19 de maio de 2015 às 08:00 hs, na Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e entregar-lhes cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer nas perícias médicas, munida com os documentos pessoais, bem como todos os exames e laudos médicos que possuir.Int.

0006054-81.2013.403.6183 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 20/03/2015.

0006248-81.2013.403.6183 - LAERCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que diligenciou junto à empresa, tendo em vista o não cumprimento, até a data de hoje, de despacho que foi publicado em agosto de 2014.Int.

0057276-25.2013.403.6301 - CLAUDIONOR SOARES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora postula o reconhecimento de vínculo laboral urbano no período de 30/07/61 a 01/06/04, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.Muito embora tenha informado que exerceu atividades concomitantes no período de 1991/1992, na Secretaria de Educação - o que teria sido realizado em horário compatível com o período pleiteado nestes autos, realizando trabalho noturno - não se juntou aos autos eventual certidão comprobatória do vínculo mantido com o aludido órgão estadual em questão.Em consulta ao sistema CNIS (anexo), verifica-se que há, ainda, vínculos laborais concomitantes referentes aos anos de 2001 a 2005, desta feita, na Subprefeitura Moóca.Ante a existência de períodos concomitantes de labor, e considerando que o início de prova material do período laboral objeto desta ação se funda na sentença trabalhista proferida na 58ª Vara do Trabalho, junte o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão do setor de RH dos referidos órgãos públicos (Secretaria da Educação e Subprefeitura Moóca), informando acerca do cargo ocupado, natureza do vínculo (estatutário ou celetista), horário de trabalho, bem como, se houve averbação e cômputo de períodos de labor naqueles órgãos. Sem prejuízo, muito embora este Juízo tenha determinado inicialmente o desentranhamento das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos (fl.467), as cópias dos registros dos períodos cujos vínculos se pleiteia encontram-se ilegíveis (fls.38/40), devendo a parte autora providenciar novas cópias legíveis, caso possível, ou a juntada dos documentos originais, que poderão ser entregues na Secretaria do Juízo, no mesmo prazo supra.Com a juntada dos documentos em questão, dê-se vista ao INSS, nos termos do art.398 do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001798-61.2014.403.6183 - MITICO AKIOKA TAKIISHI(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos.Observe-se que o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exigiu, para o cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995),

informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Assim, traga a parte autora esclarecimentos dos profissionais legalmente habilitados ou laudos técnicos que embasaram o PPP (fls. 34/36), acerca do preenchimento ou não desses requisitos, notadamente se a atividade foi não ocasional e não intermitente durante o período de trabalho posteriormente a 29/04/1995 (período controvertido, pois é de se verificar que o período anterior foi reconhecido pelo INSS como especial - fls. 44/52). Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001914-67.2014.403.6183 - JONAS FERREIRA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Int.

0004629-82.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA MEDEIROS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 26/03/2015.

0005187-54.2014.403.6183 - ANTONIO CAGNIN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Informou o réu que efetuou revisão administrativa do benefício em questão, por força da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, na qual foi efetuado acordo para revisão e pagamento administrativo (fls. 142/143). Ante o disposto no art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), que prevê que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo 104 do CDC, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na suspensão da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência de fls. 138/150, para réplica. Após, voltem conclusos. Int.

0007135-31.2014.403.6183 - ROSANA APARECIDA BARRADAS ZANATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data agendada, traga aos autos a autora a cópia do processo administrativo, em cinco dias. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0000027-14.2015.403.6183 - EDUARDO MUFALO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001762-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-58.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001763-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-20.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001247-05.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES VEGA DE MATTOS X MYRTHES MARIA VEGA DE MATTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X DIRETOR PRESID DA GERENCIA EXEC - SERV DE RECONHEC DIREITOS DO INSS SP

Concedo dilação de prazo, por cinco dias, para atendimento ao r. despacho de fls. 80, eis que não foi juntada certidão de curatela atualizada, bem como esclareça quanto ao resultado do recurso administrativo agendado para 10/02/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NOE CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MENONCELLO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECHLA NUDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MORAES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0009225-80.2012.403.6183 - LUZIA CREPALDI FOLONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X LUZIA CREPALDI FOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X AGUINALDO CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA

EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES
FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X AGUINALDO CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se requisição de pagamento em favor de AGUINALDO CANAS SILVA, sucessor de DELVILES
CANAS SILVA. Após, dê-se vista às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e
intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 51

CARTA PRECATORIA

0000615-21.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANTONIA MARIA DA ROSA PINHEIRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo o dia 05 de maio de 2015 às 15h00m, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02, Sr. JOSÉ PIO DE MATOS LEITE FILHO. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida audiência. Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

0001524-63.2015.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo o dia 05 de maio de 2015 às 15h30m, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte ré, devidamente qualificada(s) às fls. 02, quais sejam, JOSE FERREIRA LIMA e RAIMUNDO NETO FERREIRA LIMA. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réus) acerca da designação da referida audiência. Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.